

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL
Faculdade de Direito de Alagoas – FDA

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**A COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL
DECORRENTE DE EVENTOS ESPORTIVOS: uma breve análise do REsp. 1.762.786/SP**

Discente orientando: Artur Jucá Dantas Bastos
Docente orientador: Prof. Dr. Pedro Henrique Pedrosa Nogueira

Maceió/AL

2021

ARTUR JUCÁ DANTAS BASTOS

**A COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL
DECORRENTE DE EVENTOS ESPORTIVOS: uma breve análise do REsp.
1.762.786/SP**

Monografia de Conclusão de Curso, apresentada à
Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL),
como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

**PEDRO HENRIQUE
PEDROSA
NOGUEIRA**

Assinado digitalmente por PEDRO HENRIQUE PEDROSA
NOGUEIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=Renovacao Eletronica,
OU=Certificado Digital, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO,
CN=PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2021-04-30 17:12:28
Foxit Reader Versão: 0.3.0

Orientador: Prof. Dr. Pedro Henrique Pedrosa
Nogueira

Maceió/AL

2021

Catlogação na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

B327c Bastos, Artur Jucá Dantas.
A competência para apreciação da responsabilidade civil decorrentes de eventos esportivos : uma breve análise do REsp. 1762.786/SP / Artur Jucá Dantas Bastos. – 2021.
[885] f. : il.

Orientador: Pedro Henrique Pedrosa Nogueira.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2021.

Bibliografia: f. 65-68.
Apêndices: f. 69-[885].

1. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 1762.786, de 23 de outubro de 2018. 2. Competência. 3. Natureza jurídica. 4. Direito desportivo. 5. Responsabilidade civil. 6. Dano moral. 7. Justiça desportiva. 8. Justiça comum. I. Título.

CDU: 340:796

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo o estudo da competência para apreciação, com o devido processamento e julgamento, da pretensão de responsabilização civil decorrente de eventos esportivos, mormente no que se refere aos danos morais, enquanto importante e recorrente demanda no Judiciário brasileiro, em vista dos procedimentos próprios do chamado Sistema Nacional do Desporto. Por meio de uma análise doutrinária, jurisprudencial e documental, com ênfase no REsp. 1.762.786/SP como ponto basilar da análise por ter sido este processo que perpassou por todas as esferas de julgamento, adentrando nos pontos cruciais do mérito do presente trabalho, buscou-se a compreensão da natureza jurídica da Justiça Desportiva e as noções da competência e da importância desse sistema em consonância com a realidade social vivenciada na sociedade, de forma a compreender o impacto das decisões havidas no caso em análise quanto à competência, delimitando-se a competência para apreciação da responsabilidade civil, mesmo que havida de eventos desportivos a pretensão. Assim, o estudo teve como intuito realizar a devida delimitação da competência em tela tendo em vista as controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais a fim de se garantir uma tutela correta e justa dos direitos reparatórios neste aspecto.

PALAVRAS-CHAVE: Competência; Natureza Jurídica; Direito Desportivo; Responsabilidade Civil; Danos Morais; Justiça Desportiva; Justiça Comum; REsp. 1.762.786/SP.

ABSTRACT

This paper aims to study the legal competence for appreciation, with the due process and judgment, of the pretense of civil responsabilization who comes from sports events, especially in the moral damages, what is a important and recurrent demand on the brasilian Judiciary, in view of the particular procedures of the Nacional Sports System. Through a doctrinal, jurisprudential and documentary analysis, with emphasis in the “REsp. 1.762.786/SP” as a basilar point of the study because it was a process who passed of all phases of judgment, entering in crucial points of the merit of the paper, we sought the understand the legal nature of the Sports Justice and the notions of legal competence and importance of this system in consonance with the social reality experienced in Society, in order to comprehend the impact of the decisions that have had in the case as regards legal competente, delimit so the legal competence for appreciation the civil responsibility, even though the pretension came from sports events. Thus, the study aimed to identify the correct delimitation of legal competence in view the doctrinal and jurisprudential controversies in order to ensure the correct and fair protection of reparatoty rights in this aspect.

KEYWORDS: Legal Competence; Legal Nature; Sports Law; Civil Responsibility; Moral Damages; Sports Justice; Common Justice; REsp. 1.762.786/SP.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. BREVE RELATO DO RECURSO ESPECIAL 1762786/SP.....	10
2.1 DOS FATOS QUE IMPLICARAM NA LIDE E DO PROCESSO NA JUSTIÇA DESPORTIVA.....	10
2.2 DO PROCESSO NA JUSTIÇA COMUM.....	19
3. ORGANIZAÇÃO, PROCEDIMENTO E NATUREZA JURÍDICA DA JUSTIÇA DESPORTIVA.....	28
3.1 DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DESPORTIVA.....	28
3.2 DO PROCEDIMENTO DA JUSTIÇA DESPORTIVA.....	30
3.3 DA NATUREZA JURÍDICA DA JUSTIÇA DESPORTIVA.....	38
4. A DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA COMUM E A JUSTIÇA DESPORTIVA NO CASO EM ANÁLISE.....	49
4.1 DA DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA.....	49
4.2 DA PRETENSÃO DE REPARAÇÃO NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA.....	53
4.3 DOS ENTENDIMENTOS APLICADOS AO CASO E SEUS DESDOBRAMENTOS QUANTO À COMPETÊNCIA.....	58
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	62
REFERÊNCIAS.....	65

1. INTRODUÇÃO

De início, para fins introdutórios deste breve estudo acerca da análise da competência para apreciação de pretensões indenizatórias por responsabilização civil decorrente de eventos desportivos, cumpre ressaltar prontamente a importância da Justiça Desportiva, ainda que de forma abreviada.

Trata-se a Justiça Desportiva de um complexo sistema jusdesportivo, dotado de órgãos, procedimentos e legislação que lhes são próprios, voltado à proteção do desporto nacional em sua completude. Certamente que não haveria tamanha definição legislativa e organizacional se não se tratasse de um bem caro à sociedade, de modo que imperioso se abordar alguns dos motivos de sua relevância.

A prática esportiva, em si, perfaz notadamente um espectro do entretenimento e do lazer, sendo também importante meio de manutenção da saúde, o que de logo denota a importância de seu fomento, posto ser um meio a se atingir direito social fundamental garantido no art. 6º da Constituição Federal.¹

Além disso, o esporte proporciona, inegavelmente, a inclusão social nas mais diversas esferas da sociedade brasileira, desde em meio às periferias até diante dos grandes centros sociais, de modo que notória a relevância social do desporto. De mesma maneira, o desporto é atualmente um grande movimentador da economia nacional, seja na prática esportiva profissional, seja no esporte amador, havendo grande investimento de diversos setores, mormente para fins comerciais de grandes empresas patrocinadoras do desporto ou ainda das grandes emissoras de televisão, daí possível se retirar também a relevância econômica do esporte. Toda essa exposição e importância gera inegável influência cultural no comportamento social, bem como está o esporte inserido de forma intrínseca na cultura dos mais diversos povos ao redor de todo o globo terrestre.²

Por fim, se tem a sua importância política e jurídica, que também se faz notória ao se perceber tamanha influência do esporte na vida socio-econômica e cultural da sociedade, já que ambas essas esferas, jurídica e política, devem sempre estar enquadradas aos padrões sociais, ainda que possam elas ditar até certo ponto tais padrões. Dessa forma, o desporto

¹ PAGANELLA, Marco Aurélio. **O esporte como direito fundamental e como instrumento de políticas públicas, sociais e educacionais à luz do Direito brasileiro.** Jus Vigilantibus, 2007. Disponível em: <<https://www.monografias.com/pt/trabalhos910/o-esporte-como/o-esporte-como.shtml>>. Publicado em: 2007. Acesso em: 13/02/2021.

² ROTTA, Douglas. **O Direito Fundamental ao Desporto e seus reflexos sociológicos.** Santa Maria: jusbrasil.com.br, 2015. Disponível em: <<https://douglasrotta.jusbrasil.com.br/artigos/202202085/o-direito-fundamental-ao-desporto-e-seus-reflexos-sociologicos>>. Publicado em: 2015. Acesso em: 13/02/2021.

necessita estar bem regulamentado para fins de seu bom funcionamento e, por conseguinte, gere bons impactos a todo o meio em que está inserido.³

Sob tal preocupação é que o próprio legislador constituinte concede ao desporto uma proteção específica enquanto direito social *per si*, conferindo-lhe autonomia normativa, organizacional e, até certo ponto, jurídica, ao preceituar como dever do Estado o fomento às práticas desportivas formais e não-formais como direito de todos e expressamente prevendo tal autonomia, nos termos do art. 217 da Constituição Federal, havendo ainda a posterior edição de textos normativos próprios para a devida regulamentação de tal sistema, tais quais a Lei Federal nº 9.615/98, chamada Lei Pelé, e o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).⁴

Ora, para além de toda essa regulamentação, da prática do esporte há a sempre possibilidade de surgirem demandas judiciais, como em todo âmbito das relações sociais interpessoais. No caso a ser aqui estudado, ocorrera demanda jusdesportiva e, posteriormente, junto ao Poder Judiciário a pretensão de indenização por danos morais advinda de fatos ocorridos em evento esportivo.

Nesse diapasão, destaca-se que tal pretensão discutida se encontra dentro da chamada responsabilidade civil enquanto pleito de interesse privado de reparação, a ser cumprida pelo ofensor à vítima, de lesão moral alegadamente sofrida.⁵ Tal pretensão surge com o cometimento de ato danoso por alguém direcionado a outrem, seja em sua esfera patrimonial (material) ou moral, nos termos do que dispõe o Código Civil, notadamente em seus arts. 186 e 927. A partir desta disposição, a doutrina elenca quatro pressupostos/elementos que caracterizam e configuram, quando presentes cumulativamente, o dever de indenizar pautado na responsabilidade civil, sendo eles:

- a) Ação ou omissão: Para a configuração do dever de indenizar, inicialmente deve, por óbvio, haver de fato uma ação causadora de dano, seja a ação praticada por ato próprio, ato de terceiro que esteja sobre a guarda do agente, ou ainda danos causados por coisas ou animais que lhe pertençam.
- b) Culpa ou dolo do agente: nos termos do próprio art. 186 do Código Civil, o ato praticado pelo agente pode ser voluntário, na intenção de causar dano, configurando o

³ ROTTA, Douglas. O Direito Fundamental ao Desporto e seus reflexos sociológicos. Santa Maria: jusbrasil.com.br, 2015. Disponível em: <<https://douglasrotta.jusbrasil.com.br/artigos/202202085/o-direito-fundamental-ao-desporto-e-seus-reflexos-sociologicos>>. Publicado em: 2015. Acesso em: 13/02/2021.

⁴ NOSÉ, Victor. **Esporte como Lazer: um Direito Social Constitucionalmente Tutelado**. jusbrasil.com.br: 2019. Disponível em: <<https://vmnose.jusbrasil.com.br/artigos/727340487/esporte-como-lazer-um-direito-social-constitucionalmente-tutelado>>. Publicado em: 2019. Acesso em: 13/02/2021.

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. Vol. 4. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. pp. 41-43.

dolo, ou ainda decorrente de negligência ou imprudência, o que configura conduta culposa, e em ambos os casos poderá surgir o dever de indenizar.

c) Dano: deve sempre, para que alguém seja responsabilizado civilmente, haver a prova do dano, seja ele material ou moral.

d) Nexo de causalidade: por fim, para que alguém detenha o dever de indenizar a outrem, deve haver uma relação de causalidade, de causa e efeito, entre o ato praticado pelo agente, e o dano sofrido pelo ofendido.⁶

Dito isto, se vislumbra ainda que o ordenamento jurídico pátrio tutela a expectativa de não haver lesão à esfera jurídica de nenhum cidadão, buscando preservar o *status quo* mediante a função reparatória/indenizatória da responsabilidade civil em que se pretende eliminar o prejuízo econômico sofrido pela vítima, que surge do chamado dano patrimonial/material, ou ainda se compensar o sofrimento gerado por um dano extrapatrimonial que repercute negativamente na integridade física, psíquica ou moral do ofendido, tendo sido a indenização a estes últimos (danos extrapatrimoniais) abarcados expressamente pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, incisos V e X,⁷ sendo nesta mesma esfera a pretensão do caso a ser analisado.

Mais especificamente no que tange aos danos extrapatrimoniais, estes possuem hoje diversas frentes, como danos morais e danos estéticos, o que aqui cabe tratar apenas dos danos morais, posto ter sido o tratado no caso objeto de análise. Neste ponto, por se tratar de temática ainda muito discutida, ainda carece de plenas definições e critérios da referida espécie de dano. No entanto, a corrente que prevalece quanto à definição própria é a que entende os danos morais como lesão a direitos da personalidade, de modo que sua reparação tem como fito a atenuação da dor e/ou sofrimento sofridos pelo ofendido, não meramente haver uma precificação disto.⁸

No ponto da quantificação dos danos, então, tem-se a enumeração de critérios para a aferição e fixação dos valores, chamados *quantum indenizatório*, devendo o julgador agir com equidade ao analisar a extensão do dano, as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos, além de suas condições psicológicas e o grau de culpa do agente, do terceiro ou da própria vítima, termos que se extraem da leitura dos arts. 944 e 945 do Código Civil,

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. Vol. 4. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. pp. 50-53.

⁷ EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Apontamentos para uma teoria geral da responsabilidade civil no Brasil. ROSENVALD, Nelson; MILAGRES, Marcelo (Coords.). **Responsabilidade civil: novas tendências**. São Paulo: Editora Foco Jurídico, 2017, pp. 45-71. pp. 3-4.

⁸ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Vol. Único. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2011. p. 428.

havendo na reparação moral, para além da função punitiva e reparatória, uma função pedagógica e social para fins de coibir novas condutas danosas semelhantes na sociedade.⁹

Note-se que há a constante busca por se evitar uma banalização dos danos morais, ainda porquanto considerando-se sua característica de dificultosa aferição e quantificação, de modo que a doutrina e a jurisprudência aduzem em consonância que não podem os danos morais se confundirem com meros transtornos ou aborrecimentos aos quais todos estão sujeitos no convívio diário em sociedade e, para tanto, deve ser usado como parâmetro o razoável para o “homem médio”, devendo se buscar a média do que seria aceitável na determinada situação e localidade específicas para se balizar se teria ocorrido de fato um dano moral indenizável, sob pena de se colocar ainda mais em risco o crédito conferido pela sociedade à concepção precípua da responsabilidade civil e do dano moral.¹⁰

Imperioso nesse escopo tratar um pouco da constitucionalização do direito civil, movimento que nos encontramos atualmente, fomentado a partir da Constituição de 1988, em que o sistema passa a ser orientado de forma mais enérgica por normas fundamentais diante das relações sociais cada vez mais complexas, de modo que o intérprete se vale cada vez mais dos princípios constitucionais na busca pela reunificação do sistema enquanto primordial para o Estado a manutenção e garantia da dignidade humana e solidariedade.¹¹

Diante disso, a abrangência do dano no cenário atual acaba por atingir, ainda que indiretamente, interesses transindividuais, de modo que se pensa a responsabilidade civil não mais a partir de estrutura individualista e patrimonial somente, mas sim como instrumento protetivo de direitos fundamentais da sociedade como um todo, perpassando de uma noção limitada ao binômio dano-reparação para uma necessária análise dos custos sociais para a proteção da pessoa humana e o papel do intérprete na tutela da dignidade vinculada à solidariedade e igualdade substancial.¹²

Com toda a mudança, discussão e rediscussão constantes da matéria, certo é que se tem um crescente surgimento de danos ressacíveis, com novas categorias sendo reconhecidas e indenizações conhecidas, por vezes, sem haver a devida consideração dos critérios

⁹ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Vol. Único. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2011. pp. 933-934.

¹⁰ Ibid. pp. 429-430.

¹¹ EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Responsabilidade civil ou direito de danos? Breves reflexões sobre a inadequação do modelo tradicional sob o prisma do direito civil constitucional. *In*: RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; SOUZA, Eduardo Nunes de; MENEZES, Joyceane Bezerra de; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos (Org.). **Direito civil constitucional: a resignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014. pp. 303-314. p. 3.

¹² Ibid. pp. 7-8.

necessários,¹³ não havendo ainda respostas concretas e efetivas suficientes por parte da doutrina e jurisprudência, tampouco legislativa, para se delimitar de forma irrefutável os critérios e definições dos danos morais, gerando conseqüentemente uma porosidade do sistema, com excesso de litigiosidade e vitimização da convivência social em meio à insuficiência das políticas públicas na administração e reparação dos danos, que compromete a segurança jurídica esperada do ordenamento.¹⁴

É justamente nesse cenário que surge a discussão do caso a ser analisado no presente estudo, havendo sempre a sujeição de ocorrência de casos semelhantes, em que se discutiu, para além do mérito dos pedidos, os limites da competência da Justiça Desportiva e da Justiça Comum para processar e julgar pedidos de indenização por dano moral ocorridos em meio à evento esportivo, o que em si já perfaz matéria de extrema controvérsia na doutrina, não se podendo se deixar levar à cabo tal discussão por órgãos processualmente incompetentes.

Destarte, se faz necessário uma correta delimitação e definição da natureza jurídica da Justiça Desportiva, bem como de seu âmbito de competência, principalmente no que se refere às demandas reparatorias advindas de fatos ocorridos dentro de eventos desportivos, como meio de se evitar decisões que venham a ferir alguns dos princípios mais caros ao ordenamento jurídico brasileiro, como a segurança jurídica e a separação dos poderes, o que se buscará fazer no presente Trabalho de Conclusão de Curso mediante o breve estudo de caso do ocorrido no REsp. 1.762.786/SP, sendo caso que perpassou por discussão dentro da Justiça Desportiva, se adentrando posteriormente na Justiça Comum sob várias instâncias do Poder Judiciário em rica discussão, sendo assim possível se extrair tal análise pretendida.

2. BREVE RELATO DO RECURSO ESPECIAL 1762786/SP

2.1 DOS FATOS QUE IMPLICARAM NA LIDE E DO PROCESSO NA JUSTIÇA DESPORTIVA

Antes de ser realizada a análise mais aprofundada dos aspectos processuais do caso em comento que dizem respeito à competência para apreciação da responsabilidade civil decorrente dos eventos esportivos, enfoque do presente estudo, se faz importante entender a referida lide de início. Ocorre que o caso relatado se deu no dia 03 de maio de 2015, quando no segundo e decisivo jogo da final do campeonato paulista de futebol, disputado entre as

¹³ EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Responsabilidade civil ou direito de danos? Breves reflexões sobre a inadequação do modelo tradicional sob o prisma do direito civil constitucional. *In*: RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; SOUZA, Eduardo Nunes de; MENEZES, Joyceane Bezerra de; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos (Org.). **Direito civil constitucional: a resignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas conseqüências**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014. pp. 6-7.

¹⁴ *Ibid.* p. 13.

equipes do Santos Futebol Clube e Sociedade Esportiva Palmeiras, os jogadores Geuvânio Santos Silva, então jogador do Santos, e Eduardo Pereira Rodrigues, conhecido como Dudu, jogador do Palmeiras, acabaram se desentendendo antes de uma cobrança de falta a favor do Palmeiras aos 45 (quarenta e cinco) minutos do primeiro tempo de jogo, momento em que a equipe santista vencia por 2 a 0, resultado que dava o título a essa equipe, jogando em seu estádio, o que transferia a maior parte da pressão para o time da capital paulista, após este ter se sagrado vencedor na partida inaugural da final, quando jogara como mandante, por um placar de 1 a 0.

Diante do referido desentendimento, o então árbitro Guilherme Ceretta de Lima, responsável pela arbitragem daquela partida, decidiu pela expulsão de ambos os atletas. Por esse motivo, o jogador do Santos saiu de campo, enquanto Dudu restou inconformado com a decisão, embora tenha sido ele a atingir e derrubar Geuvânio no lance. Tal estado emocional, que transformou-se em uma séria revolta, culminou com o ato do jogador partir em investida contra o árbitro, chegando até mesmo a desferir-lhe um golpe nas costas utilizando-se de seus cotovelos e antebraços e, posteriormente, mantendo-se emitindo fortes reclamações contra o árbitro, valendo-se de gestos ofensivos e palavras de baixo calão tentando continuamente se aproximar de Guilherme Ceretta, referindo-se inclusive à qualidade e integridade profissional do árbitro, sendo contido por seus companheiros de equipe, de modo que só se retirou de campo após o então capitão de seu time, Zé Roberto, o conduzir, numa tentativa de apaziguar a situação, e até acalmar toda sua equipe, o que se fazia necessário para a retomada da continuidade do jogo.

Com o prosseguimento da partida, a Sociedade Esportiva Palmeiras diminuiu o placar, empatando a final no placar agregado entre as duas partidas e, após ter mais um jogador expulso, conseguiu manter o resultado, levando a decisão para a disputa de pênaltis, mas não obteve êxito nas penalidades, sofrendo um revés por 4 a 2, o que levou o Santos à conquista do título.^{15 16 17}

¹⁵ **GLOBOESPORTE.COM.** Santos bate o Palmeiras nos pênaltis e conquista seu 21º título paulista. Rio de Janeiro: globoesporte.com, 2015. Disponível em: <<http://globoesporte.globo.com/sp/santos-e-regiao/futebol/campeonato-paulista/jogo/03-05-2015/santos-palmeiras/>>. Publicado em: 03/05/2015. Acesso em: 22 de novembro de 2019.

¹⁶ **GAZETADOPOVO.COM.BR.** Santos bate o Palmeiras nos pênaltis e conquista o seu 21º título paulista. Curitiba: Folhapress, 2015. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/esportes/futebol/santos-bate-o-palmeiras-nos-penaltis-e-conquista-o-seu-21-titulo-paulista-carglruugys8i7bremh74qvng/>>. Publicado em: 03/05/2015. Acesso em: 04/02/2015.

¹⁷ LOPES, Pedro; CARVALHO, Samir. **UOL.COM.BR.** Liderado por Robinho, Santos bate Palmeiras nos pênaltis e ganha Paulista. Santos: UOL, 2015. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/esporte/futebol/campeonatos/paulista/ultimas-noticias/2015/05/03/santos-x-palmeiras.htm>>. Publicado em: 03/05/2015. Acesso em: 04/02/2015.

Através da Súmula da partida, o árbitro devidamente registrou todo o ocorrido, servindo esta de conteúdo probatório para o processo que viria a seguir.¹⁸

Pelo ocorrido na partida, conforme descrito, foram os jogadores envolvidos na confusão da supra relatada denunciados perante o Tribunal de Justiça Desportiva de São Paulo, gerando o processo desportivo 630/15.

Antes de iniciados os breves comentários acerca do referido processo, cumpre salientar que o enfoque aqui será dado apenas a alguns dos aspectos que envolvem a Sociedade Esportiva Palmeiras e o jogador Eduardo Pereira Rodrigues (Dudu), este principalmente, em virtude de somente estes estarem relacionados diretamente com o presente estudo.

Partindo à análise do processo e da punição desportiva imposta a Dudu, tem-se que o mesmo fora denunciado pela Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva de São Paulo, na pessoa do Procurador Wilson Marqueti Junior, consoante a fl. 2 do referido processo desportivo, cuja íntegra segue em anexo (ANEXO A na versão em PDF), acostando a súmula da partida às fls. 3/6, pelo cometimento das infrações descritas nos arts. 243-F, §1º, 250, e 254-A, §3º, da Resolução nº 29/2019 do Ministério de Estado do Esporte e Conselho Nacional do Esporte, que alterou dispositivos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, que prescrevem:

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º Para todos os efeitos, o árbitro e seus auxiliares são considerados em função desde a escalação até o término do prazo fixado para a entrega dos documentos da competição na entidade. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 250. Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (AC).

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (AC).

I - impedir de qualquer forma, em contrariedade às regras de disputa do jogo, uma oportunidade clara de gol, pontuação ou equivalente; (AC).

¹⁸ TJD/SP, Pleno, Presidente Dr. Mauro Marcelo de Lima e Silva, Relator Dr. Aloízio Rodrigues. **Processo Desportivo 630/15**. Publicado em: 21 de julho de 2015. Fls. 4/7.

II - empurrar acintosamente o companheiro ou adversário, fora da disputa da jogada. (AC).

§ 2º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II - desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º Se da agressão resultar lesão corporal grave, atestada por laudo médico, a pena será de suspensão de oito a vinte e quatro partidas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 3º Se a ação for praticada contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por cento e oitenta dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 4º Na hipótese de o agredido permanecer impossibilitado de praticar a modalidade em consequência da agressão, o agressor poderá continuar suspenso até que o agredido esteja apto a retornar ao treinamento, respeitado o prazo máximo de cento e oitenta dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 5º A informação do retorno do agredido ao treinamento dar-se-á mediante comunicação ao órgão julgante (STJD ou TJD) pela entidade de prática desportiva à qual o agredido estiver vinculado. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).¹⁹

Realizada a denúncia, solicitou o TJD/SP, de ordem do Procurador Geral do Tribunal de Justiça Desportiva, o Dr. Antônio Carlos Meccia, providências para que fosse fornecido o vídeo da partida em comento²⁰, sendo então fornecido pela Federação Paulista de Futebol através de seu Diretor do Departamento de Segurança e Prevenção, Marcos Cabral Marinho de Moura, ao Presidente do TJD/SP, Dr. Mauro Marcelo de Lima e Silva, o Relatório do Delegado do Jogo.²¹

Devidamente chamada ao processo através da citação nº 12/2015, a Sociedade Esportiva Palmeiras requereu, o sobrestamento do feito, com o adiamento da audiência de instrução e julgamento em razão da necessidade de produção de outras provas, alegando que não tinha sido possível a obtenção de cópia dos autos até aquele momento, a juntada.²² Posteriormente, requereu ainda a juntada de estudo biomecânico de velocidade em ações no

¹⁹ Brasil, **Resolução ME/CNE nº 29/2019**. Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=111797>>. Acesso em: 12 de novembro de 2019.

²⁰ TJD/SP, Pleno, Presidente Dr. Mauro Marcelo de Lima e Silva, Relator Dr. Aloízio Rodrigues. **Processo Desportivo 630/15**. Publicado em: 21 de julho de 2015. Fl. 9.

²¹ Ibid. Fls. 10/13.

²² Ibid. Fl. 14.

futebol com o objetivo de demonstrar as forças e velocidades usualmente aplicadas durante a prática da modalidade e vídeo exemplificativo de agressões e atos hostis, diferenciando visualmente as duas ações, alegando que seriam as ações do atleta acusado meros “atos hostis”, não configurando agressão.²³

Consoante a Ata Nº 13-2015 do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado de São Paulo, sendo esta a Ata da Sessão dos julgamentos realizados pelas E. Comissões Disciplinares, uma espécie de 1ª instância do processo desportivo, no dia 18/05/2015²⁴, Dudu foi julgado pela Segunda Comissão Disciplinar e, como resultado dessa primeira fase do processo, o jogador fora absolvido da denúncia pelas ofensas à honra por fato relacionado diretamente ao desporto (art. 243-F do CBJD), sendo condenado à suspensão por 1 (uma) partida pela prática de ato desleal/hostil durante a partida (art. 250 do CBJD) e por mais 180 (cento e oitenta) dias pela prática de agressão física contra o árbitro durante a partida (art. 254-A, §3º do CBJD).

Percebe-se, portanto, da análise das penas cominadas e das possíveis penas em abstrato previstas na legislação desportiva, que o atleta fora punido em seu mínimo, não entendendo as Comissões Disciplinares responsáveis pelo julgamento que as condutas praticadas pelo jogador - além de considerar também o perfil do denunciado como favorável ao mesmo - não foram suficientemente gravosas para ultrapassar esse mínimo quando da determinação da pena. Ademais, afastaram a consideração de que teria Dudu ofendido a honra do árbitro Guilherme Ceretta de Lima por fato diretamente relacionado ao desporto numa gravidade suficiente para justificar a aplicação das penalidades desportivas cabíveis, não considerando que tenham as ofensas proferidas maculado a boa conduta desportiva na partida, conforme ainda se observa do Acórdão, da lavra do Auditor-Relator Dr. Márcio R. C. Leme,²⁵ sendo importante frisar o voto divergente do Auditor Leandro Silva Teixeira Duarte, que entendeu que a absolvição do atleta nas penas do art. 243-F, §1º do CBJD não deveria se dar por ter logrado êxito em comprovar a inexistência das ofensas, mas sim em razão das mesmas fazerem parte da agressão e a pena mínima prevista pelo art. 254-A, §3º do CBJD ser maior, absorvendo a prevista pela ocorrência das ofensas verbais, pelo princípio do *non bis in idem*.

Ato contínuo, interpôs a Sociedade Esportiva Palmeiras, em benefício do atleta em questão, Recurso Voluntário, previsto no art. 138 do CBJD, com requerimento de efeito suspensivo, nos termos do art. 147-B do CBJD e art. 53, §4º da Lei Federal nº 9.615/98 (Lei

²³ TJD/SP, Pleno, Presidente Dr. Mauro Marcelo de Lima e Silva, Relator Dr. Aloízio Rodrigues. **Processo Desportivo 630/15**. Publicado em: 21 de julho de 2015. Fls. 17/45.

²⁴ Ibid. fl. 2

²⁵ Ibid. Fls. 110/116.

Pelé) por ter a penalidade imposta excedido duas partidas ou quinze dias, além de cominação de multa, solicitando a remessa dos autos ao Tribunal Pleno, na data de 21 de maio de 2015, alegando, com relação à punição aplicada ao jogador, que não poderia a conduta do mesmo ser considerada como agressão, aduzindo que Dudu estava agindo sob pressão em virtude de ser, à época, jovem e ter sido contratado sob grande expectativa, além de ter perdido um pênalti na partida anterior e sua equipe estar perdendo por dois gols, sendo expulso em lance dito questionável em momento crucial da partida.²⁶

Alegou que não houve o desferimento de golpe pelo jogador, mas sim um “empurrão” ou uma “trombada”, consoante divulgado nos veículos da mídia, anexando documentos 01 e 03 neste sentido. Destarte, os fatos não se enquadrariam no tipo infracional “agressão” do art. 254-A do CBJD, visto não ter assumido o suposto infrator o risco de causar dano ou lesão ao atingido ou praticado algum dos atos exemplificados, fazendo nova referência ao estudo biomecânico acostado aos autos. Ainda, aduziu que, tendo se desculpado por sua atitude, demonstrou Dudu que não teve intenção lesiva, afastando-se o binômio caracterizador do tipo infracional da agressão, ânimo de lesar e capacidade de gerar lesão a outrem em razão da força empregada.

Defende a recorrente que a atitude caracteriza-se, sim, como “ato hostil”, previsto no art. 250 do CBJD, tendo sido decorrente de um desequilíbrio físico/emocional, sendo ato provocativo/vingativo, e não de agressão grave, requerendo tal desclassificação.

Outro argumento trazido no recurso fora o de ausência de relevância da qualificação do ofendido para a caracterização de infração, posto que o art. 156 do CBJD assim não considera, se devendo considerar quem foi a pessoa do infrator e do ofendido apenas para fins de dosimetria da pena, não se justificando a consideração de que fora a atitude tomada por um atleta contra o árbitro para a tipificação da infração.

Requeru-se, alternativamente, a aplicação do art. 258 do CBJD, em virtude de supostamente não haver tipo infracional que retrate fielmente o ocorrido, pois não sendo a ação uma agressão, pode ser considerada ação contrária aos princípios norteadores da ética e disciplina esportiva, podendo ser enquadrada no disposto do art. 258, §2º, II, do CBJD, que dispõe:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e

²⁶ TJD/SP, Pleno, Presidente Dr. Mauro Marcelo de Lima e Silva, Relator Dr. Aloízio Rodrigues. **Processo Desportivo 630/15**. Publicado em: 21 de julho de 2015. Fls. 43/106.

suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

(...)

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

(...)

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).²⁷

Nesses termos, colacionou jurisprudência que alegou corroborar com suas alegações.

Por fim, alegou que a manutenção da sentença seria perpetrar injustiça contra o atleta, indo de encontro à garantia constitucional ao trabalho, ferindo a razoabilidade e a proporcionalidade – princípios previstos no art. 2º do CBJD -, reiterando a aludida baixa gravidade da conduta do atleta, pelos argumentos já explanados.

Ademais, interpôs também recurso contra a decisão da 2ª Comissão Disciplinar do TJD/SP a Procuradoria do referido Tribunal, na data de 21 de maio de 2015, requerendo a majoração da pena aplicada a Eduardo Pereira Rodrigues, sob as alegações de que não poderia se aplicar o art. 183 para absorver-se o art. 243-F, ambos do CBJD, posto que não teria ocorrido uma continuidade de ações, tendo sido primeiro praticada uma infração, de agressão, e posteriormente sendo proferidas ofensas ao árbitro, devendo ser o atleta penalizado por cada conduta cometida.²⁸

Em decisão datada de 22 de maio de 2015, o presidente do TJD/SP concedeu o efeito suspensivo à pena aplicada a Dudu no que excedeu quinze dias até o julgamento final do recurso, argumentando que o art. 147-B, §1º do CBJD é claro ao dispor que a suspensão da eficácia da penalidade se dará naquilo que exceder o número de partidas ou prazo mencionado na lei, ou seja, quinze dias. Ainda, recebeu-se o recurso da Procuradoria para majoração da pena imposta.²⁹

Em razão da referida decisão, a Sociedade Esportiva Palmeiras apresentou pedido de reconsideração para que seja concedida suspensão da eficácia da condenação em sua totalidade pela possibilidade de danos irreversíveis ao recorrente, sendo negado pela decisão do Presidente do TJD/SP.³⁰

²⁷ Brasil, **Resolução ME/CNE nº 29/2019**. Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=111797>>. Acesso em: 12 de novembro de 2019.

²⁸ TJD/SP, Pleno, Presidente Dr. Mauro Marcelo de Lima e Silva, Relator Dr. Aloízio Rodrigues. **Processo Desportivo 630/15**. Publicado em: 21 de julho de 2015. Fls. 118/120.

²⁹ Ibid. Fls. 107/108.

³⁰ TJD/SP, Pleno, Presidente Dr. Mauro Marcelo de Lima e Silva, Relator Dr. Aloízio Rodrigues. **Processo Desportivo 630/15**. Publicado em: 21 de julho de 2015. Fls. 123/128.

Em face do Recurso da Procuradoria, apresentou a Sociedade Esportiva Palmeiras suas contrarrazões, reiterando as alegações de defesa para requerer a improcedência do Recurso interposto.³¹

Aberta vistas ao Procurador Geral, o mesmo se manifestou no sentido de entender pelo não provimento do recurso do Palmeiras, ao passo que opinou para o provimento do recurso da Procuradoria da 2ª Comissão Disciplinar do TJD/SP para condenar também o atleta sob as penas do art. 243-F, §1º.³²

Em decisão do Auditor do STJD, Dr. Miguel Ângelo Cançado, nomeado por sorteio para ser o Relator do processo pelo Presidente do STJD, Dr. Caio César Rocha, datada do dia 22 de julho de 2015, tendo o processo recebido o nº 133/2015 naquela Casa, concedeu efeito suspensivo em favor de Eduardo Pereira Rodrigues em sede de cognição sumária.³³

Passou então a Procuradoria de Justiça Desportiva do STJD, através do Sub-Procurador Geral Alessandro Kioshi Kishino e do Procurador-Geral Paulo Marcos Schmitt, a apresentar parecer no sentido de, preliminarmente, apresentar proposta de transação disciplinar desportiva a Eduardo Pereira Rodrigues para o cumprimento de seis partidas de suspensão no Campeonato Brasileiro da Série A de 2015 a serem cumpridas a partir da data de homologação da transação, pela prática da infração do art. 258 do CBJD, mais a realização de doação de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a entidade “Médicos Sem Fronteiras”, devendo ser comprovada nos autos no prazo de sete dias, contados da aplicação da pena.³⁴ Destaca-se neste ponto que o oferecimento de transação disciplinar tem previsão expressa, com fulcro nos arts. 80 e 80-A do CBJD.³⁵

Passando ao mérito, aduziu que o Recurso interposto visava obter uma reanálise dos fatos apreciados pelo Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado de São Paulo, entendendo que não merece provimento quanto à punição de Dudu. De início, destacou-se a precariedade dos atos realizados pelo TJD/SP pois aduz que a forma de registro de seus julgamentos é confusa e dificulta seu entendimento, inexistindo uma ata formal de julgamento, o que impossibilita se saber quais foram as decisões finais proferidas, bem como de que forma se deu a produção das provas em sessão, recomendando, inclusive, a comunicação ao referido órgão que reveja seus atos. Frisa-se tal observação do STJD em

³¹ TJD/SP, Pleno, Presidente Dr. Mauro Marcelo de Lima e Silva, Relator Dr. Aloízio Rodrigues. **Processo Desportivo 630/15**. Publicado em: 21 de julho de 2015. Fls. 130/135

³² Ibid. Fls. 137/140.

³³ Ibid. Fls. 166/170.

³⁴ Ibid. Fls. 180/189.

³⁵ Brasil, **Resolução ME/CNE nº 29/2019**. Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=111797>>. Acesso em: 12 de novembro de 2019.

virtude de se ter encontrado a referida dificuldade para quando da realização o presente estudo.

Destacou-se que não seria cabível a desclassificação da infração, e ainda que se deve sim levar em consideração a agressão ter sido praticada contra o árbitro em virtude da atenção especial que foi dada pelo legislador em relação aos membros da equipe de arbitragem.

Em resposta à transação disciplinar oferecida, o Palmeiras se manifestou alegando defender a postura adotada pela Procuradoria quando da oferta da transação, mas que não seria possível o cumprimento da punição no Campeonato Brasileiro de 2015, posto que é realizado por entidade diversa (Confederação Brasileira de Futebol) da que realiza o Campeonato Paulista de 2015 (Federação Paulista de Futebol), campeonato em que se deu a infração, nos termos do art. 171, §1º, do CBJD.³⁶

Ainda, aduziu que o atleta já teria cumprido pena de suspensão de duas partidas no Campeonato Brasileiro de 2015 e uma partida pela Copa do Brasil do mesmo ano em razão da decisão do TJD/SP.

Assim, concordou em aceitar a proposta de transação disciplinar desportiva, pela infração cominada no art. 258 do CBJD, caso fosse a pena de seis jogos de suspensão cumpridas no Campeonato Paulista de 2016, além do pagamento do valor pecuniário indicado.

Pelo princípio da eventualidade, apresentou ainda contraproposta para o cumprimento de apenas quatro partidas no Campeonato Brasileiro de 2015, detraindo-se as duas já cumpridas preventivamente, além do pagamento pecuniário.

Logo após, Procuradoria expôs que, quando da apresentação da proposta, considerou que o atleta cumpriria suspensão no Campeonato Brasileiro e na Copa do Brasil, posto que fora punido em duas instâncias, e por um período de suspensão de cento e oitenta dias, de modo que, consoante o art. 172 do CBJD, seria privado de participar de quaisquer competições promovidas pelas entidades de administração na respectiva modalidade desportiva, alegando que seria descabido transacionar para que o atleta cumpra punição apenas no ano subsequente, ainda porquanto não se teria como saber se o jogador permaneceria atuando no país, tampouco no mesmo estado e no mesmo clube.

Destarte, manteve a proposta inicial, concordando que fossem deduzidas as duas partidas da competição em que Eduardo não atuou em razão de cumprimento da suspensão

³⁶ TJD/SP, Pleno, Presidente Dr. Mauro Marcelo de Lima e Silva, Relator Dr. Aloízio Rodrigues. **Processo Desportivo 630/15**. Publicado em: 21 de julho de 2015. Fls. 193/196.

em tela, restando quatro partidas de suspensão a serem cumpridas no Campeonato Brasileiro de Futebol de 2015.³⁷

Por fim, acabou a Sociedade Esportiva Palmeiras aceitando a proposta oferecida, sendo o acordo homologado na data de 08/09/2015 pelo relator do processo, o Auditor Miguel Angelo Cançado.³⁸

Assim, percebe-se que findou tal processo sem que fossem analisados os argumentos recursais da Procuradoria do TJD/SP no que pertine ao pedido de condenação de Dudu pela prática da ação cominada no art. 243-F do CBJD, ou seja, ressalta-se que o atleta acabou não sendo punido, ainda que em esfera desportiva, pelas ofensas à honra por fato diretamente ligado ao desporto do árbitro.

2.2 DO PROCESSO NA JUSTIÇA COMUM

Ainda em maio de 2015, o então árbitro Guilherme Cereta de Lima, propôs Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais no foro de Votorantim/SP em face de Eduardo Pereira Rodrigues em virtude dos fatos ora narrados, consoante se observa dos autos às fls. 1/65 do processo judicial, cuja íntegra segue em anexo (ANEXO B na versão em PDF), referente ao inteiro teor do Resp. 1.762.786/SP.

De início, quando da narrativa fática, o Autor da ação em comento tomou por necessário frisar a situação profissional de ambas as partes, colocando em destaque sua posição enquanto componente de um dos mais altos postos profissionais na área da arbitragem de futebol, qual seja, “Aspirante FIFA”, além de frisar que o então Réu seria jogador de futebol profissional reconhecido internacionalmente, tendo jogado em grandes clubes nacionais e estrangeiros, sendo, à época dos fatos, um dos destaques de sua equipe, uma das maiores do Brasil. Frisou-se que a sua escala para ser o árbitro da partida em questão deu-se por sorteio e que só estava cotado para tal posição de prestígio para arbitrar uma importante partida como a final do Campeonato Paulista ante sua expertise reconhecida em sua área de atuação.

Narrou os fatos, salientando a ampla divulgação em virtude da importância da partida e da visibilidade das equipes que a disputavam, o que alegou demonstrar a dimensão do evento danoso. Ademais, aduziu pela gravidade e repercussão também pela punição oriunda

³⁷ TJD/SP, Pleno, Presidente Dr. Mauro Marcelo de Lima e Silva, Relator Dr. Aloízio Rodrigues. **Processo Desportivo 630/15**. Publicado em: 21 de julho de 2015. Fls. 197/200.

³⁸ STJD. **Auditor do Pleno homologa transação a Dudu**. Rio de Janeiro: STJD, 2015. Disponível em: <<https://www.stjd.org.br/noticias/auditor-do-pleno-homologa-transacao-a-dudu>>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2020.

da Justiça Desportiva, a suspensão inicial de cento e oitenta dias, que seria uma das maiores punições nesta esfera.

Alegou que o Réu teria um histórico de comportamentos agressivos e inconsequentes, tendo sido, inclusive, condenado a prestar serviços comunitários por agredir sua esposa e sua sogra, alegando que teria esse tipo de comportamento por acreditar Dudu que, por ser uma pessoa de notoriedade na área esportiva, poderia agir de qualquer modo, devendo a Justiça repreender tais atos.

Passando à fundamentação de Direito, quanto aos danos morais sofridos, buscou demonstrar que as ofensas e atos tomados por Dudu afetaram diretamente sua principal atividade profissional, porquanto seria reconhecido por sua competência e idoneidade moral, e a partir do evento, passou a ver seu nome veiculado em diversos meios de divulgação, sendo alvo de piadas e provocações quando do exercício de sua função, ou até mesmo quando em momentos de lazer. Frisou que não seriam apenas meras piadas, como também xingamentos relacionados aos fatos narrados, tendo estes gerado constrangimentos e também tendo incitado diversos atos correlatos de violência, e também que a atitude foi de tal forma desmedida que nem ao menos teria ocorrido um erro técnico (do qual estaria qualquer profissional da área passível) por parte do árbitro que pudesse gerar qualquer tipo de revolta.

Buscou demonstrar que os reflexos gerados pelo evento danoso prejudicaram sua pretensão de crescimento profissional na área da arbitragem de futebol, ao passo que aspirava chegar ao posto máximo da carreira se tornando um árbitro FIFA.

Fundamentou seus argumentos em diversos dispositivos constitucionais e legais, definindo a proteção aos direitos da personalidade e os danos a tais direitos, intentando enquadrar a situação relatada, quais sejam: art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal; Pacto de São José da Costa Rica; arts. 186, 927 e 953 do Código Civil. Ainda, colacionou o posicionamento doutrinário e jurisprudencial acerca do dever de indenizar em casos de danos decorrentes de ofensas contra árbitros de futebol profissionais, como fora o caso, com o agravante que na situação em comento ainda houve agressão física.

Devidamente citado por Carta Precatória, o então Réu, Eduardo Pereira Rodrigues, apresentou Contestação e documentações aduzindo que o autor tentou imputar ao mesmo os fatos de forma equivocada, além de não ter comprovado o direito alegado, pugnando pela improcedência da ação. Dessa forma, alegou a inexistência do dever de indenizar por não

estarem presentes os elementos que, cumulativamente, configuram o dever de indenizar (comportamento ilícito,nexo de causalidade e dano sensível).³⁹

Para fundamentar tal posicionamento, quanto a inexistência do ato ilícito praticado pelo Réu, alega que a divulgação e repercussão do evento supostamente danoso se deu por razões alheias ao Réu, de modo que não configura ação do mesmo, tendo se abtido de realizar comentários acerca dos fatos, ao passo que o próprio autor teria fomentado tal repercussão ao conceder entrevistas em tom pejorativo após o julgamento das infrações desportivas.

Ademais, busca distinguir as infrações desportivas efetivamente cometidas de possíveis ilícitos civis, *no intento de afastar qualquer novo julgamento pelos fatos por já ter sido punido na esfera desportiva*, única a qual teria infligido. Da mesma forma aduz não existir nexo de causalidade entre suas condutas e o suposto dano suportado pelo Autor, já que nem mesmo teria realizado algum ato ilícito. Já quanto a inexistência de danos morais, afirma não terem sido comprovados quaisquer tipos de sofrimentos aptos a caracterizar dano moral, alegando que se assumiu o risco de divulgação de qualquer fato ocorrido na partida simplesmente ao atuar na mesma, posto ter conhecimento prévio o Autor da sua ampla divulgação.

Assim, alega que a condenação do Réu em indenização por qualquer dano no presente caso em favor do Autor, configuraria enriquecimento sem causa, visto que, em se tratando de partidas de futebol, são as ofensas algo corriqueiro e socialmente aceito dentro do contexto, de modo que, quando excessivo, devem ser relatadas pelo árbitro na súmula da partida, sendo passível de punições disciplinares no âmbito desportivo, tendo ocorrido no caso, além de que as reportagens divulgadas apenas reproduziram os fatos, não havendo excessos.

Requeru que, eventualmente, considerando-se a configuração de dano, seja o mesmo quantificado em patamar abaixo do pleiteado, entendendo como desproporcional a quantia requerida pelo Autor.

Proferida a Sentença pela Magistrada da 2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim/SP, a Dra. Graziela Gomes dos Santos Biazzim, restou o entendimento de que de fato ocorreu a conduta ilícita de Eduardo Pereira Rodrigues em face de Guilherme Cereta de Lima, sendo esta as ofensas e a agressão física, entendendo a Juíza que não foram meros atos genéricos e corriqueiros do esporte, mas diretamente dirigidos ao árbitro, de modo que a divulgação na

³⁹ STJ, 3ª Turma, Min. Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. **EREsp nº 1762786/SP (2018/0087018-1)**. Publicado no DJE em: 26 de outubro de 2018. Fls. 78/116.

mídia veio a agravar a situação. Assim, entendeu-se que o Réu ultrapassou o âmbito desportivo, vindo ainda a ferir a personalidade do Autor quanto sua integridade física e moral. Na quantificação do dano, entendeu por razoável a fixação no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Destarte, julgada parcialmente procedente a demanda em primeiro grau de jurisdição comum.⁴⁰

Irresignado com a decisão proferida, Eduardo Pereira Rodrigues interpôs apelação, em suma, tendo reiterado os termos de sua defesa ao alegar a inexistência do dever de indenizar pela ausência de ato ilícito civil e de nexo de causalidade, tampouco existência de comprovação do dano, tendo sido o evento já apreciado previamente pela Justiça Desportiva, de modo que já teria sido o ora Recorrente devidamente punido conforme as regras disciplinares, *motivo pelo qual não seria competente para tal julgamento a Justiça Comum*. Ainda, considerando a hipótese de manutenção da sentença recorrida, pugnou pela abusividade do *quantum* indenizatório fixado, aduzindo não ser possível se considerar o caráter punitivo do dano moral no Direito Brasileiro, requerendo sua diminuição, além de requerer a redução das verbas sucumbenciais.⁴¹

Guilherme Cereta de Lima apresentou suas contrarrazões, reiterando os termos já alegados em sede de inicial e réplica, pugnando pela manutenção da sentença, inclusive no que pertine ao valor da condenação. Outrossim, requereu a majoração dos honorários de sucumbência, posto, consoante alega, o recorrente apresentou recurso meramente protelatório.⁴²

Proferido Acórdão⁴³, restou o entendimento, por maioria, pelo provimento ao apelo, nos termos do voto do Des. Carlos Alberto de Salles, que defendeu a tese de que os fatos em análise no caso não configuram dano moral, não tendo ultrapassado os limites e características da prática esportiva em questão, *entendendo ainda que, sendo a Justiça Comum subsidiária à Justiça Desportiva no caso de práticas e disputas esportivas, a atuação jurisdicional do Estado deveria apenas ocorrer em casos de notória insuficiência das medidas tomadas pela Justiça Desportiva para a punição disciplinar e por esse motivo não poderia haver a apreciação na Justiça Comum, já tendo ocorrido a devida punição em âmbito desportivo*.

Vale ressaltar o voto divergente da Des. Relatora sorteada, a Des. Marcia Dalla Déa Barone, que adotou entendimento consonante ao da sentença recorrida, aduzindo ter ocorrido

⁴⁰ STJ, 3ª Turma, Min. Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. **EREsp nº 1762786/SP (2018/0087018-1)**. Publicado no DJE em: 26 de outubro de 2018. Fls. 173/177.

⁴¹ Ibid. Fls. 183/209.

⁴² Ibid. Fls. 213/222.

⁴³ STJ, 3ª Turma, Min. Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. **EREsp nº 1762786/SP (2018/0087018-1)**. Publicado no DJE em: 26 de outubro de 2018. Fl. 234.

o dano e restado este comprovado, e não ter sido o autor responsável pela divulgação na mídia, mas apenas tendo se limitado a confirmar o ocorrido e conceder entrevistas, além de não eximir de responsabilidade o Réu o fato do mesmo ter deixado de conceder entrevistas à imprensa sobre o evento, assim, *teria se ultrapassado os limites disciplinares de julgamento da Justiça Desportiva*. Quanto ao valor da indenização, entendeu que seguiu os parâmetros consignados na jurisprudência e doutrina pátrias, devendo apenas haver a modificação no termo inicial da contagem dos juros de mora para que seja desde o evento danoso, e não apenas a partir da citação.⁴⁴ Também divergiu da maioria a Min. Viviani Nicolau, buscando demonstrar em sua declaração de voto vencido que *não poderia ser considerada suficiente a atuação da Justiça Desportiva no caso em comento, posto que a suspensão do atleta e a determinação de doação de determinada quantia podem, de fato, servir para inibir a repetição da conduta indevida, mas deve o árbitro ser indenizado em vistas de ter sido agredido e ofendido em atos que ultrapassaram os limites da normalidade esportiva*.⁴⁵

Em virtude da referida decisão, interpôs Guilherme Cereta de Lima Recurso Especial requerendo seu recebimento e que fosse remetido ao Supremo Tribunal de Justiça, sob os argumentos de que, tendo sido o Acórdão recorrido julgado com resultado apertado de três votos contra dois, deveria a divergência ser apreciada pelo STJ para que prevaleçam os preceitos protetivos da honra, moral e dignidade, reiterando seus argumentos já expostos ao longo do processo para requerer a devida condenação em danos morais, sendo majorada para o valor requestado na peça vestibular, qual seja, R\$ 93.700,00 (noventa e três mil e setecentos reais), ou, alternativamente, mantenha-se o valor fixado em primeiro grau de jurisdição de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), além de ser considerado o termo inicial para correrem os juros de mora a data do evento danoso e de serem aplicados honorários de sucumbência em quantia de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.⁴⁶

Apresentadas as Contrarrazões por Eduardo Pereira Rodrigues, alegou não poder o Recurso Especial em tela ser sequer admitido, posto a incidência da Súmula nº 7 do STJ, pois aduz que se admitiria reexame das questões fáticas. Pela eventualidade, quanto ao desprovimento do Recurso, reiterou suas teses de defesa ao alegar a inexistência de dano ou comprovação do mesmo, tendo sido os fatos previamente julgados pela Justiça Desportiva.⁴⁷

⁴⁴ STJ, 3ª Turma, Min. Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. **EREsp nº 1762786/SP (2018/0087018-1)**. Publicado no DJE em: 26 de outubro de 2018. Fls. 238/245.

⁴⁵ Ibid. Fls. 246/248.

⁴⁶ Ibid. Fls. 251/270.

⁴⁷ Ibid. Fls. 274/288.

Proferida decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Dr. Luiz Antonio de Godoy, inadmitindo o Recurso Especial ao aduzir não reunir o mesmo as condições de admissibilidade, entendendo que se requereu o reexame das matérias de fato.⁴⁸

Posto o despacho denegatório do Recurso Especial, interpôs o Recorrente Agravo de Instrumento com fundamento no art. 186 do Código Civil e no art. 105, inciso III, alínea a), da Constituição Federal.

Considerou-se, portanto, quando das alegações, que o Tribunal resistiu de forma infundada à aplicação da norma federal em destaque, tendo proferido análise de mérito do Recurso interposto e não apenas analisado os pressupostos de admissibilidade, que seria sua função, já que aduziu que não houve ofensa aos dispositivos legais, ainda porquanto as questões postas não teriam sido integralmente apreciadas pelo Acórdão agravado, não tendo sido analisados e fundamentados no mesmo as agressões praticadas, não levando em conta, dessa forma, o dano sofrido.

Assim, aduz que deveria ser realizada a análise meritória apenas pelo Tribunal *ad quem*, posto estar o Recurso Especial enquadrado na previsão do art. 1.030, V, do CPC,⁴⁹ havendo necessidade de juízo meramente de admissibilidade pelo Tribunal que denegou prosseguimento ao mesmo.⁵⁰

Subindo os autos ao STJ após a manutenção da decisão agravada, este proferiu decisão, através do Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, ultrapassando os requisitos de admissibilidade do agravo e examinando o Recurso Especial, no sentido de considerar que, sendo o Acórdão impugnado fundamentado com base na Constituição Federal, a reforma do

⁴⁸ STJ, 3ª Turma, Min. Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. **EREsp nº 1762786/SP (2018/0087018-1)**. Publicado no DJE em: 26 de outubro de 2018. Fls. 293/294.

⁴⁹ Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

(...)

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

- a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;
- b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou
- c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

⁵⁰ STJ, 3ª Turma, Min. Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. **EREsp nº 1762786/SP (2018/0087018-1)**. Publicado no DJE em: 26 de outubro de 2018. Fls. 297/323.

julgado demandaria interposição de Recurso Extraordinário, incidindo a Súmula nº 126 do STJ.⁵¹⁵²

Com isso, conheceu-se do agravo para não conhecer do Recurso Especial. Destarte, interpôs Guilherme Cereta de Lima Agravo Interno reiterando os termos de seu Agravo de Instrumento para defender o princípio da fungibilidade recursal, que deveria ser aplicado de ofício para, entendendo o STJ se tratar de matéria de ordem constitucional, ser o recurso remetido ao STF para apreciação, requerendo ainda que seja submetido o recurso para o Min. prolator da decisão para reconsiderá-la ou apresentá-la à mesa para que se pronuncie sobre o Agravo Interno para que seja a decisão agravada reformada para admitir e conhecer do Agravo de Instrumento, conhecendo-se do Recurso Especial, ou que, mantendo-se o entendimento de que haveria infração de norma constitucional, seja remetido os autos e o recurso ao STF para que este profira decisão.⁵³

O Min. Relator Ricardo Villas Bôas Cueva proferiu decisão no sentido de, entendendo que deve a demanda passar por um exame melhor elaborado, reconsiderar a decisão proferida anteriormente e dar provimento ao agravo para determinar a conversão em Recurso Especial.⁵⁴ Em seguida, proferiu a Terceira Turma do STJ decisão dando provimento por maioria ao Recurso Especial,⁵⁵ havendo apenas um voto contrário ao provimento, nos termos do voto do Relator, o qual adotou a tese de que houve a configuração e comprovação dos danos alegados, com a devida responsabilização civil do atleta, *sendo irrelevante para tal a condenação em âmbito da Justiça Desportiva*, o que será melhor explanado ao longo do presente trabalho.⁵⁶

Em virtude da referida decisão, Eduardo Pereira Rodrigues opôs Embargos de Declaração sob os argumentos de que fora a decisão omissa quanto à alegada incidência da Súmula nº 7 do STJ e obscura quanto à fundamentação constitucional do acórdão embargado, já que não seria possível tal fundamentação em sede de Recurso Especial.⁵⁷ Apresentada Impugnação aos Embargos de Declaração por Guilherme Cereta de Lima, aduziu terem sido os mesmos meramente protelatórios, requerendo por tal a aplicação da multa prevista no parágrafo segundo do art. 1.026 do Código de Processo Civil, face de não se encaixarem no

⁵¹ Brasil, **Súmula nº 126/STJ**. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2010_9_capSumula126.pdf>. Acesso em: 10 de março de 2020.

⁵² STJ, 3ª Turma, Min. Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. **EREsp nº 1762786/SP (2018/0087018-1)**. Publicado no DJE em: 26 de outubro de 2018. Fls. 347/350.

⁵³ Ibid. Fls. 354/362.

⁵⁴ Ibid. Fls. 367.

⁵⁵ Ibid. Fl. 381.

⁵⁶ Ibid. Fls. 382/405.

⁵⁷ Ibid. Fls. 410/413.

cominado pelo art. 1.022 do CPC já que não teriam ocorrido as alegadas omissão e obscuridade, tendo restado devidamente fundamentada a decisão, além de aduzir que a aplicação da Súmula nº 126 do STJ determina que os fundamentos do Recurso Especial não podem ser provenientes de dispositivos constitucionais, e não que o Acórdão reformador não poderia se utilizar dos mesmos para aplicar corretamente o Direito no caso concreto, ainda porquanto a decisão fora tomada com base na aplicação do art. 186 do CC, se valendo dos dispositivos constitucionais apenas para o seu convencimento. Preliminarmente, alegara ainda que se buscou a reforma da decisão em seu dispositivo, sendo descabido os efeitos infringentes junto ao STJ.⁵⁸

Restaram rejeitados os Embargos de Declaração por unanimidade pelo STJ, entendendo-se pela não caracterização de omissão e/ou obscuridade.⁵⁹

Em face da rejeição dos Embargos de Declaração, opôs Dudu Embargos de Divergência aduzindo divergência da Turma julgadora do entendimento adotado pela Quinta Turma do STJ no julgamento do AgRg no Recurso Especial nº 1.665.154/RS, que entendeu pelo descabimento de Recurso Especial na hipótese em que o Acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* é fundamentado na Constituição ou legislação infraconstitucional, consoante a Súmula 126 do STJ. Requereu então o recebimento dos Embargos para a instauração e saneamento da apontada divergência com a reforma da decisão.⁶⁰

Restaram liminarmente indeferidos pelo Min. Relator Francisco Falcão os Embargos de Divergência opostos.⁶¹

De tal maneira, Dudu interpôs Agravo Interno alegando ter o Acórdão embargado afastado a aplicação da Súmula nº 126 do STJ, ao contrário do que teria expressado a decisão ora agravada, tendo o Acórdão proferido pelo TJ/SP se assentado em fundamento constitucional, sem que houvesse a interposição do recurso competente, qual seja, o Recurso Extraordinário endereçado ao STF, buscando demonstrar assim o cabimento dos Embargos de Divergência opostos. Ademais, tornou a buscar demonstrar a semelhança entre o Acórdão embargado e Acórdão elencado enquanto paradigma.⁶²

Isso posto, a Corte Especial do STJ decidiu por negar provimento ao Agravo Interno por unanimidade sob os fundamentos retroutheados, ante o entendimento de que teria o

⁵⁸ STJ, 3ª Turma, Min. Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. **EREsp nº 1762786/SP (2018/0087018-1)**. Publicado no DJE em: 26 de outubro de 2018. Fls. 418/426.

⁵⁹ Ibid. Fls. 431/436.

⁶⁰ Ibid. Fls. 442/475.

⁶¹ Ibid. Fls. 480/483.

⁶² Ibid. Fls. 488/500.

Agravante repetido os argumentos utilizados em sede de Embargos de Divergência, de modo que não haveria razão para a modificação da decisão.⁶³

Da decisão, opôs Guilherme Cereta Embargos de Declaração, ante alegada omissão relacionada ao pedido de aplicação da multa do art. 1.021, do CPC, §4º.^{64 65}

Nesse diapasão, decidiu o STJ, mais uma vez unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração, fundamentando tal decisão no fato de entender não ser a multa requestada de aplicação automática, devendo para tal ser constatado que o Agravo Interno seja manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja demasiada evidente de modo que possa ser tida sua interposição como abusiva ou protelatória, não sendo o entendimento da Corte no presente caso.⁶⁶

Por fim, em uma última tentativa de reverter novamente a Sentença proferida em primeiro grau, *tocando diretamente em um dos principais pontos a serem analisados no presente estudo, os possíveis limites à autonomia e às competências da Justiça Desportiva*, interpôs Eduardo Pereira Rodrigues Recurso Extraordinário, alegando que o Acórdão recorrido violou o art. 217 da Constituição Federal, cabendo então o recurso nos termos do art. 102, inciso III, “a” da CF.^{67 68}

Buscou demonstrar a presença de repercussão geral, requisito previsto no art. 1.035 do CPC, ante a relevância econômica, política, social e jurídica da matéria tratada pela suposta violação do art. 217 da CF e a conseqüente violação à autonomia da Justiça Desportiva. Ainda, buscou demonstrar a presença do requisito previsto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal de prequestionamento do dispositivo violado posto ter sido a matéria em questão debatida ao longo de todo o processo.

Em resposta, apresentou as devidas contrarrazões Guilherme Cereta de Lima argumentando preliminarmente a inadmissibilidade do Recurso Extraordinário interposto em virtude de ser a matéria levantada de ordem infraconstitucional, alegando que se pretende discutir a caracterização ou não da responsabilidade civil, apta à indenização por danos

⁶³ STJ, 3ª Turma, Min. Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. **EREsp nº 1762786/SP (2018/0087018-1)**. Publicado no DJE em: 26 de outubro de 2018. Fls. 519/528.

⁶⁴ Brasil, **Lei nº 13.105/2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 12 de novembro de 2019.

⁶⁵ STJ, 3ª Turma, Min. Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. **EREsp nº 1762786/SP (2018/0087018-1)**. Publicado no DJE em: 26 de outubro de 2018. Fls. 530/534.

⁶⁶ STJ, 3ª Turma, Min. Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. **EREsp nº 1762786/SP (2018/0087018-1)**. Publicado no DJE em: 26 de outubro de 2018. Fls. 542/549.

⁶⁷ Brasil, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 de novembro de 2019.

⁶⁸ STJ, 3ª Turma, Min. Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. **EREsp nº 1762786/SP (2018/0087018-1)**. Publicado no DJE em: 26 de outubro de 2018. Fls. 552/567.

morais já que a condenação tida se deu em virtude da aplicação do art. 186 do CC ao caso. Pugnou, no mérito, pela manutenção do Acórdão recorrido em vista de terem os fatos ultrapassado os limites da Justiça Desportiva.⁶⁹

Finalmente, se chega à última decisão no processo sob análise, proferida na data de 06 de dezembro de 2019 pelo STJ, na pessoa de sua Vice-Presidente, Min. Maria Thereza de Assis Moura, no sentido de se entender não estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso Extraordinário, sendo-lhe negado seguimento, em virtude de o Acórdão recorrido não ter proferido juízo de mérito da causa, de modo que se entendeu que não há repercussão geral.⁷⁰

Com isso, pode-se observar que o processo em tela foi longo e, como de praxe no ordenamento jurídico brasileiro, duradouro, perpassando por um intervalo temporal de quase cinco anos, sendo utilizados todos os meios jurídicos processuais. Dada essa visão do todo, se focará agora nos aspectos processuais que formam o objeto de estudo do presente trabalho, quais sejam, aqueles que tangem a competência para apreciação do pedido de indenização em decorrência de evento esportivo e, para tal, se faz imprescindível ter uma melhor compreensão acerca da Justiça Desportiva, o que se buscará analisar, de logo, além das definições e limites da competência, o que será discutido mais adiante.

3. ORGANIZAÇÃO, PROCEDIMENTO E NATUREZA JURÍDICA DA JUSTIÇA DESPORTIVA

3.1 DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DESPORTIVA

De início, tratar-se-á da forma como está organizada a Justiça Desportiva, se demonstrando que há uma certa transferência da prerrogativa estatal do *jus puniendi* à essa esfera no que se refere à disciplina e competições esportivas.⁷¹

Valendo-se de sua autonomia constitucionalmente prevista no art. 217 da Constituição Federal, conforme se abordará com mais afinco, o Direito Desportivo constrói um sistema jurídico próprio, nos termos da Lei nº 9.615/98, a chamada Lei Pelé, que trata das normas

⁶⁹ STJ, 3ª Turma, Min. Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. **EREsp nº 1762786/SP (2018/0087018-1)**. Publicado no DJE em: 26 de outubro de 2018. Fls. 582/600.

⁷⁰ Ibid. Fls. 605/608.

⁷¹ DA SILVA, Alberto Inácio; SPINDOLA, Fernanda Duarte. Questão emblemática sobre o aceso à justiça comum na esfera desportiva. **Revista Brasileira de Futsal e Futebol**. ISSN 1984-4956. Vol. 4. Nº 13. SET-DEZ/2012. São Paulo: Instituto Brasileiro de Pesquisa e Ensino em Fisiologia do Exercício, 2012, pp. 195-204. p. 199.

gerais sobre o desporto, e em seus arts. 50, 52, 53 e 55 trata da organização e composição desse sistema jurídico desportivo.^{72 73}

É certo, então, que se denota mais uma vez a autonomia das entidades desportivas, ao se facultar às ligas a constituição de seus próprios órgãos da Justiça Desportiva. No mesmo sentido, o art. 52 fala expressamente da autonomia e independência entre as entidades da administração do desporto de cada sistema e os órgãos integrantes da Justiça Desportiva, assegurando-se, como na Justiça Comum, que haja sempre ampla defesa e contraditório em seus processos.

Quanto à composição do sistema como um todo, tem-se no art. 53 a abertura para que os tribunais desportivos criem Comissões Disciplinares para a realização dos julgamentos, como uma espécie de primeiro grau de jurisdição, devendo serem estas compostas por 5 (cinco) membros, não pertencendo estes aos órgãos judicantes, mas sendo por eles escolhidos já que perfazem um grau próprio de análise das lides, mas estão aos órgãos vinculados.

Ainda, tem-se no art. 55 a composição do STJD e dos TJDs, sendo compostos por 9 (nove) membros, com dois indicados pela entidade de administração do desporto, dois indicados pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal, dois advogados com notório saber jurídico desportivo (que, por sua vez, são indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil), e, por fim, um representante dos árbitros (indicado pelas entidades sindicais).

Da mesma forma dispõe o Código Brasileiro de Justiça Desportiva a forma de escolha dos auditores das Comissões disciplinares e da presidência dos órgãos judicantes desportivos, consoante os arts. 4ª ao 8ª-B, com regras específicas determinadas.⁷⁴

Deve-se ainda atentar, ante a forma de composição dos órgãos da Justiça Desportiva, qual seja, por meio de indicações e votações, à necessidade de mudanças periódicas nos quadros desses órgãos, prevendo-se prazo de mandato para tais membros na Lei Pelé, no §2º de seu art. 55, que dispõe:

Art. 55. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por nove membros, sendo:
(...)

⁷² DA SILVA, Alberto Inácio; SPINDOLA, Fernanda Duarte. Questão emblemática sobre o acesso à justiça comum na esfera desportiva. *Revista Brasileira de Futsal e Futebol*. ISSN 1984-4956. Vol. 4. Nº 13. SET-DEZ/2012. São Paulo: Instituto Brasileiro de Pesquisa e Ensino em Fisiologia do Exercício, 2012, pp. 195-204. pp. 198-199.

⁷³ Brasil, **Lei nº 9.615/98**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615consol.htm>. Acesso em: 12 de novembro de 2019.

⁷⁴ Brasil, **Resolução ME/CNE nº 29/2019**. Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=111797>>. Acesso em: 12 de novembro de 2019.

§ 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva terá duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução.⁷⁵

Dessa forma, se busca garantir que haja uma oxigenação do sistema jurídico desportivo, permitindo-se uma constante renovação do pensamento nas instituições, se evitando a perpetuação das pessoas, de modo a se perseguir o aperfeiçoamento constante do sistema.⁷⁶

3.2 DO PROCEDIMENTO DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Explanada a forma de organização, passa-se ao estudo de como se dá o procedimento dentro da Justiça Desportiva, como se dá o processo desportivo.

O primeiro aspecto a ser tratado para um melhor entendimento do funcionamento desse processo é a função das Procuradorias da Justiça Desportiva, posto se tratar de um órgão basilar na estruturação de todo o sistema da Justiça Desportiva, sendo um órgão dotado de autonomia, independência, permanência e indivisibilidade. Sua função básica está firmada no art. 2º do Regimento Interno da Procuradoria do STJD do Futebol, cabendo a ela a busca pela defesa da ordem jurídica e da disciplina desportiva, devendo sempre garantir a aplicação dos parágrafos 1º e 2º do art. 217 da Constituição, que tratam justamente do dever da Justiça Desportiva em julgar, com celeridade, as ações relativas à disciplina e competições desportivas.⁷⁷ Essa função, por si só, deixa clara a importância do referido órgão para a estrutura desse sistema, sendo uma espécie de Ministério Público da Justiça Comum, já que seria uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional, cabendo a defesa da ordem jurídica.⁷⁸

Ademais, apenas a Procuradoria possui a titularidade da pretensão punitiva disciplinar na Justiça Desportiva, consoante os arts. 73 e 74 do CBJD.⁷⁹

Assim, possuindo o particular uma pretensão de punição disciplinar desportiva a ser colocada perante a Justiça Desportiva, deverá apresentar petição de nome Notícia de Infração

⁷⁵ Brasil, **Lei nº 9.615/98**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615consol.htm>. Acesso em: 12 de novembro de 2019.

⁷⁶ DA SILVA, Alberto Inácio; SPINDOLA, Fernanda Duarte. Questão emblemática sobre o acesso à justiça comum na esfera desportiva. **Revista Brasileira de Futsal e Futebol**. ISSN 1984-4956. Vol. 4. Nº 13. SET-DEZ/2012. São Paulo: Instituto Brasileiro de Pesquisa e Ensino em Fisiologia do Exercício, 2012, pp. 195-204. pp. 199-200.

⁷⁷ SALOMÃO FILHO, Paulo Cesar. Da Procuradoria da Justiça Desportiva. *In*: DE OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'Ana (Coordenadores). **Justiça Desportiva: perspectivas do sistema disciplinar nacional, internacional e no direito comparado**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, pp. 55-63. p. 55.

⁷⁸ *Ibid.* p. 58.

⁷⁹ Brasil, **Resolução ME/CNE nº 29/2019**. Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=111797>>. Acesso em: 12 de novembro de 2019.

Disciplinar perante o Tribunal de Justiça Desportiva, endereçando-a ao Procurador-Geral da modalidade em questão para que seja remetida à Procuradoria de Justiça Desportiva, conforme o mesmo art. 74 do CBJD.⁸⁰

Realizada a proposta, se designa um Procurador para realizar a análise da pertinência da medida, podendo optar por: oferecer a denúncia, por petição autônoma, dando início ao procedimento administrativo disciplinar que tramitará pelo rito sumário, caso entenda que restaram configurados os requisitos necessários para tal de acordo com os elementos fáticos ou legais levantados pelo interessado; requisitar a instauração de inquérito, dando início ao procedimento especial com tramitação de acordo com o procedimento previsto nos arts. 81 a 84 do CBJD, caso não tenha certeza sobre a autoria ou materialidade da infração; ou ainda, se considerar a não configuração de infração disciplinar desportiva ou ter ocorrido a extinção da punibilidade desportiva, arquivará a notícia de infração, podendo o interessado apresentar requisição de manifestação do Procurador-Geral no afã de modificar a decisão.⁸¹

Destarte, dado início ao procedimento administrativo disciplinar, se passa à designação de sessão de instrução e julgamento, que deverá seguir, por óbvio, os princípios da Justiça Desportiva, mormente a celeridade, a economia processual, a oralidade e o devido processo legal, seguindo-se o procedimento disposto nos arts. 120 a 135 do CBJD.⁸²

Após ser devidamente designada a sessão, a Secretaria do Tribunal elabora pauta, da qual se seguirá a ordem estipulada dos trabalhos, conforme numeração dos processos, citando-se as partes, conforme dispõe o art. 120 do CBJD:⁸³

Art. 120. Nas sessões de instrução e julgamento será observada a pauta previamente elaborada pela Secretaria, de acordo com a ordem numérica dos processos.

§ 1º Terão preferência os procedimentos especiais e os pedidos de preferência das partes que estiverem presentes, com prioridade para as que residirem fora da sede do órgão julgante.

§ 2º As sessões de instrução e julgamento serão públicas, podendo o Presidente do órgão julgante, por motivo de ordem ou segurança, determinar que a sessão seja secreta, garantida, porém, a presença da Procuradoria, das partes e seus representantes.

§ 3º Na impossibilidade de comparecimento do relator anteriormente sorteado, o processo poderá ser redistribuído e julgado na mesma sessão.⁸⁴

⁸⁰ SALOMÃO FILHO, Paulo Cesar. Da Procuradoria da Justiça Desportiva. *In*: DE OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'Ana (Coordenadores). **Justiça Desportiva: perspectivas do sistema disciplinar nacional, internacional e no direito comparado**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, pp. 55-63. p. 55-56.

⁸¹ *Ibid.* p. 56.

⁸² DE SOUZA, Filipe Orsolini Pinto. Da Sessão de Instrução e Julgamento. *In*: DE OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'Ana (Coordenadores). **Justiça Desportiva: perspectivas do sistema disciplinar nacional, internacional e no direito comparado**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, pp. 71-80. p. 71-72.

⁸³ *Ibid.* pp. 71-72.

⁸⁴ Brasil, **Resolução ME/CNE nº 29/2019**. Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=111797>>. Acesso em: 12 de novembro de 2019.

Com relação à produção de provas, a indagação acerca desse ponto é feita pelo Presidente às partes, cabendo ao relator deferir ou não a produção de provas requerida, nos termos do art. 123 do CBJD. Deferidas as produções probatórias, serão as provas produzidas após a apresentação do relatório, na ordem – que privilegia as provas com maior grau de certeza - capitulada pelo art. 124 do CBJD, sendo, quando possível, produzidas na própria sessão, havendo também a possibilidade de que se adie a apreciação de determinadas provas para sessão subsequente ou que se realize a cisão da sessão para posterior finalização após realização de diligências para produção probatória.⁸⁵

Concluída essa fase instrutória, concede-se prazo de 10 minutos às partes e à Procuradoria para sustentação oral, de forma sucessiva, atentando-se que se reduz esse tempo quando duas partes são representadas por um mesmo defensor, sendo a ele concedido um prazo de 15 minutos. Contudo, ainda há a possibilidade de prorrogação dos prazos pelo Presidente do órgão a depender da complexidade do caso.⁸⁶

Ainda, tem-se que, havendo apenas um defensor, poderá o mesmo escolher entre apresentar sua sustentação oral antes ou depois de proferido o voto do Relator, de modo que, a seu critério, poderá deixar de oferecer a sustentação em caso de ter sido o voto favorável, reproduzir jurisprudência ou precedentes firmes. Havendo, ainda, a presença de terceiros intervenientes, nos termos do art. 55 do CBJD, poderão estes apresentarem sustentação oral após as partes, em prazo fixado pelo Presidente.⁸⁷

São os termos do art. 125 do CBJD:

Art. 125. Concluída a fase instrutória, com a produção das provas, será dado o prazo de dez minutos, sucessivamente, à Procuradoria e cada uma das partes, para sustentação oral.

§ 1º Quando duas ou mais partes forem representadas pelo mesmo defensor, o prazo para sustentação oral será de quinze minutos.

§ 2º Quando houver apenas um defensor a fazer uso da palavra na tribuna, este poderá optar entre sustentar oralmente antes ou após o voto do relator.

§ 3º Em casos especiais, poderão ser prorrogados os prazos previstos neste artigo, a critério do Presidente do órgão judicante.

§ 4º Quando houver terceiros intervenientes, o Presidente do órgão judicante fixará prazo para sustentação oral, que ocorrerá após a sustentação oral das partes.⁸⁸

⁸⁵ DE SOUZA, Filipe Orsolini Pinto. Da Sessão de Instrução e Julgamento. *In*: DE OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'Ana (Coordenadores). **Justiça Desportiva: perspectivas do sistema disciplinar nacional, internacional e no direito comparado**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, pp. 71-80. pp. 73-74.

⁸⁶ *Ibid.* p. 75.

⁸⁷ *Ibid.* p. 75.

⁸⁸ Brasil, **Resolução ME/CNE nº 29/2019**. Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=111797>>. Acesso em: 12 de novembro de 2019.

Após a fase de sustentações orais, passa-se aos esclarecimentos, em que o Presidente indaga aos auditores se é necessária a prestação de esclarecimento acerca de algum ponto ou diligência antes de proferirem seus votos, podendo estes esclarecimentos serem feitos por consulta aos autos, reanálise das provas, ou diretamente com as próprias partes, ao passo que as diligências costumam exigir o adiamento do julgamento. Caso se deem os auditores por satisfeitos, prossegue-se com o julgamento normalmente, conforme dispõe o art. 126 do CBJD.⁸⁹

Consoante o disposto no art. 127 do CBJD, tem-se que a ordem de votação se dá iniciada com o Relator, depois vota o Vice-Presidente, seguido pelos demais auditores em ordem de antiguidade, encerrando-se com o voto do Presidente, podendo os auditores pedirem vista dos autos antes de proferirem seus votos para que possam realizar a devida fundamentação dos mesmos. Também lhes é conferida a oportunidade de revisar seus votos, no limite de uso da palavra em duas vezes sobre a matéria, em virtude de ser possível que, em razão do pouco contato com o caso já que se concentram todos os atos processuais na mesma sessão, se profira decisão sem estar com seu convencimento pleno, de modo que podem se valer dos apontamentos dos demais auditores para tal.⁹⁰

Além disso, em respeito aos princípios da motivação e do devido processo legal, e sob pena de nulidade, determina-se que apenas os auditores presentes quando da relatoria da sessão de instrução e julgamento possam votar.⁹¹

Tal regramento de votação é regido pelos arts. 127 a 130 do CBJD.⁹²

Havendo empate nas votações, o desempate será por voto do Presidente, salvo quando da aplicação das penas disciplinares previstas no art. 170 do CBJD, em que prevalecem os votos mais favoráveis ao denunciado. Há também a possibilidade de existirem divergências quanto à tipificação e dosimetria da pena, prevendo-se um procedimento específico para a apuração dos votos em vista de tentar resolver essas divergências, iniciando-se com a qualificação da conduta e computando-se os votos pela absolvição e para cada tipo infracional, de modo que, sendo os votos pela absolvição superiores aos de condenação, independente da tipificação será o denunciado absolvido. Caso os votos condenatórios sejam superiores, condena-se o denunciado, passando à apuração do tipo infracional que prevalece e

⁸⁹ DE SOUZA, Filipe Orsolini Pinto. Da Sessão de Instrução e Julgamento. *In*: DE OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'Ana (Coordenadores). **Justiça Desportiva: perspectivas do sistema disciplinar nacional, internacional e no direito comparado**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, pp. 71-80. pp. 75-76.

⁹⁰ *Ibid.* pp. 76-77.

⁹¹ *Ibid.* p. 77.

⁹² Brasil, **Resolução ME/CNE nº 29/2019**. Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=111797>>. Acesso em: 12 de novembro de 2019.

depois se realiza a dosimetria da pena, sendo descartados os votos atribuídos ao tipo infracional não que não prevaleceu.⁹³

Quanto à dosimetria, se realiza a contagem por penalidade de forma separada, posto que existem infrações apenadas com mais de uma penalidade, e havendo empate, prevalecerá o voto mais favorável.⁹⁴

É o que se extrai da leitura dos arts. 131 e 132 do CBJD.⁹⁵

Os efeitos da decisão proferida são imediatos, nos termos do art. 133 do CBJD, independentemente de publicação e da presença de qualquer das partes ou seus procuradores, desde que intimados regularmente para a sessão de julgamento, excetuando-se apenas as decisões condenatórias, que produzem efeitos apenas no dia subsequente de proclamada a decisão, evitando o descumprimento da decisão por um desconhecimento da mesma, não podendo as decisões da Justiça Desportiva serem afetadas por nenhum ato administrativo, tais como ordens das entidades administradoras desportivas.⁹⁶

Proferida a decisão, lavra-se a ata da sessão de instrução e julgamento, que deverá conter o essencial da mesma, sendo estas, em regra, publicadas nos *websites* das entidades do desporto referentes aos seus respectivos órgãos judicantes, nos termos do art. 122 do CBJD.⁹⁷

Para que se tenha também a devida proteção à justiça, transparência e lealdade nas competições esportivas, dentre outros princípios que regem o Direito Desportivo, fomenta-se a comunicação com as autoridades públicas nacionais e internacionais, consagrando o CBJD tal comunicação em seu art. 133-A ao determinar que as decisões referentes à condenações nas penas dos seus arts. 234 a 238 e 243-A - sendo estes os casos de dopagem, falsificação, oferecimento ou recebimento de vantagens e manipulação - deverão ser encaminhadas ao Presidente da entidade nacional de administração do desporto para que realize a comunicação à entidade internacional da modalidade para que tomem, se cabíveis, outras providências.⁹⁸

Passando então à análise do processo desportivo em seu sistema recursal, tem-se aqui, assim como no processo da Justiça Comum, o recurso como um remédio processual dotado de

⁹³ DE SOUZA, Filipe Orsolini Pinto. Da Sessão de Instrução e Julgamento. *In*: DE OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'Ana (Coordenadores). **Justiça Desportiva: perspectivas do sistema disciplinar nacional, internacional e no direito comparado**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, pp. 71-80. p. 78.

⁹⁴ *Ibid.* p. 78.

⁹⁵ Brasil, **Resolução ME/CNE nº 29/2019**. Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=111797>>. Acesso em: 12 de novembro de 2019.

⁹⁶ DE SOUZA, Filipe Orsolini Pinto. Da Sessão de Instrução e Julgamento. *In*: DE OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'Ana (Coordenadores). **Justiça Desportiva: perspectivas do sistema disciplinar nacional, internacional e no direito comparado**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, pp. 71-80. p. 79.

⁹⁷ *Ibid.* p. 72.

⁹⁸ *Ibid.* pp. 79-80.

voluntariedade que se volta, no mesmo processo, à reforma, invalidação, esclarecimento ou integração de uma determinada decisão⁹⁹, mas possui a Justiça Desportiva, consoante seu sistema como um todo, um sistema recursal próprio.

Nesse sistema, a competência do julgamento recursal é conferida aos TJDs e ao STJD referentes às decisões das respectivas Comissões Disciplinares e dos TJDs, no caso do STJD, atos e despachos dos presidentes dos respectivos tribunais, e penalidades aplicadas pela entidade de administração do desporto - regionais, no caso dos TJDs, e nacional no caso do STJD - ou pelas entidades de prática desportiva que são a elas filiadas que imponham sanções administrativas de suspensão, desfiliação ou desvinculação, nos termos dos arts. 25, II e 27, II do CBJD.¹⁰⁰

Prosseguindo, interposto o recurso na Justiça Desportiva, dá-se a atribuição das Secretarias dos tribunais para, nos órgãos *a quo*, receber, protocolar e registrar os referidos recursos, remetendo-os ao Presidente do órgão da decisão recorrida para que os remeta ao Presidente do órgão *ad quem*. Neste, a Secretaria deverá cientificar os interessados ou seus defensores e a Procuradoria, respeitando-se a antecedência mínima de dois dias da inclusão do processo na pauta de julgamento, conforme disposição legal dos arts. 23, VII, 138-A e 151 do CBJD.¹⁰¹

Os recursos cabíveis nesse sistema em questão são o Recurso Voluntário e Embargos de Declaração, sendo o primeiro deles o recurso geral em âmbito desportivo, com previsão no art. 146 do CBJD, sendo, em regra, recebido com efeito devolutivo, consoante o art. 147 do CBJD.¹⁰²

A exceção é seu recebimento com efeito suspensivo, sendo este automático nos casos de decisão que aplica pena de multa, independentemente de pedido expresso do Recorrente, como explicita o art. 147-B, II, do CBJD, também sendo possível que seja esse efeito expresso de forma parcial, com vigência até o trânsito em julgado da decisão, nos casos em que a decisão recorrida tenha aplicado a referida multa cumulada com qualquer sanção, de modo que apenas a pena de multa estará suspensa de forma automática. Será o referido efeito suspensivo voluntário quando houver pedido expresso do Recorrente, podendo ser este vinculado ou discricionário. Será vinculado ao pedido quando o recurso é interposto apenas em face de

⁹⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 11 ed. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 233.

¹⁰⁰ RODRIGUES, Guilherme Octávio Santos. O Sistema Recursal do CBJD. *In*: DE OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'Ana (Coordenadores). **Justiça Desportiva: perspectivas do sistema disciplinar nacional, internacional e no direito comparado**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, pp. 105-115. p. 105-106.

¹⁰¹ *Ibid.* p. 105.

¹⁰² *Ibid.* p. 112.

penas de suspensão superiores a duas partidas consecutivas ou quinze dias (art.147-B, I, do CBJD c/c art. 53, §4º da Lei 9.615/98), suspendendo apenas o número de partidas que exceder a duas ou prazo de afastamento que exceder a quinze dias (art. 147-B, §1º do CBJD). Por outro lado, será discricionário no caso do art. 147-A do CBJD. Contudo, da leitura do referido dispositivo, nota-se uma possível incompatibilidade, posto que há um inerente perigo de dano nas decisões da Justiça Desportiva, já que costumam ser tomadas com os campeonatos em curso, de modo que o melhor entendimento para a concessão desse efeito suspensivo seria o de haver uma qualificada probabilidade de provimento do recurso.¹⁰³

Quanto aos Embargos de Declaração, sua natureza é meramente integrativa, independentemente de preparo e devendo ser oposto no prazo de dois dias da decisão. Atente-se que pode o relator prover os referidos Embargos com efeitos infringentes, mas deverá remeter ao julgamento colegiado, com oportunidade de abertura prévia de contraditório da parte oposta.¹⁰⁴ Encontra regulação no art. 152-A do CBJD.

Bem, chegando-se os autos à instância superior, devidamente recebido o recurso, tem-se, assim como na Justiça Comum, a necessidade de realização de um juízo prévio de admissibilidade, que nada mais é do que uma análise anterior a meritória para que se verifique a admissibilidade dos recursos quanto aos seus requisitos.¹⁰⁵ Tal análise de admissibilidade recursal será realizada pelo Presidente do órgão *ad quem*, que analisa os requisitos extrínsecos de admissibilidade, sendo seus elementos essenciais a tempestividade, a regularidade formal, a inexistência de fato impeditivo ao direito de recorrer e o preparo.¹⁰⁶ Tais previsões possuem capitulação legal nos arts. 9º, inciso XI, 138-B, e 138-C do CBJD.

O prazo da tempestividade é previsto no inciso I do art. 138 do CBJD, sendo de três dias contados da proclamação do resultado do julgamento, com a exceção do parágrafo único do referido artigo para quando se fizer constar da ata de julgamento necessidade de elaboração posterior do acórdão, caso em que o marco inicial da contagem do prazo será o dia posterior ao da intimação da parte recorrente para ciência da juntada do acórdão aos autos. Já no que pertine à regularidade formal, presente nos incisos I e II do art. 138 do CBJD, tem-se a

¹⁰³ RODRIGUES, Guilherme Octávio Santos. O Sistema Recursal do CBJD. *In*: DE OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'Ana (Coordenadores). **Justiça Desportiva: perspectivas do sistema disciplinar nacional, internacional e no direito comparado**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, pp. 105-115. pp. 112-114.

¹⁰⁴ *Ibid.* pp. 114-115.

¹⁰⁵ ALVIM, E. P. A. A.; NERY JR. N.; WAMBIER, T.A.A. **Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 343.

¹⁰⁶ RODRIGUES, Guilherme Octávio Santos. O Sistema Recursal do CBJD. *In*: DE OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'Ana (Coordenadores). **Justiça Desportiva: perspectivas do sistema disciplinar nacional, internacional e no direito comparado**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, pp. 105-115. pp. 106-107.

necessidade de apresentação das razões recursais, indicação do órgão competente para o julgamento do recurso, a juntada dos originais no prazo legal de três dias da interposição nos casos de urgência (art. 139 CBJD), e a possibilidade de haver defeito de representação (arts. 29 e 30 CBJD). Por fim, tem-se a exigência do preparo, com o comprovante de recolhimento junto à petição do recurso, em regra, sendo o valor correspondente fixado por cada órgão julgante.¹⁰⁷

Atente-se que se dispensa o preparo para as Procuradorias e para as Defensorias, de mesmo modo que, nos termos do art. 152-A, §1º do CBJD, os Embargos de Declaração também não exigem o requisito do preparo.¹⁰⁸

Quando do julgamento dos recursos, verifica-se novamente os requisitos extrínsecos de admissibilidade, já que a decisão monocrática do Presidente do Tribunal não vincula a decisão meritória, além de ser realizada a análise dos requisitos intrínsecos, sendo estes o cabimento, a legitimação, o interesse e a inexistência de fato extintivo do poder de recorrer.¹⁰⁹

O primeiro destes requisitos refere-se a uma análise formal da descrição da decisão recorrida nos dispositivos permissivos para a interposição do recurso (arts. 25, II e 27, II do CBJD) e a previsão do recurso interposto no CBJD. A legitimação é configurada na previsão expressa do rol de legitimados do art. 137 do CBJD (autor, réu, terceiro interveniente, Procuradoria e entidade de administração do desporto), atentando-se que o terceiro interveniente não pode se apresentar apenas em fase de recurso. Já o interesse recursal deve estar presente na interposição e no julgamento do recurso, seguindo os critérios do exame do interesse de agir, de modo que deverá haver utilidade prática e necessidade do recurso para que possa ser admissível.¹¹⁰ Ao final, tem-se o fato extintivo do poder de recorrer na configuração de desistência, renúncia do direito de recorrer ou preclusão lógica, nos termos do art. 503 do CPC, devendo-se observar que a Procuradoria não pode desistir de recurso interposto por ela, consoante o parágrafo único do art. 137 do CBJD.¹¹¹

¹⁰⁷ RODRIGUES, Guilherme Octávio Santos. O Sistema Recursal do CBJD. *In*: DE OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'Ana (Coordenadores). **Justiça Desportiva: perspectivas do sistema disciplinar nacional, internacional e no direito comparado**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, pp. 105-115. pp. 107-109.

¹⁰⁸ *Ibid.* p. 109.

¹⁰⁹ RODRIGUES, Guilherme Octávio Santos. O Sistema Recursal do CBJD. *In*: DE OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'Ana (Coordenadores). **Justiça Desportiva: perspectivas do sistema disciplinar nacional, internacional e no direito comparado**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, pp. 105-115. pp. 109-110.

¹¹⁰ JÚNIOR, Fredie Didier; CUNHA, Leonardo José da. **Curso de Direito Processual Civil**. 9. ed. Salvador: Juspodium, 2011. p. 45.

¹¹¹ RODRIGUES, Guilherme Octávio Santos. O Sistema Recursal do CBJD. *In*: DE OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'Ana (Coordenadores). **Justiça Desportiva: perspectivas do**

Tais requisitos intrínsecos são analisados de ofício pelo órgão julgador e, superados, analisa-se o mérito do recurso, possuindo o órgão conhecimento de toda matéria discutida no processo, podendo reformar no todo ou em parte a decisão para fins de redução de penalidade ou absolvição, não ficando adstrito aos fundamentos e pedidos recursais, ainda que o recurso tenha sido exclusivo da Procuradoria, outro réu ou terceiro interveniente, em uma devolutividade ampla em matéria recursal para fins defensivos, é o que dispõem os arts. 140-A e 142 do CBJD.¹¹²

Já no que se refere ao agravamento de pena, a reforma somente poderá ser efetivada em recurso exclusivo da Procuradoria, nos termos do art. 140 do CBJD, sendo vedado o restabelecimento da suspensão em grau de recurso nos casos de suspensão preventiva (art. 35, §2º do CBJD). Após o trânsito em julgado do Recurso Voluntário, incumbe à Secretaria a devolução do processo ao juízo de origem no prazo de dois dias, conforme o art. 141 do CBJD.¹¹³

Impende salientar, ainda, que é descabida nova produção probatória em grau de recurso, consoante o art. 150 do CBJD, sendo possível apenas a reexibição de provas e retomadas de depoimentos que não tenham sido reduzidos a termo quando da sessão de julgamento em casos excepcionais e a critério do Relator.¹¹⁴

3.3 DA NATUREZA JURÍDICA DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Abordado, de um modo geral, o funcionamento da Justiça Desportiva, passa-se agora à discussão acerca de sua natureza jurídica, afinal, como restou demonstrado, trata-se de uma esfera que detém órgãos e regimento próprios, divisão de competências, enfim, possui todo um aparato que lhe faz peculiar. Assim sendo, há de se discutir acerca de sua natureza jurídica, se possuiria então uma espécie de jurisdição propriamente dita ou se seria de fato um sistema administrativo, e também se teria um caráter público ou privado, visto que é regida por normas de caráter público, mas tem nas federações/confederações, entidades e organizações desportivas – privadas – seus entes organizadores.

Dito isto, deve-se apontar para a importância da atuação e intervenção estatal no desporto, posto que é imperioso que se reconheça o interesse público presente nas práticas

sistema disciplinar nacional, internacional e no direito comparado. São Paulo: Quartier Latin, 2018, pp. 105-115. pp. 110-111.

¹¹² Ibid. p. 111.

¹¹³ Ibid. p. 112.

¹¹⁴ RODRIGUES, Guilherme Octávio Santos. O Sistema Recursal do CBJD. *In*: DE OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'Ana (Coordenadores). **Justiça Desportiva: perspectivas do sistema disciplinar nacional, internacional e no direito comparado.** São Paulo: Quartier Latin, 2018, pp. 105-115. p. 112.

desportivas visto ser inerente a elas um caráter multifacetário, com importância social, econômica, cultural e até mesmo política, ante ao fato de serem parte da manifestação cultural do povo, muitas vezes enraizadas na sociedade e geram reflexos diretos para tal, até mesmo educacional, além de também produzirem uma grande circulação patrimonial, devendo o Estado buscar incentivar a prática desportiva formal e informal como direito dos cidadãos e, portanto, ser atuante e intervir na atividade esportiva na busca do bem comum, o que justifica ainda a constitucionalização do referido direito e no seu disciplinamento.¹¹⁵

Destarte, a despeito de assegurar o princípio da Autonomia Desportiva, posto ser certo o caráter privado das atividades esportivas, garantindo assim autonomia aos entes do desporto, o Estado regula através de normas de caráter público essas atividades, até certo ponto, mormente quando da reprimenda a atos infracionais ocorridos em competições esportivas, através de seus órgãos disciplinares, quais sejam, os Tribunais de Justiça Desportiva e o Supremo Tribunal de Justiça Desportiva, perfazendo então a Justiça Desportiva uma atividade quase-estatal, ou público não estatal, ao diferenciar-se da atividade privada, sem que lhe seja conferida, deste modo, uma atuação plenamente estatal.¹¹⁶

Mais uma vez, saliente-se o reconhecimento da Justiça Desportiva no ordenamento jurídico brasileiro ante o art. 217 da Constituição Federal, sendo regulado pela Lei nº 9.615/98, a Lei Pelé, além de uma regulação no âmbito disciplinar através do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD, advindo de Resolução do Conselho Nacional do Esporte), que elaborou a estrutura desse sistema.¹¹⁷

Ademais, tem-se a previsão expressa de princípios voltados ao bom cumprimento da função da Justiça Desportiva, sendo eles de ordem processual, material e também específicos do desporto, formando um “núcleo principiológico” próprio do Direito Desportivo, consignados no art. 2º do CBJD, que dispõe¹¹⁸:

Art. 2º A interpretação e aplicação deste Código observará os seguintes princípios, sem prejuízo de outros:
I - ampla defesa;
II - celeridade;

¹¹⁵ DE OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo; LANFREDI, Luis Geraldo Sant’Ana. Pensando sobre um Direito Desportivo Sancionador: a natureza administrativa sancionadora da Justiça Desportiva. In: DE OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo; LANFREDI, Luis Geraldo Sant’Ana (Coordenadores). **Justiça Desportiva: perspectivas do sistema disciplinar nacional, internacional e no direito comparado**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, pp. 25-39. pp. 28-29.

¹¹⁶ Ibid. p. 30.

¹¹⁷ DE OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo; LANFREDI, Luis Geraldo Sant’Ana. Pensando sobre um Direito Desportivo Sancionador: a natureza administrativa sancionadora da Justiça Desportiva. In: DE OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo; LANFREDI, Luis Geraldo Sant’Ana (Coordenadores). **Justiça Desportiva: perspectivas do sistema disciplinar nacional, internacional e no direito comparado**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, pp. 25-39. pp. 31-33.

¹¹⁸ Ibid. p. 38.

III - contraditório;
 IV - economia processual;
 V - impessoalidade;
 VI - independência;
 VII - legalidade;
 VIII - moralidade;
 IX - motivação;
 X - oficialidade;
 XI - oralidade;
 XII - proporcionalidade;
 XIII - publicidade;
 XIV - razoabilidade;
 XV - devido processo legal; (AC).
 XVI - tipicidade desportiva; (AC).
 XVII - prevalência, continuidade e estabilidade das competições (pro competitione); (AC).
 XVIII - espírito desportivo (fair play). (AC).¹¹⁹

Assim, ante sua competência para dirimir as questões relativas à disciplina desportiva, com autonomia, princípios e regras próprias na busca pela proteção da moral desportiva, buscando efetivar o sentimento de lealdade e respeito para com as regras do jogo e entre aqueles que estejam envolvidos no evento esportivo para resguardar a saúde e integridade física e moral e desenvolver as instituições desportivas, possui a Justiça Desportiva um certo poder jurisdicional.¹²⁰

Busca-se então, através dessas regras e procedimentos especificamente previstos, conferir à Justiça Desportiva uma devida força e credibilidade para efetivar o cumprimento das regras do jogo como meio de se fazer respeitar a sociedade espectadora e praticante do desporto, a mídia e os patrocinadores, numa ideia de competitividade sadia e voltada ao crescimento da sociedade através do esporte, evitando que se desvirtue o chamado “fenômeno desportivo”, tanto através de medidas de prevenção quanto de punição, voltando-se à dimensão educacional e pedagógica do esporte enquanto enfoque, firmando-se toda uma política desportiva.¹²¹

Isso torna clara a natureza pública da Justiça Desportiva, posto que se demonstra a aplicação de normas públicas seja nos fundamentos, na organização, ou no disciplinamento de tal esfera, se efetivando sua sistematização e coerência com a sociedade atual, não sendo estatal em razão da vinculação do sistema a órgãos particulares.¹²²

¹¹⁹ Brasil, **Resolução ME/CNE nº 29/2019**. Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=111797>>. Acesso em: 12 de novembro de 2019.

¹²⁰ DE OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo; LANFREDI, Luis Geraldo Sant’Ana. Pensando sobre um Direito Desportivo Sancionador: a natureza administrativa sancionadora da Justiça Desportiva. In: DE OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo; LANFREDI, Luis Geraldo Sant’Ana (Coordenadores). **Justiça Desportiva: perspectivas do sistema disciplinar nacional, internacional e no direito comparado**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, pp. 25-39. pp. 31-33.

¹²¹ Ibid. pp. 36-37.

¹²² Ibid. pp. 31-33.

O interesse estatal demonstrado então perpassa pela preservação do esporte enquanto espetáculo, competição e meio educacional, através da disciplina, de modo que há uma relação direta entre o lucro e o investimento ao esporte gerados pelos eventos esportivos em virtude da forma com que o público é atingido e a concentração da preocupação do Estado, por meio da Justiça Desportiva e seus consectários, ligada à forma de organização, modo de planejamento e questões da profissionalização da prática esportiva, ou seja, maior será a intervenção estatal de acordo com a relevância e importância desses aspectos.¹²³

Mas então se perfaz um cenário em que é possível se realizar uma discussão também acerca da natureza judicial ou administrativa da Justiça Desportiva e, para tal, se deve analisar o conceito de jurisdição propriamente dito, que, na lição de Fredie Didier Jr.:

“(...) é a função atribuída a terceiro imparcial (a) de realizar o Direito de modo imperativo (b) e criativo (reconstrutivo) (c), reconhecendo/efetivando/protegendo situações jurídicas (d) concretamente deduzidas (e), em decisão insuscetível de controle externo (f) e com aptidão para tornar-se indiscutível (g).”¹²⁴

Compete então, de início, se demonstrar as particularidades para se alcançar uma distinção clara entre a jurisdição propriamente dita e os atos administrativos, cumprindo realizar uma análise dos critérios adotados para este fim por parte da doutrina, sendo eles, como assevera José Eduardo Carreira Alvin: critério orgânico, critério formal, critério da diversidade de procedimento lógico, critério da finalidade, critério psicológico, critério de acerto do direito, critério da natureza do interesse protegido, critério da sanção, critério da substituição de atividade e critério da exclusão.¹²⁵

Quanto ao primeiro critério, o orgânico, ele se vale da qualidade do órgão que pratica o ato, de forma que, sendo ele relacionado ao Poder Executivo, trata-se de ato administrativo, e se Poder Judiciário, jurisdicional. Nesse aspecto, se fulmina tal critério em virtude de haverem órgãos eminentemente jurisdicionais com funções administrativas, como a jurisdição voluntária, e também órgãos administrativos com funções jurisdicionais, caracterizadas pelo contencioso administrativo. Passando ao critério formal, tem-se que seria o ato administrativo o que não possui forma de lei ou de sentença, o que resta como critério rejeitado pelos mesmos motivos do anterior.¹²⁶

¹²³ ¹²³ DE OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo; LANFREDI, Luis Geraldo Sant’Ana. Pensando sobre um Direito Desportivo Sancionador: a natureza administrativa sancionadora da Justiça Desportiva. *In*: DE OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo; LANFREDI, Luis Geraldo Sant’Ana (Coordenadores). **Justiça Desportiva: perspectivas do sistema disciplinar nacional, internacional e no direito comparado**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, pp. 25-39. p. 37.

¹²⁴ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 17ª Ed. Salvador: Juspodivum, 2015. p. 153.

¹²⁵ ALVIN, José Eduardo Correia. **Teoria Geral do Processo**. 15ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. pp. 66-70.

¹²⁶ *Ibid.* pp. 66-67.

Pelo critério da diversidade de procedimento lógico, seria a atividade administrativa aquela configurada enquanto discricionária, ao passo que a jurisdicional seria vinculada, o que não pode se perpetuar em virtude de possuir o magistrado, por diversas vezes, poderes discricionários e, de mesmo modo, existem atividades administrativas vinculadas. Pela finalidade, se utiliza a observância da função da lei, sendo na jurisdição um fim por pretender esta a garantia da aplicação da lei, e na administração um meio, em vistas de agir esta nos limites da lei, porém, a bem da verdade, ambos visam a aplicação da lei e, para seus interessados, funcionam ambos para a satisfação de seus fins, sendo também critério imprestável para realizar uma boa distinção.¹²⁷

O critério psicológico distinguiria a jurisdição da administração ao aduzir que predominaria na atividade jurisdicional uma atividade voltada à inteligência, enquanto que na administrativa se predominaria a vontade. Contudo, por também conter a atividade jurisdicional atos de vontade e os atos administrativos também podendo ser voltados à inteligência enquanto buscam a finalidade do bem comum, essa predominância não é capaz de distinguir essas duas atividades estatais. Da mesma forma não é possível se distinguir através do acerto do direito, posto que esse critério indica que a atividade jurisdicional se pauta pela resolução de casos de direito incerto e controvertido, de modo que quando realizado o seu acerto é que se tem o exercício da jurisdição, mas deixa de lado a análise de funções outras da atividade jurisdicional, em que já não há mais direito incerto ou controvertido, tampouco considera os atos jurisdicionais em que não há sequer controvérsia ou contraditório como na jurisdição voluntária.¹²⁸

Outros dois critérios que também não conseguem cumprir com sua função de distinção são o da natureza do interesse do protegido e o da sanção. No primeiro deles, seria ato administrativo aquele voltado à proteção do interesse público e o jurisdicional de interesses privados, o que se mostra de cara como uma falácia, já que ambos podem acabar por tutelar todos os interesses. Já no segundo critério, tem-se que a jurisdição se exerceria por meio de sanções, mas ela pode ainda se dar através de atos meramente declaratórios, por exemplo, e também a administração pode impor sanções, ainda que sanções administrativas como a imposição de multas e penas disciplinares.¹²⁹

Passa-se então ao critério da substituição de atividade, que afirma ser a atividade jurisdicional uma atividade secundária em que se substitui a atividade das partes, enquanto

¹²⁷ ALVIN, José Eduardo Correia. **Teoria Geral do Processo**. 15ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 67.

¹²⁸ Ibid. pp. 67-68.

¹²⁹ Ibid. p. 68.

que na atividade administrativa a administração agiria em nome próprio, de modo que seria uma atividade primária, o que é aceito pela doutrina majoritária, mas também pode encontrar um problema ante as possibilidades de investidura dos órgãos jurisdicionais para realização de atos administrativos e dos órgãos eminentemente administrativos para funções jurisdicionais. Assim, se tem, por fim, o critério da exclusão, que denota que, em virtude de não haver um meio próprio de se caracterizar a função administrativa com relação às demais funções do Estado (legislativa e judicial), a administração seria compreendida por todas as atividades que não se configurem enquanto judiciárias ou legislativas, devendo se analisar individualmente.¹³⁰

Melhores situados quanto às distinções da natureza jurisdicional da administrativa, voltemos à discussão com relação a essa natureza da Justiça Desportiva, enquanto se demonstra que, até certo ponto, seria possível dizer que ela possui uma espécie de jurisdição, visto que, de fato, há uma técnica própria de resolução de conflitos em que se atribui a um terceiro julgador imparcial a determinação da solução do que lhe é apresentado, dotando-se de poder de modo imperativo, que acaba por criar e reconstruir uma norma para que seja aplicada ao caso de modo a individualiza-la, tutelando um direito posto em uma situação concreta. Contudo, se chega a um grande impasse quanto a sua judicialidade quando se discute a insuscetibilidade de controle externo e a aptidão para fazer coisa julgada de suas decisões, o que se discutirá de forma mais aprofundada mais adiante.¹³¹ Em suma, busca-se na Justiça Desportiva, assim como no Judiciário em si, a solução de causas ao Estado submetidas em cumprimento à função estatal de tutela de direitos, seguindo-se um processo dotado de contraditório para que se tenha a correta solução.¹³²

Ainda, se pode discutir se haveriam nos conflitos dirimidos pela Justiça Desportiva uma real lide, um conflito de interesses em que há uma pretensão resistida, já que a composição realizada pela atividade jurisdicional se dá em virtude da existência de uma lide.¹³³ A Justiça Desportiva busca, como já explanado, a aplicação de normas preventivas e punitivas enquanto sanções, de modo que o conflito de interesses e, por conseguinte a lide, resta configurado na pretensão resistida de cumprimento das regras postas por parte dos componentes do determinado desporto, buscando as Procuradorias efetivarem seu

¹³⁰ ALVIN, José Eduardo Correia. **Teoria Geral do Processo**. 15ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. pp. 69-70.

¹³¹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 17ª Ed. Salvador: Juspodivum, 2015. p. 153-163.

¹³² CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo Processo Civil brasileiro**. 3ª Ed. São Paulo: Forense, 2017. p. 40. (PDF).

¹³³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 56ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. pp. 133-135 (PDF).

cumprimento por meio da Justiça Desportiva, o que descarta a possibilidade de se dizer que não exerceria a Justiça Desportiva uma função propriamente jurisdicional pela ausência de resolução de lides.

Também se observa na Justiça Desportiva, em certa medida, características eminentes da jurisdição visto ser atividade estatal secundária, instrumental, declarativa/executiva, desinteressada e provocada. Seria secundária por perfazer-se em caráter substitutivo à vontade das partes que litigam, instrumental pois tem por objetivo impor a obediência às normas, pronunciando-se acerca do conflito de modo a declarar ou executar a melhor tutela. Configura-se como desinteressada e provocada pois deve o julgador ser imparcial, não podendo agir de ofício, senão através da provocação das partes e no interesse destas.¹³⁴

Há quem distinga a jurisdição em três espécies, como o faz o doutrinador Marcus Orione Gonçalves Correia, que a divide em jurisdição penal, civil e especial, colocando a primeira como responsável por dirimir conflitos relacionados ao direito material penal, a segunda para o direito material civil, e a terceira atribuída ao juízo dos chamados direitos especializados, tais quais elenca o Direito do Trabalho e o Direito Eleitoral.¹³⁵ Então, resta ainda a dúvida se caberia incluir, por exemplo, o Direito Desportivo dentro dessa espécie de jurisdição especial.

Para fins de continuar essa discussão, deve-se agora adentrar nas matérias da insuscetibilidade de controle externo e na aptidão para fazer coisa julgada, e é exatamente nesse aspecto que mais se afasta a Justiça Desportiva de uma caracterização enquanto órgão dotado de uma jurisdição propriamente dita em sua atividade judicante e, portanto, enquanto possível componente do judiciário.

Embora de fato se trate de um direito especializado, enquanto presentes sua autonomia, princípios e regramentos próprios¹³⁶, há de se afastar a possibilidade de ser componente do Judiciário a Justiça Desportiva pela simples análise mais aprofundada do dispositivo constitucional que fundamenta a sua autonomia, qual seja, o art. 217 da Constituição Federal, que apresenta os seguintes termos:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

¹³⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 56ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. pp. 137-139 (PDF).

¹³⁵ CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Teoria Geral do Processo**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. pp. 97-98 (PDF).

¹³⁶ DE OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'Ana. Pensando sobre um Direito Desportivo Sancionador: a natureza administrativa sancionadora da Justiça Desportiva. *In*: DE OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'Ana (Coordenadores). **Justiça Desportiva: perspectivas do sistema disciplinar nacional, internacional e no direito comparado**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, pp. 25-39. pp. 31.

- I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
 - II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
 - III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;
 - IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.
- § 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.
- § 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.
- § 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.¹³⁷

Expressamente, se prevê a diferenciação feita da Justiça Desportiva com relação ao Judiciário quando da leitura dos dois primeiros parágrafos do referido dispositivo, posto que condiciona o recurso ao Poder Judiciário de ações relativas à disciplina e às competições desportivas em dois elementos, um intrínseco que seria a previsão da possibilidade do Judiciário intervir no foro desportivo, e o extrínseco, caracterizado pelo tempo estipulado para que possa existir tal intervenção, qual seja, após o esgotamento da atuação da Justiça Desportiva e vencido o prazo de 60 (sessenta) dias conferido para que possa tal Justiça proferir decisão final.¹³⁸ Isso, *per se*, já denota que não haveria nessa seara uma insusceptibilidade de controle externo e uma aptidão para fazer coisa julgada.

Ademais, tem-se um cenário em que tal disciplinamento tem origem em atos administrativos, sendo então, de modo direto, uma justiça administrativa, ainda porquanto seu poder disciplinar se caracteriza enquanto administrativo, visto serem oriundos de regramentos atrelados ao atual Ministério da Cidadania, órgão representativo do Poder Executivo, de modo que os tribunais desportivos são instituídos administrativamente para aplicar tais normas administrativas, que são preceitos e sanções disciplinares, sendo então órgãos administrativos componentes do chamado “Sistema Desportivo Nacional”.¹³⁹

O posicionamento do STF, em decisão no MS 25.938/DF, converge para tal entendimento ao apontar que se confere à Justiça Desportiva um tratamento superior ao simples processo administrativo por haver um contencioso na mesma, com uma certa mitigação ao livre acesso ao Judiciário por se exigir o esgotamento das esferas Jusdesportivas, conforme se assevera também em entendimento do ADI 2139-7 DF. Mas, conforme demonstrado, ela exerce então um poder sancionador que é próprio de poderes públicos, sem

¹³⁷ Brasil, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 de novembro de 2019.

¹³⁸ DE OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo; LANFREDI, Luis Geraldo Sant’Ana. Pensando sobre um Direito Desportivo Sancionador: a natureza administrativa sancionadora da Justiça Desportiva. In: DE OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo; LANFREDI, Luis Geraldo Sant’Ana (Coordenadores). **Justiça Desportiva: perspectivas do sistema disciplinar nacional, internacional e no direito comparado**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, pp. 25-39. pp. 33-34.

¹³⁹ Ibid. pp. 34-35.

deixar de possuir um caráter administrativo ao serem delegados tais poderes ao Sistema Desportivo.¹⁴⁰

É latente ainda a diferença de tratamento conferida aos litígios próprios da Justiça Desportiva de outros que também preveem a possibilidade de julgamento por instância administrativa, como no Direito Tributário, ao passo que não se restringe nestas outras esferas o acesso ao Judiciário em virtude da necessidade de exaurimento das vias tidas como administrativas.¹⁴¹

Para não restarem dúvidas quanto a esse aspecto, mister se faz a leitura do art. 49 da Lei 9.615/98, a chamada Lei Pelé, que ao tratando da Justiça Desportiva, expõe:¹⁴²

Art. 49. A Justiça Desportiva a que se referem os §§ 1o e 2o do art. 217 da Constituição Federal e o art. 33 da Lei no 8.028, de 12 de abril de 1990, regula-se pelas disposições deste Capítulo.¹⁴³

Assim, com a menção ao art. 33 da Lei nº 8.028/90, lei que trata da organização da Presidência da República e seus Ministérios, fica clara sua ligação direta com o Poder Executivo, de modo que se trataria de uma espécie contencioso administrativo Jusdesportivo.¹⁴⁴ Tal dispositivo estipula:

Art. 33. Lei de normas gerais sobre desportos disporá sobre o processo de julgamento das questões relativas à disciplina e às competições desportivas.¹⁴⁵

Logo, a Justiça Desportiva pode ser qualificada, enquanto sua natureza jurídica, como uma espécie de contencioso administrativo público não estatal, sendo mais rápida, especializada e melhor custeável em comparação à Justiça Comum, possibilitando atender as

¹⁴⁰ FILHO, Álvaro Melo. Justiça Desportiva: Constitucionalização, Natureza e Limites. *In*: DE OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'Ana (Coordenadores). **Justiça Desportiva: perspectivas do sistema disciplinar nacional, internacional e no direito comparado**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, pp. 41-53. p. 44.

¹⁴¹ *Ibid.* p. 44.

¹⁴² DE OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'Ana. Pensando sobre um Direito Desportivo Sancionador: a natureza administrativa sancionadora da Justiça Desportiva. *In*: DE OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'Ana (Coordenadores). **Justiça Desportiva: perspectivas do sistema disciplinar nacional, internacional e no direito comparado**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, pp. 25-39. p. 35.

¹⁴³ Brasil, **Lei nº 9.615/98**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615consol.htm>. Acesso em: 12 de novembro de 2019.

¹⁴⁴ DE OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'Ana. Pensando sobre um Direito Desportivo Sancionador: a natureza administrativa sancionadora da Justiça Desportiva. *In*: DE OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'Ana (Coordenadores). **Justiça Desportiva: perspectivas do sistema disciplinar nacional, internacional e no direito comparado**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, pp. 25-39. p. 35.

¹⁴⁵ Brasil, **Lei nº 8.028/90**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8028.htm>. Acesso em: 11 de março de 2020.

necessidades de resoluções específicas e céleres do Direito Desportivo quanto à disciplina e competições desportivas.¹⁴⁶

Com toda essa estrutura ora estudada, tem-se um grande sistema aberto, com os órgãos da Justiça Desportiva sendo dotados, ao mesmo tempo, de autonomia e independência em relação às entidades de administração do esporte, mas também possuindo seus Tribunais uma ligação direta com essas entidades ao passo que devem constar em seus estatutos sociais, além de deverem funcionar e terem seus custos a elas vinculados.¹⁴⁷

Desse modo, com a necessidade de haver, na administração nacional do esporte, um STJD composto por 16 (dezesesseis) pessoas, além de um TJD para cada entidade regional com outras 16 (dezesesseis), haverá no mínimo um total de 448 (quatrocentos e quarenta e oito) pessoas compondo o quadro de membros da Justiça Desportiva de cada esporte, considerando-se as 27 (vinte e sete) unidades federativas do país. Considerando-se, ainda, a formação de Confederações para o agrupamento da organização e promoção de determinadas modalidades esportivas, levando-se em conta uma quantidade hipotética de presença de 20 Confederações no Brasil, se teria uma Justiça Desportiva composta, no total, por 8.960 (oito mil, novecentos e sessenta) membros.¹⁴⁸

Por óbvio, em diversos estados da federação a quantidade de auditores da Justiça Desportiva será maior do que a de juízes togados. Assim, embora nas grandes cidades e centros econômicos esse sistema tenha, de fato, um considerável apelo financeiro, com relação a maioria das modalidades esportivas e entidades regionais de administração do esporte, a própria existência da Justiça Desportiva é colocada de lado, muito mais o seu fomento e uso.¹⁴⁹

Ainda, tem-se que os estatutos de diversas entidades internacionais desportivas que proibem clubes e também atletas de levarem os questionamentos esportivos à Justiça Comum, sob pena de aplicação de sanções desportivas graves, o que é amplamente discutível quanto à validade e constitucionalidade porquanto não há de se negar o acesso ao Judiciário frente à garantia constitucionalmente prevista de que não pode a lei excluir a apreciação por este

¹⁴⁶ EZABELLA, Felipe Legrazie. Justiça Desportiva: repensando um modelo. *In*: DE OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'Ana (Coordenadores). **Justiça Desportiva: perspectivas do sistema disciplinar nacional, internacional e no direito comparado**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, pp. 135-142. p. 135.

¹⁴⁷ *Ibid.* p. 136.

¹⁴⁸ *Ibid.* p. 136-137.

¹⁴⁹ *Ibid.* p. 137.

poder lesão ou mesmo ameaça de direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), ainda que haja a mitigação pela necessidade de exaurimento das vias jusdesportivas, como explanado.¹⁵⁰

Assim, ante essas discussões, tem-se ainda uma certa rejeição desse Sistema Desportivo Nacional, que diferentemente de diversas entidades internacionais, que proíbem a utilização da Justiça Comum e estimula o uso da arbitragem, adota um sistema híbrido em que há a necessidade de utilização preliminar e obrigatória do sistema próprio da Justiça Desportiva antes de se permitir o acesso à Justiça Comum em virtude de não se poder impedir, por força constitucional, a competência do Poder Judiciário.¹⁵¹

Urge então registrar, diante de todos os pontos levantados, que não é possível no Brasil levar-se em consideração a Justiça Desportiva como dotada de Jurisdição, já que tal sistema está ligado direta e intrinsecamente à órgãos do Poder Executivo e por não possuir, em suas decisões, força para serem estas insuscetíveis ao controle externo, bem como indiscutíveis.

Ora, inconcebível considerar um sistema como dotado de jurisdição se o mesmo se vincula ao Executivo, de modo que atribuir-lhe uma função de fato de Jurisdição, precípua do Poder Judiciário, feriria um dos princípios basilares do nosso ordenamento jurídico, a separação dos três poderes, já prevista no art. 2º da Constituição Federal.^{152 153}

Além disso, deve-se aqui adentrar na matéria da insuscetibilidade de controle externo e indiscutibilidade das decisões enquanto pressupostos e caracterizadores da jurisdição. Tais preceitos são a base da jurisdição no sentido de que sobre uma mesma relação jurídica não se pode exercer duas vezes a ação da lei, através do processo, de modo que, havendo decisão a seu respeito, deve ocorrer os efeitos da chamada coisa julgada, em proibição da duplicidade do exercício da atividade jurisdicional, sob pretexto de se garantir a segurança jurídica que se espera ao se entregar ao Estado, por meio do Poder Judiciário, o poder de decisão acerca das referidas relações. Logo, impossível se conceber um órgão possuidor de jurisdição sem que apresente tais características.¹⁵⁴

¹⁵⁰ EZABELLA, Felipe Legrazie. Justiça Desportiva: repensando um modelo. *In*: DE OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'Ana (Coordenadores). **Justiça Desportiva: perspectivas do sistema disciplinar nacional, internacional e no direito comparado**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, pp. 135-142. p. 138.

¹⁵¹ *Ibid.* p. 138.

¹⁵² LIMA, Máriton Silva. **A função jurisdicional e o Poder Judiciário no Brasil**. Rio de Janeiro: jus.com.br, 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9981/a-funcao-jurisdicional-e-o-poder-judiciario-no-brasil>>. Publicado em: 12/2007. Acesso em: 05/02/2021.

¹⁵³ Brasil, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 de novembro de 2019.

¹⁵⁴ DELFINO, Lúcio; MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. **Novo CPC aumenta segurança jurídica ao mudar regras da coisa julgada formal**. São Paulo: conjur.com.br, 2015. Disponível em:

Assim, com relação à insuscetibilidade de controle externo e indiscutibilidade das decisões, também demonstrado o não cabimento do enquadramento da Justiça Desportiva enquanto sistema dotado de jurisdição. Ainda conforme amplamente explicitado, própria disposição constitucional acerca da Justiça Desportiva, bem como os dispositivos legais que a regem, se extrai que de suas decisões proferidas cabe rediscussão em sede do Poder Judiciário, motivo pelo qual não há que se observar elementos suficientes para que haja a caracterização do sistema jusdesportivo enquanto jurisdição.

Desse modo, para que se torne de fato um ente dotado de jurisdição, deveria a Justiça Desportiva ser desmembrada do Poder Executivo, filiando-se ao Judiciário, além de ser-lhe conferida maior segurança jurídica, atribuindo a suas decisões força para que sejam elas indiscutíveis, fazendo-se coisa julgada.

Com isso, imperioso que se leve também à cabo uma discussão mais minuciosa da competência desse importante sistema, o que se fará valendo-se das teses levantadas no próprio processo relatado.

4. A DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA COMUM E A JUSTIÇA DESPORTIVA E SUAS IMPLICAÇÕES NO CASO EM ANÁLISE

4.1 DA DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA

Para enfim se ter uma melhor compreensão acerca dos consectários das decisões havidas no caso sob análise no presente trabalho quanto à atribuição de competências, seja em âmbito da Justiça Desportiva, seja quando das decisões havidas perante o próprio Poder Judiciário, importante abordarmos inicialmente o próprio conceito de competência, de um modo geral.

Considera-se, para tanto, que o exercício do poder jurisdicional, para que se tenha uma efetividade de sua função precípua, a resolução de conflitos, é realizado em meio a uma especialização dos órgãos por tal responsável, de modo que se faz necessário existir uma distribuição própria das causas entre os referidos órgãos feita de acordo com as atribuições de cada um destes, conforme os limites delineados na legislação pertinente.¹⁵⁵

Logo, é através de tais limites que é possível o devido cumprimento das funções dos órgãos com poder decisório segundo o ordenamento jurídico pátrio enquanto manifestação do poder estatal, sendo então a competência o que se extrai do resultado dos critérios de

<<https://www.conjur.com.br/2015-abr-12/cpc-aumenta-seguranca-juridica-mudar-regras-coisa-julgada>>. Publicado em: 12/04/2015. Acesso em: 05/02/2021.

¹⁵⁵ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 17ª Ed. Salvador: Juspodivum, 2015. p. 198.

distribuição de atribuições entre tais órgãos e agentes no que se refere ao desempenho de suas funções, sendo o âmbito dentro do qual é possível aos operadores do sistema exercerem o poder de decisão específico que lhes é atribuído, limitando-se tal poder.¹⁵⁶

Assim, buscando-se que haja a esperada efetividade e se alcance o objetivo de real resolução de conflitos, com a manutenção da esfera de liberdade dos indivíduos, deve o poder estatal repartir-se e se encerrar em um sistema de competências circunscritas para que possa então processar e julgar da forma minimamente devida as mais diversas demandas.¹⁵⁷

A distribuição das competências então é realizada através das disposições normativas constitucionais, legais, regimentais e, em certos casos, negociais, consoante dispõe a doutrina nacional e o Código de Processo Civil, em seu art. 44. Ora, a própria Constituição Federal dispõe acerca da distribuição de competência do Poder Judiciário Federal, incluindo aí STF, STJ, Justiça Federal Militar, Justiça Eleitoral, Justiça Trabalhista e Justiça Federal Comum, de modo que a competência da Justiça Estadual seria residual. Ainda, conforme já explanado, a Constituição explicita a competência para processar e julgar da Justiça Desportiva, ainda que enquanto ausente tal sistema do Poder Judiciário propriamente dito.¹⁵⁸

Impende registrar-se a existência de diversas classificações da competência, tais quais: competência territorial e do juízo; competência originária e derivada; competência relativa e absoluta.¹⁵⁹ Contudo, não cumpre aqui adentrar em tal mérito, posto que o enfoque do presente é o conflito de competência específico havido entre a Justiça Comum e a Justiça Desportiva quanto ao processamento e julgamento de pretensão de reparação civil decorrente de evento esportivo, no qual não fora discutida a classificação da competência em questão.

Evidente, pelo já exposto, que deve haver o preestabelecimento constitucional anteriormente à propositura de quaisquer demandas da competência para a prestação da tutela jurisdicional, ou ainda tutela jurídica-administrativa, o que fundamenta a proibição de juízos e tribunais de exceção estabelecida no art. 5º, inciso XXXVII da Constituição Federal, de modo que apenas cabe ao órgão julgador decidir acerca de determinada matéria se a ele era atribuída a função específica para tal.¹⁶⁰

Desse modo, não havendo tal competência bem delineada ao órgão, tem-se que inexistente também um interesse público/estatal em efetivar seu poder de decisão de forma

¹⁵⁶ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 17ª Ed. Salvador: Juspodivum, 2015. p. 198.

¹⁵⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. Vol 1. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 18.

¹⁵⁸ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 17ª Ed. Salvador: Juspodivum, 2015. p. 198.

¹⁵⁹ Ibid pp. 203-206.

¹⁶⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. Vol 1. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 145.

adequada e proba, ante a necessidade de se distribuir devidamente as causas entre os mais diversos órgãos do sistema jurídico do país para que seja possível haver uma maior qualidade de tal função estatal, sendo a separação da competência, mormente em âmbito constitucional federal, medida imprescindível para o funcionamento do ordenamento jurídico em sua totalidade.¹⁶¹

Adentrando na temática central deste estudo, passa-se então a realizar uma análise descritiva dos critérios determinativos de distribuição de competência, comumente subdivididos dentro das espécies critério territorial, critério funcional e critério objetivo, de modo que para a referida distribuição, em qualquer que seja a causa, deverá ser observada a correta adequação em todas as três espécies.¹⁶²

A primeira das espécies citadas, o critério territorial, se funda meramente no fato de que os órgãos julgadores exercem seu poder nos limites de sua circunscrição territorial, sendo sua competência determinada pelo território em que deverá a causa ser processada e julgada.¹⁶³

Já a segunda, o critério funcional, está relacionada a distribuição de funções a serem exercidas dentro do processo, sendo o critério os aspectos internos deste, referentes ao exercício das atribuições exigidas do operador julgador.¹⁶⁴

Enquanto o critério objetivo, este o qual trataremos com maior enfoque, é aquele que se baseia na própria consideração da demanda apresentada como dado relevante para a distribuição, devendo se conhecer os elementos da demanda (partes, pedido e causa de pedir) para que, com base nestes, seja possível se identificar corretamente os subcritérios objetivos de distribuição da competência, quais sejam: competência em razão da pessoa, competência em razão do valor da causa e competência em razão da matéria.¹⁶⁵

Noutro giro, tem-se que o critério objetivo leva em consideração a natureza própria da lide para que se determine a distribuição da competência para apreciá-la e julgá-la. Salienta-se ainda que, para tanto, tais critérios podem ser considerados de forma isolada ou ainda atrelados aos funcionais e/ou territoriais.¹⁶⁶

Quanto à competência em razão da pessoa, tem-se a fixação da competência levando-se em consideração as partes envolvidas no processo, ao passo que determinadas pessoas

¹⁶¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. Vol 1. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 440.

¹⁶² DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 17ª Ed. Salvador: Juspodivum, 2015. p. 215.

¹⁶³ Ibid. p. 217.

¹⁶⁴ Ibid. p. 218.

¹⁶⁵ Ibid. pp. 215-216.

¹⁶⁶ MELO, Manuel Maria Antunes de. **Manual de Direito Processual Civil**. 2ª Ed. Leme/SP: CL Edijur, 2016. p. 120.

possuem privilégio, decorrente do interesse público, de serem processadas e julgadas por juízes especializados, sendo regra de competência de natureza absoluta na medida em que o interesse público inadmitte modificação.¹⁶⁷

Já na competência em razão do valor da causa, como o próprio nome sugere, delimita-se a competência a partir do valor da causa definido.¹⁶⁸

Finalmente se chega à discussão ocorrida no caso analisado e, por conseguinte, na análise da competência para processar e julgar os casos em que há a pretensão indenizatória decorrente de eventos esportivos. Daí se discutir acerca da competência em razão da matéria, enquanto distribuição da competência a partir da matéria discutida na demanda, da natureza da relação jurídica controvertida, ou seja, partindo do fato jurídico que lhe dá causa, sendo a causa de pedir quem possui elementos para que se possa identificar a competência posto que contém a afirmação do direito que está sob discussão.¹⁶⁹

Destarte, toda a discussão posta no presente estudo se funda justamente na análise deste critério de delimitação de competência, já que a dúvida havida acerca se competiria à Justiça Desportiva ou à Justiça Comum é pautada na análise se poderia o sistema desportivo processar e julgar a matéria específica da pretensão indenizatória em tela no caso do REsp 1.762.786/SP, posto ter sido derivado de evento esportivo, ou se, por se tratar exatamente de pedido de responsabilização civil, tal pleito extrapolaria os limites de sua competência, de modo que caberia seu processamento junto à Justiça Comum, a despeito de sua origem desportiva, o que será melhor esclarecido adiante.

Nesse ponto é importante frisar que, como na competência em razão da pessoa, tal critério de competência perfaz caso de competência absoluta, sendo regra que se volta a atender eminentemente o interesse público, de modo que descabida alteração da referida competência.¹⁷⁰

Nesse sentido, elencam-se dois importantes princípios da distribuição de competência, a tipicidade da competência, o qual enumera que devem as competências dos órgãos constitucionais ser expressamente previstas na Constituição Federal, e a indisponibilidade da competência, pelo qual as competências fixadas constitucionalmente não podem ser transferidas para órgãos diferentes daquelas a quem atribui a Constituição Federal, existindo determinadas competências implícitas que garantem a completude do ordenamento jurídico,

¹⁶⁷ MELO, Manuel Maria Antunes de. **Manual de Direito Processual Civil**. 2ª Ed. Leme/SP: CL Edijur, 2016. p. 121.

¹⁶⁸ Ibid. p. 121.

¹⁶⁹ Ibid p. 120-121.

¹⁷⁰ Ibid. p. 120-121.

não havendo vácuo de competência, de modo que sempre haverá órgão competente para processar e julgar determinada demanda.¹⁷¹

Contudo, é sempre possível que o operador julgue sua própria competência, tendo sempre competência para realizar o controle de sua própria competência, podendo alegar ser competente ou incompetente, seguindo a chamada regra *KompetenzKompetenz*,¹⁷² de modo que plenamente cabível o surgimento de negativas de competência e atribuição da competência à outro julgador pelo juiz, como ocorrido por vezes no caso em tela.

4.2 DA PRETENSÃO DE REPARAÇÃO NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Neste ponto, realizar-se-á um breve estudo acerca do cabimento ou não da pretensão reparatória no âmbito da responsabilidade civil indenizatória advinda de eventos esportivos diante da competência da Justiça Desportiva. Para tanto, cumpre se iniciar com a retomada da delimitação da competência de apreciação e julgamento do Sistema Desportivo Nacional.

Nesse diapasão, observando-se o já exposto fato de que o esporte é hoje parte intrínseca da realidade social, cultural, política e econômica, ultrapassando sua origem de lazer e entretenimento, sendo o futebol o esporte de maior relevo em nosso país, movendo a atenção de grande parte da população nacional,¹⁷³ o Estado corretamente reconhece e protege o esporte com o respeito que lhe cabe, constando sua proteção na lei maior de nosso ordenamento, diga-se, em sede constitucional, bem como em legislações e normas de caráter infraconstitucional.¹⁷⁴

Desses apontamentos, é possível se extrair prontamente que a Justiça Comum não é instância mais adequada para reconhecer, processar e julgar os litígios desportivos pois, via de regra, carece dos conhecimentos especializados, possuindo ritos processuais próprios incompatíveis com os preceitos para solução de conflitos ligados à prática desportiva, havendo então a necessidade que as referidas lides sejam julgadas por uma justiça mais especializada, sendo esta a Justiça Desportiva com todos os aparatos do Sistema Nacional do Desporto.¹⁷⁵

¹⁷¹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 17ª Ed. Salvador: Juspodivum, 2015. p. 199.

¹⁷² Ibid. p. 200.

¹⁷³ PINHEIRO, Jorge Ubirajara. **Responsabilidade civil frente o estatuto do torcedor**. Monografia (Pós-Graduação “*Lato Sensu*” em Direito Desportivo) – Universidade Candido Mendes. Rio de Janeiro. 2010. Disponível em: <http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/k214455.pdf>. Acesso em: 17/02/2021. p. 35.

¹⁷⁴ Ibid. pp. 56-57.

¹⁷⁵ Ibid. p. 56.

Assim foi que o Direito Desportivo se tornou ramo autônomo do Direito, com o fito de suprir a necessidade de se ter uma disciplina/organização da prática desportiva com sua devida normatização eivada de garantias que vão desde à organização do sistema como um todo até a proteção dos atores do desporto (sejam estes atletas, funcionários, diretores, árbitros ou quaisquer outros profissionais do meio e espectadores em geral).¹⁷⁶

O âmbito de proteção atual do Direito Desportivo é tamanho que temos em nosso conjunto de regras e normas desportivas o fomento à profissionalização do esporte, tendo em vista que muitos dos esportes no Brasil ainda que detenham competições “profissionais”, os atletas que delas participam possuem vínculos de notório amadorismo, o mesmo sendo válido para a maior parte dos árbitros do desporto nacional. Tal profissionalização é hoje mais pautada no futebol, posto que a Lei 9.615/98 (Lei Pelé) prevê expressamente, em seu art. 94, a obrigatoriedade de haver contrato formal (escrito) de trabalho para os atletas e entidades de prática profissional do futebol, facultando-se às demais modalidades esportivas a adoção dos preceitos do referido artigo, ainda que haja uma série de peculiaridades específicas do contrato de trabalho desportivo, consoante os termos da Lei 6.354/76, que dispõe especificamente sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol, com previsão de aplicação subsidiária das normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social.¹⁷⁷

Nesse mesmo contexto, há também nos dias atuais uma preocupação e grande proteção com os espectadores do esporte, enquanto reais movimentadores da máquina financeira que perfaz a grandeza de determinados eventos desportivos, de modo que se busca conferir a tais espectadores a devida equiparação enquanto consumidores dentro de um histórico de descaso a estes em seus direitos constitucionalmente garantidos, com uma proteção garantida principalmente com a edição da Lei 10.671/03, o Estatuto do Torcedor, que traz conceitos do Código de Defesa do Consumidor para proteção dos espectadores como parte mais hipossuficiente da relação no desporto em comparação, destacadamente, com as entidades de administração do esporte, cabendo-lhes ainda a proteção e garantia de direitos aos atletas, em conjunto com a Lei Pelé, que também possui previsão legal neste sentido.¹⁷⁸

Isto posto, para que se chegue a uma devida delimitação da competência da Justiça Desportiva, imprescindível ainda a realização de uma análise breve acerca da evolução

¹⁷⁶ REZENDE, Bruno Galvão S. P. de; NASCIMENTO, Wagner. **Direito Desportivo e Justiça Desportiva – Linhas gerais**. Justiça & Cidadania: 2010. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/direito-desportivo-e-justica-desportiva-linhas-gerais/>>. Publicado em: 31/05/2010. Acesso em: 17/02/2021.

¹⁷⁷ PINHEIRO, Jorge Ubirajara. **Responsabilidade civil frente o estatuto do torcedor**. Monografia (Pós-Graduação “*Lato Sensu*” em Direito Desportivo) – Universidade Candido Mendes. Rio de Janeiro. 2010. Disponível em: <http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/k214455.pdf>. Acesso em: 17/02/2021. pp. 34-36.

¹⁷⁸ Ibid. pp. 34-41.

legislativa que concedeu a este sistema a explicitada autonomia que goza na contemporaneidade.

No Brasil, a normatização do Direito Desportivo teve seu início em 1941, com a criação do Conselho Nacional de Desportos (CND) sob o objetivo de orientar, fiscalizar e incentivar a prática dos desportos no país, com fulcro no art. 1º do Decreto-Lei nº 3.199/1941.¹⁷⁹

Nesse caminho, surgiu a Justiça Desportiva por meio da edição das Portarias 24/1941 e Resolução 04/1942, ambas do CND, que instituíram a criação do chamado Tribunal de Penas destinado à apreciar as sanções disciplinares. Poucos anos após, o sistema desportivo foi sendo encorpado paulatinamente e, sob elaboração do Procurador de Justiça do Ministério Público Max Gomes de Paiva, surgiu o Código Brasileiro de Futebol mediante a Resolução nº 48/1945 do CND.¹⁸⁰

Esta última codificação resultou em uma alteração na organização da Justiça Desportiva ao substituir o Tribunal de Penas pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), com competência para julgamento de questões no âmbito das Confederações Brasileiras de Desportos em todo o território nacional, além dos Tribunais de Justiça Desportiva (TJD), com competência na esfera estadual junto às Federações e as Juntas Disciplinares Desportivas (JDD), na seara das ligas municipais, órgãos que subsistem até os dias atuais, conforme já explanado. Contudo, até este momento, o poder judicante do CND em grau recursal fora mantido.¹⁸¹

Com a Deliberação nº 03/1956 do CND, adotou-se o Código Brasileiro de Justiça e Disciplina Desportiva (CBJDD), que restou competente apenas para dirimir conflitos em âmbito de esportes amadores, passando o futebol a adotar o Código Brasileiro de Futebol, conforme Deliberação 07/56 do CND, que findou a organização dos Tribunais e suas normas processuais e penais.¹⁸²

Com a aprovação da vigência do Código Brasileiro Disciplinar de Futebol (CBDF) pelo CND em 1962, este fora dividido em duas partes, processual e penal, aplicando-se de forma exclusiva à modalidade do futebol, de modo que as demais modalidades se vinculavam ao Código Brasileiro de Justiça e Disciplina Desportiva (CBJDD). Com estas codificações, a margem de competência dos julgamentos dos Tribunais de Justiça Desportiva fora estendida,

¹⁷⁹ REZENDE, Bruno Galvão S. P. de; NASCIMENTO, Wagner. **Direito Desportivo e Justiça Desportiva – Linhas gerais**. Justiça & Cidadania: 2010. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/direito-desportivo-e-justica-desportiva-linhas-gerais/>>. Publicado em: 31/05/2010. Acesso em: 17/02/2021.

¹⁸⁰ Ibid.

¹⁸¹ Ibid.

¹⁸² Ibid.

passando não só a serem competentes para processar e julgar as infrações disciplinares, mas também os litígios entre clubes, entidades e atletas em matéria cível (a exemplo de discussões sobre contratos, cobranças, cessões de direitos) e trabalhista (demandas laborais envolvendo atletas).¹⁸³

Com a edição da Constituição Federal de 1988, o desporto finalmente chegou ao patamar de proteção e garantia constitucional, passando a Justiça Desportiva a ser reconhecida como um de seus aspectos intrínsecos, mormente diante do art. 217 da Constituição. É exatamente com base nas normas constitucionais que, atrelada principalmente ao disciplinamento infraconstitucional civil e processual civil, seria possível, ainda que de forma remota, se considerar a competência da Justiça Desportiva para dirimir questões relativas à reparação civil.

Veja-se que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso X, prevê a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, de modo a assegurar o direito a indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação, o que restou regulamentado em sede legal infraconstitucional pelo Código Civil e Código de Processo Civil, em sua maioria.

Diante disso, ao se notar que o CBJD, justamente em uma das capitulações legais (art. 243-F do CBJD) em que fora Eduardo Pereira Rodrigues denunciado na Justiça Desportiva no processo desportivo nº 630/15 do TJD/SP, parte do objeto do presente estudo, traz um espectro da defesa e proteção à honra, cominando pena específica para quem ofender outrem nesse sentido, o que pode conduzir à interpretação de que a Justiça Desportiva então também disciplinaria, em sua completude, tal âmbito de proteção legal/constitucional, de modo a se fazer crer que poderia esta esfera julgadora conhecer e julgar de pedidos reparatórios por dano à honra e à imagem, processando e julgando em matéria de responsabilidade civil neste aspecto.

Observa-se, porém, que o próprio dispositivo constitucional que conferiu autonomia à Justiça Desportiva (art. 217) promoveu importante alteração em todo o Sistema Desportivo Nacional ao delimitar, de forma definitiva e expressa, o âmbito de competência material da Justiça Desportiva, sendo esta a disciplina e competição desportiva.

Certamente, portanto, qualquer questão que ultrapasse os limites materiais meramente disciplinares e de competição desportiva perfazem matérias de competência para apreciação e julgamento pelo Poder Judiciário na Justiça Comum, de modo que não cabe à Justiça

¹⁸³ REZENDE, Bruno Galvão S. P. de; NASCIMENTO, Wagner. **Direito Desportivo e Justiça Desportiva – Linhas gerais**. Justiça & Cidadania: 2010. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/direito-desportivo-e-justica-desportiva-linhas-gerais/>>. Publicado em: 31/05/2010. Acesso em: 17/02/2021.

Desportiva conhecer do mérito da reparação civil, conforme restou bem demonstrado nas decisões últimas do REsp. 1.762.786/SP.¹⁸⁴

Ainda, inequívoco que o referido dispositivo, o art. 243-F do CBJD, trata apenas do dano à honra na esfera desportiva, e a pena prevista se trata tão somente de aplicação neste mesmo âmbito, de forma inclusive expressa. Para eximir de dúvidas, cumpre se realizar novamente a transcrição, após a correta leitura, do dispositivo do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, que dispõe:

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º Para todos os efeitos, o árbitro e seus auxiliares são considerados em função desde a escalação até o término do prazo fixado para a entrega dos documentos da competição na entidade. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).¹⁸⁵

Ora, importante também frisar que a relação jurídica existente entre atletas e entidades de prática desportiva com todos os Tribunais de Justiça Desportiva possui essência contratual advinda dos pactos firmados entre clubes e atletas com as respectivas entidades de administração do desporto para propiciar a participação nas competições oficiais. Nessa senda, também impossível conceber que tais órgãos julgadores poderiam entrar na matéria de reparação civil, não podendo ultrapassar o disciplinamento das competições desportivas com sanções administrativas dentro destas e, no máximo, voltadas ao ressarcimento por prejuízos causados às competições e estruturas em que se desenvolvem as mesmas.¹⁸⁶

Nesse sentido é que, com o surgimento do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, editado pelo Conselho Nacional de Esportes (CNE) através da Resolução nº 01 de 23/12/2003, houve uma harmonização das normas preexistentes com as novas disposições da Constituição Federal e as demais legislações desportivas, como o Estatuto do Torcedor e a Lei Pelé, com a devida normatização da organização, funcionamento e atribuições da Justiça

¹⁸⁴ REZENDE, Bruno Galvão S. P. de; NASCIMENTO, Wagner. **Direito Desportivo e Justiça Desportiva – Linhas gerais**. Justiça & Cidadania: 2010. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/direito-desportivo-e-justica-desportiva-linhas-gerais/>>. Publicado em: 31/05/2010. Acesso em: 17/02/2021.

¹⁸⁵ Brasil, **Resolução ME/CNE nº 29/2019**. Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=111797>>. Acesso em: 12 de novembro de 2019.

¹⁸⁶ REZENDE, Bruno Galvão S. P. de; NASCIMENTO, Wagner. **Direito Desportivo e Justiça Desportiva – Linhas gerais**. Justiça & Cidadania: 2010. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/direito-desportivo-e-justica-desportiva-linhas-gerais/>>. Publicado em: 31/05/2010. Acesso em: 17/02/2021.

Desportiva brasileira e o respectivo processo desportivo, além da previsão das infrações disciplinares desportivas e suas respectivas sanções referentes à prática formal do desporto, sedimentando a competência material do Sistema Desportivo Nacional dentro destes liames específicos voltados ao disciplinamento do desporto nacional.¹⁸⁷

4.3 DOS ENTENDIMENTOS APLICADOS AO CASO E SEUS DESDOBRAMENTOS QUANTO À COMPETÊNCIA

Após todo o recorrido até aqui, com a precisa delimitação da competência material da Justiça Desportiva, inicia-se a realização de uma análise pontual das decisões referentes à atribuição de competência ocorridas ao longo de todo o processo desportivo e judicial no caso do REsp. 1.762.786/SP, aqui estudado, valendo-se dos próprios argumentos elencados pelas partes e das razões decisórias proferidas pelos julgadores para se adentrar numa breve explanação acerca de seus desdobramentos práticos quanto à temática específica da competência para apreciação da responsabilidade civil decorrente de eventos esportivos no caso em tela, de modo a se ater aqui a estes aspectos específicos.

Inicialmente, retoma-se à síntese do referido processo apenas para explanar que o mesmo originou-se do fato de, em meio a uma partida de futebol profissional que representava a final do Campeonato Paulista de Futebol de 2015, ter sido o então árbitro do jogo, Guilherme Ceretta de Lima, alvo de agressões físicas e verbais por parte de um jogador, Eduardo Pereira Rodrigues, conhecido como Dudu, de modo que este veio inicialmente a ser denunciado pela Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva de São Paulo e, posteriormente, Guilherme Ceretta de Lima pleiteou no Judiciário a reparação civil pelos danos morais sofridos em face da conduta de Eduardo.

Passa-se então à análise dos argumentos havidos de todo o processo. Na Justiça Desportiva, a primeira decisão fora proferida pelo Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado de São Paulo, através de sua Segunda Comissões Disciplinares, absolvendo Dudu pela denúncia de ofensa à honra por fato diretamente relacionado ao desporto, disposto no art. 243-F do CBJD, condenando-o apenas à suspensão por uma partida pela prática de ato desleal/hostil durante a partida (art. 250 do CBJD) e por mais cento e oitenta dias pela prática de agressão física contra o árbitro durante a partida (art. 254-A, § 3º do CBJD). Com essa decisão, o TJD acabou por afastar a consideração de que teria Dudu ofendido a honra do

¹⁸⁷ REZENDE, Bruno Galvão S. P. de; NASCIMENTO, Wagner. **Direito Desportivo e Justiça Desportiva – Linhas gerais**. Justiça & Cidadania: 2010. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/direito-desportivo-e-justica-desportiva-linhas-gerais/>>. Publicado em: 31/05/2010. Acesso em: 17/02/2021.

árbitro numa gravidade que se considerasse suficiente para que fosse-lhe aplicadas as penas desportivas cabíveis, não considerando que tenham as ofensas proferidas maculado a boa conduta desportiva na partida, havendo ainda entendimento divergente por um dos Auditores no sentido de que não deveria a absolvição se dar por não terem ocorrido as ofensas, mas sim em razão de as mesmas fazerem parte da agressão.¹⁸⁸

Tal decisão então afastou, mesmo no âmbito desportivo, a ocorrência de ofensa à honra de Guilherme Ceretta de Lima. Contudo, ressalta-se que ainda que o *decisum* tivesse sido mantido, caberia ao árbitro, adentrar no Judiciário com o pleito realizado, já que apenas este poderia processar e julgar as ofensas de sua honra em aspecto amplo, não somente no meio desportivo, mesmo que tal mérito perdesse a força com a decisão proferida pela Justiça Desportiva no sentido de afastar a ofensa desportiva.

Ocorreu que não fora mantida a referida decisão após o acolhimento, pelo Presidente do TJD/SP, do Recurso Voluntário interposto pela Procuradoria do TJD/SP no sentido de majorar a pena imposta ao jogador afirmando a impossibilidade de absorção do art. 243-F do CBJD pois não teria ocorrido a continuidade das ações, entendendo que primeiro ocorrera a infração de agressão e, posteriormente, proferidas ofensas ao árbitro, de modo que fora determinado ao atleta a penalização desportiva por ambas as condutas.¹⁸⁹ Destarte, reformada a decisão inicial para considerar que houve até mesmo em âmbito desportivo as ofensas ao árbitro, de modo que mais uma vez ganhou escopo o pleito que veio a ser demandado no Judiciário por Guilherme.

Contudo, posteriormente houve a Transação Disciplinar entre a Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva e a Sociedade Esportiva Palmeiras, em favor de seu atleta, devidamente homologada.¹⁹⁰ Com isso, não houve decisão final no que pertine à condenação de Dudu pela ofensa à honra do árbitro na esfera desportiva, o que não interfere de nenhum modo no pleito de indenização por danos morais de Guilherme Ceretta de Lima perante o Judiciário.

Ora, nota-se então que o fato em si fora amplamente discutido na Justiça Desportiva, de modo que a agressão e ofensas proferidas por Dudu em face de Guilherme foram, até certo ponto, decididas em âmbito desportivo. Com isso, possível surgir o questionamento se tal discussão supriria a exigência do art. 217, § 1º da Constituição Federal para que fosse

¹⁸⁸ TJD/SP, Pleno, Presidente Dr. Mauro Marcelo de Lima e Silva, Relator Dr. Aloízio Rodrigues. **Processo Desportivo 630/15**. Publicado em: 21 de julho de 2015. Fl. 110/116.

¹⁸⁹ Ibid. Fls. 107/108.

¹⁹⁰ STJD. **Auditor do Pleno homologa transação a Dudu**. Rio de Janeiro: STJD, 2015. Disponível em: <<https://www.stjd.org.br/noticias/auditor-do-pleno-homologa-transacao-a-dudu>>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2020.

formulado pedido indenizatório com base nos mesmos fatos na Justiça Comum, mais ainda pelo fato de que a discussão acerca da ofensa ao árbitro não restou claramente decidida posto a transação ocorrida, de modo que seria possível se pensar ainda que, para além da discussão que de fato existiu, haveria a necessidade de uma completa decisão quanto a ofensa no âmbito do desporto e, em caso de negativa de reparação, fosse possível se buscar a tutela judicial. Tanto é assim que tal questionamento fora levado à cabo em diversos momentos e de diversas maneiras no processo havido no Judiciário, conforme se demonstrará a seguir.

Conforme exposto, Guilherme Ceretta de Lima provocou em maio de 2015 o Poder Judiciário ao atravessar uma ação indenizatória em face das ofensas sofridas pelos atos praticados por Eduardo Pereira Rodrigues. Acontece que o primeiro ponto a ser aqui destacado encontrou-se em uma das alegações do então Réu, posto ter usado como uma de suas teses defensivas a alegação de que teria cometido apenas infrações desportivas, buscando afastar um suposto novo julgamento de fatos pelos quais já teria sido punido na esfera desportiva, afirmando ainda que ofensas seriam algo corriqueiro e socialmente aceito dentro do contexto das partidas de futebol e que, sendo excessivas, apenas deveriam ser relatadas pelo árbitro na súmula da partida de modo a serem passíveis de punições disciplinares no âmbito desportivo.¹⁹¹

Evidente é que, diante de todo o abarcado no presente estudo, acatar tais teses seria afirmar que qualquer cidadão em meio a uma partida de futebol possuiria autorização tácita para a prática de diversos tipos de atos ilícitos, contanto que possuam proteção normativa desportiva para eventuais punições nesse sentido. Acontece que tais punições não abarcam os mais diversos direitos e garantias protegidos pelo ordenamento jurídico como um todo, no que se conclui que pode sim ocorrer a punição disciplinar desportiva e punições civis (ou ainda de outras esferas do Direito) pelos mesmos fatos, mesmo porque o fato de ter ocorrido sanção disciplinar não abarca, e nem poderia abarcar, o direito do então Autor em ver sua idoneidade moral reparada da forma como comina a lei.

Quando da primeira decisão meritória do processo judicial, em Sentença de primeiro grau, o entendimento que prevaleceu fora o de que realmente teriam as ofensas e agressão ultrapassado o âmbito desportivo e atingido a personalidade do então árbitro de forma direta. Evitando aqui se adentrar no mérito da questão, ressalta-se que correto o entendimento no aspecto de se apreciar e julgar o pleito aplicado pela Magistrada da 2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim/SP, a Dra. Graziela Gomes dos Santos Biazzim, posto que não se pode

¹⁹¹ STJ, 3ª Turma, Min. Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. **EREsp nº 1762786/SP (2018/0087018-1)**. Publicado no DJE em: 26 de outubro de 2018. Fls. 78/116.

entender que quaisquer ofensas proferidas durante a prática esportiva seja simplesmente um ato corriqueiro do esporte e, por isso, serem os fatos daí decorrentes analisados apenas pela Justiça Desportiva, conforme quis fazer crer Eduardo.¹⁹²

Mais uma vez Dudu buscou reafirmar suas teses defensivas, agora em sede de Recurso de Apelação, afirmando mais uma vez que o evento já teria sido apreciado como um todo na Justiça Desportiva, tendo sido o jogador devidamente punido e, por isso, não seria competente para realizar o julgamento da lide a Justiça Comum.¹⁹³

Ocorreu que, dessa vez, o entendimento aplicado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo fora o de que os fatos não teriam ultrapassado os limites e características da prática esportiva e que, mesmo sendo a Justiça Comum subsidiária à Desportiva para análises da prática e competições desportivas, conforme dispõe o art. 217, § 1º da Constituição Federal, a atuação do Judiciário se limitaria para os casos de insuficiência das medidas tomadas pela Justiça Desportiva para a punição disciplinar. Com isso, se afirmou que não poderia ocorrer no caso em tela a apreciação da Justiça Comum pois já teria ocorrido a punição em âmbito desportivo.¹⁹⁴ Por óbvio tal afirmativa teve contra argumentação quando do Acórdão proferido, no mesmo sentido da Sentença recorrida, ao se reafirmar que houve sim a extrapolação dos limites disciplinares de julgamento da Justiça Desportiva, sendo competente a Justiça Comum para processar e julgar a ofensa direta à honra do árbitro, ainda porquanto a necessidade de haver a competente indenização à este em havendo a comprovação de tal ofensa, não podendo ser suficiente a competência de atuação da Justiça Desportiva para tal, asseverando o fato de que a suspensão do atleta em partidas futuras e a determinação de doação de determinada quantia poderiam sim servir para que fosse a repetição da conduta indevida inibida, mas jamais bastariam tais medidas para que se promovesse a indenização ao lesado.^{195 196}

Foi então que fora interposto por Guilherme Ceretta de Lima o Recurso Especial buscando a reforma da decisão ao afirmar a necessidade de apreciação da divergência apresentada no Acórdão pelo Superior Tribunal de Justiça. Após negativa de admissibilidade, com respectivo Agravo de Instrumento apresentado, e mais um Agravo, desta vez Agravo Interno pelo não conhecimento do Recurso Especial, houve o julgamento do Recurso Especial

¹⁹² STJ, 3ª Turma, Min. Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. **EREsp nº 1762786/SP (2018/0087018-1)**. Publicado no DJE em: 26 de outubro de 2018. Fls. 173/177.

¹⁹³ Ibid. Fls. 183/209.

¹⁹⁴ Ibid. Fl. 234.

¹⁹⁵ Ibid. Fls. 238/245.

¹⁹⁶ Ibid. Fls. 246/248.

pela Terceira Turma do STJ proferindo-se o correto entendimento de que é irrelevante para a condenação de reparação civil ter ocorrido ou não condenação na esfera desportiva.¹⁹⁷

Após novos outros pleitos recursais, adveio Recurso Extraordinário de Dudu como uma última possibilidade de se reverter novamente a Sentença proferida em primeiro grau, atacando diretamente os possíveis limites à competência da Justiça Comum para processar e julgar a causa em relação à autonomia e competências da Justiça Desportiva ao alegar que teria ocorrido a violação direta do art. 217 da Constituição Federal.¹⁹⁸

Em suas contrarrazões, Guilherme aduziu, mais uma vez corretamente, seguindo o já aqui exposto limite constitucional e legal às atribuições da Justiça Desportiva, que a matéria levantada à análise do Judiciário seria de ordem infraconstitucional, requerendo de forma preliminar a inadmissibilidade do Recurso Extraordinário, pois o que se discutia no Recurso Especial era, a bem da verdade, a caracterização ou não da responsabilidade civil e consequente dever de indenizar e, no mérito, mais uma vez afirmou que se ultrapassaram os limites do que disciplina o Sistema Nacional do Desporto.¹⁹⁹

Ao final de toda a discussão ao longo do processo, chegou-se a uma decisão final mais do que acertada, na qual se evitou a criação de um precedente contrário à própria ordem constitucional e legal como um todo, tendo o STJ acatado a tese de que não havia no Recurso Extraordinário o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.²⁰⁰

Evidencia-se, portanto, que firmou-se entendimento jurisprudencial robusto, corroborando-se com o entendimento levantado pelo presente trabalho, no sentido de que não há, e não havia no caso analisado, a necessidade de se adentrar com o pleito indenizatório na Justiça Desportiva para haver autorizativo para a busca da reparação no Judiciário, mesmo porque tal pretensão não poderia ao menos ser apreciada pelo Sistema Nacional do Desporto, conforme exposto neste estudo, visto que o § 1º do art. 217 da Constituição Federal não abarca tal pleito, ao passo que não possui relação com ações disciplinares ou de competições desportivas, apenas os fatos dos quais emergiu o direito à reparação ocorreram em uma competição.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

¹⁹⁷ STJ, 3ª Turma, Min. Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. **EREsp nº 1762786/SP (2018/0087018-1)**. Publicado no DJE em: 26 de outubro de 2018. Fls. 381/405.

¹⁹⁸ Ibid. Fls. 552/567.

¹⁹⁹ Ibid. Fls. 582/600.

²⁰⁰ Ibid. Fls. 605/608.

Por todo o exposto ao longo do estudo aqui elaborado, restou clara a importância desse (de certo modo ainda inexplorado) sistema no mundo jurídico, o Sistema Desportivo, importância esta destacada desde as considerações introdutórias do presente.

Ora, tal importância se dá pelo fato de ser o referido sistema, como um todo, um meio garantidor da efetivação de direitos socioculturais constitucionalmente previstos e protegidos, tais quais ao esporte, ao lazer e ao entretenimento.

Desse modo, merece o desporto um devido respaldo jurídico, recebendo todo o aparato normativo e protetivo aqui abordado que compõe o Sistema Desportivo Nacional, perpassando desde legislação própria até órgãos e procedimentos que lhe são peculiares, conforme exposto.

Contudo, a despeito de toda a relevância de se ter um sistema jusdesportivo bem delineado, como o existente no Brasil, tem-se um sistema ainda vinculado ao Poder Executivo, em uma esfera jurídica própria de judicatura em contencioso administrativo, possuindo a Justiça Desportiva natureza jurídica administrativa pública não estatal, atrelando características decorrentes da necessidade de proteção pelo Poder Público ao interesse não estatal pela essencialidade privada da prática esportiva em si, com a devida especialização e baixo custo, em comparação à Justiça Comum, para que se busque atender as necessidades de resoluções, de forma célere, dos conflitos e afins particulares do Direito Desportivo quanto à disciplina e competições desportivas.

Notadamente, não se trata de sistema dotado de jurisdição, ao passo que se trata de sistema intimamente ligado ao Poder Executivo, sem possuir força em suas decisões para que estas detenham característica própria da jurisdição, a indiscutibilidade. Tanto é assim que, conforme já discutido, sua própria previsão constitucional abre espaço para a discutibilidade das decisões em sede do Poder Judiciário, nos termos do art. 217, §1º da Constituição Federal, ainda que se considere a mitigação do livre acesso e inafastabilidade de apreciação do Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal) em virtude da necessidade de exaurimento das vias das instâncias da Justiça Desportiva.

Mas veja-se que, conforme se conclui do presente estudo, tal mitigação prevista na Constituição denota, *per si*, a essencialidade da Justiça Desportiva para bem se resolver as demandas havidas de eventos esportivos. Assim, limita-se ao espectro da competência desse sistema, no que tange ao objeto específico deste trabalho, a pretensão de responsabilização civil decorrente de eventos esportivos, à apreciação específica dos fatos e infrações cometidas no âmbito desportivo em si, de modo que eventuais reparação por danos patrimoniais que não especificamente ligados ao desporto (ou seja, danos como a componentes dos estádios ou à

cabine do VAR, que podem ensejar condenação de ressarcimento na seara jusdesportiva) e morais ultrapassam sua esfera de competência, devendo serem apreciadas e julgadas pelo Poder Judiciário na Justiça Comum, independentemente então de pleito anterior na Justiça Desportiva, já que se encontram fora de suas atribuições de competência para julgamento, conforme restou bem decidido no REsp. 1.762.786/SP, ora objeto da presente monografia.

REFERÊNCIAS

- DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 17ª Ed. Salvador: Juspodivum, 2015.
- JÚNIOR, Fredie Didier; CUNHA, Leonardo José da. **Curso de Direito Processual Civil**. 9. ed. Salvador: Juspodium, 2011.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 56ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. Vol 1. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo Processo Civil brasileiro**. 3ª Ed. São Paulo: Forense, 2017.
- ALVIN, José Eduardo Correia. **Teoria Geral do Processo**. 15ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Teoria Geral do Processo**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. pp. 97-98 (PDF).
- MELO, Manuel Maria Antunes de. **Manual de Direito Processual Civil**. 2ª Ed. Leme/SP: CL Edijur, 2016.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 11 ed. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- ALVIM, E. P. A. A.; NERY JR. N.; WAMBIER, T.A.A. **Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. Vol. 4. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Vol. Único. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2011.
- EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Apontamentos para uma teoria geral da responsabilidade civil no Brasil. ROSENVALD, Nelson; MILAGRES, Marcelo (Coords.). **Responsabilidade civil: novas tendências**. São Paulo: Editora Foco Jurídico, 2017. pp. 45-71.
- EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Responsabilidade civil ou direito de danos? Breves reflexões sobre a inadequação do modelo tradicional sob o prisma do direito civil constitucional. *In*: RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; SOUZA, Eduardo Nunes de; MENEZES, Joyceane Bezerra de; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos (Org.). **Direito civil constitucional: a ressignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014. pp. 303-314.

SALOMÃO FILHO, Paulo Cesar. Da Procuradoria da Justiça Desportiva. *In*: DE OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'Ana (Coordenadores). **Justiça Desportiva: perspectivas do sistema disciplinar nacional, internacional e no direito comparado**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, pp. 55-63.

DE SOUZA, Filipe Orsolini Pinto. Da Sessão de Instrução e Julgamento. *In*: DE OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'Ana (Coordenadores). **Justiça Desportiva: perspectivas do sistema disciplinar nacional, internacional e no direito comparado**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, pp. 71-80.

RODRIGUES, Guilherme Octávio Santos. O Sistema Recursal do CBJD. *In*: DE OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'Ana (Coordenadores). **Justiça Desportiva: perspectivas do sistema disciplinar nacional, internacional e no direito comparado**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, pp. 105-115.

DE OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'Ana. Pensando sobre um Direito Desportivo Sancionador: a natureza administrativa sancionadora da Justiça Desportiva. *In*: DE OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'Ana (Coordenadores). **Justiça Desportiva: perspectivas do sistema disciplinar nacional, internacional e no direito comparado**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, pp. 25-39.

FILHO, Álvaro Melo. Justiça Desportiva: Constitucionalização, Natureza e Limites. *In*: DE OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'Ana (Coordenadores). **Justiça Desportiva: perspectivas do sistema disciplinar nacional, internacional e no direito comparado**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, pp. 41-53.

EZABELLA, Felipe Legrazie. Justiça Desportiva: repensando um modelo. *In*: DE OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo; LANFREDI, Luis Geraldo Sant'Ana (Coordenadores). **Justiça Desportiva: perspectivas do sistema disciplinar nacional, internacional e no direito comparado**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, pp. 135-142.

LIMA, Máriton Silva. **A função jurisdicional e o Poder Judiciário no Brasil**. Rio de Janeiro: jus.com.br, 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9981/a-funcao-jurisdicional-e-o-poder-judiciario-no-brasil>>. Publicado em: 12/2007. Acesso em: 05/02/2021.

DELFINO, Lúcio; MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. **Novo CPC aumenta segurança jurídica ao mudar regras da coisa julgada formal**. São Paulo: conjur.com.br, 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-abr-12/cpc-aumenta-seguranca-juridica-mudar-regras-coisa-julgada>>. Publicado em: 12/04/2015. Acesso em: 05/02/2021.

PAGANELLA, Marco Aurélio. **O esporte como direito fundamental e como instrumento de políticas públicas, sociais e educacionais à luz do Direito brasileiro**. Jus Vigilantibus, 2007. Disponível em: <<https://www.monografias.com/pt/trabalhos910/o-esporte-como/o-esporte-como.shtml>>. Publicado em: 2007. Acesso em: 13/02/2021.

ROTTA, Douglas. **O Direito Fundamental ao Desporto e seus reflexos sociológicos**. Santa Maria: jusbrasil.com.br, 2015. Disponível em: <<https://douglasrotta.jusbrasil.com.br/artigos/202202085/o-direito-fundamental-ao-desporto-e-seus-reflexos-sociologicos>>. Publicado em: 2015. Acesso em: 13/02/2021.

NOSÉ, Victor. **Esporte como Lazer: um Direito Social Constitucionalmente Tutelado**. jusbrasil.com.br: 2019. Disponível em: <<https://vmnose.jusbrasil.com.br/artigos/727340487/esporte-como-lazer-um-direito-social-constitucionalmente-tutelado>>. Publicado em: 2019. Acesso em: 13/02/2021.

DA SILVA, Alberto Inácio; SPINDOLA, Fernanda Duarte. Questão emblemática sobre o acesso à justiça comum na esfera desportiva. **Revista Brasileira de Futsal e Futebol**. ISSN 1984-4956. Vol. 4. Nº 13. SET-DEZ/2012. São Paulo: Instituto Brasileiro de Pesquisa e Ensino em Fisiologia do Exercício, 2012, pp. 195-204.

REZENDE, Bruno Galvão S. P. de; NASCIMENTO, Wagner. **Direito Desportivo e Justiça Desportiva – Linhas gerais**. Justiça & Cidadania: 2010. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/direito-desportivo-e-justica-desportiva-linhas-gerais/>>. Publicado em: 31/05/2010. Acesso em: 17/02/2021.

PINHEIRO, Jorge Ubirajara. **Responsabilidade civil frente o estatuto do torcedor**. Monografia (Pós-Graduação “*Lato Sensu*” em Direito Desportivo) – Universidade Candido Mendes. Rio de Janeiro. 2010. Disponível em: <http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/k214455.pdf>. Acesso em: 17/02/2021.

GLOBOESPORTE.COM. Santos bate o Palmeiras nos pênaltis e conquista seu 21º título paulista. Rio de Janeiro: globoesporte.com, 2015. Disponível em: <<http://globoesporte.globo.com/sp/santos-e-regiao/futebol/campeonato-paulista/jogo/03-05-2015/santos-palmeiras/>>. Publicado em: 03/05/2015. Acesso em: 22 de novembro de 2019.

GAZETADOPOVO.COM.BR. Santos bate o Palmeiras nos pênaltis e conquista o seu 21º título paulista. Curitiba: Folhapress, 2015. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/esportes/futebol/santos-bate-o-palmeiras-nos-penaltis-e-conquista-o-seu-21-titulo-paulista-carglruugys8i7bremh74qvng/>>. Publicado em: 03/05/2015. Acesso em: 04/02/2015.

LOPES, Pedro; CARVALHO, Samir. **UOL.COM.BR**. Liderado por Robinho, Santos bate Palmeiras nos pênaltis e ganha Paulista. Santos: UOL, 2015. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/esporte/futebol/campeonatos/paulista/ultimas-noticias/2015/05/03/santos-x-palmeiras.htm>>. Publicado em: 03/05/2015. Acesso em: 04/02/2015.

Brasil, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 de novembro de 2019.

Brasil, **Resolução ME/CNE nº 29/2019**. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=111797>>. Acesso em: 12 de novembro de 2019.

Brasil, **Lei nº 9.615/98**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615consol.htm>. Acesso em: 12 de novembro de 2019.

Brasil, **Lei nº 10.671/2003**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.671.htm>. Acesso em: 12 de novembro de 2019.

Brasil, **Lei nº 10.406/2002**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 12 de novembro de 2019.

Brasil, **Lei nº 13.105/2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 12 de novembro de 2019.

TJD/SP, Pleno, Presidente Dr. Mauro Marcelo de Lima e Silva, **ATA nº 07/2015**, Relator Dr. Aloízio Rodrigues. Processo 630/15. Publicado em: 21 de julho de 2015.

TJD/SP, Pleno, Presidente Dr. Mauro Marcelo de Lima e Silva, Relator Dr. Aloízio Rodrigues. **Processo Desportivo 630/15**. Publicado em: 21 de julho de 2015.

TJ/SP, Juíza Graziela Gomes dos Santos Biazzim. **Processo nº 1001406-68.2015.8.26.0663**. Sentença publicada no DJE em: 14 de julho de 2016.

TJ/SP, 3ª Câmara de Direito Privado, Relatora Marcia Dalla Déa Barone. **Processo nº 1001406-68.2015.8.26.0663**. Disponibilizado em: 14 de fevereiro de 2017. Acórdão Registrado sob nº 20170000096564.

STJ, 3ª Turma, Min. Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. **EREsp nº 1762786/SP (2018/0087018-1)**. Publicado no DJE em: 26 de outubro de 2018.

**ANEXO A - Íntegra do Processo Desportivo - Processo Desportivo 630/15
TJD/SP**

PROVA DYO - 4



Confederação Brasileira de Futebol

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Processo Nº 133/2015

Assunto:

RECURSO VOLUNTÁRIO

PROCEDÊNCIA: TJD/SP

RECORRENTE: SOCIEDADE ESPORTIVA
PALMEIRAS, EM FAVOR DE SEU ATLETA
EDUARDO PEREIRA RODRIGUES ("DUDU")

RECORRIDO: TJD/SP

Auditor Relator:

Dr. Miguel Ângelo Corção

Federação Paulista de Futebol

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA




TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL
Data: 21/05/2015 - ORIGINAL
Secretário

Secretaria de Desporto - via e-mail

PROCESSO Nº 0630/15

SE.Palmeiras e seus atletas, Eduardo Pereira Rodrigues e Victor Ramos Ferreira; Geuvânio Santos Silva, atleta do Santos F.C. A-1.

quarta-feira, 6 de maio de 2015

PROCESSO Nº 0630/15

Recursos interpostos: pela SE.Palmeiras e Procuradoria da 2ª CD, contra decisão da 2ª CD, que multou a agremiação, suspendeu seu atleta Eduardo Pereira Rodrigues e absolveu o próprio atleta (art. 243-F, § 1º). A-1.

Autor

quinta-feira, 21 de maio de 2015

Acusado

Aos de de 20..... autúo

em frente

O SECRETÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA



**ILMO. SR. DR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DA FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL:**



**Campeonato: Paulista – A1 - Processo 630/2015
Partida: Santos x Palmeiras
Data: 03.05.2015
Local: Estádio Urbano Caldeira / Santos
Horário: 16:00**

Foi certificado pelo árbitro que a partida teve 14 (Quatorze) minutos de atraso no início e 2 (dois) minutos no reinício, devido à entrada da equipe S.E. Palmeiras., ao campo de jogo. Sendo assim, a denúncia no artigo 206, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

O árbitro da partida, relatou que aos + 2 minutos o atleta de nº 07, Sr. Eduardo Pereira Rodrigues, da equipe S. E. Palmeiras, após ter sofrido um tranco do seu adversário de nº 11, Sr. Geuvanio Santos Silva, da equipe Santos, atingiu com o ante braço as costas do mesmo, quando a partida se encontrava paralisada, sendo expulso de imediato. Ato contínuo, partiu em direção ao árbitro e desferiu um golpe de forma intencional (relato do árbitro) com seu ante braço atingindo suas costas, proferindo as seguintes palavras: *“Você é um safado, sem vergonha, veio aqui roubar a gente, seu filho da puta, mau caráter, ladrão”*, sendo contido pelo seus companheiros. (vermelho direto). Sendo assim, o denúncia no artigo 250, artigo 254-A, § 3º e artigo 243-F, § 1º, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

O árbitro da partida relatou ainda, que ao + 2 minutos, o atleta de nº 11, Sr. Geuvanio Santos Silva, da equipe Santos, foi expulso por trancar e tentar agarrar seu adversário de nº 07, Sr. Eduardo Pereira Rodrigues, da equipe S.E. Palmeiras, com a partida paralisada. (Vermelho Direto). Sendo assim, o denúncia no artigo 250, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

O árbitro da partida relatou, por fim, que aos 78 minutos o atleta de nº 03, Sr. Victor Ramos Ferreira, da equipe S. E. Palmeiras foi expulso por atingir seu adversário de nº 15, Sr. Edwin Armando Valencia Rodrigues, da equipe Santos FC, com um chute na altura na barriga na disputa de bola. Informe que o atleta expulso já havia sido advertido com cartão amarelo. Sendo assim, o denúncia no artigo 250, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

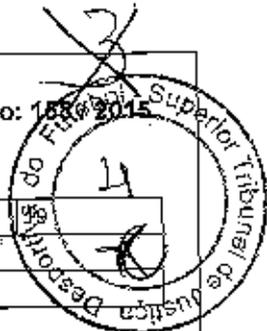
Atenciosamente


**WILSON MARQUETI JUNIOR
PROCURADOR**



Comissão Estadual de Arbitragem de Futebol - CEAF SÃO PAULO

Jogo: 1556/2015



Campeonato:	Paulista - A1- Profissional / 2015	Rodada:	
Jogo:	Santos X Palmeiras		
Data:	03/05/2015	Horário:	16:00
	Estádio:	Estádio Urbano Caldeira / Santos	

Arbitragem

Arbitro:	Guilherme Ceretta de Lima	ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA
Arbitro Assistente 1:	Emerson Augusto da Carvalho	ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA
Arbitro Assistente 2:	Alex Ang Ribeiro	ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA
Quarto Arbitro:	Thiago Duarte Peixoto	ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA

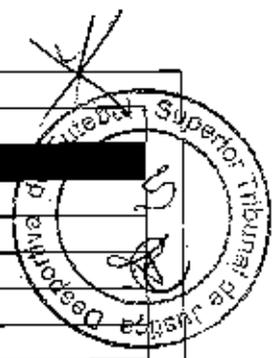
Cronologia

1º Tempo			2º Tempo				
Entrada do mandante:	15:50	Atraso:	Não Houve	Entrada do mandante:	16:58	Atraso:	Não Houve
Entrada do visitante:	16:08	Atraso:	14 min	Entrada do visitante:	17:12	Atraso:	2 min
Início 1º Tempo:	16:10	Atraso:	Não Houve	Início do 2º Tempo:	17:14	Atraso:	Não Houve
Término do 1º Tempo:	16:57	Acréscimo:	2 min	Término do 2º Tempo:	18:02	Acréscimo:	3 min
Resultado do 1º Tempo: 2 X 0			Resultado Final: 2 X 1			Resultado Pênalti: 4 X 2	

Relação de Jogadores

Santos				Palmeiras					
Nº	Nome Completo do Jogador	T/R	P/A	Registro	Nº	Nome Completo do Jogador	T/R	P/A	Registro
12	Vladimir Orlando Cardoso De Araújo Filho	T	P	225244/15	1	Fernando Buttenbender Prass	T	P	150283/13
2	Wesley Ananias Da Silva	T	P	226222/15	3	Victor Ramos Ferreira	T	P	226309/15
7	Robson De Souza	T	P	210923/14	7	Eduardo Pereira Rodrigues	T	P	226497/15
8	Renato Dirnei Florencio	T	P	225369/15	10	Jorge Luis Valdivia Toro	T	P	178424/13
9	Ricardo De Oliveira	T	P	226212/15	11	Jose Roberto Da Silva Junior	T	P	225288/15
11	Geuvanio Santos Silva	T	P	190579/14	17	Leandro Marcos Pereira	T	P	225380/15
13	Victor Ferraz Macedo	T	P	207635/14	18	Gabriel Giroto Franco	T	P	225598/15
14	David Braz De Oliveira Filho	T	P	134382/12	19	Rafael Marques Mariano	T	P	226864/15
15	Edwin Armando Valencia Rodriguez	T	P	226231/15	27	Robson Michael Signorini	T	P	226298/15
20	Luças Rafael Araujo Lima	T	P	188158/14	31	Vitor Hugo Franchescoli De Souza	T	P	225313/15
23	Francisco Souza Dos Santos	T	P	225292/15	32	Lucas Rios Marques	T	P	225435/15
4	Neuciano De Jesus Gusmao	R	P	176816/13	8	Cleiton Ribeiro Xavier	R	P	228899/15
6	Gustavo Henrique Vemes	R	P	150376/13	9	Jonatan Ezequiel Cristaldo	R	P	224541/14
10	Gabriel Barbosa Almeida	R	P	221285/14	15	William Jose De Souza	R	P	225209/15
21	Leandro Cordeiro De Lima Silva	R	P	180071/13	28	Jackson De Souza	R	P	226302/15
22	Elano Blumer	R	P	226073/15	33	Gabriel Fernando De Jesus	R	P	228849/15
33	Gabriel Bordinhão Gasparotto	R	P	182952/13	38	Kelvin Mateus De Oliveira	R	P	226237/15
49	Lucas De Figueiredo Crispim	R	P	180075/13	49	Jailson Marcelino Dos Santos	R	P	221452/14

T = Titular | R = Reserva | P = Profissional | A = Amador



Comissão Técnica

Santos		Palmeiras	
Técnico:	Marcelo Faria Fernandes - 189016450	Técnico:	Oswaldo De Oliveira Filho - 2751822
Auxiliar Técnico:	Sergio Bernardino - 4.563.897-4	Preparador Físico:	Ricardo Henrique Pinto - 006772-gtj
Preparador Físico:	Francisco Carlos Nascimento Macedo - 005232-G/SP	Auxiliar Técnico:	Luiz Alberto Da Silva - 2937926
Médico:	Rodrigo Kallas Zagalb - 84754	Médico:	Rubens Sampaio Neto - 70137
Massagista:	José Jorge Jesulino - 12.372.133-7	Massagista:	Sergio Luiz De Oliveira - 148264839

Substituições

Equipe	Saiu	Entrou	Tempo	1T/2T
Palmeiras	27 - Robson Michael Signorini	8 - Cleiton Ribeiro Xavier	52:00	2T
Palmeiras	18 - Gabriel Giroto Franco	15 - William José de Souza	73:00	2T
Palmeiras	10 - Jorge Luis Valdima Toro	26 - Jackson de Souza	81:00	2T
Santos	2 - Werley Ananias da Silva	6 - Gustavo Henrique Vermees	52:00	2T
Santos	15 - Edwin Armando Valencia Rodr...	21 - Leandro Cordelro da Lima Silva	84:00	2T
Santos	7 - Robson de Souza	4 - Neuciano de Jesus Gusmao	86:00	2T

Gols

Tempo	1T/2T	Nº	Tipo	Nome do Jogador	Equipe
29:00	TN	14	NR	David Braz de Oliveira Filho	Santos
43:00	TN	9	NR	Ricardo de Oliveira	Santos
64:00	TN	32	NR	Lucas Rios Marques	Palmeiras

NR = Normal | PN = Pênalti | CT = Contra | FT = Falta

Cartões Amarelos

Tempo	1T/2T	Nº	Nome do Jogador	Equipe
03:00	1T	7	Eduardo Pereira Rodrigues - (Dudu)	Palmeiras
Motivo: Atitude inconveniente				
08:00	1T	10	Jorge Luis Valdivia Toro - (Valdivia)	Palmeiras
Motivo: Atitude inconveniente				
15:00	1T	15	Edwin Armando Valencia Rodriguez - (Valencia)	Santos
Motivo: Chingar o adversário				
24:00	1T	18	Gabriel Grotto Franco - (Gabriel)	Palmeiras
Motivo: Chingar o adversário				
60:00	2T	3	Victor Ramos Ferreira - (Victor Ramos)	Palmeiras
Motivo: Agarrar o adversário				
85:00	2T	14	David Braz da Oliveira Filho - (David)	Santos
Motivo: Chingar o adversário				
+2	2T	32	Lucas Rios Marques - (Lucas)	Palmeiras
Motivo: Chingar o adversário				

AJ = Antes de Jogo | INT = Intervalo | PJ = Pós Jogo



Expulsões

Tempo	1T/2T	Nº	Nome do Jogador	Equipe
+2	1T	7	Eduardo Pereira Rodrigues - (Dudu)	Palmeiras
Cartão Vermelho Direto				
Descrição: APÓS TER SOFRIDO UM TRANÇO DO SEU ADVERSÁRIO, SR. GEUVANIO SANTOS SILVA, N. 11, ATINGIU COM O ANTE BRAÇO AS COSTAS DO MESMO, QUANDO A PARTIDA SE ENCONTRAVA PARALISADA, SENDO EXPULSO DE IMEDIATO. ATO CONTÍNUO PARTIU EM MINHA DIREÇÃO, E DESFERIU UM GOLPE DE FORMA INTENCIONAL COM SEU ANTE BRAÇO ATINGINDO AS MINHAS COSTAS, PROFERINDO AS SEGUINTE PALAVRAS: -" VOCÊ É UM SAFADO, SEM VERGONHA, VEJO AQUI ROUBAR A GENTE, SEU FILHO DA PUTA, MAU CARÁTER, LADRÃO", TENDO QUE SER CONTIDO PELOS SEUS COMPANHEIROS.(VERMELHO DIRETO)				
+2	1T	11	Geuvanio Santos Silva - (Geuvânio)	Santos
Cartão Vermelho Direto				
Descrição: EXPULSO POR TRANCAR E TENTAR AGARRAR SEU ADVERSÁRIO SR. EDUARDO PEREIRA RODRIGUES, N. 7 COM A PARTIDA PARALISADA.(VERMELHO DIREITO).				
78:00	2T	3	Victor Ramos Ferreira - (Victor Ramos)	Palmeiras
2º Cartão Amarelo				
Descrição: EXPULSO POR ATINGIR SEU ADVERSÁRIO, SR. EDWIN ARMANDO VALENCIA RODRIGUES, N. 15 COM UM CHUTE NA ALTURA DA BARRIGA NA DISPUTA DE BOLA. INFORMO QUE O ATLETA EXPULSO JÁ HAVIA SIDO ADVERTIDO COM CARTÃO AMARELO.(2 AMARELO).				

Motivo de atraso no início e/ou reinício, e de acréscimos

Foram acrescidos 2 minutos no primeiro tempo e 3 minutos no segundo tempo devido a paralisações, substituições e atendimento médico

Ocorrências / Observações

A Sociedade Esportiva Palmeiras foi informada, através do seu supervisor Sr. Leonardo Pffer, que seria realizado o protocolo FIFA, sendo que eram para adentrar ao campo de jogo com 8 minutos de antecedência do início da partida, conforme Regulamento Geral da Competição, o que não aconteceu.

Somente entrando as 16h06min, devido a isso a partida iniciou as 16h10min. Foram solicitados para adentrar ao campo de jogo em várias vezes pela equipe de arbitragem e delegado da partida, onde apenas fomos recebidos pelas seguranças da equipe e a porta do vestiário da equipe visitante se encontrava fechada.



Relatório do Assistente

Observações Eventuais

NADA HOVE DE ANORMAL

Tempo de bola rolando

1ºT: 30:00 - 2ºT: 28:00 - Total: 58:00

Número de faltas

Mandante: 12 - Visitante: 17 - Total: 29

tjd@fpf.org.br

De: tjd@fpf.org.br
Enviado em: terça-feira, 5 de maio de 2015 14:43
Para: Isabel Tanese - Imprensa FPF
Assunto: Tape de Partida.



De ordem do Dr. Antonio Carlos Meccia – Procurador Geral do Tribunal de Justiça Desportiva.

Solicitamos suas providências, no sentido de ser fornecido o Vídeo da partida realizada no dia

03.5.2015, entre o Santos F.C. e a SE.Palmeiras.

Carlos Roberto Fernandes Silva
Secretário

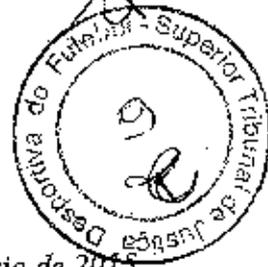


Federação Paulista de Futebol

Rua Federação Paulista de Futebol, 55

Telefone: (11) 2189-7000 - Fax: (11) 2189-7022

Site: www.futebolpaulista.com.br - Email: fpf@fpf.org.br



São Paulo, 04 de Maio de 2015.

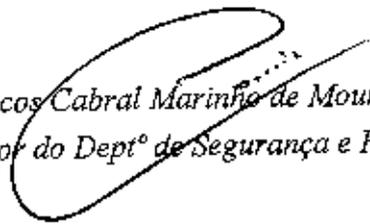
Ao

Ilustre Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva

Dr. Mauro Marcelo de Lima e Silva

Por solicitação da presidência, para ciência e providências julgadas cabíveis, encaminhamos a V.Sa., Relatório do Delegado do Jogo entre Santos Futebol Clube x Sociedade Esportiva Palmeiras, válido pelo Campeonato Paulista da Série A1 de 2015, de mando do Santos Futebol Clube, realizado em 03/05/15 no Estádio Urbano Caldeira – Vila Belmiro, na cidade de Santos, onde foram constatadas as irregularidades.

Atenciosamente,


Marcos Cabral Marinho de Moura
Diretor do Deptº de Segurança e Prevenção



RDJ - RELATÓRIO DO DELEGADO DO JOGO

ESTADO

SP

CIDADE
SANTOS

COMPETIÇÃO

CAMPEONATO PAULISTA SÉRIE A-1 - 19ª RODADA

ESTÁDIO

URBANO CALDEIRA - VILA BELMIRO

JOGO

SANTOS FC (4)2 X 1(2) SE PALMEIRAS

DATA

03/05/2015

HORÁRIO

16 HORAS

QUESTIONÁRIO

01. Quais os prazos de vencimento dos Laudos Técnicos do estádio?
- PREVENÇÃO E COMBATE DE INCÊNDIO: 08/12/15; - SEGURANÇA: 29/10/15; VISTORIA DE ENGENHARIA: 29/03/16; CONDIÇÕES SANITÁRIA E HIGIENE: 06/10/15; AVCB: 08/12/15
02. Em que dia e hora começou a venda antecipada de ingressos?
- 27/04/2015 - 17 HORAS
03. Quais os postos utilizados?
- INTERNET(SÓCIO TORCEDOR); SE. PALMEIRAS, BILHETERIAS;
04. Quando foi a Secretaria da Saúde comunicada sobre o jogo?
- 28/04/2015 - 9 HORAS
05. Houve reunião prévia ao jogo, relativa ao Plano de Ação de Segurança, Transportes e Contingências?
- SIM, DIA 30/04/2014 - PLANO DE AÇÃO Nº 045/15
06. Em que pontos do estádio foram afixados os informes do jogo?
- EM TODOS OS PORTÕES DO ESTADIO E BILHETERIAS
07. Houve partida preliminar? Em caso positivo, qual e de que competição?
- NÃO
08. Houve a execução de hinos? (em caso positivo, informe se decorre de exigência formal).
- SIM
09. Quantas ambulâncias estiveram posicionadas próximo ao gramado?
- 2(DUAS)
10. Quantos médicos e enfermeiros estavam disponíveis?
- 4(QUATRO) MÉDICOS E 6(SEIS) ENFERMEIROS
11. Em que local foram acomodados os dirigentes da delegação visitante?
- CAMAROTE VISITANTES
12. Há local específico para dirigentes do clube mandante?
- CAMAROTE PRESIDÊNCIA
13. Comente as condições de funcionamento do vestiário do clube visitante (acesso ao vestiário, instalações, espaço, ventilação, limpeza, higiene, segurança, acesso ao gramado, etc.).
- NORMAIS



14. Comente as condições de utilização o vestiário do clube mandante.
- EXCELENTE
15. Comente as condições de utilização do vestiário dos árbitros.
- EXCENTE
16. Houve a entrada de crianças no campo do jogo com os jogadores? Em caso positivo, quantas crianças operacionalmente? Houve autorização da F. P. F. para entrada das crianças?
- SIM; 40 CRIANÇAS – HOUVE AUTORIZAÇÃO
17. Houve a presença no gramado de figuras fantasiadas representando símbolos dos clubes durante o transcorrer da partida? Em caso positivo, queira informar o local em que o personagem se posicionou.
- SIM; ANTES DO INICIO DA PARTIDA
18. Dirigentes, prestadores de serviço, funcionários do jogo, profissionais de imprensa e outros, tiveram livre acesso ao gramado ou existem procedimentos a serem observados? Em caso positivo foram observados e respeitados? São procedimentos emitidos por qual entidade?
- NÃO. TODOS RESPEITARAM AS ORIENTAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO
19. Houve a presença no gramado de pessoas estranhas às atividades operacionais do jogo, antes, durante e depois da partida, inclusive no seu intervalo?
- NÃO
20. Comente as condições do sistema de sonorização do estádio (audível, volume, distorções, etc.).
- EXCENTE
21. Comente as condições do sistema de iluminação do gramado (distribuição da iluminação, intensidade da iluminação, sombras, lâmpadas queimadas, etc.).
- EXCENTE (FOI UTILIZADA APÓS O INICIO DO 2º TEMPO)
22. Comente as condições de funcionamento do placar.
- EXCENTE
23. Comente a qualidade do gramado (imperfeições, irregularidades, piso plano ou não, buracos, tipo de grama, corte alto ou baixo, etc.).
- EXCENTE
24. Os gandulas que atuaram no jogo foram escalados/coordenados pelo clube ou pela federação?
- FORAM ESCALADOS E COORDENADOS PELA FPF
25. Comente a atuação dos gandulas (disciplina, rapidez, patriotadas, etc.).
- EXCENTE
26. O sistema de som do estádio informou a renda e público (pagante e não pagante)?
- SIM ; INFORMOU AOS 60 MINUTOS DE PARTIDA
27. O placar eletrônico do estádio informou a renda e público (pagante e não pagante)?
- SIM; INFORMOU AOS 60 MINUTOS DE PARTIDA
28. A remuneração dos árbitros foi paga antes ou depois do jogo?
- SIM ; ATRAVÉS DO SINDICATO DOS ÁRBITROS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
29. A súmula foi elaborada eletronicamente?
- SIM
30. Em caso de súmula manual, à que horas esta foi entregue após o encerramento do jogo?
- FOI ELETRONICA
31. Informe data hora da postagem da 1ª via da súmula à F. P. F.
- DIA 03/05/2015 AS 21 HORAS
32. Informe data e hora da postagem da 3ª via da súmula/relatório ao Ouvidor da Competição.
- DIA 03/05/2015 AS 21 HORAS
33. Informe data e hora da postagem do borderô para a F. P. F.
- DIA 03/05/2015 AS 21 HORAS
34. Comente a conduta dos torcedores (brigas, tumultos, invasões, objetos atirados, grupos rivais, etc.).
- NADA HOUVE DE ANORMAL
35. Houve venda/ consumo de bebidas alcoólicas no interior do estádio? Em caso positivo, em que locais? A Polícia Militar tomou conhecimento?
- NÃO

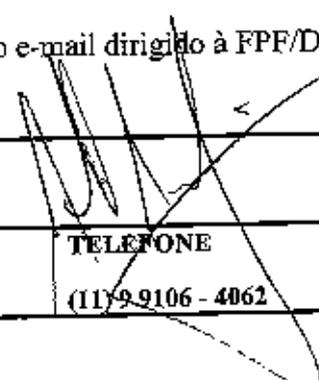
36. Houve a utilização de arquibancadas provisórias?
- NÃO

37. Registre e comente possíveis ocorrências extraordinárias antes, durante e depois do jogo (envolvendo dirigentes, autoridades, imprensa, pessoal operacional, outros).
- A S.E. PALMEIRAS FOI INFORMADA ATRAVÉS DO SEU SUPERVISOR SR. LEONARDO PIFFER, AS 15 HORAS E 10 MINUTOS NO MOMENTO EM QUE ENTREGARAM A RELAÇÃO NOMINAL, QUE SERIA REALIZADO O PROTOCOLO FIFA, SENDO QUE DEVERIAM ADENTRAR AO CAMPO DE JOGO 8(OITO) MINUTOS ANTES DO HORÁRIO DE INÍCIO DA PARTIDA, CONFORME REGULAMENTO GERAL DA COMPETIÇÃO EM SEU ARTIGO 30 PARAGRAFO 2º, O QUE NÃO ACONTECEU, ENTRARAM EM CAMPO COM 14 MINUTOS DE ATRASO, NO SEGUINTE HORÁRIO 16:06 HS. POR VARIAS VEZES FOMOS SOLICITAR A PRESENÇA AO CAMPO DE JOGO DA EQUIPE DA S.E. PALMEIRAS ONDE FOMOS RECEBIDOS POR SEGURANÇAS QUE INFORMARAM QUE ESTAVAM FECHADOS NO VESTIARIO SEM PODE RINTERROMPE-LOS, INFORMOU AINDA CUMPRINDO O REGULAMENTO GERAL DA COMPETIÇÃO EM SEU ARTIGO 30 PARAGRAFO 6º E CUMPRINDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE A LEI ESTADUAL Nº 10.876 DE 10/09/01, NÃO FOI CUMPRIDO POR PARTE DA EQUIPE S.E.PALMEIRAS.
- DAS 10 (DEZ) BOLAS DISPONIBILIZADAS PELA FPF, FORAM EXTRAVIADAS 4(QUATRO) BOLAS.

38. O jogo representou aplicação de pena de perda de mando de campo?
- NÃO

INSTRUÇÕES

01. É recomendável o uso do computador, inicialmente para "salvar" esse documento como original do seu arquivo, depois para fazer cópia e responder sobre a cópia, utilizando tantas linhas quanto necessárias nos espaços disponíveis após cada questão;
02. Todas as questões deverão ser respondidas de forma bastante objetiva;
03. Comentários e observações pertinentes devem ser registrados, caso complementem as respostas, de modo a facilitar o entendimento dos analistas do relatório;
04. Os relatórios deverão ser elaborados logo após os jogos e encaminhados à FPF/Departamento de Árbitros no dia seguinte ao jogo, exceto se sábados e feriados;
05. Se necessário, o Delegado do Jogo deverá contatar por telefone a FPF/Departamento de Árbitros para observações complementares.
06. O RDJ deve ser encaminhado via internet, anexado ao e-mail dirigido à FPF/Departamento de Árbitros.

NOME DO DELEGADO	ASSINATURA	DATA
ARTHUR ALVES JUNIOR		03/05/2015
E-MAIL dirarbitros@hotmail.com	TELEFONE	
	(11) 9.9106 - 4062	



ILMO. SR. DR. AUDITOR RELATOR DA EGRÉGIA COMISSÃO
DISCIPLINAR DO COLENDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO
FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Hoje como.
COLEDO O ADIAMENTO
08.7/5/2015
[Signature]
MAURO MARCELO DE LIMA E SILVA
PRESIDENTE DO T.J.D./F.P.F.

URGENTE

Citação nº 12/2015

Partida Sociedade Esportiva Palmeiras x Santos Futebol Clube

SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS, associação, com sede na Rua Palestra Itália, nº 1840, Bairro Perdizes, CEP 05005-000, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 61.750.345/0001-57 ("Palmeiras"), neste ato representada por seus procuradores infra assinados, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., em benefício de seus atletas Eduardo Pereira Rodrigues e Victor Ramos Ferreira, com fulcro nos artigos 56 e 61 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva ("CBJD"), considerando que até a presente data não foi possível obter cópia dos autos e em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, requerer o sobrestamento do feito, com o consequente adiamento da audiência de instrução e julgamento agendada para 11.05.2015, em razão da necessidade de produção de outras provas pelo Palmeiras, com vistas à adequada instrução de defesa.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 07 de maio de 2015.

[Signature]
André Carvalho Sica
OAB/SP nº 223.918

[Signature]
Américo Ribeiro Espallargas
OAB/SP nº 331.711

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
LEI Nº 9.615 DE 24.03.1998.

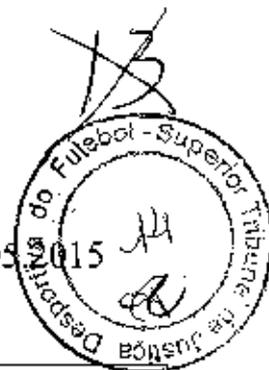
COMISSÃO

PROCESSO Nº

630/15

RELATOR

SESSÃO de 11.05.2015



Infrator: SE.Palmeiras
Infração: art. 206
Associação: Atrasos- início 14 mits. rein. 2 mits.

Multado R\$
Suspendido
Desc. P/artigo
Unânime Maioria

Assinatura – Presidente

Infrator: Eduardo Pereira Rodrigues
Infração: art. 250; 254-A, § 3º e 243-F, § 1º
Associação: SE.Palmeiras

Multado R\$
Suspendido
Desc. P/artigo
Unânime Maioria

Assinatura – Presidente

Infrator: Geuvanio Santos Silva
Infração: 250
Associação: Santos FC.

Multado R\$
Suspendido
Desc. P/artigo
Unânime Maioria

Assinatura – Presidente

Infrator: Victor Ramos Ferreira
Infração: art. 254
Associação: SE.Palmeiras

Multado R\$
Suspendido
Desc. P/artigo
Unânime Maioria

Assinatura – Presidente

A-1
Jogo do dia 03.05.2015.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
LEI Nº 9.615 DE 24.03.1998.**

Processo 630/15

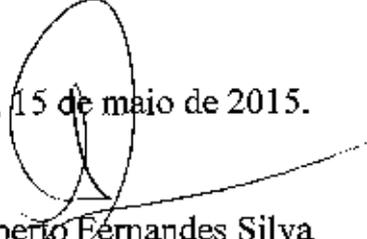


JUNTADA

Nesta data faço a juntada de:

1 – Documentos apresentados pela SE.Palmeiras, relacionados com a expulsão do atleta da agremiação, Eduardo Pereira Rodrigues.

São Paulo, 15 de maio de 2015.


Carlos Roberto Fernandes Silva
Secretário

CSMV

CARVALHO SICA MUSZKAT VIDIGAL
advogados



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA EGRÉGA
SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR DO COLENDO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO

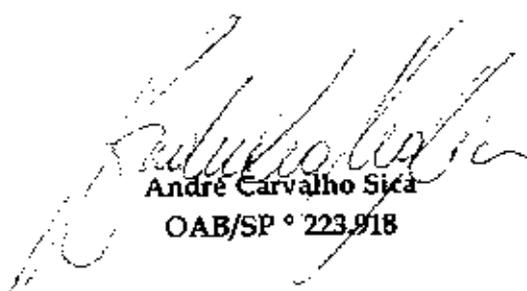
Processo n. 630/2015

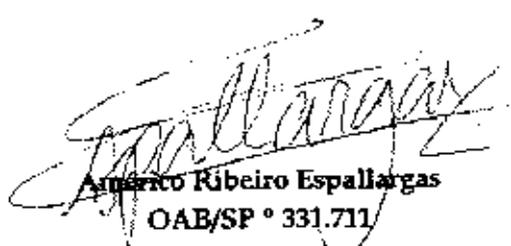
SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS, já qualificada nos autos em epígrafe, neste ato representada por seus procuradores infra assinados, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., em benefício de seus atletas Eduardo Pereira Rodrigues e Victor Ramos Ferreira, requerer a juntada dos documentos em anexo, quais sejam:

- (i) estudo biomecânico de velocidade em ações no futebol, cujo objetivo é demonstrar as forças e velocidades usualmente aplicadas durante a prática da modalidade;
- (ii) vídeo exemplificativo de agressões e de atos hostis, diferenciando visualmente as duas ações.

Termos em que,
Pede deferimento.

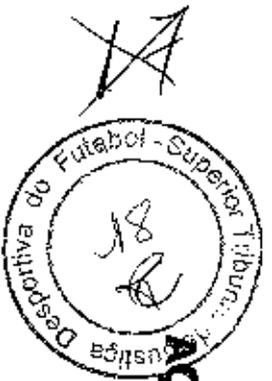
São Paulo, 15 de maio de 2015.


André Carvalho Sica
OAB/SP ° 223.918


Américo Ribeiro Espallargas
OAB/SP ° 331.711

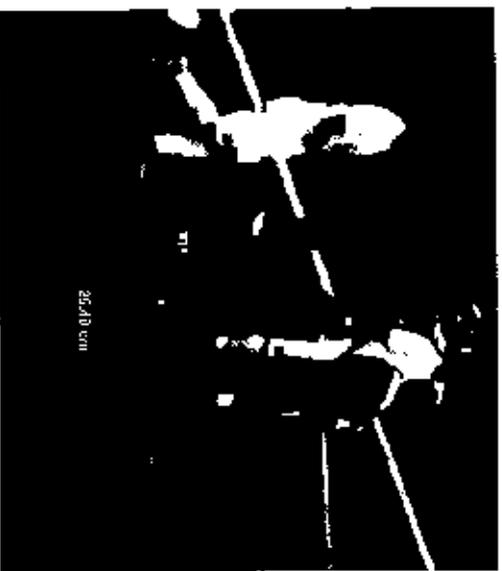


Avaliação de Velocidade de Impacto em ações no Futebol

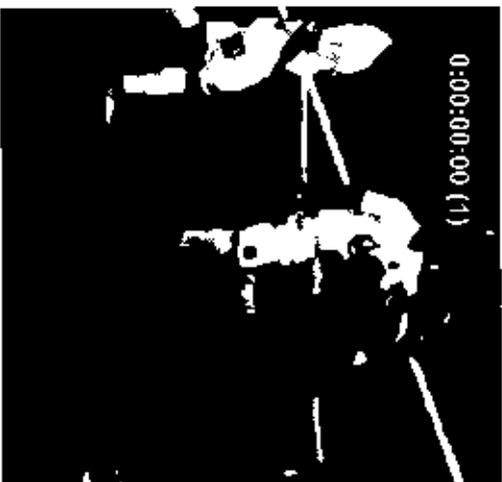


AÇÃO DO ATLETA DUDU COM O ÁRBITRO NO JOGO SANTOS X PALMEIRAS

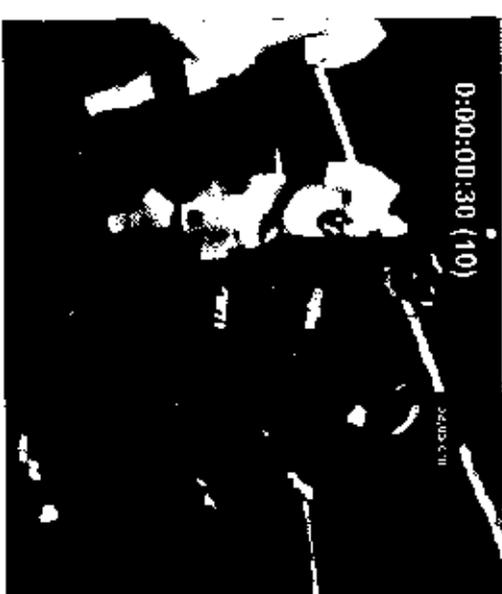
Calibração



Momento 1

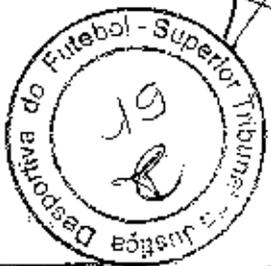


Momento 2



Calibramos o vídeo a partir do tamanho da chuteira do atleta Dudu, ou seja, a numeração 38 do calçado do atleta representa o valor de 25,4 cm na imagem, calibrando assim o vídeo em que acontece a ação. A partir disso, identificamos o **Momento 1** - ação inicial na qual o atleta Dudu posiciona as mãos no árbitro e o **Momento 2** - reação do árbitro após este contato, onde mensuramos a velocidade do movimento da cabeça do árbitro nos 10 quadros seguintes após este contato do atleta com as costas do árbitro. Diante disso, quantificamos a movimentação da cabeça do árbitro após o contato do atleta Dudu, ou seja, isto representou um deslocamento de 0,32 m em 0,30 segundos, denominamos essa ação como velocidade de impacto da ação.

A partir disso encontramos que a velocidade de impacto da ação do atleta Dudu foi de 3,84 km/h.

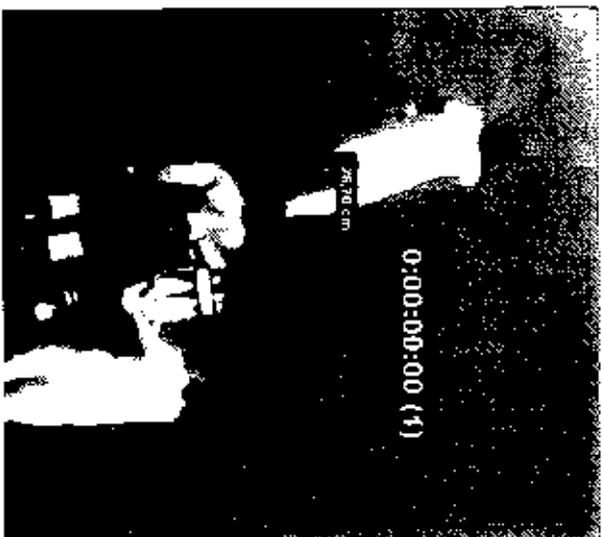


ACÇÃO DO ATLETA PETROS COM O ÁRBITRO NO JOGO CORINTHIANS X SANTOS

Calibração



Momento 1



Momento 2



Calibramos o vídeo a partir do tamanho da chuteira do atleta Arouca (Santos), ou seja, a numeração 41 do calçado do atleta representa o valor de 26,7 cm na imagem, calibrando assim o vídeo em que acontece a ação. A partir disso, identificamos o **Momento 1** - ação inicial na qual o atleta Petros posiciona as mãos no árbitro e o **Momento 2** - reação do árbitro após este contato, onde mensuramos a velocidade do movimento da cabeça do árbitro nos 10 quadros seguintes após este contato do atleta com as costas do árbitro. Diante disso, quantificamos a movimentação da cabeça do árbitro após o contato do atleta Petros, ou seja, isto representou um deslocamento de 0,77 m em 0,30 segundos, denominamos essa ação como velocidade de impacto da ação.

A partir disso encontramos que a velocidade de impacto da ação do atleta Petros foi de **9,35 km/h**. Ou seja, uma velocidade de impacto maior em **142,2 %** comparada com a ação do atleta Dudu do Palmeiras.



AÇÃO DO ATLETA CÉSAR COM O ÁRBITRO NO JOGO ALIANZA LIMA X FLAMENGO

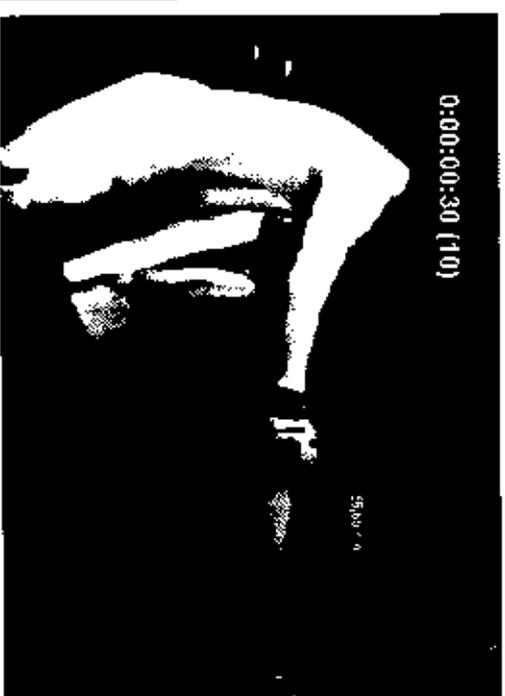
Calibração



Momento 1



Momento 2



Calibramos o vídeo a partir do tamanho antebraço do goleiro Cesar (Flamengo), ou seja, que representou o valor de 35,0 cm na imagem, calibrando assim o vídeo em que acontece a ação. A partir disso, identificamos o **Momento 1** - ação inicial na qual o atleta Cesar posiciona as mãos no árbitro e o **Momento 2** - reação do árbitro após este contato, onde mensuramos a velocidade do movimento da cabeça do árbitro nos 10 quadros seguintes após este contato do atleta com as costas do árbitro. Diante disso, quantificamos a movimentação da cabeça do árbitro após o contato do atleta Cesar, ou seja, isto representou um deslocamento de 0,55 m em 0,30 segundos, denominamos essa ação como velocidade de impacto da ação.

A partir disso encontramos que a velocidade de impacto da ação do atleta Cesar foi de **6,68 km/h**. Ou seja, uma velocidade de impacto **maior em 73,76 %** comparada com a ação do atleta Dudu do Palmeiras.



AÇÃO DO ATLETA EMERSON COM O ÁRBITRO NO JOGO CORINTHIANS X RED BULL

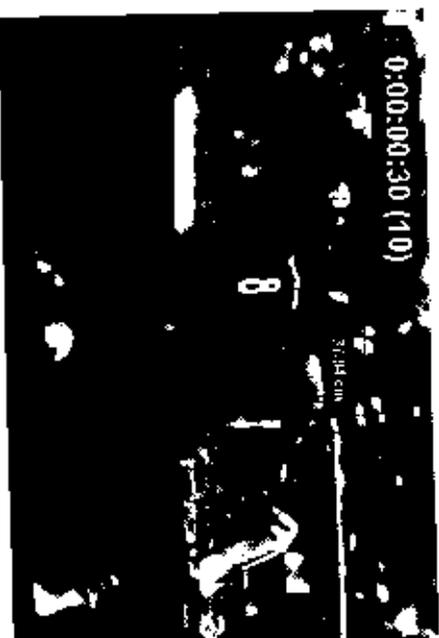
Calibração



Momento 1



Momento 2



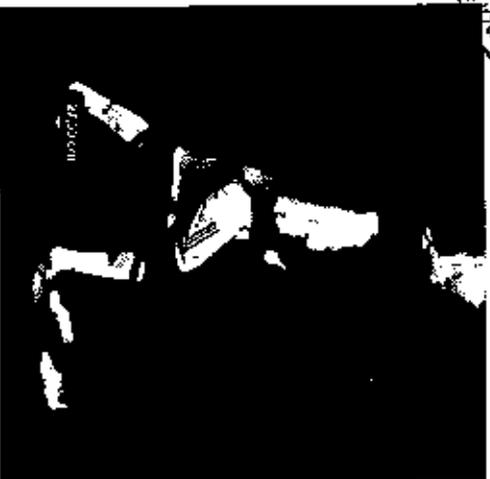
Calibramos o vídeo a partir do tamanho da chuteira do Emerson (Corinthians), ou seja, a numeração 41 do calçado do atleta representa o valor de 26,7 cm na imagem, calibrando assim o vídeo em que acontece a ação. A partir disso, identificamos o **Momento 1** - ação inicial na qual o atleta Emerson posiciona as mãos no árbitro e o **Momento 2** - reação do árbitro após este contato, onde mensuramos a velocidade do movimento da cabeça do árbitro nos 10 quadros seguintes após este contato do atleta com as costas do árbitro. Diante disso, quantificamos a movimentação da cabeça do árbitro após o contato do atleta Emerson, ou seja, isto representou um deslocamento de 0,38 m em 0,30 segundos, denominamos essa ação como velocidade de impacto da ação.

A partir disso encontramos que a velocidade de impacto da ação do atleta Emerson foi de **4,54 km/h**. Ou seja, uma velocidade de impacto **maior em 18,25 %** comparada com a ação do atleta Dudu do Palmeiras.

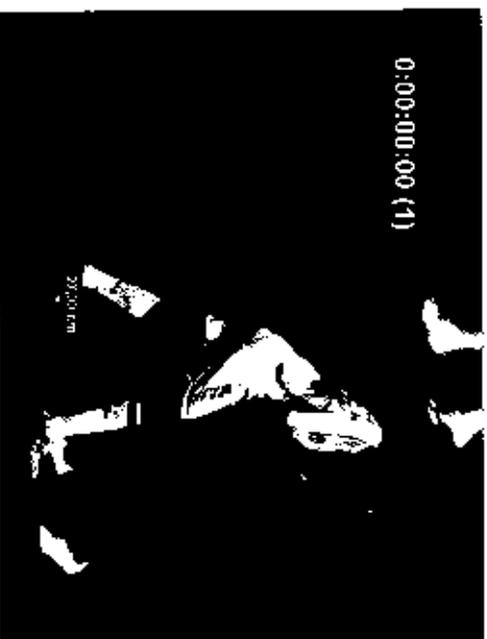


ACÇÃO DO ATLETA ZIDANE COM O ATLETA MATERAZZI NO JOGO ITÁLIA X FRANÇA

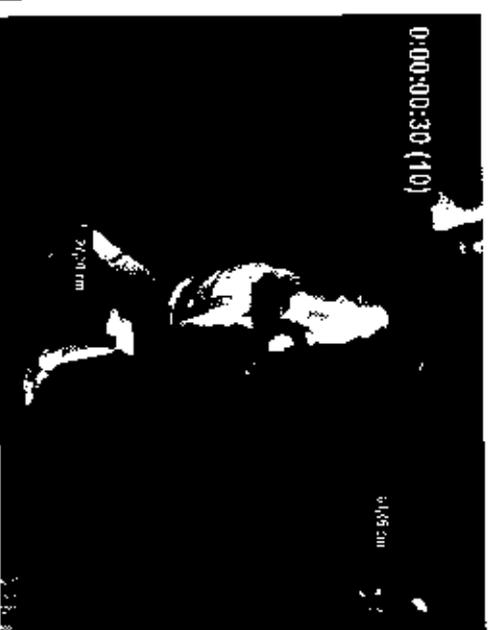
Calibração



Momento 1



Momento 2



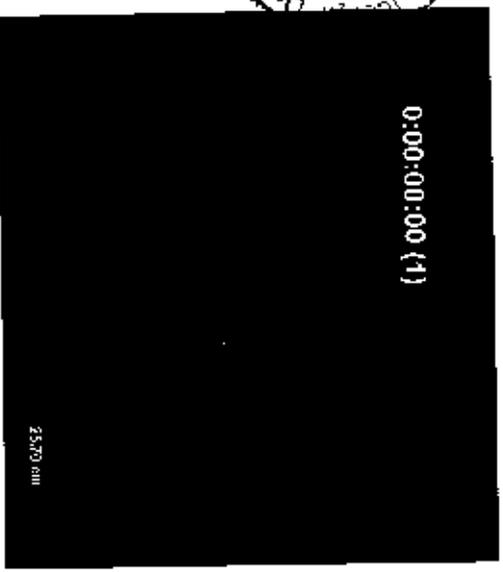
Calibramos o vídeo a partir do tamanho da chuteira do Zidane (Itália), ou seja, a numeração 42 do calçado do atleta representa o valor de 27,3 cm na imagem, calibrando assim o vídeo em que acontece a ação. A partir disso, identificamos o **Momento 1** - ação inicial na qual o atleta Zidane posiciona a Cabeça no atleta Adversário e o **Momento 2** - reação do atleta Materazzi após este contato, onde mensuramos a velocidade do movimento da cabeça do mesmo nos 10 quadros seguintes após este contato. Diante disso, quantificamos a movimentação da cabeça do atleta Materazzi após o contato do atleta Zidane, ou seja, isto representou um deslocamento de 0,81 m em 0,30 segundos, denominamos essa ação como velocidade de impacto da ação.

A partir disso encontramos que a velocidade de impacto da ação do atleta Zidane foi de **9,77 km/h**. Ou seja, uma velocidade de impacto maior em **154,17 %** comparada com a ação do atleta Dudu do Palmeiras.

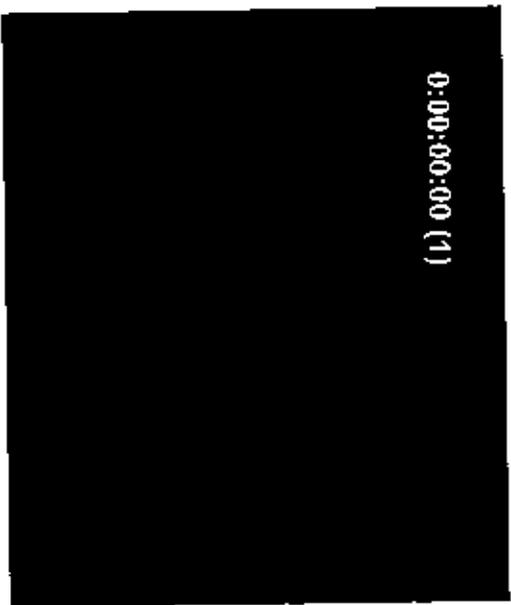
AÇÃO DO ATLETA ROMÁRIO COM O ATLETA ANDREI NO JOGO SÃO PAULO X FLUMINENSE



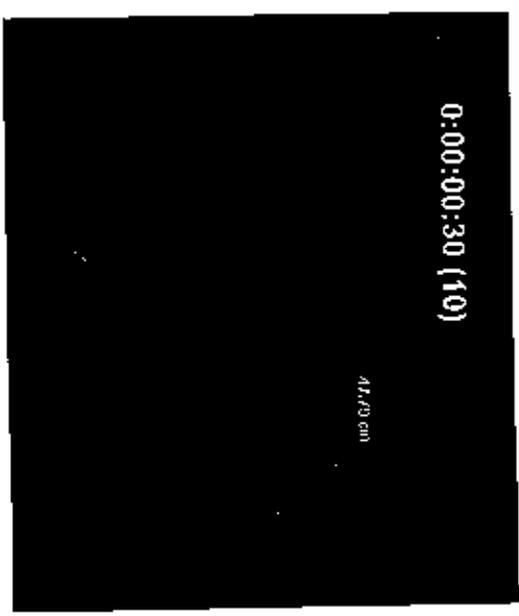
Calibração



Momento 1



Momento 2



Calibramos o vídeo a partir do tamanho da chuteira do Romário (Fluminense), ou seja, a numeração 39 do calçado do atleta representa o valor de 25,7 cm na imagem, calibrando assim o vídeo em que acontece a ação. A partir disso, identificamos o **Momento 1** - ação inicial na qual o atleta Romário posiciona as mãos no atleta Andrei e o **Momento 2** - reação do atleta Andrei após este contato, onde mensuramos a velocidade do movimento da cabeça do mesmo nos 10 quadros seguintes após este contato. Diante disso, quantificamos a movimentação da cabeça do atleta Andrei após o contato do atleta Romário, ou seja, isto representou um deslocamento de 0,48 m em 0,30 segundos, denominamos essa ação como velocidade de impacto da ação.

A partir disso encontramos que a velocidade de impacto da ação do atleta Romário foi de **5,73 km/h**. Ou seja, uma velocidade de impacto **maior em 49,11 %** comparada com a ação do atleta Dudu do Palmeiras.

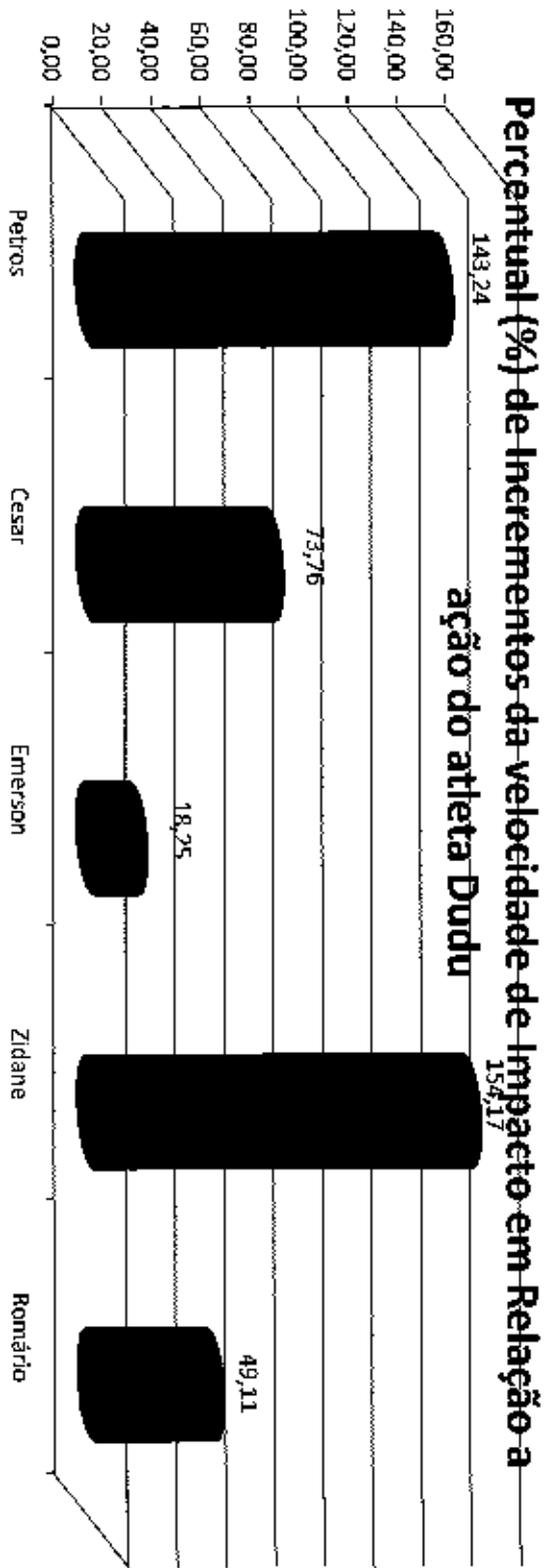
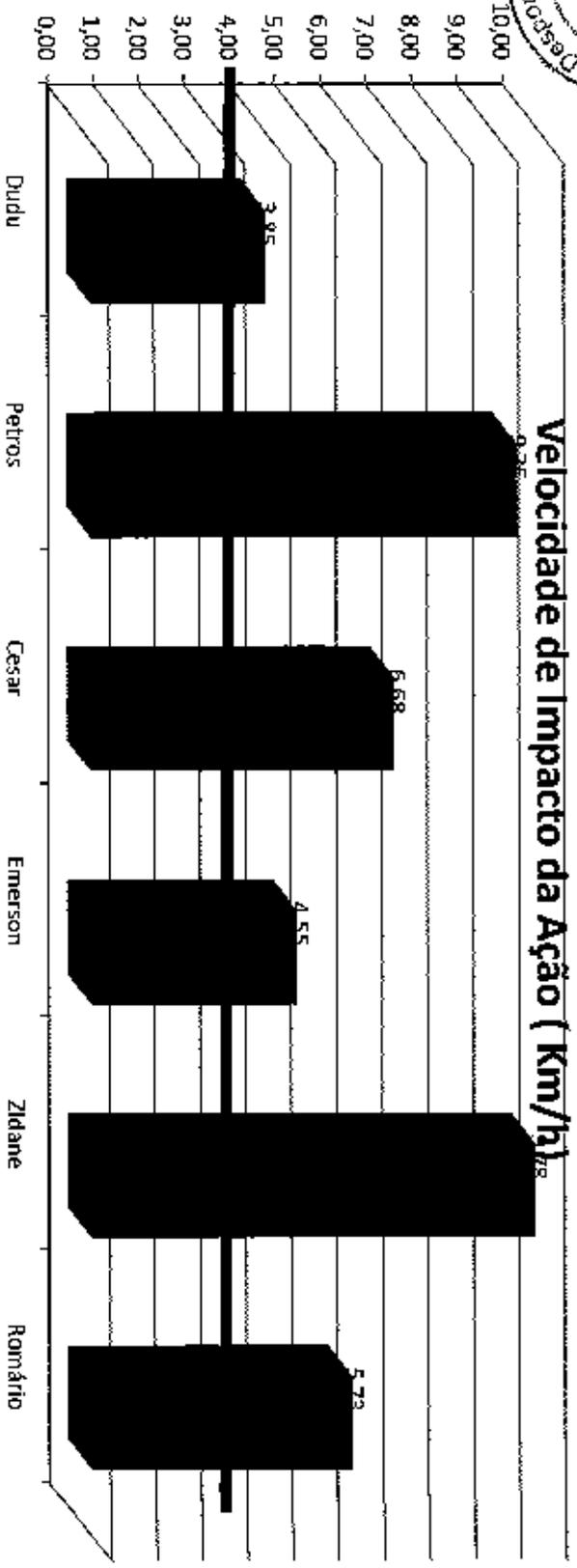
23



	Calibragem (m)	Duração Ação (s)	Velocidade (m/s)	Velocidade (km/h)	%	% (Incremento)
Cesar	0,56	0,30	1,86	6,68	173,76	73,76
Emerson	0,38	0,30	1,26	4,55	118,25	18,25
Romário	0,48	0,30	1,59	5,73	149,11	49,11

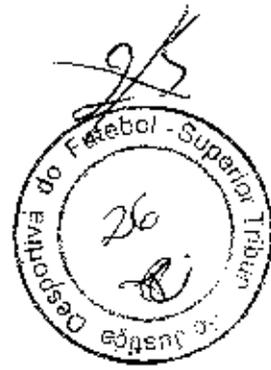


COMPARATIVO VELOCIDADE DE IMPACTO



*Dudu junto ao
árbitro
colosk
mau horita
m. castro*

Dudu é expulso, empurra o árbitro e deixa o campo aos prantos



Publicado em 03/05/2015, 17:06 / Atualizado em 03/05/2015, 17:27

Camila Mattoso, de Santos (SP), do ESPN.com.br

1397

MAURO HORITA/AGIF/GAZETA PRESS



Dudu em ação na final: atacante foi expulso junto com Geuvânio

Conhecido por ser provocador, Dudu não chegou a terminar o primeiro tempo da decisão deste domingo, na Vila Belmiro. Logo no início da partida, ele tomou um cartão amarelo, mas não precisou de outro para ser expulso. Em um lance na área santista, o camisa 7 se entrelaçou com Geuvânio, fora da jogada, e os dois acabaram levando o vermelho direto.

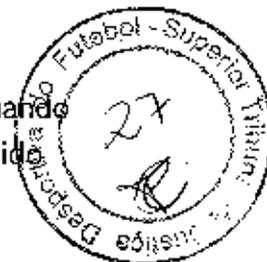
Irritado com a decisão do árbitro, o jogador alviverde não pensou duas vezes e foi para cima de Guilherme Ceretta de Lima, dando-lhe um empurrão por trás e xingando sem parar.

MAIS PAULISTA

Veja, em Tempo Real a final do Campeonato Paulista entre Santos e Palmeiras

Depois de outras tentativas de agradir o juiz do confronto, decepcionado por não ter conseguido e por ter ficado fora da final, o atleta saiu chorando do gramado, sendo consolado por alguns companheiros.

O Palmeiras chegou na Vila com a vantagem do primeiro jogo, no Allianz Parque, quando ganhou por 1 a 0, com gol de Leandro Pereira. A diferença, no entanto, poderia ter sido maior: Dudu perdeu um pênalti dentro de casa.



Destaques Patrocinados

Recomendado por



Saiba como ficar rico com dividendos
Empiricus



Como Ganhar Dinheiro com Dólar
Empiricus



Os Melhores Investimentos para Você Ganhar Dinheiro em 2015
Empiricus Research

Palmeiras

Campeonato Paulista

futebol

Futebol Nacional

25 Comentários



ASSUNTOS RELACIONADOS



18/05/2015, 16:16

Todo-poderoso da Liga Espanhola quer ajudar clubes brasileiros em criação de Liga Nacional



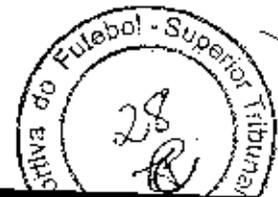
18/05/2015, 15:43

Zé Roberto não vê problema em trocas de posição no Palmeiras: 'Me sinto importante'



MENU

Assine
Terra Serviços



capa

esportes

santos



SANTOS

Expulso no 1º tempo, Dudu dá chilique e empurra juiz na Vila

3 MAI 2015 17h18 atualizado às 22h15

129 COMENTÁRIOS

publicidade



Em um primeiro tempo quente na Vila Belmiro, o último minuto reservou duas expulsões e um princípio de confusão em **Santos x Palmeiras**, pela final do **Campeonato Paulista**. Expulso ao lado de Geuvânio após uma troca de encontrões, Dudu foi o jogador que mais se alterou, partindo para cima do juiz Guilherme Ceretta de Lima.

Ao ver o cartão vermelho, o palmeirense ficou transformado e foi para cima do árbitro, chegando a dar um empurrão por trás. Dudu também chamou claramente na leitura labial Guilherme Ceretta de "safado". Acalmado pelos companheiros, o camisa sete deixou o campo ainda irritado, chorando e cobrindo o rosto com o uniforme.



Dudu vai para cima de Guilherme Ceretta; expulso, chilique e choro na Vila Belmiro
Foto: Djalmir Vascon / Gazeta Press

publicidade



Handwritten signature or initials.



Seu
A Pílula derrete
Lojas esgr
pílula de d
que você o
rápido...
→ Leia o ar

MENU
copa esportes

Caído no chão a hora da expulsão, Geuvânio agiu com mais naturalidade, mas também se manifestou contrário à decisão do juiz. ^{Assim} Para a comemoração de falta para o **Palmeiras** na entrada da área, os dois jogadores passaram a trocar empurrões, até o momento em que o santista foi para o chão na área acusando um encontrão mais forte. Sobrou vermelho para os dois.



Dudu já havia levado cartão amarelo aos 4min antes de expulsão
Foto: Gilmar Vassão / Gazeta Press

Terra

COMPARTILHE

COMENTE

129 COMENTÁRIOS



Santos "culpa" rivais por maratona e cogita time alternativo



Dinheiro do céu! Venda de Felipe Anderson pode ajudar Santos



Campeonato Brasileiro: veja o gol de Santos 1 x 0 Cruzeiro

Invicto como mandante, Santos tem aproveitamento de ...

publicidade

TUDO SOBRE SANTOS →

129 Comentários Terra Brasil

Entrar

Recommend Compartilhar

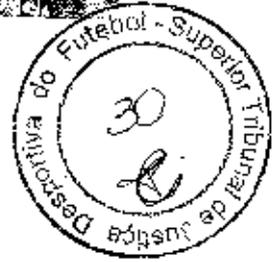
Ordenar por Mais recente

Participe da discussão...

JOSÉ ANTONIO BARROS SILVEIRA - 14 dias atrás
O Palmeiras necessita urgente contratar uma psicóloga p/ o Dudu ! Cometeu 2 atitudes que tiraram o título do Palmeiras, ou seja, perdeu o penalti no 1º jogo, pelo qual não estava preparado, pois tinha que ser batido pelo Clayton Xavier e na 2ª partida na expulsão deveria manter a calma pois era ele que estava sendo



JUCA KFOURI: Falha técnica



Dudu é expulso ao lado de Geuvânio, chora e empurra árbitro

Do UOL, em São Paulo 03/05/2015 17h02



Ouvir texto Imprimir Comunicar erro

PAULISTA

Classificação
e jogos
(http://click.uol.com.br/esporte_futebol)

classificacao_pai

O atacante palmeirense Dudu protagonizou lance marcante, e negativo para seu time, no fim do primeiro tempo na Vila Belmiro. Ele e o santista Geuvânio foram expulsos quando o Santos venceu a partida por 2 a 0, neste domingo.

Na jogada, Dudu buscou espaço em cobrança de falta na área adversária e se enroscou com Geuvânio até trocarem empurrões. Ao lado de ambos, o árbitro Guilherme Ceretta de Lima não teve dúvidas e aplicou o cartão vermelho para os jogadores.

Dudu, em especial, teve reação de destemperado. Foi para cima do árbitro, chegou a empurrá-lo e só não chegou perto novamente porque foi contido pelos companheiros. Reforço mais caro do Palmeiras em 2015, deixou o gramado aos prantos.

© 1996-2015 UOL - O melhor conteúdo. Todos os direitos reservados. Hospedagem: UOL Host

Comissão Técnica

Taubaté		Nacional	
Técnico:	Adilson Roque - 19599539	Técnico:	José Carlos Córdova Alves - 9600250700
Auxiliar Técnico:	Reinaldo Luis Xavier - 187230003	Auxiliar Técnico:	Jailson Pita De Santana - 53.048.499
Preparador Físico:	Mario Marcelo Guedes Brasil Filho - 062568-6 / SP	Preparador Físico:	Alan Nascimento Villar - 086644-G/SP
Massagista:	Kleevansosilva Cicero Albuquerque - 5.126058-4	Massagista:	Marcos Vinícius Ruela Paschoa - 33.366.919-8
Médico:	Mazuelo Da Mota Barrichello - 156711	Médico:	O Mesmo - o mesmo



Substituições

Tempo	1T/2T	Equipe	Entrou	Saiu
25:00	1T	Nacional	15 - Ricardo dos Santos Reis	11 - Muller Michel dos Santos Per...
29:00	1T	Nacional	17 - Anderson Santos Gindre	7 - Lulz Felipe Silva Camargo
-	INT	Taubaté	14 - Elton Aparecido Crepaldi Mor...	9 - Josué Souza Santos
64:00	2T	Nacional	13 - Rodrigo Ferreira de Sousa	18 - Jorge do Vale de Araújo
64:00	2T	Taubaté	17 - Nicolas Gabriel Alves da Silva	11 - Noe Ferreira Biopo
87:00	2T	Taubaté	13 - Fábio Luis Pepe	7 - Rafael Barbosa de Sousa

Gols

Tempo	1T/2T	Nº	Tipo	Nome do Jogador	Equipe
17:00	TN	7	NR	Lulz Felipe Silva Camargo	Nacional
70:00	TN	14	NR	Elton Aparecido Crepaldi Morelato	Taubaté

NR = Normal | PN = Penal | CT = Contra | FT = Falta

2/2

Cartões Amarelos

Tempo	1T/2T	Nº	Nome do Jogador	Equipe
34:00	1T	2	Arnon dos Santos Garcia de Araújo - (Arnon)	Nacional
Motivo: Agarrar o adversário.				
49:00	2T	10	Rodrigo Giráudon Monteiro Soares - (Rodrigo)	Taubaté
Motivo: Chutar a bola após a marcação de falta contra a sua equipe.				
75:00	2T	10	Emerson de Andrade Santos - (Emerson)	Nacional
Motivo: Reclamação contra a arbitragem.				
+2	2T	6	Caio Roberto Freire Mendes - (Caio)	Nacional
Motivo: Por calçar o adversário.				
+1	2T	5	Willian Caciato Januario - (Willian Caciato)	Taubaté
Motivo: Calçar o adversário.				
+3	2T	8	Wagner Dias Rocha - (Wagner)	Taubaté
Motivo: Retardar o reinício de jogo.				

AJ = Antes de Jogo | INT = Intervalo | PJ = Pós Jogo

Expulsões

Tempo	1T/2T	Nº	Nome do Jogador	Equipe
33:00	1T	16	Edivaldir Santos Pacheco da Silva - (Didi)	Nacional
Cartão Vermelho Direto	Descrição: Expulsei o Sr. Edivaldir Santos Pacheco da Silva, n. 16, da equipe do Nacional que agrediu o Assistente n. 1, Sr Danilo Ricardo Simon Manis, com um murro nas costas. Informo que o mesmo foi contido pelo policiamento.			
38:00	1T	3	Leonardo Dantas de Lima - (Leonardo)	Taubaté
Cartão Vermelho Direto	Descrição: Expulso por impedir uma oportunidade clara e manifesta de gol, atingindo com um carrinho as pernas de seu adversário de n. 6, Sr Caio Roberto Freire Mendes na disputa de bola.			
-	PJ	6	Caio Roberto Freire Mendes - (Caio)	Nacional
Cartão Vermelho Direto	Descrição: Após o término da partida fui informado pelo assistente n. 1, Sr Danilo Ricardo Simon Manis que o atleta referido o agrediu com um chute no joelho direito. Informo que o mesmo foi contido pelo policiamento.			
-	PJ	3	Guilherme Ciriaco de Jesus Neto - (Gui)	Nacional
Cartão Vermelho Direto	Descrição: Expulso por jogar um recipiente com 6 garrafas de água na equipe de arbitragem.			
-	PJ	4	William Gabriel Ignacio - (William)	Nacional
Cartão Vermelho Direto	Descrição: Expulso por agredir o Fiscal Sr. Valtier Criado Filho, RG 27332896-7, segurando-o pelo pescoço e dizendo as seguintes palavras: - sou bandido, vou te matar.			



Motivo de atraso no início e/ou relâgio, e de acréscimos.

Foram acrescidos 2 minutos no primeiro tempo e 9 no segundo devido substituições e paralisações (vide relato em ocorrências). Foi respeitado 1 minuto de silêncio em memória do Sr Antonio Carlos Rache Mendes Pereira.

Ocorrências / Observações

Nada houve de anormal.

Relatório do Assistente

Informei o árbitro da partida Sr Leandro Carvalho da Silva, que o atleta de numero 6 da equipe do Nacional, Sr Caio Roberto Ferra Mendes, me desferiu um chute no joelho direito. Informo que o mesmo foi contido pelo policiamento.

Observações Eventuais

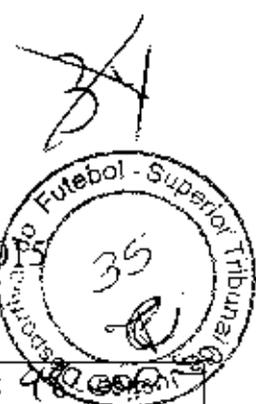
Após a marcação de uma infração a favor da equipe do Nacional, lance esse ajustado se foi dentro ou fora da área, onde a princípio foi marcado tiro penal foi necessário uma conversa entre o árbitro da partida e seu assistente numero 1 e juntos tomamos a decisão de tiro livre direto. Situação esta que gerou um descontrole por parte da equipe do Nacional, ficando a partida paralisada por 07 minutos.

Tempo de bola rolando	Número de faltas
1ºT: 33:00 - 2ºT: 28:00 - Total: 61:00	Mandante: 12 - Visitante: 13 - Total: 25



DUB

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
LEI Nº 9.615 DE 24.03.1998.**



COMISSÃO

PROCESSO Nº 630/15
RELATOR

SESSÃO de 18.05.2015

Infrator: SE.Palmeiras
Infração: art. 206
Associação: Atrasos- início 14 mits. rein. 2 mits.

*206 e/ base no § 1º houve
majoracia de multa para 3.000
por minuto, por isso houve a
majoracia - R\$ 48.000,00*

Multado R\$ 48.000,00
Suspensão
Desc. P/artigo
Unânime Maioria
Assinatura - Presidente

Infrator: Eduardo Pereira Rodrigues
Infração: art. 250; 254-A, § 3º e 243-F, § 1º
Associação: SE.Palmeiras

*seguinte processo:
Cpt. 020.386.601-51*

Multado R\$ 250 - 1p (u)
Suspensão 254A -
Desc. P/artigo 243F - OBS (m)
Unânime Maioria
Assinatura - Presidente

Infrator: Geuvânio Santos Silva
Infração: 250
Associação: Santos F.C.

Multado R\$
Suspensão 1 partido
Desc. P/artigo
Unânime Maioria
Assinatura - Presidente

Infrator: Victor Ramos Ferreira
Infração: art. 254
Associação: SE.Palmeiras

Multado R\$
Suspensão 1 partido
Desc. P/artigo
Unânime Maioria
Assinatura - Presidente

A-1
Jogo do dia 03.05.2015.

*Dúlio do julgamento em 20
Secretaria.*

DJ: SEP: André SCS

(1)

DJ: SFC: Marcelo JCS

Victor



	Juvenis	SEP	DJ	Victor
Marcelo	1 P	16x 3.000	250 - 1 part 2540 - 180J 243F - 1 part	1 P
Felipe	1 part	16x 3.000	250 - 1 part 2540 - 180J 243F - 1 part	1 P
Leonardo	1 P	16x 3.000	250 - 1 part 2540 - 180J 243F - ABS	1 P
LR	1 P	16x 3.000	250 - 1 part 2540 - 180J 243F - ABS	1 P

Dados juvenis, não ser o que p/ o
 equisito, Juvenis ter s/ to 20/11/20
 e/ carta número. Parte a observada.

Defesa:

36
3

Caso "Sui generis". Destaco o exame
biomecânico quanto ao ato hostil.
opressão do ato hostil.



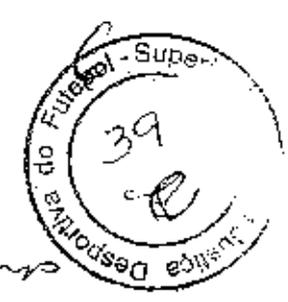
Divisão das infrações

230 - ato hostil pelo expulso -
- houve o desrespeito, por uso do
2 do hostil. Pelo ~~dever~~ dever
entanto, ou a suspensão por 1 partida

243F - A jurisprudence do caso, ainda
que as pessoas no campo são de frente
as pessoas no lado normal. Não houve
ato físico, não houve danos morais;
Não existe menção de danos no texto,
Pelo 258, § 2º houve desrespeito, ~~mas~~
~~se~~ por uso, pelo que não há
ou advertência.

2540 - Muita graça, pois o prazo de suspensão é de 6 meses. Não pode haver erro, pois é muito grave deixar um atleta sem trabalhar por meses.

~~37~~ (4)



Depois que foi sancionada é uma injustiça, mas sim um enjurrão. Onda de enjurrão no critério e entendimento de justiça.

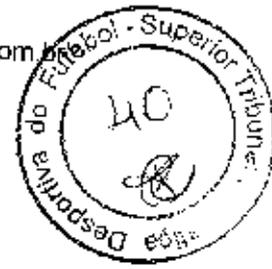
Destacar a diferença de estadios do arbitro e do atleta.
- Carreira foi feita no do hoste
graça e não uma justiça.

Deve ser sempre punido com rigor, mas com os certos critérios.
Deve ser desclassificado p/ 250. e/ pontos
pertinentes

tjd@fpf.org.br

~~38~~

De: tjd@fpf.org.br
Enviado em: terça-feira, 19 de maio de 2015 16:12
Para: 'marcio@aiihleme.com.br'; 'leandro.duarte@tdmladvogados.com.br'
Assunto: Processo 630/15



Caros auditores.

Embora não haja, na súmula de julgamentos, determinação neste sentido,

Acho que, por ser um processo de tramitação estendida,

Deveremos elaborar o V.Acórdão, como também o Voto Divergente.

OK.

Estamos no aguardo.

29



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
LEI Nº 9.615 DE 24.03.1998.**

Processo 630/15

SE.Palmeiras e seus atletas Eduardo Pereira Rodrigues e Victor Ramos

Ferreira

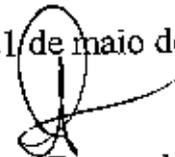
Geuvanio Santos Silva, atleta do Santos FC.

JUNTADA

Nesta data faço a juntada do

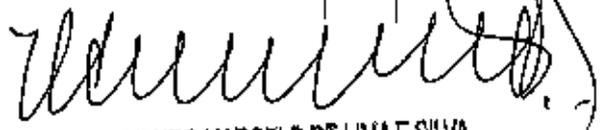
- 1 – Recurso interposto pela SE.Palmeiras, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão da E.2ª Comissão Disciplinar.
- 2 – Preparo efetuado.

São Paulo, 21 de maio de 2015.


Carlos Roberto Fernandes Silva
Secretário

HOJE COMO
MANIFESTO EM
SEPARADO.

27.22/5/15



MAURO MARCELO DE LIMA E SILVA
PRESIDENTE DO T.J.D./F.P.F.



ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR AUDITOR PRESIDENTE DA
SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 630/2015

SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS ("Palmeiras"), já qualificada nos autos em epígrafe, por meio de seus advogados infra-assinados e em benefício de seu atleta Eduardo Pereira Rodrigues vem, respeitosamente perante esta r. Corte, nos termos do artigo 138 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva ("CBJD"), interpor

RECURSO VOLUNTÁRIO

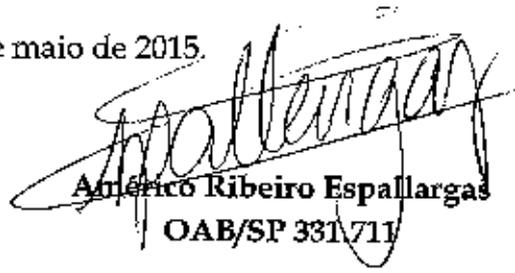
(com requerimento de efeito suspensivo nos termos do art. 147-B do CBJD)

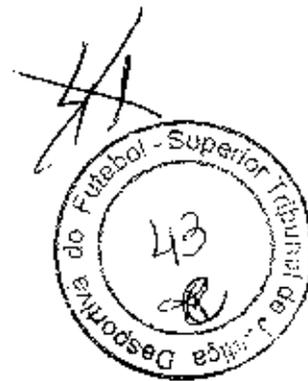
contra r. decisão proferida pela C. Segunda Comissão Disciplinar deste E. Tribunal, solicitando que os autos sejam recebidos e remetidos à Superior Instância, em razão dos fatos e argumentos adiante aduzidos, expondo e requerendo o que se segue. Por oportuno, informa que segue acostado comprovante de recolhimento dos emolumentos necessários à interposição do Recurso.

Termos em que,
Pede-se deferimento.

São Paulo, 21 de maio de 2015.


André Carvalho Sica
OAB/SP 223.918


Américo Ribeiro Espallargas
OAB/SP 331.711



RAZÕES DE RECURSO VOLUNTÁRIO

Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado de São Paulo

Colendo Tribunal Pleno

Nobres Auditores

I. DOS FATOS

1. Cuida-se o feito de denúncia formulada pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva em face do Palmeiras e de seu Atleta Eduardo Pereira Rodrigues ("Atleta"), supostamente incurso, respectivamente, nas condutas descritas nos artigos 206 e 254-A do CBJD, quando da realização da partida entre Palmeiras e Santos Futebol Clube, em 03.05.2015.

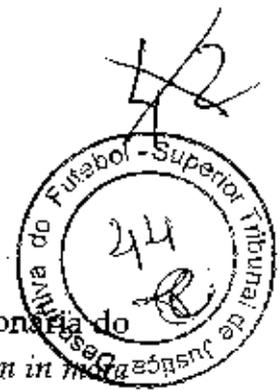
2. De acordo com a r. denúncia, o Palmeiras teria atrasado 14 (catorze) minutos no início da partida e 02 (dois) minuto no reinício da partida após o intervalo, totalizando 16 (dezesesseis) minutos de atraso. Ainda segundo a d. Procuradoria, o Atleta teria supostamente "desferido golpe" contra o árbitro da partida.

3. Ato contínuo, em 28.05.2015, a C. Segunda Comissão Disciplinar decidiu multar o Palmeiras em R\$ 3.000,00 (três mil reais) por minuto de atraso, totalizando assim R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais) e aplicar ao Atleta pena de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias.

4. Excelências, com a devida vênia, conforme se verificará a seguir, essa r. decisão não pode ser mantida.

II. DO EFEITO SUSPENSIVO MANDATÓRIO

5. Segundo o CBJD, o recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo em duas situações:



(i) a primeira delas, nos termos do art. 147-A, de aplicação discricionária do relator do processo, caso se convença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* do recurso;

(ii) a segunda hipótese, prevista no art. 147-B c/c o §4º do art. 53 da Lei 9.615/98, de aplicação mandatória, caso a penalidade imposta exceda 2 (duas) partidas ou 15 (quinze) dias, e nos casos de cominação de pena de multa.

6. Outrossim, saliente-se que não há que se falar que o efeito suspensivo seria aplicável apenas após os primeiros 15 (quinze) do cumprimento da pena, pois, a uma, o mencionado §4º do art. 53 da Lei Pelé é taxativo quanto ao recebimento do recurso no duplo efeito imediato; a duas, na medida em que na hipótese de provimento do recurso em razão da verossimilhança das alegações abaixo aduzidas (*fumus boni iuris*), com a conseqüente alteração da pena de suspensão por prazo para a pena de suspensão por jogos, ter-se-ia, com o cumprimento antecipado dos 15 (quinze) dias referidos, **prejuízo irreparável ao Atleta, vez que este seria alijado de partidas importantes do Campeonato Brasileiro em curso** (*periculum in mora*).

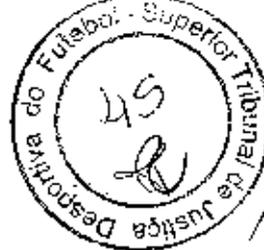
7. Nesse sentido, nota-se, de plano, a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, em razão da aplicação prevista na segunda hipótese descrita acima, tendo em vista que a decisão proferida pela C. Segunda Comissão Disciplinar (i) condenou o Palmeiras ao pagamento de multa e (ii) condenou o Atleta à pena de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias.

III DO DIREITO

(i) *Da ilegalidade do parâmetro da multa aplicada ao Palmeiras.*

8. Conforme explanado anteriormente, houve por bem o MM. Juízo a quo condenar o Palmeiras à multa de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) por suposto descumprimento ao art. 206 do CBJD.

9. Entretanto, Excelências, *data maxima venia*, a r. decisão proferida está eivada de ilegalidade, na medida em que excede o limite legal imposto pelo art. 206 do CBJD. Veja-se:



"Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente.

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto." (grifamos)

10. Forçoso, pois, assinalar que o parâmetro utilizado pelo I. Comissão Disciplinar - i.e. R\$ 3.000,00 (três mil reais) por minuto - não encontra guarida no CBJD.

11. Do mesmo modo, verifica-se que a partida começou com 10 (dez) minutos de atraso no primeiro tempo e 02 (dois) minutos no segundo tempo. Nesse sentido, é clara a Súmula Vinculante nº 01/2014, do STJD do Futebol:

1. *Quando a equipe ingressar com atraso no campo de jogo, descumprindo o regulamento geral de competições, mas sem ocasionar atraso no início da partida, devem ser aplicadas as sanções previstas no art. 191, III, do CBJD.*
2. *Quando a equipe ocasionar o atraso no início ou reinício da partida, independente de ter obedecido ou não o regulamento geral das competições, aplicar-se-á a infração do art. 206 do CBJD. (grifamos)*

12. Ora, o art. 25, VI do CBJD é claro ao estabelecer que incumbe ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva uniformizar a interpretação do CBJD e da legislação esportiva, inclusive mediante o estabelecimento de súmulas de jurisprudência predominante - exatamente o que foi feito no caso da Súmula acima transcrita.

13. Vê-se claramente então que não há que se falar em cominação de pena de multa por atraso nos parâmetros estabelecidos pelo d. juízo recorrido - qual seja, 16 minutos de atraso. Isto porque a C. Segunda Comissão Disciplinar somou tanto o tempo decorrido para a apresentação da equipe do Palmeiras quanto o atraso no início da partida, quando na realidade deveria considerar apenas o segundo.

14. Assim, a r. decisão recorrida, *data verita*, constitui-se teratológica e portanto ilegal.

4



15. Sublinhe-se que o caso dos autos sequer configura hipótese de aventar-se a incidência do §1º do artigo 206, uma vez que (i) o Regulamento Específico da Competição em questão não faz qualquer referência à questão da apresentação em campo e (ii) o Regulamento Geral de Competição da Federação Paulista de Futebol só traz referências a atrasos para fins de atribuição de multa administrativa.

16. Pelo exposto, requer o Palmeiras a redução da multa aplicada pela i. Segunda Comissão Disciplinar, enquadrando-a aos parâmetros constantes do *caput* do art. 206 do CBJD e aplicando-se a Súmula Vinculante nº 01/2014 do STJD do Futebol, ante a latente ilegalidade constante da r. decisão guerreada.

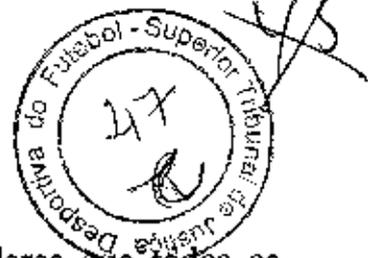
(ii) Razões pelas quais a conduta do Atleta não pode ser considerada como agressão.

17. Pelo relato da súmula da partida, o Atleta teria supostamente “desferido golpe” contra o árbitro Sr. Guilherme Ceretta, razão pela qual foi condenado em primeira instância à suspensão por 180 (cento e oitenta) dias.

18. Há de se destacar o que Atleta é bastante jovem, tendo chegado ao Palmeiras sob grande pressão, decorrente tanto dos valores envolvidos em sua transferência quanto da repercussão por sua contratação pelo Palmeiras, em detrimento de outros clubes da capital de São Paulo. Além disso, o lance em tela ocorreu na partida final do Campeonato Paulista, quando o Palmeiras perdia por 2 a 0 de seu rival, e tendo o Atleta, na partida anterior, perdido pênalti em momento crucial do jogo.

19. Sendo assim, o Atleta, em meio à grande pressão que colocou sobre si mesmo, foi expulso em lance bastante questionável, o que o fez perder a cabeça, empurrar o árbitro e direcionar a eles palavras desrespeitosas.

20. Entretanto, nesse entrevero, as imagens do lance, de ampla notoriedade e conhecimento e conforme prova de vídeo acostada aos autos, demonstram claramente que não há nenhum “golpe” no acontecimento em tela, e sim um



“empurrão” ou uma “tombada”. As imagens são tão claras que todos os veículos de mídia se referem ao ato como “empurrão” (Doc. 01 a 03).

21. Nesse sentido, considerando-se a ocorrência de um “empurrão”, as hipóteses exemplificativas do art. 254-A do CBJD distanciam-se sobremaneira, *data venia*, dos eventos em questão, pelo que não há que se falar em agressão. Senão, vejamos.

22. Nos termos do art. 254-A do CBJD, o tipo infracional “agressão” possui como predicado *“assumir o risco de causar dano ou lesão ao atingido”*. De forma bastante clara são descritas as condutas que se enquadram nesse tipo infracional, sempre se partindo do princípio que o infrator tenha assumido o risco de causar dano ou lesão ao atingido:

Art. 254-A. (...)

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido;

II - desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido.

23. Em sentido análogo, o Relator Luiz Geraldo Lanfredi, em julgamento do RN 181/04 do STJD, tornou bastante explícito o entendimento de que, para se caracterizar a “agressão”, *“há de resultar a inequívoca intenção de ferir, machucar ou, como bem consignou a Procuradoria, representar um sentimento de destruir (...)”*.

24. No entanto, o que se verifica na ação do Atleta é que esta é desprovida de qualquer potencial lesivo, na medida em que o Atleta não emprega força e tão somente efetua uma “tombada” ou um “empurrão”.

25. Conforme estudo biomecânico acostado aos autos, a ação do Atleta tem velocidade que sequer atinge 4 km/h, índice que acompanha os atos de empurrões de categoria mais leves. Ações de agressão, em que se busca machucar vítima, iniciam-se com velocidade em torno de 9 km/h.

 -6- 



[Handwritten signature]

26. Outrossim, o próprio Atleta reconheceu que agiu erradamente, e desculpou-se por sua atitude. O arrependimento do Atleta demonstra que este não teve intenção lesiva. Confira-se¹:

"Infelizmente aconteceu, perdi a cabeça naquele momento. Acho que foi um momento de cabeça quente, não foi minha intenção agredir o árbitro." (grifamos)

27. Tal situação comprova, portanto, que na conduta do Atleta inexistiu o ânimo de lesar, bem como a capacidade de gerar lesão a outrem, em razão da força empregada. Por conseguinte, **resta afastado o binômio caracterizador do tipo infracional da agressão.**

28. Destarte, a ação realizada pelo Atleta se enquadra, *data venia*, de forma mais própria no "ato hostil", descrito no art. 250 do CBJD.

29. A respeito da caracterização de ato hostil, a doutrina o descreve como a ação de "um contrário, um oponente, ao invés de um adversário", com rudeza ou grosseria, usualmente decorrendo de um desequilíbrio físico ou emocional². No mesmo sentido, entende Domingos Augusto Leito Moro, com fulcro nos ensinamentos de MUSSNICH e BUTRUCE³:

"Vê-se no ato hostil uma espécie de agressividade, não tão intensa, que se assemelha a uma ameaça, ou a um efetivo confronto de pequenas consequências físicas.

Os casos típicos de atos hostis mostram, portanto, uma noção de rivalidade, de inimizade, ou uma relação de ação e reação. Não chega a haver uma agressão grave; (...) o ato tem o teor predominante provocativo ou vingativo" (grifamos)

30. Com efeito, confira-se no vídeo acostado aos autos exemplos de agressões e de atos hostis, distinguindo as duas ações, conforme reza a doutrina.

¹ Disponível em http://www.lancenet.com.br/palmeiras/Dudu-suspensao-confia-advogados-violento_0_1356464342.html.

² MORO, Domingos Augusto Leite in GRAICHE, Ricardo (coord.). Código Brasileiro de Justiça Desportiva: Comentários - Artigo por Artigo. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 321.

³ Idem, p. 322.

-7- *[Handwritten initials]*



31. Excelências, como se pode verificar do lance de jogo *sub judice*, o Atleta, tomado pelo descontrole de se julgar expulso injustamente de uma final de campeonato, erroneamente demonstra sua agressividade “empurrando” o árbitro. Entretanto, tal ato agressivo não chega a se constituir em “agressão”, pois não há, em qualquer momento, o intuito de lesionar ou emprego de força compatível para tal. Trata-se de uma mera “atitude agressiva”, pois, tomado por um impulso emocional, o Atleta busca hostilizar o árbitro.

32. Resta claro, então, que a ação do Atleta é de hostilidade, de maneira que pugna o Palmeiras pela desclassificação da conduta do Atleta do art. 254-A para o art. 250, ambos do CBJD.

(iii) Ausência de relevância da qualificação do ofendido para a caracterização de infração

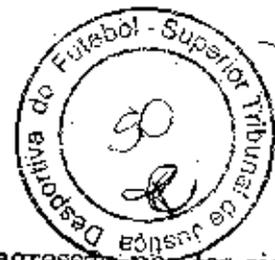
33. Sem prejuízo do exposto anteriormente, reza o art. 156 do CBJD que “*Infração disciplinar, para os efeitos deste Código, é toda ação ou omissão antidesportiva, típica e culpável*”. Significa dizer que a caracterização de uma infração disciplinar atende a três requisitos: (i) ação ou omissão praticada por pessoa ou entidade submetida ao CBJD⁴, (ii) previsão legal (tipicidade) e (iii) sanção legalmente prevista.

34. Veja-se que em nenhum momento menciona o CBJD a qualificação, profissão ou função desempenhada pelo ofendido como requisito à tipificação de uma infração; pelo contrário: tanto o infrator como aquele ofendido pela infração somente são considerados para fins de dosimetria da pena, pela própria tipicidade de cada artigo e em decorrência do que estabelecem os artigos 178 e seguintes do CBJD.

35. Assim, tem-se no caso específico do Atleta que é indiferente para fins de caracterização da infração, enquanto conduta típica, quem foi o infrator e quem foi o ofendido: se árbitro, atleta, dirigente ou qualquer outro. A hostilidade praticada pelo Atleta ora em comento só pode ser qualificada pela ação por este tomada, qual seja, a de “trombar” ou “empurrar”, a despeito de quem possa ter sido alvo de tal hostilidade.

⁴ Confira-se o Art. 1º, §1º, do CBJD.

8



36. Ou seja, não se justifica dizer que o ato foi uma agressão por ter sido praticado contra um árbitro. Imagine-se, por exemplo, que o mesmo ato fosse realizado em relação a outro atleta. Teria sido esse "empurrão" denunciado pela D. Procuradoria como agressão ou ato hostil?

37. Ante o exposto, respeitosamente requer o Palmeiras seja reconhecida a conduta do Atleta como aquela descrita no art. 250 do CBJD, uma vez que infrator e ofendido são levados em conta unicamente para fins de dosimetria da pena e jamais para a tipificação de uma infração disciplinar.

(iv) *Alternativamente. Aplicação do art. 258 do CBJD*

38. Caso este E. Tribunal não entenda pela desqualificação da conduta do Atleta nos termos acima formulados, o que somente se admite por amor ao debate e em homenagem ao princípio da eventualidade, é mister a imputação do Atleta nas penas do art. 258 do CBJD, e não no quanto disposto no art. 254-A do mesmo diploma.

39. Isto se dá em razão de inexistente tipificação que retrate fielmente o ocorrido no caso *sub judice*⁵. A atitude do Atleta, conquanto não se configurada a agressão - conforme amplamente demonstrado - é conduta que é contrária aos princípios norteadores da ética e disciplina esportiva.

40. Torna-se, portanto, mister a aplicação do art. 258, §2º, II:

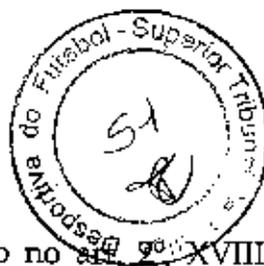
Art. 258. (...)

§ 2º *Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:*

(...)

II - *desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (grifamos).*

⁵ Nesse sentido, observe-se o voto proferido pelo MM. Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do E. TJD-SP, Auditor Luiz Roberto Martins Castro, quando da sessão de julgamento do caso em tela, no sentido que o árbitro não se afigura companheiro ou adversário, conforme a disposição do art. 250 do CBJD.



41. À luz do princípio do espírito esportivo previsto no art. 1º, XVIII do CBJD, deve-se zelar para que as condutas no desporto obedeçam a um padrão de atuação proba e leal, em respeito ao público, adversário e ética desportiva em geral.

42. A esse respeito, confira-se a jurisprudência recente dos tribunais desportivos brasileiros, conforme o capítulo III, (v), abaixo.

43. Ante o exposto, e em sede de pedido alternativo, respeitosamente requer o Palmeiras seja desqualificada a conduta do Atleta para a descrita no art. 258, §2º, II do CBJD, em consonância com a jurisprudência pátria, uma vez que a atitude do Atleta não pode ser tida como agressão e sim um ato que fere a ética e disciplinas esportivas.

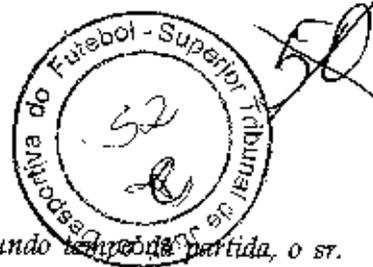
(v) *Da jurisprudência*

44. A jurisprudência nacional é farta no que toca a casos análogos ao *sub judice*. Não obstante, o entendimento dos tribunais desportivos é convergente ao definir que somente casos contundentes – em que evidentemente afigura-se o ânimo de lesar – é que há que se falar na aplicação das penas previstas no art. 254-A.

45. No caso em tela, e conforme o entendimento exarado pelas d. cortes desportivas, o que pode ser verificado é que em casos análogos não se constitui a agressão, sendo imperiosa a desclassificação da infração. Confirmam-se os resultados dos julgamentos, bem como as imagens dos lances em questão, conforme prova documental e de vídeo nos autos (Doc. 04 a 06):

(i) Processo nº 182/2014 - STJD - Série A: O atleta do Figueirense-SC, Thiago Heleno, foi denunciado nos termos do art. 254-A, §3º, conforme o relato da súmula: “recebi um empurrão com as duas mãos em meu peito do atleta do figueirense futebol clube, sr. thiago heleno henrique ferreira”. O atleta teve sua conduta desclassificada para o art. 258, sendo suspenso por 6 partidas.

(ii) Processo nº 301/2014 - STJD - Série B: O atleta do Sampaio Correa FC-MA, Gladson do Nascimento, foi denunciado nos termos do art. 254-A, §3º, conforme o relato da súmula: “Expulsei do banco de reservas e arredores do campo de



jogo, pelo cartão vermelho direto, aos 33 minutos do segundo tempo da partida, o sr. gladson do nascimento, nº 11 da equipe do sampaio correa, por agredir com um empurrão pelas costas o arbitro assistente nº 1, sr clovis amaral da silva, após a validação de um gol contra sua equipe, o agressor precisou ser contido pelo quarto arbitro e seus companheiros de equipe.". O atleta teve sua conduta desclassificada para o art. 258, sendo suspenso por 1 partida.

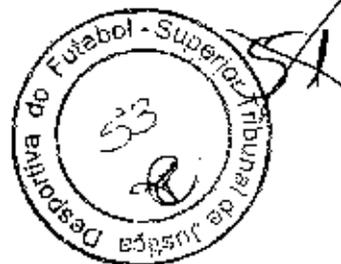
(iii) Processo nº 183/2014 - STTD - Série A: O atleta do Corinthians-SP, Petros dos Santos Araújo, foi denunciado nos termos do art. 254-A, §3º, conforme o relato da súmula: "o atleta nº 40 da equipe do Corinthians - acima citado - corre em minha direção e atinge minhas costas com seu braço esquerdo de maneira intencional". O atleta teve sua conduta desclassificada para o art. 258, sendo suspenso por 3 partidas.

46. Tem-se então que estes os tribunais desportivos brasileiros posicionam-se de maneira uníssona no sentido de que uma conduta, para ser qualificada nos termos do art. 254-A, deve ser **contudente**, com claro ânimo de lesar a vítima. Por outro lado, em casos onde tal situação não se verifica, procede-se a desqualificação da infração, aplicando-se então as penas correspondentes a casos de menor gravidade e envolvendo atletas com bons precedentes - **trata-se, sobremaneira, da hipótese dos autos.**

47. Como é possível concluir, é necessária a correta tipificação da conduta e, conseqüentemente, da pena do Atleta, adequando-a à realidade dos fatos e aos precedentes apontados. Com efeito, a desclassificação ora pleiteada atende à própria finalidade deste E. Tribunal, que é aplicar a justiça disciplinar desportiva de forma homogênea e igual a todos os casos, sendo, portanto, medida de efetiva Justiça.

(vi) Da garantia constitucional ao trabalho. Razoabilidade e proporcionalidade.

48. Sem prejuízo das considerações tecidas anteriormente, e na remota hipótese de V. Exas. não acolherem as alegações tecidas pelo Palmeiras - o que somente se admite por amor ao debate e em homenagem ao princípio da eventualidade - é necessário observar que a manutenção da sentença ora guerreada perpetra injustiça ímpar com o Atleta.



49. A suspensão ao Atleta de 180 (cento e oitenta) dias, não sendo reformada, impedirá que o Atleta exerça sua profissão por prazo absolutamente desarrazoado, tendo em vista a infração cometida e ausência de gravidade no fato em comento.

50. Como é cediço, a Constituição Federal de 1988 consagra em seu art. 6º o trabalho como direito social e fundamental. Entretanto, com o devido respeito e acatamento, tal direito será tolhido se não acolhidas as pretensões do Palmeiras.

51. **Ressalte-se que o presente Recurso não tem a pretensão de afastar a aplicabilidade das regras atinentes à necessária manutenção da disciplina e higidez no desporto**, a teor do disposto no art. 217 da Constituição Federal e na Lei nº 9.615/98. O que ora se sustenta, entretanto, é a necessidade de demonstrar que a infração - cujo grau ofensivo existe, mas há de ser mensurado adequadamente, na forma dos argumentos traçados nos capítulos anteriores - não pode importar ao Atleta a vedação da prática de sua profissão, sob a pretensão de lhe punir de forma exemplar. Ter-se-ia verdadeira injustiça, pois a suspensão ao Atleta por seis meses é desarrazoada e desproporcional.

52. A respeito dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ambos constam do artigo 2º do CBJD, respectivamente nos incisos XII e XIV, sendo necessária sua observação para a interpretação e aplicação do CBJD.

53. No que tange ao princípio da proporcionalidade, o Gustavo Lopes Pires de Souza⁶, de maneira exemplar, pontua:

Segundo o princípio da proporcionalidade o auditor deve fazer a ponderação entre os danos causados e os benefícios obtidos. Trata-se de uma espécie de balança que vai sopesar os interesses envolvidos e o encargo das consequências para cada uma delas.

54. Do mesmo modo, de maneira ímpar, J. J. Gomes Canotilho⁷ leciona que "trata-se de uma questão de 'medida' ou 'desmedida' para se alcançar um fim: pesar as desvantagens do meio em relação às vantagens do fim".

⁶ SOUZA, Gustavo Lopes Pires de. in GRAICHE, Ricardo (Coord.). *Código Brasileiro de Justiça Desportiva - Comentários - Artigo por Artigo*. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 48.



55. No mesmo sentido, o princípio da razoabilidade deve ser entendido como uma diretriz do senso comum, de forma que devem ser observados os critérios aceitáveis do senso normal. Ou seja, este C. Tribunal Pleno deverá julgar o presente caso com ponderação e prudência ante a diversidade da situação, evitando assim a imposição de pena injusta.

56. Versa Gustavo Lopes Pires de Souza⁸ sobre o princípio da razoabilidade:

O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida em que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto da norma, a palavra da lei, que seu espírito.

Assim, os membros das instâncias desportivas terão que observar critérios aceitáveis sob o ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. (grifamos)

57. Nítido, então, que é mister, à luz do princípio da razoabilidade, a observação do espírito do CBJD. Tal disposição, em consonância com a garantia fundamental ao trabalho, não pode de modo algum permitir a manutenção e perpetração da injustiça, *data venia*, havida pela r. sentença recorrida.

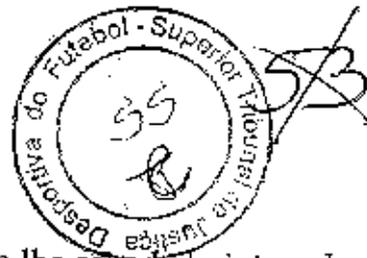
58. Deste modo, com vistas à não violação da garantia fundamental do Atleta ao trabalho ante a pena imposta pelo MM. Juízo a quo, o Palmeiras requer a reforma do mencionado r. *decisum*, nos termos anteriormente formulados.

IV. DO PEDIDO

59. Ante todo o exposto, o Palmeiras requer seja o presente recurso recebido por este E. Tribunal, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, remetido à

⁷ CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 6 Ed. Coimbra: Almedina, 2002. P 70.

⁸ *Idem*, p. 54.



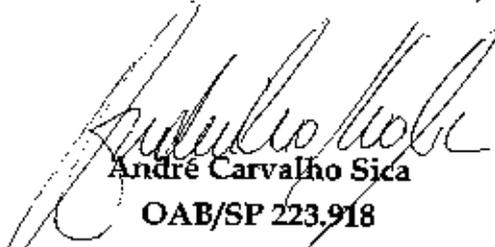
superior instância e posteriormente conhecido, para que lhe seja dado integral provimento, reformando o r. Acórdão recorrido, para:

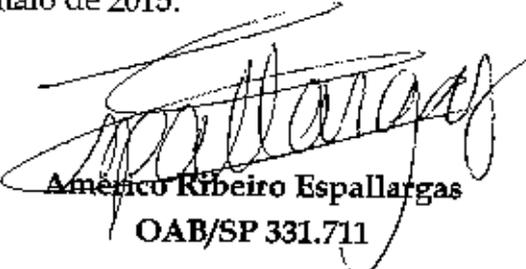
- (i) Reduzir a multa aplicada ao Palmeiras em razão do suposto descumprimento ao art. 206 do CBJD, atendendo aos parâmetros constantes do *caput* do mencionado artigo e aplicando-se a Súmula Vinculante nº 01/2014 do STJD do Futebol; e
- (ii) Aplicar a correta tipificação à infração cometida pelo Atleta, desqualificando-a do art. 254-A para o art. 250, ambos do CBJD.

60. Alternativamente, caso entenda de maneira distinta este C. Tribunal Pleno, o que somente se admite em homenagem ao princípio da eventualidade e por amor ao debate, requer-se seja a infração cometida pelo Atleta desqualificada do art. 254-A para o art. 258, §2º, II, ambos do CBJD, por ser medida da mais adequada e necessária Justiça.

Termos em que,
Pede-se deferimento.

São Paulo, 21 de maio de 2015.


André Carvalho Sica
OAB/SP 223.918


Américo Ribeiro Espallargas
OAB/SP 331.711

CSMV

CARVALHO SICA MUSZKAT VIDIGAL
advogados



DOC. 1



5/5

VITOR BIRNER: Ponte Preta mereceu vencer; Rogério Ceni evitou a goleada



Dudu é suspenso por seis meses por empurrão em árbitro na final do Paulista

Pedro Lopes
Do UOL, em São Paulo 18/05/2015 20h02

f t g+ ✉ Ouvir texto Imprimir Comunicar erro

BRASILEIRÃO

Classificação e jogos (http://click.uol.com.br/esporte_futebol/classificacao_bra)

O destempero mostrado na final do Campeonato Paulista deve custar a Dudu boa parte do Campeonato Brasileiro. Nesta segunda-feira, o atacante do Palmeiras foi julgado pelo TJD-SP (Tribunal de Justiça Desportiva de São Paulo) e foi condenado por unanimidade por agressão física ao árbitro. Com isso, levou um gancho de seis meses.

A decisão permite recurso, mas é um primeiro passo negativo para o Palmeiras, que pretendia desqualificar o artigo em que o atacante foi enquadrado. A ideia era convencer os auditores de que o empurrão no árbitro Guilherme Ceretta foi, na verdade, um ato hostil, infração considerada mais branda pelo CBJD (Código Brasileiro de Justiça Desportiva).

Para isso, o Palmeiras comparou o lance com agressões mais duras, exibindo vídeos de Edmundo e Pepe, por exemplo. No fim, o clube ainda tentou relativizar a força usada pelo Dudu. Um laudo apresentado pelos advogados aponta que um golpe pode ser considerado uma agressão quando ele acontece acima de 9km/h.

O empurrão do atacante teria ocorrido a 3,8 km/h. Petros, do Corinthians, foi usado para efeito de comparação por ter sido absolvido da pena máxima com um encontrão a 9,5 km/h. O corinthiano também levou gancho de 180 dias, mas depois teve a pena reduzida para três jogos (<http://esporte.uol.com.br/futebol/ultimas-noticias/2014/09/11/stjd-reduz-pena-de-petros-de-seis-meses-para-tres-jogos-de-suspensao.htm>).

Depois do pronunciamento da sentença, Dudu deixou o tribunal sem falar com a imprensa, às pressas e visivelmente abalado. Foi André Stca, advogado do Palmeiras, quem detalhou os próximos passos do caso.

"Estamos serenos que vamos reverter isso com recursos. Temos três dias para recorrer e vamos pedir efeito suspensivo. Dependendo de como for, ele pode jogar no fim de semana. A ideia é que ele só seja punido depois que for tomada uma decisão final", disse Sica, que ainda falou sobre o ânimo do jogador.



"O Dudu já sabia que isso podia acontecer. Estava preparado. Ele também sabe que cabe recurso. Outros auditores têm outras visões e vamos trabalhar isso", completou o advogado.

Dudu foi parar no tribunal por conta do lance ocorrido no fim do primeiro tempo da final do Paulista, na Vila Belmiro. Em uma disputa sem bola, ele se estranhou com o santista Geuvânio e ambos foram expulsos. O palmeirense perdeu a linha, foi para cima do juiz e o empurrou.

Ceretta relatou os atos na súmula e complicou a vida de Dudu, que esperava receber um gancho em número de jogo, e não em dias. Se tivesse de perder um número determinado de partidas, ele poderia cumpri-las só no Paulista do ano que vem. Com a suspensão em um período, ele fica fora desde já e perde parte do Brasileiro, maior objetivo do Palmeiras na temporada.

Dudu foi contratado no começo do ano após uma arrastada novela que envolveu São Paulo e Corinthians. O "chapéu" do Palmeiras nos rivais, em cima da hora, transformou o atacante na grande esperança do torcedor alviverde após a reformulação do elenco. Até agora, porém, ele não tem conseguido render à altura em campo, mostrou descontrole em momentos-chave e está na berlinda.

LEONARDO BEVASSATTO/FUTURA PRESS/FUTURA PRESS/ESTADÃO CONTEÚDO



Outros casos

Além de Dudu, outros julgamentos relacionados à final ocorreram. Geuvânio e Victor Ramos, também expulsos na decisão do Paulista, não levaram nenhuma punição adicional no tribunal e só terão de cumprir a suspensão automática no Estadual do ano que vem. Pelo atraso na hora de entrar no gramado, o Palmeiras foi sancionado com uma multa de R\$ 48 mil.

O próprio Dudu foi julgado por duas outras coisas além da agressão ao árbitro. O atacante foi absolvido pelo cartão vermelho recebido e, assim como Victor Ramos e Geuvânio, só terá de cumprir uma partida de suspensão automática. Além disso, ele também foi inocentado pelos xingamentos proferidos ao árbitro.

CSMV

CARVALHO SICA MUSZKAT VIDIGAL
advogados



DOC. 2

Dudu pega 180 dias de suspensão após empurrão em árbitro na final do Paulista

3319



Veja as imagens do anúncio da punição de Dudu, atacante do Palmeiras

Dudu está suspenso por 180 dias do futebol. Depois de ser expulso no segundo jogo da final contra o Santos e empurrar o árbitro Guilherme Cereta de Lima, o ato foi qualificado como agressão, e o atacante do Palmeiras recebeu a pena de seis meses sem jogar do TJD-SP (Tribunal de Justiça Desportiva). Além disso, ele pegou uma partida de gancho do próximo Estadual por ato hostil.

59

O atacante foi denunciado nos artigos 254-A (por praticar agressão física contra o árbitro - pena mínima de 180 dias), 243-F (ofensa ao árbitro - pena de 15 a 90 dias ou um a seis jogos) e 250 (ato hostil - pena de 15 a 60 dias ou uma a três partidas). Dudu foi absolvido no segundo artigo e pegou pena mínima nos outros dois. Cabe recurso ao Palmeiras.



SAIBA MAIS



Zé Roberto não vê problema em trocas de posição no Palmeiras: 'Me sinto importante'



Maior agressividade é principal meta do Palmeiras nas próximas rodadas



Para Zé Elias, o meio-campo é o lugar de Zé Roberto: 'Já não consegue jogar na lateral'



Arrependido, Dudu confia em 'ficha limpa' por punição leve no STJD



Durante o segundo jogo da final do Campeonato Paulista, contra o Santos, Dudu se irritou ao ser expulso por Guilherme Cereta de Lima. O atacante partiu para cima, empurrou o juiz e, de acordo com o que foi relatado na súmula, também proferiu ofensas como "safado", "ladrão" e "filho da p...". A pena máxima prevista pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva era a suspensão por 180 dias, mas ele confiava em sua "ficha limpa" de antecedentes para pegar punição mais leve.

No julgamento, Dudu disse que não se lembrava de falar palavrão ao árbitro e ainda falou que o empurrão era apenas para chamar atenção do árbitro. Posteriormente, ao ser questionado, declarou que se arrependia que pediria desculpas ao juiz em um futuro encontro. "O que fiz não é para ficar seis meses fora."

O advogado de defesa, André Sica, fez questão de citar o contexto, "garoto de 23 anos" contratado em meio a uma grande repercussão, "o chapéu" e disse que o atleta estava muito pressionado. "Esse garoto estava carregando um peso, e piorou com o pênalti perdido. Ele levou isso para a final, ele tinha de dar espetáculo."



Advogado de Dudu diz: 'A gente acha que ele tem que ser punido, mas não com seis meses'

Sica pediu absolvição no artigo 254-A, sendo que usou até um estudo de biomecânica para argumentar que o empurrão de Dudu não foi uma agressão e lembrou até do 'caso Petros'. "Agressão parte de 9km/h. A do Dudu teve 3km/h. A do Petros foi 9.5km/h", disse antes de apontar a cabeçada de Zidane na final da Copa de 2006 foi de cerca de 10km/h.

Para os outros artigos, o advogado solicitou pena mínima nos 243-F e 250. Ele considerou o episódio não como agressão e, sim, como um ato hostil. Porém, não foi isso o que ocorreu.

O julgamento havia sido marcado para a segunda-feira da última semana, mas o clube alviverde pediu o adiamento.



Calçade e Sorín comparam casos de Petros e Guerrero com o de Dudu: '180 dias é um absurdo'

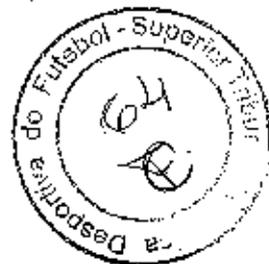
Victor Ramos, Geuvânio e Palmeiras

Victor Ramos, por sua vez, foi citado no artigo 254 (jogada violenta - pena de um a seis jogos de gancho) pela expulsão na partida, que se deu após dois cartões amarelos. O zagueiro pegou um jogo de suspensão a ser cumprido no próximo Estadual. A situação é a mesma de Geuvânio, que foi expulso direto no lance com Dudu e ficará de fora de uma partida do Paulista.

Já o Palmeiras recebeu uma multa de R\$ 48 mil pela demora em entrar em campo no segundo jogo da final do Paulista, sendo R\$ 3 mil por cada um dos 16 minutos.

CSMV

CARVALHO SICA MUSZKAT VIDIGAL
advogados



DOC. 3



digite seu e-mail

digite sua senha
Esqueci minha senha

ENTRAR
CADASTRE-SE



Pesquise no LANCE NET



Palmeiras

Dudu, do Palmeiras, é suspenso por 180 dias por empurrão em árbitro

Atacante do Verdão foi julgado na tarde desta segunda-feira no TJD da Federação Paulista de Futebol. Clube ainda pode pedir efeito suspensivo e recorrer da pena

Compartilhe: [Twitter](#) [Facebook](#) [Google+](#) [LinkedIn](#) [Print](#) [Link: http://nlance.vo/MTHvMTEz](#)

LANCEPRESS! - 18/05/2015 - 20:14 São Paulo (SP)

O atacante Dudu está suspenso por 180 dias, cumpridos imediatamente, e mais um jogo do Campeonato Paulista de 2016. Ele foi julgado na tarde desta segunda-feira pelo Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Paulista pela expulsão no segundo jogo da final do Estadual deste ano, contra o Santos, e por ter xingado e empurrado o árbitro Guilherme Ceretta de Lima após receber o vermelho.

A camisa 7 do Verdão fica fora já a partir do próximo jogo do clube, às 11h deste domingo, contra o Goiás, pelo Campeonato Brasileiro. No entanto, o Palmeiras ainda tem o direito de pedir efeito suspensivo e recorrer da pena. Com isso, um novo julgamento deve ser realizado.



André Sica, advogado do Palmeiras, ao lado de Dudu (Foto: Guilherme Amaro)

E MAIS:

> [Veja todos os detalhes do julgamento de Dudu no tempo real do L!](#)

MINUTO!

18:29 - Sócio-torcedores e bilheteira representam a maior receita de grandes clubes brasileiros

18:28 - Confederação de Ginástica afasta atletas por vídeo regista contra colega

18:27 - Fluminense volta a movimentar lista de times de Série A que trocaram de técnico

18:24 - GPZ: novo motor aumenta confiança de Negrão em Mênaco

18:20 - Wendell Negrão tem adversário alterado para o UFC Goiânia, dia 30 de maio

18:19 - Marcelo Grohe avalia má fase do Grêmio e diz: 'Temos que dar algo a mais'

18:18 - Juventus vence a Lazio de virada e conquista a décima Copa da Itália

18:16 - De volta após suspensão, Erick Luis quer Braga ligado diante da Vitória

18:10 - Blog do Garone: 'Mil vezes Romário'

18:09 - São Deus salva: Lusa é convidada por Padre Marcelo Rossi para missa

NEWS NOTÍCIAS

Dudu foi denunciado em três artigos. Foi punido com a pena mínima (um jogo) do artigo 250, por ato hostil, pelo desentendimento com Geuvânio que lhe rendeu a expulsão (o santista pegou a mesma pena). Os relatores decidiram analisar os xingamentos ao árbitro junto com a agressão, absolvendo o jogador do artigo 243-F (ofensa à honra). No artigo 254-A, por agressão ao árbitro, ele levou a pena mínima de 180 dias.

André Sica, advogado do Palmeiras, tentou desqualificar a denúncia por agressão para ato hostil.

Para isso, exibiu um vídeo do que ele considera agressões de fato e disse que o clube fez um estudo biomecânico para comprovar que Dudu não agrediu o árbitro.

- Agressão tem uma velocidade de 9 km/h. No caso do Dudu foi de 3km/h. A velocidade no caso Petros foi de 9,5 km/h. No Corinthians x Red Bull, o Emerson Sheik dá um empurrão para tirar o juiz do lance de 5 km/h. Em casos mais extremos, como a cabeçada do Zidane (final da Copa de 2006), temos 10km/h - disse ele, que foi elogiado pelo presidente da seção, embora não tenha conseguido convencê-lo.

O zagueiro Victor Ramos também foi julgado pela expulsão na final e pegou apenas um jogo de suspensão, assim como Geuvânio, que se recebeu o cartão vermelho após se enroscar com Dudu.

Notícias com: [Palmeiras](#)



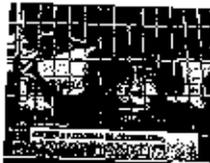
Notícias recomendadas para você



Palmeiras x Goiás: 11.500 ingressos vendidos antecipadamente



Arouca treina entre os titulares' no Verdão, e Valdivia é destaque de novo



É ele? Soldado chileno impressiona pela semelhança com Valdivia



Mesmo sem Dudu, Rafael Marques não espera mudança de esquema

Recomendado por

Futebol

Brasilirão
FUT! Internacional
Seleção Brasileira
Vaivém

Mais Esportes

Poliesportivo
Rio 2016
Fórmula 1 e Motor
Lutas
Vôlei

Mais LANCE!

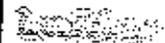
De Prima
Craque do Futuro
Tabelas
Fotos
LANCE!TV
L!Bizz

Grupo LANCE!

Agência LI
Anuncia
Assine o Lance!
LI Digital
LI Ativo
Promoções
Trabalhe Conosco

Social

facebook



CSMV

CARVALHO SICA MUSZKAT VIDIGAL
advogados

65



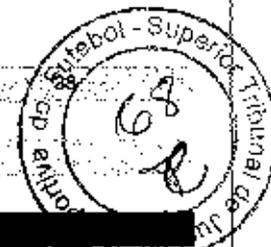
DOC. 4



CBF - CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

SÚMULA ON-LINE

Jogo: 379



Campeonato: Campeonato Brasileiro - Série A / 2014
Jogo: Figueirense / SC X Internacional / RS
Data: 06/12/2014 **Horário:** 16:30 **Estádio:** Orlando Scarpelli / Florianópolis

Rodada:

Arbitragem

Árbitro:	Marcelson Alves Silva (CBF-1 / BA)	ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA
Árbitro Assistente 1:	Alessandro A Rocha de Matos (FIFA / BA)	ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA
Árbitro Assistente 2:	Luiz Carlos Silva Teixeira (CBF-1 / BA)	ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA
Quarto Árbitro:	Evandro Tiago Bender (CBF-2 / SC)	ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA
Árbitro Assist Adic 1:	Arlison Bispo da Anunciação (ESP-2 / BA)	ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA
Árbitro Assist Adic 2:	Lúcio José Silva de Araújo (CBF-2 / BA)	ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA
Delegado Especial:	Marco Antônio Martins (ASS / SC)	ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA
Delegado Especial:	Claudemir Maffessoni (ASS / SC)	ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA

Cronologia

1º Tempo				2º Tempo			
Entrada do mandante:	16:20	Atraso:	Não Houve	Entrada do mandante:	17:31	Atraso:	Não Houve
Entrada do visitante:	16:20	Atraso:	Não Houve	Entrada do visitante:	17:31	Atraso:	Não Houve
Início 1º Tempo:	16:30	Atraso:	Não Houve	Início do 2º Tempo:	17:32	Atraso:	Não Houve
Término do 1º Tempo:	17:17	Acréscimo:	2 min	Término do 2º Tempo:	18:22	Acréscimo:	5 min
Resultado do 1º Tempo: 0 X 0				Resultado Final: 1 X 2			

Relação de Jogadores

Figueirense / SC					Internacional / RS						
Nº	Posição	Nome Completo	T/A	CBF	Nº	Apelido	Nome Completo	T/A	CBF		
1	Tiago Volpi	Tiago Luis Volpi	T	P	291584	22	Allisson	Allisson Ramzes Becker	T	P	293033
4	Thiago	Thiago Heleno Henriq...	T	P	171788	8	Willians	Willians Domingos Fe...	T	P	182248
8	Marquinhos	Marco Antonio Miran...	T	P	161039	11	Rafael Moura	Rafael Martiniano de...	T	P	151437
11	Pablo	Pablo Felipe Teixeira	T	P	307317	12	Alex	Alex Raphael Meschini	T	P	141158
16	Wellington	Wellington Wilkhy Mu...	T	P	304832	14	Emarido	Emarido Rodrigues Lopes	T	P	176875
27	Yago	Yago Felipe da Costa	T	P	303798	15	Wellington	Wellington Nasclment...	T	P	179486
29	Marquinhos	Marcos Assis de Santana	T	P	185680	16	Alan	Alan Luciano Ruschel	T	P	167597
55	Dener	Dener Gonçalves Pinheiro	T	P	380325	20	Aranguiz	Charles Mariano Aran...	T	P	459896
68	Nirley	Nirley da Silva Fonseca	T	P	295587	25	Paulo Marcos	Paulo Marcos de Jesu...	T	P	293393
90	Felipe	Felipe de Oliveira Silva	T	P	189538	26	Alan	Alan Henrique Costa	T	P	189990
93	Marcos	Marcos Pedroso	T	P	358318	29	Wanderson	Wanderson Ferreira d...	T	P	399155
6	Roberto Ce...	Roberto Andre's Ceréc	R	P	507527	1	Dida	Nelson de Jesus Silva	R	P	117336
18	Leonardo	Leonardo Santos Lisboa	R	P	307085	9	Wellington	Wellington Pereira d...	R	P	152788
23	Clayton	Clayton da Silveira	R	P	380745	21	Ygor	Ygor Maciel Santiago	R	P	156045
33	Majcon	Majcon Talhetti	R	P	185429	32	Matheus	Matheus Hanauer Bertotto	R	P	346588
38	Luán	Luán Paill Gomes	R	P	338625	38	Diogo	Diogo Mateus de Alme...	R	P	315945
39	William	William de Oliveira	R	P	301087	42	Gustavo	Gustavo Henrique Fer...	R	P	304239
59	Bruno Fabl...	Bruno Fabiano Alves	R	P	312015	43	Talberson	Talberson Ruan Menez...	R	P	295799
80	Nem	Rogivaldo Joao dos ...	R	P	180884	44	Andrigo	Andrigo Oliveira de ...	R	P	298793
95	Bruno	Bruno Antonio dos Santos	R	P	318578	45	Geferson	Geferson Cerqueira Teles	R	P	350453

T = Titular | R = Reserva | P = Profissional | A = Amador

Comissão Técnica

Figueirense / SC

Internacional / RS

Técnico: Argelico Fucks - 30517569-75
Auxiliar Técnico: Glebson Robson Barroso De Lira - 1563158
Médico: Sérgio Eduardo Parucker - 3033
Preparador Físico: Marcos De Seixas Correa - 5890
Massagista: Genivaldo Costa - 1051234-9

Técnico: Abel Carlos Da Silva Braga - 8462
Auxiliar Técnico: Lúcio Der Souza - 10768
Médico: Paulo Roberto Cruz Rabelo - 10886
Preparador Físico: Cristiano Garcia Nunes - 6366
Massagista: Paulo Juarez Quintanilha Da Silva - 301886308



Gols

Tempo	1T/2T	Nº	Tipo	Nome do Jogador	Equipe
04:00	2T	11	NR	Pablo Felipe Teixeira	Figueirense/SC
41:00	2T	11	NR	Rafael Martiniano de Miranda Moura	Internacional/RS
+4	2T	15	NR	Wellington Nascimento Silva	Internacional/RS

NR = Normal | PN = Pênalti | CT = Contra | FT = Falta

Cartões Amarelos

Tempo	1T/2T	Nº	Nome do Jogador	Equipe
19:00	1T	8	Willians Domingos Fernandes Motivo: Calçar o adversário.	Internacional/RS
26:00	1T	16	Alan Luciano Ruschel Motivo: Empurrar o rosto do adversário.	Internacional/RS
38:00	1T	4	Thiago Heleno Henrique Ferreira Motivo: Calçar o adversário.	Figueirense/SC
40:00	1T	11	Rafael Martiniano de Miranda Moura Motivo: Reclamar contra arbitragem.	Internacional/RS
22:00	2T	27	Yago Felipe da Costa Rocha Motivo: Calçar o adversário.	Figueirense/SC

Cartões Vermelhos

Tempo	1T/2T	Nº	Nome do Jogador
+3:00	2T	9	Wellington Pereira do Nascimento - Sport Club Internacional/RS
Cartão Vermelho Direto			Descrição: Aos 48 minutos do segundo tempo expulsei de forma direta, o atleta nº 09, wellington pereira do nascimento, da equipe do sport club internacional, por reviver uma cabeçada do adversário de nº 88, nirley da silva fonseca com outra cabeçada na altura da cabeça.
45:00	2T	4	Thiago Heleno Henrique Ferreira - Figueirense Futebol Clube/SC
Cartão Vermelho Direto			Descrição: Após o término da partida e ainda dentro de campo, recebi um empurrão com as duas mãos em meu peito do atleta do figueirense futebol clube, sr. thiago heleno henrique ferreira, nº 04. Informo que não foi possível apresentar o cartão vermelho ao referido atleta devido ao tumulto generalizado.
43:00	2T	16	Alan Luciano Ruschel - Sport Club Internacional/RS
2º Cartão Amarelo			Descrição: Aos 43 minutos do segundo tempo, expulsei em decorrência da segunda advertência, o atleta nº 16, alan luciano ruschel, da equipe do sport club internacional por dar um calço no adversário de forma temerária. informo que a primeira advertência foi relatada no item "advertências".
+3:00	2T	88	Nirley da Silva Fonseca - Figueirense Futebol Clube/SC
Cartão Vermelho Direto			Descrição: Aos 43 minutos do segundo tempo, expulsei de forma direta, o atleta nº 88, nirley da silva fonseca, da equipe do figueirense futebol clube, por dar uma cabeçada na altura da cabeça do adversário de nº 20, chailson mariano aranguiz sandoval.
31:00	2T	16	Wellington Wildhy Muniz dos Santos - Figueirense Futebol Clube/SC
Cartão Vermelho Direto			Descrição: Aos 31 minutos do segundo tempo, expulsei de forma direta, o atleta nº 16, wellington wildhy muniz dos santos, da equipe do figueirense futebol clube por atingir com um chute a perna do seu adversário de nº 43, talberson ruan menazes nunes. informo que o atleta expulso resistiu sair de campo, sendo contido e retirado pelos companheiros da equipe.

Ocorrências / Observações

*informo que aos 34 minutos do segundo tempo paralizei a partida por um minuto e meio devido a identificação de sinalizadores na torcida do Internacional Sport Club, que logo em seguida foram apagados, reiniciando o jogo.

*aos 48 minutos do segundo tempo expulsei o auxiliar técnico da equipe do figueirense futebol clube, sr. glebson robson barroco de lira, por invadir o campo de jogo e me falar as seguintes palavras: "o jogo já tinha acabado, porra".

*após o término da partida e ainda dentro de campo, recebi um empurrão com as duas mãos em meu peito do atleta do figueirense futebol clube, sr. thiago heleno henrique ferreira, nº 04. Informo que não foi possível apresentar o cartão vermelho ao referido atleta devido a tumulto generalizado.

*ato contínuo recebi um empurrão pelas costas do atleta nº 16, wellington wildhy muniz dos santos, da equipe do figueirense futebol clube, criando um tumulto, o que me fez correr em direção ao policiamento, só foi possível identificar o jogador em função da informação do assistente nº 02, sr. luiz teixeira. Informo que o atleta citado continuou correndo atrás de mim com a clara intenção de me agredir, informo ainda, que o sr. wellington w. m dos santos já havia sido expulso durante a partida e encaminhado ao vestiário. não sabemos informar de qual forma o atleta retornou e invadiu o campo de jogo.

Motivo de atraso no início e/ou reinício, e de acréscimos:

NÃO HOUVE ATRASOS, ACRÉSCIMOS DEVIDO A ATENDIMENTO A GOLEIRO, SUBSTITUIÇÕES, PARALIZAÇÃO DEVIDO A SINALIZADOR NA TORCIDA DO INTERNACIONAL SPORT CLUB.

Observações Eventuais

*INFORMO QUE NÃO FOI POSSÍVEL PEGAR A ASSINATURA DOS CAPITÃES NAS COMUNICAÇÕES DE PENALIDADES DEVIDO AS EQUIPES JÁ NÃO ESTAREM MAIS NOS VESTIÁRIOS QUANDO O RELATÓRIO FOI CONCLUÍDO.

Substituições

Tempo	1T/2T	Equipe	Entrou	Saiu
43:00	2T	Figueirense/SC	95 - Bruno Antonio dos Santos	27 - Yago Felipe da Costa Rocha
16:00	2T	Internacional/RS	43 - Taiberson Ruan Menezes Nu ...	26 - Alan Henrique Costa
17:00	2T	Internacional/RS	42 - Gustavo Henrique Ferrarej ...	12 - Alex Raphael Meschini
24:00	2T	Internacional/RS	9 - Wellington Pereira do Nas ...	29 - Wanderson Ferreira de Oli ...
26:00	2T	Figueirense/SC	18 - Leonardo Santos Lisboa	30 - Felipe de Oliveira Silva
33:00	2T	Figueirense/SC	80 - Rogivaldo Joao dos Santo ...	29 - Marcos Assis de Santana



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



4ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D.

RESULTADO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que na sessão de julgamento do dia 18 de dezembro de 2014, presentes os Auditores:

DR. WANDERLEY GODOY JUNIOR-----Presidente-----
DR. OTÁVIO NORONHA-----Vice-Presidente--Ausente---
DR. LUCAS ASFOR ROCHA LIMA-----Ausente-----
DR. GUILHERME RODRIGUES-----Ausente-----
DR. LEONARDO ANDREOTTI-----
DR. MARCELO COELHO-----
DR. LUCIANO HOSTINS -----Procurador-----

1. **PROCESSO Nº 177/2014** - Jogo: A. Portuguesa de Desportos (SP) X Boa Esporte Clube (MG) - categoria profissional, realizado em 16 de setembro de 2014 - Campeonato Brasileiro - Série B - **DOPING - Denunciado:** Sérgio Henrique Francisco, atleta da A. Portuguesa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

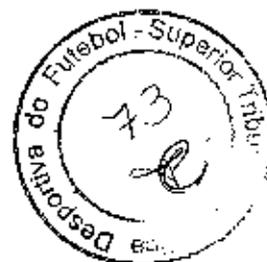


Desportos, incurso no art. 06, itens 1, 2 e 3 do Regulamento Antidopagem da FIFA; Michel Youssef Muniz Domingos, médico da A. Portuguesa de Desportos, incurso no art. 13, capítulo III do Regulamento Antidopagem da FIFA. – **AUDITOR RELATOR DR. LEONARDO ANDREOTTI.**

RESULTADO: “Inicialmente a defesa do médico da A. Portuguesa de Desportos, apresentou a preliminar de prescrição, o que foi indeferida à unanimidade de votos, com fulcro no art. 165-A, §4º do CBJD. Após completa instrução comprobatória de provas, restou demonstrada a ausência dos “Analíticos”, requerendo a *douta* procuradoria a retirada de pauta para juntada deste documento pelo Controle de Dopagem da CBF e por unanimidade de votos retirou-se de pauta o processo até a juntada dos mesmos. Após a juntada vista as partes para querendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Desta forma, a defesa do atleta Sérgio Henrique Francisco, requereu que seja expressamente declarada o cumprimento da suspensão preventiva de 30 dias do já mencionado atleta. Nesse sentido, sejam os autos remetidos ao Presidente deste E. Tribunal Desportivo do Futebol”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



Funcionou na defesa do atleta Sergio Henrique Francisco Dr. Osvaldo Sestário Filho, que apresentou prova documental e apresentou o depoimento pessoal do atleta.

Funcionou na defesa do médico Michel Youssef Muniz Domingos, da A. Portuguesa de Desportos o Dr. José Luiz Ferreira de Almeida, que apresentou o depoimento pessoal do denunciado.

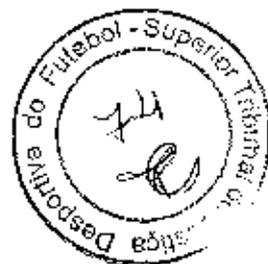
O senhor Josias Ribeiro dos Santos, médico membro da Comissão de Controle de Dopagem da CBF, prestou depoimento na condição de testemunha e juntou e-mail encaminhado pela Comissão de Controle de Dopagem, sobre o valor encontrado nas amostras do atleta.

Funcionou como Terceiro Interessado o ABCD, representada pela Dra. Cristiane Caldas Pereira.

2. PROCESSO Nº 178/2014 - Jogo: Londrina EC (PR) X G.E. Brasil (RS) - categoria profissional, realizado em 01 de novembro de 2014 - Campeonato Brasileiro - Série D -
Denunciados: Londrina EC, incurso nos arts. 191, I e 213, III, ambos do CBJD; Grêmio Esportivo Brasil, incurso no art. 191, I, CBJD; Alex Brasil, dirigente do Londrina EC, incurso nos arts. 254-A, 257 e 258, todos do CBJD; Sidnei Schelian,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



roupeiro do Londrina EC, incurso nos arts. 254-A e 257, ambos do CBJD; Márcio Jonatas Dias, atleta do GE Brasil, incurso no art. 254-A, CBJD; Diego Prates Carlos, atleta do Londrina EC, incurso no art. 254-A do CBJD. - **AUDITOR RELATOR DR. MARCELO COELHO.**

RESULTADO: “Retirado de pauta, para ser realizada nova citação para o senhor Alex Brasil, pois o mesmo não se encontra mais como Dirigente do Londrina EC. Restou determinado pela Comissão Disciplinar o prazo de 15 (quinze) dias para que o mesmo junte novo endereço para citação”.

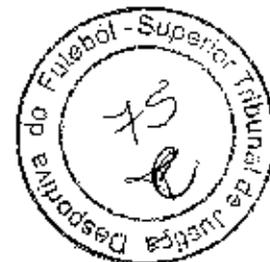
Funcionou na defesa do Londrina EC Dr. Domingos Moro, que apresentou prova documental.

O G.E. Brasil encaminhou defesa escrita.

3. PROCESSO Nº 179/2014 – Jogo: C.A. Bragantino (SP) X Santa Cruz FC (PE) - categoria profissional, realizado em 15 de novembro de 2014 - Campeonato Brasileiro - Série B - **Denunciado:** Josileudo Rodrigues de Araújo, atleta do Santa Cruz FC, incurso no art. 258, do CBJD; Santa Cruz FC, incurso no art. 206, CBJD; Rogério Fernandes de Godoy, gandula, incurso no art. 258 do CBJD; C.A. Bragantino, incurso no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



191 do CBJD c/c art. 7º, item VIII, do RGC 2014 e 258-D do CBJD; Federação Paulista de Futebol, incurso no art. 191 do CBJD c/c art. 7º, item VIII, do RGC 2014 e 258-D do CBJD.

AUDITOR RELATOR DR. LEONARDO ANDREOTTI.

RESULTADO: "Por unanimidade de votos, suspender por 01 (uma) partida o atleta Josileudo Rodrigues de Araújo, do Santa Cruz FC, por infração ao art. 258, do CBJD; multar em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) o Santa Cruz FC, por infração ao art. 206, CBJD; suspender por 30 (trinta) dias o goleiro Rogério Fernandes de Godoy, por infração ao art. 258 c/c 172, §4º, ambos do CBJD, devendo a suspensão ter início com o retorno das realizações dos campeonatos; absolver a Federação Paulista de Futebol, quanto às imputações dos arts. 191 do CBJD c/c art. 7º, item VIII, do RGC 2014 e 258-D do CBJD; multar em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o C.A. Bragantino, por infração ao art. 191 do CBJD c/c art. 7º, item VIII, do RGC 2014 e por maioria de votos, multá-lo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por infração ao art. 258-D do CBJD. Sendo determinado o prazo de 07 (sete) dias para comprovação nos autos do cumprimento da obrigação pecuniária, sob pena da infração do art. 223, do CBJD".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



Funcionou na defesa do Santa Cruz FC o Dr. Felipe Pestana que juntou o substabelecimento.

Funcionou na defesa do C.A. Bragantino o Dr. Paulo Rubens Máximo Filho, que requereu a lavratura do acórdão.

A Federação Paulista de Futebol não apresentou defesa.

4. PROCESSO Nº 180/2014 – Jogo: Cruzeiro EC (MG) X C.A. Mineiro (MG) - categoria profissional, realizado em 26 de novembro de 2014 – Copa do Brasil – **Denunciado:** Leandro Donizete Gonçalves da Silva, atleta do Clube Atlético Mineiro, incurso **duas vezes** no art. 254-A, do CBJD; Cruzeiro EC, incurso no art. 213, III, §1º e 191, III, CBJD c/c art. 7º, X do RGC 2014. **AUDITOR RELATOR DR. MARCELO COELHO.**

RESULTADO: “Por unanimidade de votos, suspender por 02 (duas) partidas o atleta Leandro Donizete Gonçalves da Silva, do C.A.Mineiro, sendo uma partida por infração ao art. 254 face à desclassificação do art. 254-A, ambos do CBJD e uma partida por infração ao art. 258 face à desclassificação do art. 254-A, ambos do CBJD; por maioria de votos, multar em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o Cruzeiro EC, por infração ao art. 213, III, §1º, CBJD, divergindo o relator que aplicava a multa de R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



20.000,00 e à unanimidade de votos, fica absorvido o art. 191, III, CBJD c/c art. 7º, X do RGC 2014. Sendo determinado o prazo de 07 (sete) dias para comprovação nos autos do cumprimento da obrigação pecuniária, sob pena da infração do art. 223, do CBJD”.

Funcionou na defesa do C.A. Mineiro o Dr. Lucas Ottoni.

Funcionou na defesa do Cruzeiro EC o Dr. Theotônio Chermont de Britto.

A douta Procuradoria reproduziu a prova de vídeo no notebook do plenário e requereu prazo de 05 dias para juntada da prova.

5. PROCESSO Nº 181/2014 – Jogo: AC Goianiense (GO) X Santa Cruz FC (PE) - categoria profissional, realizado em 29 de novembro de 2014 – Campeonato Brasileiro – Série B – **Denunciados:** Santa Cruz FC, incurso no art. 191, I e II, do CBJD - **AUDITOR RELATOR DR. LEONARDO ANDREOTTI.** **RESULTADO:** “Por maioria de votos, multar em R\$ 1.000,00 (um mil reais) o Santa Cruz FC, por infração ao art. 191, II, CBJD, contra o voto do presidente que aplicava a multa de R\$ 3.000,00. Sendo determinado o prazo de 07 (sete) dias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



para comprovação nos autos do cumprimento da obrigação pecuniária, sob pena da infração do art. 223, do CBJD^o.

Funcionou na defesa do Santa Cruz FC a Dra. Barbara Petrucci.

6. PROCESSO Nº 182/2014 - Jogo: Figueirense FC (SC) X SC: Internacional (RS) - categoria profissional, realizado em 06 de dezembro de 2014 - Campeonato Brasileiro - Série A -
Denunciados: Wellington W.M. dos Santos, atleta do Figueirense FC, incurso nos arts. 254, §1º, II c/c 258, caput e 258-B, §2º, c/c 254-A, §3º (duas vezes) n/f do art. 184, todos do CBJD; Nirley da Silva Fonseca, atleta do Figueirense FC, incurso no art. 250 do CBJD; Alan L. Ruschel, atleta do SC Internacional, incurso no art. 254-A, §1º, I, do CBJD; Wellington P. do Nascimento, atleta do SC Internacional, incurso no art. 254-A, §1º, I, do CBJD; Thiago. H. H. Ferreira, atleta do Figueirense FC, incurso no art. 254-A, §3º, CBJD; Glebson R. B. de Lira, auxiliar técnico do Figueirense FC, incurso no art. 258-B, §2º, e 258, §2º, II, n/f do art. 184, todos do CBJD; SC Internacional, incurso no art. 191, I e 213, I, §1º do CBJD; Figueirense FC, incurso no art. 213, I, §1º e 2º do CBJD. - **AUDITOR RELATOR DR. MARCELO COELHO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



RESULTADO: “A *douta* Procuradoria, retificou a denúncia quanto ao erro material contido na mesma, tipificando a conduta do atleta Nirley da Silva Fonseca, do Figueirense FC, para o art. 254-A, §1º, I, do CBJD e, o atleta Alan Ruschel, do SC Internacional, para o art. 250, CBJD; Por unanimidade de votos, aplicar a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o SC Internacional, por infração ao art. 213, §2º, CBJD; absolvê-lo quanto à imputação do art. 191, I, CBJD; multar em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o Figueirense FC, por infração ao art. 213, I, CBJD, absolvê-lo quanto à imputação do art. 191, I, CBJD; suspender por 02 (duas) partidas o auxiliar técnico Glebson R.B. de Lira, do Figueirense FC, sendo 01 partida por infração ao art. 258-B, §2º, CBJD e 01 partida por infração ao art. 258, §2º, II, CBJD; por maioria de votos, suspender por 06 (seis) partidas o atleta Thiago Heleno Henrique Ferreira, por infração ao art. 258 face à desclassificação do art. 254-A, §3º, CBJD, contra o voto do Presidente que divergia quanto à dosimetria e o suspendia por 04 partidas; suspender por 04 partidas reduzidas pela metade, totalizando 02 partidas de suspensão ao atleta Wellington P. do Nascimento, do SC Internacional, por infração ao art. 254-A, §1º, I c/c 157, §1º, ambos do CBJD, divergindo o Dr. Leonardo Andreotti que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



suspensão por 04 partidas; absolver o atleta Alan L. Ruschel, do SC Internacional, quanto à imputação do art. 250 do CBJD, divergindo o Presidente que o suspendia por uma partida; suspender por 04 partidas reduzidas pela metade, totalizando 02 partidas de suspensões ao atleta Nirley da Silva Fonseca, por infração ao art. 254-A, §1º, I, c/c art. 157, §1º, ambos do CBJD, vencido o Dr. Leonardo Andreotti que aplicava 04 partidas; suspender por 05 partidas o atleta Wellington W. M. dos Santos, do Figueirense FC, por infração ao art. 258 face à desclassificação ao art. 254-A (duas vezes), ambos do CBJD, contra o voto do Presidente que divergia quanto à dosimetria e aplicava a suspensão de 04 partidas; suspendê-lo por 02 (duas) partidas, por infração ao art. 258-B, §2º, CBJD divergindo o Dr. Leonardo Andreotti que o suspendia por 01 partida; à unanimidade de votos, aplicar, ainda, a suspensão de 01 (uma) partida, por infração ao art. 258 do CBJD e, por maioria, absolvê-lo quanto ao art. 254, §1º, II, CBJD, divergindo o Presidente que o suspendia por uma partida. Desta forma, fica suspenso por 08 (oito) partidas o atleta Wellington W.M. dos Santos, do Figueirense FC. Sendo determinado o prazo de 07 (sete) dias para comprovação nos autos do cumprimento da obrigação pecuniária, sob pena da infração do art. 223, do CBJD*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



Funcionou na defesa do Figueirense FC o Dr. Renato Brito Neto, que apresentou prova documental, prova de vídeo, depoimento pessoal do atleta Thiago Heleno Henrique Ferreira e requereu a lavratura do acórdão.

Funcionou na defesa do SC Internacional o Dr. Daniel Cravo que apresentou prova documental, prova de vídeo e o depoimento da testemunha do Chefe de Segurança do SC Internacional o Sr. Roberto Cury Ordovas.

A douta Procuradoria apresentou prova de vídeo.

7. PROCESSO Nº 183/2014 - Jogo: SE Palmeiras (SP) X C.A. Paranaense (PR) - categoria profissional, realizado em 07 de dezembro de 2014 - Campeonato Brasileiro - Série A - Denunciado: S.E. Palmeiras, incurso no art. 206, §2º, CBJD- AUDITOR RELATOR DR. LEONARDO ANDREOTTI.

RESULTADO: "Por unanimidade de votos, multar em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o SE Palmeiras, por infração ao art. 206, §2º, CBJD. Sendo determinado o prazo de 07 (sete) dias para comprovação nos autos do cumprimento da obrigação pecuniária, sob pena da infração do art. 223, do CBJD".

O SE Palmeiras encaminhou defesa escrita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



8. PROCESSO Nº 184/2014 - Jogo: Grêmio FBPA (RS) X CR Flamengo (RS) - categoria profissional, realizado em 07 de dezembro de 2014 - Campeonato Brasileiro - Série A - **Denunciado:** Cesar Bernardo Dutra, atleta do CR Flamengo, incurso no art. 250 do CBJD.- **AUDITOR RELATOR DR. MARCELO COELHO.**

RESULTADO: "Por unanimidade de votos, absolver o atleta Cesar Bernardo Dutra, do CR Flamengo, quanto à imputação do art. 250 do CBJD".

Funcionou na defesa do CR Flamengo o Dr. Marcos Aurélio Asseff que apresentou prova de vídeo.

9. PROCESSO Nº 185/2014 - Jogo: Coritiba FC (PR) X EC Bahia (BA) - categoria profissional, realizado em 07 de dezembro de 2014 - Campeonato Brasileiro - Série A - **Denunciado:** Esporte Clube Bahia, incurso no art. 206, §2º, CBJD. - **AUDITOR RELATOR DR. LEONARDO ANDREOTTI.**

RESULTADO: "Por unanimidade de votos, multar em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o EC Bahia, por infração ao art. 206, §2º do CBJD. Sendo determinado o prazo de 07 (sete) dias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



para comprovação nos autos do cumprimento da obrigação pecuniária, sob pena da infração do art. 223, do CBJD”.

Funcionou na defesa do EC Bahia o Dr. Paulo Rubens Máximo Filho.

10. PROCESSO Nº 186/2014 - Jogo: EC Vitória (BA) X Santos Futebol Clube (SP) - categoria profissional, realizado em 07 de dezembro de 2014 - Campeonato Brasileiro - Série A - Denunciado: EC Vitória, incurso no art. 206, §2º, CBJD; Carlos Falcão, Presidente do EC Vitória, incurso no art. 258, CBJD. - AUDITOR RELATOR DR. MARCELO COELHO.

RESULTADO: “Por unanimidade de votos, suspender por 30 dias o Presidente Carlos Falcão do EC Vitória, por infração ao art. 258 c/c 172, §4º, ambos do CBJD, devendo a suspensão ter início com o retorno das realizações dos campeonatos; por maioria de votos, multar em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) o EC Vitória, por infração ao art. 206, §2º, CBJD, divergindo o Dr. Leonardo Andreotti que aplicava a multa de R\$ 20.000,00. Sendo determinado o prazo de 07 (sete) dias para comprovação nos autos do cumprimento da obrigação pecuniária, sob pena da infração do art. 223, do CBJD”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



Funcionou na defesa do EC Vitória a Dra. Patrícia Saleão.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2014.

Marcelle Lima
Secretária

CSMV

CARVALHO SICA MUSZKAT VIDIGAL
advogados



DOC. 5



CBF - CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

SÚMULA ON-LINE

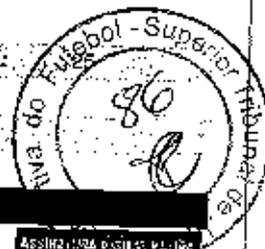
Jogo: 245

Campeonato: Campeonato Brasileiro - Série B / 2014

Jogo: Sampaio Correa / MA X Vasco da Gama / RJ

Rodada:

Data: 23/09/2014 Horário: 21:50 Estádio: Estádio Governador João Castelo / São Luis



Arbitragem

Arbitro: Gilberto Rodrigues Castro Junior (CBF-1 / PE)

Arbitro Assistente 1: Clóvis Amarel da Silva (ASP-FFA / PE)

Arbitro Assistente 2: Ricardo Bezerra Chifança (CBF-1 / PE)

Quarto Arbitro: Paulo Sergio Santos Moreira (CBF-1 / MA)

Delegado Especial: Marcelo Bispo Nunes Filho (000 / MA)

ASSINATURA ORIGINAL VASCO

ASSINATURA ORIGINAL VASCO

ASSINATURA ORIGINAL VASCO

ASSINATURA ORIGINAL VASCO

Cronologia

1º Tempo

2º Tempo

Entrada do mandante: 21:39 Atraso: Não Houve Entrada do mandante: 22:50 Atraso: Não Houve

Entrada do visitante: 21:39 Atraso: Não Houve Entrada do visitante: 22:50 Atraso: Não Houve

Início 1º Tempo: 21:50 Atraso: Não Houve Início do 2º Tempo: 22:51 Atraso: Não Houve

Término do 1º Tempo: 22:36 Acréscimo: 1 min Término do 2º Tempo: 23:41 Acréscimo: 5 min

Resultado do 1º Tempo: 1 X 1 Resultado Final: 2 X 2

Relação de Jogadores

Sampaio Correa / MA				Vasco da Gama / RJ							
Nº	Nome Completo	T/R	P/A	Nº	Apelido	Nome Completo	T/R	P/A	CBF		
1	Rodrigo Ramos	Rodrigo Ramos Massensin	T	P	135603	1	Martin And	Martin Andres Silva	T	P	459582
2	Tote	Joao Nilson Ferreira	T	P	188106	5	Guinazu	Pablo Horacio Guinazu	T	P	188230
3	Edimar	Edimar de Oliveira M	T	P	185649	10	Douglas	Douglas dos Santos	T	P	146817
4	Lutz	Luiz Otavio Anacleto	T	P	291851	16	Marlon	Marlon Farias Castel	T	P	183840
5	Jonas	Jonas Gomes de Sousa	T	P	334490	18	Max Rodrig	Maximiliano Rodrigue	T	P	444943
6	Eloir	Eloir Silva Moreira	T	P	184656	21	Luan	Luan Garcia Teixeira	T	P	307406
7	Anderson	Anderson Wanderlan	T	P	163548	25	Fabricio	Fabricio de Souza	T	P	136674
8	Uillian	Uillian Correia Gran	T	P	180789	26	Diego	Diego Renan de Lima	T	P	134273
9	Cascata	Antonio Givanildo da	T	P	166508	29	Jhon	Jhon Cley Jesus Silva	T	P	323597
10	Marinho	Marinho da Silva	T	P	341779	30	Kleber	Kleber Giacomace de	T	P	159176
11	Car	Gladson do Nascimento	T	P	178848	35	Douglas	Douglas da Silva	T	P	156445
12	Marcelo Pi	Marcelo Pitol	R	P	143611	4	Rafael Vaz	Rafael Vaz dos Santos	R	P	171406
13	Robinho	Robson Maurício Mour	R	P	175123	8	Pedro Ken	Pedro Ken Marimoto M.	R	P	170095
14	Hilton	Hilton Conceição de	R	P	346926	11	Santiago M	Santiago Montoya Muñoz	R	P	445902
15	Luis	Luis Afonso de Jesu	R	P	199757	14	Lorenzo	Lorenzo Eduardo Aranda	R	P	459504
16	Jonas	Jonas Maia dos Santos	R	P	307400	22	Rafael Silva	Rafael da Silva Souza	R	P	311087
17	Cleiton	Cleiton Cortes Souza	R	P	185401	40	Jordi	Jordi Martins Almeida	R	P	320196
18	Valber	Valber Mendes Ferreira	R	P	148584	42	Carlos	Carlos Cesar Neves	R	P	165439
19	William	William Gomes Martins	R	P	188113	49	Lucas	Lucas de Figueiredo	R	P	316748
20	Robson	Robson Simplicio	R	P	176095						

T = Titular | R = Reserva | P = Profissional | A = Amador

Comissão Técnica

Sampaio Correa / MA		Vasco da Gama / RJ	
Técnico:	X0000000 - 00000	Técnico:	Joel Natalino Saritania - 2285520
Auxiliar Técnico:	X0000000 - 00000	Auxiliar Técnico:	Luiz Marcelo De Castro Sales - 010336-6/RJ
Médico:	Andre Luiz Neves - 3527	Médico:	Claudio Vinicio Cervo De Lube - 5272045-3/RJ
Preparador Físico:	Marcelo Rohling - 3202289	Preparador Físico:	Ronaldo Torres De Souza - 01688-5
Massagista:	Manoel Haroldo Alves Da Silva - 90631398-8	Massagista:	Marcio De Araujo Monteiro - 104845



Gols

Tempo	1T/2T	Nº	Tipo	Nome do Jogador	Equipe
31:00	1T	3	NR	Edimar de Oliveira Martins	Sampaio Correa/MA
+1	1T	10	FN	Douglas dos Santos	Vasco da Gama/RJ
32:00	2T	35	NR	Douglas da Silva	Vasco da Gama/RJ
+3	2T	19	NR	William Gomes Martins	Sampaio Correa/MA

NR = Normal | FN = Faltas | CT = Contra | FT = Falta

Cartões Amarelos

Tempo	1T/2T	Nº	Nome do Jogador	Equipe
20:00	1T	29	Jhon-Cley Jesús Silva Motivo: Por segurar seu adversário	Vasco da Gama/RJ
45:00	1T	5	Jonas Gomes de Sousa Motivo: Por calçar seu adversário de forma temerária	Sampaio Correa/MA
11:00	2T	4	Luiz Otavio Anacleto Leandro Motivo: Por calçar seu adversário de forma temerária	Sampaio Correa/MA
40:00	1T	11	Gladson do Nascimento Motivo: Por reclamação à arbitragem	Sampaio Correa/MA
45:00	1T	7	Anderson Wanderlan de Moraes Rodrigues Motivo: Por reclamação à arbitragem	Sampaio Correa/MA
45:00	1T	10	Marino da Silva Motivo: Por reclamação à arbitragem	Sampaio Correa/MA

Cartões Vermelhos

Tempo	1T/2T	Nº	Nome do Jogador
33:00	2T	11	Gladson do Nascimento - Sampaio Correa Futebol Clube/MA

Cartão Vermelho Direto: Descrição: Expulso do banco de reservas e arredores do campo de jogo, pelo cartão vermelho direto, aos 33 minutos do segundo tempo da partida, o sr. gladson do nascimento, nº 11 da equipe do sampaio correa, por agredir com um empurrão pelas costas o árbitro assistente nº 1, sr. clóvis amarel da silva, após a validação de um gol contra sua equipe; o agressor precisou ser contido pelo quarto árbitro e seus companheiros de equipe, informo ainda que: 1) o atleta citado estava no banco de reservas por já haver sido substituído durante a partida; 2) o atleta expulso havia sido advertido anteriormente por reclamação à arbitragem; 3) por fim, deixou o campo sem causar maiores problemas.

Ocorrências / Observações

Informo que não foi possível realizar o lançamento das relações de atletas antes da partida, como também, a confecção de súmula e relatórios, pois no local não havia sinal de internet.

Motivo de atraso no início e/ou reinício, e de acréscimos:

NÃO HOUVE ATRASOS. ACRÉSCIMOS DEVIDO AS SUBSTITUIÇÕES E ENTRADA DA MAÇA EM CAMPO PARA RETIRADA DE ATLETAS LESIONADOS DO CAMPO DE JOGO.

Observações Eventuais

INFORMO QUE AOS 38 MINUTOS DA 1ª ETAPA DA PARTIDA, O REPRESENTANTE DA FEDERAÇÃO LOCAL INFORMOU AO QUARTO ÁRBITRO QUE HAVIA UM INTEGRANTE DO BANCO DE RESERVAS DA EQUIPE DO SAMPAIO CORREA FAZENDO O USO DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO DE COMUNICAÇÃO. PRONTAMENTE, O QUARTO ÁRBITRO, O SR. PAULO SÉRGIO SANTOS MOREIRA DIRIGIU-SE AO BANCO DE RESERVAS PARA CHEGAR A INFORMAÇÃO RECEBIDA, CONTUDO NÃO ENCONTRANDO O EQUIPAMENTO SUPRACITADO.

INFORMO QUE APÓS O TÉRMINO DA 1ª ETAPA DA PARTIDA, QUANDO A EQUIPE DE ARBITRAGEM ESTAVA SE DIRIGINDO AO TÚNEL DE ACESSO AO VESTIÁRIO DOS ÁRBITROS, FOI ARREMESSADA UMA LARANJA EM DIREÇÃO DOS REFERIDOS ÁRBITROS, ADVINDA DA TORCIDA DA EQUIPE DO SAMPAIO-CORREA, NÃO ATINGINDO NENHUM INTEGRANTE. O OBJETO NÃO PODE SER RECOLHIDO DEVIDO A GRANDE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAS NO LOCAL.

INFORMO QUE APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA, O SR. LUIS CARLOS CIRNE LIMA D'LORENZI (LISCA) INVADIU O CAMPO DE JOGO PARA PROTESTAR CONTRA A ARBITRAGEM, PROFERINDO AS SEGUINTE PALAVRAS: "ISSO É UMA VERGONHA, ISSO É UMA VERGONHA, É A SEGUNDA VEZ QUE VOCÊ FAZ ISSO COMIGO". ESSA ATITUDE GEROU UM PRINCÍPIO DE TUMULTO, TENDO ESTE, QUE SER CONTIDO PELO POLÍCIAMENTO. INFORMO AINDA QUE O REFERIDO MEMBRO DA EQUIPE DO SAMPAIO CORREA NÃO FAZIA PARTE DA COMISSÃO TÉCNICA NESTA PARTIDA.

Relatório do Assistente

VIDE OCORRÊNCIAS E EXPULSÃO.

Substituições

Tempo	1T/2T	Equipe	Entrou	Saiu
45:00	INT	Vasco da Gama/RJ	22 - Rafael da Silva Souza	18 - Maximiliano Rodriguez Mae...
23:00	2T	Sampaio Correa/MA	18 - Valber Mendes Ferreira	9 - Antonio Givanildo da Silv...
23:00	2T	Sampaio Correa/MA	19 - William Gomes Martins	11 - Gladson do Nascimento
30:00	2T	Vasco da Gama/RJ	49 - Lucas de Figueiredo Crisp ...	29 - Jhon Cley Jesus Silva
35:00	2T	Sampaio Correa/MA	17 - Cleiton Cortes Souza	10 - Marino da Silva
41:00	2T	Vasco da Gama/RJ	4 - Rafael Vaz dos Santos	30 - Kleber Giacomace de Sousa...



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



RESULTADO DO JULGAMENTO REALIZADO EM 26/02/2015- STJD

Fizeram parte da sessão de julgamento os Drs. Auditores:

CAIO CESAR ROCHA-----Presidente-----
RONALDO BOTELHO FIACENTE-----Vice- Presidente-----
FLÁVIO ZVEITER-----ausente-----
ALEXANDER DOS SANTOS MACEDO-----
JOSÉ DE ARRUDA SILVEIRA FILHO-----
DÉCIO NEUHAUS-----ausente-----
MIGUEL ÂNGELO CANÇADO-----
GABRIEL MARCILIANO JUNIOR-----
PAULO CÉSAR SALOMÃO FILHO-----
FABRÍCIO DAZZI-----
PAULO SCHMITT (Procurador Geral)-----

1)Processo Nº 179/2014 – Recurso Voluntário – Recorrente: Botafogo F.R. -
Recorrido: Terceira Comissão Disciplinar.

IMPEDIDO: Dr. FABRÍCIO DAZZI

Auditor Relator: Dr. MIGUEL ANGELO CANÇADO

RESULTADO: “ Por unanimidade de votos, se conheceu do recurso para no mérito, negar-lhe provimento, sendo mantida a multa aplicada ao Botafogo F.R. por R\$3.000,00 (três mil reais), por infração ao art. 191 do CBJD – sendo determinado ainda o prazo de 7 (sete) dias para cumprimento da obrigação, sob pena das sanções previstas no art. 223 do CBJD.”

Funcionou na defesa Dr. André Alves.

2)Processo Nº 188/2014 – Recurso Voluntário – Recorrente: América F.C. em favor de seu Diretor de Futebol Eliel Tavares - Recorrido: Primeira Comissão Disciplinar

Auditor Relator: Dr. JOSÉ DE ARRUDA SILVEIRA FILHO.

RESULTADO: “ Por unanimidade de votos, se conheceu do recurso para no mérito, por maioria, negar-lhe provimento , sendo mantida a suspensão ao Diretor de Futebol Eliel Tavares, por 60 (sessenta) dias, e multa por R\$500,00 (quinhentos reais), por infração ao art. 243 F do CBJD, divergindo Dr. Ronaldo Botelho Fiacente que minorava a

suspensão para 30(trinta) dias -. sendo determinado ainda o prazo de 7 (sete) dias para cumprimento da obrigação, sob pena das sanções previstas no art. 223 do CBJD. Funcionou na defesa Dr. Oswaldo Sestário.



3)Processo Nº 204/2014 – Recurso Voluntário - Recorrente: Procuradoria da Terceira Comissão Disciplinar - IMPEDIDO: Dr. FABRÍCI DAZZI.

- Recorridos: Santos Futebol Clube (AP) e Sport Clube Genus de Porto Velho (RO).

Auditor Relator : Dr. JOSÉ DE ARRUDA SILVEIRA FILHO.

RESULTADO: “ Por unanimidade de votos, se conheceu do recurso, para no mérito, dar-lhe provimento, para aplicar ao Santos Futebol Clube a multa por R\$700,00 (setecentos reais) , por infração ao art. 191 I do CBJD e aplicar ao Sport Clube Genus de Porto Velho a multa por R\$800,00 (oitocentos reais) , por infração ao art. 191 I do CBJD - sendo determinado ainda o prazo de 7 (sete) dias para cumprimento da obrigação, sob pena das sanções previstas no art. 223 do CBJD.”

Não houve defesa.

4)Processo Nº 235/2014 – Recurso Voluntário – Recorrente: Procuradoria da Quinta Comissão Disciplinar - Recorridos: Leandro Almeida da Silva, atleta e Humberto Gomes Ferreira , auxiliar técnico , ambos do Coritiba F.C.

Auditor Relator:Dr. GABRIEL MARCILIANO JUNIOR.

RESULTADO: “ Por unanimidade de votos, se conheceu do recurso para no mérito, dar-lhe parcial provimento, para aplicar ao atleta Leandro Almeida da Silva a suspensão por 1 (uma) partida, por infração ao art. 254 do CBJD e majorar ao suspensão ao auxiliar técnico Humberto Gomes Ferreira para 2 (duas) partidas, por infração ao art. 258 § 2º II do CBJD.”

Funcionou na defesa Dr. Itamar Cortes.

5)Processo Nº 236/2014 – Recurso Voluntário – Recorrente: Procuradoria da Quinta Comissão Disciplinar - Recorrido:Danrlei Rosa dos Santos, atleta do Mogi Mirim E.C.

Auditor Relator:Dr. MIGUEL ANGELO CANÇADO

RESULTADO: “ Por unanimidade de votos, se conheceu do recurso, para no mérito negar-lhe provimento, sendo mantida a decisão da Quinta Comissão Disciplinar que aplicou a suspensão por 1 (uma) partida ao atleta Danrlei Roda dos Santos, por infração ao art. 254 do CBJD.”

Funcionou na defesa Dr. Oswaldo Sestário.

6) Processo Nº 239/2014 – Recurso Voluntário – Recorrente: Procuradoria da Terceira Comissão Disciplinar - Recorrido: Luccas Claro dos Santos, atleta do Coritiba F.C.
Auditor Relator: Dr. ALEXANDER DOS SANTOS MACEDO.

IMPEDIDO: Dr. FABRÍCI DAZZI.

RESULTADO: “ Por unanimidade de votos, se conheceu do recurso para no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, sendo mantida a advertência aplicada ao atleta Luccas Claro dos Santos, por infração ao art. 254 § 1º II do CBJD, divergindo Dr. Ronaldo Botelho Piacente que dava-lhe provimento, para aplicar a suspensão por 1 (uma) partida ao atleta Luccas Claro dos Santos.”

Funcionou na defesa Dr. Itamar Cortes

7) Processo Nº 240/2014 – Recurso Voluntário – Recorrente: Procuradoria da Terceira Comissão Disciplinar - Recorrido: Luan Garcia Teixeira, atleta do C.R. Vasco da Gama
Auditor Relator: Dr. MIGUEL ANGELO CANÇADO

IMPEDIDO: Dr. FABRÍCI DAZZI.

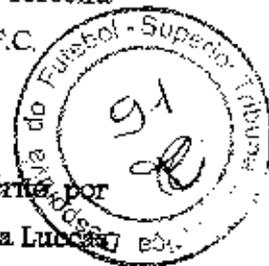
RESULTADO: “ Por unanimidade de votos, se conheceu do recurso, para no mérito negar-lhe provimento, sendo mantida a decisão da Terceira Comissão Disciplinar que aplicou a advertência ao atleta Luan Garcia Teixeira, por infração ao art. 254 § 2º do CBJD.”

Funcionou na defesa Dr. Paulo Máximo Rubens.

8) Processo Nº 247/2014 – Recurso Voluntário - Recorrente: Procuradoria da Segunda Comissão Disciplinar - Recorridos: Eugenio Carlos Guimarães, gandula da partida , Mogi Mirim E.C. e seu técnico Felipe Luiz do Valle e Federação Paulista de Futebol. Auditor Relator : Dr. JOSÉ DE ARRUDA SILVEIRA FILHO.

RESULTADO: “ Por unanimidade de votos, se conheceu do recurso, para no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, para aplicar a suspensão por 30 (trinta) dias ao gandula Eugenio Carlos Guimarães, por infração ao art. 258 § 1º do CBJD , majorar a multa aplicada ao Mogi Mirim E.C. para R\$300,00(trezentos reais), por infração ao art. 191 I do CBJD e para R\$ 300,00 (trezentos reais) , por infração ao art. 191 III do CBJD e manter a absolvição aplicada ao técnico Felipe Luiz do Valle, quanto a imputação ao art. 258 e a Federação Paulista de Futebol quanto a imputação ao art. 191 III ,ambos do CBJD, divergindo Dr. Miguel Ângelo Cançado que aplicava a advertência a Federação Paulista de Futebol – determinou-se ainda o prazo de 7(sete) dias para cumprimento da obrigação , sob pena das sanções previstas no art. 223 do CBJD.”

Funcionou na defesa do Mogi Mirim Dr. Oswaldo Sestário.





9)Processo Nº 251/2014 – Recurso Voluntário – Recorrente: Coritiba F.C. - Recorrido: Terceira Comissão Disciplinar.

Auditor Relator: Dr. PAULO CESAR SALOMÃO FILHO

IMPEDIDO: Dr. FABRÍCI DAZZI.

RESULTADO: “ Por unanimidade de votos, se conheceu do recurso , para no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, sendo mantida a decisão da Terceira Comissão Disciplinar que aplicou a multa por R\$3.000,00 (três mil reais), por infração ao art. 191 I do CBJD, divergindo os Doutores Auditores Paulo Cesar Salomão Filho e José de Arruda Silveira Filho que davam-lhe parcial provimento , para minorar a multa aplicada para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) - sendo determinado ainda o prazo de 7 (sete) dias para cumprimento da obrigação, sob pena das sanções previstas no art. 223 do CBJD.” Funcionou na defesa Dr. Iliamar Cortes.

10)Processo Nº 273/2014 – Recurso Voluntário – Recorrente: Procuradoria da Terceira Comissão Disciplinar - Recorrido: Airton Ribeiro Santos , atleta do Botafogo F.R. Auditor Relator: Dr. DÉCIO NEUHAUS. Redistribuído: Dr. MIGUEL ANGELO CANÇADO.

IMPEDIDO: Dr. FABRÍCI DAZZI.

RESULTADO: “ Adiado para sessão de julgamento que se realizará dia 27 de fevereiro do corrente.”

11)Processo Nº 280/2014 – Recurso Voluntário – Recorrente: Clube Atlético Paranaense - Recorrido: Quarta Comissão Disciplinar.

Auditor Relator: Dr. DÉCIO NEUHAUS. Redistribuído : Dr. ALEXANDER DOS SANTOS MACEDO.

RESULTADO: “ Adiado para sessão de julgamento que se realizará dia 27 de fevereiro do corrente.”

12)Processo Nº 285/2014 – Recurso Voluntário – Recorrente : Brasiliense Futebol Clube - Recorrido: Primeira Comissão Disciplinar

Auditor Relator: Dr. GABRIEL MARCILIANO JUNIOR.

RESULTADO: “ Após voto do Auditor Relator, retirado de pauta a pedido do Vice Presidente Ronaldo Botelho Piacente para ter vista dos autos.”

Funcionou na defera Dr. Theotonio Chermont de Brito.

13) Processo Nº 292/2014 – Recurso Voluntário – Recorrentes: Procuradoria da Segunda Comissão Disciplinar - Recorrido: Maycon Vinicius Ferreira da Cruz, atleta do Ceará S.C. Auditor Relator: Dr. GABRIEL MARCILIANO JUNIOR.

RESULTADO: “ Por unanimidade de votos, se conheceu do recurso para no mérito por maioria, dar-lhe parcial provimento, para majorar a suspensão ao atleta Maycon Vinicius Ferreira da Cruz para 2 (duas) partidas , por infração ao art. 254 A c/c 157 § 1º do CBJD, divergindo Dr. Caio Cesar Rocha que mantinha na íntegra a decisão da Segunda Comissão Disciplinar.”

Funcionou na defesa Dr. Oswaldo Sestário.

14) Processo Nº 294/2014 – Recurso Voluntário – Recorrentes: Procuradoria da Terceira Comissão Disciplinar - Recorrido: Luiz Estevão de Oliveira Neto, Presidente da equipe do Brasiliense Futebol Clube

Auditor Relator: PAULO CÉSAR SALOMÃO FILHO.

IMPEDIDO: Dr. FABRÍCI DAZZI.

RESULTADO: “ Por unanimidade de votos, se conheceu do recurso, para no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para aplicar ao Sr. Luiz Estevão de Oliveira Neto a suspensão por 30 (trinta) dias e multa por R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) , por infração ao art. 243 F do CBJD, divergindo Dr. Caio Cesar Rocha que mantinha a absolvição aplicada pela Terceira Comissão Disciplinar.”

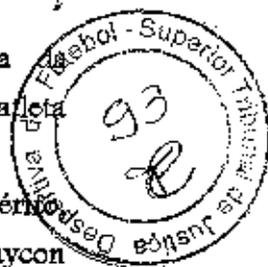
Funcionou na defesa Dr. Theotonio Chermont de Brito.

15) Processo Nº 299/2014 – Recurso Voluntário - Recorrente: Procuradoria da Quinta Comissão Disciplinar – Recorridos: Luis Felipe Fernandes Rodrigues , atleta do Cruzeiro E.C. e Francisco Wellington Barbosa de Lisboa , atleta do Ceará S.C.

Auditor Relator : Dr. DÉCIO NEUHAUS. Redistribuído: PAULO CÉSAR SALOMÃO FILHO.

RESULTADO: “ Por unanimidade de votos, se conheceu do recurso, para no mérito, por maioria, negar-lhe provimento , sendo mantida a decisão da Quinta Comissão Disciplinar que aplicou 1 (uma) partida de suspensão ao atleta Luis Felipe Fernandes Rodrigues do Cruzeiro E.C., por infração ao art. 250 do CBJD e 1 (uma) partida de suspensão ao atleta do Ceará S.C. Francisco Wellington Barbosa de Lisboa , por infração ao art. 250 do CBJD , divergindo os Doutores Miguel Angelo Cançado e Caio Cesar Rocha que aplicavam ao atleta do Cruzeiro E.C. Luis Felipe Fernandes a suspensão por 4 (quatro) partidas , por infração ao art. 254 A do CBJD.”

Funcionou na defesa do Cruzeiro E.C. Dr. Theotonio Chermont de Brito e pelo Ceará S. C. Dr. Oswaldo Sestário.



16) Processo Nº 300/2014 – Recurso Voluntário – Recorrentes: Procuradoria Terceira Comissão Disciplinar - Recorrido: Ernani do Nascimento Germano, atleta do Cuiabá E.C. Auditor Relator: Dr. ALEXANDER DOS SANTOS MACEDO.

IMPEDIDO: Dr. FABRÍCI DAZZI.

RESULTADO: “ Por unanimidade de votos, se conheceu do recurso para no mérito, negar-lhe provimento, sendo mantida a decisão da Terceira Comissão Disciplinar que aplicou a advertência ao atleta Ernani Nascimento Germano, por infração ao art. 254 § 2º do CBJD.”

Funcionou na defesa Dr. Oswaldo Sestário.

17) Processo Nº 301/2014 – Recurso Voluntário – Recorrente: Procuradoria da Terceira Comissão Disciplinar - Recorrido: Gladson do Nascimento , atleta do Sampaio Correa F.C. Auditor Relator: Dr. MIGUEL ANGELO CANÇADO.

IMPEDIDO: Dr. FABRÍCI DAZZI.

RESULTADO: “Homologada pelo Auditor Relator, Transação Disciplinar ofertada pela Procuradoria e aceita pela parte em Tribuna; para suspender o atleta Gladson do Nascimento por 1 (uma) partida, por infração ao art. 258 § 2º do CBJD , e a doação de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao HOSPITAL PRÓ CRIANÇA CARDÍACA - Rua Dona Mariana, 40 – Botafogo – Rio de Janeiro – RJ – telefone: (21) 2527-7169 – www.procrianca.org.br - sendo determinado ainda o prazo de 7 (sete) dias para cumprimento da obrigação, sob pena das sanções previstas no art. 223 do CBJD.”

Funcionou na defesa Dr. Jorge Henrique de Viveiros Vieira.

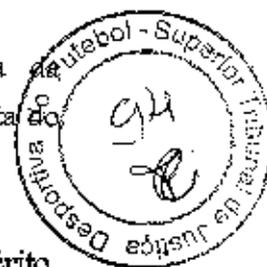
18) Processo Nº 302/2014 – Recurso Voluntário – Recorrente: Procuradoria da Terceira Comissão Disciplinar - Recorrido: Ricardo Luiz Pozzi Rodrigues, técnico do Paraná Clube Auditor Relator: Dr. ALEXANDER DOS SANTOS MACEDO.

IMPEDIDO: Dr. FABRÍCI DAZZI.

RESULTADO: “ Por unanimidade de votos, se conheceu do recurso, para no mérito, negar-lhe provimento , sendo mantida a decisão da Terceira Comissão Disciplinar que absolveu o técnico Ricardo Luiz Pozzi Rodrigues, quanto a imputação ao art. 258 do CBJD.” Funcionou na defesa Dr. Oswaldo Sestário.

19) Processo nº305/2014 – Recurso Voluntário – Recorrente: Cruzeiro Esporte Clube - Recorrido: Quarta Comissão Disciplinar.

Auditor Relator: Dr. PAULO CÉSAR SALOMÃO FILHO.



~~93~~

RESULTADO: “ Por unanimidade de votos, se conheceu do recurso , para no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, sendo mantida a decisão da Quarta Comissão Disciplinar que aplicou a multa por R\$2.000,00 (dois mil reais), por infração ao art. 191 I e III do CBJD, divergindo os Doutores Auditores Paulo Cesar Salomão Filho José de Arruda Silveira Filho que davam-lhe parcial provimento , para minorar a multa aplicada para R\$ 1.000,00 (um mil reais) - sendo determinado ainda o prazo de 7 (sete) dias para cumprimento da obrigação, sob pena das sanções previstas no art. 223 do CBJD.” Funcionou na defesa Dr. Theotonio Chermont de Brito.



20) Processo Nº 306/2014 – Recurso Voluntário - Recorrente: Procuradoria da Segunda Comissão Disciplinar – Recorrido Luiz Junior de Souza Lopes, auxiliar técnico da equipe do Clube Remo.

Auditor Relator : Dr. JOSÉ DE ARRUDA SILVEIRA FILHO.

RESULTADO: “ Por unanimidade de votos, se conheceu do recurso, para no mérito, dar-lhe provimento, para aplicar ao auxiliar técnico Luiz Junior de Souza Lopes a suspensão por 1 (uma) partida , por infração ao art. 258 do CBJD.”

Funcionou na defesa Dr. Oswaldo Sestário.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2015.


Adriana Solis
Secretária do STJD

CSMV

CARVALHO SICA MUSZKAT VIDIGAL
advogados



DOC. 6

Confederação Brasileira de Futebol

Jogo: 134

Campeonato: Campeonato Brasileiro - Série A / 2014

Rodada: 14

Jogo: Santos/SP x Corinthians/SP

Data: 10/08/2014 Horário: 16:00 Estádio: Urbano Caldeira / Santos



Anexo

Aos 18 minutos do primeiro tempo de jogo, senti uma trombada forte do jogador de nº 40, Sr. Petros Matheus dos Santos Araújo, da equipe do Corinthians em minhas costas. Neste momento, eu e toda equipe de arbitragem interpretamos o lance como um choque natural de jogo.

Entretanto, esta minha opinião foi alterada após ver a partida no dia seguinte pela TV, como faço de costume, quando percebi claramente que o atleta no. 40 da equipe do Corinthians - acima citado - corre em minha direção e atinge minhas costas com seu braço esquerdo de maneira intencional.

Sem mais.

11/08/2014

Raphael Claus

[Digite texto]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



RESULTADO DO JULGAMENTO REALIZADO EM 11/09/2014 - STJD

Fizeram parte da sessão de julgamento os Drs. Auditores:

CAIO CESAR ROCHA-----Presidente-----
RONALDO BOTELHO PIACENTE-----Vice- Presidente---ausente-
FLÁVIO ZVEITER-----
ALEXANDER DOS SANTOS MACEDO-----ausente--
JOSÉ DE ARRUDA SILVEIRA FILHO-----
DÉCIO NEUHAUS-----
MIGUEL ÂNGELO CANÇADO-----
GABRIEL MARCILIANO JUNIOR-----
PAULO CÉSAR SALOMÃO FILHO-----
RODRIGO RAPASO-----
PAULO SCHMITT (Procurador Geral)-----ausente--
WILLIAN FIGUEIREDO-----

1) Processo nº 063/2014 – Mandado de Garantia – Impetrante : Fortaleza Esporte Clube
– Impetrado: Diretor do Departamento de Competições da CBF , Dr. Virgílio Elísio da
Costa Neto . Auditor Relator Dr. JOSÉ DE ARRUDA SILVEIRA FILHO.

RESULTADO: “ Por unanimidade de votos, foi denegada a garantia pleiteada.”

Funcionou na defesa do Fortaleza E.C. Dr. Oswaldo Sestário.

2) Processo Nº 134/2014 – Recurso Voluntário - Procedência: TJD/SC - Recorrente :
Joinville Esporte Clube, em favor de seu atleta Juliano André Pereira da Silva
Recorrido: TJD/SC Auditor Relator: Dr. MIGUEL ANGELO CANÇADO, redistribuído:
JOSÉ DE ARRUDA SILVEIRA FILHO.

RESULTADO: “ Por unanimidade de votos, se conheceu do recurso, para no mérito, por
maioria, dar-lhe parcial provimento , para aplicar a suspensão por 1 (uma) partida ao
atleta André Pereira da Silva, face desclassificação para o art. 250 do CBJD, divergindo os
Doutores Auditores José de Arruda Silveira Filho e Gabriel Marciliano Junior que

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000

Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stjd@uol.com.br

[Digite texto]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



negavam-lhe provimento, mantendo a decisão do TJD/SC que aplicou ao atleta a suspensão por 4(quatro) partidas, por infração ao art. 254-A do CBJD.”

Funcionou na defesa Dr. Martinho Miranda.

3) Processo Nº 155/2014 – Recurso Voluntário -Recorrente: Brasília Futebol Clube e Paysandú S.C. - Recorrido: Primeira Comissão Disciplinar – Terceiro Interessado: Paysandú S.C. Auditor Relator : JOSÉ DE ARRUDA SILVEIRA FILHO

RESULTADO: “Após o voto do Relator que, rejeitou as preliminares, negou provimento ao recurso do Paysandú S.C. e deu provimento ao recurso interposto pelo Brasília F.C. , Dr. Décio Neuhaus divergia ,mantendo no mérito, a decisão da Primeira Comissão Disciplinar, Dr. Gabriel Marciliano Junior antecipou o voto acompanhando a divergência, em seguida, o Presidente Caio Cesar Rocha pede vista antecipada dos autos para melhor análise do mérito.”

Funcionou na defesa do Brasília F.C. Dr. André Andrade, pelo Paysandú S.C. Dr. Alberto Maia e Dr. Itamar Cortes.

4) Processo Nº 161/2014 – Recurso Voluntário - Recorrente: E.C. São José e Diógenes Demétrius Danke, atleta do E.C. São José – Recorrido : TJD/RS.

Auditor Relator: Dr. MIGUEL ANGELO CANÇADO.

APENSO: Processo Nº 165/2014 – Recurso Voluntário – Procedência: TJD/RS - Recorrente: E.C. São José - Recorrido: TJD/RS – Terceiros Interessados: S.C. Internacional e Grêmio FBPA. Auditor Relator: Dr. PAULO CÉSAR SALOMÃO FILHO, redistribuído : Dr. MIGUEL ANGELO CANÇADO.

RESULTADO: “ Retirado de pauta, para unificação dos processos e regularização de vista as partes no processo 165/14.”

Funcionou na defesa do E.C. São José Dr. Fernando Miranda, pelo atleta Dr* Marijú Maciel e pelo Terceiro Interessado S.C. Internacional Rogério Pastl.

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000

Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stjd@uol.com.br

[Digite texto]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



5) Processo Nº 167/2014 – Recurso Voluntário - Recorrente: Procuradoria da Quarta Comissão Disciplinar - Recorridos: S.C. Internacional e C.R. Flamengo.

Auditor Relator: Dr. FLÁVIO ZVEITER.

RESULTADO: “ Por unanimidade de votos, se conheceu do recurso , para no mérito, negar-lhe provimento, para manter a decisão da Quarta Comissão Disciplinar que absolveu o S.C. Internacional e o C.R. Flamengo, ambos, quanto a imputação ao art. 191 I do CBJD.”

Funcionou na defesa do S.C. Internacional Dr. Rogério Fastil e pelo Clube de Regatas Flamengo, Dr. Michel Assef Filho.

6) Processo Nº 171/2014 – Recurso Voluntário - Recorrente: Procuradoria da Segunda Comissão Disciplinar – Recorrido: Clube de Regatas Vasco da Gama.

Auditor Relator: Dr. GABRIEL MARCILLANO JUNIOR.

RESULTADO: “ Por unanimidade de votos, se conheceu do recurso, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Segunda Comissão Disciplinar que absolveu o C.R. Vasco da Gama quanto a imputação ao art. 191 III do CBJD.”

Funcionou na defesa Dr. Oswaldo Sestário.

7) Processo Nº 176/2014 – Recurso Voluntário - Recorrente: Paysandú S.C. (PA) - Recorridos: Primeira Comissão Disciplinar.

Auditor Relator: Dr. DÉCIO NEUHAUS.

RESULTADO: “ Por unanimidade de votos, se conheceu do recurso ,para no mérito ,dar-lhe provimento, para absolver o Paysandú S.C. quanto a imputação ao art.191 III n/f do art.183 do CBJD.”

Funcionou na defesa Dr. Oswaldo Sestário.

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000

Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stjd@uol.com.br

[Digite texto]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



8) Processo Nº 183/2014 – Recurso Voluntário – Procedência: TJD/RS - Recorrente: Procuradoria do TJD/RS - Recorridos: Grêmio Foot Ball Porto Alegre e S.C. Internacional. Auditor Relator: Dr. FLÁVIO ZVEITER.

RESULTADO: “Por unanimidade de votos, se conheceu do recurso, para no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para aplicar a multa por R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao S.C. Internacional, por infração ao art. 213 § 2º do CBJD, divergindo os Doutores Auditores Paulo César Salomão Filho e Caio Cesar Rocha que aplicavam-lhe a multa por R\$10.000,00 e, majorar a multa ao Grêmio Foot Ball Porto Alegre para R\$30.000,00 (trinta mil reais), por infração ao art. 243 G § 2º do CBJD, divergindo os Doutores Auditores Miguel Ângelo Cançado e Gabriel Marciliano Junior que, negavam-lhe provimento, mantendo a decisão do TJD/RS que aplicou ao Grêmio F.B. P. Alegre a multa por R\$ 10.000,00 – sendo determinado ainda o prazo de 7(seite) dias para cumprimento da obrigação, sob pena das sanções previstas no art. 223 do CBJD.”

Funcionou na defesa do Grêmio Foot Ball Porto Alegre os Doutores Tiago Brunetto e Gabriel Vieira e, pelo S.C. Internacional Dr. Rogério Fastl.

Requerido em Tribuna pela defesa do Grêmio F.B. P. Alegre a lavratura do acórdão.

9) Processo Nº 186/2014 – Recurso Voluntário - Recorrente: S.C. Corinthians Paulista em favor de seu atleta Petros dos Santos Araújo e Procuradoria da Primeira Comissão Disciplinar - Recorridos: Primeira Comissão Disciplinar e Santos F.C.

Auditor Relator: Dr. GABRIEL MARCILIANO JUNIOR.

RESULTADO: “ Por unanimidade de votos, se conheceu do recurso, para no mérito, por maioria, dar provimento ao recurso da Procuradoria para aplicar ao Santos F.C. a multa por R\$5.000,00 (cinco mil reais), por infração ao art. 213 III § 1º do CBJD, divergindo Dr. Paulo César Salomão Filho que aplicava-lhe a multa por R\$3.000,00 (três mil reais); dar parcial provimento ao recurso interposto pelo S.C. Corinthians Paulista em favor de seu atleta Petros dos Santos Araújo para aplicar-lhe a suspensão por 3 (três) partidas ,

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000

Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stjd@uol.com.br

[Digite texto]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



face desclassificação para o art. 258 do CBJD, divergindo Dr. Paulo César Salomão Filho que aplicava-lhe a suspensão por 4(quatro) partidas, Dr. Gabriel Marciliano Junior o suspendia por 1 (uma) partida, ambos acompanhavam a desclassificação para o art. 258, os Doutores Auditores José de Arruda Silveira Filho aplicava -lhe a suspensão por 1 (uma) partida, face desclassificação para o art. 250 e, Dr. Caio Cesar Rocha mantinha a suspensão por 180 dias, por infração ao art. 254 § 3º c/c 157 §1º, aplicando assim, a suspensão ao atleta por 90 (noventa) dias, todos do CBJD – sendo determinado ainda o prazo de 7 (sete) dias, para cumprimento da obrigação, sob pena das sanções previstas no art. 223 do CBJD.”

Funcionou na defesa do S.C. Corinthians Paulista, Dr. João Zanforlim e pelo Santos F.C. Dr. Theotonio Chermont de Britto.

10) Processo Nº 187/2014 – Recurso voluntario - Recorrente: Sport Club do Recife e Figueirense F.C. – Recorrido: Quarta Comissão Disciplinar

Auditor Relator: Dr. PAULO CÉSAR SALOMÃO FILHO.

RESULTADO: “ Por unanimidade de votos, se conheceu do recurso, acolheu-se a preliminar argüida quanto a computação dos votos, aplicando ao Sport Club do Recife a multa por R\$10.000,00 (dez mil reais) excluindo a perda de mando de campo, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Quarta Comissão Disciplinar que aplicou ao Sport Club do Recife a multa por R\$10.000,00 (dez mil reais), por infração ao art. 213 I §§ 1º e 2º do CBJD e, ao Figueirense F.C. a multa por R\$5.000,00 (cinco mil reais), por infração ao art. 213 I do CBJD – sendo determinado ainda o prazo de 7 (sete) dias para cumprimento da obrigação, sob pena das sanções previstas no art. 223 do CBJD.”

Funcionou na defesa do Sport Club do Recife Dr. Oswaldo Sestário e pelo Figueirense F.C. Dr. Renato Britto Neto.

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000

Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stjd@uol.com.br

[Digite texto]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2014.


Adriana Solis
Secretária do STJD



Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000

Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stjd@uol.com.br

CSMV

CARVALHO SICA MUSZKAT VIDIGAL
advogados

Handwritten signature



DOC. 7



FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL

Rua Federação Paulista de Futebol, nº 55 - Barra Funda - CEP: 01141-040-São Paulo - SP
Fone: (55 11) 2189-7000
CNPJ: 82.025.606/0001-39 Inscrição Estadual: Isento

103
RECIBO Nº 042770

Cedente: Sociedade Esportiva Palmeiras - Palmeiras

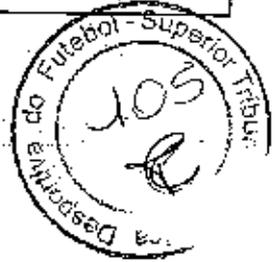
Data: 19/05/2015

Código	Natureza de Operação	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
10	MULTAS TJD - RECURSO	1	315,00	315,00

Histórico

REF RECURSO TJD - PROCESSO 630/2015

Forma de Pagamento: Dinheiro: 315,00



Autenticação

FPF1905201514311D0652230000031500R042770

[Handwritten signature]

Número do Lançamento: 055223

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
LEI 9.615 DE 24.03.1998.**

~~104~~



DESPACHO

Processo nº 630/2015

**Recurso voluntário com requerimento de efeito
suspensivo**

Recorrente: **Sociedade Esportiva Palmeiras
Eduardo Pereira Rodrigues (Dudu) - Atleta**

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Voluntário, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo clube e pelo atleta supra nominados contra decisão condenatória da 2ª. Comissão Disciplinar do TJD.

A Lei 9615/98 (Lei Pelé), no seu artigo 53 e §§, bem como o CBJD nos seus artigos 147-A e B, incisos e §§, disciplinam o direito ao recurso e os seus efeitos.

O artigo 53 da mencionada Lei, no seu §4º, diz do cabimento do efeito suspensivo, quando a penalidade imposta exceder 2 (duas) partidas consecutivas ou 15 (quinze) dias.

Já o CBJD, no seu artigo 147-B, §1º, determina a suspensão da eficácia da decisão apenas no que exceder o número de partidas ou prazo definidos em lei.

Sendo assim, verifica-se que o CBJD “regulamenta” a Lei, para não beneficiar aqueles que recebem uma punição maior, em prejuízo daqueles que praticaram uma infração menor.

De qualquer forma, em ambos os casos, a norma é vinculante e, estando presentes os necessários pressupostos, impõe-se a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Um direito da parte recorrente.

105

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
LEI 9.615 DE 24.03.1998.**



Decido.

No caso da multa aplicada ao clube, concedo o efeito suspensivo, nos termos do art. 147-B, inciso II, §2º do CBJD.

No caso da pena imposta ao atleta, concedo também o efeito suspensivo, nos termos do art. 147-B, inciso I, §1º do referido Codex.

Lembro que o §1º do art. 147-B dispõe textualmente que: “... *suspende a eficácia da penalidade naquilo que exceder o número de partidas ou prazo mencionado em Lei*”, ou seja, o efeito suspensivo só pode ser aplicado em parte da pena, quando esta exceder o número de partidas ou prazo já mencionados.

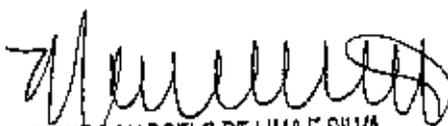
Portanto, diante dos fatos, o efeito suspensivo concedido, no caso concreto do atleta Dudu, suspende os efeitos da decisão no que exceder os 15 (quinze) dias até o julgamento final do recurso interposto, ou seja, apenado no dia 18/05, o efeito suspensivo terá validade a partir do dia 03/06 do corrente ano.

À Secretaria para cumprimento das formalidades e comunicações de praxe.

Recebo ainda o recurso da Procuradoria para majoração da pena imposta.

Encaminhe-se os autos ao Procurador Geral para as providências decorrentes.

São Paulo, 22 de Maio de 2015


MAURO MARCELO DE LIMA E SILVA
PRESIDENTE DO T.J.D.F.F.F.

106

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
LEI Nº 9.615 DE 24.03.1998.**



Processo 630/15

SE. Palmeiras e seus atletas Eduardo Pereira Rodrigues e Victor Ramos
Ferreira

Geuvanio Santos Silva, atleta do Santos FC.

JUNTADA

Nesta data faço a juntada do

1 – V. Acórdão, da lavra do Dr. Auditor-Relator, Márcio R.C. Leme.

São Paulo, 20 de maio de 2015.

Carlos Roberto Fernandes Silva
Secretário

For com. .

J. Aos autos.

22/5/15

MAURO MARCELO DE LIMA E SILVA
PRESIDENTE DO T.J.D./F.P.F.

Processo nº 630/2015

Campeonato: Paulista - A1

2ª Comissão Disciplinar - TJD/FPF

Relator: Marcio R. C. Leme

~~107~~



RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formalizada pela Procuradoria de Justiça Desportiva, da lavra do E. Procurador Wilson Marqueti, em razão de fatos ocorridos no jogo final do Campeonato Paulista entre Santos F.C e S.E Palmeiras, no dia 03/05 p.p.

A equipe do **S. E. Palmeiras** foi denunciada por infração ao artigo 206, do CBJD em razão de atraso de quatorze minutos no início do 1º tempo de partida e dois minutos no retorno ao 2º tempo.

Denunciado, ainda, o atleta **Eduardo Pereira Rodrigues** (nº 07) por ter atingido o atleta da equipe adversária **Geuvanio** (nº 11) com o antebraço, atingindo-lhe as costas. Passo seguinte o Denunciado teria atingido o árbitro da partida com um golpe com seu antebraço, proferindo as seguintes palavras: *Você é um safado, sem vergonha, veio aqui roubar a gente, seu filho da puta, mau caráter, ladrão.* Denunciado, assim, por infração aos artigos 250, 254-A, § 3º e 243-F, § 1º, do CBJD.

Consta também da denúncia que o atleta **Geuvanio Santos Silva** (nº 11), da equipe do Santos F.C foi expulso por "trancar" e "tentar agarrar" o atleta adversário Eduardo Pereira Rodrigues, infringindo, por isso, o artigo 250, do CBJD.

Denunciado, por fim, o atleta **Victor Ramos Ferreira** (nº 03) da S.E Palmeiras porque atingiu o adversário Edwin

Armando Valencia Rodrigues com um chute na altura da barreira, infringido o artigo 250, CBJD.



Pela defesa da S.E Palmeiras foi apresentado a este Relator "memoriais", laudo de "avaliação de velocidade de impacto" e arquivos de vídeos, tudo por meio de mensagem eletrônica (e-mail).

Por ocasião da sessão de julgamento foram realizadas sustentações orais pelos advogados do Santos F.C e da S.E Palmeiras, assim como apresentados, pela defesa da S.E Palmeiras, vídeos da partida e imagens editadas relativas a lances envolvendo outros atletas e equipes.

V O T O

Passo a votar:

O atraso da equipe do S.E Palmeiras, descrito na denúncia, mostrou-se incontroverso, notadamente porque a defesa da equipe não se opôs aos termos da acusação. Destaco que a equipe denunciada vem praticando essa modalidade de infração de forma contumaz, inclusive em processos por mim relatados, de modo que as penalidades aplicadas, ao que se percebe, não se apresentam em valor suficiente para inibir a prática da infração. Por tais fundamentos aplico a **pena de multa de 3 mil reais por minuto de atraso, totalizando 48 mil reais**, nos termos do artigo 206, do CBJD.

109



Com relação ao atleta Eduardo Pereira Rodrigues vislumbro que de fato praticou a conduta descrita contra o atleta adversário. As imagens apresentadas na sessão corroboram o quanto relatado pelo árbitro e, por essa conduta, acolho a denúncia para, nos termos do artigo 250, do CBJD aplicar a pena de **suspensão por 1 partida**.

Quanto às ofensas proferidas ao árbitro entendo que não configura a infração prevista no artigo 243-F, porquanto, muito embora se tratem de palavras ofensivas, tais expressões proferidas no contexto de uma partida de futebol não carregam a mesma carga emotiva e/ou pejorativa tal como na vida cotidiana.

Assim, **acolho os termos da defesa e desqualifico** a infração para aquela prevista no artigo 258, do CBJD por se configurar, a meu sentir, como comportamento "desrespeitoso" e, por isso, aplico a pena de **1 partida de suspensão** ao atleta.

Por fim, as imagens apresentadas confirmam que o atleta, após ter sido expulso e demonstrando notado descontrole, correu até o árbitro da partida e, pelas costas deste, desferiu um golpe com o antebraço, tendo sido contido pelos demais atletas de sua equipe. Vale destacar que o fato ocorreu na partida final do Campeonato Paulista da Série A1, com sabida repercussão negativa em âmbito mundial.

Não me convence a tese defensiva no sentido de que a conduta do atleta caracterizar-se-ia como mero ato hostil, ao contrário, tenho que o atleta teve *animus* de efetivamente agredir o árbitro e assim o fez, muito embora em razão da notória desproporção física entre os envolvidos a conduta não acarretou consequências físicas ao agredido.

Com efeito, as imagens apresentadas pela defesa retratam igualmente a prática de agressão física levada a efeito por outros atletas e são situações de extrema

violência, que por isso, mereceriam reprimenda severa, notadamente com majoração da "pena-base", mas não servem para desqualificar a conduta do ora Denunciado que, a meu ver, igualmente praticou "agressão", mas em menor intensidade, o que será considerado para efeito de ponderação da pena.

Destaco que não se pode admitir a violência, muito menos aquela praticada por um atleta profissional de futebol na partida final de Campeonato da magnitude do Paulista, em contraponto as insistentes campanhas de "Combate à Violência" organizadas pela Federação Paulista, Patrocinadores, Clubes e Atletas.

Por certo, o comportamento do atleta Eduardo revela ausência de pudor e de limites, quando, ao contrário, por atuar em equipe de expressão mundial, deveria estar devidamente preparado, inclusive emocionalmente.

Denota-se, ainda, que a infração é qualificada, vez que direcionada contra o árbitro.

Pelo exposto, **acolho a denúncia**, neste particular, nos termos do **artigo 254-A, § 3º, do CBJD**, aplicando ao atleta Eduardo Pereira Rodrigues, a pena de **suspensão por 180 dias**, que, destaque-se, é a mínima prevista para o tipo.

Com relação ao atleta **Geuvanio Santos Silva** acolho a denúncia porque entendo que o comportamento de fato configura uma prática hostil direcionada ao atleta adversário Eduardo Pereira Rodrigues. Aliás, ambos se hostilizaram no lance e por isso aplico agora, ao atleta Geuvanio, a mesma penalidade aplicada ao atleta adversário, qual seja, pena de suspensão **por 1 partida**, nos termos do artigo 250, do CBJD.





Por fim, acolho a denúncia contra o atleta Victor Ramos Ferreira porque, muito embora no lance de jogo, atuou de forma desleal, atingindo seu adversário na altura da barriga e, por isso, aplico-lhe a pena de suspensão por 1 partida, nos termos do artigo 250, do CBJD.

É como voto.

Marcio R. C. Leme
(Auditor Relator - 2ª C.D)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO**
LEI Nº 9.615 DE 24.03.1998.



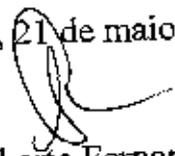
Processo 630/15
SE.Palmeiras e seus atletas Eduardo Pereira Rodrigues e Victor Ramos
Ferreira
Geuvanio Santos Silva, atleta do Santos FC.

JUNTADA

Nesta data faço a juntada do

1 – Voto Divergente, proferido pelo Dr.Auditor-Leandro Silva Teixeira
Duarte.

São Paulo, 21 de maio de 2015.


Carlos Roberto Fernandes Silva
Secretário

Jose Carlos.

J. Aos autos.

SP. 22/5/15

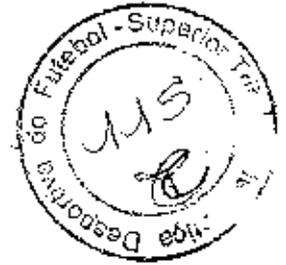

MAURO MARCELO DE LIMA E SILVA
PRESIDENTE DO T.J.D./F.P.F.

Processo 630/2015

Campeonato Paulista A1

2ª Comissão Disciplinar

Voto Divergente: Leandro Silva Teixeira Duarte



RELATÓRIO

Adoto, para todos os efeitos legais, o Relatório constante do voto proferido pelo Ilmo. Relator desta Comissão Disciplinar, Dr. Marcio R. C. Leme, razão pela qual passo ao voto divergente, que apenas e tão somente se deu em relação à denúncia capitulada no art. 243-F, § 1º, do CBJD.

VOTO

Ao contrário do que constou no voto do Ilmo. Relator, entendo que as ofensas verbais praticadas e levadas a efeito pelo atleta denunciado decorreram de uma única ação que se iniciou com a agressão física também praticada contra o árbitro da partida.

Aliás, os vídeos exibidos durante a sessão de julgamento demonstraram, à sociedade, que as ofensas verbais ganharam vez pelo fato do atleta ter sido contido por seus colegas enquanto buscava o contato físico com o árbitro da partida.

Significa dizer, portanto, que não se trataram, na espécie, de duas ações distintas, mas apenas e tão somente de uma única ação que reverberou em agressões físicas e verbais contra o árbitro da partida.

Portanto, ante o que preconiza o art. 183 do CBJD, em especial de modo a prestigiar o princípio do *non bis in idem*, voto pela absolvição do atleta denunciado nas penas do art. 243-F, § 1º, do CBJD, não porque tenha logrado êxito em comprovar a inexistência das indigitadas ofensas, mas em razão de que a pena mínima prevista pelo artigo 254-A, § 3º, do CBJD, é maior e, sendo assim, absorverá aquela prevista para a ocorrência das ofensas verbais.

É como voto.

LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE

Auditor da 2ª Comissão Disciplinar

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
LEI Nº 9.615 DE 24.03.1998.**



Processo 630/15

SE.Palmeiras e seus atletas Eduardo Pereira Rodrigues e Victor Ramos
Ferreira

Geuvanio Santos Silva, atleta do Santos FC.

JUNTADA

Nesta data faço a juntada do

1 – Recurso interposto pelo Procurador da 2ª Comissão Disciplinar
contra decisão que absolveu o atleta Eduardo Pereira Rodrigues da denuncia
por infração ao art. 243-F, § 1º.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

Carlos Roberto Fernandes Silva
Secretário

HOJE COMEÇO.

J. AOS AUTOS.

VISTA A DATA CONTRÁRIA

D. 22/5/15

MAURO MARCELO DE LIMA E SILVA
PRESIDENTE DO T.J.D.F.P.F.

Exmo. Sr. Dr. Auditor Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado de São Paulo



Processo nº 630/2015

A PROCURADORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL, por seu procurador, infra-assinado, com fulcro no artigo 146 e seguintes do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., apresentar seu **RECURSO**, contra a decisão preferida pela D. 2ª Comissão Disciplinar deste Egrégio Tribunal, consubstanciado nas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1 - SÍNTESE DO PROCESSO

1 - Trata-se de processo disciplinar no qual o atleta **EDUARDO PEREIRA RODRIGUES** da Sociedade Esportiva Palmeiras foi denunciado nos artigos 250, 254-A Parágrafo 3º e 243-F, Parágrafo 1º, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, em decorrência dos fatos ocorridos no jogo final do Campeonato Paulista A1 de 2015 entre Santos FC e SE Palmeiras realizado na data de 03.05.2015.

Segundo o relato do árbitro da partida, o Denunciado foi expulso por ter atingido o atleta da equipe adversária, Geovanio, conforme relato da súmula de jogo. Após ser expulso, correu em direção ao árbitro da partida, atingindo-o com seu antebraço suas costas. Logo após, proferiu as seguintes palavras: *"Você é um safado, sem vergonha, veio aqui roubar a gente, seu filho da puta, mau caráter, ladrão"*.

O Atleta foi penalizado com uma partida e 180 (cento e oitenta) de suspensão de suas atividades, em conformidade com o artigo 250 e 254-A, parágrafo 3º, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, não se aplicando o artigo 243-F, com base no artigo 183, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.



II – DO MÉRITO

2. Em que pese o entendimento da 2ª Comissão, a decisão proferida é equivocada com relação a aplicação do artigo 183 que, segundo os Julgadores, absorveu o artigo 243-F, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, senão vejamos:

Como restou demonstrado em todas as provas produzidas no processo, é clara e inquestionável que não existiu uma continuidade de ações, ou seja, primeiramente o atleta cometeu uma infração de jogo, sendo expulso, depois cometeu outra infração, de agressão ao árbitro da partida e, por fim, proferiu várias ofensas ao árbitro, devendo ser penalizado por cada conduta cometida e prevista nos artigos ora denunciados.

O artigo 183 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva declina que a pena maior absorve a menor quando o agente, **mediante uma única ação**, pratica duas ou mais infrações, o que não é o caso. O Atleta, ora Denunciado, cometeu três ações distintas e devidamente delineadas no código, com penalidades distintas, não devendo assim ser aplicado o presente artigo, como uma única ação

Primeiro ocorreu a conduta tipificada no artigo 250, na qual o atleta foi expulso, depois veio a agressão prevista no artigo 254-A, parágrafo 3º e por fim a conduta tipificada no artigo 243-F, em decorrência das ofensas feitas ao árbitro da partida, ou seja, são condutas distintas, com ações diferenciadas

Esta Procuradoria entende que a 2ª CD equivocou-se ao aplicar o artigo 183, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, absorvendo as ofensas do artigo 243-F, Parágrafo 1º no artigo 254 A, Parágrafo 3º, por ser maior a penalidade. O Denunciado deve também ser apenado pela conduta em decorrência das ofensas delineadas no artigo 243 -F, Parágrafo 1º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, sendo que foi devidamente provado que ocorreu as ofensas ao árbitro da partida.

117

Do Pedido

3. Pelo todo exposto, requer essa PROCURADORIA que este Tribunal Pleno revise a decisão da 2ª Comissão Disciplinar e condene o Atleta **Eduardo Pereira Rodrigues** na pena máxima do artigo 243 Parágrafo 1º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, aplicando-se assim, a mais lidima justiça!!!



Termos em que,
P. Deferimento.

São Paulo, 21 de Maio de 2015.


Wilson Marqueti Junior
Procurador

tjd@fpf.org.br

118

De: tjd@fpf.org.br
Enviado em: sexta-feira, 22 de maio de 2015 17:28
Para: 'André Sica'
Assunto: Processo 630/15



Nos autos do processo supra, fica aberto a V.Sa., o prazo de três para contraarrazoar o recurso interposto pelo Procurador da 2ª Comissão Disciplinar. Outrossim, informamos que por despacho do Dr. Auditor-Presidente, foram juntados aos autos, o voto divergente do Auditor Leandro Silva Teixeira Duarte e o V.Acórdão lavrado pelo Auditor-Relator Márcio R.C.Leme.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
LEI Nº 9.615 DE 24.03.1998.**

Processo 630/15

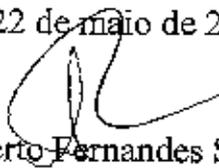


JUNTADA

Nesta data faço a juntada de:

1 – Pedido de reconsideração formulado pela SE.Palmeiras, com relação ao despacho do Dr.Auditor-Presidente que concedeu efeito suspensivo com efeitos à partir do dia 3.6.2015, ao recurso interposto pela agremiação da suspensão aplicada ao atleta Eduardo Pereira Rodrigues.

São Paulo, 22 de maio de 2015.


Carlos Roberto Fernandes Silva
Secretário

CSMV

CARVALHO SICA MUSZKAT VIDIGAL
advogados

~~120~~

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO

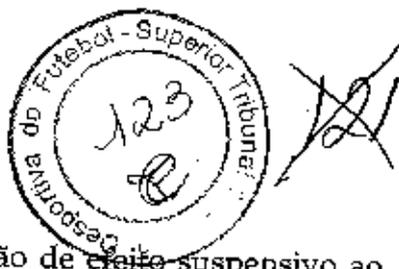


Recurso Voluntário

Autos originais nº 630/2015

SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS, já qualificado nos autos em epígrafe ("Recorrente"), por meio de seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente perante V. Exa. apresentar pedido de **RECONSIDERAÇÃO**, em razão dos fatos e argumentos adiante aduzidos, expondo e requerendo o que se segue.

1. Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pelo Recorrente, em face decisão proferida pela i. Segunda Comissão Disciplinar deste E. Tribunal, a qual apenou o atleta do Recorrente Eduardo Pereira Rodrigues ("Atleta") com pena 180 (cento e oitenta) dias de suspensão, incurso na conduta descrita no art. 254-A § 3º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva ("CBJD").



2. Nesse sentido, o Recorrente requereu a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Voluntário, com fulcro no art. 53, §4º, da Lei Federal nº 9.615/98, a Lei Pelé, c/c artigo 147-B do CBJD.
3. Em 22.05.2015, através de despacho, Vossa Excelência houve por bem deferir parcialmente o pedido de efeito suspensivo do Recorrente, o qual se fará somente a partir do 15º dia, de modo eu o Atleta deverá cumprir 15 (quinze) dias de suspensão.
4. Com a devida vênia, conforme se verificará a seguir, essa r. decisão merece ser reconsiderada, na medida em que **o recebimento do Recurso Voluntário em seu duplo efeito decorre de exigência legal.**
5. Excelência, estabelece o art. 53, § 4º, da Lei Pelé:

Art. 53. No Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e nos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de 5 (cinco) membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes, mas sejam por estes escolhidos.

§ 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportiva.

§ 4º O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.
6. Tem-se, pois, que a concessão do efeito suspensivo é medida que determina a legislação federal em vigor, na medida em que a penalidade imposta ao Recorrente foi de 180 (cento e oitenta) dias. De outro modo, i.e. sem a concessão do efeito suspensivo em sua totalidade, ficará o Atleta impedido de participar de partidas do Campeonato Brasileiro e da Copa do Brasil ora em curso.
7. Faz-se necessário ainda apontar o *periculum in mora* claríssimo existente no caso em tela. Considerando-se que o Recurso Voluntário busca a desclassificação do art. 254-A para o 250 ou 258 do CBJD, e, portanto, a pena seria alterada de



122

“prazo” para “jogos”, fazendo com que o atleta cumpra a punição no Campeonato Paulista do ano seguinte, os jogos do Campeonato Brasileiro e da Copa do Brasil perdidos pelo atleta seriam irreversíveis, e o atleta teria cumprido uma pena indevida, gerando dano irreparável.

8. Nesse sentido, destacamos precedente recentíssimo desta E. Corte, qual seja, do Processo nº 291/2015. No caso em tela, o atleta Luiz de Paula Neto, do Rio Preto E.C., foi suspenso pela i. Segunda Comissão Disciplinar, por infração aos arts. 250/258 § 2º, II e 254-A, § 3º, por 1, 2 partidas e 180 dias, respectivamente.
9. Ato contínuo, e ante a interposição de recurso com fulcro no art. 147-B do CBJD, foi concedido efeito suspensivo por V. Exa. em 06.04.2015, sendo que o atleta em questão jogou a partida de 08.04.2015, conforme documentação que ora segue acostada.
10. Excelência, *data maxima venia*, o caso ora *sub judice* e o precedente acima destacado são idênticos: ambos atletas foram condenados pela i. Segunda Comissão Disciplinar à pena de 180 dias de suspensão; e ambos interpuseram recurso voluntário com pedido de efeito suspensivo com fulcro no art. 147-B, I do CBJD. Entretanto, o atleta do Rio Preto E.C. teve seu recurso recebido no duplo efeito imediato, o que não ocorreu no caso do Atleta do Recorrente.
11. Assim, respeitosamente, faz-se necessária a reconsideração do v. *decisum* de V. Exa., para receber o Recurso do Recorrente em seu duplo efeito.
12. Nada obstante, Excelência, insta reiterar que na hipótese (i) de manutenção do efeito suspensivo parcial, na forma ora concedida, e, posteriormente, (ii) de provimento do Recurso do Recorrente, o Atleta terá experimentado danos irreversíveis, vez que terá cumprido suspensão em 03 (três) partidas válidas por certames nacionais. É dizer - além do prejuízo inerente à ausência do Atleta em partidas de grande relevância para o Recorrente - na hipótese de reforma da decisão exarada pelo MM juízo *a quo*, com a condenação do Atleta à suspensão por partidas, o Atleta sequer poderá se beneficiar de eventual detração, uma vez

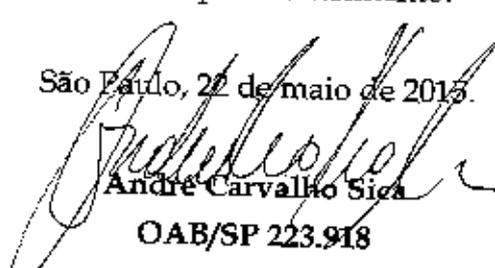


que o cumprimento de suspensão em partidas de campeonatos organizados pela Confederação Brasileira de Futebol não lhe aproveitaria para competições organizadas pela r. Federação Paulista de Futebol.

13. Outrossim, de se destacar que a concessão da medida ora pleiteada atende à própria finalidade deste E. Tribunal, que é aplicar a justiça disciplinar desportiva de forma homogênea, sendo, portanto, medida de efetiva Justiça, contribuindo sobremaneira para a integridade e solidez desta I. Corte.
14. Ademais, a concessão do efeito suspensivo pleiteado no caso em tela não comprometerá, de maneira alguma, a eficácia da decisão emanada pela C. Segunda Comissão Disciplinar, tampouco obstará o seu cumprimento, uma vez que a celeridade, um dos princípios norteadores da Justiça Desportiva no tocante à aplicação e interpretação do CBJD, não permitirá esvaziamento de eventual manutenção da decisão emanada pelo d. juízo *a quo*.
15. Ante o exposto, e haja vista a possibilidade de danos irreversíveis ao Recorrente, cujos direitos - com lastro em determinação de lei federal - de ter seu recurso recebido em duplo efeito e de poder escalar o Atleta restarão tolhidos ante a não concessão do efeito suspensivo em sua totalidade, o Recorrente, nos termos das razões de Recurso Voluntário apresentadas, requer respeitosamente Vossa Excelência reconsidere a r. decisão ora guerreada para conceder efeito suspensivo pleno ao Recurso Voluntário interposto pelo Recorrente, por ser medida da mais adequada Justiça.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

São Paulo, 22 de maio de 2015.


André Carvalho Sica

OAB/SP 223.918



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

[Handwritten signature]

DESPACHO



Processo nº **630/2015**
Pedido de reconsideração

Recorrente: **Sociedade Esportiva Palmeiras**
Eduardo Pereira Rodrigues (Dudu) - Atleta

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelos advogados da Sociedade Esportiva Palmeiras em face da decisão desta presidência em receber o Recurso Voluntário, com pedido de efeito suspensivo, nos termos do artigo 147-B do CBJD.

Alega a defesa que esse mesmo presidente já havia concedido efeito suspensivo em caso similar, citando o Processo nº 291/2015 que envolveu atleta do Rio Preto E.C.

Existem duas possibilidades para a concessão do efeito suspensivo. No caso do artigo **147-A**, caso se convença da verossimilhança ou de prejuízo irreparável. No caso do artigo **147-B** quando a pena exceder o número de partidas ou prazo definidos em Lei além da cominação de multa.

É verdade que a Lei determina (imposição legal) a concessão do efeito suspensivo quando a pena ultrapassar a duas partidas ou 15 dias (Artigo 53 da Lei 9615/98), entretanto o artigo 147-B, §1º, do CBJD "regulamenta" a Lei quando determina a

[Handwritten signature]



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

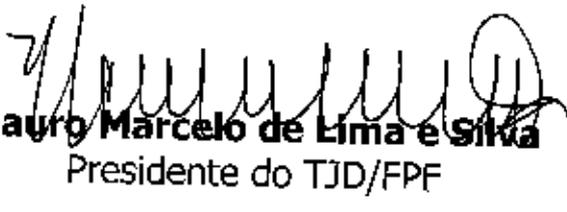


suspensão da eficácia da decisão apenas no que exceder o número de partidas ou prazo.

Mantenho a minha decisão.

À Secretaria para cumprimento das formalidades e comunicações de praxe.

São Paulo, 25 de Maio de 2015


Mauro Marcelo de Lima e Silva
Presidente do TJD/FPF

126

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
LEI Nº 9.615 DE 24.03.1998.**



Processo 630/15

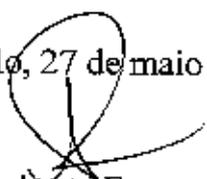
Recurso interposto pelo Procurador da 2ª Comissão Disciplinar contra decisão que absolveu o atleta Eduardo Pereira Rodrigues da denuncia por infração ao art. 243-F, § 1º.

JUNTADA

Nesta data faço a juntada das

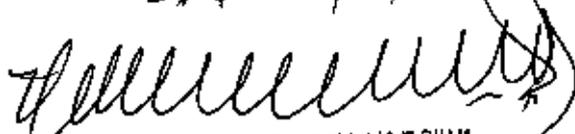
1 - Contrarrazões apresentadas pela SE.Palmeiras, ao Recurso interposto pelo Procurador da 2ª Comissão Disciplinar contra decisão que absolveu o atleta Eduardo Pereira Rodrigues da denuncia por infração ao art. 243-F, § 1º.

São Paulo, 27 de maio de 2015.


Carlos Roberto Fernandes Silva
Secretário

Hoje como.
Ao Procurador Geral
para conferir e se
manifestar.

28/5/15



MAURO MARCELO DE LIMA E SILVA
PRESIDENTE DO T.J.D./F.P.F.

~~128~~



CONTRARRAZÕES DE RECURSO VOLUNTÁRIO

Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado de São Paulo

Colendo Tribunal Pleno

Nobres Auditores

I. DOS FATOS E DO DIREITO

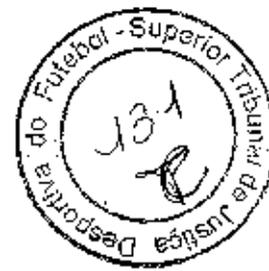
1. Cuida-se o feito de denúncia formulada pela D. Procuradoria em face do Atleta do Palmeiras Eduardo Pereira Rodrigues ("Atleta"), supostamente incurso, entre outros, na conduta descrita no artigo 243-F do CBJD. A C. Segunda Comissão Disciplinar ("Comissão") deste Tribunal levou o feito a julgamento em 18.05.2015, absolvendo a conduta do Atleta em relação ao art. 243-F, com base no art. 183 do CBJD, e a D. Procuradoria pretende ver a r. decisão reformada.

2. Nada obstante, razão não lhe assiste, conforme restará demonstrado a seguir.

(i) Do Não Provimento do Recurso Voluntário da Procuradoria

3. Primeiramente, cabe salientar que a C. Comissão condenou o Atleta a uma partida de suspensão por conta da acusação relativa ao art. 250, apenou o mesmo em 180 dias de suspensão decorrente do art. 254-A, §3º e absolveu o Atleta em relação ao art. 243-F, com fulcro no art. 183 do CBJD, por ter entendido o MM Juízo *a quo* a existência de concurso material e procedendo, portanto, a absorção da pena menor pela pena maior.

4. No entanto, *data maxima venia*, é desde logo necessário destacar que a conduta praticada pelo Atleta não é aquela descrita artigo 254-A do CBJD. Logo, é essencial assinalar que o entendimento de ter havido concurso material



129

somente se deu em razão dessa condenação, ou seja, pelo enquadramento equivocado no referido artigo.

5. Não há que se falar em infração do Atleta do art. 254-A do CBJD, conforme recurso interposto em favor do Atleta, já juntado aos autos do processo. A correta tipificação seria a do art. 250, incorrendo o Atleta em ato hostil, ou alternativamente do art. 258, por desrespeitar a arbitragem. Senão, vejamos.

6. Nos termos do art. 254-A do CBJD, o tipo infracional "agressão" possui como predicado *"assumir o risco de causar dano ou lesão ao atingido"*. De forma bastante clara são descritas as condutas que se enquadram nesse tipo infracional, sempre se partindo do princípio que o infrator tenha assumido o risco de causar dano ou lesão ao atingido:

Art. 254-A. (...)

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido;

II - desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido.

7. Em sentido análogo, o Relator Luiz Geraldo Lanfredi, em julgamento do RN 181/04 do STJD, tornou bastante explícito o entendimento de que, para se caracterizar a "agressão", *"há de resultar a inequívoca intenção de ferir, machucar ou, como bem consignou a Procuradoria, representar um sentimento de destruir (...)"*.

8. No entanto, o que se verifica na ação do Atleta é que esta é desprovida de qualquer potencial lesivo, na medida em que o Atleta não emprega força e tão somente efetua uma "tombada" ou um "empurrão".

9. Tal situação comprova, portanto, que na conduta do Atleta inexistente o ânimo de lesar, bem como a capacidade de gerar lesão a outrem, em razão da força empregada. Por conseguinte, resta afastado o binômio caracterizador do tipo infracional da agressão.

10. Destarte, a ação realizada pelo Atleta se enquadra, *data venia*, de forma mais própria no "ato hostil", descrito no art. 250 do CBJD, de maneira que



pugna o Palmeiras, pela desclassificação da conduta do Atleta do art. 254-A para o art. 250, ambos do CBJD, conforme recurso interposto.

11. Ainda, caso este E. Tribunal não entenda pela desqualificação da conduta do Atleta nos termos acima formulados, o que somente se admite por amor ao debate e em homenagem ao princípio da eventualidade, o referido recurso pede a imputação do Atleta nas penas do art. 258 do CBJD, e não no quanto disposto no art. 254-A do mesmo diploma.

12. Nessa esteira, conforme explicitado, a C. Comissão houve por bem decidir na existência de concurso material em relação ao art. 243-F do CBJD, baseada no art. 183, do mesmo diploma legal, que reza: *"quando o agente incorre em duas infrações mediante uma única ação, a de pena maior absorve a menor"*. Porém, o enquadramento mais adequado para tal absorção seria o do art. 184, quando há mais de uma ação do agente, como houve no caso em tela.

13. No que se refere ao Recurso Voluntário interposto pela Procuradoria, em razão das palavras proferidas pelo Atleta do Palmeiras, cabe constatar que, no momento do ocorrido, a reação tida pelo Atleta foi exclusivamente decorrente do seu estado emocional abalado por conta, principalmente, de sua expulsão, a qual considerou injusta.

14. É cabível elucidar que não houve ofensa à honra objetiva, nem subjetiva do árbitro, por não ter havido nenhum relato do mesmo. Assim, a ação do Atleta não se enquadra no art. 243-F. Quando não é demonstrado o abalo ou ofensa à honra subjetiva, afasta-se o reconhecimento de dano; é dizer, meras palavras grosseiras proferidas em momento de descontrole, sem ofensa direta à honra objetiva ou subjetiva do outro, não devem ser interpretadas como injuriosas ou difamatórias.

15. Assim, verificando-se, com o devido respeito e acatamento, (i) o incorreto enquadramento havido pela C. Comissão e (ii) inexistência de ofensa à honra do árbitro, de rigor o não provimento do Recurso da D. Procuradoria, por este não ter nenhuma razão a assistir-lhe.



(ii) *Alternativamente. Aplicação do art. 258 do CBJD*

16. Caso este E. Tribunal não entenda que deva acolher o pedido principal com vistas ao não provimento do recurso voluntário interposto pela d. Procuradoria, o que somente se admite por amor ao debate e em homenagem ao princípio da eventualidade, é mister a imputação do Atleta nas penas do art. 258 do CBJD, e não no quanto disposto no art. 243-F do mesmo diploma. Serão vejamos:

Art. 258. (...)

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

(...)

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (grifamos).

17. Isto se dá em razão do ocorrido no caso em tela ser melhor enquadrado no artigo em questão. A atitude do Atleta, conquanto não se configurada a ofensa - conforme amplamente demonstrado - é conduta que contrária aos princípios norteadores da ética e disciplina esportiva. O que se verifica na ação do Atleta é que esta é desprovida de potencial ofensivo, na medida em que o Atleta não deve ser levado "ao pé da letra" em suas declarações durante a partida de futebol, muito menos quando acometido de forte emoção.

18. É importante esclarecer que no art. 243-F, como a maioria dos artigos que tratam de sanções disciplinares, a pena tem um caráter pedagógico e punitivo. No entanto, para que haja punição, é necessário que se faça a correta interpretação da letra da lei. Segundo ensina Francisco de Assis Pessanha Filho¹:

"O significado da palavra "ladrão", num estádio de futebol deve ser compreendido de forma coloquial e usual, enquanto que na linguagem forense, eminentemente técnica, é outro. Assim, entendo que expressões usadas como chavões numa praça desportiva devem ser interpretadas de outra forma, assim como o xingamento a mãe de outrem, fatos mais caracterizados no artigo 258."

¹ FILHO, Francisco de Assis Pessanha in GRAICHE, Ricardo (coord.). *Código Brasileiro de Justiça Desportiva: Comentários - Artigo por Artigo*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 304.



132

19. Reitera-se: não havendo nem ofensa à honra objetiva, nem à honra subjetiva do árbitro, não há que se falar em aplicação do art. 243-F do CBJD, vez que, ausente demonstração de abalo ou ofensa, afasta-se o reconhecimento de dano e portanto qualquer imputação ao artigo em comento.

20. À luz do princípio do espírito esportivo previsto no art. 2º, XVIII do CBJD, deve-se zelar para que as condutas no desporto obedeçam a um padrão de atuação proba e leal, em respeito ao público, adversário e ética desportiva em geral.

21. Conforme explicitado, e em sede de pedido alternativo, respeitosamente requer o Palmeiras seja desqualificada a conduta do Atleta para a descrita no art. 258, §2º, II do CBJD, em consonância com a jurisprudência pátria, uma vez que a atitude do Atleta não pode ser tida como ofensa e sim um ato que fere a ética e disciplinas esportivas.

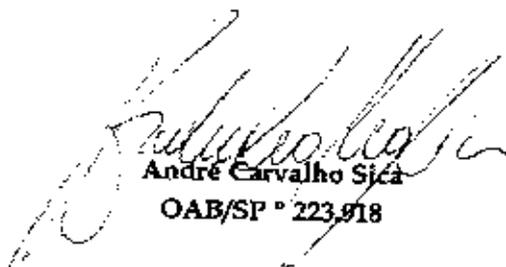
II. DO PEDIDO

22. Ante todo o exposto, requer sejam estas contrarrazões recebidas e conhecidas, para que lhes seja dado integral provimento, julgando-se improcedente o Recurso Voluntário interposto pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva, consoante o disposto no art. 140 do CBJD.

23. Alternativamente, caso os D. julgadores entendam de maneira distinta, o que somente se admite em homenagem ao princípio da eventualidade e por amor ao debate, requer-se seja a infração cometida pelo Atleta desqualificada do art. 243-F para o art. 258, §2º, II, ambos do CBJD, por ser medida da mais adequada e necessária Justiça.

Termos em que,
Pede-se deferimento.

São Paulo, 27 de maio de 2015.


André Carvalho Sica
OAB/SP ° 223.918


Américo Ribeiro Espallargas
OAB/SP ° 331.711

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
LEI Nº 9.615 DE 24.03.1998.**



Processo 630/15 – Recurso interposto pelo Procurador da 2ª CD, contra decisão que absolveu o atleta Eduardo Pereira Rodrigues da denúncia por infração ao art. 243-F, § 1º;

VISTA

Nesta data abro vista dos autos ao douto Procurador Geral, para a sua manifestação no prazo legal.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Carlos Roberto Fernandes Silva".

Carlos Roberto Fernandes Silva
Secretário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
do FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
LEI 9.615 DE 24.03.1998.**

Santos F.C. x SE.Palmeiras

Jogo do dia 03.5.2015 A-1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DESPORTIVA.**



Processo 630/15

Cuidam os autos de recurso voluntário interposto pela SE.Palmeiras, contra decisão da E.2ª Comissão Disciplinar que, em sessão realizada no dia 18.05.2015, por infração ao art. 206, condenou a recorrente na multa de R\$ 48.000,00 e, por infração ao art. 250 e 254-A, § 3º, condenou o seu atleta Eduardo Pereira Rodrigues, na suspensão por 1 partida e + 180 dias, absolvendo o mesmo atleta da denúncia por infração ao art.243-F, § 1º.

Cuidam também os autos de recurso interposto pelo Procurador da E.2ª. Comissão Disciplinar contra decisão que absolveu o mencionado atleta da denúncia por infração ao art. 243-F § 1º.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
do FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
LEI 9.615 DE 24.03.1998.



Ambos recursos tempestivos e com razões recursais, sendo ainda concedido o efeito suspensivo ao atleta, nos termos do art. 147-B § 1º.

As razões recursais da S. E. Palmeiras, em síntese, procura ilidir a transgressão do art. 206, que originou a condenação na multa de R\$ 48.000,00, acrescentando ainda, que a multa aplicada, extrapola o máximo definido no próprio artigo 206, evocando entendimento contrário à condenação pelo art. 206, pedindo, via de consequência, a absolvição da agremiação na multa aplicada.

Com relação ao atleta Eduardo Pereira Rodrigues (Dudu), o seu inconformismo com a penalidade recebida pelo atleta, especialmente a do art. 254-A, § 3º, do CBJD., apesar de todo o aparato jurídico desportivo, inclusive ponderamos à respeito da aplicabilidade do art. 150 do "codex" brasileiro, com relação aos documentos juntados em sede recursal, não deve ter guarida desse E. Tribunal de Justiça Desportiva.

As provas constantes dos autos, partindo, do relatório do árbitro, totalmente corroborado pelo vídeo requisitado pela Procuradoria, demonstram à saciedade a efetiva agressão e violência praticada pelo atleta e que deve ser coibida por esse Tribunal, mantendo-se a decisão de primeira instância.

Não há que se falar em em lesões, eis que dessa situação cuida, no caso específico, o § 4º do art. 254-A, § 3º.

136

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
do FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
LEI 9.615 DE 24.03.1998.

Em tempo algum, o patrono do atleta, apesar de seu incansável trabalho em prol de seu constituído, conseguiu evitar a infração penal desportiva, entendimentos diversos trazidos à colação, não tiveram o condão de sensibilizar a E.2ª Comissão Disciplinar, inclusive inovando, trazendo aos autos laudo privado mencionando "velocidade da agressão" algo sem nenhuma fundamentação legal e completamente equivocado.



O V.Acórdão de fls. 107/111, esmiúça com clareza, os acontecimentos havidos naquela partida, e sua judiciosa decisão não merece reparos.

O mais dizer será desnecessário para deixar patente a correção no julgamento ora atacado, no que diz respeito ao atleta Eduardo Pereira Rodrigues, que deve ser mantido em todos os seus aspectos, sob pena de incorrer-se na mais odiosa injustiça!!

Com relação a multa aplicada, ela foi aplicada acima do máximo permitido no art. 206 do CBJD., devendo, em razão disso, ser diminuída nos limites legais.

Já o recurso do Procurador da 2ª. Comissão, a questão posta em debate, ao nosso entendimento, não apresenta qualquer dúvida no que diga respeito a infração praticada pelo atleta recorrido.

A absolvição do art. 243-F, § 1º., sob argumento de que houve apenas uma só ação (art. 183 do CBJD) não pode prosperar. A prova visual é clara. Foram ações distintas, a da agressão e a ofensa moral. A sua ação ofensiva e agressiva, não se nos afigura

3

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
do FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
LEI 9.615 DE 24.03.1998.



como um ato que apenas "fere a ética e disciplinas desportivas", como dito na peça contestatória da SE.Palmeiras. Houve sim a ofensa moral, prevista no mencionado artigo e em razão destas ofensas, deve o atleta Eduardo Pereira Rodrigues, ser condenado, motivo pelo que, opino no sentido de ser conhecido o recurso interposto e lhe dado provimento.

Do exposto, opino no sentido de ser conhecido o recurso interposto pelo douto Procuradoria da 2ª Comissão Disciplinar e lhe ser dado provimento para o fim de condenar o atleta também sob as penas do supra mencionado artigo.

É o parecer.

São Paulo, 01 de junho de 2015

Alexandre Husni

Procurador do TJD

tjd@fpf.org.br

De: tjd@fpf.org.br
Enviado em: sexta-feira, 17 de julho de 2015 08:34
Para: 'Américo Ribeiro Espallargas'
Assunto: Processo 630/15



Drs. André Carvalho Sica e Américo Ribeiro Espallargas

Em aditamento à citação nº 22/2015.

Cientificamos que o Recurso interposto pelo Procurador da 2ª Comissão Disciplinar

Contra decisão da mesma Comissão, que absolveu o atleta Eduardo Pereira Rodrigues

Da denúncia por infração ao art. 243-F, § 1º, também será julgado na próxima segunda-feira,

Dia 20.7.2015. às 18:00 hs.

Secretário - TJD



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
do FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
LEI 9.615 DE 24.03.1998.



Processo 630/15 – Recurso interposto pelo Procurador da E.2ª Comissão Disciplinar contra decisão da mesma CD que, absolveu o atleta Eduardo Pereira Rodrigues, da denúncia por infração ao art. 243-F, § 1º.

AUDITORES-DRS.: Vidal- Vice-Presidente (1)	Conhece do recurso - da provimento provid por infração 243-F § 1º - Suspende por 4 partidas multa de R\$ 30.000,00
WLADIMIR (2)-	mesa provimento do recurso mantém a abolição
BUSTAMANTE(3)	da provimento - art. 258 § 2º II susp. 6 partidas
SONIA (4)	" " susp. 4 partidas
MAURÍCIO(5)	el relator
ALOÍZIO-RELATOR	conhece do recurso - da provimento provid e o fim de suspender 1 partida - 258 § 2º II
RICARDO (7)	conhece do recurso e do provimento 243-F-§1º susp. 4 partidas e multa de R\$ 30.000,00
ACYR (8)	el relator
MAURO MARCELO- Presidente(9)	el relator

Sessão do dia: 20.07.2015

DEFENSOR: DR. _____

DECISÃO:

CSMV

CARVALHO SICA MUSZKAT VIDIGAL
advogados



ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR AUDITOR PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 630/2015

SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS ("Palmeiras"), já qualificada nos autos em epígrafe, por meio de seus advogados infra-assinados e em benefício de seu atleta Eduardo Pereira Rodrigues vem, respeitosamente perante esta r. Corte, nos termos do artigo 138 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva ("CBJD"), interpor

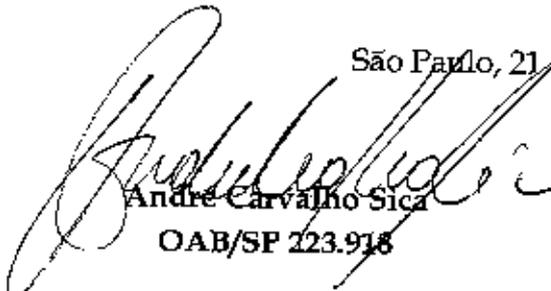
RECURSO VOLUNTÁRIO

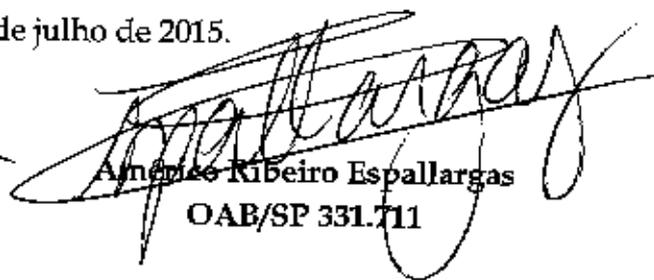
(com requerimento de efeito suspensivo nos termos do art. 147-A e 147-B do CBJD)

contra r. decisão proferida pelo C. Tribunal Pleno deste E. Tribunal, solicitando que os autos sejam recebidos e remetidos à Superior Instância, em razão dos fatos e argumentos adiante aduzidos, expondo e requerendo o que se segue. Por oportuno, informa que segue acostado comprovante de recolhimento dos emolumentos necessários à interposição do Recurso.

Termos em que,
Pede-se deferimento.

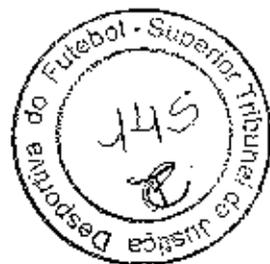
São Paulo, 21 de julho de 2015.


André Carvalho Sica
OAB/SP 223.918


Américo Ribeiro Espallargas
OAB/SP 331.711

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.461, 9º andar, conj. 94 (Torre Sul)
Jardim Paulistano | São Paulo | SP | 01452-002
Tel ++ 55 11 2337-6637 Fax ++ 55 11 2337-6638
www.csmv.com.br

~~191~~



RAZÕES DE RECURSO VOLUNTÁRIO

Egrégio Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Colendo Tribunal Pleno

Nobres Auditores

I. DOS FATOS

1. Cuida-se o feito de denúncia formulada pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva em face do Atleta do Palmeiras Eduardo Pereira Rodrigues ("Atleta"), supostamente incurso, respectivamente, na conduta descrita no artigo 254-A do CBJD, quando da realização da partida entre Palmeiras e Santos Futebol Clube, em 03.05.2015.
2. De acordo com a r. denúncia, o Palmeiras teria atrasado 14 (catorze) minutos no início da partida e 02 (dois) minuto no reinício da partida após o intervalo, o que teria gerado um atraso de 10 (dez) minuto no início da partida e 2 (dois) minutos no reinício da mesma. Ainda segundo a d. Procuradoria, o Atleta teria supostamente "desferido golpe" contra o árbitro Sr. Guilherme Ceretta.
3. Levado o feito a julgamento, em 28.05.2015, a C. Segunda Comissão Disciplinar decidiu multar o Palmeiras em R\$ 3.000,00 (três mil reais) por minuto de atraso, totalizando assim R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais) e aplicar ao Atleta pena de **suspensão por 180 (cento e oitenta) dias**.
4. Ato contínuo, tal decisão foi guerreada por meio de Recurso Voluntário interposto pelo Palmeiras, o qual foi levado a julgamento em 20.07.2015. O C. Tribunal Pleno do TJD-SP houve por bem dar provimento parcial ao Recurso do Palmeiras, minorando a multa para R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), mantendo, entretanto, a suspensão do Atleta.



5. Excelências, com a devida vênia, conforme se verificará a seguir, esta decisão violou frontalmente os preceitos legais aplicáveis e os precedentes deste E. STJD, e, desta feita, não pode ser mantida, devendo ser reformada em sua totalidade.

II. DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO IMEDIATO

6. Segundo o CBJD, o recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo em duas situações:

(i) a primeira delas, nos termos do art. 147-A, de aplicação discricionária do relator do processo, caso se convença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* do recurso;

(ii) a segunda hipótese, prevista no art. 147-B c/c o §4º do art. 53 da Lei 9.615/98, de aplicação mandatória, caso a penalidade imposta exceda 2 (duas) partidas ou 15 (quinze) dias, e nos casos de cominação de pena de multa.

7. No caso em tela, verifica-se a presença de ambas as situações, razão pela qual se requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso desde logo. Senão vejamos.

(i) *Fumus boni iuris*

8. Em primeiro lugar, reconheceram os julgadores a **primariedade** do Atleta, que não recebeu nenhuma punição nos últimos 12 (doze) meses.

9. Em segundo lugar, verifica-se que o resultado do julgamento se deu por maioria de votos, tendo sido proferidos dois votos no sentido de dar provimento ao recurso então interposto pelo Palmeiras.

10. Nesse diapasão, em belíssimo voto **divergente**, o I. Auditor, Dr. Luis Antonio Martinez Vidal, Vice-Presidente do E. TJD-SP mencionou expressamente que não vislumbrou nenhuma conduta de agressão do Atleta, não vendo nele qualquer vontade de causar lesão a outrem, e reconhecendo o



143

caráter de hostilidade do ato cometido, classificando-o como desrespeitoso, no que foi acompanhado pelo I. Auditor Dr. Wladimir Cassani.

11. Nesse sentido, o I. Auditor Dr. Luis Antonio Martinez Vidal desclassificou a conduta do Atleta para os termos do art. 258 do CBJD, com 6 (seis) partidas de suspensão, ressaltando que o Atleta teria agido em atitude antidesportiva.

12. Nesse sentido, é nítida a sensibilidade deste caso. A atitude do Atleta não se enquadra na tipificação do art. 254-A, alinhando-se mais corretamente com o quanto disposto no art. 258 do CBJD, conforme bem asseverado pelos Auditores.

13. Ressalte-se que o presente Recurso não tem a pretensão de afastar a aplicabilidade das regras atinentes à necessária manutenção da disciplina e higidez no desporto, a teor do disposto no art. 217 da Constituição Federal e na Lei nº 9.615/98. O que ora se sustenta, entretanto, é a necessidade de demonstrar que a infração - cujo grau ofensivo existe, mas há de ser mensurado adequadamente, na forma dos argumentos traçados nos capítulos anteriores - não pode importar ao Atleta a vedação da prática de sua profissão, sob a pretensão de lhe punir de forma exemplar. Ter-se-ia verdadeira injustiça, pois a suspensão ao Atleta por seis meses é desarrazoada e desproporcional.

14. Desta feita, ante a inquestionável dúvida em relação à correção da condenação do Atleta, certamente merecedora de revisão, fica caracterizada a verossimilhança das alegações, requisito indispensável para a concessão do efeito suspensivo ora requerido.

(ii) *Periculum in mora*

15. Conforme o disposto no Ordenamento Jurídico Brasileiro, sempre que a decisão puder provocar dano de difícil reparação, é possível que o recurso seja concedido com efeito suspensivo, com o objetivo de impedir a produção de efeitos da sentença proferida até que o recurso interposto seja apreciado.

16. No âmbito dos processos da Justiça Desportiva, o CBJD prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo às decisões, conforme os

4
Al



termos do artigo 147-A, quando a condenação puder causar prejuízo irreparável ao Atleta.

17. O *periculum in mora* fica ainda mais evidente no caso em tela, pois a ausência de concessão de efeito suspensivo impõe ao Atleta a pena de suspensão por prazo e, portanto, seu cumprimento no Campeonato Brasileiro ora em curso, em razão do disposto no art. 172 do CBJD.
18. Isto se dá em razão de o Recurso Voluntário do Palmeiras, conforme demonstrado adiante, buscar a desclassificação da conduta do Atleta do art. 254-A para o artigo 250 ou 258 do CBJD, e, portanto, a alteração da pena do Atleta de suspensão por prazo para suspensão por jogos, fazendo com que o Atleta cumpra pena de suspensão no Campeonato Paulista do ano seguinte.
19. É dizer, na hipótese de não concessão de efeito suspensivo, o Atleta terá experimentado danos irreversíveis, vez que terá cumprido suspensão em partidas válidas por certames nacionais. Em outras palavras, além do prejuízo inerente à ausência do Atleta em partidas de grande relevância para o Palmeiras, na hipótese de provimento do Recurso do Palmeiras e com a consequente condenação do Atleta à suspensão por partidas, o Atleta terá sido suspenso em partidas do Campeonato Brasileiro sem que tal suspensão fosse efetivamente necessária.
20. Ademais, é de rigor observar que o Atleta sequer poderá se beneficiar de eventual detração, uma vez que o cumprimento de suspensão em partidas de campeonatos organizados pela Confederação Brasileira de Futebol não lhe aproveitaria para competições organizadas pela Federação Paulista de Futebol.
21. Insta destacar que a concessão do efeito suspensivo pleiteado no caso em tela não acarretaria, de maneira alguma, em comprometimento da eficácia do cumprimento da decisão emanada pela C. Tribunal Pleno do TJD-SP, uma vez que a celeridade, um dos princípios norteadores da Justiça Desportiva no tocante à aplicação e interpretação do CBJD, não permitirá esvaziamento de eventual manutenção da decisão emanada pelo d. juízo recorrido.
22. Assim, a eventual ausência do Atleta prejudicaria por demais toda sua equipe na disputa do Campeonato Brasileiro, diante de sua extrema



importância para toda a agremiação, restando caracterizado que a punição em face do Atleta do Palmeiras, emanada pelo d. juízo *a quo*, necessita ser integralmente suspensa até a decisão final do Recurso interposto, sob pena de prejuízos consideráveis e, principalmente, irreparáveis ao Palmeiras e seu Atleta.

23. Portanto, levando-se em consideração os recentes precedentes desta E. Corte, e considerando-se a possibilidade de danos irreversíveis ao Atleta e ao Palmeiras, que deixará de contar com atleta de tamanha importância, fica caracterizado o *periculum in mora*, indispensável à concessão do efeito suspensivo anômalo ora requerido. *Data maxima venia*, tal efeito suspensivo deverá ser imediatamente concedido, sendo eficaz já a partir da próxima partida, uma vez que a defesa do Atleta confia, e possui muitas bases para sustentar, que o Atleta será apenado nos termos do art. 250 ou então do art. 258 do CBJD.

(iii) *Do art. 147-B do CBJD.*

24. Sem prejuízo do disposto anteriormente, necessário observar que também o art. 147-B do CBJD dá guarida à concessão de efeito suspensivo automático ao presente Recurso.

25. Assim estabelecem o art. 147-B do CBJD e o art. 53, § 4º, da Lei Pelé:

"Art. 147-B. O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos:

I - quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo definidos em lei, e desde que requerido pelo punido"

"Art. 53. No Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e nos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de 5 (cinco) membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes, mas sejam por estes escolhidos.

§ 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportiva.

§ 4º O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias." (grifamos)



26. Tem-se, pois, que a concessão do efeito suspensivo é medida que determina a legislação federal em vigor, na medida em que a penalidade imposta ao Atleta foi de 180 (cento e oitenta) dias. De outro modo, i.e. sem a concessão do efeito suspensivo em sua totalidade, ficará o Atleta impedido de participar de partidas do Campeonato Brasileiro e da Copa do Brasil ora em curso.

27. Outrossim, saliente-se que não há que se falar que o efeito suspensivo seria aplicável apenas após os primeiros 15 (quinze) dias do cumprimento da pena, pois o mencionado §4º do art. 53 da Lei Pelé é taxativo quanto ao recebimento do recurso no duplo efeito imediato.

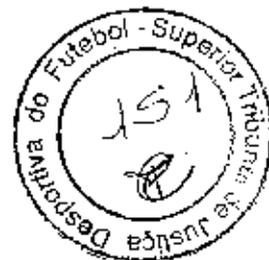
28. Ademais, o Atleta já cumpriu 15 (quinze) dias de suspensão, conforme a decisão de fls. 104-105, tendo ficado fora de 3 (três) partidas do Palmeiras no Campeonato Brasileiro.

29. Repise-se: o §4º do art. 53 da Lei Pelé é taxativo ao estabelecer que o recurso deve ser recebido com efeito suspensivo nos casos em que a pena seja de suspensão por mais de 15 dias. Inclusive, o próprio art. 53 da Lei Pelé, em seu §3º, estabelece que o CBJD somente elenca as hipóteses nas quais cabe recurso das decisões das comissões disciplinares:

"§ 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportiva."

30. Nesse sentido, nota-se, de plano, a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, em razão da aplicação prevista na hipótese descrita acima, tendo em vista que a decisão proferida pela C. Tribunal Pleno do TJD-SP condenou o Atleta à pena de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, além de ter condenado o Palmeiras ao pagamento de multa de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).

31. Ante o exposto, é mister observar que seja pela aplicação do art. 147-A, seja pela aplicação do art. 147-B do CBJD, imperiosa a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, vem que expressamente atendidos os requisitos legais.



III. DO DIREITO

(i) *Da ilegalidade do parâmetro da multa aplicada ao Palmeiras.*

32. Conforme explanado anteriormente, houve por bem o MM. Juízo recorrido condenar o Palmeiras à multa de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por suposto descumprimento ao art. 206 do CBJD.

33. Entretanto, Excelências, *data maxima venia*, a r. decisão proferida está eivada de ilegalidade, na medida em que viola o disposto na Súmula Vinculante nº 1 deste E. STJD. Veja-se:

1. *Quando a equipe ingressar com atraso no campo de jogo, descumprindo o regulamento geral de competições, mas sem ocasionar atraso no início da partida, devem ser aplicadas as sanções previstas no art. 191, III, do CBJD.*
2. *Quando a equipe ocasionar o atraso no início ou reinício da partida, independente de ter obedecido ou não o regulamento geral das competições, aplicar-se-á a infração do art. 206 do CBJD. (grifamos)*

34. Ora, o art. 25, VI do CBJD é claro ao estabelecer que incumbe ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva uniformizar a interpretação do CBJD e da legislação esportiva, inclusive mediante o estabelecimento de súmulas de jurisprudência predominante - exatamente o que foi feito no caso da Súmula acima transcrita.

35. **Verdadeiramente afrontosa a r. decisão guerreada, na medida em que, ilegalmente, ignora determinação vinculante da Corte Superior.**

36. Claramente então que não há que se falar em cominação de pena de multa por atraso nos parâmetros estabelecidos pelo d. juízo recorrido - qual seja, 16 minutos de atraso. Isto porque o E. TJD-SF somou tanto o tempo decorrido para a apresentação da equipe do Palmeiras quanto o atraso no início da partida, quando na realidade deveria considerar apenas o segundo: a súmula da partida é clara ao retratar o atraso de 10 (dez) minutos no início da peleja.



37. Assim, a r. decisão recorrida, *data venia*, constitui-se ~~em ato ilegal~~ e portanto ilegal. Mais do que isso, constitui inobservância clara às decisões da mais alta corte desportiva do futebol nacional, o que de nenhuma maneira pode ser aceito.

38. Pelo exposto, e tendo em vista que o Palmeiras ocasionou o atraso de 10 (dez) minutos no início da partida e 2 (dois) minutos no reinício da mesma, totalizando assim 12 (doze) minutos de atraso, requer o Palmeiras a redução da multa aplicada pelo C. TJD-SP, aplicando-se a Súmula Vinculante nº 01/2014 do STJD do Futebol e os parâmetros do art. 206 do CBJD, ante a latente ilegalidade constante da r. decisão guerreada.

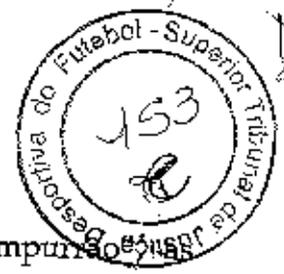
(ii) *Razões pelas quais a conduta do Atleta não pode ser considerada como agressão.*

39. Pelo relato da súmula da partida, o Atleta teria supostamente "desferido golpe" contra o árbitro Sr. Guilherme Ceretta, razão pela qual foi condenado em à suspensão por 180 (cento e oitenta) dias.

40. Há de se destacar o que Atleta é bastante jovem, tendo chegado ao Palmeiras sob grande pressão, decorrente tanto dos valores envolvidos em sua transferência quanto da repercussão por sua contratação pelo Palmeiras, em detrimento de outros clubes da capital de São Paulo. Além disso, o lance em tela ocorreu na partida final do Campeonato Paulista, quando o Palmeiras perdia por 2 a 0 de sue rival, e tendo o Atleta, na partida anterior, perdido pênalti em momento crucial do jogo.

41. Sendo assim, o Atleta, em meio à grande pressão que colocou sobre si mesmo, foi expulso em lance bastante questionável, o que o fez perder a cabeça, empurrar o árbitro e direcionar a eles palavras desrespeitosas.

42. Entretanto, nesse entrevero, as imagens do lance, de ampla notoriedade e conhecimento e conforme prova de vídeo acostada aos autos, demonstram claramente que não há nenhum "golpe" no acontecimento em tela, e sim um "empurrão" ou uma "trombada". As imagens são tão claras que todos os veículos de mídia se referem ao ato como "empurrão" (Doc. 01 a 03).



43. Nesse sentido, considerando-se a ocorrência de um “empurrão” e hipóteses exemplificativas do art. 254-A do CBJD distanciam-se sobremaneira, *data venia*, dos eventos em questão, pelo que não há que se falar em agressão. Senão, vejamos.

44. Nos termos do art. 254-A do CBJD, o tipo infracional “agressão” possui como predicado “*assumir o risco de causar dano ou lesão ao atingido*”. De forma bastante clara são descritas as condutas que se enquadram nesse tipo infracional, sempre se partindo do princípio que o infrator tenha assumido o risco de causar dano ou lesão ao atingido:

Art. 254-A. (...)

I - *desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido;*

II - *desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido.*

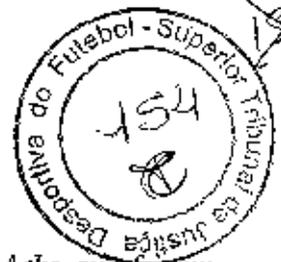
45. Em sentido análogo, o Relator Luiz Geraldo Lanfredi, em julgamento do RN 181/04 do STJD, tornou bastante explícito o entendimento de que, para se caracterizar a “agressão”, “*há de resultar a inequívoca intenção de ferir, machucar ou, como bem consignou a Procuradoria, representar um sentimento de destruir (...)*”.

46. No entanto, o que se verifica na ação do Atleta é que esta é desprovida de qualquer potencial lesivo, na medida em que o Atleta não emprega força e tão somente efetua uma “tombada” ou um “empurrão”.

47. Conforme estudo biomecânico acostado aos autos, a ação do Atleta tem velocidade que sequer atinge 4 km/h, índice que acompanha os atos de empurrões de categoria mais leves. Ações de agressão, em que se busca machucar vítima, iniciam-se com velocidade em torno de 9 km/h.

48. Outrossim, o próprio Atleta reconheceu que agiu erradamente, e desculpou-se por sua atitude. O arrependimento do Atleta demonstra que este não teve intenção lesiva. Confira-se¹:

¹ Disponível em http://www.lancenet.com.br/palmeiras/Dudu-suspensao-confia-advogados-violento_0_1356464342.html.



"Infelizmente aconteceu, perdi a cabeça naquele momento. Acho que foi um momento de cabeça quente, não foi minha intenção agredir o árbitro." (grifamos)

49. Tal situação comprova, portanto, que na conduta do Atleta inexistente o ânimo de lesar, bem como a capacidade de gerar lesão a outrem, em razão da força empregada. Por conseguinte, **resta afastado o binômio caracterizador do tipo infracional da agressão.**

50. Destarte, a ação realizada pelo Atleta se enquadra, *data venia*, de forma mais própria no "ato hostil", descrito no art. 250 do CBJD.

51. A respeito da caracterização de ato hostil, a doutrina o descreve como a ação de *"um contrário, um oponente, ao invés de um adversário"*, com rudeza ou grosseria, usualmente decorrendo de um desequilíbrio físico ou emocional². No mesmo sentido, entende Domingos Augusto Leito Moro, com fulcro nos ensinamentos de MUSSNICH e BUTRUCÉ³:

"Vê-se no ato hostil uma espécie de agressividade, não tão intensa, que se assemelha a uma ameaça, ou a um efetivo confronto de pequenas consequências físicas.

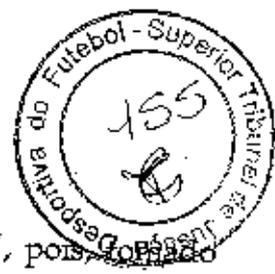
Os casos típicos de atos hostis mostram, portanto, uma noção de rivalidade, de inimizade, ou uma relação de ação e reação. Não chega a haver uma agressão grave; (...) o ato tem o teor predominante provocativo ou vingativo" (grifamos)

52. Com efeito, confira-se no vídeo acostado aos autos exemplos de agressões e de atos hostis, distinguindo as duas ações, conforme reza a doutrina.

53. Excelências, como se pode verificar do lance de jogo *sub judice*, o Atleta, tomado pelo descontrole de se julgar expulso injustamente de uma final de campeonato, erroneamente demonstra sua agressividade "empurrando" o árbitro. Entretanto, tal ato agressivo não chega a se constituir em "agressão", pois não há, em qualquer momento, o intuito de lesionar ou emprego de força

² MORO, Domingos Augusto Leite in GRAICHE, Ricardo (coord.). Código Brasileiro de Justiça Desportiva: Comentários - Artigo por Artigo. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 321.

³ Idem, p. 322.



compatível para tal. Trata-se de uma mera "atitude agressiva", pois, tomado por um impulso emocional, o Atleta busca hostilizar o árbitro.

54. Resta claro, então, que a ação do Atleta é de hostilidade, de maneira que pugna o Palmeiras pela desclassificação da conduta do Atleta do art. 254-A para o art. 250, ambos do CBJD.

(iii) Ausência de relevância da qualificação do ofendido para a caracterização de infração

55. Sem prejuízo do exposto anteriormente, reza o art. 156 do CBJD que "Infração disciplinar, para os efeitos deste Código, é toda ação ou omissão antidesportiva, típica e culpável". Significa dizer que a caracterização de uma infração disciplinar atende a três requisitos: (i) ação ou omissão praticada por pessoa ou entidade submetida ao CBJD⁴, (ii) previsão legal (tipicidade) e (iii) sanção legalmente prevista.

56. Veja-se que em nenhum momento menciona o CBJD a qualificação, profissão ou função desempenhada pelo ofendido como requisito à tipificação de uma infração; pelo contrário: tanto o infrator como aquele ofendido pela infração somente são considerados para fins de dosimetria da pena, pela própria tipicidade de cada artigo e em decorrência do que estabelecem os artigos 178 e seguintes do CBJD.

57. Assim, tem-se no caso específico do Atleta que é indiferente para fins de caracterização da infração, enquanto conduta típica, quem foi o infrator e quem foi o ofendido: se árbitro, atleta, dirigente ou qualquer outro. A hostilidade praticada pelo Atleta ora em comento só pode ser qualificada pela ação por este tomada, qual seja, a de "trombar" ou "empurrar", a despeito de quem possa ter sido alvo de tal hostilidade.

58. Ou seja, não se justifica dizer que o ato foi uma agressão por ter sido praticado contra um árbitro. Imagine-se, por exemplo, que o mesmo ato fosse realizado em relação a outro atleta. Teria sido esse "empurrão" denunciado pela D. Procuradoria como agressão ou ato hostil?

⁴ Confira-se o Art. 1º, §1º, do CBJD.



59. Ante o exposto, respeitosamente requer o Palmeiras seja reconhecida a conduta do Atleta como aquela descrita no art. 250 do CBJD, uma vez que infrator e ofendido são levados em conta unicamente para fins de dosimetria da pena e jamais para a tipificação de uma infração disciplinar.

(iv) *Alternativamente. Aplicação do art. 258 do CBJD.*

60. Caso este E. Tribunal não entenda pela desqualificação da conduta do Atleta nos termos acima formulados, o que somente se admite por amor ao debate e em homenagem ao princípio da eventualidade, é mister a imputação do Atleta nas penas do art. 258 do CBJD, e não no quanto disposto no art. 254-A do mesmo diploma.

61. Isto se dá em razão de inexistente tipificação que retrate fielmente o ocorrido no caso *sub judice*⁵. A atitude do Atleta, conquanto não se configurada a agressão - conforme amplamente demonstrado - é conduta que é contrária aos princípios norteadores da ética e disciplina esportiva.

62. Torna-se, portanto, mister a aplicação do art. 258, §2º, II:

Art. 258. (...)

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

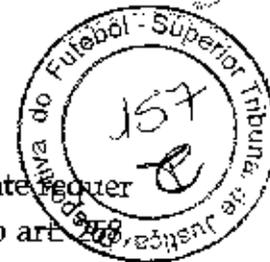
(...)

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (grifamos).

63. À luz do princípio do espírito esportivo previsto no art. 2º, XVIII do CBJD, deve-se zelar para que as condutas no desporto obedeçam a um padrão de atuação proba e leal, em respeito ao público, adversário e ética desportiva em geral.

64. A esse respeito, confira-se a jurisprudência recente dos tribunais desportivos brasileiros, conforme o capítulo III, (v), abaixo.

⁵ Nesse sentido, observe-se o voto proferido pelo MM. Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do E. TJD-SP, Auditor Luiz Roberto Martins Castro, quando da sessão de julgamento do caso em tela, no sentido que o árbitro não se afigura companheiro ou adversário, conforme a disposição do art. 250 do CBJD.



65. Ante o exposto, e em sede de pedido alternativo, respeitosamente requer o Palmeiras seja desqualificada a conduta do Atleta para a descrita no art. 208, §2º, II do CBJD, em consonância com a jurisprudência pátria, uma vez que a atitude do Atleta não pode ser tida como agressão e sim um ato que fere a ética e disciplinas esportivas.

(v) *Da violação à jurisprudência deste E. Superior Tribunal cometida pela D. Tribinal da FPF.*

66. A jurisprudência nacional é farta no que toca a casos análogos ao *sub judice*. Não obstante, o entendimento dos tribunais desportivos é convergente ao definir que somente casos contínuentes - em que evidentemente afigura-se o ânimo de lesar - é que há que se falar na aplicação das penas previstas no art. 254-A.

67. De modo contrário e surpreendente, o r. juízo recorrido sequer levou em consideração os precedentes deste E. Superior Tribunal. Mais do que isso, o E. Tribunal Pleno do TJD-SP fez consignar que não se "prende" aos precedentes deste C. Superior Tribunal, o que de nenhum modo pode ser permitido, vez que, como é cediço, incumbe ao I. STJD a uniformização da aplicação da Justiça Desportiva em âmbito nacional. Nesse sentido, chama-se a atenção deste C. Superior Tribunal para o voto do Auditor Ricardo Filizolla, que expressamente afirmou que discordava de toda a jurisprudência a respeito do assunto produzida por esse C. Superior Tribunal.

68. Com o devido respeito e acatamento, o E. TJD-SP, com vistas a punir exemplarmente o Atleta, fechou aos olhos à melhor técnica jurídica aplicável e ignorou a jurisprudência pacífica do C. STJD. Tal situação verdadeiramente constitui absoluta injustiça, pois é necessária a aplicação da justiça de forma equânime a todos os jurisdicionados, e não havendo que se falar suposta pena exemplar para além dos parâmetros legais.

69. Sublinhe-se que em nenhum momento está sendo refutada a necessidade de reprimenda disciplinar ao Atleta. O que se requer, porém, e tão somente a adequação da tipificação da conduta do Atleta tendo em vistas as normas jusdesportivas aplicáveis e os precedentes da Justiça Desportiva pátria, especialmente deste Egrégio Tribunal.



70. Em nenhuma hipótese a aplicação de pena ao Atleta, sob o pretexto de "ser exemplar", pode escusar-se de seguir a esmerada aplicação da Lei e afastar-se da observância dos precedentes.

71. No caso em tela, e conforme o entendimento exarado pelas d. Cortes Desportivas, o que pode ser verificado é que em casos análogos não se constitui a agressão, sendo imperiosa a desclassificação da infração. Confirmam-se os resultados dos julgamentos, bem como as imagens dos lances em questão, conforme prova documental e de vídeo nos autos (Doc. 04 a 06):

(i) Processo nº 182/2014 - STJD - Série A: O atleta do Figueirense-SC, Thiago Heleno, foi denunciado nos termos do art. 254-A, §3º, conforme o relato da súmula: "*recebi um empurrão com as duas mãos em meu peito do atleta do figueirense futebol clube, sr. thiago heleno henrique ferreira*". O atleta teve sua conduta desclassificada para o art. 258, sendo suspenso por 3 partidas.

(ii) Processo nº 301/2014 - STJD - Série B: O atleta do Sampaio Correa FC-MA, Gladson do Nascimento, foi denunciado nos termos do art. 254-A, §3º, conforme o relato da súmula: "*Expulsei do banco de reservas e arredores do campo de jogo, pelo cartão vermelho direto, aos 33 minutos do segundo tempo da partida, o sr. gladson do nascimento, nº 11 da equipe do sampaio correa, por agredir com um empurrão pelas costas o árbitro assistente nº 1, sr. clóvis amaral da silva, após a validação de um gol contra sua equipe, o agressor precisou ser contido pelo quarto árbitro e seus companheiros de equipe*". O atleta teve sua conduta desclassificada para o art. 258, sendo suspenso por 1 partida.

(iii) Processo nº 183/2014 - STJD - Série A: O atleta do Corinthians-SP, Petros dos Santos Araújo, foi denunciado nos termos do art. 254-A, §3º, conforme o relato da súmula: "*o atleta nº 40 da equipe do Corinthians - acima citado - corre em minha direção e atinge minhas costas com seu braço esquerdo de maneira intencional*". O atleta teve sua conduta desclassificada para o art. 258, sendo suspenso por 3 partidas.

72. Tem-se então que este os tribunais desportivos brasileiros posicionam-se de maneira uníssona no sentido de que uma conduta, para ser qualificada nos termos do art. 254-A, **deve ser contundente**, com claro ânimo de lesar a vítima. Por outro lado, em casos onde tal situação não se verifica, procede-se a desqualificação da infração, aplicando-se então as penas correspondentes a casos de menor gravidade e envolvendo atletas com bons precedentes - **trata-se, sobremaneira, da hipótese dos autos.**



73. Como é possível concluir, é necessária a correta tipificação da conduta e, conseqüentemente, da pena do Atleta, adequando-a à realidade dos fatos e aos precedentes apontados. Com efeito, a desclassificação ora pleiteada atende à própria finalidade deste E. Tribunal, que é aplicar a justiça disciplinar desportiva de forma homogênea e igual a todos os casos, sendo, portanto, medida de efetiva Justiça.

(vi) Da garantia constitucional ao trabalho. Razoabilidade e proporcionalidade.

74. Sem prejuízo das considerações tecidas anteriormente, e na remota hipótese de V. Exas. não acolherem as alegações tecidas pelo Palmeiras - o que somente se admite por amor ao debate e em homenagem ao princípio da eventualidade - é necessário observar que a manutenção da sentença ora guerreada perpetra injustiça ímpar com o Atleta.

75. A suspensão ao Atleta de 180 (cento e oitenta) dias, não sendo reformada, impedirá que o Atleta exerça sua profissão por prazo absolutamente desarrazoado, tendo em vista a infração cometida e ausência de gravidade no fato em comento.

76. Como é cediço, a Constituição Federal de 1988 consagra em seu art. 6º o trabalho como direito social e fundamental. Entretanto, com o devido respeito e acatamento, tal direito será tolhido se não acolhidas as pretensões do Palmeiras.

77. Ressalte-se que o presente Recurso não tem a pretensão de afastar a aplicabilidade das regras atinentes à necessária manutenção da disciplina e higidez no desporto, a teor do disposto no art. 217 da Constituição Federal e na Lei nº 9.615/98. O que ora se sustenta, entretanto, é a necessidade de demonstrar que a infração - cujo grau ofensivo existe, mas há de ser mensurado adequadamente, na forma dos argumentos traçados nos capítulos anteriores - não pode importar ao Atleta a vedação da prática de sua profissão, sob a pretensão de lhe punir de forma exemplar. Ter-se-ia verdadeira injustiça, pois a suspensão ao Atleta por seis meses é desarrazoada e desproporcional.

Re



78. A respeito dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, artigos constam do artigo 2º do CBJD, respectivamente nos incisos XII e XIV, sendo necessária sua observação para a interpretação e aplicação do CBJD.

79. No que tange ao princípio da proporcionalidade, o Gustavo Lopes Pires de Souza⁶, de maneira exemplar, pontua:

Segundo o princípio da proporcionalidade o auditor deve fazer a ponderação entre os danos causados e os benefícios obtidos. Trata-se de uma espécie de balança que vai sopesar os interesses envolvidos e o encargo das consequências para cada uma delas.

80. Do mesmo modo, de maneira ímpar, J. J. Gomes Canotilho⁷ leciona que “trata-se de uma questão de ‘medida’ ou ‘desmedida’ para se alcançar um fim: pesar as desvantagens do meio em relação às vantagens do fim”.

81. No mesmo sentido, o princípio da razoabilidade deve ser entendido como uma diretriz do senso comum, de forma que devem ser observados os critérios aceitáveis do senso normal. Ou seja, este C. Tribunal Pleno deverá julgar o presente caso com ponderação e prudência ante a diversidade da situação, evitando assim a imposição de pena injusta.

82. Versa Gustavo Lopes Pires de Souza⁸ sobre o princípio da razoabilidade:

O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida em que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto da norma, a palavra da lei, que seu espírito.

Assim, os membros das instâncias desportivas terão que observar critérios aceitáveis sob o ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. (grifamos)

83. Nítido, então, que é mister, à luz do princípio da razoabilidade, a observação do espírito do CBJD. Tal disposição, em consonância com a garantia

⁶ SOUZA, Gustavo Lopes Pires de. in GRAICHE, Ricardo (Coord.). Código Brasileiro de Justiça Desportiva – Comentários - Artigo por Artigo. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 48.

⁷ CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 6 Ed. Coimbra: Almedina, 2002. P 70.

⁸ Idem, p. 54.



fundamental ao trabalho, não pode de modo algum permitir a manutenção e perpetração da injustiça, *data venia*, havida pela r. sentença recorrida.

84. Deste modo, com vistas à não violação da garantia fundamental do Atleta ao trabalho ante a pena imposta pelo MM. Juízo a quo, o Palmeiras requer a reforma do mencionado r. *decisum*, nos termos anteriormente formulados.

IV. DO PEDIDO

85. Ante todo o exposto, o Palmeiras requer seja o presente recurso recebido por este E. Tribunal, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, remetido à superior instância e posteriormente conhecido, para que lhe seja dado integral provimento, reformando o r. Acórdão recorrido, para:

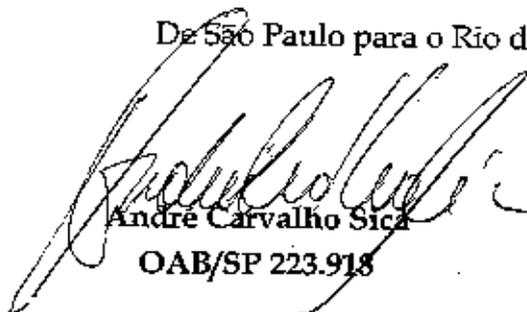
(i) Reduzir a multa aplicada ao Palmeiras atendendo aos parâmetros constantes do *caput* do mencionado artigo e aplicando-se a Súmula Vinculante nº 01/2014 do STJD do Futebol; e

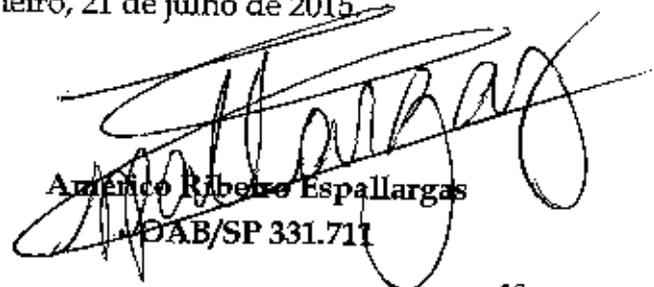
(ii) Aplicar a correta tipificação à infração cometida pelo Atleta, desqualificando-a do art. 254-A para o art. 250, ambos do CBJD.

86. Alternativamente, caso entenda de maneira distinta este C. Tribunal Pleno, o que somente se admite em homenagem ao princípio da eventualidade e por amor ao debate, requer-se seja a infração cometida pelo Atleta desqualificada do art. 254-A para o art. 258, §2º, II, ambos do CBJD, por ser medida da mais adequada e necessária Justiça.

Termos em que,
Pede-se deferimento.

De São Paulo para o Rio de Janeiro, 21 de julho de 2015.


André Carvalho Sica
OAB/SP 223.918


Arsenio Ribeiro Espallargas
OAB/SP 331.711

IMPRIMIR BOLETO

Recibo do Sacado



CBF - CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
 CNPJ: 61750345000157
 a6c011241b02788786c32219f80250c0b2a43f3e



Itaú Banco Itaú S.A. | 341-7 | 34191.75009 46698.623215 20997.030000 4 64970000100000

Beneficiário CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL		Agência/Código do Beneficiário 3212 / 09970-3		Espécie R\$	Quantidade	Nosso número 175/00466986-2
Número do documento 60466986		CPF/CNPJ 61750345000157	Vencimento 22/07/2015		Valor documento 1000,00	
(-) Desconto / Abatimentos	(-) Outras deduções	(-) Mora / Multa	(-) Outros acréscimos	(=) Valor cobrado 1000,00		
Sacado SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS						
Demonstrativo						

Autenticação mecânica

Referente a RECURSO VOLUNTÁRIO T.J.D PARA S.T.J.D - 1000.00

Corte na linha pontilhada

Itaú Banco Itaú S.A. | 341-7 | 34191.75009 46698.623215 20997.030000 4 64970000100000

Local de pagamento Pagável em qualquer Banco até o vencimento						Vencimento 22/07/2015
Beneficiário CBF - CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL						Agência/Código beneficiário 3212 / 09970-3
Data do documento 17/07/2015	Nº documento 00466986	Espécie doc.	Aceite	Data processamento 17/07/2015	Nosso número 175/00466986-2	
Usou do banco	Carteira 175	Espécie R\$	Quantidade	Valor Documento	(=) Valor documento 1000,00	
Instruções (Texto de responsabilidade do beneficiário)						(-) Desconto / Abatimentos XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
** ENVIE ESTE RECIBO DE SACADO AO STJD. ** SR. CAIXA, NÃO ACEITAR APÓS O VENCIMENTO. PAGAMENTO RECURSO VOLUNTÁRIO T.J.D PARA S.T.J.D TJD.SP - SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS*** PAGUE ANTECIPADAMENTE E SEM DESCONTOS. EVITE PAGAR NO DIA DO VENCIMENTO PARA EVITAR O CANCELAMENTO DESTES BOLETOS						(-) Outras deduções XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
===== ESTE BOLETO NÃO É PASSÍVEL DE DESCONTO =====						(-) Mora / Multa XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
						(-) Outros acréscimos XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
						(=) Valor cobrado 1000,00
Sacado SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS						
						Cód. baixa

Autenticação mecânica - Ficha de Compensação

Sacador/Avalista



Corte na linha pontilhada

Itaú



Comprovante de pagamento de boleto

Dados da conta debitada

Agência/conta: 0713/90000-9

CNPJ: 61.750.345/0001-57

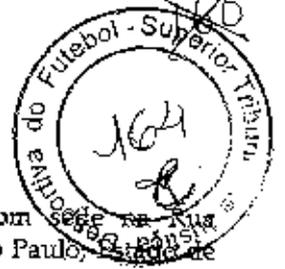
Empresa: **SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS**

Dados do pagamento

Itaú Itaú Unibanco S.A.		34191 75009 46688 623215 20997 030000 4 64970000100000
Beneficiário: CONFEDERACAO BRAS DE FUTEBOL	CPF/CNPJ do beneficiário: 33.655.721/0001-99	Data de vencimento: 22/07/2015
		Valor do boleto (R\$): 1.000,00
		(-) Desconto (R\$): 0,00
		(+) Mora/Multa (R\$): 0,00
Informações fornecidas pelo pagador: MULTA VOLUNTARIO TJD		(=) Valor do pagamento (R\$): 1.000,00
		Data de pagamento: 21/07/2015
Autenticação mecânica: B7BFCA6C287F01110F83372128EB445F5792E8F0		

Operação efetuada em 21/07/2015 às 15:01:03 via Sispag, CTRL 399555319000017.

Dúvidas, sugestões e reclamações: na sua agência. Se preferir, ligue para o SAC Itaú: 0800 728 0728 (todos os dias, 24h) ou acesse o Fale Conosco no www.itaubr.com.br. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, ligue para a Ouvidoria Corporativa Itaú: 0800 570 0011 (em dias úteis, das 9h às 18h) ou Caixa Postal 67.600, CEP 03162-971, Deficientes Auditivos ou de fala: 0800 722 1722 (todos os dias, 24h).



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS, associação, com sede na Rua Turiaçu, nº 1840, CEP 05005-000, no bairro de Perdizes, São Paulo, Estado de São Paulo, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 61.750.345/001-57, neste ato representada por seu Presidente Sr. Paulo de Almeida Nobre, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 9.944.640 e inscrito no CPF/MF sob o nº 088.539.878-55.

OUTORGADOS:

ANDRÊ CARVALHO SICA, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 296.187.278-23 e inscrito na OAB, Seção de São Paulo, sob o nº 223.918, LEONARDO MATSUNO HOLANDA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 370.394.058-14 e inscrito na OAB, Seção de São Paulo, sob o nº 328.761, GUILHERME MAZIERO LIPI, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 318.441.358-61 e inscrito na OAB, Seção de São Paulo, sob o nº 316.170, AMÉRICO RIBEIRO ESPALLARGAS, brasileiro, solteiro, advogado inscrito no CPF/MF sob o nº 401.800.218-18 e inscrito na OAB, Seção de São Paulo, sob o nº 331.711 e LUCIANO DE AGUIAR PUPO FILHO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 086.552.268-58 e inscrito na OAB, Seção de São Paulo, sob o nº 104.085, todos com escritório na Avenida Marquês de São Vicente, nº 2650, Barra Funda, São Paulo, Estado de São Paulo.

PODERES:

Para representar o Outorgante como entidade de prática desportiva, bem como a seus atletas, diretores e membros da sua Comissão Técnica perante a Federation Internationale de Football Association (FIFA), Confederação Sudamericana de Fútbol (CONMEBOL) a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), a Federação Paulista de Futebol (FPF), o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) da CBF, o Tribunal de Justiça Desportiva (TJD) da FPF, o Poder Judiciário estadual e federal, outorgando-lhe poderes gerais e especiais, com as cláusulas *ad iudicium et extra*, para assinar contratos, rescindi-los, homologar acordos, transigir, dar quitação, substabelecer, formular consultas às entidades de administração do esporte, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do que lhe é neste momento conferido.

São Paulo, 31 de julho de 2014.

Sociedade Esportiva Palmeiras
Paulo de Almeida Nobre
Presidente

SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS

Guilherme Maziero Lipi
Advogado

Recurso Voluntário nº 133/2015

Recorrentes: Sociedade Esportiva Palmeiras e Eduardo Pereira Rodrigues
(atleta do Clube recorrente).



DECISÃO

Extrai-se dos autos que a Sociedade Esportiva Palmeiras, em seu favor e em proveito de seu atleta Eduardo Pereira Rodrigues, interpôs o recurso voluntário de folhas retro, tendo em conta sua insurreição com o pronunciamento disciplinar proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado de São Paulo, que entendeu como medida de acerto a condenação do citado jogador à penalidade de suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias, em virtude de suposta agressão ao árbitro Guilherme Ceretta, quando da partida disputada entre sua equipe e o Santos Futebol Clube, em 03/05/2015, bem como aplicar ao Clube recorrente a penalidade de multa, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), por ter ele supostamente dado causa ao atraso no início e reinício da partida retro mencionada.

Nas razões recursais que apresenta, postula o recorrente, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo, com suporte nos artigos 147-A e 147-B do Código Brasileiro de Justiça Desportiva e 53, §4º, da Lei 9.615/98 – Lei Pelé.

Para tanto, salienta que, no caso *sub examine*, revelam-se preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*



163

aptos a legitimizar a concessão do pretendido efeito com fundamento no artigo 147-A do CBJD.

Adverte, outrossim, que, caso o efeito suspensivo não seja concedido com base na norma supra citada, revela-se indispensável a sua concessão com lastro na norma inserta no artigo 147-B, porquanto a penalidade de suspensão aplicada ao atleta excedeu os 15 (quinze) dias previstos no artigo 53, §4º, da Lei 9.615/98, o que, sob sua ótica, é suficiente para a atribuição do efeito almejado.

É o breve e suficiente relato. Decido.

Ao compulsar os autos, verifico, de plano, que razão assiste ao recorrente quanto ao pedido de suspensão da decisão guerreada até o julgamento final do recurso.

Isso porque é de saber correntio que, consoante norma imperativa do artigo 147-B do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, o recurso voluntário será dotado de efeito suspensivo automático sempre que a condenação imposta pelo tribunal *a quo* exceder ao número de partidas previsto na legislação regente sobre a matéria, bem assim quando houver sido aplicada penalidade de multa, senão vejamos:

“Art. 147-B O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nas seguintes casos:



I – quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo definidos em lei, e desde que requerido pelo punido.

II – quando houver cominação de pena de multa.”

Nessa ordem de ideias, impende ainda destacar que o artigo ora evidenciado é sabidamente complementado pela Lei nº 9.615/98, que, em seu artigo 53, §§ 3º e 4º, possui redação com clareza solar no seguinte sentido:

“Art. 53. No Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e nos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de 5 (cinco) membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes, mas sejam por estes escolhidos.

(...)

§3º. Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportiva.

§4º. O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias”.

Pois bem, em sede de cognição sumária, verifico estarem presentes os requisitos ensejadores à concessão do almejado efeito suspensivo, porquanto o jogador Eduardo Pereira Rodrigues foi condenado à penalidade de suspensão que excede, sem o temor de dúvida, ao prazo quinzenal catalogado no artigo 53, §4º, da Lei nº 9.615/98 (inciso I do artigo



147-B do CBJD), e à Sociedade Esportiva Palmeiras foi imposto o pagamento de multa (inciso II do artigo 147-B do CBJD).

Ademais, imperioso ressaltar que, notadamente quanto ao recorrente Eduardo Pereira Rodrigues, a negativa de suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Pleno do TJD-SP poderia lhe causar prejuízo irreparável, na medida em que, caso provido o presente recurso voluntário, certamente já terá ele cumprido, pelo menos em parte, a punição imposta.

Diante dessas ponderações, tenho como medida de acerto a **CONCESSÃO** de efeito suspensivo ao recurso voluntário interposto pela Sociedade Esportiva Palmeiras e Eduardo Pereira Rodrigues, para o fim de suspender, incontinenti, a eficácia da decisão recorrida proferida pelo Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado de São Paulo, até o julgamento final do recurso interposto.

Por oportuno, determino a intimação da douta Procuradoria da Justiça Desportiva, para, caso queira, apresentar manifestação, no prazo legal. Após, inclua-se, o mais rápido possível, na pauta de julgamento do Pleno.

Intime-se. Cumpra-se.

De Goiânia para o Rio de Janeiro, 22 de julho de 2015.

~~106~~

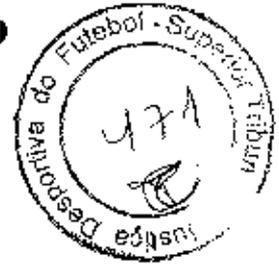
Miguel Ângelo Cançado

- Auditor STJD -



~~177~~

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
LEI 9.615 DE 24.03.1998.
São Paulo, 24 de julho de 2015.**



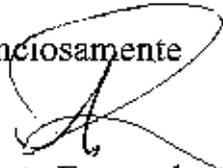
Of.Proc.630/15

**Ilma.Sra
Adriana Solis
D.Secretária do
E.Superior Tribunal de Justiça Desportiva
Rua da Ajuda nº 35 – 15º Andar – Centro – CEP 20.040-000
RIO DE JANEIRO –RJ**

**Processo 630/15.
Recurso interposto pela SE.Palmeiras, contra decisão do E.Tribunal
Pleno.**

Em atendimento ao r. despacho de fls.139
encaminho o processo em epígrafe para apreciação desse E.Superior
Tribunal de Justiça Desportiva.

Atenciosamente


**Carlos Roberto Fernandes Silva
Secretário**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

CONCLUSÃO

Aos 21 de Julho de 2015.
faço estes autos conclusos ao Auditor Presidente.

Secretaria

Processo nº 133/2015 - STJD

Nomeio, por sorteio, Relator o Dr. Miguel Ângelo Cançado, para
cumprimento do disposto no Art. 138-C § 1º do CBJD.

Cumpra-se.

STJD, 21 de julho de 2015.


Caio César Rocha
Presidente do STJD



Recurso Voluntário nº 133/2015

Recorrentes: Sociedade Esportiva Palmeiras e Eduardo Pereira Rodrigues
(atleta do Clube recorrente).

DECISÃO

Extrai-se dos autos que a Sociedade Esportiva Palmeiras, em seu favor e em proveito de seu atleta Eduardo Pereira Rodrigues, interpôs o recurso voluntário de folhas retro, tendo em conta sua insurreição com o pronunciamento disciplinar proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado de São Paulo, que entendeu como medida de acerto a condenação do citado jogador à penalidade de suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias, em virtude de suposta agressão ao árbitro Guilherme Ceretta, quando da partida disputada entre sua equipe e o Santos Futebol Clube, em 03/05/2015, bem como aplicar ao Clube recorrente a penalidade de multa, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), por ter ele supostamente dado causa ao atraso no início e reinício da partida retro mencionada.

Nas razões recursais que apresenta, postula o recorrente, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo, com suporte nos artigos 147-A e 147-B do Código Brasileiro de Justiça Desportiva e 53, §4º, da Lei 9.615/98 – Lei Pelé.

Para tanto, salienta que, no caso *sub examine*, revelam-se preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*



aptos a legitimar a concessão do pretendido efeito com fundamento no artigo 147-A do CBJD.

Adverte, outrossim, que, caso o efeito suspensivo não seja concedido com base na norma supra citada, revela-se indispensável a sua concessão com lastro na norma inserta no artigo 147-B, porquanto a penalidade de suspensão aplicada ao atleta excedeu os 15 (quinze) dias previstos no artigo 53, §4º, da Lei 9.615/98, o que, sob sua ótica, é suficiente para a atribuição do efeito almejado.

É o breve e suficiente relato. Decido.

Ao compulsar os autos, verifico, de plano, que razão assiste ao recorrente quanto ao pedido de suspensão da decisão guerreada até o julgamento final do recurso.

Isso porque é de saber correntio que, consoante norma imperativa do artigo 147-B do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, o recurso voluntário será dotado de efeito suspensivo automático sempre que a condenação imposta pelo tribunal *a quo* exceder ao número de partidas previsto na legislação regente sobre a matéria, bem assim quando houver sido aplicada penalidade de multa, senão vejamos:

"Art. 147-B O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos:



I – quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo definidos em lei, e desde que requerido pelo punido.

II – quando houver cominação de pena de multa.”

Nessa ordem de ideias, impende ainda destacar que o artigo ora evidenciado é sabidamente complementado pela Lei nº 9.615/98, que, em seu artigo 53, §§ 3º e 4º, possui redação com clareza solar no seguinte sentido:

“Art. 53. No Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e nos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de 5 (cinco) membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes, mas sejam por estes escolhidos.

(...)

§3º. Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportiva.

§4º. O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias”.

Pois bem, em sede de cognição sumária, verifico estarem presentes os requisitos ensejadores à concessão do almejado efeito suspensivo, porquanto o jogador Eduardo Pereira Rodrigues foi condenado à penalidade de suspensão que excede, sem o temor de dúvida, ao prazo quinzenal catalogado no artigo 53, §4º, da Lei nº 9.615/98 (inciso I do artigo



147-B do CBJD), e à Sociedade Esportiva Palmeiras foi imposto o pagamento de multa (inciso II do artigo 147-B do CBJD).

Ademais, imperioso ressaltar que, notadamente quanto ao recorrente Eduardo Pereira Rodrigues, a negativa de suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Pleno do TJD-SP poderia lhe causar prejuízo irreparável, na medida em que, caso provido o presente recurso voluntário, certamente já terá ele cumprido, pelo menos em parte, a punição imposta.

Diante dessas ponderações, tenho como medida de acerto a CONCESSÃO de efeito suspensivo ao recurso voluntário interposto pela Sociedade Esportiva Palmeiras e Eduardo Pereira Rodrigues, para o fim de suspender, incontinenti, a eficácia da decisão recorrida proferida pelo Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado de São Paulo, até o julgamento final do recurso interposto.

Por oportuno, determino a intimação da douta Procuradoria da Justiça Desportiva, para, caso queira, apresentar manifestação, no prazo legal. Após, inclua-se, o mais rápido possível, na pauta de julgamento do Pleno.

Intime-se. Cumpra-se.

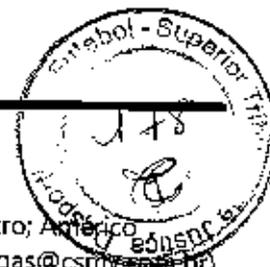
De Goiânia para o Rio de Janeiro, 22 de julho de 2015.



Miguel Ângelo Cançado

- Auditor STJD -

Adriana Costa Solis



De: Adriana Costa Solis
Enviado em: quarta-feira, 22 de julho de 2015 18:53
Para: Sp Presidencia; Sp Administrativo; Sp Competicao; Sp Registro; Américo Ribeiro Espallargas <aespallargas@csmv.com.br> (aespallargas@csmv.com.br)
Assunto: DEFERIMENTO DE PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PROC 133/2015 STJD
Anexos: Processo 133-2015 - SE Palmeiras - decisão concessiva de efeito suspensivo (2).pdf

Controle:

Destinatário	Entrega	Ler
Sp Presidencia	Entregue: 22/07/2015 18:53	
Sp Administrativo	Entregue: 22/07/2015 18:53	
Sp Competicao	Entregue: 22/07/2015 18:53	Lida: 22/07/2015 19:00
Sp Registro	Entregue: 22/07/2015 18:53	

Américo Ribeiro Espallargas
<aespallargas@csmv.com.br>
(aespallargas@csmv.com.br)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

FAX Nº 545/2015 – STJD

Do: Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol
Para: Federação Paulista de Futebol
Para: Sociedade Esportiva Palmeiras
Para: Departamento de Competições da Confederação Brasileira de Futebol.
dia, 22 de julho de 2015.

De ordem do Dr. Auditor Relator, Miguel Angelo Cançado, deste Superior Tribunal de Justiça, referente ao Recurso Voluntário nº 133/2015, tendo como Recorrente: Sociedade Esportiva Palmeiras e Eduardo Pereira Rodrigues, atleta do SE Palmeiras e Recorrido: TJD/SP, informo que através de despacho, foi deferido o pedido de efeito suspensivo requerido pelos recorrentes.

Informo, outrossim, que segue despacho em seu inteiro teor.

Adriana Solis
Secretaria do STJD



Adriana Solis



BRASIL

STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva

adriana.solis@cbf.com.br

+55-21-2532-8709

www.cbf.com.br

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao destinatário da mensagem. Caso você a tenha recebido por engano, queira, por favor, retorná-la ao destinatário e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido. A CBF não se responsabilizará pelo conteúdo ou pela veracidade desta informação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



AUTOS nº 133/2015

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTES: SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS e seu atleta EDUARDO PEREIRA RODRIGUES

RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seus representantes infra-assinados, vem, com fundamento no artigo 21, II, do CBJD, com o devido respeito e acatamento, apresentar PARECER nos autos acima mencionados, na forma que segue:

I. RELATÓRIO

1. Tendo como base a súmula do jogo Santos x Palmeiras, realizado em 03/05/15, e válido pelo Campeonato Paulista de Futebol, a Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado de São Paulo ofereceu denúncia em face da SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS, por infração ao artigo 206, do CBJD, e de seu atleta, Sr. EDUARDO PEREIRA RODRIGUES, por violação aos artigos 250, 254-A e 243-F, todos do CBJD (fls. 03).

2. Após a apresentação de petição do clube (fls. 16), que inclusive juntou documentos, como uma avaliação de velocidade de impacto em ações no futebol (fls. 17/25), o feito foi julgado pela 2ª Comissão Disciplinar do TJD/SP, que, por unanimidade de votos, condenou a SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS à pena de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por violação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



artigo 206, do CBJD, e o atleta EDUARDO PEREIRA RODRIGUES a pena de suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias por infração ao artigo 254-A, §3º, do CBJD¹ (fls. 35/39 e fls. 109/115 - acórdão e voto divergente).

3. Interposto recurso voluntário pelos Recorrentes (fls. 42/55), bem como pela Procuradoria (fls. 117/119), foi deferido o pedido de efeito suspensivo formulado pelo clube (fls. 106/107).

4. Apresentadas as contrarrazões pelo Palmeiras (fls. 129/134), e juntado o parecer da Procuradoria (fls. 136/139), foi o processo levado à julgamento pelo Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado de São Paulo.

5. E, em sessão realizada em 20/07/15, os auditores do Pleno deram parcial provimento ao recurso do Palmeiras, reduzindo a multa aplicada por violação ao artigo 206, do CBJD, para R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), contudo mantendo a suspensão de 180 (cento e oitenta) dias aplicada ao atleta EDUARDO PEREIRA RODRIGUES (fls. 142).

6. Não se conformando com a decisão proferida, a SOCIEADE ESPORTIVA PALMEIRAS interpôs novo Recurso Voluntário (fls. 144/161), pugnano pela alteração do julgado, basicamente sob os seguintes argumentos:

- a) ilegalidade do parâmetro da multa aplicada ao clube, por violação ao artigo 206, do CBJD, que deve ser reduzida, especialmente ante a diminuição dos minutos de atraso;
- b) inexistência de agressão física praticada pelo atleta, que não desferiu nenhum golpe no árbitro;

¹ O atleta também foi condenado a pena de 01 (uma) partida de suspensão, por violação ao artigo 250, do CBJD. Contudo, tal penalidade não é objeto do presente Recurso Voluntário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



- c) ocorrência de ato hostil, como um empurrão ou uma trombada, devendo a conduta ser desclassificada;
- d) ausência de relevância da qualificação do ofendido, sendo irrelevante o fato do ofendido ser um árbitro;
- e) a decisão viola a jurisprudência do STJD, que, em casos similares, não entendeu pela ocorrência de agressão física; e
- f) aplicabilidade dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

7. Encaminhado o feito ao STJD, foi concedido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 166/169), e remetido à esta Procuradoria, para elaboração de parecer.

II. PRELIMINARMENTE - TRANSAÇÃO DISCIPLINAR DESPORTIVA

8. Antes de se analisar o feito propriamente dito, esta Procuradoria, com fundamento nos artigos 80-A e seguintes, do CBJD, apresenta proposta de transação disciplinar desportiva ao atleta EDUARDO PEREIRA RODRIGUES, nos seguintes termos:

- cumprimento de 06 (seis) partidas de suspensão no Campeonato Brasileiro da Série A de 2015 a serem cumpridas a partir da data de homologação da transação, pela prática da infração do artigo 258, do CBJD, mais a realização de doação de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a entidade "Médicos Sem Fronteiras", que deverá ser comprovada nos autos no prazo de 07 (sete) dias, contados da aplicação da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



8.1. Assim, diante da proposta de transação disciplinar desportiva, pleiteamos que o atleta Recorrente se manifeste sobre a mesma, e, em havendo concordância, que o presente processo seja encaminhado ao il. Auditor Relator para apreciação.

8.2. E, independentemente da aceitação da proposta apresentada, informamos que o presente processo não poderá ser retirado de pauta, pois remanesceria pedido recursal da SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS referente a sua condenação às penas do artigo 206, do CBJD.

III. MÉRITO

9. Como podemos verificar nos autos, o Recurso Voluntário interposto visa obter uma reanálise dos fatos apreciados e julgados pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e que se referem ao atraso do início e do reinício da partida, bem como ao ato praticado pelo atleta EDUARDO PEREIRA RODRIGUES, que teria agredido o árbitro do jogo Santos x Palmeiras, válido pela semifinal do Campeonato Paulista de Futebol.

10. E analisando-se as provas existentes no presente caderno processual, entendemos que o Recurso Voluntário interposto merece ser parcialmente acolhido, como se verá adiante.

11. Inicialmente, contudo, é importante destacar a precariedade dos atos processuais realizados pelo Tribunal de Justiça Desportiva do Estado de São Paulo, especialmente os relacionados aos julgamentos realizados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



11.1. Conforme podemos facilmente observar no feito, a forma com que o mencionado órgão julgante registra seus julgamentos é absolutamente confusa, dificultando inclusive o seu entendimento.

11.2. Além disso, inexistente uma ata formal de julgamento, impossibilitando se saber quais foram as decisões finais proferidas, bem como de que forma se deu a produção das provas em sessão.

11.3. Assim, recomenda esta Procuradoria que o Tribunal de Justiça Desportiva do Estado de São Paulo seja comunicado para rever alguns de seus atos, não podendo ser aceitável que os julgamentos sejam registrados da maneira como ocorre às fls. 35/39.

12. Quanto ao mérito do presente recurso, como já foi adiantado acima, esta Procuradoria entende que a pretensão da SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS deve ser parcialmente acolhida, especificamente para se corrigir a decisão referente a condenação no artigo 206, do CBJD.

13. Conforme se observa na súmula da partida (fls. 04/07), o jogo, marcado para às 16h, iniciou às 16h10m, sendo que este atraso de 10 (dez) minutos se deu em razão do Recorrente demorar para entrar em campo.

13.1. E na súmula também consta a informação de que o Palmeiras retornou ao gramado, para a disputa do segundo tempo de partida, com 02 (dois) minutos de atraso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



13.2. Em razão das situações indicadas acima, o TJD/SP, considerando que ocorreram 16 (dezesseis) minutos de atraso no total, condenou a SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS à pena de multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), por violação ao artigo 206, do CBJD, que tem a seguinte redação:

"Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente.

Pena: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto".

13.3. Ocorre que, em nosso entendimento, e da mesma forma como consta no Recurso Voluntário, o atraso total foi de 12 (doze) minutos, sendo 10 (dez) minutos para o início do jogo, e de 02 (dois) minutos para o Palmeiras retornar ao gramado para a disputa do segundo tempo.

13.4. Assim, como a pena máxima prevista no artigo é de R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto, entendemos que a penalidade aplicada à SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS não pode ser superior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), devendo, neste aspecto, o recurso voluntário ser acolhido.

14. Já no que concerne a situação do atleta EDUARDO PEREIRA RODRIGUES, entendemos que o recurso não merece ser acolhido, eis que restou devidamente caracterizada a infração descrita no artigo 254-A, §3º, do CBJD, que tem a seguinte redação:

"Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



Pena: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§3º Se a ação for praticada contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por cento e oitenta dias”.

14.1. Veja que pelas imagens do lance é nítida a ocorrência da agressão física, não podendo se falar em desclassificação da conduta para outra infração, pois as imagens são claras no sentido de demonstrar a atitude agressiva e injustificável do atleta, que atingiu o árbitro da partida pelas costas.

14.2. O artigo 254-A, do CBJD (agressão física), tende a desabonar a conduta de toda uma sociedade, demonstrando seu atraso ético-social frente a uma comunidade que almeja ser evoluída e ao mínimo civilizada. Busca-se proteger a saúde e a integridade física da pessoa (integridade anatômica e normalidade fisiopsicológica), à medida que a lesão é tudo que diz respeito ao corpo e espírito, saúde e integridade física e mental.

14.3. A infração disciplinar de “agressão física” requer a sua prática com dolo (elemento inerente do tipo, não sendo admitida a forma culposa): Vontade Dirigida; “vontade livre e consciente de realizar uma conduta descrita como infração”. Tem por elementos fundamentais: a Consciência (conhecimento do fato que constitui a ação típica) e a Vontade (vontade de realizá-la). A infração é dolosa quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. É bem por isso que nem todas as situações fáticas que evidenciam a ocorrência de contato físico entre desportistas, necessariamente, tratam de “agressões”, mas configuram meros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

atos “desleais ou hostis” (art. 250), “jogada violenta” (art. 254), ou mesmo excepcionalmente como “atitudes contrária à disciplina ou à moral desportiva” (art. 258).

14.4. E, no caso em análise, é clara e nítida a intenção do atleta EDUARDO PEREIRA RODRIGUES em agredir o árbitro:



14.5. Ainda, importante destacar que para se caracterizar a agressão física, não é necessária a produção de nenhum resultado, como uma lesão ou um prejuízo físico ao agredido, bastante apenas o ato agressivo, o que fatalmente ocorreu no caso em referência.

14.6. E, diferentemente do que aduz o Recorrente, o fato da agressão ter sido praticada em face do árbitro da partida deve ser considerado, exatamente em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



razão da especial atenção que os membros da equipe de arbitragem receberam do legislador pátrio.

14.7. Portanto, resta claramente caracterizada a infração do artigo 254-A, do CBJD, não podendo prosperar a tese recursal.

15. Assim, diante das assertivas expostas acima, esta Procuradoria da Justiça Desportiva opina pelo conhecimento do recurso interposto, dando-lhe parcial provimento, apenas para diminuir a penalidade aplicada à SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS pela prática da infração do artigo 206, do CBJD.

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, caso a proposta de transação disciplinar desportiva seja aceita e homologada, a Procuradoria da Justiça Desportiva opina pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, para, no mérito e nos termos acima expostos, dar-lhe provimento, diminuindo a penalidade aplicada à SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS pela prática da infração do artigo 206, do CBJD.

E, em caso de não aceitação da proposta de transação disciplinar desportiva, a Procuradoria da Justiça Desportiva opina pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, para, no mérito e nos termos acima expostos, dar-lhe parcial provimento, apenas para diminuir a penalidade aplicada à SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS pela prática da infração do artigo 206, do CBJD,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



mantendo-se a penalidade aplicada ao atleta EDUARDO PEREIRA RODRIGUES, suspenso por 180 (cento e oitenta) dias por violação ao artigo 254-A, §3º, do CBJD.

De Curitiba para o Rio de Janeiro, em 17 de agosto de 2015.

Alessandro Kioshi Kishino
Sub-Procurador Geral

Paulo Marcos Schmitt
Procurador-Geral

Adriana Costa Solis

De: Adriana Costa Solis
Enviado em: terça-feira, 18 de agosto de 2015 18:05
Para: asica@csmv.com.br; palmeiras.00019sp; palmeiras.00122go; Palmeiras 1; Sp Presidencia
Assunto: REQUERIMENTO - TRANSAÇÃO DISCIPLINAR - PROCESSO Nº 133/2015 - STJD
Anexos: Autos 133-2015 - Parecer - Recurso Voluntário - atleta Dudu, do Palmeiras - art. 254-A.pdf

Controle:

Destinatário
asica@csmv.com.br
palmeiras.00019sp
palmeiras.00122go
Palmeiras 1
Sp Presidencia

Entrega

Falhou: 18/08/2015 18:05
Falhou: 18/08/2015 18:05
Entregue: 18/08/2015 18:05



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

FAX Nº 642/2015 – STJD

Do: Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Para: Sociedade Esportiva Palmeiras.

Para: Federação Paulista de Futebol

Rio, 18 de agosto de 2015.

De ordem do Dr. Sub Procurador Geral deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva, Alessandro Kishino, referente ao Requerimento nos autos do Processo 133/2015 – STJD – Recurso Voluntário tendo como Recorrente S.E. Palmeiras em favor de seu atleta Eduardo Pereira Rodrigues e Recorrido, TJD/SP - de Transação Disciplinar encaminhado pela

Procuradoria do STJD, conforme dispõe Art. 80-A do CBJD, informo que através de despacho solicita que o atleta Eduardo Pereira Rodrigues, se manifeste expressamente , no prazo de 2 (dois) dias , quanto a sugestão de cumprimento de 06 (seis) partidas de suspensão no Campeonato Brasileiro da Série A de 2015 a serem cumpridas a partir da data de homologação da transação, pela prática da infração do artigo 258, do CBJD, mais a realização de doação de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a entidade “Médicos Sem Fronteiras”, que deverá ser comprovada nos autos no prazo de 07 (sete) dias, contados da aplicação da pena.

Informo, outrossim, que segue cópia do requerimento em seu inteiro teor.

nciosamente

Adriana Solis
Secretária do STJD





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



JUNTADA

Aos 20 de agosto de 2015.

*junto a estes autos manifestação encaminhada pelo
Sociedade Esportiva Palmeiras.*



Secretário (a)



CARVALHO SICA MUSZKAT VIDIGAL
advogados



EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR DOUTOR MIGUEL ÂNGELO
CANÇADO, DO COLENO TRIBUNAL PLENO DO EGRÉGIO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA	
FUTEBOL	
Recebido Nesta Data	20, 08, 15
	91 e
Secretária	

Processo nº 133/2015

SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS ("Palmeiras"), já qualificada nos autos do Recurso Voluntário em epígrafe interposto por si e em benefício de seu atleta Eduardo Pereira Rodrigues ("Atleta"), vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, manifestar e requer o quanto segue.

1. Por meio do parecer de fls., a D. Procuradoria da Justiça Desportiva, em iniciativa louvável, propôs a transação disciplinar desportiva em benefício do Atleta.
2. No entender do Palmeiras, trata-se de atitude digna dos melhores cumprimentos - da qual o Palmeiras é grande incentivador - porquanto consiste em efetiva medida de caráter socioeducativo, possibilitando maior conscientização a respeito dos princípios informadores da ética desportiva, contribuindo para um melhor desempenho da Justiça Desportiva, além de atender à finalidade pedagógica de reeducação do Atleta de forma a manter,

exemplarmente, a disciplina e a boa conduta dos praticantes do futebol no Brasil.

3. Entretanto, insta salientar que o ato *sub judice* praticado pelo Atleta ocorreu durante o Campeonato Paulista de 2015, competição organizada por entidade de administração do desporto diversa daquela responsável pelo Campeonato Brasileiro de 2015.

4. Assim, não poderia subsistir a suspensão do Atleta em certames distintos e organizados por duas entidades distintas, quais sejam, a Confederação Brasileira de Futebol e a Federação Paulista de Futebol, conquanto a transação, se aceita e homologada, violaria os termos do art. 171, §1º, do CBJD na medida em que a suspensão por partidas deverá ser cumprida sempre em campeonato, prova ou equivalente organizado pela mesma entidade de administração na qual se deu a infração disciplinar.

5. Ademais, há de se destacar que o Atleta já cumpriu pena de suspensão de 02 (duas) partidas no Campeonato Brasileiro corrente, além de 01 (uma) partida pela Copa do Brasil, em razão da decisão de fls. 106/107, exarada pelo E. Tribunal de Justiça Desportiva do Estado de São Paulo.

6. Excelência, *data maxima venia*, constituir-se-ia grande injustiça a suspensão do atleta no certame nacional em virtude de ato cometido no Campeonato Paulista; a uma, porque as competições não guardam qualquer conexão entre si; a duas, na medida em que causaria desequilíbrio na competição nacional em desfavor do Atleta e do Palmeiras o tratamento de maneira desigual em relação aos demais atletas e clubes, pois nenhum deles está sujeito a não participar de jogos pelo Campeonato Brasileiro de 2015 senão por atos infrações que venham a ser cometidas durante este campeonato.

7. Ademais, ter-se-ia precedente ímpar no âmbito do futebol nacional, o que pode acarretar insegurança jurídica para todos os jurisdicionados e para as competições futuras.

8. À luz dos princípios da igualdade, do *pro competitione* e do espírito esportivo, suposta infração cometida pela Atleta somente poderá lhe desaproveitar na mesma competição em que ela tenha ocorrido, sob pena de a competição restar desbalanceada, ainda mais tendo em vista que o Atleta já



cumpriu suspensão preventiva em três partidas (duas do Campeonato Brasileiro e uma da Copa do Brasil).

9. Deste modo, o Palmeiras manifesta neste ato sua concordância e aceite da proposta de transação disciplinar desportiva, desde que o seja para que o Atleta cumpra a pena de suspensão de 6 (seis) jogos no Campeonato Paulista de 2016 por infração ao art. 258 do CBJD, além do pagamento do valor pecuniário na forma indicada pela D. Procuradoria.

10. Sem prejuízo do exposto anteriormente e em homenagem ao princípio da eventualidade, tendo em vista que a transação disciplinar é mecanismo assaz eficaz para finalidade pedagógica da atribuição de pena, o Palmeiras respeitosamente apresenta à d. Procuradoria contraproposta de transação, nos seguintes termos.

11. A jurisprudência recente do E. STJD do Futebol tem apenado atletas em situações similares à ora em comento com a suspensão por 3 (três) partidas. Nesse sentido, fazemos especial referência aos processos nº 182/2014 (atleta Thiago Heleno, do Figueirense FC), nº 183/2014 (atleta Petros, do SC Corinthians) e nº 225/2014 (atleta Paolo Guerrero, à época do SC Corinthians).

12. Do mesmo modo, o Atleta, conforme exposto anteriormente, já cumpriu suspensão preventiva de 02 (duas) partidas no Campeonato Brasileiro de 2015 e 01 (uma) na Copa do Brasil de 2015.

13. Observando-se o exposto anteriormente, e considerando a natureza da ação praticada pelo Atleta na forma do art. 258 do CBJD, respeitosamente sugere o Palmeiras que o Atleta cumpra pena de suspensão de 04 (quatro) partidas no Campeonato Brasileiro de 2015, detraindo-se as 02 (duas) partidas já cumpridas preventivamente no certame nacional, além de pagamento de R\$ 50.000,00 à entidade "Médicos Sem Fronteiras".

14. Salientamos, com o devido respeito e acatamento, que a proposta em questão (i) contempla uma partida a mais do que o parâmetro recentemente aplicado pelo E. STJD em casos análogos e (ii) desconsidera a partida já cumprida no âmbito da Copa do Brasil de 2015.

15. Ante o exposto, requer o Palmeiras seja concedida vista para que a D.

Procuradoria se manifeste sobre o cumprimento pelo Atleta de suspensão por partidas nos termos acima indicados e, caso seja aceita a transação conforme foi exposto anteriormente, pugna o Palmeiras desde logo por sua **homologação** pelo I. Auditor Relator, nos termos do art. 80-A do CBJD.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

De São Paulo para o Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2015.


André Carvalho Sica
OAB/SP nº 223.918


Américo Ribeiro Espallargas
OAB/SP nº 331.711



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MIGUEL ÂNGELO
CANÇADO, AUDITOR INTEGRANTE DO PLENO DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL, E RELATOR
DO RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 133/2015.**



A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante ao final subscrito, intimado da manifestação apresentada pela SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS, vem, com o devido respeito e acatamento, expor e requerer o que ao final se segue:

1. Conforme podemos observar no presente caderno processual, esta Procuradoria, em seu parecer de fls., apresentou uma proposta de transação disciplinar desportiva ao atleta EDUARDO PEREIRA RODRIGUES, ora Recorrente.

1.1. Tal proposta foi a seguinte:

- cumprimento de 06 (seis) partidas de suspensão no Campeonato Brasileiro da Série A de 2015, pela prática da infração do artigo 258, do CBJD, mais a realização de doação de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a entidade "Médicos Sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Fronteiras”, que deverá ser comprovada nos autos no prazo de 07 (sete) dias, contados da aplicação da pena.



2. Na sua manifestação de fls. 181/184, a SOCIEDADE ESPORTIVA PALMERAS inicialmente informa não concordar com a proposta oferecida, justificando que o ato praticado pelo seu atleta se deu no Campeonato Paulista, não parecendo razoável cumprir suspensão no Campeonato Brasileiro.

2.1. Contudo, ao final de sua peça, o clube, concordando com a pena pecuniária oferecida na forma de doação, apresenta uma contraproposta, sugerindo a redução do número de partidas para 04 (quatro) no certame nacional, justificando que o atleta não pode participar de 02 (duas) partidas do Campeonato Brasileiro da Série A, e de uma partida na Copa do Brasil, em razão da aplicação de efeito suspensivo parcial.

3. Antes de se manifestar sobre a contraproposta efetuada, esta Procuradoria entende necessário esclarecer algumas situações, especialmente para que nenhuma dúvida exista sobre a proposta de transação disciplinar desportiva apresentada.

4. Inicialmente, importante registrar que, quando elaborou sua proposta, esta Procuradoria considerou o fato do atleta EDUARDO PEREIRA RODRIGUES já ter sido condenado, em duas instâncias, a pena de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, por violação ao artigo 254-A, §3º, do CBJD.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



4.1. E, caso tal penalidade se torne definitiva, o atleta cumpriria sua suspensão no Campeonato Brasileiro e na Copa do Brasil, pois, nos termos do artigo 172 do CBJD, a suspensão por prazo *“priva o punido de participar de quaisquer competições promovidos pelas entidades de administração na respectiva modalidade desportiva”*.

5. Além disso, se mostraria absolutamente incongruente e contraditório esta Procuradoria transacionar uma penalidade possibilitando que o atleta apenas cumpra sua suspensão no próximo ano, isto se o jogador continuar atuando no país, no Estado de São Paulo ou no clube Recorrente.

5.1. Certamente não se poderia aceitar a sugestão apresentada pelo clube, sendo preferível aguardar, nessa hipótese, o julgamento do processo e a confirmação da penalidade de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão ao atleta.

6. Também merece ser destacado que os casos mencionados na manifestação do clube, onde os atletas indicados foram penalizados por 03 (três) partidas de suspensão, não podem servir de base ao caso em tela, especialmente porque as situações fáticas são diferentes, as decisões não foram unânimes e os parâmetros são distintos.

7. Por fim, registrando que a transação disciplinar desportiva efetivamente traz vantagens aos desportistas, nos exatos termos do que dispõe o CBJD, esta Procuradoria concluiu essa manifestação dizendo que mantém a proposta apresentada, de 06 (seis) partidas de suspensão no Campeonato Brasileiro da Série A de 2015, pela prática da infração do artigo 258, do CBJD, mais a doação de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a entidade *“Médicos Sem*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



Fronteira", contudo concorda que sejam deduzidas as 02 (duas) partidas da competição em que o atleta EDUARDO PEREIRA RODRIGUES não atuou em razão de estar cumprindo suspensão, restando 04 (quatro) partidas de suspensão para serem cumpridas NO CAMPEONATO BRASILEIRO.

8. Assim, pleiteamos que a SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS seja intimada para tomar conhecimento da presente manifestação, acreditando que o clube anuirá e concordará com a proposta final apresentada.

De Curitiba para o Rio de Janeiro, em 23 de agosto de 2015.

Alessandro Kioshi Kishino
Sub-Procurador Geral

Paulo M. Schmitt
Procurador-Geral

Adriana Costa Solis



De: Adriana Costa Solis
Enviado em: quarta-feira, 2 de setembro de 2015 17:41
Para: 'asica@csmv.com.br'; palmeiras.00019sp; palmeiras.00122go; Palmeiras 1; Sp Presidencia
Assunto: MANIFESTAÇÃO PROCURADORIA - TRANSAÇÃO DISCIPLINAR - PROCESSO Nº 133/2015 - STJD
Anexos: 20150902161623470.pdf

Controle:	Destinatário	Entrega
	'asica@csmv.com.br'	
	palmeiras.00019sp	Entregue: 02/09/2015 17:41
	palmeiras.00122go	Entregue: 02/09/2015 17:41
	Palmeiras 1	
	Sp Presidencia	Entregue: 02/09/2015 17:41



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESportiva DO FUTEBOL

FAX Nº 758/2015 – STJD

Do: Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Para: Sociedade Esportiva Palmeiras.

Para: Federação Paulista de Futebol

rio, 02 de setembro de 2015.

De ordem do Dr. Auditor Relator deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva, Miguel Ângelo Cançado, referente ao Requerimento nos autos do Processo 133/2015 – STJD – Recurso Voluntário tendo como Recorrente S.E. Palmeiras em favor de seu atleta Eduardo Pereira Rodrigues e Recorrido, TJD/SP - de Transação Disciplinar encaminhado pela

Procuradoria do STJD, conforme dispõe Art. 80-A do CBJD, informo que através de despacho, segue manifestação da Doutra Procuradoria, referente a contra proposta apresentada pelo S.E. Palmeiras.

Informo, outrossim, que segue manifestação em seu inteiro teor.

nciosamente



Adriana Solis
Secretária do STJD

Adriana Solis



STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva

adriana.solis@cbf.com.br

+55-21-2532-8709

www.cbf.com.br

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo não deve ser divulgado a terceiros. Caso você não seja o destinatário, não deve divulgar ou fazer cópia, replicar ou disseminar esta mensagem ou parte dela e expressamente proibido. A CBF não se responsabiliza pelo conteúdo ou o uso que qualquer pessoa fizer desta informação.

----- Mensagem original -----

De: usr.imp@cbf.com.br [mailto:usr.imp@cbf.com.br]

Enviada em: quarta-feira, 2 de setembro de 2015 17:16

Para: Adriana Costa Solis

Assunto: Message from "RNP002673514F4E"

This E-mail was sent from "RNP002673514F4E" (Afcio SP 5210SF).

Scan Date: 09.02.2015 16:16:23 (-0400)

Queries to: usr.imp@cbf.com.br

ANEXO B - Íntegra do Processo Judicial – REsp. 1.762.786/SP



PODER JUDICIÁRIO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP

EREsp 1762786/SP (2018/0087018-1)

Volumes : 1 Autuado em 13/05/2019

Assunto : DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGANTE : EDUARDO PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO : ANDRÉ MUSZKAT E OUTRO(S)

ADVOGADO : BRUNO DA SILVA MADEIRA

EMBARGADO : GUILHERME CERETA DE LIMA

ADVOGADO : JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CORRÊA DA SILVA

Processo registrado em 21/11/2019

RELATOR : MINISTRA VICE-PRESIDENTE DO STJ

Ministros que não concorrem:

1118 NANCY ANDRIGHI

1144 PAULO DE TARSO SANSEVERINO

1147 RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

1150 MARCO AURÉLIO BELLIZZE

1156 MOURA RIBEIRO

9005 PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

Índice

Descrição da Peça	Nº Folha e-STJ	Nº Pág. PDF	Qtd. Págs.
Processo 201800870181			612
Capa		1	1
Índice		2	3
Volume 1			610
Íntegra do processo	1	5	343
Petição inicial	1	5	15
Procuração do Recorrente	16	20	1
Procuração do Recorrido	81	85	1
Sentença	173	177	5
Acórdão/Decisão Monocrática	234	238	15
Certidão de publicação do Acórdão/Decisão Monocrática	249	253	1
Petição de Recurso Especial	251	255	18
Preparo do Recurso Especial (Custas e Porte de Remessa e Retorno)	269	273	2
Comprovante de Suspensão de Prazo	271	275	2
Decisão de Admissibilidade do Recurso Especial	293	297	2
Certidão de publicação da Decisão de Admissibilidade do Recurso Especial	295	299	1
Petição de Agravo em Recurso Especial	297	301	27
Certidão de Protocolo de Processo Eletrônico	344	348	1
Termo de Recebimento e Autuação	345	349	1
Termo de Distribuição e Encaminhamento	346	350	1
DESPACHO / DECISÃO	347	351	4
Certidão de Publicação	351	355	1
Termo de Ciência	352	356	1
Certidão de Juntada de Petição AgInt 00319230/2018	353	357	1
Petição AgInt 00319230/2018	354	358	9
Certidão de Publicação	363	367	1
Termo de Ciência	364	368	1
Certidão	365	369	1
Certidão de Conclusão	366	370	1
DESPACHO / DECISÃO AgInt 00319230/2018	367	371	1
Certidão de Publicação	368	372	1
Termo de Recebimento e Remessa	369	373	1
Certidão de Alteração de Classe	370	374	1
Certidão de Conclusão	371	375	1
Termo de Ciência	372	376	1
Certidão de Juntada de Petição PROC 00588683/2018	373	377	1
Petição PROC 00588683/2018	374	378	3
Certidão de Conclusão	377	381	1
Certidão Oficial de Justiça	378	382	1
CERTIDÃO DE JULGAMENTO	379	383	1
Certidão de Conclusão	380	384	1
CERTIDÃO DE JULGAMENTO	381	385	1
EMENTA / ACORDÃO	382	386	2
RELATÓRIO, EMENTA E VOTO	384	388	9
VOTO VISTA	393	397	13
Certidão de Publicação de Acórdão	406	410	1
Termo de Ciência	407	411	1
Certidão de Juntada de Petição EDcl 00643055/2018	408	412	1
Petição EDcl 00643055/2018	409	413	5
Certidão de Publicação	414	418	1

Índice

Descrição da Peça	Nº Folha e-STJ	Nº Pág. PDF	Qtd. Págs.
Termo de Ciência	415	419	1
Certidão de Juntada de Petição IMP 00668250/2018	416	420	1
Petição IMP 00668250/2018	417	421	10
Certidão de Conclusão	427	431	1
Termo de Retirada do Julgamento Eletrônico EDcl 00643055/2018	428	432	1
Certidão Oficial de Justiça	429	433	1
Certidão Oficial de Justiça	430	434	1
EMENTA / ACORDÃO EDcl 00643055/2018	431	435	1
RELATÓRIO, EMENTA E VOTO EDcl 00643055/2018	432	436	5
CERTIDÃO DE JULGAMENTO EDcl 00643055/2018	437	441	2
Certidão de Publicação de Acórdão EDcl 00643055/2018	439	443	1
Termo de Ciência	440	444	1
Petição EDv 00263798/2019	441	445	35
Termo de Recebimento e Remessa	476	480	1
Termo de Recebimento e Autuação	477	481	1
Termo de Recebimento e Remessa	478	482	1
Termo de Distribuição e Encaminhamento	479	483	1
DESPACHO / DECISÃO EDv 00263798/2019	480	484	4
Certidão de Publicação EDv 00263798/2019	484	488	1
Certidão	485	489	1
Termo de Ciência	486	490	1
Petição AgInt 00361554/2019	487	491	14
Certidão de Publicação AgInt 00361554/2019	501	505	1
Termo de Ciência	502	506	1
Petição IMP 00425019/2019	503	507	13
Certidão de Conclusão	516	520	1
Certidão	517	521	1
Termo de Ciência	518	522	1
EMENTA / ACORDÃO AgInt 00361554/2019	519	523	3
CERTIDÃO DE JULGAMENTO AgInt 00361554/2019	522	526	1
RELATÓRIO E VOTO AgInt 00361554/2019	523	527	6
Certidão de Publicação de Acórdão AgInt 00361554/2019	529	533	1
Petição EDcl 00574956/2019	530	534	6
Certidão de Conclusão	536	540	1
Termo de Ciência	537	541	1
Certidão	538	542	1
Certidão	539	543	1
Termo de Ciência	540	544	1
Certidão	541	545	1
CERTIDÃO DE JULGAMENTO EDcl 00574956/2019	542	546	1
EMENTA / ACORDÃO EDcl 00574956/2019	543	547	2
RELATÓRIO E VOTO EDcl 00574956/2019	545	549	5
Certidão de Publicação de Acórdão EDcl 00574956/2019	550	554	1
Termo de Ciência	551	555	1
Petição RE 00768494/2019	552	556	23
Termo de Remessa	575	579	1
Termo de Recebimento	576	580	1
Termo de Remessa	577	581	1
Termo de Recebimento	578	582	1
Termo de Distribuição e Encaminhamento	579	583	1

Índice

Descrição da Peça		Nº Folha e-STJ	Nº Pág. PDF	Qtd. Págs.
	Termo de Recebimento	580	584	1
	Certidão de Publicação RE 00768494/2019	581	585	1
	Petição CRR 00816866/2019	582	586	20
	Termo de Ciência	602	606	1
	Certidão de Conclusão	603	607	1
	Termo de Recebimento	604	608	1
	DESPACHO / DECISÃO RE 00768494/2019	605	609	4
	Certidão de Publicação RE 00768494/2019	609	613	1
	Termo de Ciência	610	614	1



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE VOTORANTIM/SP.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS e MORAIS

Proc. n.:

GUILHERME CERETA DE LIMA, brasileiro, casado, professor de educação física, portador do RG: 29.067.519-4, e do CPF: 310.940.518-02, residente e domiciliado a Rua Joaquim Fogaça, 238, Vila Dominginho, CEP: 18.114-240, Votorantim/SP; por seus advogados (procuração anexa), vêm, respeitosamente perante Vossa Excelência, propor:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MATERIAIS E DANOS MORAIS

em face de **EDUARDO PEREIRA RODRIGUES**, de qualificação e domicílio ignorados, tendo como endereço citação seu local de



trabalho, qual seja: na **Av. Marquês de São Vicente, 2650, Barra Funda, São Paulo/SP, CEP 05036-040**, pelas razões de fato e de direito:

1. DOS FATOS

1.1. Inicialmente, traz-se ao conhecimento de Vossa Excelência que a Autor trata-se de profissional que atua como árbitro de futebol profissionalmente desde 2002, pela FPF (Federação Paulista de Futebol), sendo que a partir de 2006, passou a atuar em partidas da 1ª. divisão estadual. Informa-se ainda, que a Autor compõe também o quadro de árbitros da CBF (Confederação Brasileira de Futebol), desde o ano de 2007, e partir de 2012 passou a ser árbitro "Aspirante a FIFA", que o hoje é um dos postos de maior grau que um árbitro profissional pode atingir.

1.2. O Réu por sua vez, é jogador de futebol profissional reconhecido internacionalmente, chamado comumente por "Dudu", o qual jogou em grandes clubes brasileiros e estrangeiros como Cruzeiro/MG, Coritiba/PR, Dinamo de Kiev (Ucrânia), Grêmio/RS, e atualmente é jogador do Palmeiras/SP.

1.3. Nesse interim, é certo que a Autor, foi selecionado para participar junto a outros 2 (dois) árbitros, do sorteio para apitar o segundo jogo da grande final do Campeonato Paulista de Futebol deste ano, entre as equipes do Santos FC e a SE Palmeiras, clube este, no qual joga o Réu.

1.4. O Autor, contando com a sorte ganhou este sorteio,



se tornando assim o escolhido para arbitrar este importante partida do futebol paulista, e porque não dizer, do futebol mundial.

1.5. Desta forma, em 03/05/2015, as 16 horas, o Autor arbitrou a mencionada partida, ocorrida na cidade de Santos/SP. O resultado final e oficial foi de 2x1 para o time mandante, ou seja, Santos FC, contudo, como a equipe da SE Palmeiras havia vencido o primeiro jogo por 1X0, a decisão do campeonato foi à "disputa de penalidades", onde a equipe do Santos venceu por 4X2, tornando-se assim, campeão estadual de 2015.

1.6. Ocorreu que, no decorrer desta partida, mais precisamente nos acréscimo do primeiro tempo da partida, após um lance fora da disputa de bola, onde a partida iria ser reiniciada com a cobrança de uma falta, o Réu se desentendeu com seu adversário, o jogador Geuvanio, sendo ambos os atletas expulsos da partida.

1.7. Deveria ter sido mais uma situação normal de jogo, onde a advertência e expulsão de atletas fazem parte das partidas de futebol, contudo, em ato totalmente injustificado e até desleal, correu em direção ao Autor atingindo-o fortemente nas costas, com seu ante braço, e após o ofendeu veemente com palavras de baixo calão.

1.8. A agressão e as ofensas foram devidamente relatadas na Sumula da partida (em anexo), cujo teor, pede-se a *venia* de transcrever:

"Descrição: APÓS TER SOFRIDO UM TRANCO DO SEU ADVERSÁRIO, SR. GEUVANIO SANTOS SILVA, N. 11, ATINGIU COM O ANTE BRAÇO AS COSTAS



DO MESMO, QUANDO A PARTIDA SE ENCONTRAVA PARALISADA, SENDO EXPULSO DE IMEDIATO. ATO CONTÍNUO PARTIU EM MINHA DIREÇÃO, E DESFERIU UM GOLPE DE FORMA INTENCIONAL COM SEU ANTE BRAÇO ATINGINDO AS MINHAS COSTAS, PROFERINDO AS SEGUINTE PALAVRAS: - "VOCÊ É UM SAFADO, SEM VERGONHA, VEIO AQUI ROUBAR A GENTE, SEU FILHO DA PUTA, MAU CARÁTER, LADRÃO", TENDO QUE SER CONTIDO PELOS SEUS COMPANHEIROS. (VERMELHO DIRETO)" (grifei)

1.9. Urge salientar Excelência, que a agressão e ofensas foram veiculadas por emissoras de televisão de todo o mundo, e ainda, na rede mundial de computadores, conforme fazem prova as matérias em anexo.

1.10. Não há como se olvidar acerca da dimensão do evento danoso provocado pelo Réu, pois tal ato ocorreu na finalíssima do campeonato paulista de futebol, considerado um dos campeonatos mais difíceis e acompanhados no mundo.

1.11. Repise-se que, o evento teve tamanha gravidade e repercussão, que o Réu foi corretamente suspenso pela Justiça Desportiva, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo esta uma das maiores punições na referida esfera.

1.12. Importante ainda trazer a baila que o Réu não é primário neste tipo de comportamento agressivo, haja vista que em



recentíssima decisão proferida pela Justiça de Goiás, o Réu foi condenado a prestação de serviços comunitários, por agredir sua esposa e sogra.

1.13. Portanto Excelência, nota-se claramente que o Réu é pessoa agressiva e inconsequente, que acreditando ser uma pessoa de notoriedade na área esportiva, pode agir da maneira que bem entender contra tudo e contra todos, o que não pode de forma alguma ser admitido, especialmente pela nossa Justiça.

1.14. Por todo o exposto, não restou ao Autor outra alternativa senão propor a presente ação, visando ser ressarcido pelo danos sofridos, mas principalmente para que sirva de reprimenda ao Réu, à deixar de ter condutas reprováveis à sociedade e ao Judiciário.

2. DO FORO SUBSIDIÁRIO EM RAZÃO DO DESCONHECIMENTO DO DOMÍLIO DO RÉU

2.1. De partida, denota-se a competência deste juízo para conhecimento do presente pedido, tendo em vista que o Réu trata-se de jogador de futebol profissional, sendo impossível qual seu atual endereço, tampouco seu domicílio.

2.2. Nesta esteira, incide a regra prevista no artigo 94, parágrafo segundo, do CPC, cujo teor, pede-se a vênia de transcrever, *in verbis*:

"Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão



propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.

§ 1º. Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

§ 2º. Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele será demandado onde for encontrado OU NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR.

§ 3º. Quando o réu não tiver domicílio nem residência no Brasil, a ação será proposta no foro do domicílio do autor. Se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

§ 4º. Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.” (grifei)

2.3. Diante do exposto, desde já requer-se a Vossa Excelência digno-se em reconhecer a competência para conhecimento e julgamento do presente feito.

3. DO DIREITO – DOS DANOS MORAIS

3.1. Indiscutivelmente o Autor sofreu e vem sofrendo diversos prejuízos, especialmente de ordem moral.

3.2. Conforme exposto, o Autor tem como sua atividade principal os trabalhos como arbitro de futebol, sendo pessoa de reconhecida competência e idoneidade, tanto que ocupa o segundo maior posto dentre os árbitros brasileiros, qual seja, de “aspirante a Fifa”.



3.3. Contudo, desde este acontecimento e toda a polemica gerada pela conduta e declarações do Requerido, o Autor vê diariamente seu nome envolvido em reportagens, matérias televisivas e pela internet, além é claro, além de em inúmeras oportunidades, ser alvo de piadas e provocações quando está no exercício de sua função, e até mesmo em momentos que deveriam ser de descanso e desconcentração, sozinho ou com sua família.

3.4. Se fossem somente piadas seria algo tolerável, mas muitas vezes ouve durante os jogos, xingamentos vindo de torcedores, com dizeres do tipo: “você merece apanhar, o Dudu fez bem em agredi-lo”, ou, “vamos chamar o Dudu para bater nele”. Desta forma, resta notório que o ato praticado pelo Réu além de gerar vergonha e constrangimento ao Autor, ainda incita a violência dentre aqueles que são apaixonados pelo futebol, e não pesam a gravidade do ato praticado por este.

3.5. Note-se ainda que, mesmo que houvesse um erro técnico por parte do Autor, o que de fato não ocorreu, até pelos comentários das mídias especializadas no assunto, nada justifica a atitude do Réu, que além ofender veemente o Autor, ainda o agrediu de forma covarde, pelas costas.

3.6. Ora Excelência, não se pode desconsiderar o abalo à honra e imagem de alguém, que praticamente vive da arbitragem e tem aspirações inclusive de chegar ao posto máximo da profissão, se tornando um dos árbitros do país junto a FIFA, e hoje ver seus sonhos e pretensões ofuscadas, tendo seu nome veiculado única e tão somente a conduta temerária e deplorável do Réu.



3.7. Verifica-se que a honra pode ser definida como o plexo de predicados e de condições da pessoa que lhe confere, consideração social, estima própria e confiança no exercício da profissão. Portanto, podemos inferir que haverá crime contra a honra quando houver uma expressão de desconsideração em relação a uma pessoa.

3.8. A Constituição Federal trata como direito fundamental o direito à indenização por dano moral, conforme o art. 5º, V e X:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

3.9. No mesmo sentido, o Pacto São José da Costa Rica assegura o direito ao respeito a honra e ao reconhecimento da dignidade.

3.10. No Código Civil, o Requete também encontra



amparo legal, nos Artigos 186, 927 e 953.

3.11. Ressalte-se que a personalidade do ser humano é formada por um conjunto de valores que compõem seu patrimônio, podendo ser objeto de lesões, em decorrência de atos ilícitos.

3.12. Existem circunstâncias em que o ato lesivo afeta a personalidade do indivíduo, sua honra, sua integridade psíquica, seu bem-estar íntimo, suas virtudes, enfim, causando-lhe mal-estar ou uma indisposição de natureza espiritual. Sendo assim, a reparação, em tais casos, reside no pagamento de uma soma pecuniária, que possibilite ao lesado uma satisfação compensatória da sua dor íntima, compensa os dissabores sofridos pela vítima, em virtude da ação ilícita do agente causador.

3.13. A personalidade do indivíduo é o repositório de bens ideais que impulsionam o homem ao trabalho e à criatividade. As ofensas a esses bens imateriais redundam em dano extrapatrimonial, suscetível de reparação.

3.14. Observa-se que as ofensas a esses bens causam sempre no seu titular, aflições, desgostos e mágoas que interferem grandemente no comportamento do indivíduo. E, em decorrência dessas ofensas, o indivíduo, em razão das angústias sofridas, reduz a sua capacidade criativa e produtiva. Nesse caso, além do dano eminentemente moral, ocorre ainda o reflexo no seu patrimônio material.

3.15. Assim, todo mal infligido ao estado ideal das pessoas, resultando mal-estar, desgostos, aflições, interrompendo seu equilíbrio



psíquico, constitui causa suficiente para a obrigação de reparar o dano moral.

3.16. Dessa forma, a indenização pecuniária em razão de dano moral apresenta-se como um lenitivo que atenua, em parte, as consequências do prejuízo sofrido, superando o déficit acarretado pelo dano.

3.17. O que a doutrina costuma dividir em honra subjetiva – que trata do próprio juízo valorativo que a pessoa faz de si mesmo – e honra objetiva, que diz respeito à reputação que a coletividade dedica a alguém, e qualquer delas, na órbita civil, ensejam a reparação por dano moral.

3.18. No caso em tela, é indiscutível que o Autor foi atingido em sua honra tanto subjetiva, quanto objetiva, eis que além da vergonha e desconforto do Requerente junto a seus amigos e familiares, é certo que as ofensas foram e continuam sendo divulgadas de forma ampla pela mídia televisiva, bem como pela rede mundial de computadores, atingindo assim um número inestimável de pessoas.

3.19. Nossa jurisprudência tem se mostrado uníssona quanto ao dever de indenizar em casos de danos decorrentes de ofensas contra árbitros de futebol profissionais:

“TJ/RJ

Primeira Câmara Cível

Apelação Cível nº 0064496-89.2007.8.19.0001

Relator: Des. MALDONADO DE CARVALHO

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ENTREVISTA



PUBLICADA NA IMPRENSA ESCRITA. ÁRBITROS DE FUTEBOL. OFENSAS PÚBLICAS QUE EXTRAPOLARAM A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, as suas afeições etc. deve ser reparado. Restando comprovado que a crítica veiculada pelo réu não se limitou ao desempenho técnico-profissional dos autores após o término da partida de futebol, não obstante os próprios autores reconhecerem a ocorrência de alguns erros que poderiam ter sido evitados, indiscutível é que as ofensas que lhes foram dirigidas através de jornal de grande circulação, e com distribuição por todo o território nacional, atentaram contra a honra e à imagem de ambos, extrapolando os limites da liberdade de expressão e opinião. PROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO (DOS AUTORES). PREJUDICADO O SEGUNDO (DO RÉU)."

3.20. No mesmo sentido:

"Órgão: 5ª Turma Cível
Processo: Apelação Cível
: 20110112257604APC



Apelante JOSE PERRELA DE OLIVEIRA
:
Apelado: COSTA E OUTROS
Relator: OS MESMOS
Desembargador SEBASTIÃO
COELHO
Revisora: Desembargadora GISLENE
PINHEIRO
Acórdão: 766.065

*"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO
CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS
CONFIGURADAS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.
PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE."*

3.21. No mesmo diapasão:

*"Apelação: 0122418-62.2008.8.26.0000
Relator(a): Edson Luiz de Queiroz
Comarca: Santos
Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 07/08/2013
Data de registro: 13/08/2013
Outros números: 5533394000"*



Ementa: Ação de indenização por danos morais, movida por árbitro de futebol contra ex-dirigente de clube de futebol, sob alegação de ofensas verbais praticadas e veiculadas em rádio. Sentença de procedência, fixando-se a indenização por danos morais em R\$76.000,00, acrescidos de juros pela Taxa Selic desde a citação e correção monetária desde o ajuizamento. Preliminar. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Prova preconstituída suficiente para o julgamento justo e correto da lide. Mérito. Críticas direcionadas ao autor que transbordam o mero inconformismo.

Críticas que não se referiram à partida travada na oportunidade, mas, atingindo o passado, as condições físicas e a competência técnica do autor, invocando sua faixa etária e levantando suspeitas em relação à honestidade do autor. Caracterizada violação ao direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem do autor. Insurgência com relação ao 'quantum' fixado a título de indenização por danos morais, visando sua redução. Readequação do valor fixado, a título de reparação imaterial para R\$10.000,00, para atender aos requisitos de razoabilidade e proporcionalidade. Atualização monetária nos termos da Súmula 362, STJ. Não questionada a incidência de juros moratórios fixados a partir da citação. Inaplicabilidade da taxa Selic, por não se tratar de índice de atualização. Incidência do teor da Súmula 326 do STJ. Ônus da sucumbência mantidos. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido." (grifei)



3.22. Portanto Excelência, em casos que tão somente as ofensas a honra geraram o dever de indenizar, quanto mais no caso em tela, que além das graves ofensas feitas pelo Réu, houve também a agressão física, o que *data maxima vênia*, deve reconhecido por este MD Juízo.

3.23. Assim, considerando as circunstancia do caso, requer sejam fixados os danos morais em quantia não inferior à a 100 (cem) salários mínimos nacional, **R\$ 78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentos reais).**

4. DOS PEDIDOS

4.1. Diante do exposto requer à Vossa Excelência, seja realizada a citação do Requerido por Carta Precatória no endereço da agremiação que presta serviços atualmente, devidamente declinado acima, para que querendo, apresente dentro do prazo legal sua defesa, sob pena de confissão e aplicação do efeitos da revelia, prosseguindo este feito em seus ultiores temos para, condenar o Requerido no pagamento de valor não inferior à a 100 (cem) salários mínimos nacional, correspondente a **R\$ 78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentos reais)**, referente aos danos morais sofridos;

4.2. Condenar o Requerido no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios de sucumbência.

4.3. No mais, o Requerente provará o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pelo depoimento



peçoal do representante legal da requerida, oitiva de testemunhas a serem arroladas oportunamente; juntada de novos documentos, perícias técnicas que se fizerem necessárias.

5. VALOR DA CAUSA

5.1. Dá à presente causa o valor **R\$ 78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentos reais).**

Pede deferimento.

Votorantim, 29 de maio de 2.015.

CARLOS EDUARDO CORRÊA DA SILVA
OAB/SP N. ° 222.710



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento, **GUILHERME CERETA DE LIMA**, brasileiro, casado, professor de educação física, portador do RG: 29.067.519-4, e do CPF: 310.940.518-02, residente e domiciliado a Rua Joaquim Fogaça, 238, Vila Dominginho, CEP: 18.114-240, Votorantim/SP, nomeia e constituem seus advogados **ALEXANDRE JOSÉ RIBEIRO, OAB/SP 251.225, CARLOS EDUARDO CORRÊA DA SILVA, OAB/SP 222.710 e CARLOS EDUARDO DA SILVA, OAB/SP 231.879**, com escritório situado à Rua Bolivar, 88, Jardim América, CEP 18.046-725, Sorocaba/SP outorgando-lhes os mais amplos poderes para o foro em geral, sob os termos e condições da cláusula "ad judicium e et extra", em qualquer Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações cabíveis, defendendo o outorgante nas contrárias, inclusive reconvidando, quando for o caso, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais, conferindo-lhes também poderes para, em Juízo ou fora dele, requerer, transigir, desistir, confessar, assinar termos e compromissos, recebendo e dando quitação pela forma que lhes aprouver, agindo em conjunto ou separadamente, podendo substabelecer esta em outrem, parcial ou totalmente, com ou sem reserva de iguais poderes, **em especial para propor a competente Ação Judicial de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, a ser distribuída em face de EDUARDO PEREIRA RODRIGUES.**

Sorocaba, 10 de maio de 2015.



GUILHERME CERETA DE LIMA



85880000007-5 88000185111-9 50190091304-5 20320150628-6

		Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		DARE-SP Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social Guilherme Cereta de Lima			07 - Data de Vencimento 28/06/2015		
02 - Endereço Rua Joaquim Fogaça, 298			08 - Valor Total R\$ 788,00		
03 - CNPJ Base / CPF 310.940.518-02	04 - Telefone 1533271005	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1		09 - Número do DARE 150190091304203 Geração: 29/05/2015	
06 - Observações: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS; AUTOR: GUILHERME CERETA DE LIMA X RÉU: EDUARDO PEREIRA RODRIGUES, AÇÃO À DISTRIBUIR – COMARCA DE VOTORANTIM/SP.					
10 - Autenticação Mecânica			Via do Banco		

150190091304203-0001 	Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda		DARE-SP	DOCUMENTO DETALHE	01 - Código de Receita - Descrição da Receita 230-6	02 - Código Tipo de Serviço - Descrição do Serviço 11200012 - PETIÇÃO INICIAL	
	15 - Nome / Razão Social Guilherme Cereta de Lima		03 - Data de Vencimento 28/06/2015	06 - Inscrição na Dívida ou N° Biquete	09 - Valor da Receita 788,00	12 - Acréscimo Financeiro	
	18 - Endereço Rua Joaquim Fogaça, 298		04 - CNPJ ou CPF de Renovam 310.940.518-02	07 - Referência	10 - Juros de Mora	13 - Honorários Advocatórios	
19 - Nº do Documento Detalhe 150190091304203-0001 Geração: 29/05/2015	17 - Observações: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS; AUTOR: GUILHERME CERETA DE LIMA X RÉU: EDUARDO PEREIRA RODRIGUES, AÇÃO À DISTRIBUIR – COMARCA DE VOTORANTIM/SP.		05 - Insc. Estadual / Cód. Município / Nº Declaração	08 - Nº ANM / Nº Controle / Nº do Parc. / Nº da Nota	11 - Multa de Mora ou por Intenção	14 - Valor Total 788,00	

85880000007-5 88000185111-9 50190091304-5 20320150628-6

		Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		DARE-SP Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social Guilherme Cereta de Lima			07 - Data de Vencimento 28/06/2015		
02 - Endereço Rua Joaquim Fogaça, 298			08 - Valor Total R\$ 788,00		
03 - CNPJ Base / CPF 310.940.518-02	04 - Telefone 1533271005	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1		09 - Número do DARE 150190091304203 Geração: 29/05/2015	
06 - Observações: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS; AUTOR: GUILHERME CERETA DE LIMA X RÉU: EDUARDO PEREIRA RODRIGUES, AÇÃO À DISTRIBUIR – COMARCA DE VOTORANTIM/SP.					
10 - Autenticação Mecânica			Via do Contribuinte		

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA e Tribunal de Justiça de São Paulo, protocolado em 29/05/2015 às 17:38, sob o número 10014066820158280617. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001406-68.2015.8.26.0663 e código 700773.

Documento recebido eletronicamente da origem



8582000000-7 15760185111-0 50190091305-3 19720150628-8

		Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		DARE-SP Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social Guilherme Cereta de Lima			07 - Data de Vencimento 28/06/2015		
02 - Endereço Rua Joaquim Fogaça, 298			08 - Valor Total R\$ 15,76		
03 - CNPJ Base / CPF 310.940.518-02	04 - Telefone 1533271005	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1		09 - Número do DARE 150190091305197	
06 - Observações: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS; AUTOR: GUILHERME CERETA DE LIMA X RÉU: EDUARDO FERREIRA RODRIGUES, AÇÃO À DISTRIBUIR - COMARCA DE VOTORANTIM/SP.				Geração: 29/05/2015	
10 - Autenticação Mecânica			Via do Banco		

 150190091305197-0001	Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda		DARE-SP DOCUMENTO DETALHE		01 - Código da Receita - Descrição da Receita 304-9 Emissão Organizadora e Anulação de Despesa - Carteira de providência dos advogados do São Pa	02 - Código Tipo de Serviço - Descrição do Serviço 11300012 - TAXA DE MANDATO (PROCURAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO)
	15 - Nome / Razão Social Guilherme Cereta de Lima		03 - Data de Vencimento 28/06/2015	06 - Inscrição na Divida ou N° Biqueta	09 - Valor da Receita 15,76	12 - Acréscimo Financeiro
	18 - Endereço Rua Joaquim Fogaça, 298		04 - CNPJ ou CPF de Renovam 310.940.518-02	07 - Referência	10 - Juros de Mora	13 - Honorários Advocatórios
19 - Nº do Documento Detalhe 150190091305197-0001 Geração: 29/05/2015	17 - Observações: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS; AUTOR: GUILHERME CERETA DE LIMA X RÉU: EDUARDO FERREIRA RODRIGUES, AÇÃO À DISTRIBUIR - COMARCA DE VOTORANTIM/SP.		05 - Insc. Estadual / Cód. Município / Nº Declaração	08 - Nº ANM / Nº Controle / Nº do Part. / Nº da Nota	11 - Multa de Mora ou por Intenção	14 - Valor Total 15,76

8582000000-7 15760185111-0 50190091305-3 19720150628-8

		Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		DARE-SP Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social Guilherme Cereta de Lima			07 - Data de Vencimento 28/06/2015		
02 - Endereço Rua Joaquim Fogaça, 298			08 - Valor Total R\$ 15,76		
03 - CNPJ Base / CPF 310.940.518-02	04 - Telefone 1533271005	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1		09 - Número do DARE 150190091305197	
06 - Observações: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS; AUTOR: GUILHERME CERETA DE LIMA X RÉU: EDUARDO FERREIRA RODRIGUES, AÇÃO À DISTRIBUIR - COMARCA DE VOTORANTIM/SP.				Geração: 29/05/2015	
10 - Autenticação Mecânica			Via do Contribuinte		

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO CORREIA DA SILVA e Tribunal de Justiça São Paulo, protocolado em 29/05/2015 às 17:38, sob o número 10014068820158260593. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001406-68.2015.8.26.0663 e código 7007773.

Documento recebido eletronicamente da origem

SILVE SISTEMA DE INFORMAÇÕES BANCO DA BRASILE
BRASIL AUTO ATENDIMENTO. 11.11.15
00.11.15 1

COMPROMISSO DE PAGAMENTO

CLIENTE: GUILHERME CEPETA DE LIMA

AVENIDA AMÉRICA CONTAS: 11.11.15

DEPARTAMENTO DEPARTEAMENTO DEBENTURAS

INSCRIÇÃO DE BENS: 1576142011 0

1576142011 0

DATA: 15/11/2015

DATA DE PAGAMENTO: 15/11/2015

DEPARTAMENTO DEPARTAMENTO DEBENTURAS

VALOR TOTAL: 15,00

COMPROMISSO DE PAGAMENTO EXATIL DE R\$ 15,00 (QUINZE REAIS) A
DISTANCIA COM LOS DE BRASILEIA E ENTREGA DO
PROTECTOR DE LA 15/11/2015.

DOCUMENTO: 157614

AUTENTICADA: SILVE.

QUALIDADE: 157614

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA e Truena de Justiça São Paulo, protocolado em 29/05/2015 às 17:36, sob o número 10014063850158250083.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pasfadjigital/sgabii/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001406-68.2015.8.26.0663 e código 70C773.



8586000002-0 12500185111-1 50190091304-5 56520150628-5

		Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		DARE-SP Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social Guilherme Cereta de Lima			07 - Data de Vencimento 28/06/2015		
02 - Endereço Rua Joaquim Fogaça, 298			08 - Valor Total R\$ 212,50		
03 - CNPJ Base / CPF 310.940.518-02	04 - Telefone 1533271005	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1		09 - Número do DARE 150190091304565 Geração: 29/05/2015	
06 - Observações AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS; AUTOR: GUILHERME CERETA DE LIMA X REU: EDUARDO PEREIRA RODRIGUES, AÇÃO À DISTRIBUIR - COMARCA DE VOTORANTIM/SP.					
10 - Autenticação Mecânica				Via do Banco	

150190091304565-0001 	 Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda		DARE-SP DOCUMENTO DETALHE		01 - Código de Receita - Descrição da Receita 233-1 Custas - Inicialização - cartas de ordem ou precatórias	02 - Código Tipo de Serviço - Descrição do Serviço 1123302 T2 - CARTAS PRECATORIAS	
	15 - Nome / Razão Social Guilherme Cereta de Lima		03 - Data de Vencimento 28/06/2015	06 - Inscrição na Dívida ou N° Biqueta	09 - Valor da Receita 212,50	12 - Acréscimo Financeiro	
	16 - Endereço Rua Joaquim Fogaça, 298		04 - CNPJ ou CPF de Renovam 310.940.518-02	07 - Referência	10 - Juros de Mora	13 - Honorários Advocatórios	
18 - Nº do Documento Detalhe 150190091304565-0001 Geração: 29/05/2015	17 - Observações AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS; AUTOR: GUILHERME CERETA DE LIMA X REU: EDUARDO PEREIRA RODRIGUES, AÇÃO À DISTRIBUIR - COMARCA DE VOTORANTIM/SP.		05 - Insc. Estadual / Cód. Município / Nº Declaração	08 - Nº ANM / Nº Controle / Nº do Parc. / Nº da Nota	11 - Multa de Mora ou por Intenção	14 - Valor Total 212,50	

8586000002-0 12500185111-1 50190091304-5 56520150628-5

		Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		DARE-SP Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social Guilherme Cereta de Lima			07 - Data de Vencimento 28/06/2015		
02 - Endereço Rua Joaquim Fogaça, 298			08 - Valor Total R\$ 212,50		
03 - CNPJ Base / CPF 310.940.518-02	04 - Telefone 1533271005	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1		09 - Número do DARE 150190091304565 Geração: 29/05/2015	
06 - Observações AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS; AUTOR: GUILHERME CERETA DE LIMA X REU: EDUARDO PEREIRA RODRIGUES, AÇÃO À DISTRIBUIR - COMARCA DE VOTORANTIM/SP.					
10 - Autenticação Mecânica				Via do Contribuinte	

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 02014.216002 00006.838189 5 64480000006375	
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAU		Agência/Cód. Cedente 6931-0 / 950001-4	Data Emissão 03/06/2015	Vencimento 03/06/2015
Endereço do Beneficiário PRACA DA SE SN - CENTRO - SAO PAULO - SP - 00100-000		CPF/CNPJ 51174001/0001-93		
Pagador GUILHERME CERETA DE LIMA	Nosso Número 2014216000006838	Número Documento 6838	Valor do documento 63,75	
Instruções				Autenticação mecânica
Referência: Depósito Oficiais de Justiça		Número do Depósito: 6838		Número do Processo:
Depositante/Remetente: GUILHERME CERETA DE LIMA		Vare Judicial:		Ano Processo: 2015
Nome do Autor: GUILHERME CERETA DE LIMA		Comarca/Fórum: VOTORANTIM		
Nome do Réu: EDUARDO PEREIRA RODRIGUES				
Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entrinhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.				
				1ª via - PROCESSO

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 02014.216002 00006.838189 5 64480000006375	
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAU		Agência/Cód. Cedente 6931-0 / 950001-4	Data Emissão 03/06/2015	Vencimento 03/06/2015
Endereço do Beneficiário PRACA DA SE SN - CENTRO - SAO PAULO - SP - 00100-000		CPF/CNPJ 51174001/0001-93		
Pagador GUILHERME CERETA DE LIMA	Nosso Número 2014216000006838	Número Documento 6838	Valor do documento 63,75	
Instruções				Autenticação mecânica
Referência: Depósito Oficiais de Justiça		Número do Depósito: 6838		Número do Processo:
Depositante/Remetente: GUILHERME CERETA DE LIMA		Vare Judicial:		Ano Processo: 2015
Nome do Autor: GUILHERME CERETA DE LIMA		Comarca/Fórum: VOTORANTIM		
Nome do Réu: EDUARDO PEREIRA RODRIGUES				
Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entrinhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.				
				2ª via - ESCRIVÃO

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 02014.216002 00006.838189 5 64480000006375	
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAU		Agência/Cód. Cedente 6931-0 / 950001-4	Data Emissão 03/06/2015	Vencimento 03/06/2015
Endereço do Beneficiário PRACA DA SE SN - CENTRO - SAO PAULO - SP - 00100-000		CPF/CNPJ 51174001/0001-93		
Pagador GUILHERME CERETA DE LIMA	Nosso Número 2014216000006838	Número Documento 6838	Valor do documento 63,75	
Instruções				Autenticação mecânica
Referência: Depósito Oficiais de Justiça		Número do Depósito: 6838		Número do Processo:
Depositante/Remetente: GUILHERME CERETA DE LIMA		Vare Judicial:		Ano Processo: 2015
Nome do Autor: GUILHERME CERETA DE LIMA		Comarca/Fórum: VOTORANTIM		
Nome do Réu: EDUARDO PEREIRA RODRIGUES				
Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entrinhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.				
				3ª via - ESCRIVÃO

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 02014.216002 00006.838189 5 64480000006375	
Local de pagamento PAGAVEL EM QUAQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO		Vencimento 03/06/2015		
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAU		Agência / Código do beneficiário 6931-0 / 950001-4		
Data do Documento 03/06/2015	NP do documento 6838	Especie Doc. Acerto	Data de Processamento 03/06/2015	Nosso número 2014216000006838
Carteira 18/019	Especie	Quantidade	Valor	(-) Valor do documento 63,75
Instruções (texto de responsabilidade do beneficiário)				(-) Desconto / Abatimento
Até a data de vencimento: O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agência bancária do País. Após a data de vencimento: Somente nas agências do Banco do Brasil.				(-) Outras deduções
				(-) Mens / Multa
				(-) Outros acréscimos
				(-) Valor cobrado 63,75
Pagador GUILHERME CERETA DE LIMA RUA BOLIVAR, 88, JARDIM AMERICA SOROCABA -SP CEP:18046-725				Código de baixa
Sacador/Avalista				Autenticação mecânica - Ficha de Compensação



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA e Tribunal de Justiça São Paulo, protocolado em 29/05/2015 às 17:38, sob o número 100140682015826063. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001406-88.2015.8.26.0663 e código 700773.

Documento recebido eletronicamente da origem

Nome GUILHERME CERETA DE LIMA	RG 29.067.519-4	CPF 310.940.518-02	CNPJ
Nº do processo À DISTRIBUIR	Unidade Vara Cível - Votorantim/SP.	CEP 18046-725	
Endereço	Código 201-0		
Histórico Cópias reprográficas - Contrafé - Requerido EDUARDO PEREIRA RODRIGUES.	Valor 11,00		Total 11,00

O Tribunal de Justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.
Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Mai/15 - SISBB 15147 - pv b

1ª Via - Unidade geradora do serviço, 2ª via - Contribuinte e 3ª via - Banco

868000000000	110051174000	120100003100	940518029057
--------------	--------------	--------------	--------------



Corte aqui.

Nome GUILHERME CERETA DE LIMA	RG 29.067.519-4	CPF 310.940.518-02	CNPJ
Nº do processo À DISTRIBUIR	Unidade Vara Cível - Votorantim/SP.	CEP 18046-725	
Endereço	Código 201-0		
Histórico Cópias reprográficas - Contrafé - Requerido EDUARDO PEREIRA RODRIGUES.	Valor 11,00		Total 11,00

O Tribunal de Justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.
Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Mai/15 - SISBB 15147 - pv b

1ª Via - Unidade geradora do serviço, 2ª via - Contribuinte e 3ª via - Banco

868000000000	110051174000	120100003100	940518029057
--------------	--------------	--------------	--------------



Corte aqui.

Nome GUILHERME CERETA DE LIMA	RG 29.067.519-4	CPF 310.940.518-02	CNPJ
Nº do processo À DISTRIBUIR	Unidade Vara Cível - Votorantim/SP.	CEP 18046-725	
Endereço	Código 201-0		
Histórico Cópias reprográficas - Contrafé - Requerido EDUARDO PEREIRA RODRIGUES.	Valor 11,00		Total 11,00

O Tribunal de Justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.
Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Mai/15 - SISBB 15147 - pv b

1ª Via - Unidade geradora do serviço, 2ª via - Contribuinte e 3ª via - Banco

868000000000	110051174000	120100003100	940518029057
--------------	--------------	--------------	--------------



SILBEE SISTEMA DE INFORMAÇÕES BANCO DO BRASIL
BRASILIAIS AUTO ATENDIMENTO 11.11.11
00.11.98.1

COMPROMISSO DE PAGAMENTO

CLIENTE: GUILHERME CEPETA DE LIMA
AVENIDA AMÉRICA CENTRO 11.11.11

EMPRESA: BOMBRUM SÓLIDOS SÉLICO
Rodrigo de Barros - SOCIEDADE S 1.2001.741.0
11.11.11.11.0 1.2001.741.0

Data de pagamento 11.11.11
Valor total 11,00

DOCUMENTO: 11.11.11
AUTENTICADA: SILBEE
LIMITE: 20.000.000,00



Comissão Estadual de Arbitragem de Futebol - CEAFF SÃO PAULO

Jogo: 158 / 2015

Rodada: 19

Campeonato: Paulista - A1 - Profissional / 2015

Jogo: Santos X Palmeiras

Data: 03/05/2015 Horário: 18:00 Estádio: Estádio Urbano Caldeira / Santos

Arbitragem

Arbitro: Guilherme Caretta de Lima
Arbitro Assistente 1: Emerson Augusto de Carvalho
Arbitro Assistente 2: Alex Ang Ribeiro
Quarto Arbitro: Thiago Duarte Peixoto



Cronologia

1º Tempo				2º Tempo			
Entrada do mandante:	15:50	Atraso:	Não Houve	Entrada do mandante:	18:58	Atraso:	Não Houve
Entrada do visitante:	16:05	Atraso:	14 min	Entrada do visitante:	17:12	Atraso:	2 min
Início 1º Tempo:	16:10	Atraso:	Não Houve	Início do 2º Tempo:	17:14	Atraso:	Não Houve
Término do 1º Tempo:	16:57	Acréscimo:	2 min	Término do 2º Tempo:	19:02	Acréscimo:	3 min
Resultado do 1º Tempo: 2 X 0				Resultado Final: 2 X 1			
				Resultado Pênalti: 4 X 2			

Relação de Jogadores

Santos				Palmeiras					
NP	Nome Completo do Jogador	TR	P/A	Registro	NP	Nome Completo do Jogador	TR	P/A	Registro
12	Vladimir Orlando Cardoso De Araújo Filho	T	P	226244/15	1	Fernando Buitendijk Prass	T	P	150283/13
2	Wafley Ananias De Silva	T	P	226222/15	3	Victor Ramos Ferreira	T	P	226300/13
7	Robson De Souza	T	P	210923/14	7	Eduardo Pereira Rodrigues	T	P	226497/15
8	Renato Diniz Florencio	T	P	225363/15	10	Jorge Luis Valdivia Toro	T	P	178424/13
9	Alcindo De Oliveira	T	P	226212/15	11	Jose Roberto Da Silva Junior	T	P	225288/15
11	Gleuvanio Santos Silva	T	P	190679/14	17	Leandro Marcos Pereira	T	P	225380/15
13	Victor Ferraz Macedo	T	P	207635/14	18	Gabriel Giroto Franco	T	P	225696/15
14	David Braz De Oliveira Filho	T	P	134362/12	19	Rafael Marques Mamano	T	P	226664/15
15	Edwin Armando Valencia Rodriguez	T	P	226231/15	27	Robson Michael Signorini	T	P	226298/15
20	Lucas Rafael Araújo Lima	T	P	188156/14	31	Vitor Hugo Franchescoli De Souza	T	P	225313/15
29	Francisco Souza Dos Santos	T	P	225282/15	32	Lucas Rios Marques	T	P	226435/15
4	Nesolano De Jesus Guzman	R	P	176816/13	8	Cleiton Ribeiro Xavier	R	P	228899/15
6	Gustavo Henrique Vernes	R	P	150376/13	9	Jonathan Ezequiel Cristobal	R	P	224541/14
10	Gabriel Barbosa Almeida	R	P	221285/14	15	William Jose De Souza	R	P	225209/15
21	Leandro Carneiro De Lima Silva	R	P	180071/13	28	Jackson De Souza	R	P	226302/15
22	Eleno Blumer	R	P	226073/15	33	Gabriel Fernando De Jesus	R	P	228948/15
33	Gabriel Bordinho Gasparotto	R	P	182863/13	39	Kelvin Mateus Da Oliveira	R	P	226237/15
48	Lucas De Figueiredo Caspim	R	P	180075/13	49	Jailson Marçalino Dos Santos	R	P	221452/14

T = Titulo | R = Reserva | P = Profissional | A = Amador

Comissão Técnica			
Santos		Palmeiras	
Técnico:	Marcelo Faria Fernandes - 189016460	Técnico:	Oswaldo De Oliveira Filho - 2751522
Auxiliar Técnico:	Sergio Bernardino - 4.563.897-4	Preparador Físico:	Ricardo Henrique Pinto - 006772-g/h
Preparador Físico:	Francisco Carlos Nascimento Macedo - 005232-G/SP	Auxiliar Técnico:	Lutz Alberto Da Silva - 2937926
Médico:	Rodrigo Kallos Zogab - 94754	Médico:	Rubens Sampolo Neto - 70137
Massagista:	José Jorge Jesuino - 52.372.133-7	Massagista:	Sergio Lutz De Oliveira - 148264830

Substituições				
Equipe	Saiu	Entrou	Tempo	1T/2T
Palmeiras	27 - Robson Michael Signorini	8 - Claiton Ribeiro Xavier	52:00	2T
Palmeiras	18 - Gabriel Giroto Franco	15 - William Jose de Souza	73:00	2T
Palmeiras	10 - Jorge Luis Valdivia Toro	26 - Jackson de Souza	81:00	2T
Santos	2 - Werley Ananias da Silva	6 - Gustavo Henrique Vernes	52:00	2T
Santos	15 - Edwin Armando Valencia Rodr...	21 - Leandro Cordeiro de Lima Silva	84:00	2T
Santos	7 - Robson de Souza	4 - Neuciano de Jesus Gusmao	86:00	2T

Gols					
Tempo	1T/2T	Nº	Tipo	Nome do Jogador	Equipe
29:00	TN	14	NR	David Braz de Oliveira Filho	Santos
43:00	TN	9	NR	Ricardo de Oliveira	Santos
64:00	TN	32	NR	Lucas Rice Marques	Palmeiras

NR = Normal | PE = Pênalti | CT = Contra | FT = Faltas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA e Tribunal de Justiça de São Paulo, protocolado em 29/05/2015 às 17:38, sob o número 10014066820158260623. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001406-68.2015.8.26.0663 e código 700774

Cartões Amarelos

Tempo	1T/2T	Nº	Nome do Jogador	Equipe
03:00	1T	7	Eduardo Pereira Rodrigues - (Dudu)	Palmeiras
Motivo: Atitude inconveniente				
08:00	1T	10	Jorge Luis Valdivia Toro - (Valdivia)	Palmeiras
Motivo: Atitude inconveniente				
15:00	1T	15	Edwin Armandó Valencia Rodríguez - (Valencia)	Santos
Motivo: Calçar o adversário				
24:00	1T	18	Gabriel Giroto Franco - (Gabriel)	Palmeiras
Motivo: Calçar o adversário				
60:00	2T	3	Victor Ramos Ferreira - (Victor Ramos)	Palmeiras
Motivo: Agarrar o adversário				
85:00	2T	14	David Braz de Oliveira Filho - (David)	Santos
Motivo: Calçar o adversário				
+2	2T	32	Lucas Rios Marques - (Lucas)	Palmeiras
Motivo: Calçar o adversário				

AJ = Antes de Jogo | INT = Intervalo | PJ = Pós Jogo

Expulsões

Tempo	1T/2T	Nº	Nome do Jogador	Equipe
+2	1T	7	Eduardo Pereira Rodrigues - (Dudu)	Palmeiras
Cartão Vermelho Direto				
Descrição: APOS TER SOFRIDO UM TRANÇO DO SEU ADVERSÁRIO, SR. GEUVANIO SANTOS SILVA, N. 11, ATINGIU COM O ANTE BRAÇO AS COSTAS DO MESMO, QUANDO A PARTIDA SE ENCONTRAVA PARALISADA, SENDO EXPULSO DE IMEDIATO. ATO CONTÍNUO PARTIU EM MINHA DIREÇÃO, E DESFERIU UM GOLPE DE FORMA INTENCIONAL COM SEU ANTE BRAÇO ATINGINDO AS MINHAS COSTAS, PROFERINDO AS SEGUINTE PALAVRAS: - "VOCÊ É UM SAFADO, SEM VERGONHA, VEIO AQUI ROUBAR A GENTE, SEU FILHO DA PUTA, MAU CARÁTER, LADRÃO", TENDO QUE SER CONTIDO PELOS SEUS COMPANHEIROS.(VERMELHO DIRETO)				
+2	1T	11	Geuvanio Santos Silva - (Geuvânio)	Santos
Cartão Vermelho Direto				
Descrição: EXPULSO POR TRANCAR E TENTAR AGARRAR SEU ADVERSÁRIO SR. EDUARDO PEREIRA RODRIGUES, N. 7 COM A PARTIDA PARALISADA.(VERMELHO DIRETO).				
78:00	2T	3	Victor Ramos Ferreira - (Victor Ramos)	Palmeiras
2º Cartão Amarelo				
Descrição: EXPULSO POR ATINGIR SEU ADVERSÁRIO, SR. EDWIN ARMANDO VALENCIA RODRIGUES, N. 15 COM UM CHUTE NA ALTURA DA BARRIGA NA DISPUTA DE BOLA. INFORMO QUE O ATLETA EXPULSO JÁ HAVIA SIDO ADVERTIDO COM CARTÃO AMARELO (2 AMARELO).				

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO CORREIA DA SILVA e Tribunal de Justiça de São Paulo, protocolado em 29/05/2015 às 17:38, sob o número 1001406682015826062. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001406-68.2015.8.26.0663 e código 700774

Motivo de atraso no início e/ou reinício, e de acréscimos

Foram acrescidos 2 minuto no primeiro tempo e 3 minutos no segundo tempo devido a paralisações, substituições e atendimento medico

Ocorrências / Observações

A Sociedade Esportiva Palmeiras foi informada, através do seu supervisor Sr. Leonardo Piffer, que seria realizado o protocolo FIFA, sendo que eram para adentrar ao campo de jogo com 8 minutos de antecedência do início da partida, conforme Regulamento Geral da Competição, o que não aconteceu.

Somente entrando as 16h06min, devido a isso a partida iniciou as 16h10min. Foram solicitados para adentrar ao campo de jogo por varias vezes pela equipe de arbitragem e delegado da partida, onde apenas fomos recebidos pelos seguranças da equipe e a porta do vestiário da equipe visitante se encontrava fechada.

Relatório do Assistente

*

Observações Eventuais

NADA HOUE DE ANORMAL

Tempo de bola rolando	Número de faltas
1ºT: 30:00 - 2ºT: 28:00 - Total: 58:00	Mandante: 12 - Visitante: 17 - Total: 29

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA e Tribunal de Justiça de São Paulo, protocolado em 29/05/2015 às 17:38, sob o número 1001406682015826063. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001406-68.2015.8.26.0663 e código 700774



AA



Dudu deixa o campo consolado pelo goleiro palmeirense
Fernando Prass [Leia mais](#)



AA



O árbitro da partida entre Santos e Palmeiras, que resultou no **título Paulista da equipe santista**, relatou na súmula uma agressão do atacante Dudu ao próprio juiz.

"[O jogador] partiu em minha direção e desferiu um golpe de forma intencional com seu antebraço atingindo minhas costas", registrou Guilherme Ceretta de Lima.



"Você é um safado, sem-vergonha. Veio aqui roubar a gente, seu filho da p..., mau caráter, ladrão", concluiu Ceretta.

Com isso, Dudu poderá ser enquadrado em dois artigos da Justiça Desportiva, o que pode lhe render uma pena pesada. No artigo 254a, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, o artigo 3º prevê suspensão de até 180 dias.



São Paulo



O relatório do árbitro Guilherme Cereta de Lima, que apitou a final do Campeonato Paulista, entre Santos e Palmeiras, neste domingo, na Vila Belmiro, deverá complicar o atacante **Dudu**, do Verdão. O jogador foi expulso por acertar um golpe nas costas de Geuvânio, do Peixe, que também foi levado o vermelho no lance.

De acordo com o relatório do árbitro, disponível no site da Federação Paulista de Futebol, após receber o vermelho, Dudu ficou inconformado e perdeu o controle, xingando o juiz de "safado, ladrão, mau caráter, sem vergonha e filho da p". Além disso, Cereta confirma que levou um soco do palmeirense nas costas.



Dudu acerta soco nas costas do juiz durante clássico (Foto: Daniel Teixeira/Estadão Conteúdo)

A expulsão de Geuvânio foi justificada da seguinte forma pelo árbitro: "expulso por

**BAND.**
com.br

Esporte » Futebol » Estaduais »
Campeonato Paulista » 2015

domingo, 3 de maio de 2015 - 23h51 / Atualizado em segunda-feira, 4 de maio de 2015 - 13h04

Árbitro cita agressão e xingamentos de Dudu

Juiz Guilherme Ceretta de Lima relata na súmula que atacante do Palmeiras o acertou com um golpe nas costas e o ofendeu após levar cartão vermelho na final contra o Santos

“Após ter sofrido um tranco do seu adversário, sr. Geuvânio Santos Silva, n. 11, atingiu com o antebraço as costas do mesmo, quando a partida se encontrava paralisada, sendo expulso de imediato. Ato contínuo partiu em minha direção, e desferiu um golpe de forma intencional com seu ante braço atingindo as minhas costas, proferindo as seguintes palavras: ‘você é um safado, sem vergonha, veio aqui roubar a gente, seu filho da puta, mau caráter, ladrão’, tendo que ser contido pelos seus companheiros”, escreveu Ceretta na súmula.

O lance é semelhante ao de Petros, do Corinthians, que acertou as costas do árbitro Raphael Claus, durante jogo com o Santos na mesma Vila Belmiro. Durante uma corrida, o meia acertou o juiz pelas costas com um soco.

Petros foi denunciado pelo ST-10 e pegou gancho de 180 dias – pena

O lance é semelhante ao de Petros, do Corinthians, que acertou as costas do árbitro Raphael Claus, durante jogo com o Santos na mesma Vila Belmiro. Durante uma corrida, o meia acertou o juiz pelas costas com um soco.

Petros foi denunciado pelo STJD e pegou gancho de 180 dias – pena mínima. Depois o jogador teve a suspensão reduzida para apenas três jogos. Até o fim, o meia não admitiu ter socado Claus intencionalmente.

Pelo comportamento observado no TJD-SP recentemente, Dudu deverá ser denunciado. A princípio, porém, a pena deve valer apenas para o Paulistão 2016. O mesmo vale para Valdivia, acusado de ter xingado o árbitro Vinícius Furlan na partida de ida, no Allianz Parque.

Assista: Robinho faz funk da vitória



Dudu se descontrola após levar vermelho e parte para cima do árbitro

Foto: Marcos Bezerra/Futura Press/Folhapress

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO DE MORAES DA SILVA e Tribunal de Justiça do Piauí, protocolar em 23/05/2015 às 17:38, sob o número 1001-406-2015. Para conferir o original, acesse o site <https://traj.tjpa.jus.br/passeiadasignet/visualizarConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001-406-2015, A.26.06/3 e código 700779.



Futebol Brasileiro

Dudu pode pegar 'gancho' mínimo de 180 dias por agressão em Ceretta

Julgamento está previsto para acontecer na próxima segunda-feira (11)

1.5 K



06 | MAI - 15:45

FUTEBOL BRASILEIRO

POR FUTEBOL BRASILEIRO

CLIQUE AQUI E VEJA O NOSSO RITUAL PARA A UEFA CHAMPIONS LEAGUE. **Heineken** open your world

APRECIE COM MODERAÇÃO



PORTO FOTEBOL BRASILEIRO



Atacante pode ficar 180 dias longe dos gramados se for punido. (Foto: Divulgação/Agência Palmeiras)

Documento recebido eletronicamente da origem

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA e Tribunal de Justiça de São Paulo, protocolado em 29/05/2015 às 17:38, sob o número 1001406682015825065. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001406-68.2015.8.26.0663 e código 70077C.



O atacante Dudu foi denunciado pelo Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Paulista de Futebol depois de ter se chocado contra o árbitro Guilherme Ceretta de Lima e pode ser punido em 180 dias longe dos gramados. Esse período corresponde a apenas um dos artigos do total de três em que foi enquadrado e pode ser a pena mínima. O julgamento do jogador será nesta segunda-feira (11).

O camisa 7 vai responder judicialmente com base no artigo 254-A que fala

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA e Tribunal de Justiça de São Paulo, protocolado em 29/05/2015 às 17:38, sobre número 1001406682015825063. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001406682015825063 e código 70077C.



O camisa 7 vai responder judicialmente com base no artigo 254-A, que fala sobre “praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente”, mas como a agressão foi contra um árbitro, a punição pode variar da mínima – 180 dias – até a máxima, ainda não prevista. Dudu também será enquadrado no artigo 250 e 243-F, por ato hostil, com pena de uma a três partidas de gancho e ofender alguém em sua honra, com pena de uma a seis partidas, respectivamente.



ato nosu, com pena de uma a tres
partidas de gancho e ofender alguem
em sua honra, com pena de uma a seis
partidas, respectivamente.

No caso de ser condenado no artigo
254-A, Dudu deve ter prejudicada em
muito a sua sequencia de temporada
no Verdão, já que a pena começa a
valer apenas após o seu julgamento. Se
também for condenado nos artigos
envolvendo as partidas, o jogador
cumpre a pena apenas no Paulistão de
2016.



Dudu é indiciado por agressão ao árbitro; pena mínima é de 180 dias

Atacante será julgado na próxima segunda-feira, na sede da Federação Paulista. Valdivia, Oswaldo de Oliveira, Victor Ramos e Palmeiras também irão ao tribunal

06/05/2015 11h47 - Atualizado em 06/05/2015 18h41

Por **Fabrizio Crepaldi**

São Paulo



O atacante **Dudu**, do Palmeiras, foi denunciado ao Tribunal de Justiça Desportiva de São Paulo por causa da expulsão na final do Paulistão, contra o Santos, além dos xingamentos e da agressão ao árbitro Guilherme Ceretta de Lima na sequência. Ele foi enquadrado em três artigos, sendo que um deles tem pena mínima de 180 dias de gancho. O julgamento está marcado pra 16h de segunda-feira, na sede da FPF (Federação Paulista de Futebol).

O artigo 254-A, que cita "praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente" é o que mais complica o atleta. Pelo fato de a agressão ser ao árbitro, a menor pena possível é a suspensão de 180 dias - a máxima não é prevista. A defesa nega a agressão e aposta no histórico do jogador para evitar **um gancho maior**.

Ele também foi enquadrado no 250 (ato hostil, com pena de uma a três partidas de gancho) pela expulsão e no 243-F (ofender alguém em sua honra, com pena de uma a seis partidas) pelos xingamentos ao árbitro.

A suspensão em dias pode prejudicar o jogador no restante da temporada. Isso porque esse tipo de pena tem de ser cumprida após o julgamento, o que tiraria o atleta dos próximos meses. Já o gancho em partidas seria pago apenas no Paulistão do próximo ano.





Dudu atinge o árbitro
(Foto: Daniel Teixeira/Estadão Conteúdo)



Dudu atinge o árbitro (Foto: Daniel Teixeira/Estadão Conteúdo)

Quem também irá ao Tribunal na segunda-feira será o meia Valdivia e o técnico Oswaldo de Oliveira. Ambos foram indiciados também no artigo 243-F, por conta da confusão no intervalo do primeiro jogo. A pena prevista é suspensão de um a seis jogos, mas a serem cumpridos apenas no Paulistão de 2016.

O zagueiro Victor Ramos, expulso na decisão da Vila Belmiro, foi indiciado no artigo 254 (jogada violenta, com pena de um a seis jogos de gancho), mas tem boas chances de ser absolvido, já que ele tinha cartão amarelo e recebeu o vermelho em lance normal de jogo.

globoesporte.globo.com

recebeu o vermeino em lance normal de jogo.

Clube no Tribunal

O Palmeiras também será julgado na segunda, por conta do atraso na entrada em campo na Vila Belmiro. Guilherme Ceretta colocou na súmula que a equipe foi ao gramado às 16h06, quando o combinado era 17h52. A pena é de R\$ 100 a R\$ 1 mil por minuto além do tempo estipulado.



últimas notícias

Palmeiras >



Ainda assim, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás aplicou a pena de prestação de serviços comunitários. Durante quatro meses, o jogador terá de prestar serviço em uma entidade que será escolhida pelo Setor Interdisciplinar Penal, onde terá de comparecer uma vez por mês.

Esta é a segunda polêmica protagonizada pelo jogador em poucos dias. Na final do Paulistão contra o Santos, no dia 3 de maio, ele foi expulso durante o jogo e deu um empurrão no árbitro Guilherme Ceretta de Lima. No último dia 18, foi suspenso por 180 dias pelo STJD. Ele conseguiu efeito suspensivo, que passará a valer apenas após o dia 3 de junho.



PALMEIRAS



Por briga com a esposa em 2013, Dudu vai prestar serviços comunitários

Atleta foi condenado pela Justiça de Goiás por causa de uma confusão com sua mulher, em Goiânia, quando ainda atuava pelo Dínamo de Kiev, da Ucrânia

28/05/2015 14h05 - Atualizado em 28/05/2015 21h59

Por **GloboEsporte.com**

São Paulo



Antes suspenso por seis meses por agressão ao árbitro Guilherme Ceretta de Lima, na segunda final do Campeonato Paulista, **Dudu** já havia tido problemas judiciais por causa do seu temperamento. Neste caso, porém, a punição foi fora da esfera desportiva. Em sentença do dia 14 de abril deste ano, a Justiça de Goiás condenou o atleta a cumprir serviços comunitários **por brigar com a esposa**, Mallu Ohanna Neves Rodrigues, em 2013.

De acordo com informações da época, Dudu teria acertado socos na cabeça e deu puxões de cabelo. A sogra do atleta, que tentou defender a filha, também sofreu algumas escoriações no braço. Ele foi denunciado por agressão, com base na Lei Maria da Penha. O juiz, porém, entendeu que não houve lesão corporal e nem ameaça por parte de Dudu. Por isso, desqualificou as duas acusações, e

Por isso, desqualificou as duas acusações, e o jogador foi condenado por "Vias de fato", que não é crime, mas uma contravenção penal - por isso, a pena mais leve.

O atleta, que ainda atuava pelo Dínamo de Kiev, da Ucrânia, passava férias em Goiânia. Após ser detido, ele pagou R\$ 12 mil de fiança e posteriormente classificou o episódio como um **"grande mal-entendido"**.

– O Dudu há muito tempo já sabe dessa determinação da Justiça e está tranquilo. Ele e sua esposa já passaram por todos os trâmites jurídicos deste processo e hoje estão muito felizes. Ele cumprirá o que foi determinado, sem problema algum – afirmou Rui Fernando Almeida, advogado do jogador.

Na noite desta quinta-feira, o atacante do Palmeiras se manifestou sobre o caso numa

rede social, publicando uma mensagem ao lado de uma foto dele ao lado da mulher e dos dois filhos:

– Neste momento mais difícil pessoalmente para mim na temporada, que estou sem jogar, é justamente no amor que tenho pela minha família que estou tendo a força necessária para dar a volta por cima. (...) Se errei no passado, tudo já foi esclarecido e pagarei por isso. Embora o tamanho do erro não tenha sido perto do que propagam por aí. Treinando cada vez mais forte e muito concentrado. (...) Ainda mais com o apoio e amor incondicional que tenho e recebo de minha família – escreveu o jogador.

No início da última semana, Dudu foi suspenso pelo TJD da Federação Paulista de Futebol por 180 dias, por causa de uma agressão ao árbitro Guilherme Ceretta de

No início da última semana, Dudu foi suspenso pelo TJD da Federação Paulista de Futebol por 180 dias, por causa de uma agressão ao árbitro Guilherme Ceretta de Lima, pela segunda final do Campeonato Paulista. O departamento jurídico do Verdão conseguiu um efeito suspensivo, mas que só passa a ter validade a partir do dia 3 de junho. O clube recorreu da decisão e tenta desqualificar a denúncia de "agressão" para "ato hostil".



últimas notícias

Palmeiras >

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VOTORANTIM

FORO DE VOTORANTIM

2ª VARA CÍVEL

Av. Luis do Patrocínio Fernandes, 762, Rio Acima - CEP 18114-001, Fone: (15) 32433944, Votorantim-SP - E-mail: votorantim2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO-CARTA PRECATÓRIA

Processo nº: **1001406-68.2015.8.26.0663**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material**
 Requerente: **Guilherme Cereta de Lima**
 Requerido: **Eduardo Pereira Rodrigues, Marques de Sao Vicente, 2650, Barra Funda - CEP 05036-040, São Paulo-SP, Não Identificado, Brasileiro, Jogador de Futebol**
 Valor da Causa: **R\$ 78.800,00**
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Graziela Gomes dos Santos Biazzim**

Vistos.

DEPRECADO: Juízo de Direito do Setor Unificado de Cartas Precatórias Cíveis do Estado de São Paulo/SP.

CITE-SE(M) a(o)(s) ré(u)(s) acima qualificada(o)(s), para os termos da ação em epígrafe, cuja cópia da petição inicial e procuração, cujas cópias seguem anexas e desta passam a fazer parte integrante, ficando advertida(o)(s) do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar(em) defesa, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como CARTA PRECATÓRIA.

Rogo a Vossa Excelência que após exarar o seu respeitável “cumpra-se”, dignese determinar as diligências necessárias ao cumprimento desta.

PESSOA A SER CITADA: Eduardo Pereira Rodrigues, AV. Marques de Sao Vicente, 2650, Barra Funda - CEP 05036-040, São Paulo-SP, Não Identificado, Brasileiro, Jogador de Futebol

PROCURADOR(ES): Dr(a). Carlos Eduardo Correa da Silva - OAB/SP 222.710

Intime-se.

Votorantim, 25 de junho de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VOTORANTIM

FORO DE VOTORANTIM

2ª VARA CÍVEL

Av. Luis do Patrocínio Fernandes, 762, Rio Acima - CEP 18114-001,

Fone: (15) 32433944, Votorantim-SP - E-mail: votorantim2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **1001406-68.2015.8.26.0663**
 Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material**
 Requerente: **Guilherme Cereta de Lima**
 Requerido: **Eduardo Pereira Rodrigues**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Carta precatória disponível para impressão e encaminhamento ao Juízo Deprecado.

Nada Mais. Votorantim, 25 de junho de 2015. Eu, ____, Eliana Heleno Nazário, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO - Remessa ao DJE

Certifico e dou fé que remeti ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) ato(s) ordinatório(s) acima em ____/____/____.

Eu, ____, Eliana Heleno Nazário, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0616/2015, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Carlos Eduardo Correa da Silva (OAB 222710/SP)	D.J.E

Teor do ato: "CITE-SEM) a(o)(s) ré(u)(s) adma qualificação(o)(s), para os termos da ação em epígrafe, cuja cópia da petição inicial e procuração, cujas cópias seguem anexas e desta passam a fazer parte integrante, ficando advertida(o)(s) do prazo de 15 (quinze) dias para ap-resenta-(em) defesa, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil."

Do que deu fé,
Vtoranlim, 26 de junho de 2015

Nick Boitchenco

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0616/2015, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Carlos Eduardo Correa da Silva (OAB 222710/SP)	D.J.E

Leia o ato "Carta precatória disponível para impressão e encaminhamento ao Juízo Deprecado"

Do que dou fé,
Voluntas, 26 de junho de 2015

Nick Boitchenco

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 2516/2015, foi disponibilizado na página 2901 do Diário da Justiça Eletrônico em 29/06/2015. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente a data acima mencionada.

Advogado
Carlos Eduardo Correa da Silva (OAB 222710/SP);

Teor do ato: "Carta precatória disponível para impressão e encaminhamento ao Juízo Deprecado."

Voluntária, 29 de junho de 2015

Nick Boitchenco
Escrivento Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0616/2015, foi disponibilizado na página 2901 do Diário da Justiça Eletrônico em 29/06/2015. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Carlos Eduardo Correa da Silva (OAB 222710/SP)

Teor do ato: "CITE-SE(M) a(o)(s) ré(u)(s) acima qualificada(o)(s), para os termos da ação em epígrafe, cuja cópia da petição inicial e procuração, cujas cópias seguem anexas e desta passam a fazer parte integrante, ficando advertida(o)(s) do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar(em) defesa, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil."

Votorantim, 29 de junho de 2015.

Nick Boitchenco
Escrevente Técnico Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NICK BOITCHENCO, liberado nos autos em 29/06/2015 às 11:17. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001406-68.2015.8.26.0663 e código 76BACB.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA **SEGUNDA** VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOTORANTIM/SP.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS e MORAIS

PROCESSO N.º 1001406-68.2015.8.26.0663

GUILHERME CERETA DE LIMA, por seus advogados, nos autos do processo em epígrafe, *Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais* que promovem em face de **EDUARDO PEREIRA RODRIGUES**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar que promoveram a distribuição da Carta Precatória junto ao Setor Unificado de Cartas Precatórias Cíveis do Estado de São Paulo/SP, formando o processo de numero **0076649-21.2015.8.26.0021**, conforme comprovante em anexo.

Pede deferimento.

Sorocaba, 13 de julho de 2015.

CARLOS EDUARDO CORRÊA DA SILVA
OAB/SP N.º 222.710

CÓPIA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VOTORANTIM
FORO DE VOTORANTIM
2ª VARA CÍVEL

Av. Luis do Patrocínio Fernandes, 762, Rio Acima - CEP 18114-001, Fone: (15) 32433944, Votorantim-SP - E-mail: votorantim2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO-CARTA PRECATÓRIA

Processo nº: **1001406-68.2015.8.26.0663**
Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material**
Requerente: **Guilherme Cereta de Lima**
Requerido: **Eduardo Pereira Rodrigues, Marques de Sao Vicente, 2650, Barra Funda - CEP 05036-040, São Paulo-SP, Não Identificado, Brasileiro, Jogador de Futebol**
Valor da Causa: **RS 78.800,00**
Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Graziela Gomes dos Santos Biazzim**

Vistos.

DEPRECADO: Juizo de Direito do Setor Unificado de Cartas Precatórias Cíveis do Estado de São Paulo/SP.

CITE-SE(M) a(o)(s) ré(u)(s) acima qualificada(o)(s), para os termos da ação em epígrafe, cuja cópia da petição inicial e procuração, cujas cópias seguem anexas e desta passam a fazer parte integrante, ficando advertida(o)(s) do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar(em) defesa, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como CARTA PRECATÓRIA.

Rogo a Vossa Excelência que após exarar o seu respeitável "cumpra-se", digne-se determinar as diligências necessárias ao cumprimento desta.

PESSOA A SER CITADA: Eduardo Pereira Rodrigues, AV. Marques de Sao Vicente, 2650, Barra Funda - CEP 05036-040, São Paulo-SP, Não Identificado, Brasileiro, Jogador de Futebol

PROCURADOR(ES): Dr(a). Carlos Eduardo Correa da Silva - OAB/SP 222.710

Intime-se.
Votorantim, 25 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento foi assinado digitalmente por GRAZIELA GOMES DOS SANTOS BIAZZIM, Juiz(a) de Direito do Setor Unificado de Cartas Precatórias Cíveis do Estado de São Paulo, protocolado em 13/07/2015 às 14:58, sob o número WVTR05700110857. Para conferir o original, acesse o site <https://vossa.jus.br>, passando pelo link de acesso ao sistema de autenticação de documentos.

+V



PODER JUDICIÁRIO
SETOR DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS, DE FAMÍLIA E
SUCESSÕES E ACIDENTES DO TRABALHO
SÃO PAULO

Setor de Cartas Precatórias Cíveis - Cap / Setor Unificado de
 Cartas Precatórias Cíveis



0076649-21 2015.8.26 0021

Classe : Carta Precatória Cível
 Assunto principal : Indenização por Danos Materiais
 Competência : Precatorias Cíveis
 Valor da ação : R\$ 0,00
 Volume : 1
 Deponente : 2ª VARA CÍVEL
 Conarca : Moacirton - SP
 Objeto : Citação
 Repte : GUILHERME CERETA DE LIMA
 Reqdc : EDUARDO PEREIRA RODRIGUES
 Distribuição : Livre - 14/07/2015 14:14,42
 2015078899
 JUF Titular

SC
 8020

AUTUAÇÃO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREIA MAGALHAES PAIS PINHEIRO, liberado nos autos em 13/11/2015 às 16:33. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pas/advistas/gabriel/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001406-68.2015.8.26.0663 e código A1AA9D.

Documento recebido eletronicamente da origem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VOTORANTIM
FORO DE VOTORANTIM
2ª VARA CÍVEL

Av. Luis do Patrocínio Fernandes, 762, Rio Acima - CEP 13114-001, Fone: (15) 32433944, Votorantim-SP - E-mail: votorantim2cv@tjstj.jus.br

DECISÃO-CARTA PRECATÓRIA

Processo nº 1001406-68.2015.8.26.0663
Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material
Requerente Guilherme Cereta de Lima
Requerido Eduardo Pereira Rodrigues, Marques de Sao Vicente, 2650, Barra Funda - CEP 05036-040, São Paulo-SP, Não Identificado, Brasileiro, Jogador de Futebol
Valor da Causa: R\$ 78.804,00
Juiz(a) de Direito: Dr(a) Graziela Gomes dos Santos Biazzen

Cumpra-se concedida a autorização a que alude o art. 172, § 2º do CPC, servindo esta como mandado após devolva-se
São Paulo, 17/8 AGO 2015
Juiz(a) de Direito

Vistos

DEPRECADO: Juiz de Direito do Setor Unificado de Cartas Precatórias Cíveis do Estado de São Paulo/SP.

CTE-SE(M) a(o)(s) ré(u)(s) acima qualificada(o)(s), para os termos da ação em epígrafe, cuja cópia da petição inicial e procuração, cujas cópias seguem anexas e desta passam a fazer parte integrante, ficando advertida(o)(s) do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar(em) defesa, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como CARTA PRECATÓRIA.

Rogo a Vossa Excelência que após exarar o seu respeitável "cumpra-se", dignese determinar as diligências necessárias ao cumprimento desta

PESSOA A SER CITADA: Eduardo Pereira Rodrigues, AV. Marques de Sao Vicente, 2650, Barra Funda - CEP 05036-040. São Paulo-SP, Não Identificado, Brasileiro, Jogador de Futebol

PROCURADOR(ES): Dr(a). Carlos Eduardo Correa da Silva - OAB/SP 222.710

Intime-se
Votorantim, 25 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

AS PUBL. 15.0013375 P=0 09115 0915 09

Este documento foi assinado digitalmente por GRAZIELA GOMES DOS SANTOS BIAZZEN.
Se impresso, para contênciã acesso o site <https://caj.tjstj.jus.br/caj>, informe o processo 1001406-68.2015.8.26.0663 e o código 7506C7.
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREIA MAGALHAES PAIS PINHEIRO, liberado nos autos em 13/11/2015 às 16:33.
Para conferir o original, acesse o site <https://ess.tjstj.jus.br/pas:adigitalisgrabiil/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001406-68.2015.8.26.0663 e código A1AA9D.

RECEBIDO NO
BALCÃO

Edumundo Pinheiro Rodrigues

CERTIDÃO

Autor: Guilherme Cereta de Lira

Réu: Eduardo Pereira Rodrigues

Vara: Precatórias Cíveis

Nº Processo: 76.649-21/15

Certifico e dou fé que eu, Antonio Mota Filho, Oficial de Justiça, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me à av. Marques de São Vicente, 2650 – Centro de Treinamento do Clube de Futebol Palmeiras – onde citei Eduardo Pereira Rodrigues, que de tudo ficou ciente e de posse da contrafé.

São Paulo, 4 de setembro de 2015

GRD
Carga: 245.599
1 ato



REMESSA
Em de 15 SET 2015
feço parte da coisa julgada do Juízo deprecante.
At, Carr., subscr.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREIA MAGALHÃES PAIS PINHEIRO, liberado nos autos em 13/11/2015 às 16:33.
Para conferir o original, acesse o site <https://ess.jbsp.jus.br/pas:adigital/sgrabit/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001406-68.2015.8.26.0603 e código A1AA9D.



CARVALHO SICA MUSZKAT VIDIGAL
advogados

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim, Estado de São Paulo

Processo nº 1001406-68.2015.8.26.0663

EDUARDO PEREIRA RODRIGUES (“Réu”), brasileiro, casado, jogador de futebol, inscrito regularmente no CPF/MF sob nº 020.396.601-51, domiciliado à Rua Palestra Italia, nº 240, no Bairro Perdizes, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05005-030, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (doc. 1), nos autos da **Ação de Indenização por Materiais e Danos Morais** que lhe move **GUILHERME CERETA DE LIMA (“Autor”)**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, comparecer espontaneamente neste feito, nos moldes do artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil (“CPC”), apresentará contestação a esta ação no prazo legal.

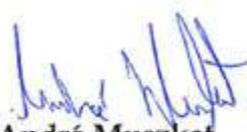
Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.461, 9º andar, cj. 94, Torre Sul
Jardim Paulistano – CEP 01452-002 – São Paulo – SP
Tel ++ 55 11 2337-6637 Fax ++ 55 11 2337-6638
www.csmv.com.br

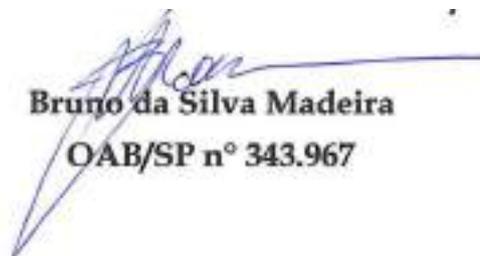
1. Outrossim, o Réu requer que todas as intimações e publicações em nome do PALMEIRAS sejam efetuadas, **conjunta e exclusivamente**, em nome dos advogados ora signatários, com escritório localizado no endereço constante no rodapé da primeira página desta petição.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.


André Muszkat
OAB/SP n° 222.797


Bruno da Silva Madeira
OAB/SP n° 343.967



CARVALHO SICA MUSZKAT VIDIGAL
advogados

DOC. 1

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: EDUARDO PEREIRA RODRIGUES, brasileiro, casado, jogador de futebol, inscrito regularmente no CPF/MF sob nº 020.396.601-51º, domiciliado à Rua Palestra Italia, nº 240, no Bairro Perdizes, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05005-030.

OUTORGADOS: ANDRÉ CARVALHO SICA, brasileiro, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 296.187.278-23 e na OAB, Secção de São Paulo, sob o nº 223.918, LUÍS FERNANDO DE LIMA CARVALHO, brasileiro, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 226.179.088-01 e na OAB, Secção de São Paulo, sob o nº 176.516, ANDRÉ MUSZKAT, brasileiro, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 219.901.848-20 e na OAB, Secção de São Paulo, sob o nº 222.797, MARIA LETÍCIA BUGANO DE AMORIM, brasileira, advogada, inscrita no CPF/MF sob o nº 291.882.408-94 e na OAB, Secção de São Paulo, sob o nº 209.227, GABRIELA FERREIRA, brasileira, advogada, inscrita no CPF/MF sob o nº 368.282.938-51 e na OAB, Secção de São Paulo, sob o nº 315.291, AMÉRICO RIBEIRO ESPALLARGAS, brasileiro, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 401.800.218-18 e na OAB, Secção de São Paulo, sob o nº 331.711 e BRUNO DA SILVA MADEIRA, brasileiro, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 380.304.928-80 e na OAB, Secção de São Paulo, sob o nº 343.967 e da acadêmica de Direito CRISTINA MADI FARELLI, brasileira, solteira, inscrita junto ao CPF/MF sob o nº 384.766.378-02, estagiária inscrita na OAB e Secção de São Paulo, sob nº 207.398-E, e ANDRE THOMAS FEHER JUNIOR, brasileiro, solteiro, inscrito junto ao CPF/MF sob o nº 402.492.588-11, estagiário inscrito na OAB e Secção de São Paulo, sob o nº 209.774-E, todos com escritório na Avenida Faria Lima, 1.461, 9.º andar, conjuntos 91/94, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01452-002.

PODERES: Para representar a Outorgante em conjunto ou separadamente, independentemente de ordem de nomeação, com poderes das cláusulas *ad negotia* e *ad iudicia*, a fim de representar o Outorgante no Processo nº 1001406-68.2015.8.26.0663, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim, Estado de São Paulo, proposto por Guilherme Cereta de Lima, podendo, ainda, ter vista dos autos, obter cópias, transgír, fazer acordos, receber, pagar, firmar termos, declarações e compromissos, efetuar levantamento ou depósitos, dar quitação, variar, desistir, prestar fiança ou levantá-las, juntar documentos (inclusive pareceres técnicos periciais), propor qualquer medida, processo ou ação, enfim, praticar todos os atos necessários à defesa dos direitos e interesses da Outorgante, que dá ainda por ratificados todos os atos porventura já praticados, em seu nome, pelos Outorgados, podendo substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas.

São Paulo, 12 de novembro de 2015.


EDUARDO PEREIRA RODRIGUES



CARVALHO SICA MUSZKAT VIDIGAL
advogados

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim, Estado de São Paulo

Processo nº 1001406-68.2015.8.26.0663

EDUARDO PEREIRA RODRIGUES ("Réu"), já qualificado, por seus advogados, nos autos da **Ação de Indenização por Danos Morais** que lhe move **GUILHERME CERETA DE LIMA ("Autor")**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC"), e demais dispositivos aplicáveis à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

consubstanciada nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.461, 9º andar, cjs. 91/94, Torre Sul
Jardim Paulistano – CEP 01452-002 – São Paulo – SP
Tel ++ 55 11 2337-6637 Fax ++ 55 11 2337-6638
www.csmv.com.br

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Os artigos 241, inciso IV, e 184, § 1º, do CPC, estabelecem que o prazo para apresentação de contestação se inicia a partir do primeiro dia útil subsequente à juntada da Carta Precatória devidamente cumprida aos autos.
2. Nesse sentido, cumpre dizer que a Carta Precatória de citação endereçada ao Réu foi juntada aos autos em 13.11.2015 (fls. 74/77), sexta-feira.
3. Sendo assim, o prazo para apresentação desta contestação iniciou-se a partir do primeiro dia útil subsequente à juntada da carta precatória, qual seja em 16.11.2015, segunda-feira, com encerramento em 30.11.2015.

II. BREVE SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR

4. Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada pelo Autor, o qual, por intermédio da Petição Inicial de fls. 1/15 sustenta que, em 3.5.2015, no exercício de suas funções como árbitro profissional, atuou na partida de futebol entre SANTOS FUTEBOL CLUBE ("SANTOS") e SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS ("PALMEIRAS"), na decisão válida pelo Campeonato Paulista Série A-1, ocorrida na cidade de Santos, Estado de São Paulo.
5. Ocorre que, segundo o Autor, no decorrer da partida, após um lance fora da disputa da bola, o Réu, que é atleta do PALMEIRAS, teria se desentendido com o jogador do time adversário, o atleta Geuvânio, acarretando na expulsão de ambos os jogadores.
6. Por conseguinte, em decorrência da expulsão, o Autor alega que o Réu teria se dirigido em sua direção de forma agressiva, tendo atingido as suas costas de maneira desproporcional com seu antebraço, bem como teria ofendido a sua pessoa com palavras de baixo calão.

7. Ainda, o Autor afirma que em razão dos fatos narrados, teria passado por vexame público, uma vez que as alegadas agressões física e verbal sofridas por ele teriam sido veiculadas por emissoras de televisão de todo o mundo, e na rede mundial de computadores.

8. Além disso, o Autor sustenta que o ocorrido teria sido grave e com repercussão, de modo que o Réu teria sido corretamente suspenso pela Justiça Desportiva, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), considerada uma das maiores punições na referida esfera.

9. Por fim, o Autor alega que diante dos fatos expostos, vem sofrendo diversos prejuízos de ordem moral, uma vez que teria virado alvo de piadas e provocações, bem como viu seu nome envolvido em diversas reportagens, matérias televisivas, e na internet vinculando o fato ocorrido.

10. Assim, o Autor ajuizou esta demanda pleiteando a procedência da ação para condenar o Réu a pagar indenização por danos morais, equivalente a 100 (cem) salários mínimos, ou seja, no montante de R\$ 78.800,00 (setenta e oito mil, e oitocentos reais), além das verbas sucumbenciais.

11. Conforme restará demonstrado, o Autor tenta imputar fatos ao Réu de forma equivocada, bem como não comprova o direito alegado, razão pela qual, esta demanda deverá ser julgada improcedente.

III. DO MÉRITO

(i) Da inexistência do dever de indenizar

12. A responsabilidade civil alcança tanto a ilicitude contratual quanto extracontratual, podendo ser definida, observa MILTON PAULO DE CARVALHO¹, como:

¹ CARVALHO, Milton Paulo de. **Noções de responsabilidade civil aplicáveis ao tráfico jurídico moderno**, in "Um olhar sobre ética e cidadania". São Paulo: Editora Mackenzie, 2002, pág. 76.

“(…) O conjunto de princípios e normas que disciplinam a obrigação de reparar o dano resultante do inadimplemento de um contrato (responsabilidade contratual), da inobservância de um dever geral de conduta (responsabilidade extracontratual) ou, nos casos previstos em lei, mesmo da prática de ato ilícito.”.

13. Com efeito, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que o dever de indenizar subsiste com a presença cumulativa de seus elementos, quais sejam: **(i)** comportamento ilícito; **(ii)** nexó de causalidade; e **(iii)** dano sensível. Ausente qualquer um destes elementos, não há que se falar em responsabilidade civil.

14. No presente caso, não estão presentes nenhum dos elementos necessários para a caracterização da responsabilidade civil, especialmente ato ilícito praticado pelo Réu ou dano, razão pela qual deve esta ação, ser julgada integralmente improcedente, como se passa a demonstrar.

(a) Da inexistência de ato ilícito praticado pelo Réu

15. Conforme restará demonstrado, o Réu não praticou nenhum ato capaz de ferir, de qualquer maneira, a moral ou honra do Autor, de modo que não está presente o elemento do ato ilícito, essencial para a caracterização da responsabilidade civil, razão pela qual deve esta ação ser julgada integralmente improcedente.

16. Com efeito, ALVARO VILLAÇA AZEVEDO² ensina que o ato ilícito ensejador da reparação civil abrande a culpa e o dolo (ação ou omissão voluntária), sendo este último a culpa gravíssima, intencionalmente dirigida à consecução do fim ilícito:

² AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral das obrigações e responsabilidade civil**. 12^a ed. São Paulo: Atlas, 2011. P. 248.



“Em nosso CC, o grande fundamento da responsabilidade extracontratual é a culpa, embora, como vimos, se admita responsabilidade sem culpa, que se vem impondo aos povos modernos, ante a insuficiência da culpa à cobertura de todos os danos.

O art. 186 de nosso CC, cuidando do ato ilícito, prescreve este existe, quando alguém, por ação ou omissão voluntária (dolo), negligência ou imprudência (culpa), viola direito ou causa dano a outrem, em face do que se responsabiliza pela reparação dos prejuízos.

Nesse passo, o Código assenta a responsabilidade na culpa, em sentido amplo, que abrange a culpa em sentido estrito (todas as formas de negligência) e o dolo, que é a culpa gravíssima, intencionalmente dirigida à consecução do fim ilícito.”

17. No caso dos autos, conforme narrado anteriormente, sustenta o Autor que teria passado por dissabores de ordem moral, uma vez que a atitude do Réu durante a partida final do Campeonato Paulista de 2015 teria sido repercutido por diversas reportagens, matérias televisivas, e internet, veiculando o fato ocorrido.

18. CONTUDO, PELA PRÓPRIA NARRATIVA DO AUTOR, É POSSÍVEL CONCLUIR QUE RÉU NÃO FOI O AUTOR DE GRAVAÇÕES E IMAGENS DIVULGADAS, MUITO MENOS FOMENTOU AS SUAS CIRCULAÇÕES.

19. Nesse sentido, destaca-se que os vídeos e as imagens veiculadas pela mídia especializada, inclusive aquelas acostadas pelo Autor às fls. 31/56, se limitaram a informar o fato ocorrido no decorrer da partida em comentário, no tocante ao desentendimento havido entre o Réu e o Autor. Logo, se houve ou não repercussão do fato ocorrido, estes são alheios à vontade do Réu.

20. Destarte, após o ocorrido na partida em questão, o Réu sequer concedeu entrevistas ou emitiu juízo de valor a respeito do Autor e de suas decisões enquanto árbitro de futebol. O Réu nunca se pronunciou sobre a pessoa do Autor em entrevistas, antes ou após os fatos narrados.

21. O mesmo não se pode dizer do Autor, que após o julgamento das infrações desportivas cometidas pelo Réu no âmbito desportivo, concedeu entrevistas em tom pejorativo e jocoso sobre tal fato (docs. 1 e 2).

22. OU SEJA, O PRÓPRIO AUTOR TRATOU DE FOMENTAR PUBLICAMENTE A QUESTÃO QUE AGORA ALEGA TER A DIVULGAÇÃO LHE CAUSADO DANOS MORAIS.

23. Assim, resta claro que o Réu não agiu para a ocorrência dos danos que o Autor alega ter sofrido, os quais estão estritamente vinculados às notícias sobre o fato em questão, que não contaram com a participação do Réu e se tratam de meros informativos jornalísticos.

24. Ademais, é importante destacar que o ilícito civil – apto a ensejar o dever de indenizar – não pode se confundir com o ilícito desportivo, ou seja, com a infração desportiva cometida pelo Réu na partida em comento.

25. Com efeito, os atos praticados pelo Réu na partida, relatados unilateralmente pelo Autor na súmula do jogo e reproduzidas na Exordial, já foram alvo de apreciação pela Justiça Desportiva, à luz das regras disciplinares da competição (doc. 3), sendo que o Réu já cumpriu a pena desportiva que lhe foi imposta (doc. 4).

26. Neste ponto, cumpre esclarecer que ao contrário do sustentado pelo Autor, o Réu não foi punido pela prática de “agressão” (art. 254-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – “CBJD”), com suspensão de 180 (cento e oitenta) dias. Conforme se verifica da decisão final proferida pela Justiça Desportiva, o Réu foi suspenso por apenas 6 (seis) partidas (doc. 3) pela prática de “ato contrário à disciplina desportiva”(artigo 258 do CBJD).

27. Portanto, não há que se falar em condenação do Réu em virtude dos atos praticados durante a partida final do Campeonato Paulista de 2015, tendo em vista que ela já ocorreu na esfera desportiva, competente para apreciação destas questões disciplinares, nos termos do artigo 217, § 3º, da Constituição Federal.

28. Por fim, importante consignar que o Autor age de má-fé ao alegar que o Réu é uma pessoa agressiva e inconsequente, em razão de fatos ocorridos com a sua esposa e a sua sogra.

29. A questão familiar do Réu suscitada pelo Autor em nada se relaciona com os fatos discutidos nesta demanda, o que por si só afasta qualquer tentativa escusa do Autor de se utilizar disso para fundamentar seu pedido indenizatório.

30. Além disso, ainda que o Réu fosse considerado agressivo, o Autor não poderia trazer os fatos envolvendo a família do Réu no presente caso, uma vez que são de seu conhecimento íntimo, de modo que a referida alusão só faz crer que o Autor não possui razoabilidade em suas argumentações.

31. Ante o exposto, por tudo o que foi demonstrado, inexistente qualquer ato ilícito praticado pelo Réu. Não há, portanto, que se falar em responsabilidade civil, devendo esta ação ser julgada improcedente.

(b) Da inexistência de nexos causal

32. Outro elemento indissociável da responsabilidade civil é o nexo causal, ou seja, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o prejuízo suportado pela vítima. Sobre o assunto, confira-se o entendimento de SÉRGIO CAVALIERI FILHO e GISELA SAMPAIO CRUZ:

“O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.” (FILHO, Sérgio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 7ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2007, p. 46).

“O conceito de relação causal, além de se revestir de um aspecto filosófico, apresenta dificuldades de ordem prática, porque na maioria das vezes o evento danoso está cercado de condições que se multiplicam, dificultando a identificação da causa do dano.” (CRUZ, Gisela Sampaio da, *in O problema do nexo causal na Responsabilidade Civil*, Rio de Janeiro, Ed. Renovar, 2005, p. 18).

33. Apesar da aparente simplicidade na conceituação do nexo causal, sua constatação está adstrita à comprovação de que o dano suportado pela vítima foi efetivamente proveniente da conduta do pretense agente. É a chamada “teoria da causalidade adequada”, sobre a qual se cita o ensinamento de SERGIO CAVALIERI FILHO:

“Esta teoria, elaborada por Von Kries, é a que mais se destaca entre aquelas que individualizam ou qualificam as condições. Causa, para ela, é o antecedente não só necessário mas, também, adequado à produção do resultado. Logo, **se várias condições concorreram para determinado resultado, nem todas serão causas, mas somente aquela que for a mais adequada à produção do evento**. Diferentemente da teoria anterior, esta faz distinção entre causa e condição, entre os antecedentes que tiveram maior ou menor relevância. Estabelecido que várias condições concorreram para o resultado, e isso é feito através do mesmo processo mental hipotético (até aqui as teorias seguem os mesmos caminhos), é necessário agora verificar qual foi a mais adequada. Causa será apenas aquela que foi mais determinante, desconsiderando-se as demais.” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*, 8ª Edição. São Paulo: Atlas, 2008. p. 48).

34. No caso concreto, a presença do nexos de causalidade está vinculada à demonstração suficiente de que o dano alegadamente suportado pelo Autor teria sido causado por conduta ilícita do Réu, o que não foi comprovado.

35. E nem poderia, na medida em que, conforme já destacado nesta defesa, não houve ato ilícito praticado pelo Réu, seja porque o Autor não comprovou que efetivamente houve prejuízos de ordem moral, seja porque o Réu não praticou nenhum ato que ensejasse em danos morais.

36. Vale dizer que o Autor afirma que a ampla divulgação do incidente de campo de jogo teria sido o que lhe causou supostos danos. Entretanto, não foi o Réu que realizou tais divulgações. Muito pelo contrário, o Réu se manteve absolutamente silente a respeito do caso, enquanto o próprio Autor fez questão de conceder inúmeras entrevistas, fomentando assim a divulgação de que ele mesmo reclama.

37. O Réu não foi o autor e sequer participou das reportagens que o Autor alega que ensejaram o dano moral perseguido nesta ação. E mais, o Réu nunca concedeu qualquer entrevista criticando o Autor ou denegrindo a sua imagem, antes ou depois do desentendimento na partida final do Campeonato Paulista de 2015.

38. Assim, tendo em vista que não houve qualquer ligação entre os danos alegados e qualquer ato ilícito praticado pelo Réu, exclui-se o nexo de causalidade, circunstância que impede qualquer responsabilização do Réu. Esse é o entendimento do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO:

“Apelação – Responsabilidade civil por ato ilícito – Prática de ofensa à honra da autora e sua família não demonstrada – Dano moral não configurado – Ausência de elementos que comprovem o nexo causal entre a conduta narrada na inicial e o abalo psíquico – Sentença mantida – Recurso não provido.” (1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Recurso de Apelação nº 0007675-51.2011.8.26.0156, Relator Desembargador Augusto Rezende, j. 25.8.2015 – sem ênfase no original).

39. Também por estas razões é que os pedidos autorais devem ser julgados improcedentes.

(c) **Da inexistência de danos morais e do quantum indenizatório**

40. Inobstante ao fato do Réu não ter cometido nenhum ato ilícito, necessário destacar que **O AUTOR NÃO COMPROVOU, EM MOMENTO ALGUM, TER SOFRIDO QUALQUER HUMILHAÇÃO OU DESEQUILÍBRIO PSICOLÓGICO APTO A CARACTERIZAR O DANO MORAL, LIMITANDO-SE A ALEGAR QUE OS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL TERIAM VIOLADO SUA INTEGRIDADE MORAL.**

41. Se houvesse, de fato, a existência de dano moral, o Autor deveria ter comprovado quais teriam sido os aborrecimentos efetivamente sofridos e em que medida eventual conduta ilícita do Réu teria causando-lhe humilhação ou ofensa à sua honra.

42. Com efeito, é publico e notório a repercussão causada em jogos de futebol. Tendo o Autor ampla atuação em jogos de visibilidade como árbitro, possui total conhecimento da ocorrência de divulgação dos atos ocorridos nos jogos. Ao atuar como árbitro de futebol em jogos de campeonatos de amplo interesse público, o Autor assume o risco da divulgação de todos os fatos ocorridos nesses jogos.

43. O Autor visa na verdade o enriquecimento sem causa às custas do Réu. Nesse sentido, ANTÔNIO JEOVÁ SANTOS³, observa que:

“Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral, sem que exista substrato para ensejar o ressarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensejo a pedidos de indenização.” SANTOS, Antônio Jeová. *Dano Moral Indenizável*, 4ª edição, Ed. RT: São Paulo, 2003, pág.111.

44. É exatamente o que se verifica no caso concreto, pois o Autor apenas alega ter sofrido dano moral, não demonstrando especificamente o que pretende com a indenização por danos morais, uma vez que apenas citou que o fato teria se

³ SANTOS, Antônio Jeová. *Dano Moral Indenizável*, 4ª edição, Ed. RT: São Paulo, 2003, pág.111.

repercutido em diversas reportagens, matérias televisivas, e na internet, veiculando o fato ocorrido, e que lhe teria causado danos morais.

45. De toda forma, demonstra-se que no caso não há nenhum dano moral que possa vir a ser indenizado. Deve-se dizer que as informações veiculadas nos meios de comunicação estão revestidas de nítido interesse público.

46. Isso porque, a notícia publicada nas reportagens, matérias televisivas, e na internet retratou situação verídica, qual seja, reproduzindo imagens da atitude do Réu em relação ao Autor. Nesse sentido, considera-se que o caso se trata de evento público, de modo que a situação veiculada foi meramente informativa, inclusive com crítica à postura do Réu.

47. Nesse sentido, a jurisprudência pátria entende que não há que se falar em ato ilícito e em indenização por danos morais quando são veiculadas pela imprensa notícias verídicas:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO EM JORNAL DE TUMULTO E BRIGA NA DECISÃO DE CAMPEONATO DE FUTEBOL. LISTA DE EXCLUÍDOS DO TORNEIO. VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. ATO ILÍCITO E DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. - Caso em que a notícia publicada no jornal retratou situação verídica, qual seja, a briga dos jogadores do time derrotado na final do campeonato. Tratando-se de evento público, a reportagem informativa da briga ocorrida, inclusive com a crítica à postura do time dos demandantes, não desbordou do exercício do direito de informação e expressão, não se caracterizando a prática de ato ilícito a notícia publicada. Ausente culpa ou dolo da parte demandada com objetivo de denegrir a imagem dos autores, até porque, com já dito, não houve desvirtuamento do ocorrido. Inclusive a referida lista de excluídos do campeonato foi verdadeira, já que fornecida pelos organizadores do evento público. Ao depois, inobstante não se possa olvidar que a notícia tenha gerado aborrecimento ao autor, ausente qualquer demonstração de que

esta efetivamente ocasionou prejuízo de ordem moral. De fato, ausente qualquer demonstração de dano que autorize a reparação pleiteada. Improcedência da pretensão. (9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Recurso de Apelação nº 70050514934, Desembargadora Relatora Marilene Bonzanini Bernardi, j. 14/11/2012 – sem ênfase no original).”

48. No mesmo sentido, constata-se que para a ocorrência do dano indenizável, não se mostra suficiente qualquer dissabor ou incômodo gerado; há requisitos mínimos que devem ser observados para que o dano moral alegado possa ser passível de reparação. Cite-se novamente a lição de ANTÔNIO JEOVÁ SANTOS⁴:

“Visto desta forma, pode parecer que qualquer abespinhamento propicia o surgimento do dano moral. Qualquer modificação no espírito, ainda que fugaz, aquele momento passageiro de ira, pode causar indenização. Sem contar que existem pessoas de suscetibilidade extremada. Sob qualquer pretexto, ficam vermelhas, raivosas, enfurecidas. Não se pode dizer que não houve lesão a algum sentimento. Porém, seria reduzir o dano moral a mera sugestibilidade, ou proteger alguém que não suporta nenhum aborrecimento trivial, o entendimento que o dano moral atinge qualquer que causa mal-estar. (...) Simples desconforto não justifica indenização

49. A lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR também é no sentido de que os sofrimentos do Autor devem ser comprovados, pois não é qualquer “melindre” que justifica a condenação por danos morais, *in verbis*:

“Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (licitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (ausência da responsabilidade civil cogitada no art. 159, CC).

(...) não é possível deixar ao puro critério da parte a utilização da Justiça ‘por todo e qualquer melindre’, mesmo os insignificantes.

⁴ SANTOS, Antônio Jeová. **Dano Moral Indenizável**, 4ª edição, Ed. RT: São Paulo, 2003, pág.111.

(...) em outras palavras, para 'ter direito de ação, o ofendido deve ter motivos apreciáveis de se considerar atingido, pois a existência de ofensa poderá ser considerada tão insignificante que, na verdade, não acarreta prejuízo moral' (Amarante, ob. Cit. P. 274). Para que se considere ilícito o ato que o ofendido tem como desonroso é necessário que, segundo um juízo de razoabilidade, autorize a presunção de prejuízo grave, de modo que 'pequenos melindres', insuficientes para ofender os bens jurídicos, não dever ser motivo de processo judicial. De *minimis non curat praetor*, já ressaltavam as fontes romanas". (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Dano Moral*. 6ª edição, Juarez de Oliveira, São Paulo, 2009, págs. 8-9).

50. E nesse caso, o Autor não comprovou que as supostas alegações de ofensas verbais realizadas pelo Réu, bem como piadas e provocações, de fato ocorreram, uma vez que não podem ser consideradas como reprodução dos exatos termos declinados na inicial.

51. No caso, não cabe ao Réu demonstrar a inexistência de danos morais. Como é cediço, cumpre ao Autor provar os fatos constitutivos de seu direito, conforme expressa determinação do artigo 333, inciso I, do CPC. Além disso, seria impossível ao Réu produzir tal prova. Fato é que o Autor não sofreu nenhum dano moral passível de indenização.

52. Outrossim, ainda, que o Autor tivesse comprovado as referidas ofensas do Réu, e as piadas e provocações durante os jogos, em se tratando de jogos de futebol, ou de outros esportes populares, no Brasil, não é possível considerar que as ofensas verbais feitas ao árbitro sejam inusitadas, inesperadas ou mesmo um ilícito no exercício do direito de defender a posição de seu time. Trata-se de algo corriqueiro e que, quando excessivo, é relatado pelo árbitro na súmula da partida, sendo passível de punição disciplinar na esfera desportiva, o que ocorreu, *in casu*.

53. Isso porque, eventuais reclamações acintosas contra a arbitragem integram a cultura futebolística, devendo ser suportadas como ônus normal e esperado da atividade desenvolvida. Conforme exposto, ainda que tivessem sido

comprovadas, as agressões que se contiverem nestes lindes não são antijurídicas, mas aceitas socialmente, porque integram a cultura do futebol, sendo praticadas em um contexto de histeria coletiva.

54. Inclusive, é o que se pode verificar no julgamento de caso semelhante proferido pela Desembargadora Relatora Iris Helena Medeiros Nogueira da 9ª Ca Tribunal do Rio Grande do Sul. Confira-se:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS PROFERIDAS EM PARTIDA DE BOCHA CONTRA ÁRBITRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NARRATIVA INICIAL. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Ação indenizatória ajuizada por árbitro de partida de bocha sob a alegação de que o réu teria proferido em local público ofensas capazes de configurar ato de preconceito racial e difamação. 2. **Prova dos autos que demonstra ter ocorrido desentendimento generalizado durante partida de bocha, contudo sem comprovação de que tenham sido proferidas as ofensas declinadas na inicial. Conteúdo das declarações que não possui caráter de antijuridicidade por se tratar de um comportamento socialmente aceito dentro de disputas esportivas.** Mantido o julgamento de improcedência da pretensão reparatória. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível nº 70064688609, Desembargadora Relatora Iris Helena Medeiros Nogueira, j. 27.05.2015 – sem ênfase no original).”.

55. Vale lembrar, porém, que o Autor sequer alega que as reclamações em si lhe trouxeram os danos morais pleiteados, mas sim a divulgação de tais reclamações nas mídias especializadas.

56. É claro que o Autor não sofreu qualquer abuso por parte das reportagens, matérias televisivas, e da internet, uma vez que o fato ocorrido entre os torcedores o Réu e o Autor, mostra-se que os atos ocorridos na partida revestem-se de interesse público.

57. Nesse sentido, deve-se dizer que as informações em reportagens, noticiários esportivos, e a internet, limitaram-se a reproduzir sobre o fato ocorrido no decorrer da partida entre as o Réu e o Autor, não havendo qualquer tipo de excesso nas informações expostas, conforme se pode depreender dos documentos juntados (fls. 31/56).

58. Inclusive, é o que se pode entender da jurisprudência, conforme decisões do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, transcritos abaixo:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE EXCESSOS NA MATÉRIA VEICULADA. **1. Conduta ilícita não demonstrada. Ausência de prova de que a reportagem jornalística tenha desbordado dos limites dos fatos ocorridos. Narração fiel da conduta perpetrada pela parte autora, conforme abordagem policial. Ônus da prova que incumbia ao autor. Demais elementos carreados aos autos que não logram evidenciar conduta ilícita por parte da ré.** 2. Não tendo a parte apelante logrado comprovar o fato constitutivo do direito alegado, ônus que lhe incumbia, a improcedência da ação é medida que se impõe. Art. 333, I, do CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA.” (Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Recurso de Apelação nº 70067077529, Relatora Desembargadora Isabel Dias Almeida, j. 11.11.2015 - sem ênfase no original).

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Pleito ajuizado por policial militar em face de veículos de comunicação, sob o fundamento de veiculação de matéria jornalística, com uso não autorizado de imagem. Sentença de parcial procedência, determinando a abstenção do uso de imagem, afastando, contudo, o pedido de indenização por danos morais. Inconformismo do autor. Não acolhimento. Matéria jornalística que se limitou a reproduzir informações sobre fato policial ocorrido e que envolveu a participação do requerente. **A informação**

veiculada na reportagem está revestida de nítido interesse público, uma vez que é de interesse de todos o controle e investigação de atos praticados pelos órgãos de polícia. Ausência de abuso no uso da imagem e sua utilização jornalística não ocorreu de forma desvirtuada do contexto da reportagem. Danos morais não caracterizados. Sentença mantida. Negado provimento ao recurso". (v.18472). (3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Cível nº 4000031-27.2013.8.26.0347, Desembargador Relator Viviani Nicolau, j. 6.3.2015 – sem ênfase no original).”.

59. Assim, é nítida a ausência de ato ilícito e de dano moral, de forma que esta ação deve ser julgada improcedente também quanto a este pleito.

60. Por fim, na remota hipótese de qualquer condenação ao Réu por eventuais danos morais sofridos pelo Autor – o que se admite apenas no campo das hipóteses – deve-se ter em mente o fato de que o ressarcimento do dano moral somente visa compensar o sofrimento porventura experimentado pela vítima e não pode ter caráter punitivo, como pretendido por eles.

61. Em outras palavras, o que se pretende com a indenização não é dar ao lesado vantagens econômicas, a ponto de propiciar o seu enriquecimento, mas lhe proporcionar uma compensação pela ofensa que tiver sido eventualmente causada à sua integridade física, honra e dignidade. Logo, não há embasamento legal para o pleito do Autor referente ao pagamento de indenização no valor de 100 (cem) salários mínimos, caso este D. Juízo entenda pela procedência da ação.

62. A fixação do valor do dano moral deve relacionar o dano sofrido e a **condição econômica e social da vítima**. Sobre o assunto, cite-se julgado proferido pelo E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA a respeito da fixação de indenização por danos morais:

“(…) - Na fixação da indenização por danos morais devem ser levados em conta critérios preconizados pela doutrina e jurisprudência a fim de garantir a razoabilidade do quantum reparatório.

- Escapa ao controle do Superior Tribunal de Justiça o pedido de aumento ou redução do valor da reparação por danos morais fixada em quantia não exagerada nem irrisória e que se mostra coerente com a jurisprudência da Corte”. (3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 347565-DF, Relatora Ministra Nancy Andrichi, j. 25.06.2002- sem ênfase no original).

63. Como se não bastasse o entendimento jurisprudencial e os princípios que decorrem da análise sistemática do ordenamento jurídico, o artigo 944 do CC determina:

“**Art. 944.** A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”

64. Assim, apesar de restar demonstrada a inocorrência de ato ilícito, a ausência de sua responsabilidade civil do Réu, ausência de nexo causal, bem como o descabimento do pedido indenizatório do Autor, uma vez que pleiteiam ressarcimento moral por dissabores que sequer foram demonstrados, caso este pedido venha a ser julgado procedente, o que se admite apenas para argumentar, deve o valor da indenização ser fixado em valor menor do que o pleiteado, em atendimento aos princípios legais.

IV. CONCLUSÃO

65. Diante de todo o exposto, o Réu requer sejam os pedidos autorais julgados totalmente IMPROCEDENTES.

66. O Réu requer, também, a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a prova documental, através da juntada de novos documentos e a oral, com oitiva de testemunhas e colheita de depoimento pessoal do Autor.

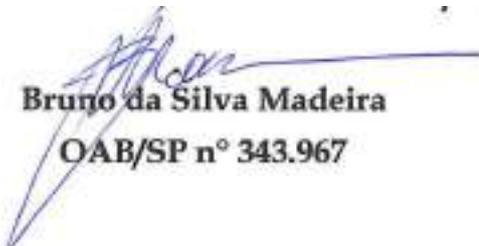
67. Com relação à sucumbência, o Réu pugna pela condenação do Autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência.

68. Por fim, requer-se que todas as intimações e publicações dos atos deste processo sejam efetuadas, **exclusivamente**, em nome dos advogados ora signatários, com escritório localizado no endereço constante no rodapé da primeira página desta exceção.

Termos em que,
P. Deferimento.

São Paulo, 27 de novembro de 2015.


André Muszkat
OAB/SP n° 222.797


Bruno da Silva Madeira
OAB/SP n° 343.967



CARVALHO SICA MUSZKAT VIDIGAL
advogados

DOC. 1

09/09/2015 18h50 - Atualizado em 09/09/2015 18h50

Árbitro dispara após redução de pena de Dudu por agressão: "Um absurdo"

Guilherme Ceretta de Lima diz em nota que levará mais 50 anos para árbitros serem respeitados no Brasil. Árbitro aguarda por decisão de processo na Justiça Comum

Por **Emílio Botta**
Sorocaba, SP

FACEBOOK

TWITTER



O árbitro Guilherme Ceretta de Lima não gostou da **redução de pena** do atacante **Dudu**, do Palmeiras. Denunciado por agredir o juiz durante o clássico na Vila Belmiro, o jogador teve a pena de 180 dias diminuída para apenas seis partidas – como já cumpriu dois jogos antes de conseguir dois efeitos suspensivos, Dudu ficará fora de outras quatro partidas e mais uma por suspensão automática por três cartões amarelos.

Foi aplicada também uma multa de R\$ 50 mil – o valor será destinado à organização Médicos Sem Fronteiras. O atacante deve retomar ao time na 29ª rodada do Brasileirão,

quando o Palmeiras enfrenta a Chapecoense, em Santa Catarina, no dia 4 de outubro(**confira o lance no vídeo acima**).

Aprendi muito nesses 15 anos de arbitragem, inclusive, que vai levar mais uns 50 anos para se valorizar ou pelo menos respeitar o árbitro."

Guilherme Ceretta de Lima,

– Quatro jogos é um absurdo, 7 a 1 foi pouco (lembrando o placar da Alemanha sobre o Brasil na semifinal da Copa do Mundo de 2014). Aprendi muito nesses 15 anos de arbitragem, inclusive que vai levar mais uns 50 anos para se valorizar ou pelo menos respeitar o árbitro. Respeito todas as decisões de qualquer tribunal ou entidade, mas não sou obrigado a concordar e, neste caso específico, abrimos um precedente

perigoso, que deixa os jogadores, dirigentes, torcedores à vontade para praticar tal ato ou algo parecido, sabendo que a punição é branda – disse o árbitro.

Eleito o melhor árbitro da última edição do Campeonato Paulista, Ceretta disse após a decisão do estadual que sua **atuação não havia comprometido o resultado da partida**. Na atual edição do Brasileirão, o árbitro apitou apenas um jogo: a **vitória do Flamengo sobre o Coritiba**, válida pela sétima rodada. Questionado se a confusão com Dudu na final estadual interferiu na sua escala na competição nacional, Ceretta preferiu ficar em cima do muro.

– Pode ser que sim, pode ser que não. Não sabemos o que os dirigentes pensam sobre os casos extracampo – disse Ceretta, que apita pela Federação Paulista de Futebol (FPF).

O árbitro aguarda agora o resultado do processo que move na Justiça Comum contra o atacante do Palmeiras por danos morais.

– Agora é confiar na Justiça Comum para mostrarmos a todos os árbitros e ao país que ainda temos alguém do nosso lado.

Confira na íntegra o comunicado do árbitro sobre a decisão:

Já esperava que alguma coisa pudesse ocorrer em favor do infrator, afinal estamos no Brasil, onde tudo se dá um "jeitinho".



Árbitro Guilherme Ceretta de Lima reclama de redução de pena do atacante Dudu (Foto: Aldo Carneiro / Pernambuco Press)

Aprendi muito nesses 15 anos de arbitragem, inclusive, que vai levar mais uns 50 anos para se valorizar ou pelo menos respeitar o árbitro.

Respeito todas as decisões de qualquer Tribunal ou Entidade, mas não sou obrigado a concordar, e nesse caso específico, abrimos um precedente perigoso, que deixa os jogadores, dirigentes, torcedores à vontade para praticar tal ato ou algo parecido, sabendo que a punição é branda.

Infelizmente constatado mais um reflexo do "Inesquecível 7 a 1". Aos poucos vamos detectando os problemas do nosso futebol em que todos acham que é somente dentro de campo.

Agora é confiar na Justiça Comum para mostrarmos a todos os árbitros e ao País que ainda temos alguém do nosso lado.

Guilherme Ceretta de Lima.



CARVALHO SICA MUSZKAT VIDIGAL
advogados

DOC. 2

Futebol Brasileiro

Ceretta critica acordo do STJD para redução de pena de Dudu: 'Clube determinando a sentença'

Árbitro, empurrado pelo atacante na final do Paulista, também afirmou que ingressou na Justiça contra o camisa 7

09 | SET - 18:29

FUTEBOL BRASILEIRO

POR FUTEBOL BRASILEIRO



Guilherme Ceretta de Lima diz que a decisão do STJD é "mais um reflexo do 7 a 1". (Foto: Divulgação)

O acordo entre o Palmeiras e o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), que reduziu a pena de Dudu de 180 dias para seis jogos de suspensão (sendo que dois já foram cumpridos), ainda gera repercussão. O árbitro Guilherme Ceretta de Lima, empurrado pelo camisa 7 do Verdão na final do Campeonato Paulista, lance que levou o atacante aos tribunais, disparou contra a decisão do STJD.

“Eu já esperava. A gente vê, com mais essa decisão, que na verdade quem está propondo a pena ao jogador acaba sendo o clube. A gente começa a aprender que vai demorar pelo menos mais 50 anos para o pessoal comece a valorizar e, mais do que isso, a respeitar os árbitros. Eu respeito a decisão do tribunal, mas não sou obrigado a concordar. O clube determinando a sentença do jogador abre um precedente perigoso, ele pode ficar à vontade para praticar o que quiser, porque a punição será definida por ele”, afirmou, em entrevista ao “Uol”.

Guilherme Ceretta de Lima, eleito pela FPF como o melhor árbitro do Campeonato Paulista de 2015, também comentou que a redução da pena de Dudu evidencia o mau momento do futebol brasileiro. “Acho um absurdo, o que tem que analisar mesmo é a atitude da pessoa. Se qualquer uma dessas decisões, eu levantasse da cadeira e desse um empurrão na frente de todo mundo, quem tomasse não ia ficar feliz. Falo para todo mundo, como demorou a ser julgado, falo que é mais um reflexo do 7 a 1, aos poucos vai detectando problemas do futebol na parte fora de campo”.

Apesar de estar livre de uma maior punição pelo STJD, Dudu terá que responder pelo empurrão em Guilherme Ceretta de Lima na Justiça comum. O árbitro entrou com um processo contra o atleta por danos morais.

“Entrei contra ele na Justiça Comum, cobrando danos morais. Agora em todos os jogos que faço lembro disso, desse lance. Ele nunca me procurou, nunca me pediu desculpas. Acho que todo infrator gostaria de uma redução dessas”, revelou Ceretta.

Após dois pleitos no TJD-SP, o julgamento em última instância do caso de Dudu estava marcado para esta quinta-feira (10). Caso a pena fosse revertida em número de partidas de suspensão, o atacante só cumpriria os jogos no próximo Campeonato Paulista. Porém, como parte do acordo, a pena passa a valer para o Campeonato Brasileiro,

tirando o camisa 7 das próximas quatro partidas do Verdão, já que duas delas já foram cumpridas.

A cobertura completa de tudo sobre o futebol brasileiro você confere nesta quarta-feira (09), às 17h, nas duas edições do Conexão EI, às 19h, no Caderno de Esportes e às 21h, no Jogando em Casa, no EI MAXX.



CARVALHO SICA MUSZKAT VIDIGAL
advogados

DOC. 3



Recurso Voluntário - 133/15

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto pela Sociedade Desportiva Palmeiras, em benefício do seu atleta Eduardo Pereira Rodrigues, contra Acórdão do Pleno do e. Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado de São Paulo, que aplicou ao jogador pena de suspensão de 180 (cento e oitenta dias).

Ao oferecer o Parecer de fls. 180/189 a Procuradoria da Justiça Desportiva apresentou proposta de transação disciplinar, consistente na suspensão do atleta por seis (6) partidas no Campeonato Brasileiro da série A do corrente ano e mais o pagamento de doação no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a entidade Médicos Sem Fronteira.

Inicialmente o atleta, às fls. 193/196, havia resistido à transação, formulando contra-proposta, em face do que voltou aos autos a PJD, reiterando a proposta que havia feito.



Ato contínuo, no último dia 04 de setembro, voltou aos autos o Clube, para, refluindo da manifestação anterior, concordar com a proposta da Procuradoria.

§ o breve relato do essencial. Decido a seguir.

A transação disciplinar é uma opção criada pelo legislador desportivo, por certo sempre atendo à celeridade e efetividade dos processos jus-desportivos, que visa, um só tempo, punir o atleta faltoso e a rápida solução do litígio. O procedimento está regulado pelos art. 80-A e seus Parágrafos do CBJD.

No caso dos autos, a Procuradoria da Justiça Desportiva sugeriu, certamente atenta inclusive ao princípio da proporcionalidade, a suspensão por seis (6) partidas e a doação de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a uma entidade assistencial.



Com a concordância do Clube, resta a este Relator homologar a transação, o que faço neste ato, já que cumpridas as condições legais, na forma do RT. 80-A, artigos 4º e 5º do CBJD, aplicando ao atleta Eduardo Pereira Rodrigues, o Dudu, a pena de suspensão por 6 (seis) partidas, a ser cumprida no Campeonato Brasileiro da Série A do corrente ano, descontadas as duas partidas de suspensão já cumpridas, e ainda ao pagamento da doação no valor R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao programa "Médicos sem fronteira", esta no prazo máximo de sete (7) dias.

Intimem-se as partes, dando imediato cumprimento.

Goiânia para o Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2015.

Miguel Angelo Canado
Auditor do STJD



CARVALHO SICA MUSZKAT VIDIGAL
advogados

DOC. 4

CÓPIA**CSMV**

CARVALHO SICA MUSZKAT VIDIGAL
advogados

PROTOCOLADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR DOUTOR MIGUEL ÂNGELO
CANÇADO, DO COLENO TRIBUNAL PLENO DO EGRÉGIO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL Recebido Nesta Data 15 / 09 / 15 7/8 Secretária

Processo nº 133/2015

SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS ("Palmeiras"), já qualificada nos autos do Recurso Voluntário em epígrafe vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer a juntada do comprovante em anexo, atinente ao pagamento da importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em benefício da entidade "Médicos Sem Fronteiras".

Termos em que,
Pede deferimento.

De São Paulo para o Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2015.


Américo Ribeiro Espallargas
OAB/SP nº 331.711

Dudu cumpre acordo com o STJD e participa de doação de R\$ 50 mil

16 SET 2015

17h11

COMENTÁRIOS

O atacante Dudu esteve no Rio de Janeiro nesta quarta-feira para participar da doação de R\$ 50 mil à organização Médicos Sem Fronteiras. A ação é um cumprimento do acordo feito entre o Palmeiras e o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) para que uma suspensão imposta ao jogador fosse reduzida de 180 dias para seis partidas.

SAIBA MAIS

[Dudu cumpre parte da pena em visita à instituição com cheque de R\\$ 50 mil](#)

[Palmeiras consegue reduzir pena e perde Dudu por cinco jogos](#)

[Com ataque em alta, Dudu volta ao Palmeiras para Copa do Brasil](#)

[Palmeiras faz acordo com STJD e consegue reduzir pena de Dudu](#)

[Dudu aprova retorno ao Palmeiras e prepara torcida para o Choque-Rei](#)

Na sede da organização, Dudu ouviu de Flavia Tenenbaum, diretora de captação de recursos, que a quantia doada pelo Palmeiras poderia arcar com a compra de 62.500 doses de vacina contra o sarampo, por exemplo.

“É um prazer estar aqui pagando essa pena, ajudando milhares de pessoas. Tenho certeza de que muita gente ficará feliz, assim como eu estou agora”, comentou Dudu.

O atacante palmeirense havia sido punido por empurrar o árbitro Guilherme Ceretta de Lima na já longínqua derrota na final do Campeonato Paulista, contra o Santos, na Vila Belmiro. O gesto foi qualificado como "agressão", apesar de o clube ter tentado reduzi-lo a "ato hostil".

Com o acordo com o STJD, Dudu ficou livre para reforçar o Palmeiras a partir do jogo com a Chapecoense, na Arena Condá, no domingo de 4 de outubro, pela 29ª rodada do Campeonato Brasileiro.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VOTORANTIM

FORO DE VOTORANTIM

2ª VARA CÍVEL

Av. Luis do Patrocínio Fernandes, 762, Rio Acima - CEP 18114-001,

Fone: (15) 32433944, Votorantim-SP - E-mail:

votorantim2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital n°: **1001406-68.2015.8.26.0663**
Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material**
Requerente: **Guilherme Cereta de Lima**
Requerido: **Eduardo Pereira Rodrigues**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Manifeste-se o requerente acerca da contestação e documentos juntados às fls.82/116, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada Mais. Votorantim, 11 de dezembro de 2015. Eu, ____,
Camila da Silva Corrêa Lopes, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 1237/2015, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Carlos Eduardo Correa da Silva (OAB 222710/SP)	D.J.E
André Muszkai (OAB 222797/SP)	D.J.E
Brunn da Silva Madeira (OAB 343967/SP)	D.J.E

Teor do ato: Manifeste-se o requerente acerca da contestação e documentos juntados às fls.82/116, no prazo de 10 (dez) dias. *

Do que dou fé.
Votorantim, 14 de dezembro de 2015.

Nick Bulchenco

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1237/2015, foi disponibilizado na página 2972 do Diário da Justiça Eletrônico em 15/12/2015. Considera-se data de publicação, o primeiro dia útil subsequente a data acima mencionada.

Advogado

Carlos Eduardo Correa da Silva (OAB 222710/SP);
André Muszkal (OAB 222797/SP);
Bruno da Silva Madeira (OAB 343967/SP)

Teor do ato: Manifesto-se o requerente acerca da contestação e documentos juntados às fls 82/116, no prazo de 10 (dez) dias.

Votoantim, 15 do dezembro de 2015.

Nick Balthchenko
Escriveme Técnico Judiciário



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA **SEGUNDA** VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOTORANTIM/SP.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS e MORAIS

Proc. n: 1001406-68.2015.8.26.0663

GUILHERME CERETA DE LIMA, já qualificado, por seu advogado, nos autos do processo em epígrafe, Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais que move em face de **EDUARDO PEREIRA RODRIGUES**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, face a certidão de fl. 346, tempestivamente, apresentar **RÉPLICA** à Contestação de fls. 82/116, expondo e requerendo o quanto segue:

1. DA SÍNTESE DA CONTESTAÇÃO

1.1. O Requerido alegou em apertada síntese que:

- a) o Autor não comprovou o "dever de indenizar" consistente no comportamento ilícito, nexos de causalidade e dano sensível;
- b) a punição na esfera esportiva não se confunde com o dano civil suportado pelo Autor, tendo inclusive sua punição sido "abrandada";



2

c) o fato de ter desavenças familiares não poderia serem mencionadas, por se tratarem de questões "íntimas" do Réu;

d) não foi o Réu que deu causa as imagens geradas pelas mídias de massa, assim não pode ser responsabilizado pelos danos do Autor, não havendo assim o nexo de causalidade;

e) por não haver prova do dano alegado, a ação deve ser julgada improcedente.

1.2. Contudo, razão nenhuma assiste ao Réu, senão vejamos.

2. DA VERDADE DOS FATOS E DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO

2.1. Verifica-se de forma inequívoca que o Requerido reconhece que agrediu o Autor, e o fato de que supostamente não deu azo a divulgação das imagens mundo afora, não tira-lhe a reponsabilidade pelos atos praticados.

2.2. Ora Excelência, como pode o Réu, agredir e xingar o Autor, e agora simplesmente dizer que "não contribuiu para que as imagens fossem propagadas", isso por acaso isenta-o de suas ações?!?!?!?!

2.3. Devemos repisar que o Campeonato Paulista é um dos campeonatos de futebol mais importantes do planeta e sua divulgação e audiência é extremamente expressiva.

2.4. Neste interim, o simples fato de agido intencionalmente na agressão e ofensas ao Autor, posteriormente, o seu "querer ou não", no sentido de que a imagens fossem propagadas, em nada mudam sua culpa e por consequência o dever de indenizar.

2.5. Nesta esteira, é certo que o simples fato do Autor ter sido agredido física e verbalmente de forma injustificada, por si só gera o dever de indenizar, sendo irrelevante se o Réu agiu ou não para que tais imagens fossem posteriormente divulgadas e propagadas pelos instrumentos de mídia em massa



3

(TV, rádio e internet).

2.6. Outra alegação desesperada no Réu é no sentido de que não foi efetivamente punido na esfera desportiva e ainda que fosse, tal fato não pode se confundir com a sua responsabilidade na esfera cível.

2.7. Conforme se acompanhou pelo noticiário esportivo nacional, o Réu foi sim condenado nas 2 instâncias esportivas e somente não foi mantida sua condenação de suspensão pelo prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, o que repise-se é uma das condenações mais graves previstas no CDB, pelo fato que houve um "acordo" as vésperas do julgamento definitivo, o qual permitiu que a pena fosse reduzida para 6 (seis) jogos e o pagamento de uma doação de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

2.8. Tanto é verdade que o próprio Réu trouxe aos Autos o comprovante deste acordo, conforme documentos de fls. 108/116.

2.9. Ora Excelência, se o Réu não tivesse praticado o ilícito e realmente não temesse ser punido na esfera esportiva, por que então não aguardou o julgamento do recurso onde poderia ser "absolvido" sem a realização de qualquer acordo?!?!?!?!?

2.10. Frise-se que tal "manobra" foi amplamente questionada pela mídia esportiva, e até por torcedores do próprio time que o Réu joga (S. E. Palmeiras), conforme matérias em anexo.

2.11. Quanto a alegação de que não "deveria ser mencionada" a questão de ter agredido sua esposa, mais um vez mostra que o Réu não pensa em seus atos, somente se preocupa com as consequência oriundas delas.

2.12. Ora Excelência, mostra-se claramente que o Réu age de forma inconsequente e depois com falácias e tergiversações tenta "se fazer de vítima" das circunstâncias por ele criadas, o que mais uma vez repise-se, em nada muda ou isenta dos atos praticados.

2.13. Por fim, quanto a alegação de que o Autor não fez qualquer



4

prova de seu direito, mostra-se ainda mais inócua e desesperada, haja vista que o Autor fez ampla prova, em especial pela Sumula da jogo e as imagens divulgadas mundialmente da agressão sofrida pelo Autor e devidamente acostadas.

2.14. Neste sentido, pede-se a *venia* de novamente transcrever a Sumula da partida, onde resta amplamente configurada as agressões morais do Réu em face do Autor:

"Descrição: APÓS TER SOFRIDO UM TRANCO DO SEU ADVERSÁRIO, SR. GEUVANIO SANTOS SILVA, N. 11, ATINGIU COM O ANTE BRAÇO AS COSTAS DO MESMO, QUANDO A PARTIDA SE ENCONTRAVA PARALISADA, SENDO EXPULSO DE IMEDIATO. ATO CONTÍNUO PARTIU EM MINHA DIREÇÃO, E DESFERIU UM GOLPE DE FORMA INTENCIONAL COM SEU ANTE BRAÇO ATINGINDO AS MINHAS COSTAS, PROFERINDO AS SEGUINTE PALAVRAS: - "VOCÊ É UM SAFADO, SEM VERGONHA, VEIO AQUI ROUBAR A GENTE, SEU FILHO DA PUTA, MAU CARÁTER, LADRÃO", TENDO QUE SER CONTIDO PELOS SEUS COMPANHEIROS. (VERMELHO DIRETO)" (grifei)

2.15. Neste interim, resta evidente que foi devidamente constituído e comprovado o direito do Autor em ser devidamente indenização pelas agressões morais e físicas praticada pelo Réu.

3. DOS PEDIDOS

3.1. Ante todo o exposto, não resta outra alternativa senão rechaçar os frágeis argumentos colimados pelo Réu, pugnando assim pela total procedência da ação.

3.2. O Autor desde já informa que não possui outras provas a produzir, e por estar o feito devidamente instruído com todas as provas de direito, não se opõe que seja realizado o julgamento antecipado do feito, ou sendo outro



o entendimento de Vossa Excelência, desde já o Autor informa que possui interesse em eventual audiência de tentativa de conciliação.

Termos em que,
Pede deferimento.
Votorantim, 25 de janeiro de 2016.

Assinado Digitalmente
Carlos Eduardo Corrêa da Silva
OAB/SP 222.710

posthaus **VESTIDOS** COM PREÇO JUSTO **CONFERRA**



Publicado em 19/03/2015 às 10h17

Palmeiras não se preocupa. Dudu não cumprirá os seis meses de punição por agredir árbitro. Deve até jogar no domingo contra o Goiás. A justiça esportiva no Brasil não passa de um pobre teatro mambembe...

Recomendar 200 Twitter 3+1

Tudo isso que eu esperava. Dudu não cumprirá os seis meses de punição. Deve até jogar no domingo contra o Goiás. A justiça esportiva no Brasil não passa de um pobre teatro mambembe... **14 Comentários**



Ao contrário do que poderia parecer, ninguém está desesperado no Palmeiras. Dudu não vai cumprir seis meses de suspensão. Paulo Nobre já foi tranquilizado pelo departamento jurídico. Assim como Oswaldo de Oliveira sabe que talvez já possa até escalar o atacante no domingo, contra o Goiás. O único a levar a sério o teatral julgamento no Tribunal de Justiça Desportiva de São Paulo foi o desavisado atleta. Poderia ter economizado suas lágrimas.

Mas seu rosto logo socou. O advogado palmeirense, André Sica, o tranquilizou na saída do tribunal. Ele seguirá o mesmo caminho por seu ídolo o colega corinthiano João Zanforlin. Adotará os mesmos passos que livraram Polres da também assustadora suspensão de 180 dias por agressão a um árbitro. E transformaram em três jogos de suspensão.

A legislação esportiva brasileira é vergonhosa. Permite recursos e mais recursos. O primeiro deles é o efeito suspensivo. Um recurso que impede que a punição seja cumprida enquanto não acontece o outro julgamento exigido pelo clube. É exatamente isso que o Palmeiras deverá fazer ainda hoje. E liberar Dudu para jogar domingo e até que outro julgamento, no Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Paulista.

Se a condenação for mantida, não há razão para medo. A justiça permite ainda outro julgamento. No benevolente Pleno do STJD da CBF.

Perfil

Ganhou seis vezes o prêmio Acesp, como melhor repórter esportivo entre jornais e revistas de São Paulo. Trabalhou 23 anos no Jornal da Tarde. Começou com o blog no UOL, em 2008. Logo se tornou um dos mais acessados no esporte do portal. Cobriu na local as últimas seis Copas do Mundo, seis Eliminatórias para a Copa, quatro Copas América, dezesseis finais de Libertadores, Brasileiras e Campeonatos Paulistas, Mundial de Clubes no Japão 2011, O Pan-Americano do México, Três etapas do UFC, Olimpíadas de Londres 2012, Copa das Confederações em 2013. Foi, como enviado especial, a 29 países para cobrir eventos esportivos.

Quer falar comigo?

cosmerimoli@gmail.com

BUSCAR

Facebook Twitter YouTube Instagram SoundCloud RSS

Inscreve-se já!
CLIQUE AQUI

UNIASSELVI

Tags

Adriano André Sica de Atlético Mineiro em 1992
Bênedito GBF Copa do Mundo
Corinthians cosme rímoli
Cruzeiro Daniel Amor Dunga esporte Felipe
flamengo fluminense futebol Gerson
Grêmio Intercontinental Juventude Léo
Libertadores Luxemburgo mann menares
scudari Maty Terry Renato Neymar

O Palmeiras chegou a mesma linha, ele, por iníndia, não transformou: o verde de lá mesmo.

R7 PONTOS Entre e participe.

Chave é transforma Brasileiro de

Árbitro Guilherme o Santos o

Arbitragem, aqui é o jogo mesmo, como o juiz escreve, com erros e emendas.

APÓS TER SOFRIDO UM TRANCO DO SEU ADVERSÁRIO, SR. GEUVÂNIO SANTOS SILVA, N. 11, ATINGIU COM O ANTE BRAÇO AS COSTAS DO MESMO. QUANDO A PARTIDA SE ENCONTRAVA PARALISADA, SENDO EXPULSO DE IMEDIATO.

ATO CONTÍNUO PARTIU EM MINHA DIREÇÃO, E DESFERIU UM GOLPE DE FORMA INTENCIONAL COM SEU ANTE BRAÇO ATINGINDO AS MINHAS COSTAS, PROFERINDO AS SEGUINTE PALAVRAS: – " VOCÊ É UM SAFADO, SEM VERGONHA, VEIO AQUI ROUBAR A GENTE, SEU FILHO DA PUTA, MAU CARÁTER, LADRÃO", TENDO QUE SER CONTIDO PELOS SEUS COMPANHEIROS.(VERMELHO DIRETO)."



O "golpe intencional" citado na sentença não deveria deixar dúvida alguma. Mas na jurisdição brasileira deixa. Ainda mais quando o jogador é do time-grande, importante. Custou R\$ 19 milhões. Se chama Dudu.

As desculpas dadas ontem pelo atleta foram patéticas. Primeiro ele disse que não se lembrava de ter xingado o árbitro. E depois, a agressão pelas costas, foi apenas uma maneira de protestar diante da injustiça do cartão vermelho que sofreu por trocar empurrões e tapas com Geuvânio de Santos.

O Palmeiras havia adiado o julgamento de Dudu para "serenar os ânimos" do TJD. Deixar a "poeira baixar", como repetem os veteranos advogados que frequentam a Federação Paulista de Futebol. Mas mesmo assim, a pressão foi grande, de acordo com a importância do acusado e do clube.

Na visão crua de quem trabalha no direito esportivo do Brasil, a situação é simples de resumir. Quando o TJD costuma ser rígido e sacia a opinião pública sedenta de justiça. Costuma ter auditores mais jovens. O Pleno da FPF, com auditores mais experientes, vividos, costume ser mais compreensivo. E o Pleno do STJD da CBF, mais carinhoso ainda com atletas e equipes representativas.

Está claro que a justiça esportiva brasileira infelizmente é política. Impossível negar que repete o mesmo caminho fora dos campos esportivos neste país. Quem pode pagar advogados caros, dificilmente é preso, tantos são os recursos e mais recursos.

Dudu não pode ser crucificado. Assim como Peleus, Guerrero, Fred, Jobson, jogadores de clubes grandes que foram favorecidos. O problema crônico é do país.



Palmeiras Ricardo Gomes, Ricardo Torres
Roberto, assistente técnico Ronaldo Santos
seleção Seleção Brasileira São Paulo
Volpi e Vasco

Twitter

- 2016 | 22:25 Cosme Rímoli: Mandei para o pai o título do Flamengo. Multidão de fãs são árabes de fora. Não preciso pagar juros. <https://t.co/8H4Z7isR>
- 2016 | 22:02 Cosme Rímoli: Deixa a para a Santa Cruz. Eu não acho do fe e converso do cara. Flamengo controlará novo ataque de pelo' <https://t.co/8H4Z7isR>
- 2016 | 09:58 Cosme Rímoli: Congração e o gesto triste com direção corrupta desanimar a: Inigo e os Sambaiz: go Chile. Doce do ano! Itas 21/162. <https://t.co/8H4Z7isR>
- 2016 | 09:56 Cosme Rímoli: Como o melhor do mundo de América do Sul eu já não do jogador Jorge Sampaio. <https://t.co/8H4Z7isR>

Cosme Rímoli
27.823 seguidos

COSME RÍMOLI

Quem Página Compartilhar

Seja o primeiro a responder a esta publicação

Cosme Rímoli
Ago 11 às 18:00

Os ídolos do Flamengo não se intimidaram. Celebram o Pacembu. Mostraram coração, estratégia, técnica. E personalidade. Mereceram o tricampeonato de Copas São Paulo. Dêem uma lição de atitude aos favoritos corinthianos...

Últimas Postagens Últimas Comentários

Flamengo e Tite venceram a Copa São Paulo de 2016. Os garotos do Corinthians mostraram falta de seriedade. E o quanto ainda são imaturos. Cariocas são tricampeões e calam o Pacembu...

Os garotos do Flamengo vibraram, derrubaram o favorito Corinthians. Foram buscar uma desvantagem de 2 a 0. Chegaram ao empate. E venceram a decisão por pênaltis, marcada para arrogância dos corinthianos, por 4 a 3. Os cariocas são tricampeões do... Continue lendo

Derrota para o Santa Cruz e humilhante convite do Ibis viram aliados de Muricy. O Flamengo vai buscar um zagueiro de ponta que ele tanto exige. Juan e Wallace já provaram. São lentos demais para atuarem juntos...

"Atenção! Em breve tem a Taça Ibis, vamos convidar o Flamengo. Quem sabe assim ele ganha uma taça. <https://t.co/8H4Z7isR> #AcostaFlamengo." A



O reflexo na sociedade é evidente. O da impunidade. Quando um jogador xinga e agride um árbitro e não sofre uma suspensão firme, o exemplo que passa é o da permissividade. Tudo é permitido. O juiz em campo se apresenta a legislação. Quando é xingado, humilhado e recebe um empurrão pelas costas por ter dado o um cartão vermelho e nada acontece ao atleta, a sociedade é contaminada.

Como aconteceu no Planalto Central. Bruno Henrique, atacante do Goiás, jogava contra o Serrinha. Foi lançado na área. A bola foi longa. Ele se ajoelhou com o braço e fez o gol. O árbitro André Luiz Castro não percebeu. O jogador comemorou, vibrou, mesmo sabendo o quanto o lance foi desonesto. Depois ainda teve a coragem de dar a seguinte declaração. "A bola pegou na minha coxa." O Goiás ganhou três pontos.

O atleta foi indiciado pelo TJD goiano. No artigo 234-A do CEJD, por "atuar de forma contrária à ética desportiva, com o fim de influenciar o resultado de partida, prova ou equivalente". Os julgadores foram firmes. O condenaram a 12 partidas. Seria um marco da justiça desportiva no Brasil. Mas o departamento jurídico do Goiás não se preocupou. Sabia muito bem como funcionam os tribunais.



"Estamos com o recurso pronto e vamos protocolar na Federação. Nossa primeira alegação é que não há a prova no processo. Não basta ter apenas o vídeo no lance, é necessário ter a prova no processo e isso não há. Nosso segundo ponto de defesa é para desqualificar o atleta no Artigo 243-A para o Artigo 250 (praticar ato desleal ou inconveniente durante a partida, prova ou equivalente). Nesse caso a pena seria de uma a três partidas", declarou seu advogado do Goiás, João Vicente.

Ou seja, mesmo com o vídeo deixando clara a irregularidade, o 'doutor' sabia que o esperto jogador estaria livre para jogar as finais do Campeonato Goiano. E as 12 partidas não passavam de mera bravata.

Dito e feito. As 12 partidas se transformaram em duas. E Bruno Henrique estava lívido e solto na decisão. Titular nos dois jogos finais que deram o título goiano ao seu time contra o Aparecidense. Impossível maior desmoralização maior para a justiça esportiva.

Por esse caso e muitos outros, Oswaldo de Oliveira, Paulo Nobre e o próprio Dudu estão tranquilos. O Palmeiras terá seu reforço de R\$ 10 milhões contra o Goiás. Novos julgamentos amenizarão esses seis meses de suspensão. Deverão se transformar em poucas partidas de purgação. Como aconteceu com Pelros. E outros árbitros agredidos, a legislação ferida? Desmoralizados, como sempre.

A Justiça Desportiva neste país não passa de um pobre touro manibombo. Aqui a loi de Gerson prevalece. Economize suas lágrimas, Dudu...

dição do Ibis foi irônica o muito oportunista. Se aproveitou de mais uma derrota do Flamengo. Dosta voz...
Continue lendo

Cusparadas, conegação, ameaças, ligação íntima com dirigente corrupto. Detalhes constrangedores. Como o melhor técnico da América do Sul, deixou, escoraçado, e Chile. Jorge Sampaoli...

Cusparadas, palavrões, ameaças de agressão. Comprovação de envio de dinheiro a peritos fiscais para fugir dos impostos. Desmoralização escancarada pela imprensa. Articulado para jogar a população de um país contra um treinador. Foi desta... Continue lendo

Arquivo

Maid 2016						
D	S	T	Q	Q	S	S
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30
31						

R7 SHOPPING adicionar

ZOOM

TV Condicionada 98" (1' 2000) Blue-LED Série 7 e 120v.

ANTES R\$ 4099,00
R\$ 1215,05

ZOOM

Notebook Dell Inspiron 14" S070 5000 Intel Core i3 i11...

ANTES R\$ 2099,00
R\$ 2059,00

ZOOM

Smart TV LED 58" P. 03112 HD SAMSUNG UN58J5905...

ANTES R\$ 4499,00
R\$ 1659,00

Zoom

Headphone Audio-Technica ATH-ANC25

R\$ 199,00

RSS

Acompanhe as notícias pelo RSS

Estou no JR News

As segundas e quintas

VISITE O SITE



Tags

adriano andréis bairão az arábico miberto se esse
bratago CBF copa copa do mundo
Corinthians cosme rimoli
Cícero Daniel Junior Dunga esporte Futebol
flamengo fluminense futebol games
Grêmio Inter Intercontinental Jovem Aprendiz Léo
Liberadores Lozano Mingo mano menezes
Muzali Muny Neto Renato **Neymar** piazera
Palmeiras Ruanu Gomes Renato motta
Roberto romário gaucha ronaldo Santos
seleção Seleção Brasileira **São Paulo** Te
Vale do Vinho

Espalhe por aí: [ícones] Imprimir: [ícone] Envie por e-mail: [ícone]

46 Comentários

"Palmeiras não se preocupa. Dudu não cumprirá os seis meses de punição por agredir árbitro. Deve até jogar no domingo contra o Goiás. A justiça esportiva no Brasil não passa de um pobre teatro mambembe..."

19 de Mty de 2015 às 16:17 - Postado por Cosmo Rimoli

Nome* * preenchimento obrigatório
E-mail (não será publicado)*
Escolha seu time
Seleção...
Seu comentário*

PÁGINA PRINCIPAL

ENVIAR

Política de moderação de comentários:

A legislação brasileira prevê a possibilidade de se responder bizarro o bloguero pelo conteúdo do blog, inclusive quando ele consistir em comentários que fustam a lei, a ética ou quaisquer outros princípios da boa convivência. Não serão aceitos comentários anônimos ou que envolvam calúnia, difamação, falsidade ideológica, multiplicação de nomes para virar rosário, F ou invasão de privacidade pessoal / familiar a qualquer pessoa. Comentários sobre assuntos que não são tratados aqui também poderão ser suprimidos, bem como comentários com links. Este é um espaço público e coletivo e merece ser mantido limpo para o bem-estar de todos nós.

COMENTÁRIOS

- ODELON SILVA - RJ - 20 de maio de 2015 - 21:34**
Tinha que pegar um gancho de 18 meses, não pode agredir o árbitro, não pode passar mão na cabeça de um exemplo desse, depois não reclamam.
- JOYA PEKE - 20 de maio de 2015 - 19:34**
Um tribunal que a CBF paga os custos...
- Ray Domingos Motta - Uberlândia/MG - 20 de maio de 2015 - 17:49**
O fato de o Dudu ter sido inocentado pelas arbitragens, já dá a entender do que virá adiante. Pelo que estou vendo, vai sobrar para o Geretta. Comecei a acreditar que o culpado maior é o árbitro. Ele provocou demais o mimado Dudu. Pronto! A culpa é do árbitro. Suspendam por 6 meses e fira da papa.
- Victor - 20 de maio de 2015 - 13:58**
A justiça esportiva segue os moldes da justiça comum, do absurdo em ter efeito suspensivo de sentença não existe nada, já que a sentença poderá ser reformada, e caso seja, não pode o jogador ser prejudicado em cumprir uma sentença que não é definitiva, o famoso "trânsito em julgado" ainda não aconteceu. Sempre vejo as pessoas falarem que é um absurdo o sistema recursal, até a hora que alguém da sua família é preso, aí virá e fala "poxa dóleur, mas ele não é bandido, ele só estava de cabeça quente na hora"... Quanto à "agressão", também não entendo que tenha sido. Tem muito caminho

Blogs do R7

- Alexo o Blog de Tucci
- Alvaro Garrone
- Ana Hickmann
- André Di Mauro
- Alvaro Lemos
- As melhores conjeções de seu mundo
- Beatriz Mac
- Ordalnia
- Carlos Lombardi
- Correspondentes
- Dei Duff
- De Gulerberg e Zuckenberg
- Enrico Mariano
- Fátima Raposo
- Guilherme Cordeiro
- Gustavo Sarti
- Henrique Chaves
- Janaína Ricciart
- Katja Jansen
- Lucas Pereira
- Luisa Pereira
- Malu de Sá
- Marcos Leandro
- Marcos Pereira
- Mauro Taramoni
- Misler Sam
- Roberto Bolognesi
- Ronaldo Delgado
- Ogg Evallim
- Prata Amarelada
- Português de Brasileiro
- Repórteres da Record
- Rodrigo Pina
- Rubens Moreira
- Substituto de a vaca
- Tadeu de a Yano
- Mão
- William Travençolo
- Agência Nô da Tempo
- Alma Munda
- Alvaro José
- André Baricinski
- André Forastieri
- Antonio Spronato
- Bernardo Siqueira
- Bo Wilcox
- Cícero e agora?
- Caio de Ser Gonda
- Capitão Leona
- Carroce Geek
- De Bardeja
- Deborah Sreover
- Eduardo Costa
- Felipe Chaves
- Fernando Oliveira
- Guilherme Grimaldi
- Heroldo Barbeiro
- Infografia
- Júlio Cardoso
- Liga Brasileira
- Lutiano Scalfi
- Lutz Pimental
- Manny em Abril
- Marcos Mion
- Maro Rocha
- Marcelo
- Mylena Cristófi
- Ricardo Manoá
- Osir Braz Jr.
- Palas do Alto
- Passo largo
- R7 Tatu
- Ricardo Korocho
- Rock n Tech
- Rodrigo Pinheiro
- Silvio Lanzetta
- Tá tudo por quê?
- Vassoco Popozca
- Wagner Mendes
- Wanderlei Oliveira

Seus amigos no R7

veja a quem você está lendo

Conecte-se com Facebook

Carregando comentários antigos e novos que você está lendo **Nome de blog**



Início

19/05/16

DUDU, 180 DIAS DE GANCHO. E TEM PALMEIRENSE QUE VAI APLAUDIR E ACHAR JUSTA A DECISÃO DO TRIBUNAL ANTIPALMEIRENSE DA FPF!



Dudu 180 dias fora dos gramados.

Dudu e Palmeiras, punidos pelo Tribunal de Exceção da FPF!

É incrível como a torcida do Palmeiras não consegue **jamais** se unir ou se agrupar **unanimemente** em torno dos interesses do clube, mesmo quando o Verdão sofre os mais rudes e duros golpes de seus inimigos mais figadais.

A história do clube é pródiga em eventos e episódios que demonstram o conformismo e reaçam o masoquismo que domina a parte "politicamente correta" da torcida, tão numerosa quanto inocente, profundíssima mente idiota.

Mas o palmeirense sempre foi assim, é assim, continua sendo assim e será, sempre e eternamente assim, pois quem pensa diferente, não passa

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA e Tribunal de Justiça Sao Paulo, protocolado em 25/01/2016 às 17:27, sob o número WVTR16700012317. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001406-68.2015.8.26.0663 e código B60796.

Documento recebido eletronicamente da origem

parece querer cultivar e eternizar.

Não morro de amores pela "Mancha" ou por qualquer outra organizada, mas reconheço o incomensurável valor dessa facção com a qual Nobre, a bem do próprio Palmeiras, deveria procurar a convergência, não a divergência e a retaliação.

Um reino dividido, será, certamente, destruído.

Numa boa: imaginaram se os palmeirenses de todos os segmentos, de dentro ou de fora do clube, se unissem e passassem a cobrar, com firmeza, posturas mais retas, mais sérias e critérios mais justos em relação aos eventos do clube em suas relações com a Federações, confederações, tribunais e com a própria mídia adversa?

Em relação à mídia fica bem claro e visível quanto ela teme, treme, se borra e respeita os Curikas, receosa de retaliações, o que não acontece quando se trata de fatos ou eventos ocorridos no Palmeiras e com o Palmeiras.

Daí, também, os dois pesos e duas medidas da atitude dos íncitos juízes do TJD e da própria mídia, nos casos vivenciados por Petrus, do Curintia, e Dudu.

O Curintiano, sem motivos, empurrou um árbitro, traiçoeiramente, pelas costas...

Condenado a 180 dias de gancho, Petrus obteve, logo em seguida, em tempo recorde, uma redução de pena a míseros três jogos, pela desqualificação de artigos obtida por seus advogados.

Acontecerá, isonomicamente, com Dudu? É pouco provável!

Já falamos sobre o episódio Petrus, agressão imotivada e covarde, por trás, contra o árbitro. Vamos, agora, falar sobre o que ocorreu com Dudu.

Sentindo-se injustiçado pela não marcação de um penal e pela agressão que sofreu do adversário, contra a qual se insurgiu, e, principalmente, pela expulsão *pena exagerada por um delito que não cometeu*, Dudu perdeu a cabeça e empurrou levemente, inibidamente, o árbitro santista Guiverme Ceretta de Lima. Deu no que deu!

Este, infelizmente, é outro episódio em que Nobre, Mattos, Cícero e toda a diretoria palmeirense também não se manifestaram, preferindo, como se diz na gíria do futebol, ser estuprados *eles e o clube* com dignidade, do que reagir com a devida indignação, a fatos abusivos que se repetem, indefinidamente, na vida do Verdão.

Se a diretoria houvesse, de pronto, reagido, de cara, contra a indicação de Guiverme Ceretta de Lima para árbitro da decisão do Paulistão com o Santos, seria bem possível que o Verdão houvesse abiscoitado mais um título.

Só a maior parte da mídia, o presidente da FPF Carneiro Bastos e o Coronel Marinho consideram que o árbitro "não teve nenhuma influência no resultado do jogo e na destinação do título!"

Ah, antes que eu me esqueça e a bem da justiça, junte-se a eles a parte politicamente correta de otários e inocentes úteis que, infelizmente, compõem a nossa torcida...

Há anos estão acostumados a arriar as calças a fim de satisfazer o sistema, sabidamente antipalmeirense!

COMENTE COMENTE COMENTE

Alcides Drummond às 04:17

G+1 0

54 comentários:



VERDE INSUPERAVEL 19 de maio de 2015 05:03

Se a Diretoria tivesse, momento oportuno, ou seja, antes do jogo, se insurgido contra o faccioso lambari, o tal de Cereta, hoje esse ato obrigatório a uma gestão competente, poderia se tornar uma atenuante para Dudu. Explica-se: no momento da suposta agressão o mundo inteiro já saberia que aquele árbitro estava disposto a prejudicar os jogadores do Palmeiras. O que de fato ocorreu logo no início da partida, com aquela distribuição premeditada de cartões, com o escopo de desestabilizar o Palmeiras. E o que fez Nobre, até agora? Nada! E o que fará? Nada, infelizmente. Nobre é um gestor contábil. Não é um Presidente de Clube de Futebol.

[Responder](#)



VERDE INSUPERAVEL 19 de maio de 2015 05:05

Se a Diretoria tivesse, no momento oportuno....

[Responder](#)



VERDE INSUPERAVEL 19 de maio de 2015 05:11

Ontem, Prass, aquele que só sabe sair chutando e rifando a bola (aliás, nossa única jogada ensaiada!!!) disse no Fox que os jogadores estão se conhecendo ainda !!! Isto após mais de 4

(Quatro) meses de treinamentos ! Incrível como esse cidadão adora proteger treinadores paneleiros. Fez isso com Kleina, o homem que quase nos colocou 2 vezes na série B !

[Responder](#)



VERDE INSUPERAVEL 19 de maio de 2015 05:18

Tenho convicção de que, afora um centroavante de verdade, e analisando tudo o que se falou nestes últimos dias, não precisamos de mais nenhum jogador. Precisamos de um treinador. Um TÉCNICO ! Em MAIÚSCULO mesmo !

[Responder](#)



VERDE INSUPERAVEL 19 de maio de 2015 05:23

Ou Paulo Nobre consegue sair de sua timidez e tibieza permanentes, reformulando a direção técnica do time (inclusive a péssima preparação física), ou caminharemos, tal como em 2014, rumo à Série B.

[Responder](#)



VERDE INSUPERAVEL 19 de maio de 2015 05:30

Não estou sendo alarmista. Estou sendo realista ! Esse filme já foi visto o ano passado, com igual enredo, neste mesmo cinema.

[Responder](#)



VERDE INSUPERAVEL 19 de maio de 2015 05:36

Dudu havia sido expulso, o jogo pegava fogo, conduzido por um árbitro tendencioso. Aí veio a "leve" agressão. Já Petrus, sem nenhum motivo, com o jogo correndo, tranquilo, agride forte, de surpresa e por trás a vítima indefesa. Pegou 3 jogos! Não discutirei o ato de Dudu. Quero isonomia. O Tribunal será o mesmo. Que a decência seja a mesma também.

[Responder](#)



Eliezer de Brito 19 de maio de 2015 06:51

"Dudu perdeu a cabeça e empurrou levemente, inibidamente, o árbitro..."
Sinceramente Alcides, vc se supera.

[Responder](#)



TÃO SOMENTE TORCEDOR 19 de maio de 2015 06:56

Dudu....mais uma...m e r d a....entre tantos que contrataram!!! Decepcionante...como falar em custo benefício como tantos comentam!!?

Dudu, o garotinho das tatuagens, deve estar faltando sangue no cérebro!!!

[Responder](#)



VERDE PAIXÃO 19 de maio de 2015 07:00

Agressão tem que ter punição, seja o atleta de que time for, não pode passar em branco, com ou não razão o árbitro é autoridade máxima, é inadmissível em função da impunidade que isto continue ocorrendo.

Aliás...o Brasil é uma piada em termos de punição...uma pidade!!!

[Responder](#)



Eliezer de Brito 19 de maio de 2015 07:04

Tão Somente Torcedor e Verde Paixão, é bom saber que conseguimos enxergar algo além do horizonte.

Cobramos tanto profissionalismo dos dirigentes, imprensa e patrocinadores...Não podemos compactuar com essas atitudes infantis.

Duvido q ele daria esse peti se jogasse em um clube da europa.

[Responder](#)



Anônimo 19 de maio de 2015 08:00

Para o Palmeiras, todo o rigor da lei. Para os cumpamheros, o circo. STJD sempre foi um desrespeito à profissão de palhaço. Cadê o sindicato dos palhaços para reclamar desse absurdo?

[Responder](#)



TÃO SOMENTE TORCEDOR 19 de maio de 2015 08:14

Anônimo, os palhaços se encontram no poder e nas maiores esferas deste país, que infelizmente estamos presenciando, assim sendo, só escola é que poderá reverter a tudo que assistimos. Valores morais e éticos vem da educação...é triste, como disse a presidenta!!! Pátria educadora...o que esperar se nossa população acostumou conviver com o "pão e circo"????!!!

[Responder](#)



Alcides Drummond, o editor 19 de maio de 2015 08:19

Eliezer

Se não foi como relatei, teria sido, então, assim?

"Dudu empurrou fortemente, pesadamente, o Ceretta de Lima que despencou-se ao chão e rolou pelo gramado".

Se não foi como relatei,então teria sido assim que ocorreu! E, no entanto não foi!

Parece que quem se superou (em não observar a realidade) foi vc.

Se Dudu golpeasse Guiverme Ceretta da forma como imaginava mas se arrependeu na hora H,

procedendo exatamente como frisei, teria sido mandado pro Hospital.

Fique claro: Muito mais errou o mal intencionado árbitro do que o jogador. Dificilmente ele agiria da forma que agiu fosse Dudu um jogador dos gambás.

Fique claríssimo: quem erra tem de ser punido. Dudu tem de se-lo, resguardada a isonomia que tem de caracterizar um tribunal.

Vc como um homem inteligente deve ter notado que, no fundo, a briga é, exatamente, esta;

Fique claro, finalmente, respeito o contraditório e a sua opinião (AD)

Responder



Ricardo Borgo 19 de maio de 2015 08:27

Todo mundo falando bonito em politicamente correto, massa de manobra, pão e circo para o povo, o escambal.... O que temos aqui é assalto a mão armada. Depois de tudo que passamos na final e agora tendo um jogador importante sendo punido por 180 dias... Quem vai tomar no fiofó novamente somos nós, que não basta a falta de dirigentes também teremos falta de jogadores. Ou essa cambada que administra toma as redeas ou essa carroagem vai para a barroca. Senhores, o momento é deveras delicado. Ontem a noite, quando meu filho me disse que o Dudu havia tomado a pena, nem dormi de raiva. Entra ano e sai ano e quando não falta a farinha falta o padeiro e o cacete do pão não sai de jeito nenhum.

Responder



alcides drummond, o editor 19 de maio de 2015 08:40

Insuperável

Seu primeiro parágrafo, objetivo, diretíssimo, além de fazer jús ao seu epíteto, definiu e define tudo. Desnecessário se torna qualquer adendo.

Eu mudaria, porém, uma palavra em seu conceito relacionado a Nobre; Ele é um gestor, concordo, porém mais do que um simples gestor contábil, um gestor empresarial.

Há um aspecto importante a ser reconhecido e que reforça a condição de grande gestor macro-empresarial do Palmeirinha.

Ele sabe que não sabe nada de bola e, por isso, foi buscar o Mattos e o Cícero para ajudá-lo no futebol.

Ocorre, porém, que é menos, muito menos do que imaginava Nobre Mattos, e nos bastidores não é influente na medida das necessidades do Palmeiras.

Sobre Cícero, secundário e apenas coadjuvante no processo sei pouco.

Mattos e Cícero, além da pouca influência em uma praça que desconhecem, não se revelaram

capazes eficazes para de fazer o contraponto de acordo com as necessidades do Palmeiras.

Fique claro, fazer bastidor para um time de bem (o Palmeiras é um time de bem) não é ganhar no apito ou por ingerências do extra-campo, mas, impedir que os outros o façam. (AD)

Responder

▼ Respostas



VERDE INSUPERAVEL 19 de maio de 2015 09:34

Concordo com o reparo. Gestor empresarial é muito mais adequado à agenda administrativa de um Palmeiras.

Responder



Edson 19 de maio de 2015 08:41

"Dudu perdeu a cabeça e empurrou levemente, inibidamente, o árbitro..."

Alcides, você realmente se superou.

Muita sensibilidade para descrever o que realmente aconteceu.

Dudu, queria de fato agredir o árbitro, que havia perpetrado um disparate, porém se arrependeu no segundo final.

Como disse o colega acima, cobramos profissionalismo dos árbitros, da imprensa, dos patrocinadores.... e acrescento mais um, cobramos profissionalismo também dos juizes do tribunal, que julgam com vários pesos e várias medidas.

Não se pode punir um jogador e livrar outros, que fizeram atos semelhantes.

Tenho visto, esses dias, a imprensa cobrando punição exemplar ao Boca, coisa que não fez quando do julgamento do curica, numa situação tão grave quanto, que inclusive resultou na morte do menino boliviano.

Parabéns Alcides pelo post

Há que se cobrar isonomia de conduta.

Responder



VERDE INSUPERAVEL 19 de maio de 2015 08:43

Entendo que "atitudes infantis", comportamentos inadequados e, especialmente, atuação técnica e tática dentro do campo, devem ser obrigatoriamente tratadas pelo Palmeiras, óbvio. E com rigor. Quanto ao Julgamento em si, por tudo o que falamos aqui e fora daqui, queremos Justiça! A mesma Justiça distribuída nos casos de Guerreiro e Petrus. Sem esse procedimento, Justiça não se fará!

Responder

Edson 19 de maio de 2015 08:48



Em sua coluna na ESPN, José Roberto Malia escreveu o seguinte:

Dúvida pertinente. Dudu, 180 dias de gancho: Palmeiras sem força nos bastidores?

Quem conhece o meio, opina dessa forma, quem não conhece e fica defendendo o tribunal, acredita em papai Noel.

[Responder](#)



Alcides Drummond, o editor 19 de maio de 2015 08:52

Borgo

Viu como, de acordo com o que foi antecipado na postagem palmeirenses existem, contestadores, que querem que o clube entre com flores num ambiente em que só existem bandidos armados?

Concordo com o seu desabafo pois é muito pertinente.

Você decifrou a mensagem do OAV reivindicando isonomia de tratamento e de atitudes dos curintianus, bambis e santistas das mídias e dos poderes em relação ao Palmeiras. Abs ! (AD)

[Responder](#)



Alcides Drummond 19 de maio de 2015 08:59

Edson

Você captou o que transmiti e que, efetivamente, aconteceu.

Se Dudu batesse em Guilverme com toda a força de seu pensamento, haja vista que chegou por trás e o soprador teria termonado no hospital

Muito mais fortes do que a de Dudu foram as agressões de Petrus e, principalmente do Sheik, esta última, violentíssima, acintosa mas que o árbitro fiel ao sistema, preferiu, até, ignorar.

Abs

Alcides

[Responder](#)



Anônimo 19 de maio de 2015 11:00

Árbitro atrapalha e leva um empurrão de Petros em clássico na Vila Belmiro

Do UOL, em São Paulo

10/08/2014 17h25

<http://esporte.uol.com.br/futebol/campeonatos/brasileiro/serie-a/ultimas->

noticias/2014/08/10/arbitro-atrapalha-e-leva-um-empurrao-de-petros-em-classico-na-vila-belmiro.htm

Responder



Anônimo 19 de maio de 2015 11:05

14/03/2015 16h47 - Atualizado em 14/03/2015 16h47

Sheik tenta drible, mas é atrapalhado por juiz, que leva empurrão e cai

Atacante do Timão tem jogada interrompida por mal posicionamento do árbitro

<http://globoesporte.globo.com/futebol/times/corinthians/noticia/2015/03/sheik-tenta-drible-mas-e-atrapalhado-por-juiz-que-leva-empurrao-e-cai.html>

Responder



Anônimo 19 de maio de 2015 11:13

“MINHA MÃE MANDOU PUNIR ESSE DAQUI...” - Segunda Parte
Perseguição e Xenofobia

<http://blogdaclorofila.sopalmeiras.com/category/stjd/>

Responder



Anônimo 19 de maio de 2015 11:23

<http://soesporte.com.br/sheik-pega-seis-jogos-de-suspensao-no-stjd/>

Guerrero foi suspenso por três jogos

O Corinthians não poderá contar com o atleta Guerrero nas próximas partidas do Campeonato Brasileiro. Em recurso julgado na tarde desta quarta, dia 22 de outubro, na XXII Conferência Nacional dos Advogados, o jogador do clube paulista foi suspenso por três jogos por atingir o árbitro Leandro Bizzio Marinho na partida contra o Bragantino, pela Copa do Brasil. Já eliminado na competição, a pena deverá ser cumprida no Brasileirão.

Denunciado por agressão, Guerrero foi absolvido em decisão unânime dos auditores da Primeira Comissão Disciplinar, por entenderem que não houve infração praticada pelo jogador. Descontente, a Procuradoria recorreu pedindo a reformulação da decisão e a punição de Guerrero na forma do artigo do CBJD.

Para o Procurador Geral, Paulo Schmitt, a Comissão Disciplinar errou ao absolver o denunciado

e frisou que as imagens contidas nos autos deixam clara a intenção de atingir o árbitro por trás.

“A Comissão Disciplinar absolveu o denunciado com o argumento que não se aplicaria o artigo 58. As imagens são claras e evidentes. O atleta abre os braços, se desvencilha do árbitro que está a sua frente, atingindo intencionalmente e proporcionalmente o árbitro. Muito semelhante ao caso Petros. Esse caso é muito próximo, de intensidade menor. A diferença significativa, o Petros tinha uma distância maior. Nesse caso específico Guerrero está bem próximo ao árbitro. Se não for o entendimento de vontade de causar dano ao árbitro, no mínimo seja enquadrado em atitude contrária à disciplina”, disse Schmitt.

Em defesa do atleta, o advogado João Zanforlin discordou da Procuradoria e afirmou que não houve intenção e que o choque foi consequência do atleta estar olhando para a bola.

“Ficou muito claro na primeira comissão disciplinar que o Guerrero está olhando para cima, olhando a bola que vem do gol, lançada pelo goleiro Cássio. Não é fácil e não há possibilidade de se estabelecer aqui a intenção do atleta em atingir o árbitro. Essa é a auto defesa do atleta daquilo que vem do alto. Não pode modificar a interpretação do árbitro. Ele viu e sentiu o que aconteceu no lance. Para ele não mereceu sequer o cartão amarelo. O artigo 58 fala de infração que tenha escapado da atenção do árbitro, mas isso não ocorreu”, sustentou o advogado do Corinthians.

Logo após, o relator do processo no Pleno, auditor Flávio Zveiter justificou e proferiu seu voto. “ A meu ver o lance foi proposital e entendo que foi uma atitude contrária à disciplina. Vi o vídeo várias vezes e não consegui identificar o porque a Comissão Disciplinar o absolveu. Voto para aplicar suspensão de três partidas no artigo 258 do CBJD”.

Os auditores Ronaldo Botelho Piacenti, Miguel Cançado e Gabriel Marciliano Júnior acompanharam o voto do relator. Já o auditor Décio Neuhaus votou para absolver Guerrero, enquanto o presidente Calo Rocha aplicou 90 dias de suspensão pela tentativa de agressão.

[Responder](#)



Eliezer de Brito 19 de maio de 2015 12:33

Não Alcides, não acho que foi 8 nem q foi 80, mas o que ele fez não foi o certo e ponto. A questão é “q seja feita a justiça”...A mesma pena dada a Petrus, a Guerrero e ao Sheik bitoka, ou seja nda.

Isso não é fazer justiça, é continuar com os aplausos para o Circo. Me desculpe mas eu não posso concordar em assistir um jogo ao lado das minhas filhas, ver o que esse jogador fez e achar q esta certo. Acreditar que pq o arbitro errou ao expulsa-lo, ele tem o direito de ir revidar, da forma q foi. Isso não existe em lugar algum. É como se eu tomasse uma multa no trânsito, achar que não estou errado e ir la dar umas bordoadas no guarda, ou quebrar o radar...Isso é tosco.

Com isso eu não concordo.

Não quero toda a lei do mundo ou toda a justiça do universo sobre meu Palmeiras, Quero ela sobre o nosso futebol e sociedade que estão abandonados.

[Responder](#)



Anônimo 19 de maio de 2015 13:55

Cobrar isonomia entre os casos petros e dudu: perfeito.
Falar que o lance do dudu não foi agressão....ai é forçar a amizade.
Cobrar dos outros algo que nós mesmos sabemos que aconteceu, é perda de credibilidade.
Todos nós vimos que a intenção do Dudu foi agredir.
O justo seriam 180 dias para ambos e fim de papo. Como não ocorreu, temos sim de botar a boca no trombone.
Agora distorcer os fatos, usando uma interpretação que nos favoreça, faltando com a verdade, não dá. É descer no mesmo nível dos caras.
Não é simplesmente ser politicamente correto. É só olhar a imagem.
Sabemos que o palmeirense é apaixonado, fanático. O blog defende essa imagem com louvor.
Mas nem todos leitores concordam, sobretudo nesse caso.É diferente da velha discussão Valdívia é craque ou bom jogador, nesse caso é opinião, interpretação de cada um.
Agora olhar a imagem e fingir (ou adulterar) o que está vendo sai da esfera esportiva e entra em outra instancia.

Responder



Eliezer de Brito 19 de maio de 2015 14:05

Perfeito anonimo
O sentimento no calor do jogo é uma coisa, agora deixar isso sobrepor os nossos valores como cidadão é regredir mil anos.
Analisando mais exemplos é como eu voltar ao trabalho após o almoço e ser demitido sem justa causa...eu devo ir p cima do meu gerente?
Chego em casa e minha mulher pede o divorcio e m coloca p fora de casa...eu devo coloca-la contra parede???
Tdo tem limite, devemos cobrar da diretoria q de uma multa nele por causa desse chilique!

Responder



Marco 19 de maio de 2015 14:54

Petrus, Guerrero e Sheik empurraram, trombaram. Dudu agrediu.
O texto de hoje pegou na veia e carapuça serviu.

Valores como cidadão é ter o mínimo de vergonha na cara e dignidade pessoal. É não ser covarde. É não aceitar ser feito de trouxa.
É exigir que todos tenham o mesmo tratamento. É ter o mesmo critério para classificar o mesmo tipo de ato. Dudu agrediu, então Petrus, Guerrero e Sheik agrediram.
Se nenhum desses agrediu, então Dudu também não agrediu até porque a imagem é muito clara e só quem não é cego não percebe que ele encosta e pressiona as costas do árbitro, ao contrário dos jogadores do time da marginal que derrubaram os árbitros.

O julgamento do jogador do Palmeiras já tinha sido feito pela imprensa ao tratar o caso como agressão, quando nos casos dos jogadores do time da marginal foram tratados como acidentes de percurso, empurrões, encontrões.
A mesma imprensa brasileira que cobra punição severa ao Boca Juniors, saiu pela tangente no caso da morte do garoto boliviano. É assim que funciona, pois sempre teremos os

politicamente corretos que na verdade passam a ser comparsas das falcatruas e favorecimentos constantes do nosso futebol, graças à posição de inocentes úteis.

A mediocridade de pensamento é tanta que não conseguem entender que ninguém está pedindo a absolvição do jogador. Ninguém está dizendo que a direção do clube não deva puni-lo internamente. Ninguém está dizendo que o jogador não deva ser punido por ato hostil, pois foi esse o mesmo critério aplicado em mais de um caso recente.

Interessante é que determinados setores da torcida palmeirense não se manifestam quando o clube é prejudicado nos tribunais, nos campos e pela imprensa. Calam-se, não protestam, acham tudo correto, mas quando uma situação como essa de notória parcialidade acontece, hipocritamente se manifestam como justiceiros e ainda sem a mínima vergonha na cara vem falar em valores de cidadão.

[Responder](#)



Marco 19 de maio de 2015 14:57

Entreí no endereço encaminhado acima, do blog da Clorofila. Nele há uma coleção de fatos relatados sobre julgamentos, punições e não punições envolvendo o Palmeiras e os rivais.

Leitura obrigatória para quem acredita em Papai Noel e Coelho da Páscoa.

Basta colocar nas páginas de busca:

<http://blogdaclorofila.sopalmeiras.com/category/stjd/>

Depois de lembrar todos os casos que o blog cita, leiam novamente o texto do OAV de hoje.

[Responder](#)



VERDE INSUPERAVEL 19 de maio de 2015 15:43

Eu abordei hoje o assunto em todas as suas variáveis. Sem jactar-me, convido os participantes do blog a lê-los. Às vezes nem precisamos beber água lá fora. A daqui pode matar a sede. Não ninguém disse que Dudu NÃO errou. Mas a imensa maioria, inclusive da Imprensa (Aleluia III) entende que a pena foi rigorosa. E que deve haver isonomia nos Julgamentos. Quanto ao Palmeiras, e eu já afirmei acima, deve tratar do assunto internamente, com penalização do jogador.

[Responder](#)



Eliezer de Brito 19 de maio de 2015 16:06

Boa tarde Marco,

Salvo engano, aqui não há pensamentos medíocres ou hipócritas, muito menos covardes e tampouco trouxas, vale lembrar em que momento algum, insultos foram proferidos as opiniões divergentes.

Uma coisa é certa: cidadania, respeito ao próximo e hombridade, são algumas qualidades que vem de berço, e não será este ou aquele texto que o fará analisar os fatos ou o sistema como um todo.

Mais uma coisa, todos sabemos que o país que em vivemos, as leis e seus executores que possuímos, o caso DUDU, terá o mesmo final de Gerrero, Sheik Bitoka e tantos outros, no final a pena será reduzida ha menos de 6 jogos. Ai Marco, vc poderá chegar nos seus filhos, sobrinhos e primos e exaltar o DUDU como um jogador que tem vergonha na cara, um jogador que não foi covarde, que não aceitou ser feito de trouxa. Mas que foi incapaz de fazer um gol de penalti para decidir um campeonato paulista.

[Responder](#)



Edson 19 de maio de 2015 16:06

Acho que tem que haver uma diferenciação entre agressão e ato hostil. Dizer que "eu achei assim" e o blog perde a credibilidade porque viu diferente, é no mínimo leviano. Há atenuantes, e eles têm que ser levados em conta. Dudu ia agredir o árbitro e não o fez. Arrependeu-se a tempo e não agrediu. Realizou um ato hostil. Essa é a minha maneira de ver as imagens. Isso é um atenuante. Xingar o árbitro é ato hostil, e portanto o Dudu tinha que ser enquadrado nesse artigo apenas. Defender punição severa a ele, é não querer reconhecer o direito de defesa que todos têm direito. A imprensa está fogosa, na defesa de punição severa. Nenhum dos comentaristas do blog, que ora escrevem e que querem a cabeça do Dudu, vieram aqui para pedir punição exemplar a Petrus, Sheik e Guerreiro quando foram julgados. Ninguém veio lamentar a errônea interpretação das imagens da época. Continue a ser combativo Alcides. Você conhece o meio e não acredita em papai Noel.

[Responder](#)



Eliezer de Brito 19 de maio de 2015 16:12

Edson, boa tarde,

Realmente eu não vim aqui dizer o que achava de casos de jogadores de outro times, mesmo pq isso é algo q pouco me importa o que acontece depois do meu muro. apenas isso.

Como disse anteriormente, na minha leviana (segundo edson) opinião nem é 8 e nem 80, simples assim. Muito barulho, pra pouca música.

[Responder](#)



Alcides Drummond, o editor 19 de maio de 2015 17:24

Eliezer

Se Dudu,repito,estivesse predisposto a agredir Guiverme Cereta, ter-lhe-ia desferido um

violento e indefensável pontapé pelas costas.

Não rolou! Num primeiro momento, o garoto se conteve. Num segundo e nos demais, foi contido!

Se vc viu o lance de forma diferente, respeito-lhe o ponto de vista e não vou execrá-lo por isso, haja vista que não me considero o dono da verdade.

Mas, me perdoe se mal pergunto, teria este OAV cassado ou, ao menos, censurado a sua verdade?

Então, se a sua verdade foi estampada sem retoques, por que a ofensa a quem, ao menos, garantiu-lhe a opinião?

Você não deu a entender que está reivindicando e trabalha por um mundo melhor para as futuras gerações?

Esta frase que vc (que não me conhece e nem, tampouco, as minhas trajetórias humana e profissional) escreveu para me agredir, garanto-lhe, não me serve como carapuça:

"Agora olhar a imagem e fingir (ou adulterar) o que está vendo sai da esfera esportiva e entra em outra instância.

Fingir é um verbo que não figura em minhas conjunções de vida.

Tanto é verdade que vários bloguistas tiveram, em relação ao lance (em seu nascedouro) a mesma percepção do blogueiro.

Um debatedor de seu nível, altíssimo, que tanto discursa e reivindica por um mundo melhor decepciona-me ao fazer uso de impressões puramente pessoais visando a agredir.

Creia, eu não faria com vc ou com ninguém do blog.

Antes que eu esqueça, permita-me dizer que estou longe da tal instância que vc insinuou e insinua.

Defendo todas as punições internas cabíveis a Dudu e a todos os profissionais que agirem equivocadamente, como ele.

Independentemente de qualquer censura (viram como eu tinha razão quando afirmei no Post que palmeirenses existem que parecem trabalhar contra o clube) este blog continuará cerrando fileiras em defesa de um clube que consegue ser perseguido até por setores ditos moderados de sua própria torcida. (AD)

[Responder](#)



Marco 19 de maio de 2015 18:15

Sr. Eliezer

Dentro da realidade do futebol, sua opinião é que foi um insulto a todas às pessoas que

conhecem o meio e sabem o que é feito em relação ao Palmeiras. Queremos mostrar indignação, pois não somos obrigado a fazer papel de idiotas, se o Sr. aceita fazer, é uma escolha sua.

Discurso politicamente correto e palavras bem colocadas, mas que na prática retratam apenas hipocrisia.

Posicionamento medíocre, covarde e trouxa, sem a menor dúvida, existe quando aceitamos com normalidade o verdadeiro circo armado desde a cobertura pela imprensa até o teatro do tribunal.

O Palmeiras já foi punido com tudo o que foi feito contra ele nessas finais, fatos que não mereceram destaque e indignação da ala política correta. O jogador terá consequências para a sua carreira e dentro do clube. Ninguém defende a inocência dele, ninguém pede para que seja passada a mão em sua cabeça e fique tudo por isso mesmo. O que deveria ter ficado claro desde a leitura do texto inicial do blog é que a S.E.Palmeiras não pode ser tratada como vem sendo há tempos pelas entidades esportivas e pela imprensa, especialmente sabendo de casos semelhantes e mais graves que não tiveram a mesma punição, ao contrário, formou-se uma estratégia de divulgação para convencer a todos antes e depois dos julgamentos de que não aconteceram agressões.

Caso se lembre, cobramos muito a punição por agressão para os três jogadores do time marginal e, se tivessem sido punidos por agressão não haveria como argumentar que o jogador palmeirense não agrediu.

Criou-se uma "jurisprudência" sobre agressão que se vale para o time da marginal, vale para todos os demais. Então, nos critérios de classificação de agressão ou não no futebol, Dudu não agrediu e é isso que foi defendido aqui, caso não tenha percebido. Neste caso nem é necessário sugerir a comparação de tratamento e julgamento para o mesmo caso envolvendo outra equipe grande paulista. Os exemplos são recentes e mesmo assim ainda não foram suficientes para o entendimento.

[Responder](#)



MARCELO PALESTRA 19 de maio de 2015 19:10

A questão é uma só!!

Era obvfo e notório que muitos "palmeirenses" iriam bater palmas pela punição do Dudu!!

Esses "palmeirenses" não entendem que,o blog e a maioria de seus leitores não estão defendendo que Dudu tenha que ser "violento" e agredir juizes, e sim do tratamento dois pesos e duas medidas concedido ao PALMEIRAS em todas as questões , se comparado a seus rivais, principalmente os malditos gambás,

Por mais que se explique, que se mostre, que se veja e comprove os inumeros exemplos da PERSEGUIÇÃO CRUEL, ESCANCARADA, VERGONHOSA E ABJETA da qual o PALMEIRAS é submetido a anos a fio pela mídia e o poder(CBF, FPF e TJD), para "palmeirenses" como o Sr. Elieser,serão apenas detalhes, e não podemos "embarcar" nesta paranoia!

Como podemos resgatar nossa força se grande parte da torcida concorda e reza conforme a cartilha desta maldita mídia que quer nos destruir?

[Responder](#)



Marco 19 de maio de 2015 19:41

Enquanto se discute o caso Dudu, enquanto essa polêmica envolve o noticiário:

1 - Nenhum registro sobre as arbitragens criminosas dos dois jogos finais do Paulistão e sobre o comando de um paraquedista na arbitragem paulista. O texto de hoje também comentou sobre a brilhante atuação do árbitro da final. Ninguém se interessou em comentar? Teve "jornalista palmeirense", que comenta no canal fechado da rgt, com a cara de pau para afirmar durante o segundo jogo que na penalidade cometida sobre o Vitor Hugo o árbitro não viu. A imagem repetida várias vezes mostrava o soprador de apito com visão total da infração e não marcando porque não quis. O jogo estava zero a zero. Isso é que é ética e seriedade no exercício da profissão de jornalista.

2 - A final do Paulistão 2015 entrará para a história como uma disputa normal e o árbitro do segundo foi "sorteado" após ter tido desentendimentos com jogadores do Palmeiras no intervalo do primeiro jogo. Por coincidência, aplicou cartão amarelo logo de cara para o jogador que brigou com ele. Uma situação desse tipo passaria em branco na cobertura esportiva?

3 - Times eliminados na Libertadores e com enormes problemas financeiros ganham sossego para se recuperar, pois o foco fica para o caso Dudu;

A suspensão do Dudu será revista, pois pelos antecedentes não se sustenta. Porém, o objetivo foi alcançado, promover a constante cortina de fumaça quando os rivais precisam de tempo. Resta saber quais serão as novas estratégias. Lembrando que o STJD do seu Ximit ainda nem entrou em campo.

Lembrando também que neste brasileirão teremos auxiliares locais nos jogos de times do estado. Vem muita emoção por aí

[Responder](#)



Anônimo 19 de maio de 2015 20:02

Enquanto até o Chico Lang concordou hoje que a punição foi exagerada, o fogo-amigo insiste em concordar com o circo do Tribunal Desportivo...

Dinho Maniassi

[Responder](#)



Nel Verde 19 de maio de 2015 20:16

Liberdade para Dudu, já!

Postado em 19 de maio de 2015, às 15:33, por chicolang

Tribunal da bola precisa "corrigir" não "punir", eis a questão no caso de Dudu.

Um grande empresário amigo meu (não gosta de aparecer por isso vou omitir o nome) sempre alerta: "Não podemos dar um tiro no pé; bombardear o nosso próprio forte". Ou seja, não basta cumprir a Lei para fazer justiça. A tal da "Deusa Cega" também é uma questão de gestão. Vejam, por exemplo, o caso de Dudu, do Palmeiras. O garoto pegou 180 dias de punição (seis

meses) por ter “agredido” o árbitro Guilherme Ceretta de Lima na final contra o Santos, na Vila Belmiro. Sem dúvida, sentença exagerada.

O rapaz tem apenas 23 anos. Perdeu a cabeça é verdade. Agiu no calor da emoção. Mesmo porque, se parasse para pensar, só o tamanho de Ceretta já o intimidaria (juiz é forte, grandão e briga bem, segundo meu amigo Oscar Roberto Godoy). Depois, Dudu havia perdido um pênalti na partida anterior (1 a 0 para o Palmeiras no Allianz Parque) e ficou visivelmente afetado por isso. Além do mais, e esse é um aspecto importante, o garoto é uma das gratas revelações do combalido futebol brasileiro e ficar afastado de jogos oficiais por tanto tempo seria punir um talento.

Como diria o filósofo grego Aristóteles, “o equilíbrio está no meio”. O bom senso manda essa tal pena cair para, no máximo, um mês ou cinco jogos, além de serviços comunitários em escolinhas de futebol (uma boa ideia, por que não?). Dudu aprenderia a controlar o gênio explosivo numa boa. Entenderia sem traumas o tamanho da besteira que fez e, com certeza, nunca mais a repetiria. Se fosse o caso, promover um encontro dele com o Ceretta onde seriam pedidas desculpas públicas.

Ou seja, um corretivo no rapaz estaria bem demais. Uma “enquadrada”. O Palmeiras, um clube investidor e bem administrado nos últimos tempos, também seria beneficiado pela boa gestão e não pagaria caro vendo um alto investimento “bloqueado” pela Justiça da Bola.

Futebol, minha gente, não é guerra. Dudu não cometeu nenhum “crime hediondo”. Nessa idade, até craques renomados como Pelé, Rivellino, Renato Gaúcho, Enéas, Dênnner fizeram bobagens parecidas em épocas passadas. No futebol, a bola não deve punir e sim corrigir.

Liberdade para Dudu, já!

E tenho dito!

[Responder](#)



MestredosMagos 19 de maio de 2015 21:10

NÃO SEI PORQUE TANTO ALVOROÇO

O Palmeiras vai ganhar mais do que perder.

Aliás o Palmeiras poderia vender o rapaz, uma vez que tem mercado ou ainda emprestá-lo a um time europeu até o fim do ano com o propósito de valorizar o patrimônio.

É uma excelente chance da diretoria consertar um erro e contratar um atacante mais efetivo para nosso ataque.

Ah males que vem pra bem.

Eu vi esse cara jogar ao vivo e sei exatamente do que estou falando.

Saudações.

[Responder](#)



Anônimo 19 de maio de 2015 21:17

Aos paladinos da justiça.

"O atleta William Gabriel Ignacio foi expulso por agredir o fiscal Sr. Valter Criado Filho, segurando-o pelo pescoço e dizendo as seguintes palavras: 'sou bandido, vou te matar.'"

Levou 2 jogos.

http://m.espn.uol.com.br/noticia/511009_tribunal-que-julgou-dudu-deu- apenas-dois-jogos-de-suspensao-para-ameaca-de-morte

[Responder](#)



Alexandre Correia 19 de maio de 2015 22:15

Já tem uma solução para o caso Dudu. Valdívia irá cumprir a suspensão em seu lugar, fim de papo, solução mais que aceitável.

São 100 anos de histórias de lutas e de glórias te amo meu verdão...

[Responder](#)



VERDE INSUPERAVEL 19 de maio de 2015 23:44

Na verdade, a Imprensa Esportiva não tem a força que lhe atribuem. Tanto que a maioria dos profissionais concordaram que a punicao a Dudu foi exacerbada. Portanto, menos complexo de inferioridade em relação aos jornalistas. Eles, na sua majoritária Santa Ignorância, no geral, repercutem, como papagaios. Nossos maiores inimigos estão nas Federações, Comissões de Arbitragem, CBF, e que tais. Aí deve entrar Nobre! Com força e definição ! Mostrar a cara. Sem medo de quebrá-la. Pois muitos dessa imprensa que muitos tem tanto receio vendem sua opinião por um jabaculê.

[Responder](#)



VERDE INSUPERAVEL 19 de maio de 2015 23:49

Ou até um cafezinho requentado junto a um paozinho de queijo.

[Responder](#)



Eliezer de Brito 20 de maio de 2015 06:58

Bom dia Alcides,

Me perdoe se nas entrelinhas, aponteí minhas críticas e pensamentos a vc. Longe disso, minha única exclamação para vc, foi a forma como descreveu o lance.

Nos demais comentários, eu me referia ha alguns participantes que concentram suas frustrações pessoais para com o futebol.

No mais, parabéns pelo trabalho, acho que o que vale, é o respeito as opiniões de cada um.

Um bom dia a todos.

[Responder](#)



alcides drummond 20 de maio de 2015 07:55

Verde

Fiz parte em SP por mais de 5 anos.

Posso garantir sem refir-me a todos, mas a 80%, que o trabalho contra o Verdão, pela projeção do Curica e pela promoção dos Bambis era descomunal, já naquela época.

O Palmeiras nada respondia nem tomava qualquer atitude, pela prepotência de seus dirigentes que se imaginavam mais importantes do que o clube e o clube acima do bem e do mal.

Naquele tempo parecia que o Verdão não precisasse de nada;

No rádio a audiência esportiva maior era da rádio Gazeta, comandada pelo inteligentíssimo Milton Peruzzi um defensor respeitável e gratuito do Palmeiras, que comandava a equipe de Disparada, líder absoluta em audiência com programas o dia inteiro.

Na TV Avallone, às vezes bem, às vezes mal, defendia o clube e assim, o Palmeiras tocava a sua vida de clube profissional, amadoristicamente e sem um depto influente de marketing e relações públicas.

Eu disse tudo isso para que vc tenha convicção de que a atitude de desconstrução da mídia em relação ao Palmeiras é antiga.

Ah, eles estão respeitando mais?

É porque o pau está cantando em cima deles via Internet, pois como vc deve saber, o Palmeiras, mais que o Fla, mais que o Bambi e o Curica, é o clube de maior força e prestígio na Web. abs (AD)

[Responder](#)

▼ Respostas



VERDE INSUPERAVEL 20 de maio de 2015 08:17

Estou de pleno acordo, Alcides. A força da Internet, e do próprio clube presentemente, com o Allianz ajudaram a mudar um pouco as coisas. Mas deveremos estar sempre vigilantes. Eles, podendo, voltarão com toda a carga. E lembro-me muito bem de Avallone, Peruzzi, Zé Italiano, e ate do jovem Galvão Bueno...

[Responder](#)

alcides drummond 20 de maio de 2015 08:03



Eliezer

Agradeço-lhe pela atenção, esclarecimentos e vida que segue...

O blog continua aberto a pessoas inteligentes como você, independentemente do assunto que publica, das teses que defende, da convergência ou não com o pensamento de quem escreve por aqui, o meu, inclusive.

Vamos somar em prol do nosso Verdão. Juntos chegaremos ao Olimpo, limpos! Abs AD

[Responder](#)



Marco 20 de maio de 2015 10:40

Quem comenta aqui deveria apenas se restringir ao conteúdo do que é escrito, pois não conhece pessoalmente os demais participantes, não sabe qual o nível de formação e de informação de cada um.

Não sabe em que são baseadas as opiniões. Portanto, não poderia fazer avaliações sobre o que cada um pensa e sabe fora do assunto em discussão. Julgar os motivos de uma opinião com arrogância para tentar justificar uma postura equivocada apenas comprova que não entendeu nada do que foi exposto.

[Responder](#)



Doente(verdao) 20 de maio de 2015 10:47

Assisti ontem 30 minutos do segundo tempo do VT de JEC x SEP e o que vi foi o Valdivia recebendo a bola em praticamente todas as vezes em que se apresentou e curiosamente perdendo a bola inúmeras vezes, sem falar nas duas bolas que recebeu na grande área para finalizar e errou o chute, até aí nada de novo, sempre foi assim! Aliás o Valdivia tentou pouquíssimos dribles, está burocrático e com medo de perder a copa América. Respeito a opinião do Alcides, mas boicote ao Valdivia não vejo nem de longe.

[Responder](#)



Eliezer de Brito 20 de maio de 2015 11:32

Meu primeiro comentário no OAV, foi em cima do texto do blogueiro, logo não direcionado a mais ninguém.

Salvo engano, não fui eu quem começou a avaliar a opinião alheia.

Gostaria de deixar aqui um ponto final na história, visto que, o principal assunto é SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS e não a incapacidade de respeitar a opinião do próximo.

[Responder](#)



Marco 20 de maio de 2015 12:18

Realmente, o assunto aqui é Sociedade Esportiva Palmeiras e por isso participamos do blog. Fazemos isso há muito tempo analisando tudo o que se fala, publica, divulga, defende e ataca o clube pelo qual torcemos.

Situações negativas e prejudiciais ao Palmeiras são combatidas sejam elas praticadas por rivais, adversários, inimigos ou pelo fogo amigo.

Não existe a menor dúvida de que opiniões devam ser respeitadas, mas isso não inclui casos onde o prejuízo à instituição é evidente.

Conhecemos inúmeros casos na imprensa esportiva onde opiniões aparentemente equilibradas e coerentes escondem segundas intenções. Devemos aceitar as maiores aberrações apenas porque foram propostas de maneira cordial e educada? Essas opiniões devem ser respeitadas ou combatidas?

Essa ordem de valores precisaria ser revista no nosso meio, pois só existe o malandro onde também existe o ingênuo e no futebol isso é mais do que evidente.

Aqui, não foi o caso de segunda intenção, e sim de inexperiência ou preciosismo ou mesmo distanciamento da realidade. Entretanto, por se tratar de fogo amigo são tão nocivas quanto aquelas manifestadas por má intenção, mesmo que escritas com um bom texto e dentro das boas regras de convivência. Estamos aqui para tratar do Palmeiras, conhecendo o mundo do futebol onde não há espaço para demagogia, hipocrisia e muito menos para inocência.

Entre manter um relacionamento de aparência cordial, mas que permite a continuidade do pensamento omissivo e conivente e defender o que acreditamos ser melhor para o Palmeiras, fico com a segunda opção.

Neste caso, não se defendeu aqui nenhuma isenção ao jogador, não se aprovou sua atitude, apenas defendemos que os mesmos critérios aplicados para os concorrentes e a mesma avaliação fossem também aplicados ao jogador palmeirense.

Esse episódio do Dudu foi péssimo para o Palmeiras, pois o erro do jogador, o descontrole dele representou a maior punição que o clube poderia receber. Quem foi o verdadeiro vilão nessa final acabou saindo como vítima e a sua atuação parcial e tendenciosa no jogo entrou para o esquecimento, abafada pela reação do jogador. Em breve, a "vítima" poderá aprontar de novo e nós nos concentramos em combater o grande erro de todos: o comportamento inadequado do jogador.

Passou da hora de enxergarmos um pouco mais além de um palmo à frente do nariz.

[Responder](#)

Digite seu comentário...

Comentar como: Conta do Goox ▼

Publicar

Visualizar



Página inicial



Visualizar versão para a web

Tecnologia do [Blogger](#).



Robinho elogia Dudu e critica rigor da punição ao companheiro: "Injusto"

Meia espera que a diretoria do Palmeiras consiga efeito suspensivo para que o atacante possa enfrentar o Vasco, domingo, no Rio: "Não podemos perdê-lo"

22/07/2015 13h31 - Atualizado em 22/07/2015 13h40

Por **Fabricio Crepaldi**

São Paulo

Ops!

Conteúdo não disponível.

Todo o **esforço do Palmeiras nos bastidores** para dar condição de jogo a **Dudu** é justificável. Pelo menos na visão do elenco alviverde, o atacante é peça indispensável para o Verdão, que tentará no domingo entrar no G-4 do Brasileirão. Para isso, precisa vencer o Vasco, no Rio.

Na manhã desta quarta-feira, Robinho concedeu entrevista coletiva na Academia de Futebol e elogiou o papel tático desempenhado pelo companheiro. Além disso, afirmou que a punição imposta ao atacante é injusta.





Dudu aguarda para saber se poderá jogar (Foto: Leonardo Benassatto/Futura Press/Estadão Conteúdo)

– É um dos principais jogadores do nosso time, é o grande jogador da frente, faz diferença, tem habilidade, não podemos perdê-lo. Foi injusto, esperamos que os advogados diminuam isso – afirmou.

Expulso na segunda final do Campeonato Paulista, Dudu foi suspenso por 180 dias acusado de agredir o árbitro Guilherme Ceretta de Lima após receber o cartão vermelho, ainda no primeiro tempo da decisão contra o Santos.



Expulso na segunda final do Campeonato Paulista, Dudu foi suspenso por 180 dias acusado de agredir o árbitro Guilherme Ceretta de Lima após receber o cartão vermelho, ainda no primeiro tempo da decisão contra o Santos.

Na última segunda-feira, o TJD da Federação Paulista de Futebol analisou o recurso e **manteve a punição ao atacante**. Na terça-feira, os advogados do Verdão solicitaram um pedido de efeito suspensivo para que o atleta possa seguir atuando até que o Superior Tribunal de Justiça Desportiva julgue mais um recuso - o Pleno do STJD é a última instância. O clube aguarda uma resposta da entidade até sexta-feira.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VOTORANTIM

FORO DE VOTORANTIM

2ª VARA CÍVEL

Av. Luis do Patrocínio Fernandes, 762, Rio Acima - CEP 18114-001,

Fone: (15) 32433944, Votorantim-SP - E-mail:

votorantim2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital n°: **1001406-68.2015.8.26.0663**
Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material**
Requerente: **Guilherme Cereta de Lima**
Requerido: **Eduardo Pereira Rodrigues**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Fls. 125/156: Ciência ao requerido.

Nada Mais. Votorantim, 10 de fevereiro de 2016. Eu, ____,
Camila da Silva Corrêa Lopes, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0092/2016, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Carlos Eduardo Correa da Silva (OAB 222710/SP)	D.J.E
André Muszkat (OAB 222797/SP)	D.J.E
Brunn da Silva Madera (OAB 343967/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fls. 123/156: Ciência ao requerido. "

Do que dou fé.
Votorantim, 11 de fevereiro de 2016.

Josiel Henrique Sutoro

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 2092/2016, foi disponibilizado na página 3108 do Diário da Justiça Eletrônico em 12-02-2016. Considera-se data de publicação, o primeiro dia útil subsequente a data acima mencionada.

Advogado

Carlos Eduardo Correa da Silva (OAB 222710/SP);
André Muszkal (OAB 222797/SP);
Bruno de Silva Madeira (OAB 343967/SP)

Teor da ata: "Fls. 125-159: Ciência ao requerido. "

Votorantim, 12 de fevereiro de 2016.

Jesiel Henrique Sueiro
Escrivão Público Judicial



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim, Estado de São Paulo.

Processo nº 1001406-68.2015.8.26.0663

EDUARDO PEREIRA RODRIGUES ("Réu"), já qualificado, por seus advogados, nos autos da **Ação de Indenização por Danos Morais** que lhe move **GUILHERME CERETA DE LIMA ("Autor")**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fl. 157, expor e requerer o quanto segue.

1. Por meio do r. despacho de fl. 157, Vossa Excelência deu ciência ao Réu da Réplica de fls. 120/124 apresentada pelo Autor.

2. E sua manifestação, o Autor praticamente reiterou os argumentos de sua petição inicial, sem, contudo, conseguir ilidir os argumentos trazidos pelo Réu em sua Contestação de fls. 82/99.
3. Novamente o Autor baseia suas alegações com base na súmula do jogo, **por ele mesmo redigida**, além de comentários realizados na *internet* por torcedores a respeito do jogo ora em questão.
4. O Autor, mesmo ciente de sua posição como árbitro de futebol, requer reparação de danos morais em razão da repercussão ocorrida em um dos jogos por ele arbitrado, sendo fato seu conhecimento de que, ao assumir a responsabilidade de arbitrar partidas de grandes times de futebol, assume o risco de ver comentados publicamente os fatos ocorridos durante os jogos.
5. Ademais, novamente o Autor deixou de apresentar qualquer manifestação pública do Réu que ocasionassem os danos por ele alegados. O Autor não trouxe uma notícia sequer que tenha sido provocada pelo Réu que pudesse abalar a sua moral conforme alegado.
6. Muito pelo contrário. Restou comprovado ter o próprio Autor feito questão de divulgar publicamente a questão ora discutida, sendo ele um dos responsáveis pela ampla divulgação que agora alega ter lhe causado danos morais (fls. 104/107).
7. Apesar da repercussão do caso, os fatos ocorridos são frequentes em jogos de futebol. Tanto é assim que conforme comprovado na ação, foi feita uma transação no âmbito desportivo, não tendo o Réu ficado suspenso de sua profissão.
8. Verifica-se que busca o Autor se aproveitar do caso a fim de buscar um enriquecimento por eventuais danos moais inexistentes. Destaque-se novamente que a alegação de danos morais trazida pelo Autor se refere à repercussão do fato na mídia, e não das atitudes do Réu em si.

9. A fim de não tornar enfadonha a presente manifestação, o Réu reitera os termos de sua Contestação de fls. 82/99, requerendo, novamente, seja ação julgada improcedente.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2016.


André Muszkat
OAB/SP nº 222.797


Bruno da Silva Madeira
OAB/SP nº 343.967



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VOTORANTIM
FORO DE VOTORANTIM
2ª VARA CÍVEL

Av. Luis do Patrocínio Fernandes, 762, Compl. do Endereço da Vara <<
Nenhuma informação disponível >> - Rio Acima
CEP: 18114-001 - Votorantim - SP
Telefone: (15) 32433944 - E-mail: votorantim2cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **1001406-68.2015.8.26.0663**
Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material**
Requerente: **Guilherme Cereta de Lima**
Requerido: **Eduardo Pereira Rodrigues**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Graziela Gomes dos Santos Biazzim**

CONCLUSÃO

Aos 15 de março de 2016 , faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim, DRA. GRAZIELA GOMES DOS SANTOS BIAZZIM.

Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Votorantim, 15 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0234/2016, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Carlos Eduardo Correa da Silva (OAB 222710/SP)	D.J.E
André Muszkat (OAB 222797/SP)	D.J.E
Brunn da Silva Madeira (OAB 343967/SP)	D.J.E

Teor do ato: 'Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. '

Do que dou fé.
Votorantim, 21 de março de 2016.

Nick Bulchenco

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0234/2016, foi publicada no Diário Oficial da Justiça nº 2091, de dia 23/03/2016, página 4425.

Certifico ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas:
24/03/2016 - Endoenças - Prorrogação
25/03/2016 - Paixão - Prorrogação

Advogado
Carlos Eduardo Correa da Silva (OAB 222710/SP);
André Muszkat (OAB 222707/SP);
Bruno da Silva Madora (OAB 343967/SP)

Teor do ato: "Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Int."

Voluntário, 22 de março de 2016.

Nick Bnitchenko
Escritório Técnico Judiciário



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA **SEGUNDA** VARA
CÍVEL DA COMARCA DE VOTORANTIM/SP.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

PROCESSO N.º 1001406-68.2015.8.26.0663

GUILHERME CERETA DE LIMA, por seus advogados, nos autos do processo em epígrafe, *Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais* que promovem em face de **EDUARDO PEREIRA RODRIGUES**, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que **não possui novas provas à produzir**, bem como **possui interesse na realização da Audiência de Tentativa de Conciliação**.

Pede deferimento.

Sorocaba, 24 de março de 2016.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO CORRÊA DA SILVA
OAB/SP N.º 222.710



CARVALHO SICA MUSZKAT VIDIGAL
advogados

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim, Estado de São Paulo

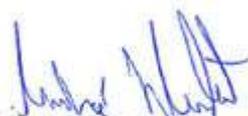
Processo nº 1001406-68.2015.8.26.0663

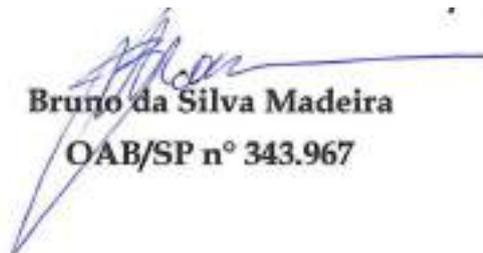
EDUARDO PEREIRA RODRIGUES (“Réu”), já qualificado, nos autos da **Ação de Indenização por Materiais e Danos Morais** que lhe move **GUILHERME CERETA DE LIMA** (“Autor”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fl. 163, informar que não possui outras provas a produzir, tendo em vista que a improcedência dos pedidos autorais já está suficientemente comprovada nos autos, razão pela qual requer o julgamento antecipado da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 1 de abril de 2016.


André Muszkat
OAB/SP nº 222.797


Bruno da Silva Madeira
OAB/SP nº 343.967

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.461, 9º andar, cj. 94, Torre Sul
Jardim Paulistano – CEP 01452-002 – São Paulo – SP
Tel ++ 55 11 2337-6637 Fax ++ 55 11 2337-6638
www.csmv.com.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VOTORANTIM
FORO DE VOTORANTIM
2ª VARA CÍVEL

Av. Luis do Patrocínio Fernandes, 762, Compl. do Endereço da Vara <<
Nenhuma informação disponível >> - Rio Acima
CEP: 18114-001 - Votorantim - SP
Telefone: (15) 32433944 - E-mail: votorantim2cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **1001406-68.2015.8.26.0663**
Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Material**
Requerente: **Guilherme Cereta de Lima**
Requerido: **Eduardo Pereira Rodrigues**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Graziela Gomes dos Santos Biazzim**

CONCLUSÃO

Aos 18 de abril de 2016 faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim, Dra. GRAZIELA GOMES DOS SANTOS BIAZZIM.

Vistos.

Com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, designo audiência DE CONCILIAÇÃO, para o próximo **dia 03 de maio de 2016, às 15h30min.**

Intimem-se.

Votorantim, 18 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0335/2016, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Carlos Eduardo Correa da Silva (OAB 222710/SP)	D.J.E
André Muszkai (OAB 222797/SP)	D.J.E
Brunn da Silva Madeira (OAB 343967/SP)	D.J.E

Teor do ato: 'Vistos.Com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, designo audiência DE CONCILIAÇÃO para o próximo dia 03 de maio de 2016, às 15h30min Intimem-se.'

Do que dou fé.
Votorantim, 19 de abril de 2016.

Nick Bulchenco

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 2335/2016, foi disponibilizado na página 2897 do Diário da Justiça Eletrônico em 20/04/2016. Considera-se data de publicação, o primeiro dia útil subsequente a data acima mencionada.

Advogado

Carlos Eduardo Correa da Silva (OAB 222710/SP);
André Muszkal (OAB 222797/SP);
Bruno de Silva Madeira (OAB 343967/SP)

Teor do ato: 'Vistos com fundamento no artigo 130, inciso V, do Código de Processo Civil, designo audiência DE CONCILIAÇÃO para o próximo dia 03 de maio de 2016, às 15h30min Intimam-se.'

Voluntário, 20 de abril de 2016.

Nick Balthazar
Escrivão Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOTORANTIM
Av. Luis do Patrocínio Fernandes, 762, Rio Acima - CEP 18114-001, Fone: (15) 32433944,
Votorantim-SP - E-mail: votorantim2cv@tjsp.jus.br

Processo : 1001406-68.2015.8.26.0663
Ação : Indenização por Dano Material
Requerente : Guilherme Cereta de Lima
Requerido : Eduardo Pereira Rodrigues

Aos 03 de maio de 2016, às 15h30min horas, na sala de audiências do SETOR DE CONCILIAÇÃO da 2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim, sob a presidência da Conciliadora, **DR(A). ROSMIRA OSMARI RIBEIRO**, comigo escrevente a seu cargo abaixo-assinado, foi aberta a audiência de Conciliação, nos autos da ação e entre as partes supra-referidas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o advogado do requerente, Dr. Carlos Eduardo Correa da Silva, bem como o advogado do requerido, Dr. André Muszkat. **Iniciados os trabalhos**, tentada a conciliação a mesma restou infrutífera. **Em seguida, pela MMª. Juíza:** “Regularizados os autos, voltem conclusos”. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, (Adriana Moreti), escrevente, digitei e subscrevi.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOTORANTIM
Av. Luis do Patrocínio Fernandes, 762, Rio Acima - CEP 18114-001, Fone: (15) 32433944,
Votorantim-SP - E-mail: votorantim2cv@tjsp.jus.br

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que estavam presentes a audiência o advogado do requerente, Dr. Carlos Eduardo Correa da Silva, bem como o advogado do requerido, Dr. André Muszkat. Nada Mais. Votorantim, 03 de maio de 2016. Eu, ____, Adriana Moreti, escrev., digitei.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VOTORANTIM

FORO DE VOTORANTIM

2ª VARA CÍVEL

AV. LUIS DO PATROCÍNIO FERNANDES, 762, Votorantim - SP - CEP
18114-001

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001406-68.2015.8.26.0663**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Material**
Requerente: **Guilherme Cereta de Lima**
Requerido: **Eduardo Pereira Rodrigues**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Graziela Gomes dos Santos Biazzim**

Vistos.

Trata-se de **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** proposta por **GUILHERME CERETA DE LIMA** em face de **EDUARDO PEREIRA RODRIGUES** sustentando, em suma, que é arbitro e que durante a partida de futebol ocorrida em 03/05/2015, às 16 horas, em Santos, o requerido, veio a se desentender com o jogador Geuvanio, do time adversário, e que, em razão disto, ambos foram expulsos do jogo. Contudo, prossegue relatando que, em um ato desleal, o requerido correu em direção ao requerente, atingindo-o pelas costas, com seu antebraço e proferiu-lhe palavras de baixo calão, o que acabou sendo veiculado por emissoras de televisão de todo o mundo, bem como na rede mundial de computadores, denegrindo a imagem do autor. Diante disso, requereu a procedência da ação, condenando-se a parte contrária ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$78.800,00. Com a inicial juntou os documentos (fls.27/65).

Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a ausência do dever de indenizar, porquanto negou ter praticado qualquer conduta ilícita. No mais, aduziu que o próprio autor fomentou publicamente a situação, não tendo ainda sido comprovado que, de fato, veio a sofrer algum abalo moral em virtude das supostas ofensas. Ademais, informou que já cumpriu pena desportiva que lhe fora imposta e que não se

1001406-68.2015.8.26.0663 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VOTORANTIM

FORO DE VOTORANTIM

2ª VARA CÍVEL

AV. LUIS DO PATROCÍNIO FERNANDES, 762, Votorantim - SP - CEP
18114-001

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

mostra passível de indenização qualquer ofensa corriqueira ocorrida em meio às partidas de futebol. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls.100/116.

Houve réplica (fls.120/154).

Designada audiência de conciliação, presentes as partes, a mesma restou infrutífera (fls.171/172).

É o relatório.

DECIDO.

Anota-se que não houve interesse das partes na produção de outras provas.

Assim, passa-se a análise direta do mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais.

De acordo com o que consta nos autos, restou configurada a conduta ilícita perpetrada pelo requerido- este jogador de futebol - em face do requerente - este árbitro da partida de futebol -, na medida em que o réu, após se desentender com jogador do time adversário e de ter sido expulso do jogo, veio a agredir o autor, pelas costas, além de tê-lo ofendido com palavras de baixo calão ("safado, ladrão, mau caráter, sem vergonha e filho da puta").

A agressão física, como também os xingamentos não foram genéricos ou corriqueiros, como quer fazer crer a parte contrária. Ao contrário, foram dirigidos diretamente ao autor, enquanto árbitro da partida, sendo que, posteriormente, tais fatos acabaram sendo divulgados pela mídia social; o que, de certa forma, veio a agravar a situação ocorrida, tornando-se mundialmente conhecidas as ofensas praticadas pelo réu.

Com sua conduta, o réu não só deixou de respeitar a ética e as regras do futebol - tanto é que foi punido pela Justiça Desportiva -, bem como veio a ofender a imagem e a honra do requerente, que apenas fazia cumprir as regras do jogo em

1001406-68.2015.8.26.0663 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VOTORANTIM

FORO DE VOTORANTIM

2ª VARA CÍVEL

AV. LUIS DO PATROCÍNIO FERNANDES, 762, Votorantim - SP - CEP
18114-001

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

questão, ultrapassando, assim, o grau de mero desentendimento, este, de certa forma, comum em partidas de futebol, onde os ânimos se exaltam pela própria dinâmica da disputa. Mas os excessos não podem ser admitidos.

Há julgados no E. Tribunal de Justiça de São Paulo ressaltando a possibilidade de condenação por danos morais decorrentes destes próprios excessos verbais praticados no calor de atividade esportiva:

“Reparação de dano moral - Ofensas verbais proferidas com tom preconceituoso - Procedente - Conduta ofensiva à dignidade e a honra do autor - Fatos que restaram cabalmente demonstrados diante da prova coligida - Responsabilidade civil caracterizada - Dever de indenizar - Redução do valor da indenização - Recurso provido em parte.” (Relator(a): Fábio Quadros; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 21/03/2013; Data de registro: 03/04/2013; Outros números: 6651224100).

“RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL XINGAMENTOS E OFENSAS À CONDIÇÃO FINANCEIRA DO AUTOR EM MEIO A UMA PARTIDA DE FUTEBOL SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO - DANO CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO - QUANTUM ARBITRADO ATENDE OS PARÂMETROS DE QUANTIFICAÇÃO, PORÉM DEVE RESPEITAR A VEDAÇÃO CONSTANTE DO ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (Relator(a): Neves Amorim; Comarca: Assis; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/11/2012; Data de registro: 30/11/2012).

Configurada, pois, a ofensa moral, resta a fixação do *quantum* devido.

Ressalta-se que a indenização de natureza moral deve ter, além de caráter punitivo, também compensatório, capaz de amenizar a humilhação e sofrimento causado à vítima, sem que isto tenha qualquer ligação ou vinculação com as punições já



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VOTORANTIM

FORO DE VOTORANTIM

2ª VARA CÍVEL

AV. LUIS DO PATROCÍNIO FERNANDES, 762, Votorantim - SP - CEP
18114-001

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

aplicadas pela Justiça Desportiva, por terem objetos e finalidades diversas.

Assim, caracterizada a ofensa aos atributos da personalidade - integridade física e moral do autor, eis que humilhado durante sua atuação em campo - deve a parte ré indenizar os danos morais decorrentes de sua conduta ilícita.

No que concerne ao valor da indenização, há de ser arbitrada uma quantia que seja compatível com a reprovabilidade da conduta praticada, observando-se, porém, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, bem como o poderio econômico do causador do dano.

É conhecida a orientação doutrinária e jurisprudencial de que o valor deve refletir a reprovabilidade da conduta do ofensor sem, contudo, servir de estímulo ao enriquecimento sem causa do ofendido. Nessa esteira sustenta Sérgio Cavalieri Filho:

“Em conclusão, após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom-senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido.”

Ponderando-se todos os fatores explicitados, conclui-se que a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) mostra-se razoável para atender o binômio reparação-reprimenda.

Posto isso, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação de indenização por danos morais, condenando-se o requerido a pagar ao requerente o valor de **R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, à título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir da presente data, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VOTORANTIM

FORO DE VOTORANTIM

2ª VARA CÍVEL

AV. LUIS DO PATROCÍNIO FERNANDES, 762, Votorantim - SP - CEP
18114-001

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em razão da sucumbência, condeno ainda o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em 15% do valor da condenação.

Oportunamente, em estando em ordem os autos, arquivem-se.

P.R.I.

Votorantim, 02 de junho de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VOTORANTIM

FORO DE VOTORANTIM

2ª VARA CÍVEL

Av. Luis do Patrocínio Fernandes, 762, Rio Acima - CEP 18114-001,

Fone: (15) 32433944, Votorantim-SP - E-mail:

votorantim2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital n°: **1001406-68.2015.8.26.0663**
Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Material**
Requerente: **Guilherme Cereta de Lima**
Requerido: **Eduardo Pereira Rodrigues**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Preparo: R\$1.000,00. Nada Mais.

Votorantim, 09 de junho de 2016. Eu, ____, Juliana Cristina Silveira Molina, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0534/2016, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Carlos Eduardo Correa da Silva (OAB 222710/SP)	D.J.E
André Muszkat (OAB 222797/SP)	D.J.E
Bruno da Silva Madeira (OAB 343967/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Posto isso, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação de indenização por danos morais, condenando-se o requerido a pagar ao requerente o valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), à título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir da presente data, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação em razão da sucumbência, condena ainda o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em 15% do valor da condenação. Oportunamente, em estando em ordem os autos, arquivem-se. P. R. I."

Do que dou fé.
Votorantim, 10 de junho de 2016.

Nick Bulchenko

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0534/2016, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Carlos Eduardo Correa da Silva (OAB 222710/SP)	D.J.E
André Muszkat (OAB 222797/SP)	D.J.E
Brunn da Silva Madeira (OAB 343967/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Preparo: R\$1.000,00."

Do que dou fé.
Votorantim, 10 de junho de 2016.

Nick Hultchenko

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0534/2016, foi disponibilizado na página 3186 do Diário da Justiça Eletrônico em 13/06/2016. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Carlos Eduardo Correa da Silva (OAB 222710/SP)

André Muszkat (OAB 222797/SP)

Bruno da Silva Madeira (OAB 343967/SP)

Teor do ato: "Posto isso, e tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação de indenização por danos morais, condenando-se o requerido a pagar ao requerente o valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), à título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir da presente data, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência, condeno ainda o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em 15% do valor da condenação. Oportunamente, em estando em ordem os autos, arquivem-se. P.R.I."

Votorantim, 13 de junho de 2016.

Nick Boitchenco
Escrevente Técnico Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NICK BOITCHENCO, liberado nos autos em 13/06/2016 às 11:47. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001406-68.2015.8.26.0663 e código F594D5.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 2534/2016, foi disponibilizado na página 3180 do Diário da Justiça Eletrônico em 13/06/2016. Considera-se data de publicação, o primeiro dia útil subsequente a data acima mencionada.

Advogado
Carlos Eduardo Correa da Silva (OAB 222710/SP);
André Muszkal (OAB 222797/SP);
Bruno de Silva Madeira (OAB 343967/SP)

Teor da ata: "Preparo: R\$1.000,00,"

Votorantim, 13 de junho de 2016.

Nick Britchenko
Escrivão Titular Judicial



CARVALHO SICA MUSZKAT VIDIGAL
advogados

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim, Estado de São Paulo.

Processo nº 1001406-68.2015.8.26.0663

EDUARDO PEREIRA RODRIGUES (“Recorrente”), já qualificado, por seus advogados, nos autos da **Ação de Indenização por Danos Morais** que lhe move **GUILHERME CERETA DE LIMA (“Recorrido”)**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, não se conformando com a r. sentença de fls. 173/177, interpor

RECURSO DE APELAÇÃO

com fundamento nos artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil (“CPC”), fazendo-o nos termos das razões anexas e requerendo digno-se Vossa Excelência determinar a subida dos autos ao E. Tribunal de Justiça, após processado regularmente o recurso.

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.461, 9º andar, cjs. 91/94, Torre Sul
Jardim Paulistano – CEP 01452-002 – São Paulo – SP
Tel ++ 55 11 2337-6637 Fax ++ 55 11 2337-6638
www.csmv.com.br

1. Requer, outrossim, a juntada do anexo comprovante recolhimento de custas de preparo, ressaltando que o recolhimento referente ao porte de remessa e de retorno dos autos está dispensado nos termos do artigo 1.007, § 7º, do CPC, uma vez tratar-se de processo eletrônico.
2. Apesar de o recurso ter sido preparado com base nos valores indicados na publicação da r. certidão de fl. 178, pugna pela concessão de prazo de cinco dias para eventual complementação, nos termos do artigo 1.007, § 2º, do CPC.

Termos em que,

P. deferimento.

São Paulo, 5 de julho de 2016.


André Muszkat
OAB/SP nº 222.797


Bruno da Silva Madeira
OAB/SP nº 343.967

RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO

APELANTE: **EDUARDO PEREIRA RODRIGUES (“Recorrente”)**

APELADO: **GUILHERME CERETA DE LIMA (“Recorrido”)**

ORIGEM: **2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim, Estado de São Paulo - Processo nº 1001406-68.2015.8.26.0663**

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,

Colenda Câmara,

Ínclitos Julgadores.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. O artigo 224, em seus §§ 2º e 3º, do CPC, estabelece que se considera como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário de Justiça Eletrônico (“DJE”), sendo que a contagem do respectivo prazo terá início no primeiro dia útil subsequente ao da publicação no DJE.
2. A r. sentença recorrida foi disponibilizada no DJE em 13.6.2016 (segunda-feira), sendo certo que sua publicação se deu no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 14.6.2016 (terça-feira).
3. Assim, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para interposição deste Recurso de Apelação pelo Recorrente, previsto no artigo 1.003, § 5º c.c. artigo 219, *caput*, todos do CPC, teve início em 15.6.2016 (quarta-feira), com término em 5.7.2016 (terça-feira).
4. Logo, a interposição deste Recurso de Apelação nesta data é nitidamente tempestiva.

II. SÍNTESE DOS FATOS E DA DEMANDA

5. Trata-se na origem de ação de indenização por danos morais ajuizada pelo ora Recorrido, o qual sustentou que, em 3.5.2015, no exercício de suas funções como árbitro profissional, atuou na partida de futebol entre SANTOS FUTEBOL CLUBE (“SANTOS”) e SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS (“PALMEIRAS”), na decisão válida pelo Campeonato Paulista Série A-1, ocorrida na cidade de Santos, Estado de São Paulo.

6. Alegou, ainda, que no decorrer da partida, após um lance fora da disputa da bola, o Recorrente, que é atleta do PALMEIRAS, teria se desentendido com o jogador do time adversário, o atleta Geuvânio, acarretando na expulsão de ambos os jogadores.

7. Por conseguinte, em decorrência da expulsão, o Recorrido aduziu em sua Exordial que o Recorrente teria se dirigido em sua direção de forma agressiva, tendo atingido as suas costas de maneira desproporcional com seu antebraço, bem como teria ofendido a sua pessoa com palavras de baixo calão.

8. Ainda, o Recorrido afirmou que em razão dos fatos narrados, teria passado por vexame público, uma vez que as alegadas agressões física e verbal sofridas por ele teriam sido veiculadas por emissoras de televisão de todo o mundo, e na rede mundial de computadores.

9. Além disso, o Recorrido sustentou que o ocorrido teria sido grave e com repercussão, de modo que o Recorrente teria sido corretamente suspenso pela Justiça Desportiva, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), considerada uma das maiores punições na referida esfera.

10. Por fim, o Recorrido alegou que diante dos fatos expostos, vinha sofrendo diversos prejuízos de ordem moral, uma vez que teria virado alvo de piadas e provocações, bem como viu seu nome envolvido em diversas reportagens, matérias televisivas, e na internet vinculando o fato ocorrido.

11. Diante desta narrativa, o Recorrido ajuizou esta demanda pleiteando a procedência da ação para condenar o Recorrente a pagar indenização por danos morais, equivalente a 100 (cem) salários mínimos, ou seja, no montante de R\$ 78.800,00 (setenta e oito mil, e oitocentos reais), além das verbas sucumbenciais.

12. Regularmente citado, o Recorrente apresentou Contestação sustentando e demonstrando a improcedência dos pedidos autorais (fls. 82/99). Em síntese, o Recorrente destacou que inexistem no presente caso os requisitos ensejadores do dever de indenizar.

13. Isso porque, inexistiu qualquer ilícito civil capaz de gerar danos morais ao Recorrido por parte do Recorrente, bem como não foi o Recorrente quem produziu ou fomentou a divulgação do fato ocorrido na referida partida de futebol, sendo que o Recorrente sequer concedeu entrevistas ou emitiu juízo de valor a respeito do Recorrido e de suas decisões enquanto arbitro de futebol.

14. Além disso, o Recorrente comprovou que foi o próprio Recorrido que tratou de fomentar publicamente a questão, concedendo entrevistas em tom pejorativo e jocoso sobre tal fato, sendo que com o ajuizamento desta demanda alegou ter esta divulgação lhe causado danos morais.

15. Por fim, o Recorrente demonstrou e comprovou que o Recorrido não comprovou, em momento algum, ter sofrido qualquer humilhação ou desequilíbrio psicológico apto a caracterizar o dano moral, limitando-se a alegar que os fatos narrados na petição inicial teriam violado sua integridade moral.

16. Posteriormente, o Recorrido apresentou sua Réplica, sem conseguir ilidir a defesa do Recorrente (fls. 120/124), conforme demonstrado na manifestação de fls. 160/162.

17. Ato contínuo, as Partes, questionadas pelo D. Juízo “a quo” (fl. 163), pleitearam o julgamento antecipado da lide (fls. 166 e 167), sendo que o D. Juízo “a quo” designou audiência para tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 171/172).

III. DA R. SENTENÇA APELADA

18. Em 2.6.2016 foi proferida a r. sentença apelada, que julgou parcialmente procedente o feito, a fim de condenar o Recorrente ao pagamento de indenização por danos morais ao Recorrido, no expressivo importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Confira-se (fls. 173/177):

“Trata-se de ação de indenização por danos morais.

De acordo com o que consta nos autos, restou configurada a conduta ilícita perpetrada pelo requerido- este jogador de futebol - em face do requerente - este árbitro da partida de futebol -, na medida em que o réu, após se desentender com jogador do time adversário e de ter sido expulso do jogo, veio a agredir o autor, pelas costas, além de tê-lo ofendido com palavras de baixo calão ("safado, ladrão, mau caráter, sem vergonha e filho da puta").

A agressão física, como também os xingamentos não foram genéricos ou corriqueiros, como quer fazer crer a parte contrária. Ao contrário, foram dirigidos diretamente ao autor, enquanto árbitro da partida, sendo que, posteriormente, tais fatos acabaram sendo divulgados pela mídia social; o que, de certa forma, veio a agravar a situação ocorrida, tornando-se mundialmente conhecidas as ofensas praticadas pelo réu.

Com sua conduta, o réu não só deixou de respeitar a ética e as regras do futebol - tanto é que foi punido pela Justiça Desportiva -, bem como veio a ofender a imagem e a honra do requerente, que apenas fazia cumprir as regras do jogo em questão, ultrapassando, assim, o grau de mero desentendimento, este, de certa forma, comum em partidas de futebol, onde os ânimos se exaltam pela própria dinâmica da disputa. Mas os excessos não podem ser admitidos.

(...)

Configurada, pois, a ofensa moral, resta a fixação do quantum devido.

Ressalta-se que a indenização de natureza moral deve ter, além de caráter punitivo, também compensatório, capaz de amenizar a humilhação e sofrimento causado à vítima, sem que isto tenha qualquer ligação ou vinculação com as punições já aplicadas pela Justiça Desportiva, por terem objetos e finalidades diversas.

Assim, caracterizada a ofensa aos atributos da personalidade - integridade física e moral do autor, eis que humilhado durante sua atuação em campo - deve a parte ré indenizar os danos morais decorrentes de sua conduta ilícita.

No que concerne ao valor da indenização, há de ser arbitrada uma quantia que seja compatível com a reprovabilidade da conduta praticada, observando-se, porém, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, bem como o poderio econômico do causador do dano.

(...)

Ponderando-se todos os fatores explicitados, conclui-se que a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) mostra-se razoável para atender o binômio reparação-reprimenda.

Posto isso, e tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação de indenização por danos morais, condenando-se o requerido a pagar ao requerente o valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), à título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir da presente data, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação.”

19. Contudo, conforme restará demonstrado, a r. sentença apelada não merece subsistir, visto que restou comprovada a inexistência do dever de indenizar do Recorrente.

IV. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA R. SENTENÇA APELADA

(i) Da inexistência do dever de indenizar ante a ausência de ato ilícito e de nexo de causalidade

20. Conforme narrado, o D. Juízo “a quo” houve por bem julgar a demanda parcialmente procedente, sob o argumento de que teria restado configurada “a conduta ilícita perpetrada pelo requerido- este jogador de futebol - em face do requerente - este árbitro da partida de futebol -, na medida em que o réu, após se desentender com jogador do time adversário e de ter sido expulso do jogo, veio a agredir o autor, pelas costas, além de tê-lo ofendido com palavras de baixo calão”.

21. Além disso, o D. Juízo “a quo” consignou que os atos praticados pelo Recorrente “*não foram genéricos ou corriqueiros*”, sendo que “*posteriormente, tais fatos acabaram sendo divulgados pela mídia social; o que, de certa forma, veio a agravar a situação ocorrida, tornando-se mundialmente conhecidas as ofensas praticadas pelo réu.*”.

22. Contudo, como já ressaltado, tal entendimento não deve prevalecer. Com efeito, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que o dever de indenizar subsiste com a presença cumulativa de seus elementos, quais sejam: **(i)** comportamento ilícito; **(ii)** nexó de causalidade; e **(iii)** dano sensível. Ausente qualquer um destes elementos, não há que se falar em responsabilidade civil.

23. No presente caso, não estão presentes nenhum dos elementos necessários para a caracterização da responsabilidade civil, especialmente ato ilícito praticado pelo Recorrente.

24. Isso porque, em primeiro lugar, é importante destacar que o ilícito civil – apto a ensejar o dever de indenizar – não pode se confundir com o ilícito desportivo, ou seja, com a infração desportiva cometida pelo Recorrente na partida em comento, como equivocadamente consignou o D. Juízo “a quo”.

25. Os atos praticados pelo Recorrente na partida, relatados unilateralmente pelo próprio Recorrido na súmula do jogo e reproduzidas na r. sentença apelada, já foram alvo de apreciação pela Justiça Desportiva, à luz das regras disciplinares da competição (fls. 108/112), sendo que o Recorrente já cumpriu a pena desportiva que lhe foi imposta (fls. 113/116).

26. Portanto, não há que se falar em condenação do Recorrente em virtude dos atos praticados durante a partida final do Campeonato Paulista de 2015, tendo em vista que ela já ocorreu na esfera desportiva, competente para apreciação destas questões disciplinares, nos termos do artigo 217, § 3º, da Constituição Federal.

27. Não bastasse isso, certo é que o Recorrente também não concorreu para a divulgação do referido fato. Pela própria narrativa do Recorrido na Exordial, é

possível concluir que o Recorrente não foi o autor de gravações e imagens divulgadas, muito menos fomentou as suas circulações.

28. Nesse sentido, destaca-se que os vídeos e as imagens veiculadas pela mídia especializada, inclusive aquelas acostadas pelo Recorrido às fls. 31/56, se limitaram a informar o fato ocorrido no decorrer da partida em comento, no tocante ao desentendimento havido entre o Recorrente e o Recorrido. Logo, se houve ou não repercussão do fato ocorrido, como aduziu o D. Juízo “a quo”, estes são alheios à vontade do Recorrente.

29. Conforme também já ressaltado, após o ocorrido na partida em questão, o Recorrente sequer concedeu entrevistas ou emitiu juízo de valor a respeito do Recorrido e de suas decisões enquanto arbitro de futebol. O Recorrente nunca se pronunciou sobre a pessoa do Recorrido em entrevistas, antes ou após os fatos narrados.

30. O mesmo não se pode dizer do Recorrido, que após o julgamento das infrações desportivas cometidas pelo Recorrente no âmbito desportivo, concedeu entrevistas em tom pejorativo e jocoso sobre tal fato (fls. 100/107).

31. OU SEJA, O PRÓPRIO RECORRIDO TRATOU DE FOMENTAR PUBLICAMENTE A QUESTÃO, DE MODO QUE SE MOSTRA DESCABIDA A CONCLUSÃO ADOTADA PELO D. JUÍZO “A QUO” DE QUE A DIVULGAÇÃO DO FATO AGRAVOU A SITUAÇÃO DO RECORRIDO. ORA, EXCELÊNCIAS, FOI O PRÓPRIO RECORRIDO QUE DIVULGOU O FATO QUE ALEGA TER ENSEJADO OS DANOS MORAIS.

32. Frise-se: não foi o Recorrente que realizou tais divulgações. Muito pelo contrário, o Recorrente se manteve absolutamente silente a respeito do caso, enquanto o próprio Recorrido fez questão de conceder inúmeras entrevistas, fomentando assim a divulgação de que ele mesmo reclama, e que o D. Juízo “a quo” utilizou como fundamento condenatório na r. sentença apelada.

33. O Recorrente sequer participou das reportagens que o Recorrido alega que ensejaram o dano moral perseguido nesta ação. E mais, o Recorrente nunca concedeu qualquer entrevista criticando o Recorrido ou denegrindo a sua imagem, antes ou depois do desentendimento na partida final do Campeonato Paulista de 2015.

34. Com efeito, no direito brasileiro vigora a chamada *teoria da causalidade adequada*, ou do *dano direto e imediato*, o que significa dizer que considera existente o nexo causal quando o dano é efeito necessário e adequado de uma causa (ação ou omissão).

35. Assim, tendo em vista que não houve qualquer ligação entre os danos alegados e qualquer ato ilícito praticado pelo Recorrente, exclui-se o nexo de causalidade, circunstância que impede qualquer responsabilização do Recorrente. Esse é o entendimento do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. FUGA DE PACIENTE MENOR DE ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. AGRAVAMENTO DA DOENÇA. MORTE SUBSEQUENTE. NEXO DE CAUSALIDADE. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. RECONHECIMENTO. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. Na aferição do nexo de causalidade, a doutrina majoritária de Direito Civil adota a teoria da causalidade adequada ou do dano direto e imediato, de maneira que somente se considera existente o nexo causal quando o dano é efeito necessário e adequado de uma causa (ação ou omissão). Essa teoria foi acolhida pelo Código Civil de 1916 (art. 1.060) e pelo Código Civil de 2002 (art. 403). (Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1307032/PR, Relator Ministro Raul Araújo, j. 18.6.2013 – sem ênfase no original).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ASSALTO PRATICADO CONTRA MOTORISTA PARADO EM SINAL DE TRÂNSITO. OMISSÃO DO ESTADO EM PROVER SEGURANÇA PÚBLICA NO LOCAL NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA.

1. A imputação de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexos causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito).

2. Nesse domínio jurídico, o sistema brasileiro, resultante do disposto no artigo 1.060 do Código Civil/16 e no art. 403 do CC/2002, consagra a teoria segundo a qual só existe o nexos de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa.

3. No caso, não há como afirmar que a deficiência do serviço do Estado, que não destacou agentes para prestar segurança em sinais de trânsito sujeitos a assaltos, **tenha sido a causa necessária, direta e imediata do ato ilícito praticado pelo assaltante de veículo. Ausente o nexos causal, fica afastada a responsabilidade do Estado. Precedentes do STF e do STJ.**

4. Recurso especial a que se dá provimento.” (Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 843.060/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 15.2.2011 – sem ênfase no original).

36. Esse também é o entendimento deste E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO:

“Apelação – **Responsabilidade civil por ato ilícito – Prática de ofensa à honra da autora e sua família não demonstrada – Dano moral não configurado – Ausência de elementos que comprovem o nexos causal entre a conduta narrada na inicial e o abalo psíquico** – Sentença mantida – Recurso não provido.” (1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Recurso de Apelação nº 0007675-51.2011.8.26.0156, Relator Desembargador Augusto Rezende, j. 25.8.2015 –

sem ênfase no original).

37. Ante o exposto, por tudo o que foi demonstrado, inexistente qualquer ato ilícito praticado pelo Recorrente, e tampouco nexos de causalidade entre este suposto ato e os supostos danos experimentados pelo Recorrido, devendo a r. sentença apelada ser reformada.

(ii) Da inexistência do dever de indenizar ante a ausência de danos morais

38. Conforme destacado acima, o D. Juízo “a quo” houve por bem condenar o Recorrente ao pagamento de indenização por danos morais no exorbitante montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sob o fundamento de que “o réu não só deixou de respeitar a ética e as regras do futebol - tanto é que foi punido pela Justiça Desportiva -, bem como veio a ofender a imagem e a honra do requerente, que apenas fazia cumprir as regras do jogo em questão, ultrapassando, assim, o grau de mero desentendimento.”.

39. Contudo, novamente restou equivocada a r. sentença apelada. Com efeito, a condenação em danos morais depende da comprovação de o lesado ter sofrido humilhação ou desequilíbrio psicológico apto a caracterizar o dano moral.

40. Assim, se houvesse, de fato, a existência de dano moral, o Recorrido deveria ter comprovado quais seriam os aborrecimentos efetivamente sofridos e em que medida eventual conduta ilícita do Recorrente teria causado-lhe humilhação ou ofensa à sua honra.

41. Destarte, é público e notório a repercussão causada em jogos de futebol. Tendo o Recorrido ampla atuação em jogos de visibilidade como árbitro, possui total conhecimento da ocorrência de divulgação dos atos ocorridos nos jogos. Ao atuar como árbitro de futebol em jogos de campeonatos de amplo interesse público, o Recorrido assume o risco da divulgação de todos os fatos ocorridos nesses jogos.

42. O Recorrido visava com o ajuizamento desta demanda, na verdade, o enriquecimento sem causa às custas do Recorrente, o que foi chancelado pelo D. Juízo “a quo”. Nesse sentido, ANTÔNIO JEOVÁ SANTOS¹, observa que:

“Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral, sem que exista substrato para ensejar o ressarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensanchas a pedidos de indenização.”

43. É exatamente o que se verifica no caso concreto, pois o Recorrido apenas alegou ter sofrido dano moral, não demonstrando especificamente o que pretende com a indenização por danos morais, uma vez que apenas citou que o fato teria se repercutido em diversas reportagens, matérias televisivas, e na internet, veiculando o fato ocorrido, e que lhe teria causado danos morais, sendo que tal argumentação foi acolhida pela r. sentença apelada.

44. De toda forma, demonstra-se que no caso não há nenhum dano moral que possa vir a ser indenizado. Deve-se dizer que as informações veiculadas nos meios de comunicação estão revestidas de nítido interesse público.

45. Isso porque, a notícia publicada nas reportagens, matérias televisivas, e na internet retratou situação verídica, qual seja, reproduzindo imagens da atitude do Recorrente em relação ao Recorrido. Nesse sentido, considera-se que o caso se trata de evento público, de modo que a situação veiculada foi meramente informativa, inclusive com crítica à postura do Recorrente.

46. Nesse sentido, a jurisprudência pátria entende que não há que se falar em ato ilícito e em indenização por danos morais quando são veiculadas pela imprensa notícias verídicas:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO EM JORNAL DE TUMULTO E BRIGA

¹ SANTOS, Antônio Jeová. **Dano Moral Indenizável**, 4ª edição, Ed. RT: São Paulo, 2003, pág.111.

NA DECISÃO DE CAMPEONATO DE FUTEBOL. LISTA DE EXCLUÍDOS DO TORNEIO. VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. ATO ILÍCITO E DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. - Caso em que a notícia publicada no jornal retratou situação verídica, qual seja, a briga dos jogadores do time derrotado na final do campeonato. Tratando-se de evento público, a reportagem informativa da briga ocorrida, inclusive com a crítica à postura do time dos demandantes, não desbordou do exercício do direito de informação e expressão, não se caracterizando a prática de ato ilícito a notícia publicada. Ausente culpa ou dolo da parte demandada com objetivo de denegrir a imagem dos autores, até porque, com já dito, não houve desvirtuamento do ocorrido. Inclusive a referida lista de excluídos do campeonato foi verdadeira, já que fornecida pelos organizadores do evento público. Ao depois, inobstante não se possa olvidar que a notícia tenha gerado aborrecimento ao autor, ausente qualquer demonstração de que esta efetivamente ocasionou prejuízo de ordem moral. De fato, ausente qualquer demonstração de dano que autorize a reparação pleiteada. Improcedência da pretensão. (9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Recurso de Apelação nº 70050514934, Desembargadora Relatora Marilene Bonzanini Bernardi, j. 14/11/2012 – sem ênfase no original).”

47. No mesmo sentido, constata-se que para a ocorrência do dano indenizável, não se mostra suficiente qualquer dissabor ou incômodo gerado; há requisitos mínimos que devem ser observados para que o dano moral alegado possa ser passível de reparação. Cite-se novamente a lição de ANTÔNIO JEOVÁ SANTOS²:

“Visto desta forma, pode parecer que qualquer abespinhamento propicia o surgimento do dano moral. Qualquer modificação no espírito, ainda que fugaz, aquele momento passageiro de ira, pode causar indenização. Sem contar que existem pessoas de suscetibilidade extrema. Sob qualquer pretexto, ficam vermelhas, raivosas, enfurecidas. Não se pode dizer que não houve lesão a algum sentimento. Porém, seria reduzir o dano moral a mera sugestibilidade, ou proteger alguém que não suporta nenhum aborrecimento trivial, o entendimento que o

² SANTOS, Antônio Jeová. **Dano Moral Indenizável**, 4ª edição, Ed. RT: São Paulo, 2003, pág.111.

dano moral atinge qualquer que causa mal-estar. (...) Simples desconforto não justifica indenização

48. A lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR³ também é no sentido de que os sofrimentos do Recorrido devem ser comprovados, pois não é qualquer “melindre” que justifica a condenação por danos morais, *in verbis*:

“Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (licitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (ausência da responsabilidade civil cogitada no art. 159, CC).

(...)

não é possível deixar ao puro critério da parte a utilização da Justiça ‘por todo e qualquer melindre’, mesmo os insignificantes.

(...)

em outras palavras, para ‘ter direito de ação, o ofendido deve ter motivos apreciáveis de se considerar atingido, pois a existência de ofensa poderá ser considerada tão insignificante que, na verdade, não acarreta prejuízo moral’ (Amarante, ob. Cit. P. 274). Para que se considere ilícito o ato que o ofendido tem como desonroso é necessário que, segundo um juízo de razoabilidade, autorize a presunção de prejuízo grave, de modo que ‘pequenos melindres’, insuficientes para ofender os bens jurídicos, não dever ser motivo de processo judicial. De *minimis non curat praetor*, já ressaltavam as fontes romanas”.

49. E nesse caso, ao contrário do que concluiu o D. Juízo “a quo”, o Recorrido não comprovou que as supostas alegações de ofensas verbais realizadas pelo Recorrente, bem como piadas e provocações, de fato ocorreram, uma vez que não podem ser consideradas como reprodução dos exatos termos declinados na inicial.

³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Dano Moral*. 6ª edição, Juarez de Oliveira, São Paulo, 2009, págs. 8-9

50. Outrossim, ainda, que o Recorrido tivesse comprovado as referidas ofensas do Recorrente, e as piadas e provocações durante os jogos, em se tratando de jogos de futebol, ou de outros esportes populares, no Brasil, não é possível considerar que as ofensas verbais feitas ao árbitro sejam inusitadas, inesperadas ou mesmo um ilícito no exercício do direito de defender a posição de seu time.

51. Trata-se de algo corriqueiro e que, quando excessivo, é relatado pelo árbitro na súmula da partida, sendo passível de punição disciplinar na esfera desportiva, o que ocorreu, *in casu*.

52. Isso porque, eventuais reclamações acintosas contra a arbitragem integram a cultura futebolística, devendo ser suportadas como ônus normal e esperado da atividade desenvolvida. Conforme exposto, ainda que tivessem sido comprovadas, as agressões que se contiverem nestes lindes não são antijurídicas, mas aceitas socialmente, porque integram a cultura do futebol, sendo praticadas em um contexto de histeria coletiva.

53. Inclusive, é o que se pode verificar no julgamento de caso semelhante proferido pela Desembargadora Relatora Iris Helena Medeiros Nogueira da 9ª Ca Tribunal do Rio Grande do Sul. Confira-se:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS PROFERIDAS EM PARTIDA DE BOCHA CONTRA ÁRBITRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NARRATIVA INICIAL. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Ação indenizatória ajuizada por árbitro de partida de bocha sob a alegação de que o réu teria proferido em local público ofensas capazes de configurar ato de preconceito racial e difamação. 2. **Prova dos autos que demonstra ter ocorrido desentendimento generalizado durante partida de bocha, contudo sem comprovação de que tenham sido proferidas as ofensas declinadas na inicial. Conteúdo das declarações que não possui caráter de antijuridicidade por se tratar de um comportamento socialmente aceito dentro de disputas esportivas.** Mantido o julgamento de improcedência da pretensão reparatória.

APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível nº 70064688609, Desembargadora Relatora Iris Helena Medeiros Nogueira, j. 27.05.2015 – sem ênfase no original).”.

54. Vale lembrar, porém, que o Recorrido sequer sustentou que as reclamações em si lhe trouxeram os danos morais pleiteados, mas sim a divulgação de tais reclamações nas mídias especializadas, o que inclusive foi acolhido pelo D. Juízo de primeiro grau como fundamento para condenação do Recorrente.

55. É claro que o Recorrido não sofreu qualquer abuso por parte das reportagens, matérias televisivas, e da internet, uma vez que o fato ocorrido entre os torcedores o Recorrente e o Recorrido, mostra-se que os atos ocorridos na partida revestem-se de interesse público.

56. Nesse sentido, deve-se dizer que as informações em reportagens, noticiários esportivos, e a internet, limitaram-se a reproduzir sobre o fato ocorrido no decorrer da partida entre as o Recorrente e o Recorrido, não havendo qualquer tipo de excesso nas informações expostas, conforme se pode depreender dos documentos juntados (fls. 31/56).

57. Inclusive, é o que se pode entender da jurisprudência, conforme decisões do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, transcritos abaixo:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE EXCESSOS NA MATÉRIA VEICULADA. **1. Conduta ilícita não demonstrada. Ausência de prova de que a reportagem jornalística tenha desbordado dos limites dos fatos ocorridos. Narração fiel da conduta perpetrada pela parte autora, conforme abordagem policial. Ônus da prova que incumbia ao autor. Demais elementos carreados aos autos que não logram evidenciar conduta ilícita por parte da ré.** 2. Não tendo a parte apelante logrado comprovar o fato constitutivo do direito alegado, ônus que lhe incumbia, a improcedência da ação é

medida que se impõe. Art. 333, I, do CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA.” (Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Recurso de Apelação nº 70067077529, Relatora Desembargadora Isabel Dias Almeida, j. 11.11.2015 – sem ênfase no original).

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Pleito ajuizado por policial militar em face de veículos de comunicação, sob o fundamento de veiculação de matéria jornalística, com uso não autorizado de imagem. Sentença de parcial procedência, determinando a abstenção do uso de imagem, afastando, contudo, o pedido de indenização por danos morais. Inconformismo do autor. Não acolhimento. Matéria jornalística que se limitou a reproduzir informações sobre fato policial ocorrido e que envolveu a participação do requerente. **A informação veiculada na reportagem está revestida de nítido interesse público, uma vez que é de interesse de todos o controle e investigação de atos praticados pelos órgãos de polícia.** Ausência de abuso no uso da imagem e sua utilização jornalística não ocorreu de forma desvirtuada do contexto da reportagem. Danos morais não caracterizados. Sentença mantida. Negado provimento ao recurso". (v.18472). (3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Cível nº 4000031-27.2013.8.26.0347, Desembargador Relator Viviani Nicolau, j. 6.3.2015 – sem ênfase no original).".

58. Assim, é nítida a ausência de dano moral indenizável no presente caso, de forma que este Recurso de Apelação deve ser provido, a fim de reformar integralmente a r. sentença apelada.

(iii) Da abusividade do quantum indenizatório fixado pela r. sentença apelada

59. Em que pese a ausência do dever de indenizar o Recorrido pelo Recorrente, como demonstrado acima, fato é que o valor fixado a título indenizatório – R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) – pelo D. Juízo “a quo” é desproporcional e deve ser revisto por esta Turma Julgadora – na remotíssima hipótese de manutenção da r. sentença recorrida.

60. Com efeito, deve-se ter em mente o fato de que o ressarcimento do dano moral somente visa compensar o sofrimento porventura experimentado pela vítima e não pode ter caráter punitivo, como pretendido pelo Recorrido e concluído pelo D. Juízo “a quo”.

61. Em outras palavras, o que se pretende com a indenização não é dar ao lesado vantagens econômicas, a ponto de propiciar o seu enriquecimento, mas lhe proporcionar uma compensação pela ofensa que tiver sido eventualmente causada à sua integridade física, honra e dignidade. Logo, não há embasamento legal para a condenação fixada pelo D. Juízo “a quo”.

62. A fixação do valor do dano moral deve relacionar o dano sofrido e a **condição econômica e social da vítima**. Sobre o assunto, cite-se julgado proferido pelo E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA a respeito da fixação de indenização por danos morais:

“(…) - Na fixação da indenização por danos morais devem ser levados em conta critérios preconizados pela doutrina e jurisprudência a fim de garantir a razoabilidade do quantum reparatório.

- Escapa ao controle do Superior Tribunal de Justiça o pedido de aumento ou redução do valor da reparação por danos morais fixada em quantia não exagerada nem irrisória e que se mostra coerente com a jurisprudência da Corte”. (3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 347565-DF, Relatora Ministra Nancy Andrichi, j. 25.06.2002- sem ênfase no original).

63. Como se não bastasse o entendimento jurisprudencial e os princípios que decorrem da análise sistemática do ordenamento jurídico, o artigo 944 do Código Civil, determina:

“Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”

64. Além disso, repisa-se que ao contrário do quanto sustentado pelo D. Juízo “a quo”, o dano moral não pode ter caráter punitivo. O chamado *punitive damages* é vedado pelo ordenamento pátrio, notadamente pelo disposto no artigo 884, do Código Civil, que trata da proibição do enriquecimento sem causa. Esse é o entendimento do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. HERDEIROS. LEGITIMIDADE. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM VALOR EXORBITANTE. NECESSIDADE DA REDUÇÃO. RESPEITO AOS PARÂMETROS E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES.

1. Cingindo-se, a hipótese em análise, a dano à imagem da falecida, remanesce aos herdeiros legitimidade para sua defesa, uma vez que se trata da reparação de eventual sofrimento que eles próprios suportaram, em virtude dos fatos objeto da lide.

2. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito.

3. A aplicação irrestrita das "punitive damages" encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002.

4. Assim, cabe a alteração do quantum indenizatório quando este se revelar como valor exorbitante ou ínfimo, consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

(...) 8. Agravo regimental a que se nega provimento.” (Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 850.273/BA, Desembargador Convocado Honildo Amaral De Mello Castro, j. 3.8.2010 – sem ênfase no original)

65. Ademais, importante destacar que em situações fáticas mais graves, como, por exemplo, em casos de erro médico, onde o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem fixado indenizações inferiores ao quanto fixado pelo D. Juízo “a quo”. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ERRO DE DIAGNÓSTICO. DEVER DE INDENIZAR. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que configura obrigação de resultado, a implicar responsabilidade objetiva, o diagnóstico fornecido por exame médico" (AgRg nos EDcl no REsp 1.442.794/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe de 19/12/2014).
Precedentes.

2. No caso, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, acerca da existência de vício no resultado do exame, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Quanto ao valor fixado a título de indenização por danos morais, esta Corte Superior firmou orientação de que é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso em tela, em que foi fixada indenização, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), decorrente dos graves danos psicológicos sofridos pela recorrida em virtude de diagnóstico equivocado de doença letal.

4. Agravo regimental não provido.” (Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 779.117/RS, Relator Ministro Raul Araújo, j. 1.12.2015 – sem ênfase no original).

66. Assim, apesar de restar demonstrada a inocorrência de ato ilícito, a ausência de sua responsabilidade civil do Recorrente, ausência de nexos causal, bem como o descabimento do pedido indenizatório do Recorrido, uma vez que

pleiteiam ressarcimento moral por dissabores que sequer foram demonstrados, caso a r. sentença apelada seja mantida, o que se admite apenas para argumentar, deve o valor da indenização ser reduzido e fixado em valor menor do que o pleiteado, em atendimento aos princípios legais e ao entendimento jurisprudencial pátrio sobre o tema.

V. DA NECESSÁRIA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

67. Por fim, na remota hipótese de este E. Tribunal deixar de acolher as razões de reforma da r. sentença recorrida, o que se admite apenas a título de argumentação, o Recorrente passa a demonstrar que o valor fixado pelo D. Juízo “a quo” a título de honorários advocatícios comporta sensível reforma.

68. Nesse sentido, o D. Juízo “a quo” condenou o Recorrente ao pagamento de honorários fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Com a devida vênia, os critérios adotados pela r. sentença recorrida estão equivocados.

69. Com efeito, o artigo 85, § 2º, do CPC, estabelece que os honorários sucumbenciais devem ser fixados com base na apreciação equitativa do magistrado, a qual deverá levar em consideração a complexidade da demanda e do trabalho empregado pelo procurador da parte vencedora.

70. O caso em tela não se trata de demanda complexa, onde se busca apenas o reconhecimento e condenação do Recorrente em indenização por danos morais, por fatos que são de conhecimento público – e sequer indenizáveis, como visto -, de modo que o trabalho dos Patronos do Recorrido foi mínimo, se limitando à apresentação da Inicial, de uma Réplica e de uma manifestação requerendo o julgamento antecipado da lide, além do comparecimento em uma simples audiência de conciliação.

71. Além disso, os Patronos do Recorrido possuem endereço profissional da Comarca de origem, ao contrário dos Patronos do Recorrente, de modo que o trabalho desempenhado foi ainda mais simplificado.

72. Nesse sentido, importante salientar que a jurisprudência pátria já pacificou o entendimento de que os honorários de sucumbência de maneira equitativa pelo magistrado, especialmente quando houve atuação singela dos advogados, em demanda de baixa complexidade. Confira-se:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Fixação em 10% sobre o valor da causa. Adequação. **Arbitramento segundo apreciação equitativa do Juiz, sopesando a relativa singeleza da causa com a necessidade de remuneração condigna do advogado da parte vencedora. Inteligência do art. 20, § 4º, do CPC.** Sentença de procedência. Recurso improvido.” (5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Recurso de Apelação nº 0219972-51.2009.8.26.0100, Relator Desembargador James Siano, j. 8.6.2011 – sem ênfase no original).

73. Além disso, a reforma da r. sentença apelada para reduzir os honorários sucumbenciais tem a precípua finalidade de evitar o enriquecimento sem causa. Neste ponto, convém salientar o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os honorários advocatícios, no caso concreto, foram fixados com base no § 4º, do art. 20, do CPC, consoante as regras de equidade, considerando a simplicidade da causa e atendidos os critérios das alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, do § 3º do referido artigo, mas sem vinculação aos percentuais nele previstos.

2. A alteração do valor dos honorários fixados pelo Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório do autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 1397770/RS, Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti, j. 25.9.2012 – sem ênfase no original).

74. Tendo em vista o entendimento jurisprudencial exposto acima, bem como que a lide não envolveu maiores complexidades e que a demanda foi julgada

antecipadamente, conclui-se que o valor fixado deve ser sensivelmente reduzido, conforme os ditames do artigo 85, § 2º, do CPC.

VI. DAS CONCLUSÕES

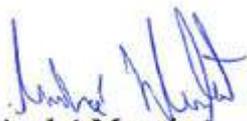
75. Ante todo o exposto, requer o Recorrente seja dado provimento a este Recurso para reformar a r. sentença de fls. 173/177, devendo os pedidos serem julgados integralmente improcedentes, condenando o Recorrido ao pagamento das verbas sucumbenciais.

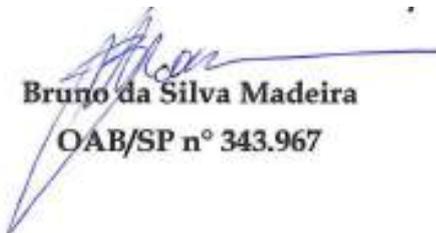
76. Subsidiariamente, caso este não seja o entendimento desta Turma Julgadora, o que se admite por argumento, o Recorrente requer seja o *quantum* indenizatório, bem como as verbas de sucumbência, sensivelmente reduzidos.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 5 de julho de 2016.


André Muszkat
OAB/SP n° 222.797


Bruno da Silva Madeira
OAB/SP n° 343.967



CARVALHO SICA MUSZKAT VIDIGAL
advogados

CUSTAS



85840000010-8 00000185111-0 60190178303-6 82020160714-5

		Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		DARE-SP Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social Eduardo Pereira Rodrigues			07 - Data de Vencimento 14/07/2016		
02 - Endereço Rua Palestra Itália, 214 - Perdizes São Paulo SP			08 - Valor Total R\$ 1.000,00		
03 - CNPJ Base / CPF 020.396.601-51	04 - Telefone (11)2337-6637	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1		09 - Número do DARE 160190178303820 Emissão: 14/06/2016	
06 - Observações Custas de Apelação da Ação de Interdição de nº 1001406-68.2015.8.26.0663 na 2ª Vara Cível do Foro de Votorantim da Comarca de São Paulo. Autor: Guilherme Caveta de Lima. Réu: Eduardo Pereira Rodrigues					
10 - Autenticação Mecânica				Via do Banco	

 160190178303820-0001	 Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda		DARE-SP DOCUMENTO DETALHE		01 - Código de Receita - Descrição da Receita 230-6	02 - Código Tipo de Serviço - Descrição do Serviço 1120307 T2 - PRECATÓRIO DA APELAÇÃO	
	15 - Nome / Razão Social Eduardo Pereira Rodrigues		03 - Data de Vencimento 14/07/2016	06 - Inscrição na Dívida ou Nº Biquets	09 - Valor da Receita 1.000,00	12 - Acréscimo Financeiro	
	16 - Endereço Rua Palestra Itália, 214 - Perdizes São Paulo SP		04 - CNPJ ou CPF de Renovam 020.396.601-51	07 - Referência	10 - Juros de Mora	13 - Honorários Advocatórios	
18 - Nº do Documento Detalhe 160190178303820-0001 Emissão: 14/06/2016	17 - Observações Custas de Apelação da Ação de Interdição de nº 1001406-68.2015.8.26.0663 na 2ª Vara Cível do Foro de Votorantim da Comarca de São Paulo. Autor: Guilherme Caveta de Lima. Réu: Eduardo Pereira Rodrigues		05 - Insc. Estadual / Cód. Municipal / Nº Declaração	08 - Nº ARM / Nº Controle / Nº do Part. / Nº da Nota	11 - Multa de Mora ou por Intenção	14 - Valor Total 1.000,00	

85840000010-8 00000185111-0 60190178303-6 82020160714-5

		Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		DARE-SP Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social Eduardo Pereira Rodrigues			07 - Data de Vencimento 14/07/2016		
02 - Endereço Rua Palestra Itália, 214 - Perdizes São Paulo SP			08 - Valor Total R\$ 1.000,00		
03 - CNPJ Base / CPF 020.396.601-51	04 - Telefone (11)2337-6637	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1		09 - Número do DARE 160190178303820 Emissão: 14/06/2016	
06 - Observações Custas de Apelação da Ação de Interdição de nº 1001406-68.2015.8.26.0663 na 2ª Vara Cível do Foro de Votorantim da Comarca de São Paulo. Autor: Guilherme Caveta de Lima. Réu: Eduardo Pereira Rodrigues					
10 - Autenticação Mecânica				Via do Contribuinte	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE MUSZKAT e Tribunal de Justiça São Paulo, protocolado em 05/07/2016 às 19:45, sob o número WVTR16700146313. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001406-68.2015.8.26.0663 e código 104683F.

Documento recebido eletronicamente da origem



30
horas

(e-STJ FI.209)
fls. 209

Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
Tributos Estaduais com código de barras

Identificação no extrato: SISPAG TRIBUTOS

Dados da conta debitada:

Nome: **SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS**
Agência: **0713** Conta: **90000 - 9**

Dados do pagamento:

Código de barras: **858400000108 000001851110 601901783036 820201607145**

Controle: **61740900009155066176**

Valor do documento: **R\$ 1.000,00**

Informações fornecidas pelo
pagador:

Operação efetuada em 22/06/2016 às 13:42:41 via Sispag, CTRL 199235475000017.

Autenticação:

9D080A154B969D5BFD9456BB7727DFA715FF0739



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VOTORANTIM
FORO DE VOTORANTIM
2ª VARA CÍVEL

Av. Luis do Patrocínio Fernandes, 762, Compl. do Endereço da Vara <<
Nenhuma informação disponível >> - Rio Acima
CEP: 18114-001 - Votorantim - SP
Telefone: (15) 32433944 - E-mail: votorantim2cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **1001406-68.2015.8.26.0663**
Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Material**
Requerente: **Guilherme Cereta de Lima**
Requerido: **Eduardo Pereira Rodrigues**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Graziela Gomes dos Santos Biazzim**

CONCLUSÃO

Aos 07 de julho de 2016 , faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim, DRA. GRAZIELA GOMES DOS SANTOS BIAZZIM.

Recebo o recurso de apelação de fls. 183/206, em seu duplo efeito.

Ao Apelado para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, com as formalidades legais e as homenagens deste Juízo.

Caso seja apresentado recurso adesivo em conjunto com as contrarrazões, abra-se vista à parte contrária para resposta em 15 (quinze) dias e, após, cumpra-se o disposto no parágrafo anterior.

Int.

Votorantim, 07 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0658/2016, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Carlos Eduardo Correa da Silva (OAB 222710/SP)	D.J.E
André Muszkai (OAB 222797/SP)	D.J.E
Brunn da Silva Madeira (OAB 343967/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Receto o recurso de apelação de fls. 183/206, em seu duplo efeito. Ao Apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, com as formalidades legais e as homenagens deste Juízo. Caso seja apresentado recurso adesivo em conjunto com as contrarrazões, abra-se vista à parte contrária para resposta em 15 (quinze) dias e, após, cumpra-se o disposto no parágrafo anterior. Int."

Do que dou fé.
Votorantim, 5 de julho de 2016.

Nick Britchenro

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0658/2016, foi disponibilizado na página 3138 do Diário da Justiça Eletrônico em 11/07/2016. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Carlos Eduardo Correa da Silva (OAB 222710/SP)

André Muszkat (OAB 222797/SP)

Bruno da Silva Madeira (OAB 343967/SP)

Teor do ato: "Recebo o recurso de apelação de fls. 183/206, em seu duplo efeito. Ao Apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, com as formalidades legais e as homenagens deste Juízo. Caso seja apresentado recurso adesivo em conjunto com as contrarrazões, abra-se vista à parte contrária para resposta em 15 (quinze) dias e, após, cumpra-se o disposto no parágrafo anterior. Int."

Votorantim, 11 de julho de 2016.

Nick Boitchenco
Escrevente Técnico Judiciário



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA **SEGUNDA** VARA
CÍVEL DA COMARCA DE VOTORANTIM/SP.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS e MORAIS

Proc. n: 1001406-68.2015.8.26.0663

GUILHERME CERETA DE LIMA, já qualificado, por seu advogado, nos autos do processo em epígrafe, *Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais* que move em face de **EDUARDO PEREIRA RODRIGUES**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, face ao r. Despacho de fls. 210, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso manejado pelo Requerido a fls. 183/206, e o faz pelos motivos e fundamentos que adiante passará a expor.

Pede deferimento.

Sorocaba, 1º. de agosto de 2016.

CARLOS EDUARDO CORRÊA DA SILVA
OAB/SP 222.710



CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Recorrente: **EDUARDO PEREIRA RODRIGUES**

Recorrido: **GUILHERME CERETA DE LIMA**

Processo nº: **1001406-68.2015.8.26.0663**

Ação: **Indenização por Danos Materiais e Morais**

Vara: **2ª Vara Cível**

Comarca: **Votorantim/SP**

EGRÉGIO TRIBUNAL COLEND A CÂMARA

1. SÍNTESE DOS AUTOS

1.1. O Recorrido/requerente ajuizou ação indenizatória, objetivando o ressarcimento, especialmente pelo dano moral provocado pelo Recorrente/requerido, decorrentes das ofensas verbais e agressão física ocorridas no segundo jogo da final do Campeonato Paulista de Futebol de 2015, entre as equipes do Santos FC e a SE Palmeiras, clube este, no qual joga o Recorrente.

1.2. Por este turno, devidamente citado o recorrente/requerido apresentou defesa às fls. 82/116, sustentando em apertada síntese que não de causa a propagação da notícia dos fatos ocorridos naquele jogo, bem como que a punição na esfera esportiva não se confunde com o dano civil suportado pelo Autor, tendo inclusive sua punição sido "abrandada" pela Justiça Desportiva.

1.3. Nesse diapasão, os requerentes apresentaram a réplica às fls. 120/124, repisando o fato do Recorrente ter agredido o Recorrido, e o fato de que supostamente não deu azo a divulgação das imagens mundo afora, não tira-lhe a responsabilidade pelos atos praticados.



1.4. Houve audiência conciliatória, não qual o Recorrente não trouxe qualquer proposta de acordo (fls. 171/172).

2. DA SENTENÇA MONOCRÁTICA

2.1. Entrementes, o MM. Juízo julgando com seu costumeiro acerto, proferiu a R. sentença de fls. 173/177, reconhecendo parcialmente os pedidos do requerente e condenando o Recorrente, mesmo que de forma parcial, no pagamento dos danos morais.

2.2. Desta forma, *data maxima venia o v. Decisium* merece ser mantido, uma vez que, conforme bem asseverou o MM. Juiz *a quo*, houve ofensa aos atributos da personalidade - integridade física e moral do autor – mostrando-se justa a indenização por danos morais, no valor de **R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, que deverá ser corrigido monetariamente, a partir da data da Sentença (02.06.2016), e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além dos honorários de sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

3. DAS RAZÕES DE RECURSO DO APELANTE

3.1. O recorrente apela, alegando em apertada síntese que:

- a) o Recorrido não comprovou o “dever de indenizar”, consistente no comportamento ilícito, nexos de causalidade e dano sensível;
- b) a punição na esfera esportiva não se confunde com o dano civil suportado pelo Recorrido, tendo inclusive sua punição sido “abrandada”;
- c) não foi o Réu que deu causa as imagens geradas pelas mídias de massa, assim não pode ser responsabilizado pelos danos do Autor, não havendo assim o nexos de causalidade;



- d) caso seja mantida a condenação, o valor deve ser reduzido;
- e) deve haver ainda a redução dos honorários de sucumbência fixados.

4. DA MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA DE FLS. 173/177.

4.1. Primeiramente, ungue informar que o recurso manejado, *permissa venia* é meramente protelatório, desprovido que qualquer fundamentação. Verifica-se de forma inequívoca que o interesse do recorrente é ganhar tempo e retardar o pagamento da quantia devida ao Recorrido. Senão Vejamos:

4.2. Conforme comprovou-se de forma inequívoca nos Autos, o Recorrente reconheceu que agrediu o Recorrido, e o fato de que supostamente não deu azo a divulgação das imagens mundo afora, não tira-lhe a reponsabilidade pelos atos praticados.

4.3. Ora Nobres Julgadores, o Recorrente agrediu e xingou o Recorrido, e a mesma tese pífia de que “não contribuiu para que as imagens fossem propagadas”, tenta trazer a baila novamente, mas pergunta-se novamente: isso por acaso isenta-o de suas ações?!?!?!?!?

4.4.. Conforme muito bem asseverado pelo MD Juízo *a quo*, ***“a conduta do Recorrente não só deixou de respeitar a ética e regras do futebol - tanto é que foi punido pela Justiça Desportiva - bem como veio a ofender a imagem e a honra do requerente, que apenas fazia cumprir as regras do jogo em questão, ultrapassando, assim, o grau de mero desentendimento, este, de certa forma, comum em partidas de futebol, onde os ânimos se exaltam pela própria dinâmica da disputa. Mas os excessos não podem ser admitidos.”***



4.5. Ademais, devemos repisar que o evento não ocorreu, num "jogo qualquer", e sim, numa Final de Campeonato Paulista, que é um dos campeonatos de futebol mais importantes do planeta e sua divulgação e audiência é extremamente expressiva.

4.6. Neste interim, o simples fato de agido intencionalmente na agressão e ofensas ao Autor, posteriormente, o seu "querer ou não", no sentido de que a imagens fossem propagadas, em nada mudam sua culpa e por consequência o dever de indenizar. A agressão física e verbalmente feita de forma injustificada contra o Recorrido, por si só gera o dever de indenizar, sendo irrelevante se o Recorrente agiu de forma ativa ou não, para que tais imagens fossem posteriormente divulgadas e propagadas pelos instrumentos de mídia em massa (TV, rádio e internet).

4.7. Outra alegação que não deve ser recepcionada por Vossa Excelências, é no sentido de que não foi "efetivamente punido na esfera desportiva" e ainda que fosse, tal fato não pode se confundir com a sua responsabilidade na esfera cível.

4.8. Ora Nobres Julgadores, conforme se acompanhou pelo noticiário esportivo nacional, o Recorrente foi condenado nas 2 instâncias esportivas e somente não foi mantida sua condenação de suspensão pelo prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, o que repise-se é uma das condenações mais graves previstas no CDB, pelo fato que houve um "acordo" as vésperas do julgamento definitivo, o qual permitiu que a pena fosse reduzida para 6 (seis) jogos e o pagamento de uma doação de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que se corroborou através do próprio Recorrente, que trouxe aos Autos o comprovante deste acordo, acostados à fls. 108/116.



4.9. Neste íterim, se o Recorrente não tivesse praticado o ilícito e realmente não temesse ser punido na esfera esportiva, por que então não aguardou o julgamento do recurso onde poderia ser “absolvido” sem a realização de qualquer acordo?!?!?!?!?

4.10. Repise-se que tal “manobra” foi amplamente questionada pela mídia esportiva, e até por torcedores do próprio time que o Recorrente joga (S. E. Palmeiras), conforme matérias de fls. 125/156.

4.11. Afim de se exaurir todas as hipóteses de argumentação, ainda que não houvesse condenação do Recorrente na esfera esportiva, dizer que tais atos praticados, não configuram o “ilícito civil” é totalmente inconcebível, que não foram apenas meros xingamentos, foram verdadeiras ofensas que atingiram diretamente o íntimo do Autor, sem contar ainda a agressão perpetrada, que jamais pode encontrar uma justificativa plausível de acontecer, seja onde ela ocorrer.

4.12. Ainda se fosse a primeira vez que isso ocorre, mas não é!!! Conforme debateu-se em sede de instrução processual, o Recorrente não é primário neste tipo de comportamento agressivo, haja vista que foi condenado a prestação de serviços comunitários, por agredir sua esposa e sogra.

4.13. Resta evidente que o Recorrente é pessoa agressiva e inconsequente, que acreditando ser uma pessoa de notoriedade na área esportiva, pode agir da maneira que bem entender contra tudo e contra todos, o que não pode de forma alguma ser admitido, especialmente pela nossa Justiça.

4.14. Neste esteira, mostra-se claramente que o Recorrente age de forma temerária e depois com falácias e tergiversações tenta “se fazer de vítima” das circunstâncias por ele criadas, o que mais uma vez repise-se, em nada muda ou isenta dos atos praticados.



4.15. Por fim, quanto a alegação de que o Recorrido não fez qualquer prova de seu direito, mostra-se ainda mais inócua e desesperada, haja vista que houve ampla prova, em especial pela Sumula da jogo (fls. 29), e as imagens divulgadas mundialmente da agressão sofrida pelo Recorrente e devidamente acostadas nos Autos.

4.16. Neste sentido, pede-se a *venia* de novamente transcrever a Sumula da partida, onde resta amplamente configurada as agressões físicas e morais do Recorrente em face do Recorrido:

"Descrição: APÓS TER SOFRIDO UM TRANCO DO SEU ADVERSÁRIO, SR. GEUVANIO SANTOS SILVA, N. 11, ATINGIU COM O ANTE BRAÇO AS COSTAS DO MESMO, QUANDO A PARTIDA SE ENCONTRAVA PARALISADA, SENDO EXPULSO DE IMEDIATO. ATO CONTÍNUO PARTIU EM MINHA DIREÇÃO, E DESFERIU UM GOLPE DE FORMA INTENCIONAL COM SEU ANTE BRAÇO ATINGINDO AS MINHAS COSTAS, PROFERINDO AS SEGUINTE PALAVRAS: - "VOCÊ É UM SAFADO, SEM VERGONHA, VEIO AQUI ROUBAR A GENTE, SEU FILHO DA PUTA, MAU CARÁTER, LADRÃO", TENDO QUE SER CONTIDO PELOS SEUS COMPANHEIROS. (VERMELHO DIRETO)" (grifei)

4.16. Ante o exposto, resta evidente que foi devidamente constituído e comprovado o direito do Recorrido, devendo ser mantida a indenização pelas agressões morais e físicas praticada pelo Recorrido.

5 DA MANUTENÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO

5.1. Verifica-se que em sede de pedido alternativo, o Recorrente pleiteia a redução da condenação fixada em 1ª. Instância, contudo, este pleito mostra-se totalmente descabido, como se verá adiante.



5.2. Com todo o respeito e acatamento a r. Decisão proferida pelo juízo *a quo*, é certo que tal valor mostrou-se até ínfimo, diante da gravidade dos fatos, e poder econômico do agressor, e ora Recorrente.

5.3. Isto porque, em caso análogo ao presente, onde o ex-presidente do Cruzeiro Esporte Clube, e atual Senador da República, Sr. José Perrela de Oliveira Costa (também conhecido como Zezé Perrela), ofendeu o arbitro Sandro Meira Ricci, sendo que o E. Tribunal do Distrito Federal, majorou a condenação para **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**. Neste sentido, pede-se a *venia* de colacionar mencionado julgado, proferido no Processo: 0225760-12.2011.807.0001:

*"Por todo o exposto, CONHEÇO dos recursos principal e adesivo. **DOU PROVIMENTO AO APELO ADESIVO DO AUTOR para majorar o valor fixado a título de danos morais para o importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**. PREJUDICADO O APELO DO RÉU. No mais, mantenho íntegra a r. sentença recorrida, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais."* (grifei)

5.4. **Nesta esteira, se no caso citado, onde houve apenas ofensas verbais, se concluiu pela indenização no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), dizer que o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixados no caso em tela, onde além de agressões verbais houve agressão física, extrapola a "razoabilidade", beira ao absurdo!**

5.5. Ante todo o exposto, requer seja mantida na íntegra a decisão *a quo*, confirmando desta feita o valor fixado de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, inclusive no que tange a forma de correção.



6. DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS – SUCUMBÊNCIA RECURSAL.

6.1. Por fim, observa-se que o Recorrente pretende, que seja reduzido o valor dos honorários de sucumbência, contudo, este valor, deve não só ser mantido, mas majorado, conforme passa-se expor.

6.2. Inicialmente, conforme depreende-se dos Autos, a sucumbência em 1ª. Instância respeitou a previsão do parágrafo segundo, do artigo 85, do novo CPC, haja vista que foram praticados todos os atos do processo, inclusive audiência.

6.3. Por outro lado, não obstante a justa condenação no juízo *a quo*, é certo que no caso vertente, tendo o Recorrente apresentado recurso meramente protelatório, cabe a majoração dos honorários de sucumbência, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.

6.4. Quanto ao cabimento da majoração no caso em tela, pede-se a *venia* de transcrever Enunciado administrativo número 7, do E. STJ:

“Enunciado administrativo número 7: Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.”

6.5. Desta forma, considerando a r. Decisão de 1ª. Instancia foi publicada em 13.06.2016 (fls. 181, dos Autos), plenamente cabível a aplicação desta nova sistemática, prevista no novo CPC, majorando-se assim, os honorários fixados.

6.6. Ante todo o exposto, requer seja majorado os honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento), aplicados sobre o valor total atualizado da condenação.



7. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

7.1. Isto posto, por essas e outras razões que os doutos julgadores acrescentarão aos autos presentes, espera e requer o Recorrido, que seja negado provimento ao recurso de Apelação, mantendo-se na íntegra a r. sentença prolatada, pelo culto e preclaro juiz monocrático.

7.2. Contudo, caso seja outro o douto entendimento desse Egrégio Tribunal, o que aventa apenas por argumentar e tão somente por isso, o Recorrido deixa prequestionada toda a matéria ora em discussão, sem nenhuma exceção, para fins de interposição de recurso Especial e/ou Extraordinário.

Pede deferimento.

Sorocaba, 1º. de agosto de 2016.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Corrêa da Silva

OAB/SP 222.710



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VOTORANTIM

FORO DE VOTORANTIM

2ª VARA CÍVEL

Av. Luis do Patrocínio Fernandes, 762, Rio Acima - CEP 18114-001,

Fone: (15) 32433944, Votorantim-SP - E-mail:

votorantim2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°: **1001406-68.2015.8.26.0663**
Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Material**
Requerente: **Guilherme Cereta de Lima**
Requerido: **Eduardo Pereira Rodrigues**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, faço remessa destes autos ao **Egrégio Tribunal de Justiça – Seção de Direito Privado**, nos termos do r. despacho de fls. 210.

Nada Mais. Votorantim, 01 de setembro de 2016. Eu, ____, Lindomar Passos Silva, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 2.1.6 - Serviço de Distribuição de Direito Privado 1
Praça Nami Jafet, 235 - Ipiranga - Sala 36 - CEP: 04205-050

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO COM CONCLUSÃO

Processo nº: **1001406-68.2015.8.26.0663**
Classe – Assunto: **Apelação - Indenização Por Dano Moral**
Apelante: **Eduardo Pereira Rodrigues**
Apelado: **Guilherme Cereta de Lima**
Relator(a): **Marcia Dalla Déa Barone**
Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Privado**

Apelação nº 1001406-68.2015.8.26.0663 .

Entrado em: **01/09/2016**

Tipo da Distribuição: **Livre**

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

Observação: Motivo do Estudo da Prevenção Não informado

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: Desª. Marcia Dalla Déa Barone

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

São Paulo, 06/09/2016 13:26:02.

Maria Cristina da Silva
Supervisor(a) do Serviço

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Des. Marcia Dalla Déa Barone.
São Paulo, 6 de setembro de 2016.

Maria Cristina da Silva
Supervisor(a) do Serviço



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Apelação Processo nº 1001406-68.2015.8.26.0663

Relator(a): MARCIA DALLA DÉA BARONE

Órgão Julgador: 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Vistos,

Para julgamento do presente recurso, nos moldes da Resolução 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, intimem-se as partes. O silêncio será compreendido como aquiescência ao julgamento virtual, deste e dos demais recursos relacionados (apelação, agravo de instrumento, agravo regimental, embargos de declaração, *habeas corpus*, mandado de segurança, etc.).

Prazo: dez dias.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2016.

Marcia Dalla Déa Barone
Relatora



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP.

CAMARA DE DIREITO PRIVADO 1
APELAÇÃO N. 1001406-68.2015.8.26.0663
ORIGEM – PROCESSO N. 1001406-68.2015.8.26.0663
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOTORANTIM/SP.

GUILHERME CERETA DE LIMA, já qualificado nos Autos em epígrafe, movida em face **EDUARDO PEREIRA RODRIGUES**, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossas Excelências, **informar que não possui interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação.**

Pede deferimento.
Sorocaba, 09 de setembro de 2016.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA
OAB/SP 222710



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 3.1.2.1 - Serv. de Proces. da 3ª Câmara de Dir. Privado
Páteo do Colégio, nº 73 - CEP 01016-040 - Pátio do Colégio, sala
315 - 3106-2132

CERTIDÃO

Processo nº: **1001406-68.2015.8.26.0663**
Classe – Assunto: **Apelação - Indenização Por Dano Moral**
Apelante: **Eduardo Pereira Rodrigues**
Apelado: **Guilherme Cereta de Lima**
Relator(a): **Marcia Dalla Déa Barone**
Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Privado**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o r. Despacho foi disponibilizado no DJE de hoje. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

São Paulo, 14 de setembro de 2016

Andréia Palmieri Quintino – Matrícula M812164
Chefe de Seção



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**CAMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO N. 1001406-68.2015.8.26.0663
ORIGEM – PROCESSO N. 1001406-68.2015.8.26.0663
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOTORANTIM/SP.**

GUILHERME CERETA DE LIMA, já qualificado nos Autos do processo em epígrafe que move em face **EDUARDO PEREIRA RODRIGUES**, por seu advogado que esta subscreve, vem respeitosamente à presença desta Egrégia Corte **informar que não se opõe à realização de julgamento virtual.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

Sorocaba, 20 de setembro de 2016.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA

OAB/SP 222710



CARVALHO SICA MUSZKAT VIDIGAL
advogados

Excelentíssima Senhora Doutora Desembargadora Marcia Dalla Déa Barone da Colenda 3ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, Relatora do Recurso de Apelação nº 1001406-68.2015.8.26.0663

Recurso de Apelação

Processo nº 1001406-68.2015.8.26.0663

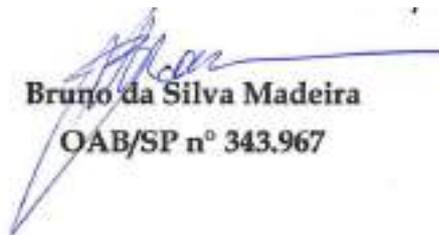
EDUARDO PEREIRA RODRIGUES (“Recorrente”), já qualificado, por seus advogados, nos autos da *Ação de Indenização por Danos Morais* que lhe move **GUILHERME CERETA DE LIMA (“Recorrido”)**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fl. 225, **informar que se opõe à realização de julgamento virtual do presente recurso.**

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 21 de setembro de 2016.


André Muszkat
OAB/SP nº 222.797


Bruno da Silva Madeira
OAB/SP nº 343.967

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.461, 9º andar, cjs. 91/94, Torre Sul
Jardim Paulistano – CEP 01452-002 – São Paulo – SP
Tel ++ 55 11 2337-6637 Fax ++ 55 11 2337-6638
www.csmv.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE MUSZKAT e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 21/09/2016 às 10:39, sob o número WPRO16005633198. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001406-68.2015.8.26.0663 e código 4880E3B.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
3ª Câmara de Direito Privado
Apelação 1001406-68.2015.8.26.0663

VOTO Nº 15.608

Apelante: Eduardo Pereira Rodrigues

Apelado: Guilherme Cereta de Lima

Comarca: Votorantim (2ª Vara Cível)

Juíza: Graziela Gomes dos Santos Biazzim

Vistos,

Ao relatório de fls. 173/174, acrescento ter a r. sentença julgado procedente em parte o pedido para o fim de condenar o réu a pagar ao requerente o valor de R\$ 25.000,00 a título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e acrescido de juros de mora desde a citação. Em razão da sucumbência, condenou o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em 15% do valor da condenação.

O réu interpôs recurso de apelo (fls. 183/206), pugnando pela reforma da r. sentença para que o feito seja julgado improcedente, com a inversão dos respectivos ônus. Argumenta que não praticou qualquer ato ilícito capaz de ensejar danos morais no autor, tendo em vista que jamais fomentou a divulgação do fato ocorrido ou então concedeu entrevistas emitindo juízo de valor a respeito do recorrido e de suas decisões enquanto árbitro de futebol. Alega que foi o próprio autor quem concedeu entrevistas em tom pejorativo e jocoso sobre o fato, o que ensejou a divulgação do caso. Aduz que o autor não demonstrou que teria sofrido humilhações ou desequilíbrio psicológico



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
3ª Câmara de Direito Privado
Apelação 1001406-68.2015.8.26.0663

apto a caracterizar dano moral. Pugna, subsidiariamente, pela redução do respectivo valor indenizatório. Argumenta que os honorários advocatícios foram fixados em quantia exorbitante, pugnando pela sua redução.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 210).

Contrarrazões às fls. 213/222.

Houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

À Mesa.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora

3ª Câmara de Direito Privado

Nº do processo		Número de ordem
1001406-68.2015.8.26.0663		59
Pauta		
Publicado em	Julgado em	Retificado em
30 de janeiro de 2017	7 de fevereiro de 2017	
Julgamento presidido pelo Exmo(a) Sr(a) Desembargador(a)		
Donegá Morandini		

**Apelação
Comarca**

Votorantim

Turma Julgadora

Relator(a):	Marcia Regina Dalla Déa Barone	Voto: 15608
2º juiz(a):	Viviani Nicolau	
3º juiz(a):	Carlos Alberto de Salles	
4º juiz(a):	Donegá Morandini	
5º juiz(a):	Beretta da Silveira	

Juiz de 1ª Instância

Graziela Gomes dos Santos Biazzim

Partes e advogados

Apelante	: Eduardo Pereira Rodrigues
Advogado	: André Muszkat (OAB: 222797/SP) (Fls: 81) e outro
Apelado	: Guilherme Cereta de Lima
Advogado	: Carlos Eduardo Correa da Silva (OAB: 222710/SP) (Fls: 16)

Súmula

Por maioria, deram provimento ao apelo. Vencidos a Relatora Sorteada, que declara e o 2º Juiz. Acórdão com o 3º Juiz. Em julgamento estendido, integraram a turma julgadora os Des. Donegá Morandini e Beretta da Silveira.



Sustentou oralmente o advogado: Bruno da Silva Madeira.

Usou a palavra o Procurador:

Impedido(s):

Jurisprudência		
Acórdão	Parecer	Sentença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000096564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1001406-68.2015.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante EDUARDO PEREIRA RODRIGUES, é apelado GUILHERME CERETA DE LIMA.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria, deram provimento ao apelo. Vencidos a Relatora Sorteada, que declara e o 2º Juiz. Acórdão com o 3º Juiz. Em julgamento estendido, integraram a turma julgadora os Des. Donegá Morandini e Beretta da Silveira.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ALBERTO DE SALLES, vencedor, MARCIA DALLA DÉA BARONE, vencida, DONEGÁ MORANDINI (Presidente), VIVIANI NICOLAU E BERETTA DA SILVEIRA.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2017

CARLOS ALBERTO DE SALLES

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação n. 1001406-68.2015.8.26.0663

Comarca: Votorantim

Apelante: Eduardo Pereira Rodrigues

Apelado: Guilherme Cereta de Lima

Juíza sentenciante: Graziela Gomes dos Santos Biazim

VOTO N. 12457

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUTEBOL. DISCIPLINA DESPORTIVA. Sentença de procedência, condenando o réu a indenizar danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ao autor. Irresignação do réu. Atuação subsidiária da Justiça comum. Suficiência, no caso, da punição disciplinar da Justiça desportiva. Inteligência do artigo 217, §1º, da Constituição Federal. Justiça estatal que deve, a princípio, ser deferente à atuação da Justiça desportiva. Inocorrência de ofensas anormais, que tenham transbordado às práticas desportivas e atingido excepcionalmente a moral do apelado. Danos morais descaracterizados. Sentença reformada. **Recurso provido.**

Trata-se de apelação interposta contra sentença de ps. 173/177, que julgou parcialmente procedente o pedido indenizatório por danos morais, formulado por Guilherme Cereta de Lima em face de Eduardo Pereira Rodrigues, condenando o réu a indenizar o autor por danos morais de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Inconformado, apela o réu (ps. 183/206), alegando, em síntese, que não praticou qualquer ato ilícito capaz de ensejar danos morais no apelado, tendo em vista que jamais fomentou a divulgação do fato ocorrido ou então concedeu entrevistas emitindo juízo de valor a respeito do recorrido e de suas decisões enquanto árbitro de futebol. Sustenta que foi o próprio apelado quem concedeu entrevistas em tom pejorativo e jocoso sobre o fato, o que ensejou a divulgação do caso. Aduz que o apelado não demonstrou que teria sofrido humilhações ou desequilíbrio psicológico apto a caracterizar dano moral. Pugna, subsidiariamente, pela redução do respectivo valor indenizatório. Argumenta que os honorários advocatícios foram fixados em quantia exorbitante, pleiteando sua redução.

Recurso regularmente processado.

Contrarrazões a ps. 213/222.

Oposição ao julgamento virtual (p. 229).

Inicialmente sob a relatoria da E. Des. *Márcia Dalla Déa Barone*, em sessão de julgamento na data de 07 de fevereiro de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2017, com julgamento estendido do artigo 942 do Código de Processo Civil/2015, restaram vencidos a relatora sorteada e o 2º juiz (ps. 232/233).

Vencedora a tese deste voto, nos termos a seguir.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais, ajuizada pelo apelado em face do apelante, este jogador de futebol e aquele árbitro.

O apelado afirma que, durante partida em que atuava na condição de árbitro, houve desentendimento entre o apelante e um jogador do time adversário, ocasionando a expulsão de ambos. Em seguida, o apelante teria se descontrolado e desferido um golpe pelas costas do apelado e proferido palavras de baixo calão contra o apelado (ps. 27/30).

Em razão desses fatos, teria sofrido abalo moral e sido atingida sua reputação, em razão da repercussão do caso na mídia (ps. 31/56).

Ao contrário do que o apelado sustenta e respeitado o entendimento divergente da I. Magistrada de primeiro grau e E. Relatora sorteada, os fatos e as circunstâncias do caso não configuram danos morais.

A atuação da Justiça comum, no caso de práticas e disputas esportivas, é subsidiária à Justiça Desportiva, nos termos do artigo 217, §1º, da Constituição Federal. O texto constitucional pretendeu que, nesses casos, a Justiça estatal fosse deferente aos mecanismos esportivos de solução de controvérsias. Dessa maneira, a atuação jurisdicional do Estado deve apenas ocorrer em casos de notória insuficiência das medidas tomadas pela Justiça desportiva para a punição disciplinar.

Assim, o fato caracterizador do dano deve ser de tal ordem que transborde os limites e características das práticas esportivas, fugindo à normalidade desse âmbito específico.

No caso, diversamente do que alega o apelado, verifica-se que a Justiça desportiva deu resposta suficiente para o evento ocorrido no jogo em questão, de maneira que houvesse correção e punição da conduta reprovável do apelante.

Os documentos de ps. 109/112 comprovam que a punição disciplinar, de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão, chegou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a ser aplicada ao apelante pelo pleno do E. Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado de São Paulo, com recurso voluntário do clube do apelante.

Foi em grau de recurso que a Procuradoria de Justiça Desportiva propôs transação disciplinar, de suspensão por seis partidas do Campeonato Brasileiro da “série A”, do ano de 2015, e de doação de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo sido aceita pelo clube e pelo apelante.

Disso não decorre, porém, que a Justiça desportiva tenha sido insuficiente para punir disciplinarmente o apelante e coibir a reiteração da conduta ilícita.

Por outro lado, não há comprovação de que haja desassossego anormal ao exercício das funções de árbitro pelo apelado, de maneira que a ele se tenha impingido especial dor ou sofrimento, estranho à sua condição profissional. Inexistem, nessa medida, danos morais que tenham transbordado os limites da normalidade esportiva.

Enfim, não se verificou dano que exceda aos limites esportivos e de sua respectiva Justiça, de maneira que improcede a indenização pretendida.

Diante do exposto, **dá-se provimento** ao apelo, reformando-se a r. sentença para se julgar improcedente os pedidos formulados pela apelado.

Com a reforma da sentença, inverte-se a condenação sucumbencial, arcando o autor com a integralidade das custas e das despesas processuais, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, §2º, CPC/2015).

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direto Privado

VOTO Nº 15.608

Apelante: Eduardo Pereira Rodrigues
Apelado: Guilherme Cereta de Lima
Comarca: Votorantim (2ª Vara Cível)
Juíza: Graziela Gomes dos Santos Biazzim

DECLARAÇÃO DE VOTO

Ação de reparação de danos morais – Sentença de procedência em parte – Insurgência do réu – Ofensas físicas e verbais proferidas pelo réu contra o autor durante partida futebolística – Conduta ilícita do réu verificada – Existência de dano moral – Valor da indenização fixado segundo os critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora desde o evento danoso – Sentença mantida com observação – Honorários advocatícios de sucumbência fixados dentro dos parâmetros legais – Recurso não provido, com observação (divergência).

Vistos,

Ao relatório de fls. 173/174, acrescento ter a r. sentença julgado procedente em parte o pedido para o fim de condenar o réu a pagar ao requerente o valor de R\$ 25.000,00 a título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e acrescido de juros de mora desde a citação. Em razão da sucumbência, condenou o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em 15% do valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direto Privado

O réu interpôs recurso de apelo (fls. 183/206), pugnando pela reforma da r. sentença para que o feito seja julgado improcedente, com a inversão dos respectivos ônus. Argumenta que não praticou qualquer ato ilícito capaz de ensejar danos morais no autor, tendo em vista que jamais fomentou a divulgação do fato ocorrido ou então concedeu entrevistas emitindo juízo de valor a respeito do recorrido e de suas decisões enquanto árbitro de futebol. Alega que foi o próprio autor quem concedeu entrevistas em tom pejorativo e jocoso sobre o fato, o que ensejou a divulgação do caso. Aduz que o autor não demonstrou que teria sofrido humilhações ou desequilíbrio psicológico apto a caracterizar dano moral. Pugna, subsidiariamente, pela redução do respectivo valor indenizatório. Argumenta que os honorários advocatícios foram fixados em quantia exorbitante, pugnando pela sua redução.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 210).

Contrarrazões às fls. 213/222.

Houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Com a devida “vênia” da douta maioria, ousou divergir.

Cuida-se de ação indenizatória em que o autor alega ter sido vítima de ofensas verbais e físicas perpetradas pelo réu durante partida de futebol ocorrida em 3.5.2015, às 16h, na cidade de Santos, na qual os clubes futebolísticos Santos Futebol Clube e Sociedade Esportiva Palmeiras disputavam a final do campeonato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direto Privado

Paulista Séria A-1.

Após desentendimento ocorrido entre o réu, jogador do Palmeiras, e outro jogador do time adversário, ambos foram expulsos pelo autor, o qual arbitrava a partida. Após a expulsão, o réu se dirigiu contra o autor de forma agressiva, tendo atingido as costas deste com seu antebraço, além de proferir xingamentos e palavras de baixo calão.

O réu, por sua vez, alega que não praticou qualquer ato ilícito, não estando presentes os requisitos da responsabilidade de indenizar. Afirma, ademais, que o autor foi o responsável pela divulgação ampla do fato na mídia, na medida em que concedeu uma série de entrevistas.

Resume-se a controvérsia em apurar se estão presentes os requisitos que configuram a responsabilidade do apelado de indenizar o autor, quais sejam: ato ilícito, dano, culpa e nexo de causalidade entre ambos.

O dano moral, à luz da Constituição Federal, corresponde a uma agressão à dignidade humana, cuja reparação apenas é devida caso seja tão grave a ponto de extrapolar os meros aborrecimentos do cotidiano. Os critérios utilizados para aferir a sua constituição devem ser avaliados segundo a gravidade do dano, levando-se em conta a concepção ético-jurídica dominante na sociedade, afastando-se de fatores extremamente subjetivos, como sensibilidade ou frieza exacerbada de alguns.

Nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Câmara de Direto Privado

“Como julgador, há mais de 35 anos, tenho utilizado como critério aferidos do dano moral se, no caso concreto, houve alguma agressão à dignidade daquele que se diz ofendido (dano moral em sentido estrito e, por isso, o mais grave) ou, pelo menos, se houve alguma agressão, mínima que seja, a um bem integrante da sua personalidade (nome, honra, imagem, reputação etc). Sem que isso tenha ocorrido, não haverá que se falar em dano moral, por mais triste e aborrecido que alega estar aquele que pleiteia indenização”. “CAVALIERI FILHO, Sérgio, *Programa de responsabilidade civil*, 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 87)

“In casu”, em que pesem as alegações do apelante, os fatos narrados ensejam reparação por danos morais, tendo restado comprovado nos autos a ofensa pública sofrida pelo autor em razão de conduta ilícita do réu.

Restou incontroversa a ocorrência dos fatos tal qual narrada pelo autor, restando demonstrado que o requerido, após ser expulso da partida supramencionada, atingiu o autor pelas costas de forma maliciosa, proferindo ofensas verbais. Tal evento foi amplamente divulgado pela imprensa, conforme se denota dos documentos colacionados às fls. 31/56, o que veio a agravar a situação ocorrida.

Ao contrário do afirmado pelo apelante, não foi o autor o responsável pela divulgação do ocorrido na imprensa nacional, o qual apenas se limitou a confirmar o ocorrido e conceder entrevistas.

É de conhecimento notório que, em uma final de campeonato estadual envolvendo duas das maiores equipes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direto Privado

futebolísticas nacionais, as atenções midiáticas estejam voltadas à partida, sendo certo que um evento como o ocorrido seja amplamente divulgado pelos meios de comunicação. Desta forma, o fato do requerido não ter concedido entrevistas à imprensa após o ocorrido não elide sua responsabilidade, tendo em vista o inequívoco excesso de seu ato, tanto que foi punido perante a Justiça Desportiva.

Conforme bem observado pelo juízo sentenciante, *“com sua conduta, o réu não só deixou de respeitar a ética e as regras do futebol – tanto é que foi punido pela Justiça Desportiva –, bem como veio a ofender a imagem e a honra do requerente, que apenas fazia cumprir as regras do jogo em estãõ, ultrapassando, assim, o grau de mero desentendimento, este, de certa forma, comum em partidas de futebol, onde os ânimos se exaltam pela própria dinâmica da disputa. Mas os excessos não podem ser admitidos”* (fls. 174/175).

Evidente que a conduta do réu foi despropositada, tendo agido ilicitamente ao agredir física e verbalmente o autor em partida de futebol de grande importância.

Não se discute, desta forma, que agredir alguém, ainda que no calor das emoções que o esporte desperta, é tido como conduta reprovável pela sociedade, sendo razoável conceder uma satisfação de ordem pecuniária ao ofendido.

Ademais, verifica-se que o autor estava zelando pelas regras do jogo, de modo que a agressão sofrida certamente lhe causou humilhação, o que extrapola o mero dissabor cotidiano.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direto Privado

A fixação do “*quantum debeatur*” deve ser compatível com a “*reprobabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes*” (CAVALIERI FILHO, Sérgio, *Programa de responsabilidade civil. – 9ª ed. – São Paulo: Atlas, 2010, p. 98*).

Desta forma, o montante corresponde a R\$ 25.000,00 se mostra adequado para a justa indenização, atendendo aos requisitos da proporcionalidade e razoabilidade, capacidade econômica das partes, atendendo à finalidade legal de compensar os danos imateriais experimentados, sem representar enriquecimento ilícito ao autor.

Tal valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data do arbitramento (Súmula 362 do Col. Superior Tribunal de Justiça) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (Súmula 54 do Col. Superior Tribunal de Justiça).

Anota-se, no que tange aos juros de mora que a sentença apelada determinou sua incidência a contar da citação, mas em se tratando de matéria de ordem pública, possível o reconhecimento do direito da parte, ainda que não tenha esta reclamado expressamente.

Neste sentido já decidiu esta C. Câmara:

9000004-45.2013.8.26.0577
Indenização por Dano Moral
Relator(a): Beretta da Silveira
Comarca: São José dos Campos

Apelação /



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Câmara de Direto Privado

Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 13/05/2014

Data de registro: 15/05/2014

Ementa: Apelação. Dano moral. Agressões verbal e física. Prova dos autos que demonstra que os réus agrediram a autora. Transação penal. Irrelevância. Esferas penal e civil independentes. Presença do ato ilícito e do nexo de causalidade. Dano moral devido. Inexistência de prova modificativa, impeditiva ou extintiva do direito da autora. Artigo 333 do Código de Processo Civil. Danos configurados. Indenização devida. Condenação a dez mil reais pelo dano moral. Valor adequado levando-se em consideração as partes e o fato. Observação quanto a fluência dos juros de mora. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Igualmente já reconheceu o E. Superior Tribunal de Justiça ao permitir a alteração do termo inicial da incidência dos juros moratórios, independentemente de postulação da parte, por se tratar de matéria de ordem pública:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.469 - SC (2013/0184528-9) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S)
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
KÁTIA CRISTINA SZYDLOSKI
RECORRIDO : R D S
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO WOLFF E OUTRO(S)
MELISSA CONSUL CARNEIRO
RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CLONAGEM CARTÃO MAGNÉTICO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 128, 460 E 515, DO CPC NÃO VIOLADOS. **POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DA REFORMATIO IN PEJUS.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICOS NOS QUAIS SE APOIOU O TRIBUNAL LOCAL PARA APLICAR A MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA REDUZIR O VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO. (sem grifos no original)

Desta forma, a sentença apelada deve ser mantida, observando-se o termo inicial para contagem dos juros de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direto Privado

mora desde o evento danoso, em observância à orientação sumular mencionada.

Ademais, cumpre consignar que o valor fixado a título de honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação não se mostra excessivo, estando de acordo com os padrões estabelecidos pelo artigo 85, §2º e 8º do Código de Processo Civil e não comportando qualquer reforma. O valor arbitrado está em consonância com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, não comportando redução.

Em atendimento ao disposto no artigo 85, §11 do novo Código de Processo Civil, majoro o valor dos honorários advocatícios para a quantia de 20% sobre o valor da condenação em favor do patrono do autor.

Em face do exposto, pelo voto, e com a devida “vênia” da douta maioria, nega-se provimento ao recurso, com observação.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora sorteada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

VOTO Nº : 24856
APELAÇÃO Nº: 1001406-68.2015.8.26.0663
COMARCA : VOTORANTIM
APELANTE : EDUARDO PEREIRA RODRIGUES
APELADO : GUILHERME CERETA DE LIMA

JUÍZA: GRAZIELA GOMES DOS SANTOS BIAZZIM

Respeitado o entendimento da douta maioria, pelo meu voto o recurso seria desprovido.

Acompanho o entendimento da eminente Relatora Sorteada, Desembargadora MARCIA DALLA DÉA BARONE.

Não reconheço, no caso concreto, a suficiência da atuação da Justiça Desportiva.

A suspensão do atleta por algumas partidas e a doação de determinada quantia, que teria contado com a concordância do atleta e de seu clube, sem dúvida podem servir para inibir a repetição daquela indevida conduta.

Todavia, o árbitro, não obstante agredido e ofendido, não foi indenizado.

Respeitado o entendimento diverso, não me parece que esse tipo de comportamento possa ser considerado dentro dos limites da normalidade esportiva.

Precedentes deste Tribunal amparam essa conclusão:

“RESPONSABILIDADE CIVIL Ação de indenização por danos materiais e morais Autor agredido fisicamente por jogador quando atuava como árbitro de partida de futebol



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

amador Ação movida contra o agressor e contra o clube em que era realizada a partida – Ação julgada improcedente em relação ao clube Apelação do agressor e recurso adesivo do autor, com pedido de responsabilização da agremiação esportiva Recurso adesivo que, neste ponto, não está dirigido contra o recorrente principal Recurso adesivo não conhecido nesta parte Condenação do agressor à indenização por danos morais Aceitação de transação penal que constitui indício de que a conduta ilícita ocorreu Prova documental e testemunhal suficiente da agressão física ao autor Lesão a atributo da personalidade humana - Dano moral considerado in re ipsa Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 Manutenção Arbitramento adequado às circunstâncias do caso concreto e em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade Juros de mora fixados a partir da sentença Juros que seriam devidos a partir do evento lesivo (Súmula nº 54 do STJ) Pedido do autor, no entanto, de incidência dos juros a partir da citação Alteração do termo inicial dos juros como pedido nas razões recursais RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.”(Apelação nº 0225131-09.2008.8.26.0100, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **Alexandre Marcondes**, J.25/3/2014, registrado sob o nº 2014.0000168596).

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Dano moral – Autores, que trabalhavam na arbitragem de partida de futebol de salão, alegam terem sido agredidos verbal e fisicamente pelos réus – Inobstante seja corriqueira a falta de urbanidade e polidez em eventos desportivos, em especial jogos de futebol, os elementos de convicção nos autos demonstram que os demandados extrapolaram os limites de conduta socialmente tolerável – Prova testemunhal ratifica a versão dos fatos narrada na inicial, restando confirmadas nas oitivas não apenas os xingamentos proferidos contra os autores, mas também as agressões físicas que eles sofreram – Dano moral e constrangimento evidentes – Quantum indenizatório mantido, porquanto de acordo com as finalidades pedagógica e compensatória da indenização por dano moral – Sentença mantida – Recurso desprovido.”(Apelação nº 0000521-42.2011.8.26.0233, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **Rui Cascaldi**, J. 5/5/2015, registrado sob o nº 2015.0000303118).

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Agressão física. Conduta ilícita comprovada. Verificado abuso, excesso e desproporcionalidade na conduta do requerido. Critério para fixação de danos morais que leva em conta o sofrimento do ofendido e o caráter exemplar da condenação. Fixação da indenização em valor correspondente a R\$ 7.000,00 que bem cumpre as funções compensatória e exemplar, em face das circunstâncias do caso concreto. Honorários advocatícios fixados dentro dos limites legais previstos no artigo 20, §3º do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Recursos desprovidos.” (Apelação nº 4005149-12.2013.8.26.0233, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **Ana Lucia Romanhole Martucci**, J. 11/12/2014, registrado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sob o nº 2014.0000811065).

Ante o exposto, respeitosamente divergindo da douda maioria, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 3.1.2.1 - Serv. de Proce. da 3ª Câmara de Dir. Privado
Pátio do Colégio, nº 73 - CEP 01016-040 - Pátio do Colégio, sala
315 - 3106-2132

CERTIDÃO

Processo nº: **1001406-68.2015.8.26.0663**
Classe – Assunto: **Apelação - Indenização Por Dano Moral**
Apelante: **Eduardo Pereira Rodrigues**
Apelado: **Guilherme Cereta de Lima**
Relator(a): **Marcia Dalla Déa Barone**
Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Privado**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.
Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.
São Paulo, 30 de março de 2017.

Andréia Palmieri Quintino - Matrícula M812164
Chefe de Seção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA

Processo nº: **1001406-68.2015.8.26.0663**
Classe – Assunto: **Apelação - Indenização Por Dano Moral**
Apelante: **Eduardo Pereira Rodrigues**
Apelado: **Guilherme Cereta de Lima**

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 3 de junho de 2017.



**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação nº1001406-68.2015.8.26.0663

3ª Câmara de Direito Privado

Desembargadora Relatora: Dra. Márcia Dalla Déa Barone

GUILHERME CERETA DE LIMA, devidamente qualificado nos autos do RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **EDUARDO PEREIRA RODRIGUES** vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, inconformados com o V. Acórdão proferido pela Colenda Terceira Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal, com fulcro no art. 105, inc. III, letra "a" da Constituição Federal, combinado com o artigo 1.029 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, interpor **RECURSO ESPECIAL**, requerendo seja o mesmo recebido e processado na forma da Lei, sendo remetido ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, a fim de que dele conhecendo, lhe dê integral provimento consoante as razões que seguem.

Segue anexo ao presente, o comprovante de recolhimento das custas de preparo no importe de R\$ **174,23 (cento e setenta e quatro reais e vinte e três centavos)**, deixando de recolher as custas de porte de remessa e retorno em razão de tratar-se de processo eletrônico, nos termos do artigo 04º, inciso III da Resolução nº 581/2016

Pede-se deferimento.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

CARLOS EDUARDO CORRÊA DA SILVA
OAB/SP 222.710

CARLOS EDUARDO DA SILVA
OAB/SP 231.879



RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL

Recorrente: **GUILHERME CERETA DE LIMA**

Recorrido: **EDUARDO PEREIRA RODRIGUES**

Apelação nº: **1001406-68.2015.6.26.0663**

Vara de Origem: **2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim/SP**

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COLENDIA TURMA

EMINENTE MINISTRO RELATOR

Em que pese o saber notório dos desembargadores da 3ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **merece ser reformado o V. ACÓRDÃO** de fls. 234/237, a fim de declarar improvido o recurso de Apelação interposto pelo ora Recorrido, para condená-lo ao pagamento de indenização por dano moral, nos termos da exordial de fls.01/15, como forma de se fazer **JUSTIÇA!**

O presente recurso está embasado no permissivo do artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, nos artigos 1029 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, uma vez que violada lei infraconstitucional, especificadamente a lei 10.406/2002, em seu artigo 186, bem como nestas razões admissibilidade.

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Urge inicialmente esclarecer que, o presente recurso é tempestivo, uma vez que protocolado no dia **26.04.2017**, considerando que o



Acórdão ora guerreado foi disponibilizado na data de 30.03.2017, e publicado no dia 31.03.2017, teve o prazo de 15 (quinze) dias úteis, iniciado em 03.04.2017, sendo interrompido nos dias 13.04.2017, 14.04.2017, e, 21.04.2017, pelo Provimento nº 2394/2016 do E. TJ/SP (em anexo), que suspendeu o expediente forense em virtude dos feriados de Endoenças, Sexta-feira da Paixão e Tiradentes no dia, respectivamente, se expirando assim, o prazo no dia 26.04.2017.

2. DA SÍNTESE DOS AUTOS

2.1. Trata-se de Ação movida pelo Recorrente, árbitro de futebol, em face ao Recorrido, jogador de futebol, objetivando o ressarcimento pelo dano moral provocado pelo recorrido, **decorrente da agressão física e das ofensas verbais perpetradas em face à pessoa do recorrente, ocorridas no segundo jogo da final do Campeonato Paulista de Futebol de 2015, entre as equipes do Santos FC e a SE Palmeiras, clube este no qual ainda atua o Recorrido.**

2.2. Em acertada e prudente sentença, a juíza monocrática reconheceu a ocorrência do dano moral e julgou parcialmente ação, condenando o Recorrido ao pagamento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) corrigidos monetariamente a partir da sentença, acrescidos de 1% (um por cento) juros desde a citação, além de honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) calculados sobre o valor da condenação.

2.3. Inconformado, o ora recorrido apelou ao E. Tribunal *a quo*, sob a alegação de que não teria cometido ato ilícito capaz de gerar dano moral, uma vez que jamais divulgou o fato ocorrido ou emitiu juízo de valor a respeito do ora recorrente, sendo que teria sido o próprio recorrente que teria divulgado o ocorrido ao público ao dar entrevistas e difundir o caso na mídia.

2.4. **Em decisão dividida**, o E. Tribunal de Justiça proferiu Acórdão dando provimento ao Recurso de Apelação entendendo que a justiça desportiva já teria punido o recorrido ao suspendê-lo por seis partidas do Campeonato Brasileiro da série "A" de 2015 além de condenar o clube S.E. Palmeiras ao pagamento de doação de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ademais, sustenta o voto vencedor que



não teria se verificado no presente caso dano que exceda os limites esportivos, não havendo ainda comprovação de que teria ocorrido "*desassossego anormal ao exercício das funções de árbitro*", reformando assim a sentença para desconfigurar o dano moral, invertendo-se a condenação sucumbencial, determinando ao ora Recorrente, o pagamento da integralidade de custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa.

2.5. Ocorre que, impossível seja mantido o V. Acórdão, eis que o mesmo **infringe dispositivo legal infraconstitucional, qual seja: o artigo 186 da lei 10.406/2002 (Código Civil)**, devendo, portanto, ser provido o presente Recurso Especial, conforme discorreremos abaixo.

3. DOS MOTIVOS DO RECURSO ESPECIAL – DA REFORMA DO V. ACÓRDÃO – DA DIVERGÊNCIA ENTRE OS VOTOS – DA OCORRÊNCIA DO DANO MORAL

3.1. Imperioso ressaltar desde já que, o v. Acórdão, ora recorrido, **não teve sua decisão de forma unânime**, tendo o julgamento o resultado apertado de 3 (três) votos pelo provimento do recurso de Apelação, contra 2 (dois) votos pelo improvimento do mesmo, necessitando ser o julgamento estendido nos termos do artigo 942, do NCPC, onde restou vencida a tese pelo improvimento do Recurso de Apelação, contudo, denota-se **que a divergência deve ser apreciada por esta Superior corte, para que, data maxima venia, fazer prevalecer a aplicabilidade dos preceitos infraconstitucionais que protegem a honra, a moral e a dignidade dos jurisdicionados.**

3.2. De início, pede-se a *venia* de trazer a baila, trecho do voto da eminente Senhora Doutora Desembargadora Márcia Dalla Déa Barone (fls. 238/245), em seu consciente voto, onde bem ponderou que a atitude agressiva do Recorrido, não merece ficar impune:



“...
”

Não se discute, desta forma, que agredir alguém, ainda que no calor das emoções que o esporte desperta, é tido como conduta reprovável pela sociedade, sendo razoável conceder uma satisfação de ordem pecuniária ao ofendido”

3.3. Mantida ainda a *venia*, ainda mais **pertinente e justo**, foi o voto vencido da Senhora Doutora Desembargadora Viviani Nicolau (fls. 246/248), ao declarar que:

“...
”

Respeitado o entendimento diverso, não me parece que esse tipo de comportamento possa ser considerado dentro dos limites da normalidade esportiva.”

3.4. **Ora, não é plausível uma agressão pelas costas, ainda mais acompanhada de palavras de baixo calão, ser considerada como conduta normal, mesmo sendo ela ocorrida no meio esportivo.**

3.5. Devemos ainda lembrar a estes nobres Julgadores que, o dano proveniente de xingamentos e agressão, não ocorreu num “evento qualquer”, e sim, numa final de campeonato Paulista, com ampla divulgação na mídia nacional, e até internacional, dado a importância do evento, assim como, a propalação das imagens da agressão perpetrada pelo Recorrido, contra o Recorrente.

3.6. Neste íterim, *data maxima venia*, não há como se confortar com o entendimento do Eminent Relator designado, Senhor Doutor Desembargador Carlos Alberto de Salles, quando em seu voto declarou que não se comprovou um “desasossego anormal” ao exercício das funções de árbitro pelo Recorrente, de maneira que a ele tenha se impingido de especial dor ou sofrimento, estranho à sua condição de profissional.



3.7. Repisa-se: o evento foi amplamente divulgado em todas as mídias nacionais e internacionais, assim, *permissa venia*, o simples fato de agido intencionalmente na agressão e ofensas ao Recorrente, posteriormente, o seu “querer ou não”, no sentido de que a imagens fossem propagadas, em nada mudam sua culpa e por consequência o dever de indenizar.

3.8. A agressão física e verbal feita de forma injustificada contra o Recorrente, por si só gera o dever de indenizar, sendo irrelevante se o Recorrente agiu de forma ativa ou não, para que tais imagens fossem posteriormente divulgadas e propagadas pelos instrumentos de mídia em massa “mundo afora” (TV, rádio e internet), conforme documentos devidamente acostados a fls. 31/56, dos Autos.

3.9. Ademais, ainda que não houvesse condenação do Recorrido na esfera esportiva (cujo tema será melhor debatido adiante), **dizer que tais atos praticados, não configuram o “ilícito civil” é totalmente inconcebível, eis que não foram apenas meros xingamentos, foram verdadeiras ofensas que atingiram diretamente o íntimo do recorrente, sem contar ainda a agressão perpetrada, que jamais pode encontrar um justificativa plausível de acontecer, seja onde ela ocorrer.**

3.10. **Pois bem, dignos Ministros, será normal então da função de árbitro de futebol aceitar ser agredido fisicamente e moralmente???** **Uma final de campeonato estadual, televisionada para milhares de pessoas em todo o país não seria prova suficiente da exposição à honra do ora recorrente, ao ser violentamente empurrado pelas costas?!?!?!?**

3.11. Quanto a necessidade de condenação ao caso em tela, pedimos a *venia* de novamente trazer a baila, a justa e ponderada Sentença monocrática ao declarar que:

*“A agressão física, como também os xingamentos não foram genéricos ou corriqueiros, como quer fazer crer a parte contrária. **Ao contrário, foram dirigidos diretamente ao autor, enquanto***



árbitro da partida, sendo que, posteriormente, tais fatos acabaram sendo divulgados pela mídia social; o que, de certa forma, veio a agravar a situação ocorrida, tornando-se mundialmente conhecidas as ofensas praticadas pelo réu.

Com sua conduta, o réu não só deixou de respeitar a ética e as regras do futebol - tanto é que foi punido pela Justiça Desportiva -, bem como veio a ofender a imagem e a honra do requerente, que apenas fazia cumprir as regras do jogo em jogo em questão, ultrapassando, assim, o grau de mero desentendimento, este, de certa forma, comum em partidas de futebol, onde os ânimos se exaltam pela própria dinâmica da disputa. Mas os excessos não podem ser admitidos.” (grifei)

3.12. Desta forma, o v. Acórdão ora recorrido, ao reformar a r. Decisão de 1ª. instância, **indiscutivelmente feriu a ordem e aos bons costumes, ao considerar dentro da normalidade esportiva a agressão física, o desrespeito e a conduta desonrosa de um atleta perante a autoridade e máxima da partida, o árbitro de futebol, além de abrir precedentes para que fiquem impunes outros tantos agressores e desrespeitadores que certamente continuarão a agir, cedidos de impunidade e possível conivência do judiciário, o que Vossas Excelências, permissa venia, não podem permitir.**

3.13. Não podemos esquecer ainda, doutos Ministros, que as condutas realizadas por aqueles que participam de uma partida de futebol, são transmitidas “ao vivo” para milhares de pessoas, **entre estas, crianças e adolescentes, que se espelham em seus “ídolos” em campo e tendem a achar como louváveis tais atitudes, cabendo ao judiciário a função imperativa de demonstrar, que deve prevalecer na vida e no esporte, não a agressão e o desrespeito, mas sim, o ordem e a lealdade, reprimindo qualquer conduta que seja contrária a tais princípios.**



3.14. Por oportuno, apenas corroborando a gravidade da agressão e ofensas sofridas pelo recorrente, pede-se a *venia* para novamente reproduzir o Relatório registrado na Súmula do jogo, *in verbis*:

*“descrição: após ter sofrido um tranco do seu adversário, Sr. Geuvanio Santos Silva, n. 11, atingiu com o ante braço as costas do mesmo, quando a partida se encontrava paralisada, sendo expulso de imediato. **ato contínuo partiu em minha direção, e desferiu um golpe de forma intencional com seu ante braço atingindo as minhas costas, proferindo as seguintes palavras: - "você é um safado, sem vergonha, veio aqui roubar a gente, seu filho da puta, mau caráter, ladrão", tendo que ser contido pelos seus companheiros.** (vermelho direto)” (grifei)*

3.15. Ademais, importante consignar que o v. Acórdão ora recorrido, vai na contramão da jurisprudência pátria, que tem firmado o entendimento no sentido da ocorrência do dano moral em caso de agressões físicas perpetradas em face aos árbitros de futebol no exercício de suas funções, vejamos:

RECURSO INOMINADO. AGRESSÕES FÍSICAS. ÁRBITRO DE FUTEBOL. LESÃO À INTEGRIDADE FÍSICA DO DEMANDANTE. DEVER DE INDENIZAR.. A prova testemunhal bem como súmula da partida de futebol, na qual o autor atuou como árbitro, evidenciam a ocorrência de agressão física perpetrada pelos demandados. Dano moral que se configura ante a lesão à integridade física do autor, atributo da sua personalidade. Quantum indenizatório que merece ser mantido, em nome dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista as características do caso, a gravidade da agressão, bem como o caráter punitivo-pedagógico da medida. RECURSO



IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004416699-RS, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto José Ludwig, Julgado em 20/08/2013)." (grifei)

"Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO CLUBE EM QUE O AGRESSOR ATUAVA. AGRESSÃO FÍSICA PERPETRADA EM FACE DE ÁRBITRO DE FUTEBOL. **ILÍCITO QUE EXTRAPOLA A ESFERA DO SOCIALMENTE ACEITÁVEL. DANO MORAL CONFIGURADO.** VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. 1. Reconhecimento da legitimidade da sociedade ré (clube de futebol) para responder pela agressão física perpetrada pelo jogador que compunha sua equipe contra árbitro. Aplicação dos artigos 932 (inciso III) e 933 do Código Civil . 2. No entendimento deste Colegiado, eventuais reclamações acintosas contra a arbitragem integram a cultura futebolística, devendo ser suportadas como ônus normal e esperado da atividade desenvolvida. As agressões que se contiverem nestes lindes não são antijurídicas, mas aceitas socialmente, porque integram a cultura do futebol, sendo praticadas em um contexto de histeria coletiva. 3. Caso, entretanto, em que o autor (árbitro de futebol) foi vítima de agressão física, ilícito que extrapola a esfera daquilo que é aceito socialmente. Dano moral caracterizado, relevado o caráter *in re ipsa*. Dever de indenizar. Valor da indenização mantido, pois de acordo com as circunstâncias do caso concreto e o entendimento local. 4. Com o reconhecimento da legitimidade passiva da entidade esportiva demandada, tanto a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, quanto os ônus de sucumbência, deverão ser arcados de forma solidária por ambos os réus. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70055186035, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 14/08/2013)" (grifei)



*"APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. Ocorrência. Apelado que foi vítima de agressão leve praticada pelo apelante durante partida de futebol. **Existência de relatório escrito e assinado por árbitro do jogo, deixando explícita a existência de agressão física praticada pelo apelante. Ofensa à honra subjetiva e objetiva caracterizada. Quantum indenizatório que atende à dupla finalidade da reparação.** DANO MATERIAL. Ocorrência. Apelado que precisou realizar procedimento cirúrgico em decorrência da agressão sofrida. Existência de prova dos gastos realizados. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP Apelação APL 01618910720128260100 SP 0161891-07.2012.8.26.0100 (TJ-SP) Data de publicação: 04/10/2016" (grifei)*

3.16. Ante o exposto até aqui, ínclitos Ministros, não resta outra alternativa senão pleitear que seja restabelecida a r. Sentença de 1ª. instância, reconhecendo a existência dos danos morais, ante a humilhação sofrida, que evidentemente, extrapola o dissabor cotidiano.

3.17. De outra banda, não se pode prevalecer o entendimento de que a "punição ocorrida na esfera esportiva", seja suficiente para coibir o recorrência dos atos praticados pelo Recorrido.

3.18. Com relação a condenação na esfera esportiva, importante lembrarmos que, o ora Recorrido foi condenado nas 2 (duas) instâncias esportivas e somente não foi mantida sua condenação de suspensão pelo prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, o que repise-se é uma das condenações mais graves previstas no CDB, pelo fato que houve um "acordo" as vésperas do julgamento definitivo, o qual permitiu que a pena fosse reduzida para 6 (seis) jogos e o pagamento de uma doação de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que se corroborou através do próprio Recorrido que trouxe aos autos o comprovante deste acordo, acostados à fls. 108/116.



3.19. Portanto, é notório que, se o Recorrido não tivesse praticado o ilícito e realmente não temesse ser punido na esfera esportiva, por que então não aguardou o julgamento do recurso onde poderia ser “absolvido” sem a realização de qualquer acordo?

3.20. Devemos lembrar ainda que, tal “manobra” foi amplamente questionada pela mídia esportiva, e até por torcedores do próprio time que o Recorrido joga (S. E. Palmeiras), conforme matérias de fls. 125/156.

3.21. Ainda como prova de que a condenação na esfera esportiva não é suficiente para coibir o ato danoso praticado pelo Recorrido, pede-se novamente a *venia* para se transcrever o entendimento da Senhora Doutora Desembargadora, Viviani Nicolau (fls. 246/248), *in verbis*:

Não reconheço, no caso concreto, a suficiência da atuação da Justiça Desportiva.

A suspensão do atleta por algumas partidas e a doação de determinada quantia, que teria contado com a concordância do atleta e de seu clube, sem dúvida podem servir para inibir a repetição daquela indevida conduta.

Todavia, o árbitro, não obstante agredido e ofendido, não foi indenizado.” (grifei)

3.22. Sendo assim, e mais uma vez repisando-se a *venia*, não pode prevalecer o entendimento de que eventual punição na esfera esportiva, que repise-se só ocorreu depois de 2 (duas) condenações e um acordo para se evitar uma punição maior, sejam suficientes para solucionar o dano e a humilhação sofridos pelo Recorrente.

3.23. Ante o exposto, demonstrada a contradição em face da Decisão de 1ª. instancia, e ainda, ante ao entendimento das eminentes Desembargadora que tiveram seu voto vencido, pugna-se pelo recebimento e processamento do presente



Recurso Especial, para o fim de reformar o v Acórdão, ora guerreado, reconhecendo-se o dano moral, na forma que passa-se a expor e requerer.

4. DA FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS

4.1 Demonstrada a necessidade de reforma do v. Acórdão do E. Tribunal *a quo*, com o provimento do presente recurso, com a devida *venia*, caberá a este E. Tribunal fixar o valor dos danos morais sofridos pelo Recorrente, podendo inclusive, majorar o montante arbitrado na r. Decisão proferida pelo juízo de primeira instância, a qual se mostrou-se até ínfimo, diante da gravidade dos fatos e do poder econômico do agressor, e ora Recorrido.

4.2. Desta forma, para fixação da condenação plausível ser considerado o pedido inicial do Recorrente, qual seja de **100 (cem) salários mínimos**, que hoje perfaz o valor de **R\$ 93.700,00 (noventa e três mil e setecentos reais)**.

4.3. Quanto ao cabimento da majoração ora requerida, em caso análogo ao presente, onde o ex-presidente do Cruzeiro Esporte Clube, e atual Senador da República, Sr. José Perrela de Oliveira Costa (também conhecido como Zezé Perrela), ofendeu o arbitro Sandro Meira Ricci, sendo que o E. Tribunal do Distrito Federal, majorou a condenação para **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**. Neste sentido, pede-se a *venia* de colacionar mencionado julgado, proferido no Processo: 0225760-12.2011.807.0001:

*"Por todo o exposto, conheço dos recursos principal e adesivo. **dou provimento ao apelo adesivo do autor para majorar o valor fixado a título de danos morais para o importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**. prejudicado o apelo do réu. no mais, mantenho íntegra a r. sentença*



4.4. Nesta esteira, se no caso citado, onde houve apenas ofensas verbais, se concluiu pela indenização no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), mostra-se ínfimo o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), inicialmente fixados no caso em tela, onde além de agressões verbais, houve agressão física contra o Recorrente.

4.5. Desta forma, em conformidade com o item "4.1" da exordial requer-se seja o Recorrido condenado no valor equivalente a **100 (cem) salários mínimos**, que hoje perfaz o valor de **R\$ 93.700,00 (noventa e três mil e setecentos reais)**.

4.6. Para corroborar a necessidade desta fixação, devemos ressaltar que o Recorrido trata-se de jogador de futebol de renome, atuante em time de grande representatividade no cenário futebolístico nacional, tendo sido inclusive convocado recentemente para a Seleção Brasileira de Futebol, e que **aufere ganhos em torno de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) POR MÊS!!!** (fonte: http://espn.uol.com.br/noticia/611380_oferta-da-china-por-dudu-incluia-salario-cinco-vezes-maior-do-que-o-recebido-no-palmeiras)

4.7. Sendo assim, a indenização para alcançar o fim que se destina, ou seja, para cumprir o seu papel punitivo e pedagógico, e até para que não tenha o cunho "irrisório" pelo Recorrido, deve ser fixado nos moldes pleiteado no pedido inicial. Vejamos que a jurisprudência aponta neste sentido:

*ATO ILÍCITO - AGRESSÃO FÍSICA - CONFIGURAÇÃO - ELEMENTO PROBATÓRIO CARACTERIZADOR - DEVER DE INDENIZAR. - **Demonstrado no contexto dos autos a agressão física (um soco) sem motivação e justificativa do ofensor na vítima, após uma partida de futebol, impõe-se o dever reparar os danos imateriais.** DANOS MORAIS - VALOR - ARBITRAMENTO - CRITÉRIOS - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - APELANTE QUE DEIXA DE DEMONSTRAR SUAS ALEGAÇÕES - MANUTENÇÃO DO QUANTUM.- **"A fixação dos danos morais***



do evento danoso (Súmula 54 do Col. Superior Tribunal de Justiça).

Anota-se, no que tange aos juros de mora que a sentença apelada determinou sua incidência a contar da citação, mas em se tratando de matéria de ordem pública, possível o reconhecimento do direito da parte, ainda que não tenha esta reclamado expressamente.

Neste sentido já decidiu esta C. Câmara:

9000004-45.2013.8.26.0577 Apelação /

Indenização por Dano Moral

Relator(a): Beretta da Silveira

Comarca: São José dos Campos

Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 13/05/2014

Data de registro: 15/05/2014

Ementa: Apelação. Dano moral. Agressões verbal e física. Prova dos autos que demonstra que os réus agrediram a autora. Transação penal. Irrelevância. Esferas penal e civil independentes. Presença do ato ilícito e do nexo de causalidade. Dano moral devido. Inexistência de prova modificativa, impeditiva ou extintiva do direito da autora. Artigo 333 do Código de Processo Civil. Danos configurados. Indenização devida. Condenação a dez mil reais pelo dano moral. Valor adequado levando-se em consideração as partes e o fato. Observação quanto a fluência dos juros de mora. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Igualmente já reconheceu o E. Superior Tribunal de Justiça ao permitir a alteração do termo inicial da incidência dos juros moratórios, independentemente de postulação da parte, por se tratar de matéria de ordem pública:



RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.469 - SC (2013/0184528-9)
RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE RECORRENTE :
HSBC BANK BRASIL S.A. – BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S)
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
KÁTIA CRISTINA SZYDLOSKI
RECORRIDO : R D S
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO WOLFF E OUTRO(S)
MELISSA CONSUL CARNEIRO
RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CLONAGEM
CARTÃO MAGNÉTICO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.
ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS
128, 460 E 515, DO CPC NÃO VIOLADOS. POSSIBILIDADE DE
ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE
MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DA
REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS
FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO E DEFICIÊNCIA NA
FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DAS
SÚMULAS 283 E 284 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DOS
ELEMENTOS FÁTICOS NOS QUAIS SE APOIOU O TRIBUNAL
LOCAL PARA APLICAR A MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO
ÚNICO DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO
ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA REDUZIR O
VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO. (sem grifos no original)

*Desta forma, a sentença apelada deve ser mantida, **observando-se o termo inicial para contagem dos juros de mora desde o evento danoso, em observância à orientação sumular mencionada.***

Ademais, cumpre consignar que o valor fixado a título de honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação não se mostra excessivo, estando de acordo com os padrões estabelecidos pelo artigo 85, §2º e 8º do Código de Processo Civil e



não comportando qualquer reforma. O valor arbitrado está em consonância com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, não comportando redução.

Em atendimento ao disposto no artigo 85, §11 do novo Código de Processo Civil, majoro o valor dos honorários advocatícios para a quantia de 20% sobre o valor da condenação em favor do patrono do autor. (grifei)

5.3. Ante o exposto, requer-se a Vossas Excelências, dignem-se fixar: **(i)** a correção monetária desde a data do seu arbitramento (Súmula 362 do Col. Superior Tribunal de Justiça); **(ii)** juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54 do Col. Superior Tribunal de Justiça); e, **(iii)** em conformidade com o artigo 85, §11, do novo Código de Processo Civil, sejam fixados os honorários advocatícios, na quantia equivalente 20% (vinte por cento), calculados sobre o valor da condenação.

6. DOS REQUERIMENTOS

6.1. Diante de todo o exposto, apresentou-se de forma clara e indubitável, a negativa à vigência do dispositivo advindos de Lei Federal, devendo, portanto, ser provido o presente Recurso Especial, determinando a reforma total do V. Acórdão, para **declarar a ocorrência do dano moral perpetrada em face do Recorrente, e assim condenar o Recorrido:**

- a) ao pagamento do valor equivalente a **100 (cem) salários mínimos**, que hoje perfaz o valor de **R\$ 93.700,00 (noventa e três mil e setecentos reais)**, ou, sendo o entendimento de Vossas Excelências, alternativamente, requer seja restabelecido o valor de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, fixados pelo MD Juízo de 1ª. instância;



- b) acrescer sobre o valor da condenação, a correção monetária desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Col. Superior Tribunal de Justiça, e, aplicar os juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso, em conformidade com a Súmula 54, do Col. Superior Tribunal de Justiça; e,
- c) ao pagamento dos honorários advocatícios, na quantia equivalente 20% (vinte por cento), calculados sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 85, §11, do novo Código de Processo Civil.

3.2. Com o acatamento do pedido, Vossas Excelências estarão aplicando o melhor direito ao presente caso, bem como a mais lúdima JUSTIÇA!!!

Pede deferimento.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

CARLOS EDUARDO CORRÊA DA SILVA
OAB/SP 222.710

CARLOS EDUARDO DA SILVA
OAB/SP 231.879



Superior Tribunal de Justiça



RECIBO DE SACADO

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02552.740009 01000.410181 3 71480000017423

Local de Pagamento Pagável em qualquer Banco até o vencimento					Vencimento 03/05/2017
Cedente SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - 00.488.478/0001-02					Agência / Código do Cedente 4200-5 / 003330303-3
Data Documento 18/04/2017	Nº de Documento 1000410	Espécie Doc. RC	Aceite N	Data Processamento 18/04/2017	Nosso Número 25527400001000410
Uso do Banco	Carteira 18	Espécie Moeda R\$	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(=) Valor do Documento R\$ 174,23
Instruções Senhor(a) Caixa, não receber após o vencimento. Cancelamento será automático. As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte. RECURSO INTERPOSTO EM INSTÂNCIA INFERIOR: RECURSO ESPECIAL Unidade Federativa: SAO PAULO Tribunal de Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO Processo na Origem: 1001406-68.2015.8.26.0663 Valor da custa judicial: R\$ 174,23					(-) Desconto / Abatimento
					(-) Outras Deduções
					(=) Moss / Multa
					(*) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado R\$ 174,23
Sacado Autor/Recorrente: GUILHERME CERETA DE LIMA CPF/CNPJ: 310.940.518-02 Réu/Recorrido: EDUARDO PEREIRA RODRIGUES					

Código de Barra
Autenticação Mecânica

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02552.740009 01000.410181 3 71480000017423

Local de Pagamento Pagável em qualquer Banco até o vencimento					Vencimento 03/05/2017
Cedente SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - 00.488.478/0001-02					Agência / Código do Cedente 4200-5 / 003330303-3
Data Documento 18/04/2017	Nº de Documento 1000410	Espécie Doc. RC	Aceite N	Data Processamento 18/04/2017	Nosso Número 25527400001000410
Uso do Banco	Carteira 18	Espécie Moeda R\$	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(=) Valor do Documento R\$ 174,23
Instruções Senhor(a) Caixa, não receber após o vencimento. Cancelamento será automático. As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte. RECURSO INTERPOSTO EM INSTÂNCIA INFERIOR: RECURSO ESPECIAL Unidade Federativa: SAO PAULO Tribunal de Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO Processo na Origem: 1001406-68.2015.8.26.0663 Valor da custa judicial: R\$ 174,23					(-) Desconto / Abatimento
					(-) Outras Deduções
					(=) Moss / Multa
					(*) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado R\$ 174,23
Sacado Autor/Recorrente: GUILHERME CERETA DE LIMA CPF/CNPJ: 310.940.518-02 Réu/Recorrido: EDUARDO PEREIRA RODRIGUES					

Código de Barra
Autenticação Mecânica

FICHA DE COMPENSAÇÃO



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 26/04/2017 às 16:07, sob o número WPRO170029049. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001406-68.2015.8.26.0663 e código 5E10434.

Documento recebido eletronicamente da origem



Pagamento de títulos com débito em conta corrente

19/04/2017 - BANCO DO BRASIL - 15:12:03
696206962 0003

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: CORREA RIBEIRO E SILVA LT
AGENCIA: 6962-0 CONTA: 25.398-7

BANCO DO BRASIL

00190000090255274000901000410181371480000017423
NR. DOCUMENTO 41.908
NOSSO NUMERO 25527400001000410
CONVENIO 02552740
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
AG/COD- BENEFICIARIO 4200/00333030
DATA DE VENCIMENTO 03/05/2017
DATA DO PAGAMENTO 19/04/2017
VALOR DO DOCUMENTO 174,23
VALOR COBRADO 174,23

NR.AUTENTICACAO 6.920.882.450,8CE.60E

Central de Atendimento BB
4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas
0800 729 0001 Demais localidades
Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC
0800 729 0722
Informacoes, reclamacoes e cancelamento de
produtos e servicos.

Ouvidoria
0800 729 5678
Reclamacoes nao solucionadas nos canais
habituais: agencia, SAC e demais canais de
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala
0800 729 3088
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
cartao, outros produtos e servicos de Ouvidoria.

Assinada por J4517686 CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA 19/04/2017 09:30:52
J4517703 CARLOS EDUARDO DA SILVA 19/04/2017 15:12:16

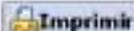
Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: J4517703 CARLOS EDUARDO DA SILVA.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 26/04/2017 às 16:07, sob o número WPRO1700290493. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001406-68.2015.8.26.0663 e código 5E10436.



Legislação

Formato de impressão: Simplificado Detalhado Texto da norma 

Informações Gerais

Matéria : Estadual
Tipo da Norma : PROVIMENTO
Número da Norma : 2394
Data da Norma : 01/12/2016
Órgão Expedidor : CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
Fonte : DJE de 09/12/2016 , p. 1

Ementa

Dispõe sobre a suspensão do expediente forense no Foro Judicial de Primeira e Segunda Instâncias do Estado e na Secretaria do Tribunal de Justiça no exercício de 2017. (st)

Inteiro Teor

PROVIMENTO CSM Nº 2394/2016

Dispõe sobre a suspensão do expediente forense no exercício de 2017.

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o expediente forense para o exercício de 2017,

CONSIDERANDO o disposto no [Provimento nº 1.948/2012](#),

RESOLVE:

Art. 1º - No exercício de 2017 não haverá expediente no Foro Judicial de Primeira e Segunda Instâncias do Estado e na Secretaria do Tribunal de Justiça, nos seguintes dias:

27 de fevereiro - segunda-feira - Carnaval;
28 de fevereiro - terça-feira - Carnaval;
13 de abril - quinta-feira - Endoenças;
14 de abril - sexta-feira - Paixão;
21 de abril - sexta-feira - Tiradentes;
1º de maio - segunda-feira - Dia do Trabalho;
15 de junho - quinta-feira - Corpus Christi;
09 de julho - domingo - data magna do Estado de São Paulo;
07 de setembro - quinta-feira - Independência do Brasil;
12 de outubro - quinta-feira - consagrado a Nossa Senhora Aparecida;
28 de outubro - sábado - Dia do Funcionário Público;
02 de novembro - quinta-feira - Finados;
15 de novembro - quarta-feira - Proclamação da República;
08 de dezembro - sexta-feira - Dia da Justiça.

Art. 2º - Não haverá expediente nos dias 16 de junho, 08 de setembro, 13 de outubro e 03 de novembro.

§ 1º - As horas não trabalhadas deverão ser repostas após o respectivo feriado e até o último dia útil do segundo mês subsequente, facultando-se ao servidor o uso de horas de compensação, cujo controle ficará a cargo dos dirigentes.

§ 2º - Nos registros de frequência deverá ser mencionada a informação, se o servidor cumpriu ou não, no prazo, a reposição, utilizando-se os respectivos códigos disponíveis no Módulo de Frequência.

Art. 3º - No dia 1º de março (quarta-feira de Cinzas), observado o horário de trabalho diferenciado no Tribunal de Justiça, o servidor iniciará sua jornada de trabalho 3 (três) horas após o horário a que estiver sujeito.

§ 1º - A jornada de trabalho dos servidores com carga horária reduzida será proporcional àquela cumprida pelo servidor.

§ 2º - O horário de início do atendimento aos advogados, estagiários de direito e público em geral, em todos os prédios da Capital e Interior do Estado, ocorrerá a partir das 13 horas.

Art. 4º - Na Comarca da Capital, não haverá expediente na Secretaria e no Foro Judicial, nos dias:

I - 25 de janeiro, data da Fundação da Cidade de São Paulo, feriado municipal de acordo com a Lei nº 7.008, de 06 de abril de 1967 e

II - 20 de novembro, feriado previsto na Lei Municipal nº 13.707, de 07 de janeiro de 2004.

Art. 5º - Nos dias em que não houver expediente funcionará o Plantão Judiciário.

Art. 6º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 1º de dezembro de 2016.

(aa) **PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI**, Presidente do Tribunal de Justiça, **ADEMIR DE CARVALHO BENEDITO**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, **MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS**, Corregedor Geral da Justiça, **ANTONIO CARLOS MALHEIROS**, Decano em exercício, **LUIZ ANTONIO DE GODOY**, Presidente da Seção de Direito Privado, **RICARDO HENRY MARQUES DIP**, Presidente da Seção de Direito Público, **RENATO DE SALLES ABREU FILHO**, Presidente da Seção de Direito Criminal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA

Processo nº: **1001406-68.2015.8.26.0663**
Classe – Assunto: **Apelação - Indenização Por Dano Moral**
Apelante: **Eduardo Pereira Rodrigues**
Apelado: **Guilherme Cereta de Lima**

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 8 de julho de 2017.

LUIS FERNANDO DELIMA CARVALHO
ANDRÉ CATHALINO SICA
ANDRÉ MUSZKAT
OCTAVIO VOUTO VIDRAL FILHO

TEREZA CRISTINA CARNEIRO
VANESSA RAHAL CANADO
ALEX MARRUY
FLÁVIO DE MORAES SANCHES

UNIVERSAL
NELSON LUZ PRATO
NILTON PAULO DE CARVALHO

CSMV ADVOGADOS

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Processo nº 1001406-68.2015.8.26.0663

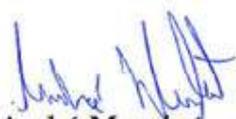
EDUARDO PEREIRA RODRIGUES (“Recorrido”), já qualificado nos autos da *Ação de Indenização por Danos Morais* que lhe move **GUILHERME CERETA DE LIMA (“Recorrente”)**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fls. 273, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL

interposto pelo Recorrente às fls. 251/268, com fundamento nos artigos 1.030 e seguintes do Código de Processo Civil (“CPC”), nos termos das razões anexas, requerendo sua juntada e posterior remessa para Superior Instância.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 7 de julho de 2017.


André Muszkat
OAB/SP nº 222.797


Bruno da Silva Madeira
OAB/SP nº 343.967



CONTRARRAZÕES DE RECURSO ESPECIAL

Recorrente: **GUILHERME CERETA DE LIMA (“Recorrente”)**

Recorrido: **EDUARDO PEREIRA RODRIGUES (“Recorrido”)**

Origem: **3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo**

Eméritos Julgadores,

Egrégio Tribunal.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. O artigo 224, em seus §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil (“CPC”), estabelece que se considera como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário de Justiça Eletrônico (“DJE”), sendo que a contagem do respectivo prazo terá início no primeiro dia útil subsequente ao da publicação no DJE.

2. O r. despacho que intimou o PALMEIRAS para apresentar Contrarrazões ao Recurso Especial foi disponibilizado no DJE em 13.6.2017, sendo publicada em 14.6.2017, iniciando-se, assim, a contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 19.6.2016, uma vez que nos dias 15.6.2017 e 16.6.2017 não houve expediente forense, nos termos do Provimento CSM nº 2.394/2016 (doc. 1).

3. Neste contexto, considerando que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de Contrarrazões ao Recurso Especial, previsto nos artigos 1.003, § 5º c.c. artigos 219, *caput* e 1.030, todos do CPC, o prazo para apresentação destas Contrarrazões expirará em 7.7.2016. Logo, a apresentação destas Contrarrazões nesta data é nitidamente tempestiva.



II. SÍNTESE DOS FATOS E DA DEMANDA

4. Trata-se na origem de *Ação de Indenização por Danos Morais* ajuizada pelo ora Recorrente, em razão de evento ocorrido em 3.5.2015, no exercício de suas funções como árbitro profissional, quando atuou na partida de futebol entre SANTOS FUTEBOL CLUBE (“SANTOS”) e PALMEIRAS, decisão válida pelo Campeonato Paulista Série A-1, ocorrida na cidade de Santos, Estado de São Paulo.

5. Em síntese, por meio da presente demanda, o Recorrente pleiteou a procedência da ação para condenar o Recorrente a pagar indenização por danos morais, equivalente a 100 (cem) salários mínimos, ou seja, no montante de R\$ 78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentos reais), além das verbas sucumbenciais, em razão de suposto ato ilícito cometido pelo Recorrido na mencionada partida de futebol.

6. Regularmente citado, o Recorrido apresentou Contestação sustentando e demonstrando a improcedência dos pedidos autorais (fls. 82/99). Em síntese, o Recorrido destacou que inexistem no presente caso os requisitos ensejadores do dever de indenizar.

7. Em 2.6.2016 foi proferida a r. sentença 173/177, que julgou parcialmente procedente o feito, a fim de condenar o Recorrido ao pagamento de indenização por danos morais ao Recorrente, no expressivo importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

8. Inconformado, o Recorrido interpôs Recurso de Apelação em face da r. sentença supra (fls. 183/206), tendo demonstrado de forma inequívoca a inexistência do dever do Recorrido de indenizar o Recorrente, ante a ausência de qualquer ato ilícito que desse ensejo à pretensão do Recorrente, bem como a inexistência de danos morais que alega ele ter sofrido em razão do episódio narrado e a patente abusividade do *quantum* indenizatório fixado pela r. sentença que fora apelada.

9. Regularmente intimado, o Recorrente apresentou Contrarrazões de Apelação, por meio das quais, em síntese, defendeu a manutenção integral da r.



sentença apelada, reiterando todos os fundamentos aduzidos na exordial.

III. DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO

10. Em 7.2.2017, a 3ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal “a quo” deu integral provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo Recorrido, e afastou o dever de indenizar do Recorrido tendo em vista que restou verificado que não ocorreu qualquer dano que tenha excedido aos limites desportivos, de modo que seria improcedente a indenização pretendida. Confira-se:

“O recurso comporta provimento.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais, ajuizada pelo apelado em face do apelante, este jogador de futebol e aquele árbitro.

O apelado afirma que, durante partida em que atuava na condição de árbitro, houve desentendimento entre o apelante e um jogador do time adversário, ocasionando a expulsão de ambos. Em seguida, o apelante teria se descontrolado e desferido um golpe pelas costas do apelado e proferido palavras de baixo calão contra o apelado (ps. 27/30).

Em razão desses fatos, teria sofrido abalo moral e sido atingida sua reputação, em razão da repercussão do caso na mídia (ps. 31/56).

Ao contrário do que o apelado sustenta e respeitado o entendimento divergente da I. Magistrada de primeiro grau e E. Relatora sorteada, os fatos e as circunstâncias do caso não configuram danos morais.

A atuação da Justiça comum, no caso de práticas e disputas esportivas, é subsidiária à Justiça Desportiva, nos termos do artigo 217, §1º, da Constituição Federal. O texto constitucional pretendeu que, nesses casos, a Justiça estatal fosse deferente aos mecanismos esportivos de solução de controvérsias. **Dessa maneira, a atuação jurisdicional do Estado deve apenas ocorrer em casos de notória insuficiência das medidas tomadas pela Justiça desportiva** para a punição disciplinar.

Assim, o fato caracterizador do dano deve ser de tal ordem que transborde os limites e características das práticas esportivas, fugindo à normalidade desse âmbito específico.

No caso, diversamente do que alega o apelado, **verifica-se que a Justiça desportiva deu resposta suficiente para o evento ocorrido no jogo em questão, de maneira**



que houvesse correção e punição da conduta reprovável do apelante.

Os documentos de ps. 109/112 comprovam que a punição disciplinar, de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão, chegou a ser aplicada ao apelante pelo pleno do E. Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado de São Paulo, com recurso voluntário do clube do apelante.

Foi em grau de recurso que a Procuradoria de Justiça Desportiva propôs transação disciplinar, de suspensão por seis partidas do Campeonato Brasileiro da “série A”, do ano de 2015, e de doação de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo sido aceita pelo clube e pelo apelante.

Disso não decorre, porém, que a Justiça desportiva tenha sido insuficiente para punir disciplinarmente o apelante e coibir a reiteração da conduta ilícita.

Por outro lado, **não há comprovação de que haja desassossego anormal ao exercício das funções de árbitro pelo apelado**, de maneira que a ele se tenha impingido especial dor ou sofrimento, estranho à sua condição profissional. Inexistem, nessa medida, danos morais que tenham transbordado os limites da normalidade esportiva.

Enfim, não se verificou dano que exceda aos limites esportivos e de sua respectiva Justiça, de maneira que improcede a indenização pretendida.

Diante do exposto, dá-se provimento ao apelo, reformando-se a r. sentença para se julgar improcedente os pedidos formulados pela apelado.

Com a reforma da sentença, inverte-se a condenação sucumbencial, arcando o autor com a integralidade das custas e das despesas processuais, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, § 2º, CPC/2015).”
(sem ênfase no original)

11. Inconformado, o Recorrente interpôs o Recurso Especial ora contrarrazoado, com base no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal (“CF”). Em síntese, o Recorrente sustenta que o v. acórdão recorrido teria contrariado o artigo 186, do Código Civil (“CC”), pelo fato de ter o E. Tribunal “a quo” afastado o suposto dever indenizatório do Recorrido em benefício do Recorrente, em razão de suposto ato ilícito.

12. Contudo, como será demonstrado adiante, o Recurso Especial não merece sequer ser admitido, tampouco provido por este E. Superior Tribunal de Justiça.



IV. DAS RAZÕES PARA O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

(i) Da incidência da Súmula nº 7 deste E. Superior Tribunal de Justiça

13. Preliminarmente, tem-se, de maneira inequívoca, que o Recurso Especial ora contrarrazoado não deve ser conhecido pelo fato de violar diretamente a Súmula nº 7 deste E. Superior Tribunal de Justiça.

14. Isso porque, a análise da questão suscitada pelo Recorrente, acerca da ocorrência ou efetividade da punição aplicada ao Recorrido no âmbito da Justiça Desportiva, bem como a situação que daria ensejo à indenização por dano moral, remetem, necessariamente, à reanálise do contexto fático probatório da demanda a fim de alterar o entendimento fixado pelo E. Tribunal “a quo”, o que é vedado pela Súmula nº 7 deste E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC, quando todas as questões necessárias ao desate da lide foram solucionadas pelo Tribunal de origem.

2. Quanto aos danos morais, sua configuração e ao valor arbitrado, percebe-se que a Corte a quo, ao analisar o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu por sua existência. Assim, para alterar a conclusão do Tribunal a quo, como requer o recorrente, seria imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

3. A quantia estipulada a título de danos morais quando não exorbitante ou irrisória, não pode ser revista, em razão do óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido.” (Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, Agravo em Recurso Especial nº 464756/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 18.3.2014 – sem ênfase no original).



15. Ademais, o enunciado apenas reafirma a função deste E. Superior Tribunal de Justiça delimitada na Carta Magna, que é garantir a aplicação da Lei Federal em todo o território nacional. A finalidade do Recurso Especial não poderia ser deturpada para viabilizar o reexame do contexto fático probatório, que fora devidamente apreciado pelo E. Tribunal “a quo”.

16. Diante do exposto, tendo em vista que a pretensão do Recorrente esbarra no disposto nas Súmulas nº 7 deste E. Superior Tribunal de Justiça, o presente Recurso Especial não deve ser conhecido.

V. DAS RAZÕES PARA O DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL: DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 186 DO CC

17. Caso o Recurso Especial de fls. 251/268 seja admitido e conhecido, o que se admite apenas a título de argumentação, restará demonstrado abaixo que merece ser desprovido, ante a ausência de violação ao dispositivo de Lei Federal.

18. Conforme narrado, o Recorrente sustenta que o v. acórdão recorrido teria violado o disposto no artigo 186, do CC, ao não reconhecer o cometimento de ato ilícito por parte do Recorrido, que daria ensejo ao dever de indenizar do Recorrente em razão dos supostos danos morais por ele sofridos com o episódio narrado.

19. Contudo, como já ressaltado, tal entendimento sustentado pelo Recorrente não deve prevalecer. Com efeito, o mencionado artigo 186 do CC assim dispõe:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

20. Nesse sentido, destaca-se que o ordenamento jurídico pátrio estabelece que o dever de indenizar subsiste com a presença cumulativa de seus elementos, quais sejam: **(i)** comportamento ilícito; **(ii)** nexó de causalidade; e **(iii)** dano sensível. Ausente qualquer um destes elementos, não há que se falar em responsabilidade civil.



21. No presente caso, não estão presentes nenhum dos elementos necessários para a caracterização da responsabilidade civil, especialmente ato ilícito praticado pelo Recorrido.

22. Em primeiro lugar, é importante destacar que o ilícito civil – apto a ensejar o dever de indenizar – não pode se confundir com o ilícito desportivo, ou seja, com a infração desportiva cometida pelo Recorrido na partida em comento, como corretamente consignou o E. Tribunal “a quo”:

“Assim, o fato caracterizador do dano deve ser de tal ordem que transborde os limites e características das práticas esportivas, fugindo à normalidade desse âmbito específico.

No caso, diversamente do que alega o apelado, **verifica-se que a Justiça desportiva deu resposta suficiente para o evento ocorrido no jogo em questão, de maneira que houvesse correção e punição da conduta reprovável do apelante.** (sem ênfase no original)

23. Os atos praticados pelo Recorrido na partida, relatados unilateralmente pelo próprio Recorrente na súmula do jogo, já foram alvo de apreciação pela Justiça Desportiva, à luz das regras disciplinares da competição (fls. 108/112), **sendo que o Recorrente já cumpriu a pena desportiva que lhe foi imposta (fls. 113/116).** Neste sentido, não haveria de se falar em nova punição, conforme ressaltou o E. Tribunal “a quo” no v. acórdão recorrido:

“No caso, diversamente do que alega o apelado, verifica-se que a Justiça desportiva deu resposta suficiente para o evento ocorrido no jogo em questão, de maneira que houvesse correção e punição da conduta reprovável do apelante.

Os documentos de ps. 109/112 comprovam que a punição disciplinar, de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão, chegou a ser aplicada ao apelante pelo pleno do E. Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado de São Paulo, com recurso voluntário do clube do apelante.

Foi em grau de recurso que a Procuradoria de Justiça Desportiva propôs transação disciplinar, de suspensão por seis partidas do Campeonato Brasileiro da “série A”, do ano de 2015, e de doação de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo sido aceita pelo clube e pelo apelante.



Disso não decorre, porém, que a Justiça desportiva tenha sido insuficiente para punir disciplinarmente o apelante e coibir a reiteração da conduta ilícita. (sem ênfase no original)

24. Portanto, não há que se falar em condenação do Recorrido em virtude dos atos praticados durante a partida final do Campeonato Paulista de 2015, tendo em vista que ela já ocorreu na esfera desportiva, competente para apreciação destas questões disciplinares, nos termos do artigo 217, § 1º, da Constituição Federal. Confira-se:

“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

(...)

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.”

25. Não bastasse isso, certo é que o Recorrido também não concorreu para a divulgação do referido fato. Pela própria narrativa do Recorrente na Exordial, é possível concluir que o Recorrido não foi o autor de gravações e imagens divulgadas, muito menos fomentou as suas circulações.

26. Nesse sentido, destaca-se que os vídeos e as imagens veiculadas pela mídia especializada, inclusive aquelas acostadas pelo Recorrente às fls. 31/56, se limitaram a informar o fato ocorrido no decorrer da partida em comento, no tocante ao desentendimento havido entre o Recorrente e o Recorrido.

27. Conforme também já ressaltado, após o ocorrido na partida em questão, o Recorrido sequer concedeu entrevistas ou emitiu juízo de valor a respeito do Recorrente e de suas decisões enquanto árbitro de futebol. O Recorrido nunca se pronunciou sobre a pessoa do Recorrente em entrevistas, antes ou após os fatos narrados.

28. O mesmo não se pode dizer do Recorrente, que após o julgamento das infrações desportivas cometidas pelo Recorrido no âmbito desportivo, concedeu entrevistas em tom pejorativo e jocoso sobre tal fato (fls. 100/107).



29. **OU SEJA, O PRÓPRIO RECORRENTE TRATOU DE FOMENTAR PUBLICAMENTE A QUESTÃO, DE MODO QUE O E. TRIBUNAL “A QUO” CORRETAMENTE AFASTOU A CONCLUSÃO ADOTADA PELO D. JUÍZO “A QUO” DE QUE A DIVULGAÇÃO DO FATO AGRAVOU A SITUAÇÃO DO RECORRIDO. AFINAL, EXCELÊNCIAS, FOI O PRÓPRIO RECORRIDO QUE DIVULGOU O FATO QUE ALEGA TER ENSEJADO OS DANOS MORAIS.**

30. Frise-se: não foi o Recorrido que realizou tais divulgações. Muito pelo contrário, o Recorrido se manteve absolutamente silente a respeito do caso, enquanto o próprio Recorrente fez questão de conceder inúmeras entrevistas, fomentando assim a divulgação de que ele mesmo reclama.

31. O Recorrido sequer participou das reportagens que o Recorrente alega que ensejaram o dano moral perseguido nesta ação. E mais, o Recorrido nunca concedeu qualquer entrevista criticando o Recorrente ou denegrindo a sua imagem, antes ou depois do desentendimento na partida final do Campeonato Paulista de 2015.

32. Com efeito, no direito brasileiro vigora a chamada *teoria da causalidade adequada*, ou do *dano direto e imediato*, o que significa dizer que considera existente o nexo causal quando o dano é efeito necessário e adequado de uma causa (ação ou omissão).

33. Assim, tendo em vista que não houve qualquer ligação entre os danos alegados e qualquer ato ilícito praticado pelo Recorrido, exclui-se o nexo de causalidade, circunstância que impede qualquer responsabilização do Recorrente. Esse é o entendimento deste E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. FUGA DE PACIENTE MENOR DE ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. AGRAVAMENTO DA DOENÇA. MORTE SUBSEQUENTE. NEXO DE CAUSALIDADE. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. RECONHECIMENTO. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)



3. Na aferição do nexo de causalidade, a doutrina majoritária de Direito Civil adota a teoria da causalidade adequada ou do dano direto e imediato, de maneira que somente se considera existente o nexo causal quando o dano é efeito necessário e adequado de uma causa (ação ou omissão). Essa teoria foi acolhida pelo Código Civil de 1916 (art. 1.060) e pelo Código Civil de 2002 (art. 403)."
(Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1307032/PR, Relator Ministro Raul Araújo, j. 18.6.2013 – sem ênfase no original).

34. Conforme destacado acima, o E. Tribunal “a quo” houve por reformar a r. sentença de primeiro grau, afastando a condenação do Recorrido ao pagamento de indenização por danos morais em benefício do Recorrente, tendo entendido pela inexistência de tais danos pelos Recorrente:

“Por outro lado, **não há comprovação de que haja desassossego anormal ao exercício das funções de árbitro pelo apelado**, de maneira que a ele se tenha impingido especial dor ou sofrimento, estranho à sua condição profissional. Inexistem, nessa medida, danos morais que tenham transbordado os limites da normalidade esportiva.

Enfim, não se verificou dano que exceda aos limites esportivos e de sua respectiva Justiça, de maneira que improcede a indenização pretendida.” (sem ênfase no original)

35. Com efeito, a condenação em danos morais depende da comprovação de o lesado ter sofrido humilhação ou desequilíbrio psicológico apto a caracterizar o dano moral.

36. Assim, se houvesse, de fato, a existência de dano moral, o Recorrente deveria ter comprovado quais teriam sido os aborrecimentos efetivamente sofridos e em que medida eventual conduta ilícita do Recorrido teria causando-lhe humilhação ou ofensa à sua honra.

37. Com efeito, é público e notório a repercussão causada em jogos de futebol. Tendo o Recorrente ampla atuação em jogos de visibilidade como árbitro, possui total conhecimento da ocorrência de divulgação dos atos ocorridos nos jogos. Ao



atuar como árbitro de futebol em jogos de campeonatos de amplo interesse público, o Recorrente assume o risco da divulgação de todos os fatos ocorridos nesses jogos.

38. É exatamente o que se verifica no caso concreto, pois o Recorrente apenas alegou ter sofrido dano moral, não demonstrando especificamente o que pretende com a indenização por danos morais, uma vez que apenas citou que o fato teria se repercutido em diversas reportagens, matérias televisivas, e na internet, veiculando o fato ocorrido, e que lhe teria causado danos morais, sendo que tal argumentação foi absolutamente afastada pelo E. Tribunal “a quo”.

39. De toda forma, demonstra-se que no caso não há nenhum dano moral que possa vir a ser indenizado. Deve-se dizer que as informações veiculadas nos meios de comunicação estão revestidas de nítido interesse público.

40. Isso porque, a notícia publicada nas reportagens, matérias televisivas, e na internet retratou situação verídica, qual seja, reproduzindo imagens da atitude do Recorrente em relação ao Recorrido. Nesse sentido, considera-se que o caso se trata de evento público, de modo que a situação veiculada foi meramente informativa, inclusive com crítica à postura do Recorrente.

41. Nesse sentido, a jurisprudência pátria entende que não há que se falar em ato ilícito e em indenização por danos morais quando são veiculadas pela imprensa notícias verídicas:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO EM JORNAL DE TUMULTO E BRIGA NA DECISÃO DE CAMPEONATO DE FUTEBOL. LISTA DE EXCLUÍDOS DO TORNEIO. VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. ATO ILÍCITO E DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. - Caso em que a notícia publicada no jornal retratou situação verídica, qual seja, a briga dos jogadores do time derrotado na final do campeonato. Tratando-se de evento público, a reportagem informativa da briga ocorrida, inclusive com a crítica à postura do time dos demandantes, não desbordou do exercício do direito de informação e expressão, não se caracterizando a prática de ato ilícito a notícia publicada. Ausente culpa ou dolo da parte demandada com objetivo de denegrir a imagem dos autores, até porque,



com já dito, não houve desvirtuamento do ocorrido. Inclusive a referida lista de excluídos do campeonato foi verdadeira, já que fornecida pelos organizadores do evento público. Ao depois, inobstante não se possa olvidar que a notícia tenha gerado aborrecimento ao autor, ausente qualquer demonstração de que esta efetivamente ocasionou prejuízo de ordem moral. De fato, ausente qualquer demonstração de dano que autorize a reparação pleiteada. Improcedência da pretensão. (9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Recurso de Apelação nº 70050514934, Desembargadora Relatora Marilene Bonzanini Bernardi, j. 14/11/2012 – sem ênfase no original).”

42. E nesse caso, como corretamente consignou o E. Tribunal “a quo”, o Recorrente não comprovou que as supostas alegações de ofensas verbais realizadas pelo Recorrido, bem como se as piadas e provocações de fato ocorreram, uma vez que não podem ser consideradas como reprodução dos exatos termos declinados na inicial.

43. Outrossim, ainda, que o Recorrente tivesse comprovado as referidas ofensas do Recorrido, e as piadas e provocações durante os jogos, em se tratando de jogos de futebol, ou de outros esportes populares, no Brasil, não é possível considerar que as ofensas verbais feitas ao árbitro sejam inusitadas, inesperadas ou mesmo um ilícito no exercício do direito de defender a posição de seu time.

44. Trata-se de algo corriqueiro e que, quando excessivo, é relatado pelo árbitro na súmula da partida, sendo passível de punição disciplinar na esfera desportiva, o que ocorreu, *in casu*.

45. Isso porque, eventuais reclamações acintosas contra a arbitragem integram a cultura futebolística, devendo ser suportadas como ônus normal e esperado da atividade desenvolvida. Conforme exposto, ainda que tivessem sido comprovadas, as agressões que se contiverem nestes lindes não são antijurídicas, mas aceitas socialmente, porque integram a cultura do futebol, sendo praticadas em um contexto de histeria coletiva. Inclusive, é o que se pode verificar no julgamento de caso semelhante:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO



POR DANOS MORAIS. OFENSAS PROFERIDAS EM PARTIDA DE BOCHA CONTRA ÁRBITRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NARRATIVA INICIAL. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Ação indenizatória ajuizada por árbitro de partida de bocha sob a alegação de que o réu teria proferido em local público ofensas capazes de configurar ato de preconceito racial e difamação. 2. **Prova dos autos que demonstra ter ocorrido desentendimento generalizado durante partida de bocha, contudo sem comprovação de que tenham sido proferidas as ofensas declinadas na inicial. Conteúdo das declarações que não possui caráter de antijuridicidade por se tratar de um comportamento socialmente aceito dentro de disputas esportivas.** Mantido o julgamento de improcedência da pretensão reparatória. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível nº 70064688609, Desembargadora Relatora Iris Helena Medeiros Nogueira, j. 27.05.2015 – sem ênfase no original).”.

46. Assim, é nítida a ausência de dano moral indenizável no presente caso, de forma que este Recurso Especial deve ter seu provimento negado, a fim de manter integralmente o v. acórdão recorrido.

47. Subsidiariamente, caso este E. Superior Tribunal de Justiça entenda pelo provimento do Recurso Especial de fls. 251/268 – o que se admite apenas por argumentação – devem os danos morais serem fixados em patamar razoável, considerando o disposto no artigo 944 do CC.

VI. CONCLUSÃO

48. Ante todo o exposto, requer-se o não conhecimento do Recurso Especial interposto pela Recorrente, tendo em vista a existência de óbice na Súmula nº 7 do STJ, bem como pela impossibilidade de conhecimento do recurso com base na alínea “a”, do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

49. Na remotíssima hipótese de ser admitido o Recurso, fato é que não deve ser provido, visto que não há de se falar, sob nenhum aspecto, em dever de indenizar do Recorrido em benefício do Recorrente, ante a ausência de ato ilícito e de nexos de causalidade, bem como da inexistência de danos morais.



50. E na remotíssima hipótese de ser provido o Recurso, o Recorrido requer sejam os danos morais fixados em patamar razoável, respeitando-se os ditamos do artigo 944 do CC.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 7 de julho de 2017.


André Muszkat
OAB/SP nº 222.797


Bruno da Silva Madeira
OAB/SP nº 343.967

URSIPERINEMIO DELIMA CARVALHO
ANDRE CARVALHO SICA
ANDRE MUSZKAT
OCTAVIO VOUTO VIDGAL FILHO

TEREZA CRISTINA CARNEIRO
VANESSA RAHAL CANADO
ALEX MARIN
FLAVIO CE NARO SANCHES

UNIAO DEBRI
NELSON LUZ PRATO
RILTON MAURO DE CARVALHO



DOC. 1



PROVIMENTO CSM N° 2394/2016

Dispõe sobre a suspensão do expediente forense no exercício de 2017.

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o expediente forense para o exercício de 2017,

CONSIDERANDO o disposto no Provimento nº 1.948/2012,

RESOLVE:

Art. 1º - No exercício de 2017 não haverá expediente no Foro Judicial de Primeira e Segunda Instâncias do Estado e na Secretaria do Tribunal de Justiça, nos seguintes dias:

27 de fevereiro - segunda-feira - Carnaval;
28 de fevereiro - terça-feira - Carnaval;
13 de abril - quinta-feira – Endoenças;
14 de abril - sexta-feira – Paixão;
21 de abril – sexta-feira - Tiradentes;
1º de maio – segunda-feira – Dia do Trabalho;
15 de junho - quinta-feira - Corpus Christi;
09 de julho – domingo – data magna do Estado de São Paulo;
07 de setembro – quinta-feira – Independência do Brasil;
12 de outubro – quinta-feira – consagrado a Nossa Senhora Aparecida;
28 de outubro – sábado – Dia do Funcionário Público;
02 de novembro – quinta-feira – Finados;
15 de novembro – quarta-feira – Proclamação da República;
08 de dezembro – sexta-feira – Dia da Justiça.

Art. 2º - Não haverá expediente nos dias 16 de junho, 08 de setembro, 13 de outubro e 03 de novembro.

§ 1º - As horas não trabalhadas deverão ser repostas após o respectivo feriado e até o último dia útil do segundo mês subsequente, facultando-se ao servidor o uso de horas de compensação, cujo controle ficará a cargo dos dirigentes.

§ 2º - Nos registros de frequência deverá ser mencionada a informação, se o servidor cumpriu ou não, no prazo, a reposição, utilizando-se os respectivos códigos disponíveis no Módulo de Frequência.

Art. 3º - No dia 1º de março (quarta-feira de Cinzas), observado o horário de trabalho diferenciado no Tribunal de Justiça, o servidor iniciará sua jornada de trabalho 3 (três) horas após o horário a que estiver sujeito.

§ 1º - A jornada de trabalho dos servidores com carga horária reduzida será proporcional àquela cumprida pelo servidor.

§ 2º - O horário de início do atendimento aos advogados, estagiários de direito e público em geral, em todos os prédios da Capital e Interior do Estado, ocorrerá a partir das 13 horas.

Art. 4º - Na Comarca da Capital, não haverá expediente na Secretaria e no Foro Judicial, nos dias:



I - 25 de janeiro, data da Fundação da Cidade de São Paulo, feriado municipal de acordo com a Lei nº 7.008, de 06 de abril de 1967 e

II - 20 de novembro, feriado previsto na Lei Municipal nº 13.707, de 07 de janeiro de 2004.

Art. 5º - Nos dias em que não houver expediente funcionará o Plantão Judiciário.

Art. 6º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 1º de dezembro de 2016.

(aa) PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI, Presidente do Tribunal de Justiça, ADEMIR DE CARVALHO BENEDITO, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, Decano em exercício, LUIZ ANTONIO DE GODOY, Presidente da Seção de Direito Privado, RICARDO HENRY MARQUES DIP, Presidente da Seção de Direito Público, RENATO DE SALLES ABREU FILHO, Presidente da Seção de Direito Criminal.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE MUSZKAT e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 07/07/2017 às 19:42, sob o número WPRO170005135570. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001406-68.2015.8.26.0663 e código 623FAEC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 3.1.7 - Serv. de Proces. Rec. aos Trib. Sup. Dir. Privado 1
Conselheiro Furtado, nº 503 - 10º andar - CEP: 01511-000 - São Paulo/SP

CERTIDÃO

Processo nº: **1001406-68.2015.8.26.0663**
Classe – Assunto: **Apelação - Indenização Por Dano Moral**
Apelante **Eduardo Pereira Rodrigues**
Apelado **Guilherme Cereta de Lima**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico na data de hoje a intimação da(s) parte(s) recorrida(s) para apresentar(em) contrarrazões. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

Viviane Perri Salzgeber - Matrícula: M367085
Escrevente Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1001406-68.2015.8.26.0663
M322361

Recurso especial nº 1001406-68.2015.8.26.0663.

I. Trata-se de recurso especial interposto por Guilherme Cereta de Lima, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

II. O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Ofensa ao artigo 186 do Código Civil:

De fato, observe-se não ter sido demonstrada a alegada vulneração ao dispositivo arrolado, eis que as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar as premissas nas quais assentada a decisão.

Ora, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do decidido no agravo regimental no agravo em recurso especial 601358/PE, relator o ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, *in* DJe de 02/09/2016: ***a simples referência aos dispositivos legais desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal não é suficiente para o conhecimento do recurso especial.***

De todo modo, ao decidir da forma impugnada, o acórdão o fez em decorrência de convicção formada pela Turma Julgadora diante das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo *sub judice*,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1001406-68.2015.8.26.0663
M322361

sendo certo, por esse prisma, atarem-se as razões do recurso a uma perspectiva de reexame desses elementos. A esse objetivo, todavia, não se presta o reclamo, a teor do disposto na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

III. Ante o exposto, **INADMITO** o recurso especial com base no art. 1.030, V, do CPC.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

LUIZ ANTONIO DE GODOY
Presidente da Seção de Direito Privado
do Tribunal de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 3.1.7 - Serv. de Proces. Rec. aos Trib. Sup. Dir. Privado 1
Conselheiro Furtado, nº 503 - 10º andar - CEP: 01511-000 - São Paulo/SP

CERTIDÃO

Processo nº: **1001406-68.2015.8.26.0663**
Classe – Assunto: **Apelação - Indenização Por Dano Moral**
Apelante: **Eduardo Pereira Rodrigues**
Apelado: **Guilherme Cereta de Lima**
Relator(a): **Marcia Dalla Déa Barone**
Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Privado**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o r. despacho retro foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico de hoje. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente.

São Paulo, 29 de setembro de 2017.

Erick Lima - Matrícula: M361786
Escrevente Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA

Processo nº: **1001406-68.2015.8.26.0663**
Classe – Assunto: **Apelação - Indenização Por Dano Moral**
Apelante: **Eduardo Pereira Rodrigues**
Apelado: **Guilherme Cereta de Lima**

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DESPACHO

DENEGATÓRIO DE RECURSO ESPECIAL

Apelação nº1001406-68.2015.8.26.0663

3ª Câmara de Direito Privado

Desembargadora Relatora: Dra. Márcia Dalla Déa Barone

GUILHERME CERETA DE LIMA, agravantes, devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe em que contende com **EDUARDO PEREIRA RODRIGUES**, ora Agravado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados, com fulcro nos artigos 1.015, inciso XIII e 1.042, ambos do novo Código de Processo Civil, interpor o presente

***AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO
DE RECURSO ESPECIAL***

consubstanciado na exposição do fato e do direito, demonstração do cabimento e admissibilidade do recurso interposto e as razões do pedido de reforma da decisão agravada cujo regular processamento e posterior remessa ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ora se requer.

Esclarecem, outrossim, que a decisão agravada foi publicada em 29.09.2017, tendo início a contagem de prazo em 02.05.2017 e término em



02.10.2017, conforme dispõe o artigo 1003, § 5º, e a nova sistemática de prazos do NCPC.

Os agravantes deixam de instruir o presente recurso com cópia das peças dos autos, tendo em vista a alteração trazida pela Lei 12.322/2010, a qual revogou a antiga redação do artigo 544, § 1º do CPC/73, bem como **deixam de juntar a respectiva guia de custas e despesas processuais, consoante disposto no §2º, do artigo 1042, do NCPC.**

Verifica-se ainda ser o presente Recurso tempestivo, tendo em vista a ausência de expediente forense nos dias 12 e 13 de outubro p.p., conforme disposição do Provimento CSM nº 2394/2016.

Informam por fim que o advogado do Agravado é o Dr. André Muszkat, OAB/SP nº 222.797, com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, n: 1461, 9º. Andar, Conjunto: 94, Jardim Paulistano/SP, CEP: 01.452-002, telefone: 11-2337-6637.

Termos em que,

pedem deferimento.

De Sorocaba para São Paulo, 23 de outubro de 2017.

Carlos Eduardo Correa da Silva
OAB/SP 222.710



RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante/Recorrente: **GUILHERME CERETA DE LIMA**

Agravado/Recorrido: **EDUARDO PEREIRA RODRIGUES**

PROCESSO N.º 1009619-86.2014.8.26.0602. – Seção de Direito Privado Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Egrégio Tribunal,

Colenda Câmara,

Ínclitos Julgadores.

1. DO HISTÓRICO DA DEMANDA

1.1. Interposto o competente e cabível Recurso Especial, GUILHERME CERETA DE LIMA, ora Agravante, com a devida *venia*, mais uma vez teve seus direitos afrontados através da r. Decisão de fls. 293/294, que não admitiu o recurso especial, sob fundamento de que pretende, na verdade, a rediscussão dos aspectos fáticos e probatórias da demanda. Porém, o que se pretende no recurso especial em tela não é revolver a matéria fática, mas tão somente discutir a matéria legal violada, consoante se passa a expor.

2. DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL E NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE

2.1. Primeiramente convém salientar que o recurso especial que deu ensejo ao presente agravo de instrumento, está embasado nos permissivos constitucionais do artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, nos



artigos 1.029 e seguintes do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, bem como em suas razões de admissibilidade.

2.2. Ademais, em atendimento ao quanto constitucionalmente exigido, o recurso foi interposto contra acórdão do qual não cabe mais recurso, tendo sido a questão apreciada pela última instância ordinária, a qual se encontra, desta forma, devidamente prequestionada, não incidindo, ademais, em reexame de questões fáticas ou matérias probatórias.

2.3. Ressalta-se também, que o Recurso Especial precocemente fulminado, se enquadra perfeitamente na previsão do art. 1.030, V, do CPC, havendo necessidade de ser efetuado de imediato o juízo de admissibilidade.

2.4. Outrossim, não é caso de determinar o sobrestamento deste processo, tampouco negar-lhe seguimento por estar em confronto com qualquer orientação do STJ firmada com força vinculante (art. 1.030, incisos I e III, do CPC).

2.5. Posto isto, verificamos que o v. Acórdão recorrido, ao deixar de aplicar o melhor direito, como costumeiramente age aquela Colenda Turma julgadora, incorreu na violação de diversos preceitos de legislação federal, em especial **do artigo 186 do da lei 10.406/2002 (Código Civil)**.

2.6. Portanto, o Recurso Especial ora interposto *data maxima venia* é cabível, por força da incidência da alínea "a", do inciso III, do art.105 da Constituição Federal, razão pela qual o presente agravo deve ser acolhido, para que o Recurso Especial tenha seu regular processamento e ao final seja provido, na forma que passamos a expor.

3. DA DECISÃO AGRAVADA e DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

3.1. Verifica-se que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, demonstrou insensibilidade e infundada resistência à aplicação das normas federais, negando-as vigência.



3.2. Isso porque, ao proferir a decisão ora agravada, *data maxima venia*, equivocadamente, indeferiu o devido seguimento do recurso especial que deu ensejo ao presente agravo de instrumento, cujo teor segue na íntegra, *in verbis*:

"I. Trata-se de recurso especial interposto por Guilherme Cereta de Lima, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

II. O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Ofensa ao artigo 186 do Código Civil:

De fato, observe-se não ter sido demonstrada a alegada vulneração ao dispositivo arrolado, eis que as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar as premissas nas quais assentada a decisão.

Ora, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do decidido no agravo regimental no agravo em recurso especial 601358/PE, relator o ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, in DJe de 02/09/2016: a simples referência aos dispositivos legais desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal não é suficiente para o conhecimento do recurso especial.

De todo modo, ao decidir da forma impugnada, o acórdão o fez em decorrência de convicção formada pela Turma Julgado radiante das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo sub judice, sendo certo, por esse prisma, atarem-se as razões do recurso a uma perspectiva de reexame desses elementos. A esse objetivo, todavia, não se presta o reclamo, a teor do disposto na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.



III. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial com base no art. 1.030, V, do CPC.”

3.3. Consubstanciados em tais entendimentos, foi indeferido com fulcro no artigo 1.030, “V” do Código de Processo Civil, o prosseguimento e regular processamento do Recurso Especial. Entretanto, com a devida *venia*, a r. Decisão recorrida, mais do que proceder análise aos pressupostos de admissibilidade, proferiu análise ao mérito do próprio recurso especial interposto.

3.4. Verificamos que a r. Decisão agravada, com a devida *venia*, não poderia ter aduzido que não houve ofensa aos dispositivos legais mencionados acima, uma vez que todas as questões levantadas não foram integralmente apreciadas pelo v. Acórdão agravado.

3.5. Conforme amplamente demonstrado em sede de explanação das razões de Recurso Especial, é certo que o v. Acórdão, **não teve sua decisão de forma unânime**, tendo o julgamento o resultado apertado de 3 (três) votos pelo provimento do recurso de Apelação, contra 2 (dois) votos pelo improvimento do mesmo, necessitando ser o julgamento estendido nos termos do artigo 942, do CPC.

3.6. Por ai, notamos que o entendimento adotado pelos MD Desembargadores que deram provimento à Apelação do Agravado, que a simples punição sofrida por este na esfera administrativa (justiça desportiva), foi suficiente para coibir o dano/ato praticado pelo jogador de futebol Eduardo Pereira Rodrigues, mais conhecido como “Dudu”.

3.7. Neste interim pergunta-se: onde esteve a análise e fundamentação no v. Acórdão, do ato praticado contra o Recorrente, qual seja, as agressões verbais físicas que foram indiscutível e admitida pelo próprio Agravado foram praticadas?!?!?!?!?



3.8. Mais uma vez pergunta-se: onde houve a análise na mencionada decisão do dano praticado em face do Agravante?!?!?!?

3.9. Nesta esteira Nobres Julgadores, repisando-se a *venia*, a r. Decisão que acolheu o Recurso de Apelação do Agravado, não levou em conta o efetivo dano sofrido pelo Agravante, havendo assim, **notória e grave violação ao artigo 186 do da lei 10.406/2002 (Código Civil).**

3.10. Ademais, importante destacar que a r. Decisão recorrida, na realidade, está procedendo a análise da própria interpretação desses dispositivos, papel esse que na realidade deve ser exercido pelo Colendo Tribunal *ad quem*, mantida a *venia*. Isto porque, o Recurso Especial interposto se enquadra perfeitamente na previsão do art. 1.030, V, do CPC, havendo necessidade de ser efetuado de imediato o juízo de admissibilidade.

3.11. Corroborando quanto a impossibilidade do Tribunal *a quo* efetuar a análise do mérito do Recurso Especial, pede-se a *venia* de colacionar o ensinamento dos Mestres Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado – 16ª. Ed. Ver. Atual. e Ampl. – São Paulo – Editora Revista dos Tribunais – 2016 – pag. 2333, em comentário ao inciso V, do artigo 1.030, do CPC, *in verbis*:

"20. Juízo positivo de admissibilidade. O juízo de admissibilidade será feito: a) quando não tiver sido negado seguimento ao recurso (CPC 1030 I); b) quando o relator não fizer a retratação de que trata o CPC 1030 II; c) não tiver havido sobrestamento do recurso em razão de a matéria objeto do recurso ser idêntica de outro submetido ao procedimento de recurso repetitivo, mas ainda não julgado (CPC 1030 III); d) o caso objeto de RE e/ou REsp tiver sido selecionado como representativo de controvérsia, para efeito de dar-se a ele o procedimento de recurso repetitivo (CPC IV E 1036)



(v., abaixo, comente. 14). **Ultrapassada todas essas fases, o presidente ou vice-presidente do tribunal deverá verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos excepcionais, sendo-lhe vedado o ingresso no mérito dos mesmos recursos. Analisar se a decisão recorrida, por exemplo, ofendeu ou não a CF, se negou vigência ou não a lei federal, e julgar o próprio mérito do RE e/ou Resp, competência que o Tribunal a quo não tem.** Os requisitos de admissibilidade de recurso são: a) intrínsecos (cabimento do recurso [CPC 994; CF 102 III; CF 105 III], interesse em recorrer [sucumbência] – CPC 996); e b) extrínsecos (tempestividade [CPC 1003], regularidade formal [CPC 1029], inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer – (CPC 999), desistência do recurso já interposto (CPC 998), aquiescência à decisão recorrida (CPC 1000) e preparo [CPC 1007]). Para o RE há, ainda,, a existência de repercussão geral (CF 102 III e § 3º.), que se configura como pressuposto especial de admissibilidade. Estando presentes todos os requisitos de admissibilidade. **Estando presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso excepcional efetivamente interposto, será proferido juízo positivo de admissibilidade,** que será provisório, pois não vincula, no STF e/ou STJ, o relator para o qual o recurso for distribuído, nem a turma julgadora competente para julgar o mérito do RE e/ou Resp. sendo positivo o juízo de admissibilidade, o tribunal de origem determinará a remessa dos Autos ao STF e/ou STJ, onde terá prosseguimento.” (grifei)

3.12. Neste interim, possuindo o recurso interposto todos os pressupostos de admissibilidade, o mesmo deveria de plano ter remetido a análise do E. Tribunal *ad quem* para sua efetiva análise, o que de fato não ocorreu no caso em tela.



3.13. Ademais, é vidente que não se busca aqui, a rediscussão dos aspectos fáticos ou probatórios da demanda, o que levaria ao óbice previsto na Súmula n.º 07, do Colendo STJ.

3.14. Pretende-se, tão somente, a rediscussão sobre os critérios legais aplicados às provas já consolidadas nos autos. E assim, deve-se considerar que a jurisprudência já vem admitindo o cabimento do apelo especial nas hipóteses em que se busca a assim chamada discussão sobre a valoração ou hierarquia das prova.

3.15. Ora, como foi reconhecido pelo ministro Marco Buzzi, quando do julgamento do REsp nº 1.036.178, que o reexame de prova é uma *"reincursão no acervo fático probatório mediante a análise detalhada de documentos, testemunhos, contratos, perícias, dentre outros."*

3.16. Na hipótese, o Relator não pode examinar mera questão de fato ou alegação de erro facti in iudicando (julgamento errôneo da prova). Contudo o julgador acrescentou o *error in iudicando* (inclusive aquele proveniente de equívoco na valoração das provas) e o *error in procedendo* (erro no proceder), cometido pelo juiz, que podem ser objeto de recurso especial.

3.17. Nesse diapasão, confira-se trechos do REsp nº 1.036.178:

"...1. A decisão monocrática não desrespeitou o enunciado contido na Súmula 7/STJ, porquanto apenas deu definição jurídica diversa aos fatos expressamente mencionados no acórdão do Tribunal de origem.

Com efeito, em razão do referido enunciado sumular desta Corte Superior, mostra-se inviável, no âmbito do recurso especial, reexaminar os fatos e provas dos autos, ou seja, promover uma reincursão no acervo fático probatório mediante a análise detalhada de documentos, testemunhos, contratos, perícias, dentre outros. Assim, no apelo extremo não se pode examinar mera quaestio facti ou error facti in iudicando.



Todavia, o error in judicando (inclusive, o proveniente de equívoco na valoração das provas) e o error in procedendo podem ser objeto do recurso especial.

Na hipótese, promoveu-se a reavaliação da prova e dos dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, o que não implica no vedado reexame do material de conhecimento...". grifo nosso.

3.18. Ademais, a reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial, como bem observou o Ministro Felix Fischer: "**A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento**". (REsp 683702/RS, QUINTA TURMA, julgado em 01.03.2005).

3.19. No mesmo sentido, dentre outros: REsp 856.706/AC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 28/06/2010 e REsp 1104096/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 16/11/2009.

3.20. Nesse particular, reitere-se novamente, que a r. Decisão agravada apreciou e decidiu o mérito do Recurso Especial **interposto, papel este que deve ser desempenhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça**, extrapolando, assim, a competência para apreciar a devida matéria. **Com efeito, na forma do §1º, do artigo 1.030 do CPC, a decisão que admite ou não o recurso especial, além de fundamentada, deve se ater ao exame dos pressupostos gerais e constitucionais previstos para apreciação do recebimento ou não do recurso. Inclusive, este é o teor da Sumula 123 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e correspondente jurisprudência**, pelo que pedimos venia para transcrevê-las:



"Súmula 123 do STJ:

A decisão que admite, ou não, o recurso especial, deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais."

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 123/STJ. FUNDAMENTOS ADOTADOS PARA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. 1. "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais." (Súmula 123 do STJSTJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 462798 RJ 2014/0008289-8 (STJ)_Data de publicação: 22/04/2014".

3.21. No caso em apreço Excelências, importante salientar que no bojo do recurso especial preponderam conceitos objetivos, levando em consideração a melhor interpretação da norma, subsumida ao caso concreto, levada à discussão, neste íterim, reitera-se que o **Agravante não pretende o reexame da matéria, mas simplesmente que seja apreciado o v. Acórdão recorrido, tendo como fundamento a melhor interpretação do aludido dispositivo legal mencionado no recurso especial interposto, e que foram inclusive acolhida por 2 (duas) das MD Desembargadoras que participaram do julgamento.**

3.22. Assim, com a devida *venia*, não procede a fundamentação do MD Relator ao indeferir seguimento ao Recurso Especial interposto simplesmente com base na Súmula n.º 07 do STJ, aduzindo que a pretensão dos agravantes seria apenas o reexame das provas dos autos, e ainda, que a simples referência aos dispositivos legais desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal não é suficiente para o conhecimento do recurso especial.

3.23. Ora Excelências, o Recurso Especial interposto pelo ora Agravante, **ênfaticamente o artigo infringido e não considerado nos tribunais "o quo",**



tal como a existência de fato modificativo do direito do autor, o fato superveniente da norma aplicada ao caso concreto, não tendo o acórdão apreciado tais argumentos, conforme discorreremos adiante.

3.24. De sorte, por todos os motivos expostos, *data maxima venia* o Recurso Especial deve ser admitido. Assim, deve ser recebido o presente Agravo, e ao final, integralmente provido, posto que em consonância com a jurisprudência deste Egrégio STJ.

4. DA POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - § 05º DO ARTIGO 1042 DO CPC

Considerando o quanto disposto no parágrafo 5º, do artigo 1.042 do CPC, qual seja, a possibilidade do MD Relator deste agravo de instrumento conhecer do recurso interposto e dar provimento ao Recurso Especial, cabe as agravantes trazerem à colação todos os fatos e fundamentos que deram ensejo ao próprio recurso especial interposto e que deu origem ao agravo de instrumento em tela.

4.1. DA SÍNTESE DOS AUTOS

4.1.1. Trata-se de Ação movida pelo Recorrente, árbitro de futebol, em face ao Recorrido, jogador de futebol, objetivando o ressarcimento pelo dano moral provocado pelo recorrido, **decorrente da agressão física e das ofensas verbais perpetradas em face à pessoa do recorrente, ocorridas no segundo jogo da final do Campeonato Paulista de Futebol de 2015, entre as equipes do Santos FC e a SE Palmeiras, clube este no qual ainda atua o Recorrido.**

4.1.2. Em acertada e prudente Sentença, a juíza em 1ª Instância, reconheceu a ocorrência do dano moral e julgou parcialmente ação, condenando o Recorrido ao pagamento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir da sentença, acrescidos de 1% (um por cento) juros desde a



citação, além de honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) calculados sobre o valor da condenação.

4.1.3. Inconformado, o ora Agravado apelou ao E. Tribunal *a quo*, sob a alegação de que não teria cometido ato ilícito capaz de gerar dano moral, uma vez que jamais divulgou o fato ocorrido ou emitiu juízo de valor a respeito do ora recorrente, sendo que teria sido o próprio recorrente que teria divulgado o ocorrido ao público ao dar entrevistas e difundir o caso na mídia.

4.1.4. **Em decisão dividida**, o E. Tribunal de Justiça proferiu Acórdão dando provimento ao Recurso de Apelação entendendo que a justiça desportiva já teria punido o recorrido ao suspendê-lo por seis partidas do Campeonato Brasileiro da série "A" de 2015 além de condenar o clube S.E. Palmeiras ao pagamento de doação de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ademais, sustenta o voto vencedor que não teria se verificado no presente caso dano que exceda os limites esportivos, não havendo ainda comprovação de que teria ocorrido "*desassossego anormal ao exercício das funções de árbitro*", reformando assim a sentença para desconfigurar o dano moral, invertendo-se a condenação sucumbencial, determinando ao ora Agravante, o pagamento da integralidade de custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa.

4.1.5. Assim, diante da decisão proferida no V. Acórdão, foi interposto o competente recurso Especial, em face de violação de **dispositivo legal infraconstitucional, qual seja: o artigo 186 do da lei 10.406/2002 (Código Civil)**.

4.2. DOS MOTIVOS DO RECURSO ESPECIAL – DA REFORMA DO V. ACÓRDÃO – DA DIVERGÊNCIA ENTRE OS VOTOS – DA OCORRÊNCIA DO DANO MORAL

4.2.1. Imperioso ressaltar que, o v. Acórdão recorrido, **não teve sua decisão de forma unânime**, tendo o julgamento o resultado apertado de 3 (três) votos pelo provimento do recurso de Apelação, contra 2 (dois) votos pelo improvimento do mesmo, necessitando ser o julgamento estendido nos termos do artigo 942, do NCPC, onde restou vencida a tese pelo improvimento do Recurso de



Apelação, contudo, denota-se **que a divergência deve ser apreciada por esta Superior corte, para que, data maxima venia, fazer prevalecer a aplicabilidade dos preceitos infraconstitucionais que protegem a honra, a moral e a dignidade dos jurisdicionados.**

4.2.2. De início, pede-se a *venia* de trazer a baila, trecho do voto da eminente Senhora Doutora Desembargadora Márcia Dalla Déa Barone (fls. 238/245), em seu consciente voto, onde bem ponderou que a atitude agressiva do Recorrido, não merece ficar impune:

“ ...

Não se discute, desta forma, que agredir alguém, ainda que no calor das emoções que o esporte desperta, é tido como conduta reprovável pela sociedade, sendo razoável conceder uma satisfação de ordem pecuniária ao ofendido”

4.2.3. Mantida ainda a *venia*, ainda mais **pertinente e justo**, foi o voto vencido da Senhora Doutora Desembargadora Viviani Nicolau (fls. 246/248), ao declarar que:

“ ...

Respeitado o entendimento diverso, não me parece que esse tipo de comportamento possa ser considerado dentro dos limites da normalidade esportiva.

4.2.4. **Ora, não é plausível uma agressão pelas costas, ainda mais acompanhada de palavras de baixo calão, ser considerada como conduta normal, mesmo sendo ela ocorrida no meio esportivo.**

4.2.5. Devemos ainda lembrar a estes nobres Julgadores que, o dano proveniente de xingamentos e agressão, não ocorreu num “evento qualquer”, e sim, **numa final de campeonato Paulista, com ampla divulgação na mídia nacional, e**



até internacional, dado a importância do evento, assim como, a propagação das imagens da agressão perpetrada pelo Recorrido, contra o Recorrente.

4.2.6. Neste íterim, *data maxima venia*, não há como se confortar com o entendimento do Eminent Relator designado, Senhor Doutor Desembargador Carlos Alberto de Salles, quando em seu voto declarou que não se comprovou um “desasossego anormal” ao exercício das funções de árbitro pelo Recorrente, de maneira que a ele tenha se impingido de especial dor ou sofrimento, estranho à sua condição de profissional.

4.2.7. Repisa-se: o evento foi amplamente divulgado em todas as mídias nacionais e internacionais, assim, *permissa venia*, o simples fato de agido intencionalmente na agressão e ofensas ao Recorrente, posteriormente, o seu “querer ou não”, no sentido de que a imagens fossem propagadas, em nada mudam sua culpa e por consequência o dever de indenizar.

4.2.8. A agressão física e verbal feita de forma injustificada contra o Agravante, por si só gera o dever de indenizar, sendo irrelevante se o Agravado agiu de forma ativa ou não, para que tais imagens fossem posteriormente divulgadas e propagadas pelos instrumentos de mídia em massa “mundo afora” (TV, rádio e internet), conforme documentos devidamente acostados a fls. 31/56, dos Autos.

4.2.9. Ademais, ainda que não houvesse condenação do Agravado na esfera esportiva (cujo tema será melhor debatido adiante), **dizer que tais atos praticados, não configuram o “ilícito civil” é totalmente inconcebível, eis que não foram apenas meros xingamentos, foram verdadeiras ofensas que atingiram diretamente o íntimo do recorrente, sem contar ainda a agressão perpetrada, que jamais pode encontrar uma justificativa plausível de acontecer, seja onde ela ocorrer.**

4.2.10. **Pois bem, dignos Ministros, será normal então a função de árbitro de futebol aceitar ser agredido fisicamente e moralmente??? Uma final de campeonato estadual, televisionada para milhares de pessoas em todo o país não seria prova suficiente da exposição à honra do ora recorrente, ao ser violentamente empurrado pelas costas?!?!?!?**



4.2.11. Quanto a necessidade de condenação ao caso em tela, pedimos a *venia* de novamente trazer a baila, a justa e ponderada Sentença monocrática ao declarar que:

*“A agressão física, como também os xingamentos não foram genéricos ou corriqueiros, como quer fazer crer a parte contrária. **Ao contrário, foram dirigidos diretamente ao autor, enquanto árbitro da partida, sendo que, posteriormente, tais fatos acabaram sendo divulgados pela mídia social; o que, de certa forma, veio a agravar a situação ocorrida, tornando-se mundialmente conhecidas as ofensas praticadas pelo réu.**”*

Com sua conduta, o réu não só deixou de respeitar a ética e as regras do futebol - tanto é que foi punido pela Justiça Desportiva -, bem como veio a ofender a imagem e a honra do requerente, que apenas fazia cumprir as regras do jogo em jogo em questão, ultrapassando, assim, o grau de mero desentendimento, este, de certa forma, comum em partidas de futebol, onde os ânimos se exaltam pela própria dinâmica da disputa. Mas os excessos não podem ser admitidos.” (grifei)

4.2.12. Desta forma, o v. Acórdão ora recorrido, ao reformar a r. Decisão de 1ª. instância, **indiscutivelmente feriu a ordem e aos bons costumes, ao considerar dentro da normalidade esportiva a agressão física, o desrespeito e a conduta desonrosa de um atleta perante a autoridade e máxima da partida, o árbitro de futebol, além de abrir precedentes para que fiquem impunes outros tantos agressores e desrespeitadores que certamente continuarão a agir, cediços de impunidade e possível conivência do judiciário, o que Vossas Excelências, permissa venia, não podem permitir.**

4.2.13. Não podemos esquecer ainda, doutos Ministros, que as condutas realizadas por aqueles que participam de uma partida de futebol, são transmitidas “ao vivo” para milhares de pessoas, entre estas, crianças e adolescentes, que se



espelham em seus "ídolos" em campo e tendem a achar como louváveis tais atitudes, cabendo ao judiciário a função imperativa de demonstrar, **que deve prevalecer na vida e no esporte, não a agressão e o desrespeito, mas sim, o ordem e a lealdade, reprimindo qualquer conduta que seja contrária a tais princípios.**

4.2.14. Por oportuno, apenas corroborando a gravidade da agressão e ofensas sofridas pelo recorrente, pede-se a *venia* para novamente reproduzir o Relatório registrado na Súmula do jogo, *in verbis*:

*"descrição: após ter sofrido um tranco do seu adversário, Sr. Geuvanio Santos Silva, n. 11, atingiu com o ante braço as costas do mesmo, quando a partida se encontrava paralisada, sendo expulso de imediato. **ato contínuo partiu em minha direção, e desferiu um golpe de forma intencional com seu ante braço atingindo as minhas costas, proferindo as seguintes palavras: - "você é um safado, sem vergonha, veio aqui roubar a gente, seu filho da puta, mau caráter, ladrão", tendo que ser contido pelos seus companheiros. (vermelho direto)"** (grifei)*

4.2.15. Ademais, importante consignar que o v. Acórdão ora recorrido, vai na contramão da jurisprudência pátria, que tem firmado o entendimento no sentido da ocorrência do dano moral em caso de agressões físicas perpetradas em face aos árbitros de futebol no exercício de suas funções, vejamos:

RECURSO INOMINADO. AGRESSÕES FÍSICAS. ÁRBITRO DE FUTEBOL. LESÃO À INTEGRIDADE FÍSICA DO DEMANDANTE. DEVER DE INDENIZAR.. A prova testemunhal bem como súmula da partida de futebol, na qual o autor atuou como árbitro, evidenciam a ocorrência de agressão física perpetrada pelos demandados. Dano moral que se configura ante a lesão à integridade física do autor, atributo da sua personalidade. Quantum indenizatório que merece ser mantido, em nome dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista as características do caso, a gravidade da agressão,



bem como o caráter punitivo-pedagógico da medida. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004416699-RS, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto José Ludwig, Julgado em 20/08/2013).” (grifei)

*“Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO CLUBE EM QUE O AGRESSOR ATUAVA. AGRESSÃO FÍSICA PERPETRADA EM FACE DE ÁRBITRO DE FUTEBOL. **ILÍCITO QUE EXTRAPOLA A ESFERA DO SOCIALMENTE ACEITÁVEL. DANO MORAL CONFIGURADO.** VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. 1. Reconhecimento da legitimidade da sociedade ré (clube de futebol) para responder pela agressão física perpetrada pelo jogador que compunha sua equipe contra árbitro. Aplicação dos artigos 932 (inciso III) e 933 do Código Civil . 2. No entendimento deste Colegiado, eventuais reclamações acintosas contra a arbitragem integram a cultura futebolística, devendo ser suportadas como ônus normal e esperado da atividade desenvolvida. As agressões que se contiverem nestes lindes não são antijurídicas, mas aceitas socialmente, porque integram a cultura do futebol, sendo praticadas em um contexto de histeria coletiva. 3. Caso, entretanto, em que o autor (árbitro de futebol) foi vítima de agressão física, ilícito que extrapola a esfera daquilo que é aceito socialmente. Dano moral caracterizado, relevado o caráter in re ipsa. Dever de indenizar. Valor da indenização mantido, pois de acordo com as circunstâncias do caso concreto e o entendimento local. 4. Com o reconhecimento da legitimidade passiva da entidade esportiva demandada, tanto a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, quanto os ônus de sucumbência, deverão ser arcados de forma solidária por ambos os réus. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70055186035, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,*



Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 14/08/2013)" (grifei)

*"APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. Ocorrência. Apelado que foi vítima de agressão leve praticada pelo apelante durante partida de futebol. **Existência de relatório escrito e assinado por árbitro do jogo, deixando explícita a existência de agressão física praticada pelo apelante. Ofensa à honra subjetiva e objetiva caracterizada. Quantum indenizatório que atende à dupla finalidade da reparação.** DANO MATERIAL. Ocorrência. Apelado que precisou realizar procedimento cirúrgico em decorrência da agressão sofrida. Existência de prova dos gastos realizados. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP Apelação APL 01618910720128260100 SP 0161891-07.2012.8.26.0100 (TJ-SP) Data de publicação: 04/10/2016" (grifei)*

4.2.16. Ante o exposto até aqui, ínclitos Ministros, não resta outra alternativa senão pleitear que seja restabelecida a r. Sentença de 1ª. instância, reconhecendo a existência dos danos morais, ante a humilhação sofrida, que evidentemente, extrapola o dissabor cotidiano.

4.2.17. De outra banda, não se pode prevalecer o entendimento de que a "punição ocorrida na esfera esportiva", seja suficiente para coibir o recorrência dos atos praticados pelo Recorrido.

4.2.18. Com relação a condenação na esfera esportiva, importante lembrarmos que, o ora Recorrido foi condenado nas 2 (duas) instâncias esportivas e somente não foi mantida sua condenação de suspensão pelo prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, o que repise-se é uma das condenações mais graves previstas no CDB, pelo fato que houve um "acordo" as vésperas do julgamento definitivo, o qual permitiu que a pena fosse reduzida para 6 (seis) jogos e o pagamento de uma doação de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que se corroborou através do próprio Recorrido que trouxe aos autos o comprovante deste acordo, acostados à fls. 108/116.



4.2.19. Portanto, é notório que, se o Recorrido não tivesse praticado o ilícito e realmente não temesse ser punido na esfera esportiva, por que então não aguardou o julgamento do recurso onde poderia ser “absolvido” sem a realização de qualquer acordo?

4.2.20. Devemos lembrar ainda que, tal “manobra” foi amplamente questionada pela mídia esportiva, e até por torcedores do próprio time que o Recorrido joga (S. E. Palmeiras), conforme matérias de fls. 125/156.

4.2.21. Ainda como prova de que a condenação na esfera esportiva não é suficiente para coibir o ato danoso praticado pelo Recorrido, pede-se novamente a *venia* para se transcrever o entendimento da Senhora Doutora Desembargadora, Viviani Nicolau (fls. 246/248), *in verbis*:

Não reconheço, no caso concreto, a suficiência da atuação da Justiça Desportiva.

A suspensão do atleta por algumas partidas e a doação de determinada quantia, que teria contado com a concordância do atleta e de seu clube, sem dúvida podem servir para inibir a repetição daquela indevida conduta.

Todavia, o árbitro, não obstante agredido e ofendido, não foi indenizado.” (grifei)

4.2.22. Sendo assim, e mais uma vez repisando-se a *venia*, não pode prevalecer o entendimento de que eventual punição na esfera esportiva, que repise-se só ocorreu depois de 2 (duas) condenações e um acordo para se evitar uma punição maior, sejam suficientes para solucionar o dano e a humilhação sofridos pelo Recorrente.

4.2.23. Ante o exposto, demonstrada a contradição em face da Decisão de 1ª. instância, e ainda, ante ao entendimento das eminentes Desembargadora que tiveram seu voto vencido, pugna-se pelo recebimento e processamento do presente



Recurso Especial, para o fim de reformar o v Acórdão, ora guerreado, reconhecendo-se o dano moral, na forma que passa-se a expor e requerer.

4.3. DA FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS

4.3.1. Demonstrada a necessidade de reforma do v. Acórdão do E. Tribunal *a quo*, com o provimento do presente recurso, com a devida *venia*, caberá a este E. Tribunal fixar o valor dos danos morais sofridos pelo Recorrente, podendo inclusive, majorar o montante arbitrado na r. Decisão proferida pelo juízo de primeira instância, a qual se mostrou-se até ínfimo, diante da gravidade dos fatos e do poder econômico do agressor, e ora Recorrido.

4.3.1. Desta forma, para fixação da condenação plausível ser considerado o pedido inicial do Recorrente, qual seja de **100 (cem) salários mínimos**, que hoje perfaz o valor de **R\$ 93.700,00 (noventa e três mil e setecentos reais)**.

4.3.3. Quanto ao cabimento da majoração ora requerida, em caso análogo ao presente, onde o ex-presidente do Cruzeiro Esporte Clube, e atual Senador da República, Sr. José Perrela de Oliveira Costa (também conhecido como Zezé Perrela), ofendeu o arbitro Sandro Meira Ricci, sendo que o E. Tribunal do Distrito Federal, majorou a condenação para **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**. Neste sentido, pede-se a *venia* de colacionar mencionado julgado, proferido no Processo: 0225760-12.2011.807.0001:

*"Por todo o exposto, conheço dos recursos principal e adesivo. **dou provimento ao apelo adesivo do autor para majorar o valor fixado a título de danos morais para o importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**. prejudicado o apelo do réu. no mais, mantenho íntegra a r. sentença*



4.3.4. Nesta esteira, se no caso citado, onde houve apenas ofensas verbais, se concluiu pela indenização no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), mostra-se ínfimo o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), inicialmente fixados no caso em tela, onde além de agressões verbais, houve agressão física contra o Recorrente.

4.3.5. Desta forma, em conformidade com o item "4.1" da exordial requer-se seja o Recorrido condenado no valor equivalente a **100 (cem) salários mínimos**, que hoje perfaz o valor de **R\$ 93.700,00 (noventa e três mil e setecentos reais)**.

4.3.6. Para corroborar a necessidade desta fixação, devemos ressaltar que o Recorrido trata-se de jogador de futebol de renome, atuante em time de grande representatividade no cenário futebolístico nacional, tendo sido inclusive convocado recentemente para a Seleção Brasileira de Futebol, e que **auferre ganhos em torno de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) POR MÊS!!!** (fonte: http://espn.uol.com.br/noticia/611380_oferta-da-china-por-dudu-incluia-salario-cinco-vezes-maior-do-que-o-recebido-no-palmeiras)

4.3.7. Sendo assim, a indenização para alcançar o fim que se destina, ou seja, para cumprir o seu papel punitivo e pedagógico, e até para que não tenha o cunho "irrisório" pelo Recorrido, deve ser fixado nos moldes pleiteado no pedido inicial. Vejamos que a jurisprudência aponta neste sentido:

*ATO ILÍCITO - AGRESSÃO FÍSICA - CONFIGURAÇÃO - ELEMENTO PROBATÓRIO CARACTERIZADOR - DEVER DE INDENIZAR. - **Demonstrado no contexto dos autos a agressão física (um soco) sem motivação e justificativa do ofensor na vítima, após uma partida de futebol, impõe-se o dever reparar os danos imateriais.** DANOS MORAIS - VALOR - ARBITRAMENTO - CRITÉRIOS - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - APELANTE QUE DEIXA DE DEMONSTRAR SUAS ALEGAÇÕES - MANUTENÇÃO DO QUANTUM.- **"A fixação dos danos morais está subordinada à posição econômica do pagador, à***



gravidade de sua culpa e à necessidade de repressão à reiteração de condutas lesivas, sem importar, obviamente, em enriquecimento ilícito à parte beneficiária da reparação.
(TJ-SC - Apelação Cível AC 460667 SC 2009.046066-7 (TJ-SC)
Data de publicação: 16/12/2011

4.3.8. Por todo o exposto, considerando os danos sofridos pelo Recorrente, bem como a condição financeira do ofensor, a indenização por danos morais deve ser fixada em valor equivalente a **100 (cem) salários mínimos**, que hoje perfaz o valor de **R\$ 93.700,00 (noventa e três mil e setecentos reais)**, ou, sendo o entendimento de Vossas Excelências, alternativamente, requer seja restabelecido o valor de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, fixados pelo MD Juízo de 1ª instância.

4.4. DOS HONORARIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORA

4.4.1. Com a reforma do v. Acórdão proferido pelo E. Tribunal *a quo*, necessário se faz nova fixação da correção dos valores da condenação, assim como, inverter-se novamente, o arbitramento dos honorários sucumbenciais.

4.4.2. No que tange aos 2 (dois) assuntos, pede-se a *venia* de utilizar do irretocável entendimento da eminente Senhora Doutora Desembargadora Márcia Dalla Déa Barone (fls. 238/245), a seguir transcrito:

“ ...

Tal valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data do arbitramento (Súmula 362 do Col. Superior Tribunal de Justiça) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (Súmula 54 do Col. Superior Tribunal de Justiça).



Anota-se, no que tange aos juros de mora que a sentença apelada determinou sua incidência a contar da citação, mas em se tratando de matéria de ordem pública, possível o reconhecimento do direito da parte, ainda que não tenha esta reclamado expressamente.

Neste sentido já decidiu esta C. Câmara:

9000004-45.2013.8.26.0577 Apelação /

Indenização por Dano Moral

Relator(a): Beretta da Silveira

Comarca: São José dos Campos

Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 13/05/2014

Data de registro: 15/05/2014

Ementa: Apelação. Dano moral. Agressões verbal e física. Prova dos autos que demonstra que os réus agrediram a autora. Transação penal. Irrelevância. Esferas penal e civil independentes. Presença do ato ilícito e do nexa de causalidade. Dano moral devido. Inexistência de prova modificativa, impeditiva ou extintiva do direito da autora. Artigo 333 do Código de Processo Civil. Danos configurados. Indenização devida. Condenação a dez mil reais pelo dano moral. Valor adequado levando-se em consideração as partes e o fato. Observação quanto a fluência dos juros de mora. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Igualmente já reconheceu o E. Superior Tribunal de Justiça ao permitir a alteração do termo inicial da incidência dos juros moratórios, independentemente de postulação da parte, por se tratar de matéria de ordem pública:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.469 - SC (2013/0184528-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE RECORRENTE :

HSBC BANK BRASIL S.A. – BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS : JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S)



GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

KÁTIA CRISTINA SZYDLOSKI

RECORRIDO : R D S

ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO WOLFF E OUTRO(S)

MELISSA CONSUL CARNEIRO

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CLONAGEM
CARTÃO MAGNÉTICO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.
ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS
128, 460 E 515, DO CPC NÃO VIOLADOS. POSSIBILIDADE DE
ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE
MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DA
REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS
FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO E DEFICIÊNCIA NA
FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DAS
SÚMULAS 283 E 284 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DOS
ELEMENTOS FÁTICOS NOS QUAIS SE APOIOU O TRIBUNAL
LOCAL PARA APLICAR A MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO
ÚNICO DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO
ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA REDUZIR O
VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO. (sem grifos no original)

*Desta forma, a sentença apelada deve ser mantida, **observando-se o termo inicial para contagem dos juros de mora desde o evento danoso, em observância à orientação sumular mencionada.***

Ademais, cumpre consignar que o valor fixado a título de honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação não se mostra excessivo, estando de acordo com os padrões estabelecidos pelo artigo 85, §2º e 8º do Código de Processo Civil e não comportando qualquer reforma. O valor arbitrado está em consonância com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o



trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, não comportando redução.

Em atendimento ao disposto no artigo 85, §11 do novo Código de Processo Civil, majoro o valor dos honorários advocatícios para a quantia de 20% sobre o valor da condenação em favor do patrono do autor. (grifei)

4.4.3. Ante o exposto, requer-se a Vossas Excelências, dignem-se fixar: **(i)** a correção monetária desde a data do seu arbitramento (Súmula 362 do Col. Superior Tribunal de Justiça); **(ii)** juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54 do Col. Superior Tribunal de Justiça); e, **(iii)** em conformidade com o artigo 85, §11, do novo Código de Processo Civil, sejam fixados os honorários advocatícios, na quantia equivalente 20% (vinte por cento), calculados sobre o valor da condenação.

5. DOS PEDIDOS:

5.1. Face ao exposto, as Agravantes requerem seja admitido, posteriormente conhecido e, ao final, provido o presente Agravo de Instrumento, consubstanciado nas razões acima expostas.

5.2. Assim, diante do provimento do Agravo de Instrumento, deverá ser, como ora se requer, reformada a decisão agravada possibilitando o processamento e conversão do presente agravo de instrumento em recurso especial, a teor do disposto no artigo 1.042, § 5º, do Código de Processo Civil, dando-lhe conhecimento e provimento, para o fim de ser admitido, posteriormente conhecido e, ao final, provido o recurso especial interposto, determinando a reforma total do V. Acórdão, para **declarar a ocorrência do dano moral perpetrada em face do Agravante/Recorrente, e assim condenar o Agravado/Recorrido:**

- a) ao pagamento do valor equivalente a **100 (cem) salários mínimos**, que hoje perfaz o valor de **R\$ 93.700,00 (noventa e três mil e setecentos reais)**, ou,



sendo o entendimento de Vossas Excelências, alternativamente, requer seja restabelecido o valor de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, fixados pelo MD Juízo de 1ª. instância;

- b) acrescer sobre o valor da condenação, a correção monetária desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Col. Superior Tribunal de Justiça, e, aplicar os juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso, em conformidade com a Súmula 54, do Col. Superior Tribunal de Justiça; e,
- c) ao pagamento dos honorários advocatícios, na quantia equivalente 20% (vinte por cento), calculados sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 85, §11, do novo Código de Processo Civil.

5.3. Com o acatamento do pedido, Vossas Excelências estarão aplicando o melhor direito ao presente caso, bem como a mais lúdima JUSTIÇA!!!

Termos em que,
pedem deferimento.

Sorocaba, 23 de outubro de 2017.

CARLOS EDUARDO CORRÊA DA SILVA
OAB/SP 222.710

CARLOS EDUARDO DA SILVA
OAB/SP 231.879



Legislação

Formato de impressão: Simplificado Detalhado Texto da norma  Imprimir

Informações Gerais

Matéria : Estadual
Tipo da Norma : PROVIMENTO
Número da Norma : 2394
Data da Norma : 01/12/2016
Órgão Expedidor : CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
Fonte : DJE de 09/12/2016 , p. 1

Ementa

Dispõe sobre a suspensão do expediente forense no Foro Judicial de Primeira e Segunda Instâncias do Estado e na Secretaria do Tribunal de Justiça no exercício de 2017. (st)

Inteiro Teor

PROVIMENTO CSM Nº 2394/2016

Dispõe sobre a suspensão do expediente forense no exercício de 2017.

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o expediente forense para o exercício de 2017,

CONSIDERANDO o disposto no [Provimento nº 1.948/2012](#),

RESOLVE:

Art. 1º - No exercício de 2017 não haverá expediente no Foro Judicial de Primeira e Segunda Instâncias do Estado e na Secretaria do Tribunal de Justiça, nos seguintes dias:

27 de fevereiro - segunda-feira - Carnaval;
28 de fevereiro - terça-feira - Carnaval;
13 de abril - quinta-feira - Endoenças;
14 de abril - sexta-feira - Paixão;
21 de abril - sexta-feira - Tiradentes;
1º de maio - segunda-feira - Dia do Trabalho;
15 de junho - quinta-feira - Corpus Christi;
09 de julho - domingo - data magna do Estado de São Paulo;
07 de setembro - quinta-feira - Independência do Brasil;
12 de outubro - quinta-feira - consagrado a Nossa Senhora Aparecida;
28 de outubro - sábado - Dia do Funcionário Público;
02 de novembro - quinta-feira - Finados;
15 de novembro - quarta-feira - Proclamação da República;
08 de dezembro - sexta-feira - Dia da Justiça.

Art. 2º - Não haverá expediente nos dias 16 de junho, 08 de setembro, 13 de outubro e 03 de novembro.

§ 1º - As horas não trabalhadas deverão ser repostas após o respectivo feriado e até o último dia útil do segundo mês subsequente, facultando-se ao servidor o uso de horas de compensação, cujo controle ficará a cargo dos dirigentes.

§ 2º - Nos registros de frequência deverá ser mencionada a informação, se o servidor cumpriu ou não, no prazo, a reposição, utilizando-se os respectivos códigos disponíveis no Módulo de Frequência.

Art. 3º - No dia 1º de março (quarta-feira de Cinzas), observado o horário de trabalho diferenciado no Tribunal de Justiça, o servidor iniciará sua jornada de trabalho 3 (três) horas após o horário a que estiver sujeito.

§ 1º - A jornada de trabalho dos servidores com carga horária reduzida será proporcional àquela cumprida pelo servidor.

§ 2º - O horário de início do atendimento aos advogados, estagiários de direito e público em geral, em todos os prédios da Capital e Interior do Estado, ocorrerá a partir das 13 horas.

Art. 4º - Na Comarca da Capital, não haverá expediente na Secretaria e no Foro Judicial, nos dias:

I - 25 de janeiro, data da Fundação da Cidade de São Paulo, feriado municipal de acordo com a Lei nº 7.008, de 06 de abril de 1967 e

II - 20 de novembro, feriado previsto na Lei Municipal nº 13.707, de 07 de janeiro de 2004.

Art. 5º - Nos dias em que não houver expediente funcionará o Plantão Judiciário.

Art. 6º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 1º de dezembro de 2016.

(aa) **PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI**, Presidente do Tribunal de Justiça, **ADEMIR DE CARVALHO BENEDITO**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, **MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS**, Corregedor Geral da Justiça, **ANTONIO CARLOS MALHEIROS**, Decano em exercício, **LUIZ ANTONIO DE GODOY**, Presidente da Seção de Direito Privado, **RICARDO HENRY MARQUES DIP**, Presidente da Seção de Direito Público, **RENATO DE SALLES ABREU FILHO**, Presidente da Seção de Direito Criminal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 3.1.7 - Serv. de Proces. Rec. aos Trib. Sup. Dir. Privado 1
Conselheiro Furtado, nº 503 - 10º andar - CEP: 01511-000 - São Paulo/SP

CERTIDÃO

Processo nº: **1001406-68.2015.8.26.0663**
Classe – Assunto: **Apelação - Indenização Por Dano Moral**
Apelante **Eduardo Pereira Rodrigues**
Apelado **Guilherme Cereta de Lima**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico na data de hoje a intimação do(s) agravado(s) para apresentar(em) resposta ao agravo. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

MÁRCIO TOKINARI - Matrícula: M358260
Escrevente-Chefe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA

Processo n°: **1001406-68.2015.8.26.0663**
Classe – Assunto: **Apelação - Indenização Por Dano Moral**
Apelante: **Eduardo Pereira Rodrigues**
Apelado: **Guilherme Cereta de Lima**

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2018.

LUIS FERNANDO DE LIMA CARVALHO
ANDRÉ CARVALHO SICA
ANDRÉ MUSZKAT
OCTAVIO VOUTO VERGAL FILHO

THESSZA CRISTINA CARMERIO
VANESSA RAHAL CANADO
ALEX MAKARY
FLÁVIO OLÍMPIO SANCHES

CONSELHEIRO
NELSON LUIZ PRATO
PILTON PAULO DE CARVALHO

CSMV ADVOCADOS

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Processo nº 1001406-68.2015.8.26.0663

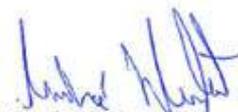
EDUARDO PEREIRA RODRIGUES (“Agravado”), já qualificado nos autos da *Ação de Indenização por Danos Morais* que lhe move **GUILHERME CERETA DE LIMA (“Agravante”)**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fl. 326, apresentar

CONTRAMINUTA AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

interposto pelo Agravante às fls. 297/323, com fundamento nos artigos 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil (“CPC”), nos termos das razões anexas, requerendo sua juntada e posterior remessa para Superior Instância.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.


André Muszkat
OAB/SP nº 222.797


Bruno da Silva Madeira
OAB/SP nº 343.967

CONTRAMINUTA DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Agravante: **GUILHERME CERETA DE LIMA (“Agravante”)**

Agravado: **EDUARDO PEREIRA RODRIGUES (“Agravado”)**

Origem: **3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo**

Eméritos Julgadores,

Egrégio Tribunal.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. O artigo 224, em seus §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil (“CPC”), estabelece que se considera como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário de Justiça Eletrônico (“DJE”), sendo que a contagem do respectivo prazo terá início no primeiro dia útil subsequente ao da publicação no DJE.

2. O r. despacho que intimou o Agravado para apresentar Contraminuta de Agravo em Recurso Especial foi disponibilizado no DJE em 14.12.2017, sendo publicado em 15.12.2017, iniciando-se, assim, a contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 18.12.2017.

3. Feitas estas considerações, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação desta Contraminuta, previsto no artigo 1.003, § 5º c/c artigo 219, *caput* e artigo 1.042, § 3º, todos do CPC, teve início em 18.12.2017 (segunda-feira) e tem seu término em 9.2.2018 (sexta-feira), considerando a suspensão de prazos processuais entre as datas de 20.12.2017 a 20.1.2018, nos termos do artigo 220, do CPC, e nos dias 25.1.2017 e 26.1.2017, conforme Provimento CSM nº 2.457/2017 e Portaria nº 9.505/2018 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (doc. 1).



4. Estas considerações comprovam que o protocolo desta Contraminuta de Agravo em Recurso Especial nesta data é tempestivo.

II. SÍNTESE DOS FATOS E DA DEMANDA

5. Trata-se na origem de *Ação de Indenização por Danos Morais* ajuizada pelo ora Agravante, em razão de evento ocorrido em 3.5.2015, no exercício de suas funções como árbitro profissional, quando atuou na partida de futebol entre SANTOS FUTEBOL CLUBE (“SANTOS”) e SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS (“PALMEIRAS”), decisão válida pelo Campeonato Paulista Série A-1, ocorrida na cidade de Santos, Estado de São Paulo.

6. Em síntese, o Agravante pleiteou a procedência da ação para condenar o Agravado a pagar indenização por danos morais, em valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos, além das verbas sucumbenciais, em razão de suposto ato ilícito cometido pelo Agravado na mencionada partida de futebol, bem como por conta da veiculação de matérias jornalísticas sobre o ocorrido, que teriam lhe causado transtornos.

7. Regularmente citado, o Agravado apresentou Contestação sustentando e demonstrando a improcedência dos pedidos autorais (fls. 82/99). Em síntese, o Agravado destacou que inexistem no presente caso os requisitos ensejadores do dever de indenizar.

8. Em 2.6.2016, foi proferida a r. sentença 173/177, que julgou parcialmente procedente o feito, a fim de condenar o Agravado ao pagamento de indenização por danos morais ao Agravante, no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Inconformado, o Agravado interpôs Recurso de Apelação (fls. 183/206).

9. Em 7.2.2017, a 3ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal “a quo” deu integral provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo Agravado e afastou o dever de indenizar do Agravado tendo em vista que restou verificado não ter ocorrido qualquer dano que tenha excedido aos limites desportivos, de modo que seria improcedente a indenização pretendida.

10. Inconformado, o Agravante interpôs o Recurso Especial ora contrarrazoado, com base no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal (“CF”). Em síntese, o Agravante sustenta que o v. acórdão Agravado teria contrariado o artigo 186, do Código Civil (“CC”), pelo fato de ter o E. Tribunal “a quo” afastado o suposto dever indenizatório do Agravado em benefício do Agravante, em razão de suposto ato ilícito.

III. DA R. DECISÃO AGRAVADA

11. Ato contínuo, o E. Tribunal “a quo”, por meio da r. decisão de fls. 293/294, inadmitiu o Recurso Especial interposto pelo Agravante, nos seguintes termos:

“II. O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Ofensa ao artigo 186 do Código Civil:

De fato, observe-se não ter sido demonstrada a alegada vulneração ao dispositivo arrolado, eis que as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar as premissas nas quais assentada a decisão.

Ora, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do decidido no agravo regimental no agravo em recurso especial 601358/PE, relator o ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, in DJe de 02/09/2016: *a simples referência aos dispositivos legais desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal não é suficiente para o conhecimento do recurso especial.*

De todo modo, ao decidir da forma impugnada, o acórdão o fez em decorrência de convicção formada pela Turma Julgador adiante das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo sub judice, sendo certo, por esse prisma, aterem-se as razões do recurso a uma perspectiva de reexame desses elementos. A esse objetivo, todavia, não se presta o reclamo, a teor do disposto na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

III. Ante o exposto, **INADMITO** o recurso especial com base no art. 1.030, V, do CPC.”

12. Inconformado, o Agravante interpôs o Agravo em Recurso Especial ora respondido, por meio do qual alega que o E. Tribunal “a quo” teria inadmitido o

seguimento ao Recurso Especial de forma errônea, uma vez que teria sido usurpada a competência deste E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e não haveria qualquer óbice em razão da Súmula nº 7 desta C. Corte Superior, bem como repisou todas as alegações realizadas no Recurso Especial.

13. As alegações do Agravante, contudo, não merecem prosperar, devendo este E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA manter a r. decisão agravada, conforme restará demonstrado adiante.

IV. DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO AGRAVADA

14. Conforme já adiantado, o Recurso Especial de fls. 251/268 não merece ser conhecido, eis que encontra óbice nas Súmula 7 deste E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como restará demonstrado a seguir.

(i) Da incidência da Súmula nº 7 deste E. Superior Tribunal de Justiça ante a tentativa pela Agravante de rediscussão de matéria de fato

15. Preliminarmente, tem-se, de maneira inequívoca, que o Recurso Especial não deve ser conhecido pelo fato de violar diretamente a Súmula nº 7 deste E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

16. Isso porque, a análise da questão suscitada pelo Agravante, acerca da ocorrência ou efetividade da punição aplicada ao Agravado no âmbito da Justiça Desportiva, bem como a situação que daria ensejo à indenização por dano moral, remetem, necessariamente, à reanálise do contexto fático probatório da demanda a fim de alterar o entendimento fixado pelo E. Tribunal “a quo”, o que é vedado pela Súmula nº 7 deste E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC, quando todas as questões necessárias ao desate da lide foram solucionadas pelo Tribunal de origem.
2. Quanto aos danos morais, sua configuração e ao valor arbitrado, percebe-se que **a Corte a quo, ao analisar o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu por sua existência. Assim, para alterar a conclusão do Tribunal a quo, como requer o Agravante, seria imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.**
3. A quantia estipulada a título de danos morais quando não exorbitante ou irrisória, não pode ser revista, em razão do óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.
4. Agravo regimental não provido.” (Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, Agravo em Recurso Especial nº 464756/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 18.3.2014 – sem ênfase no original).

17. Ademais, o enunciado apenas reafirma a função deste E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA delimitada na Carta Magna, que é garantir a aplicação da Lei Federal em todo o território nacional. A finalidade do Recurso Especial não poderia ser deturpada para viabilizar o reexame do contexto fático probatório, que fora devidamente apreciado pelo E. Tribunal “a quo”.

18. Além disso, ao contrário do alegado pelo Agravante às fls. 302/303, o E. Tribunal “a quo” analisou as provas e documentos constantes dos autos e entendeu pela inexistência de qualquer dano ao Agravante, algo que, conforme suscitado, não pode ser novamente analisado por este E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“Por outro lado, **não há comprovação de que haja desassossego anormal ao exercício das funções de árbitro pelo apelado**, de maneira que a ele se tenha impingido especial dor ou sofrimento, estranho à sua condição profissional. Inexistem, nessa medida, danos morais que tenham transbordado os limites da normalidade esportiva.
Enfim, não se verificou dano que exceda aos limites esportivos e de sua respectiva Justiça, de maneira que improcede a indenização pretendida.” (sem ênfase no original)

19. Diante do exposto, tendo em vista que a pretensão do Agravante esbarra no disposto na Súmula nº 7 deste E. Superior Tribunal de Justiça, o Recurso Especial não deve, de fato, ser conhecido, de modo que o Agravo em Recurso Especial ora respondido não merece provimento.

V. DAS RAZÕES PARA O DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL: DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 186, DO CC

20. Na remota hipótese de ser dado provimento ao Agravo ora contraminutado para admissão do Recurso Especial, o que se sustenta apenas a título de argumentação, fato é que não pode ser dado provimento ao Recurso Especial interposto pelo Agravante, tendo em vista que inexistente qualquer violação ao dispositivo de Lei Federal suscitado.

21. Conforme narrado, o Agravante sustenta que o v. acórdão recorrido teria violado o disposto no artigo 186, do CC, ao não reconhecer o cometimento de ato ilícito por parte do Agravado, que daria ensejo ao dever de indenizar do Agravante em razão dos supostos danos morais por ele sofridos com o episódio narrado.

22. No presente caso, não estão presentes nenhum dos elementos necessários para a caracterização da responsabilidade civil, especialmente ato ilícito praticado pelo Agravado.

23. Portanto, não há que se falar em condenação do Agravado em virtude dos atos praticados durante a partida final do Campeonato Paulista de 2015, tendo em vista que ela já ocorreu na esfera desportiva, competente para apreciação destas questões disciplinares, nos termos do artigo 217, § 1º, da Constituição Federal.

24. Não bastasse isso, certo é que o Agravado também não concorreu para a divulgação do referido fato. Pela própria narrativa do Agravante na Exordial, é possível concluir que o Agravado não foi o autor de gravações e imagens divulgadas, muito menos fomentou as suas circulações.



25. O mesmo não se pode dizer do Agravante, que após o julgamento das infrações desportivas cometidas pelo Agravado no âmbito desportivo, concedeu entrevistas em tom pejorativo e jocoso sobre tal fato, fomentando publicamente a questão (fls. 100/107).

26. Assim, tendo em vista que não houve qualquer ligação entre os danos alegados e qualquer ato ilícito praticado pelo Agravado, exclui-se o nexo de causalidade, circunstância que impede qualquer responsabilização do Agravante.

27. Com efeito, a condenação em danos morais depende da comprovação de o lesado ter sofrido humilhação ou desequilíbrio psicológico apto a caracterizar o dano moral.

28. Assim, se houvesse, de fato, a existência de dano moral, o Agravante deveria ter comprovado quais teriam sido os aborrecimentos efetivamente sofridos e em que medida eventual conduta ilícita do Agravado teria causando-lhe humilhação ou ofensa à sua honra.

29. Contudo, demonstra-se que no caso não há nenhum dano moral que possa vir a ser indenizado. Deve-se dizer que as informações veiculadas nos meios de comunicação estão revestidas de nítido interesse público.

30. Nesse caso, como corretamente consignou o E. Tribunal “a quo”, o Agravante não comprovou que as supostas alegações de ofensas verbais realizadas pelo Agravado, bem como se as piadas e provocações de fato ocorreram, uma vez que não podem ser consideradas como reprodução dos exatos termos declinados na inicial.

31. Assim, é nítida a ausência de dano moral indenizável no presente caso, de forma que o Recurso Especial deve ter seu provimento negado, a fim de manter integralmente o v. acórdão recorrido.

32. Subsidiariamente, caso este E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA entenda pelo provimento do Recurso Especial de fls. 251/268 – o que se admite

apenas por argumentação – devem os danos morais serem fixados em patamar razoável, considerando o disposto no artigo 944 do CC.

VI. CONCLUSÃO

33. Ante todo o exposto, requer-se o desprovemento do Agravo em Recurso Especial interposto pelas Agravantes, tendo em vista o óbice na Súmula nº 7 deste E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, bem como pela impossibilidade de conhecimento do recurso com base na alínea “a”, do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

34. Na remotíssima hipótese de ser admitido o Recurso, o Agravado remete às suas Contrarrazões de Recurso Especial de fls. 274/288, por meio das quais restou demonstrada a necessidade de se negar provimento ao Recurso Especial, visto que não há de se falar, sob nenhum aspecto, em dever de indenizar do Agravado em benefício do Agravante, ante a ausência de ato ilícito e de nexo de causalidade, bem como da inexistência de danos morais.

35. E na remotíssima hipótese de ser provido o Recurso, o Agravado requer sejam os danos morais fixados em patamar razoável, respeitando-se os ditamos do artigo 944 do CC.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.


André Muszkat
OAB/SP nº 222.797


Bruno da Silva Madeira
OAB/SP nº 343.967

URSIPERINEMIO DELINA CARVALHO
ANDRE CARVALHO SICA
ANDRE MUSZKAT
OCTAVO VOUTO VIDGAL FILHO

TEREZA CRISTINA CARMERO
VANESSA RAHAL CANADO
ALEX MAJURY
FLAVIO CE NARO SANCHES

UNIAO DEBRI
NELSON LUZ PRATO
NELTON MAURO DE CARVALHO



DOC. 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE MUSZKAT e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/02/2018 às 17:19, sob o número WPRO18000936119. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001406-68.2015.8.26.0663 e código 7AF509C.



PROVIMENTO CSM N° 2394/2016

Dispõe sobre a suspensão do expediente forense no exercício de 2017.

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o expediente forense para o exercício de 2017,

CONSIDERANDO o disposto no Provimento nº 1.948/2012,

RESOLVE:

Art. 1º - No exercício de 2017 não haverá expediente no Foro Judicial de Primeira e Segunda Instâncias do Estado e na Secretaria do Tribunal de Justiça, nos seguintes dias:

27 de fevereiro - segunda-feira - Carnaval;
28 de fevereiro - terça-feira - Carnaval;
13 de abril - quinta-feira – Endoenças;
14 de abril - sexta-feira – Paixão;
21 de abril – sexta-feira - Tiradentes;
1º de maio – segunda-feira – Dia do Trabalho;
15 de junho - quinta-feira - Corpus Christi;
09 de julho – domingo – data magna do Estado de São Paulo;
07 de setembro – quinta-feira – Independência do Brasil;
12 de outubro – quinta-feira – consagrado a Nossa Senhora Aparecida;
28 de outubro – sábado – Dia do Funcionário Público;
02 de novembro – quinta-feira – Finados;
15 de novembro – quarta-feira – Proclamação da República;
08 de dezembro – sexta-feira – Dia da Justiça.

Art. 2º - Não haverá expediente nos dias 16 de junho, 08 de setembro, 13 de outubro e 03 de novembro.

§ 1º - As horas não trabalhadas deverão ser repostas após o respectivo feriado e até o último dia útil do segundo mês subsequente, facultando-se ao servidor o uso de horas de compensação, cujo controle ficará a cargo dos dirigentes.

§ 2º - Nos registros de frequência deverá ser mencionada a informação, se o servidor cumpriu ou não, no prazo, a reposição, utilizando-se os respectivos códigos disponíveis no Módulo de Frequência.

Art. 3º - No dia 1º de março (quarta-feira de Cinzas), observado o horário de trabalho diferenciado no Tribunal de Justiça, o servidor iniciará sua jornada de trabalho 3 (três) horas após o horário a que estiver sujeito.

§ 1º - A jornada de trabalho dos servidores com carga horária reduzida será proporcional àquela cumprida pelo servidor.

§ 2º - O horário de início do atendimento aos advogados, estagiários de direito e público em geral, em todos os prédios da Capital e Interior do Estado, ocorrerá a partir das 13 horas.

Art. 4º - Na Comarca da Capital, não haverá expediente na Secretaria e no Foro Judicial, nos dias:



I - 25 de janeiro, data da Fundação da Cidade de São Paulo, feriado municipal de acordo com a Lei nº 7.008, de 06 de abril de 1967 e

II - 20 de novembro, feriado previsto na Lei Municipal nº 13.707, de 07 de janeiro de 2004.

Art. 5º - Nos dias em que não houver expediente funcionará o Plantão Judiciário.

Art. 6º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 1º de dezembro de 2016.

(aa) PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI, Presidente do Tribunal de Justiça, ADEMIR DE CARVALHO BENEDITO, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, Decano em exercício, LUIZ ANTONIO DE GODOY, Presidente da Seção de Direito Privado, RICARDO HENRY MARQUES DIP, Presidente da Seção de Direito Público, RENATO DE SALLES ABREU FILHO, Presidente da Seção de Direito Criminal.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE MUSZKAT e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/02/2018 às 17:19, sob o número WPRO18000938. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001406-68.2015.8.26.0663 e código 7AF509C.

PARA PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO:61. Getúlio Evaristo dos Santos Neto**MEMBROS DA ESCOLA PAULISTA DA MAGISTRATURA:**81. CHAPA – FRANCISCO LOUREIRO

DIRETOR: Francisco Eduardo Loureiro

VICE-DIRETOR: Luís Francisco Aguilar Cortez

CONSELHO CONSULTIVO E DE PROGRAMAS

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO: Tasso Duarte de Melo e Milton Paulo de Carvalho Filho

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO: Aroldo Mendes Viotti e Eduardo Cortez de Freitas Gouvêa

SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL: Francisco José Galvão Bruno e Hermann Herschander

JUIZ DE ENTRÂNCIA FINAL: Gilson Delgado Miranda

- DOS PROCEDIMENTOS DE VOTAÇÃO

1. O teclado da urna eletrônica é como o de um telefone, com as teclas numeradas de 0 a 9 e mais 3 teclas coloridas:

BRANCO (cor branca) – para votar em branco;

CORRIGE (cor laranja) – para corrigir e recomençar em caso de erro;

CONFIRMA (cor verde) – para confirmar o voto.

2. A eleição para os cargos de Direção e para os membros da Escola Paulista da Magistratura ocorrerá conjuntamente; cada eleitor votará em 3 (três) candidatos (um para Presidente, um para Vice-Presidente e um para Corregedor Geral da Justiça) e em uma chapa.

3. Para a eleição dos cargos de Cúpula, cada eleitor da respectiva seção votará em 1 (um) candidato.

4. Diante da urna eletrônica, o eleitor encontrará o pedido para votar e espaço para digitar os 2 (dois) algarismos do número do candidato / chapa.

5. O eleitor digitará o número do candidato / chapa. Na tela, aparecerão o número e o nome do candidato escolhido; no caso dos membros da Escola Paulista da Magistratura, aparecerão o número e nome do presidente da chapa. O eleitor conferirá os dados e concluirá seu voto apertando a tecla “CONFIRMA” (verde).

6. A votação apenas se encerra quando na tela aparecer a palavra “FIM”.

7. A numeração atribuída aos candidatos observou a ordem de antiguidade, conforme recomendação do Tribunal Regional Eleitoral para melhor utilização das urnas eletrônicas.

PROVIMENTO CSM Nº 2.457/2017

Dispõe sobre a suspensão do expediente forense no exercício de 2018.

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições legais,**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar o expediente forense para o exercício de 2018,**CONSIDERANDO** o disposto no Provimento nº 1.948/2012,**RESOLVE:****Art. 1º** - No exercício de 2018 não haverá expediente no Foro Judicial de Primeira e Segunda Instâncias do Estado e na Secretaria do Tribunal de Justiça, nos seguintes dias:

12 de fevereiro – segunda-feira – Carnaval;

13 de fevereiro – terça-feira – Carnaval;

29 de março – quinta-feira – Endoenças;

30 de março – sexta-feira – Paixão;

21 de abril – sábado - Tiradentes;

1º de maio – terça-feira – Dia do Trabalho;

31 de maio – quinta-feira – Corpus Christi;

09 de julho – segunda-feira – data magna do Estado de São Paulo;

07 de setembro – sexta-feira – Independência do Brasil;

12 de outubro – sexta-feira – consagrado a Nossa Senhora Aparecida;

28 de outubro – domingo – Dia do Funcionário Público;

02 de novembro – sexta-feira – Finados;

15 de novembro – quinta-feira – Proclamação da República.

Art. 2º - Não haverá expediente nos dias 30 de abril, 1º de junho e 16 de novembro.**§ 1º** - As horas não trabalhadas deverão ser repostas após o respectivo feriado e até o último dia útil do segundo mês subsequente, facultando-se ao servidor o uso de horas de compensação, cujo controle ficará a cargo dos dirigentes.**§ 2º** - Nos registros de frequência deverá ser mencionada a informação, se o servidor cumpriu ou não, no prazo, a reposição, utilizando-se os respectivos códigos disponíveis no Módulo de Frequência.**Art. 3º** - No dia 14 de fevereiro (quarta-feira de Cinzas), observado o horário de trabalho diferenciado no Tribunal de Justiça, o servidor iniciará sua jornada de trabalho 3 (três) horas após o horário a que estiver sujeito.**§ 1º** - A jornada de trabalho dos servidores com carga horária reduzida será proporcional àquela cumprida pelo servidor.

§ 2º - O horário de início do atendimento aos advogados, estagiários de direito e público em geral, em todos os prédios da Capital e Interior do Estado, ocorrerá a partir das 13 horas.

Art. 4º - Na Comarca da Capital, não haverá expediente na Secretaria e no Foro Judicial, nos dias:

I - 25 de janeiro, data da Fundação da Cidade de São Paulo, feriado municipal de acordo com a Lei nº 7.008, de 06 de abril de 1967, e

II - 20 de novembro, dia da Consciência Negra, feriado previsto na Lei Municipal nº 13.707, de 07 de janeiro de 2004.

Art. 5º - Nos dias em que não houver expediente funcionará o Plantão Judiciário.

Art. 6º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

(aa) **PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI**, Presidente do Tribunal de Justiça, **ADEMIR DE CARVALHO BENEDITO**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, **MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS**, Corregedor Geral da Justiça, **JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO**, Decano, **LUIZ ANTONIO DE GODOY**, Presidente da Seção de Direito Privado, **RICARDO HENRY MARQUES DIP**, Presidente da Seção de Direito Público, **RENATO DE SALLES ABREU FILHO**, Presidente da Seção de Direito Criminal.

PROVIMENTO CSM Nº 2.458/2017

Dispõe sobre o funcionamento do Foro Judicial de Primeira Instância do Estado, pelo sistema de plantão judiciário ordinário e especial.

O **CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do artigo 93 da Constituição Federal, no sentido de que a atividade jurisdicional é ininterrupta e que deverá funcionar, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes e servidores em plantão permanente;

CONSIDERANDO a necessidade de ajustes pontuais na recente regulamentação do plantão, após a edição dos Provimentos CSM nº 2.442/2017 e 2.452/2017;

CONSIDERANDO que remanescem atividades no cartório distribuidor, mesmo com o plantão no formato puramente digital;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido nos autos nº 2016/51535 – DICOGE 2;

RESOLVE:

Art. 1º - As Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.130-A ...

§ 3º *Nas Circunscrições Judiciárias em que os expedientes das Delegacias de Polícia (Medidas Cautelares Criminais, Auto de Prisão em Flagrante e Auto de Apreensão em Flagrante) tramitam em formato digital, o plantão criminal e da infância infracional tramitarão no formato digital.*

.....

Art. 1.130-B. Os pedidos iniciais na competência do plantão cível serão distribuídos e processados no formato digital. As petições intermediárias na competência do plantão cível, referentes a processos com trâmite fora do plantão, e quaisquer petições de natureza criminal ou da infância, excetuados os casos do § 3º do artigo anterior, deverão ser apresentadas em meio físico, observando-se, neste caso, o disposto no art. 1.208 destas Normas.

.....

Art. 1.154 ...

I - ...

a.3) Nos plantões em que estiverem escaladas Varas atendidas por Unidades de Processamento Judicial (UPJ) haverá revezamento entre o escrivão e os gestores das equipes nas chefias dos plantões, sendo vedada a participação dos chefes que compõem a equipe de gabinete no cartório do plantão.

II – no cartório de distribuição e protocolo, o escrivão judicial ou chefe de seção judiciária e 11 (onze) escreventes. Na hipótese excepcional e justificada de necessidade de estender os trabalhos, 06 (seis) escreventes serão dispensados às 13 horas; os demais servidores permanecerão enquanto subsistir a excepcionalidade e justificativa, limitado ao horário do distribuidor às 17 horas.

.....

Art. 1.154-A. Atenderão no plantão cível, no cartório do plantão, o escrivão judicial ou chefe de seção judiciária, 4 (quatro) escreventes e 2 (dois) oficiais de justiça, preferencialmente vinculados aos setores ou varas a que pertencerem, ou em que

SPRH - Secretaria de Planejamento de Recursos Humanos**PORTARIA Nº 9505/2018**

Dispõe sobre a suspensão do expediente forense na Comarca da Capital no dia 26 de janeiro de 2018.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 63.169, de 19 de janeiro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º - Na Comarca da Capital não haverá expediente no dia 26 de janeiro de 2018.

§ 1º - As horas não trabalhadas deverão ser repostas após o respectivo feriado e até o último dia útil do segundo mês subsequente, facultando-se ao servidor o uso de horas de compensação, cujo controle ficará a cargo dos dirigentes.

§ 2º - Nos registros de frequência deverá ser mencionada a informação se o servidor cumpriu ou não, no prazo, a reposição, utilizando-se os respectivos códigos disponíveis no Módulo de Frequência.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

(a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

Presidente do Tribunal de Justiça

SGRH - Secretaria de Gerenciamento de Recursos Humanos**COMUNICADO Nº 12/2018**

A Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo **COMUNICA** que, considerando a necessidade de estudos em razão de restrições orçamentárias, fica suspensa a prestação de serviço extraordinário, em dias sem expediente e úteis, nos termos dos incisos I e II do artigo 1º da Portaria nº 7.131/2003 e Comunicado nº 75/2014, pelo prazo inicial de 90 dias a partir da disponibilização do presente comunicado, ficando revogadas eventuais autorizações já concedidas.

SAD - Secretaria de Administração**COMUNICADO SAD 11/2018**

A Presidência do Tribunal de Justiça, nos termos do previsto no Artigo 5º da resolução 83/2009 do Conselho Nacional de Justiça, divulga a lista de veículos oficiais utilizados:

VEÍCULOS DE REPRESENTAÇÃO

Tipo / Modelo / Ano	Quantidade
FORD Fusion - ano 2013	5
Total Geral	5

VEÍCULOS INSTITUCIONAIS

Tipo / Modelo / Ano	Quantidade
Chevrolet - Astra Sedan - ano 2007	68
Chevrolet - Astra Sedan - ano 2008	8
Chevrolet - Astra Sedan - ano 2009	75
Chevrolet - Astra Sedan - ano 2010	49
VW - Audi A5	1
Renault - Fluence - ano 2012	50
Renault - Fluence - ano 2013	100
Honda Civic - ano 2004	1
Total Geral	352



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento de Recursos aos Tribunais
Superiores de Direito Privado 1

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador
Presidente da Seção de Direito Privado.

São Paulo, 9 de março de 2018.

Elisangela Amélia Bonomo, Matr. M099502, Escrevente Técnico
Judiciário

Processo nº 1001406-68.2015.8.26.0663

Vistos.

1. Nos termos do artigo 1042, parágrafo 4º, do Código de
Processo Civil atual, mantenho a(s) decisão(ões) agravada(s) por seus próprios
fundamentos.

2. Subam os autos.

São Paulo, 9 de março de 2018.

GASTÃO TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO

Presidente da Seção de Direito Privado

Superior Tribunal de Justiça

AREsp (201800870181)

CERTIDÃO

Certifico que o processo de número 10014066820158260663 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO foi protocolado sob o número 2018/0087018-1.

Brasília, 18 de abril de 2018

COORDENADORIA DE RECEBIMENTO, CONTROLE E
INDEXAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS

*Assinado por SILVONE DIAS MARQUES
em 18 de abril de 2018 às 11:44:47

Superior Tribunal de Justiça

Termo de Recebimento e Autuação

Recebidos os presentes autos, foram registrados e autuados no dia 19/04/2018 na forma abaixo:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1278641 (2018/0087018-1 Número Único: 1001406-68.2015.8.26.0663)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO

Localidade : SAO PAULO / SP

Nº. na Origem : 10014066820158260

Nºs. Conexos: :

Nº de Folhas : 343 Nº. de Volumes: 1 Nº de Apensos: 0

AGRAVANTE GUILHERME CERETA DE LIMA

ADVOGADOS CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP231879

CARLOS EDUARDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S) - SP222710

AGRAVADO EDUARDO PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADOS ANDRÉ MUSZKAT E OUTRO(S) - SP222797

BRUNO DA SILVA MADEIRA - SP343967

CERTIDÃO

Certifico que, no Cadastro de Feitos deste Tribunal, foi verificada a existência de processos relacionados ao **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1278641 (2018/0087018-1 Número Único: 1001406-68.2015.8.26.0663)**

Processos com UF e Partes comuns:

Nada Consta

Quantidade de Outros Processos com a Parte:

GUILHERME CERETA DE LIMA - CPF/CNPJ: 310.940.518-02 0

EDUARDO PEREIRA RODRIGUES - CPF/CNPJ: 020.396.601-51 0

Outras partes com o mesmo nome

EDUARDO PEREIRA RODRIGUES 5

Quantidade de Outros Processos com o Número de Origem:

10014066820158260663 0

Brasília-DF, 24 de abril de 2018.

COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E

INSPECIONADO: Nome da Parte Ocorrência

_____ MAT.



24/04/2018 10:38:38

Fl. 1

Superior Tribunal de Justiça

Fls.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1278641 / SP (2018/0087018-1)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 24/04/2018 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral e distribuído ao Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA.

Encaminhamento

Aos 24 de abril de 2018 ,
vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais

Recebido no Gabinete do Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
em ____/____/20____.

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.641 - SP (2018/0087018-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : GUILHERME CERETA DE LIMA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP231879
CARLOS EDUARDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S) - SP222710
AGRAVADO : EDUARDO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADOS : ANDRÉ MUSZKAT E OUTRO(S) - SP222797
BRUNO DA SILVA MADEIRA - SP343967

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por GUILHERME CERETA DE LIMA contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurgiu-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUTEBOL. DISCIPLINA DESPORTIVA. Sentença de procedência, condenando o réu a indenizar danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ao autor. Irresignação do réu. Atuação subsidiária da Justiça comum. Suficiência, no caso, da punição disciplinar da Justiça desportiva. Inteligência do artigo 217, §1º, da Constituição Federal. Justiça estatal que deve, a princípio, ser deferente à atuação da Justiça desportiva. Inocorrência de ofensas anormais, que tenham transbordado às práticas desportivas e atingido excepcionalmente a moral do apelado. Danos morais descaracterizados. Sentença reformada. Recurso provido" (fl. 235 e-STJ).

Nas razões do recurso especial, o agravante sustenta violação do artigo 186 do Código Civil.

Pleiteia indenização por danos morais.

Aduz que

"(...)

A agressão física e verbal feita de forma injustificada contra o Recorrente, por si só gera o dever de indenizar, sendo irrelevante se o Recorrente agiu de forma ativa ou não, para que tais imagens fossem posteriormente divulgadas e propagadas pelos instrumentos de mídia" (fl. 256 e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

VBC 19

AREsp 1278641

C5262157/0507-11@
2018/0087018-1 -

C04011.8562@
Documento

Página 1

Superior Tribunal de Justiça

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Quanto ao pedido de danos morais, o acórdão recorrido foi fundamentado nos seguintes termos:

"(...)

Trata-se de ação indenizatória por danos morais, ajuizada pelo apelado em face do apelante, este jogador de futebol e aquele árbitro.

O apelado afirma que, durante partida em que atuava na condição de árbitro, houve desentendimento entre o apelante e um jogador do time adversário, ocasionando a expulsão de ambos. Em seguida, o apelante teria se descontrolado e desferido um golpe pelas costas do apelado e proferido palavras de baixo calão contra o apelado (ps. 27/ 30).

Em razão desses fatos, teria sofrido abalo moral e sido atingida sua reputação, em razão da repercussão do caso na mídia (ps. 31/ 56).

Ao contrário do que o apelado sustenta e respeitado o entendimento divergente da 1. Magistrada de primeiro grau e E. Relatora sorteada, os fatos e as circunstâncias do caso não configuram danos morais.

A atuação da Justiça comum, no caso de práticas e disputas esportivas, é subsidiária à Justiça Desportiva, nos termos do artigo 217, §1º, da Constituição Federal. O texto constitucional pretendeu que, nesses casos, a Justiça estatal fosse deferente aos mecanismos esportivos de solução de controvérsias. Dessa maneira, a atuação jurisdicional do Estado deve apenas ocorrer em casos de notória insuficiência das medidas tomadas pela Justiça desportiva para a punição disciplinar.

Assim, o fato caracterizador do dano deve ser de tal ordem que transborde os limites e características das práticas esportivas, fugindo à normalidade desse âmbito específico.

No caso, diversamente do que alega o apelado, verifica-se que a Justiça desportiva deu resposta suficiente para o evento ocorrido no jogo em questão, de maneira que houvesse correção e punição da conduta reprovável do apelante.

Os documentos de fls. 109/112 comprovam que a punição disciplinar, de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão, chegou a ser aplicada ao apelante pelo pleno do E. Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado de São Paulo, com recurso voluntário do clube do apelante.

Foi em grau de recurso que a Procuradoria de Justiça Desportiva propôs transação disciplinar, de suspensão por seis partidas do Campeonato Brasileiro da 'série A', do ano de 2015, e de doação de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo sido aceita pelo clube e pelo apelante.

Disso não decorre, porém, que a Justiça desportiva tenha sido insuficiente para punir disciplinarmente o apelante e coibir a reiteração da conduta ilícita"(fls. 236/237 e-STJ).

Observa-se que o Tribunal de origem concluiu, com base em fundamento

constitucional, pela inviabilidade de condenação por danos morais. Assim, a reforma do julgado, ante a existência de fundamento constitucional suficiente para mantê-lo, demandaria a interposição de recurso extraordinário.

Contudo, o recorrente não interpôs o competente apelo extraordinário, situação que faz incidir à espécie o disposto na Súmula nº 126/STJ (*"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"*).

Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA OFENSIVA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO STJ. MERO ANIMUS NARRANDI. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES FIRMADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Encontrando-se o acórdão recorrido suporte em fundamento constitucional e infraconstitucional, impõe-se a interposição do recurso extraordinário em concomitância com o especial, sob pena de aplicação da Súmula nº 126 do STJ.

(...)

5. Agravo interno não provido com aplicação de multa" (AgInt no AREsp 1.004.638/DF, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/6/2017, DJe 12/6/2017).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESTITUIÇÃO DE VALORES. LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA nº 282/STF. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Aplicável a Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça quando, no acórdão recorrido, há fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário.

3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.

Superior Tribunal de Justiça

4. *Agravo interno não provido*" (AgInt no REsp 1.680.437/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 26/2/2018).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixo de aplicar o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil pela ausência de prévia fixação na origem.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2018.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1278641/SP

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 29/05/2018 a r. decisão de fls. 347 e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.
Brasília, 30 de maio de 2018.

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA
*Assinado por JOÃO BATISTA OLIVEIRA DA SILVA
em 30 de maio de 2018 às 09:16:54

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1278641

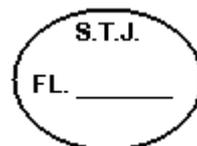
TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)
eletronicamente em 11/06/2018 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s) 347
publicado(a) no DJe em 30/05/2018.

Brasília - DF, 11 de Junho de 2018

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça



AREsp 1.278.641/SP

JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 319230/2018 -
AGRAVO INTERNO .

Brasília, 11 de junho de 2018.

STJ - COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

*Assinado por MARIA DO SOCORRO REIS

em 11 de junho de 2018 às 15:18:20



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO, **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**,
DA MM. TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.641

GUILHERME CERETA DE LIMA, já qualificado nestes autos, por seus advogados ao final assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos do **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**, em epigrafe, oriundo da **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS** processo nº 1001406-68.2015.8.26.0663, que move em face de **EDUARDO PEREIRA RODRIGUES**, em não se conformando com a r. Decisão de fls., que não conheceu do Agravo Em Recurso Especial interposto, tempestivamente, interpor o presente **AGRAVO INTERNO**, na forma do artigo 1.021, do CPC, desde já requerendo a reforma da r. decisão Agravada, na forma das razões em anexo.

Termos em que, pede deferimento.

De Sorocaba p/ São Paulo em 08 de junho de 2018.

-Documento assinado digitalmente-

CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA

OAB/SP – 222.710

-Documento assinado digitalmente-

CARLOS EDUARDO DA SILVA

OAB/SP – 231.879

Rua Martinica, n.º 112 – Jardim América – Sorocaba/SP - Cep: 18046-805



2

RAZÕES DE AGRAVO

Agravante: Guilherme Cereta de Lima

Agravado: Eduardo Pereira Rodrigues

Processo de Origem: 1001406-68.2015.8.26.0663

Colenda Turma,

Ínclito (a) Ministro (a) Relator (a):

1. DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL:

1.1. De plano é necessário esclarecer que, a R. decisão agravada, foi publicada do Diário Eletrônico da Justiça no 01 de junho de 2018, sendo certo que em se tratando de matéria civil, temos que observar aos artigos 1.021 e 1.070 do código de Processo Civil, ao qual seja o prazo de 15 dias para interposição do recurso, portanto se findará no dia 22/06/2018.

2. DOS FATOS E DO DIREITO:

2.1. *Permissa vênia*, o Agravante, interpôs o Recurso de Agravo de Instrumento de Despacho Denegatório de Recurso Especial, ante a r. Decisão que negou seguimento ao Recurso Especial.



3

2.2. Nesse interim, mantida a vênia quando da interposição do Agravo de Instrumento fora impugnada expressamente a afronta à aplicação do artigo **186 do da lei 10.406/2002 (Código Civil)**, ao caso vertente. Isto porque, no item 3º, do recurso de agravo de instrumento, o agravante impugnou de forma específica a decisão agravada que deixou de receber o Recurso Especial, deixando claro que o recurso apresentou todas condições de admissibilidades, à luz dos dispositivos violados.

2.3. Saliente que o Agravante busca tão somente ver aplicada a prerrogativa do artigo 105, III, letra "a", da Constituição da República, tendo em vista a negativa de vigência dos dispositivos infraconstitucionais descritos no bojo do recurso.

2.4. Ocorreu que, data máxima vênia o Insigne Relator ao proferir a decisão ora agravada, acabou por conhecer do agravo de instrumento para não conhecer do recurso especial cujo teor segue na íntegra, in verbis

"[...] Observa-se que o Tribunal de origem concluiu, com base em fundamento constitucional, pela inviabilidade de condenação por danos morais. Assim, a reforma do julgado, ante a existência de fundamento constitucional suficiente para mantê-lo, demandaria a interposição de recurso extraordinário.

Contudo, o recorrente não interpôs o competente apelo extraordinário, situação que faz incidir à espécie o disposto na Súmula nº 126/STJ ("É inadmissível recurso especial, quando o



4

acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário").

Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA OFENSIVA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO STJ. MERO ANIMUS NARRANDI. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES FIRMADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Encontrando-se o acórdão recorrido suporte em fundamento constitucional e infraconstitucional, impõe-se a interposição do recurso extraordinário em concomitância com o especial, sob pena de aplicação da Súmula nº 126 do STJ.(...)



5

5. *Agravo interno não provido com aplicação de multa" (AgInt no AREsp 1.004.638/DF, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/6/2017, DJe 12/6/2017). "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESTITUIÇÃO DE VALORES. LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ. PREQUESTIONAMENTO.= AUSÊNCIA. SÚMULA nº 282/STF. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

2. Aplicável a Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça quando, no acórdão recorrido, há fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário.

3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.

4. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1.680.437/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 26/2/2018).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixo de aplicar o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil pela ausência de prévia fixação na origem." (grifamos).



6

2.5. Pois bem, o inconformismo do ora Agravante cerne na questão em que a r. decisão agravada, conclui que o Tribunal de origem fundamentou sua decisão em normas constitucionais, motivo este, que demandaria a oferta do competente recurso Extraordinário.

2.6. Nesse enlace, repise-se o recorrente pauta seu recurso especial na afronta a aplicação do artigo 186, do Código Civil, tendo em vista o dano moral praticado pelo recorrido, fato este devidamente reconhecido pelo MM. Juízo Monocrático em sua sentença.

2.7. Diante desse quadro, e ante o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, de que em tais casos inexistente repercussão geral e conseqüentemente ofensa à Magna Carta, haja vista tratar-se de matéria infraconstitucional, o recorrente com base no artigo 105, III, "a", da Constituição da República interpôs Recurso Especial.

2.8. A respeito, pede-se vênica para trazer à baila destes autos entendimento externado pelo Eminentíssimo Ministro Edson Fachin, nos autos do ARE nº 945271:

*"DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. **MATÉRIA FÁTICA E INFRACONSTITUCIONAL.** AUSÊNCIA DE REPERCUSÃO GERAL." Grifo não original.*

2.9. Nesse caminho, e sempre mantido o respeito e grande admiração a essa Colenda Corte, notadamente ao entendimento externado pelo Insigne Ministro Relator, o qual entende que a matéria deveria ter sido atacada via



7

Recurso Extraordinário e Recurso Especial, consoante súmula 126. Contudo, à luz do CPC/15, a decisão agravada merece reforma.

2.10. Com efeito, diante da nova sistemática trazida pela nova ordem processual civil objeto da Lei 13.105 de Março de 2015 (CPC), o Recorrente protesta pela aplicação do artigo 1.032 do mencionado diploma, e se é do entendimento desse Preclaro SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que a matéria analisada versa sobre questão constitucional, que o presente recurso seja analisado pelo STF, conforme dispositivo a seguir:

***Art. 1.032** – Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.*

***Parágrafo único.** Cumprida a diligência de que trata o caput, o relator remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça.”*

2.11. Sobre o assunto, nos explica o doutrinador Nelson Nery Junior, em seu livro Código de Processo Civil Comentado:

[...] Conversão do REsp em RE. A situação descrita no CPC 1032 é de verdadeira conversão do REsp em RE, tendo em vista a discussão de questão constitucional – e é uma forma de não deixar que a questão constitucional permaneça em aberto por conta da impossibilidade evidente de o STJ apreciá-la, sob pena de usurpação de competência. Trata-se também de atenção ao princípio da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos. Não há por que rejeitar o



8

REsp e impedir o acesso do recorrente ao STF – o STJ deverá, apenas, repassar o julgamento ao STF, o qual detém a competência para o julgamento da questão constitucional na instância excepcional. De toda forma, o STF pode concluir pela inexistência da questão constitucional, o que autoriza a devolver o recurso ao STJ. (página 2338, 16ª edição, RT, 2016).

2.12. Nessa senda, o Fórum Permanente de Processualistas Civis, através do enunciado nº 104, orienta que:

*“104. (art. 1.024, § 3º) **O princípio da fungibilidade recursal é compatível com o CPC e alcança todos os recursos**, sendo aplicável de ofício. (Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo)”*

2.13. Logo, sempre mantido o respeito, verifica-se a possibilidade no presente caso da aplicação da fungibilidade recursal com a conversão do recurso especial em extraordinário prevista no art. 1.032 do CPC, o que atenderá os princípios da Instrumentalidade das formas e da celeridade da prestação jurisdicional, que decorre também do princípio da primazia de exame do mérito hodiernamente trazido pela “nova” ordem processual.

2.14. Data vênia, diante de todas as argumentações supra, caso esse Colendo Superior Tribunal não entenda pela reconsideração da decisão agravada mantendo o entendimento em relação a questão constitucional a qual deveria ser atacada por RE, protesta pela remessa do recurso ao Supremo Tribunal Federal para que se manifeste sobre a matéria em debate.



9

3. DO PEDIDO:

3.1. **ANTE O EXPOSTO**, *data maxima venia*, serve a presente para requerer seja submetido o presente recurso ao Prolator da R. decisão para reconsiderá-la ou apresentá-lo em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma, pronuncie-se a favor do presente Agravo Interno, dando-lhe provimento, para que a R. decisão agravada seja reformada, pelas razões retro arguidas, admitindo e conhecendo o Agravo de Instrumento de Despacho Denegatório de Recurso Especial para conhecer do Recurso Especial e reformar o v. aresto proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, ou mantido o entendimento que há infração de norma constitucional, seja remetido os autos e o recurso ao STF nos termos do artigo 1032, do CPC, para que profira decisão, nos termos supra elencados, POR SER MEDIDA DE DIREITO E DÁ MAIS LÍDIMA JUSTIÇA.

Termos em que
Pede deferimento

De Sorocaba p/ São Paulo em 08 de junho de 2018.

-Documento assinado digitalmente-

CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA

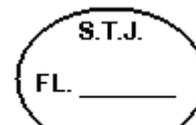
OAB/SP – 222.710

-Documento assinado digitalmente-

CARLOS EDUARDO DA SILVA

OAB/SP – 231.879

Superior Tribunal de Justiça



AREsp 1278641/SP

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 11/06/2018 a Vista ao Agravado para Impugnação do AgInt e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

Brasília, 12 de junho de 2018

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

*Assinado por JOÃO BATISTA OLIVEIRA DA SILVA
em 12 de junho de 2018 às 09:33:25

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1278641

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)
eletronicamente em 22/06/2018 do(a) Vista Ao Agravado Para
Impugnação do Agint publicado(a) no DJe em 12/06/2018.

Brasília - DF, 22 de Junho de 2018

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça

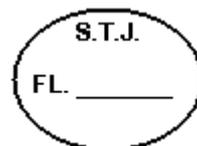
AREsp 1278641/SP (2018/0087018-1)

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo para impugnação.

Brasília, 3 de agosto de 2018

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA
*Assinado por KEILA CARVALHÊDO FERREIRA
em 03 de agosto de 2018 às 20:20:30



CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos para julgamento ao Exmo. Senhor Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** (Relator) com agravo interno.
Brasília, 07 de agosto de 2018.

STJ - COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA
*Assinado por MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA
ROCHA, Coordenadora,
em 07 de agosto de 2018

(em 1 vol. e 0 apenso(s))

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.641 - SP (2018/0087018-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : GUILHERME CERETA DE LIMA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP231879
CARLOS EDUARDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S) - SP222710
AGRAVADO : EDUARDO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADOS : ANDRÉ MUSZKAT E OUTRO(S) - SP222797
BRUNO DA SILVA MADEIRA - SP343967

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto por GUILHERME CERETA DE LIMA contra decisão proferida por esta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial pela incidência da Súmula nº 126/STJ.

Nas razões do presente recurso, o agravante sustenta que não se aplica a Súmula nº 126/STJ.

Menciona que

"(...)

Nesse enlace, (...) o recorrente pauta seu recurso especial na afronta a aplicação do artigo 186, do Código Civil, tendo em vista o dano moral praticado pelo recorrido, fato este devidamente reconhecido pelo MM. Juízo Monocrático em sua sentença" (fl. 359 e-STJ).

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

É o relatório.

DECIDO.

Diante das razões expostas pela parte agravante e por entender que a controvérsia merece melhor exame, reconsidero a decisão de fls. 347/350 e-STJ e dou provimento ao agravo para determinar a conversão em recurso especial, com base no art. 34, XVI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de agosto de 2018.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1278641/SP

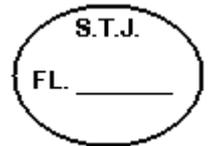
PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 27/08/2018 a r. decisão de fls. 367 e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.
Brasília, 28 de agosto de 2018.

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA
*Assinado por JOÃO BATISTA OLIVEIRA DA SILVA
em 28 de agosto de 2018 às 09:03:11

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1.278.641/SP



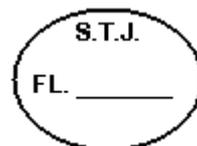
REMESSA

Remeto os presentes autos a(o) COORDENADORIA DE TRIAGEM E AUTUAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS (para reautuar como REsp).
Brasília, 28 de agosto de 2018.

STJ - COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA
*Assinado por LUIS CARLOS TRIGUEIRO ALMEIDA,
Analista Judiciário,
em 28 de agosto de 2018

(em 1 vol. e 0 apensos)

Superior Tribunal de Justiça



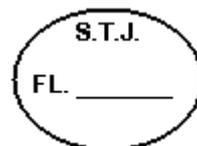
REsp 1762786/SP (201800870181)

CERTIDÃO

Certifico a alteração da classe destes autos de AREsp 1278641/SP (201800870181) para REsp 1762786/SP.

STJ - COORDENADORIA DE TRIAGEM E AUTUAÇÃO DE
PROCESSOS RECURSAIS

*Assinado por DANIELA GARCIA DE CARVALHO em 29 de
agosto de 2018



CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos para julgamento ao Exmo. Senhor Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** (Relator).
Brasília, 29 de agosto de 2018.

STJ - COORDENADORIA DE TRIAGEM E AUTUAÇÃO DE
PROCESSOS RECURSAIS

*Assinado por RODRIGO SOLANO CAVALCANTE RIBEIRO,
Técnico Judiciário,
em 29 de agosto de 2018

(em 1 vol. e 0 apenso(s))

Superior Tribunal de Justiça

REsp 1762786

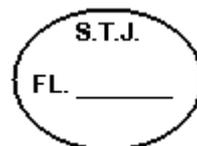
TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)
eletronicamente em 10/09/2018 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s) 367
publicado(a) no DJe em 28/08/2018.

Brasília - DF, 10 de Setembro de 2018

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça



REsp 1.762.786/SP

JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 588683/2018 -
PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO .

Brasília, 11 de outubro de 2018.

STJ - COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

*Assinado por HEMABIO FRANCINO VEIGA

em 11 de outubro de 2018 às 09:18:26



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico

Petição Incidental

Autor do Documento

Autor: CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA

CPF: 20256749884 **OAB:** SP222710

Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 10/10/2018 **Hora:** 17:55:18

Peticionamento

SEQUENCIAL: 3333323

Processo: REsp 1762786 (2018/0087018-1)

Tipo de Petição: PETIÇÃO

Parte petionante: GUILHERME CERETA DE LIMA

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
Petição - Juntada de SUBS.pdf	Petição	27F7065EFA7385AD14DC2A08D74DD6465093C3CA
Substabelecimento.pdf	Procuração	136517AF9A028BBABEC45ECEFFFAEA22577146304

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA,
DA MM. TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Processo: AgInt no REsp 1762786/SP (Nº Registro: 201800870181)

Órgão Julgador: Terceira Turma

Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva

GUILHERME CERETA DE LIMA, já qualificado nestes autos, por seu advogado ao final assinado, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, *nos autos do RECURSO ESPECIAL em epigrafe, oriundo da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS processo nº 1001406-68.2015.8.26.0663*, que move em face de **EDUARDO PEREIRA RODRIGUES**, em tramite perante esse E. Tribunal, c. Turma, requer a juntada ao presente recurso do incluso substabelecimento, **COM RESERVA DE IGUAL**, outorgados pelo patrono signatário aos advogados **Joaquim Pedro de Oliveira**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/DF – 2.191; **Marcelo Henrique de Oliveira**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/DF – 20.413; **Christian Brauner de Azevedo**, brasileiro, Advogado, inscrito na OAB/DF – 15.371, especialmente para atuação necessária neste Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, informa o Recorrente, que as custas referente a Taxa de Mandato serão devidamente recolhidas e comprovadas nos autos da *Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais – Processo: 1001406-68.2015.8.26.0663*, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Termos em que,

Pede deferimento.

De Sorocaba/SP para Brasília/DF, 10 de outubro de 2018.

CARLOS EDUARDO CORRÊA DA SILVA
OAB/SP – 222.710

Rua Martinica, n.º 112 – Jardim América – Sorocaba/SP – CEP: 18046-805.

Tel.: (15) 3327-1005 – www.crsadvocacia.com.br



SUBSTABELECIMENTO

Processo: AgInt no REsp 1762786/SP (Nº Registro: 201800870181)

Órgão Julgador: Terceira Turma

Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva

Processo de Origem: 1001406-68.2015.8.26.0663

Vara de Origem: 2ª Vara Cível - Foro de Votorantim

Requerente/Recorrente: Guilherme Cereta de Lima

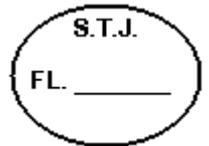
Requerido/Recorrido: Eduardo Pereira Rodrigues

Por este instrumento particular de substabelecimento, **CARLOS EDUARDO CORRÊA DA SILVA** - OAB/SP - 222.710, com escritório na Rua Martinica, nº 112, Jardim América, CEP: 18.046-805 - Sorocaba/SP, **SUBSTABELECE COM RESERVA DE IGUAL**, aos advogados Joaquim Pedro de Oliveira, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/DF - 2.191; Marcelo Henrique de Oliveira, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/DF - 20.413; Christian Brauner de Azevedo, brasileiro, Advogado, inscrito na OAB/DF - 15.371; todos sócios do *Escritório Oliveira e Brauner Advogados Associados*, com registro na OAB/DF sob o nº. 444/97-RS e sede no SHN - Quadra 02, Bloco F, Sala 1810, Ed. Executive Office Tower, Brasília-DF, os poderes que lhe foram conferidos por **GUILHERME CERETA DE LIMA**, nos autos da Ação em epigrafe, que ora se encontra em fase de Recurso Especial, especialmente para atuação necessária no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sorocaba, 10 de outubro de 2018.

CARLOS EDUARDO CORRÊA DA SILVA
OAB/SP - 222.710

Rua Martinica, n.º 112 - Jardim América - Sorocaba/SP - CEP: 18046-805.



CONCLUSÃO

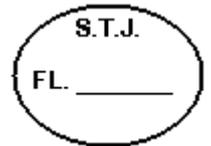
Faço estes autos conclusos para julgamento ao Exmo. Senhor Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** (Relator).
Brasília, 11 de outubro de 2018.

STJ - COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA
*Assinado por HEMABIO FRANCINO VEIGA, Analista
Judiciário,
em 11 de outubro de 2018

(em 1 vol. e 0 apenso(s))

Superior Tribunal de Justiça

REsp 1.762.786/SP

**CERTIDÃO OFICIAL DE JUSTIÇA**

Certifico que, em cumprimento ao mandado judicial nº 000402-2018-CORD3T dirigi-me à(ao) SAF/SUL, QUADRA 4, CONJUNTO C onde INTIMEI a(o) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 09/10/2018 às 15:25h, representado pelo Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO, SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA o(a) qual recebeu a contrafé que lhe foi oferecida e exarou nota de ciência, mediante certidão. Ante o exposto, junto a presente certidão aos autos para surtir os devidos e legais efeitos. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Brasília, 15 de outubro de 2018.

STJ - SECRETARIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES
*Assinado por FLÁVIA CRISTINA RODRIGUES BARBOSA
LADEIRA
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL - SO49748

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0087018-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.762.786 / SP

Número Origem: 10014066820158260663

PAUTA: 16/10/2018

JULGADO: 16/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUILHERME CERETA DE LIMA
ADVOGADOS : JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF002191
CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP231879
CARLOS EDUARDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S) - SP222710
RECORRIDO : EDUARDO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADOS : ANDRÉ MUSZKAT E OUTRO(S) - SP222797
BRUNO DA SILVA MADEIRA - SP343967

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

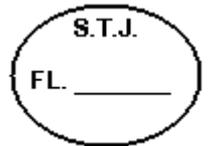
Dr(a). MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA, pela parte RECORRENTE: GUILHERME CERETA DE LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, dando provimento ao recurso especial, pediu vista, antecipadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino.

 2018/0087018-1 - REsp 1762786



CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos para julgamento à Exma. Senhora Ministra **NANCY ANDRIGHI** (Ministra) após pedido de vista.

Brasília, 17 de outubro de 2018.

STJ - COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

*Assinado por WALFLAN TAVARES DE ARAÚJO, Chefe,
em 17 de outubro de 2018

(em 1 vol. e 0 apenso(s))

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0087018-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.762.786 / SP

Número Origem: 10014066820158260663

PAUTA: 16/10/2018

JULGADO: 23/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUILHERME CERETA DE LIMA
ADVOGADOS : JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF002191
CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP231879
CARLOS EDUARDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S) - SP222710
RECORRIDO : EDUARDO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADOS : ANDRÉ MUSZKAT E OUTRO(S) - SP222797
BRUNO DA SILVA MADEIRA - SP343967

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao recurso, a Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

 2018/0087018-1 - REsp 1762786

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.762.786 - SP (2018/0087018-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : GUILHERME CERETA DE LIMA
ADVOGADOS : JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF002191
CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP231879
CARLOS EDUARDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S) - SP222710
RECORRIDO : EDUARDO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADOS : ANDRÉ MUSZKAT E OUTRO(S) - SP222797
BRUNO DA SILVA MADEIRA - SP343967

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRESSÕES. FÍSICAS E VERBAIS. MORAL. ÁRBITRO. PARTIDA DE FUTEBOL. RESPONSABILIDADE CIVIL. JOGADOR. ATO ILÍCITO. CONFIGURAÇÃO. CONDUTA. DESPROPORCIONALIDADE. DANO À HONRA E IMAGEM. CONFIGURAÇÃO. REPARAÇÃO DEVIDA. JUSTIÇA COMUM. CONDENAÇÃO. JUSTIÇA DESPORTIVA. IRRELEVÂNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A controvérsia a ser dirimida no recurso especial reside em verificar se as agressões físicas e verbais perpetradas por jogador profissional contra árbitro de futebol, na ocasião de disputa da partida final de importante campeonato estadual de futebol, constituem ato ilícito indenizável na Justiça Comum, independentemente de eventual punição aplicada na esfera da Justiça Desportiva.

3. Nos termos da Constituição Federal e da Lei nº 9.615/1998 (denominada "Lei Pelé"), a competência da Justiça Desportiva limita-se a transgressões de natureza eminentemente esportivas, relativas à disciplina e às competições desportivas.

4. O alegado ilícito que o autor da demanda atribui ao réu, por não se fundar em transgressão de cunho estritamente esportivo, pode ser submetido ao crivo do Poder Judiciário Estatal, para que seja julgado à luz da legislação que norteia as relações de natureza privada, no caso, o Código Civil.

5. A conduta do jogador, mormente a sorrateira agressão física pelas costas, revelou-se despropositada e desproporcional, transbordando em muito o mínimo socialmente aceitável em partidas de futebol, apta a ofender a honra e a imagem do árbitro, que estava zelando pela correta aplicação das regras esportivas.

6. O evento no qual as agressões foram perpetradas, final do Campeonato Paulista de Futebol, envolvendo dois dos maiores clubes do Brasil, foi televisionado para todo o país, o que evidencia sua enorme audiência e, em consequência, o número de pessoas que assistiram o episódio.

7. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,

VBC 06
REsp 1762786

C526157050-1@
2018/0087018-1

C740242051@
Documento

Página 1 de 2

Superior Tribunal de Justiça

prossequindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao recurso, decide a Terceira Turma, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.762.786 - SP (2018/0087018-1)
RECORRENTE : GUILHERME CERETA DE LIMA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP231879
CARLOS EDUARDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S) - SP222710
RECORRIDO : EDUARDO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADOS : ANDRÉ MUSZKAT E OUTRO(S) - SP222797
BRUNO DA SILVA MADEIRA - SP343967

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por GUILHERME CERETA DE LIMA, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUTEBOL. DISCIPLINA DESPORTIVA. Sentença de procedência, condenando o réu a indenizar danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ao autor. Irresignação do réu. Atuação subsidiária da Justiça comum. Suficiência, no caso, da punição disciplinar da Justiça desportiva. Inteligência do artigo 217, §1º, da Constituição Federal. Justiça estatal que deve, a princípio, ser deferente à atuação da Justiça desportiva. Inocorrência de ofensas anormais, que tenham transbordado às práticas desportivas e atingido excepcionalmente a moral do apelado. Danos morais descaracterizados. Sentença reformada. Recurso provido" (fl. 235 e-STJ).

Em suas razões (e-STJ fls. 251/268), o recorrente aponta violação do artigo 186 do Código Civil ao fundamento de que as injustas agressões físicas e verbais perpetradas por jogador profissional contra ele, no momento que em apitava o segundo jogo da final do Campeonato Paulista de Futebol do ano de 2015, constituem ato ilícito e geram o dever de reparação.

Afirma que não pode prevalecer o entendimento sufragado pela Corte estadual de que a condenação na esfera desportiva é suficiente para "*solucionar o dano e a humilhação sofridos pelo Recorrente*", sendo perfeitamente possível a pretensão de indenização por danos morais na esfera da Justiça Comum.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 274/288), e inadmitido o recurso na origem, determinou-se a conversão do agravo (AREsp nº 1.278.641/SP) em recurso especial para melhor exame da matéria (e-STJ fl. 367).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.762.786 - SP (2018/0087018-1)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRESSÕES. FÍSICAS E VERBAIS. MORAL. ÁRBITRO. PARTIDA DE FUTEBOL. RESPONSABILIDADE CIVIL. JOGADOR. ATO ILÍCITO. CONFIGURAÇÃO. CONDUTA. DESPROPORCIONALIDADE. DANO À HONRA E IMAGEM. CONFIGURAÇÃO. REPARAÇÃO DEVIDA. JUSTIÇA COMUM. CONDENAÇÃO. JUSTIÇA DESPORTIVA. IRRELEVÂNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A controvérsia a ser dirimida no recurso especial reside em verificar se as agressões físicas e verbais perpetradas por jogador profissional contra árbitro de futebol, na ocasião de disputa da partida final de importante campeonato estadual de futebol, constituem ato ilícito indenizável na Justiça Comum, independentemente de eventual punição aplicada na esfera da Justiça Desportiva.

3. Nos termos da Constituição Federal e da Lei nº 9.615/1998 (denominada "Lei Pelé"), a competência da Justiça Desportiva limita-se a transgressões de natureza eminentemente esportivas, relativas à disciplina e às competições desportivas.

4. O alegado ilícito que o autor da demanda atribui ao réu, por não se fundar em transgressão de cunho estritamente esportivo, pode ser submetido ao crivo do Poder Judiciário Estatal, para que seja julgado à luz da legislação que norteia as relações de natureza privada, no caso, o Código Civil.

5. A conduta do jogador, mormente a sorradeira agressão física pelas costas, revelou-se despropositada e desproporcional, transbordando em muito o mínimo socialmente aceitável em partidas de futebol, apta a ofender a honra e a imagem do árbitro, que estava zelando pela correta aplicação das regras esportivas.

6. O evento no qual as agressões foram perpetradas, final do Campeonato Paulista de Futebol, envolvendo dois dos maiores clubes do Brasil, foi televisionado para todo o país, o que evidencia sua enorme audiência e, em consequência, o número de pessoas que assistiram o episódio.

7. Recurso especial conhecido e provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso merece prosperar.

O julgamento do recurso especial é realizado com base nas normas do Código de Processo Civil de 2015 por ser a lei processual vigente na data de publicação

da decisão ora impugnada (cf. Enunciados Administrativos n^{os} 2 e 3/STJ).

A controvérsia a ser dirimida reside em verificar se as agressões físicas e verbais perpetradas por jogador profissional contra árbitro de futebol, quando da disputa da partida final de importante campeonato estadual de futebol, constituem ato ilícito indenizável na Justiça Comum, independentemente de eventual punição aplicada na esfera da Justiça Desportiva.

1. Histórico

Noticiam os autos que Guilherme Cereta de Lima, ora recorrente, ajuizou ação de indenização por danos morais contra Eduardo Pereira Rodrigues (conhecido como "Dudu"), ora recorrido, em decorrência de agressões verbais e físicas que alega ter sofrido do referido jogador na final do Campeonato Paulista de Futebol profissional do ano de 2015, entre as agremiações do Santos Futebol Clube e da Sociedade Esportiva Palmeiras, enquanto arbitrava a partida.

Segundo a exordial, após um desentendimento do senhor Eduardo Pereira Rodrigues com um adversário em campo, o recorrente expulsou os dois atletas, momento em que o jogador, em ato reputado desleal, correu em direção do autor da demanda, atingido-o fortemente pelas costas com seu antebraço, além de ofendê-lo com as seguintes palavras, devidamente relatadas na súmula da partida: "*você é um safado, sem vergonha, veio aqui roubar a gente, seu filho da puta, mau caráter, ladrão*" (e-STJ fl. 4).

Sustenta o autor que as ofensas foram veiculadas por emissoras de televisão de todo o mundo, bem como na rede mundial de computadores, dada a grande visibilidade da partida, final de um campeonato importante, circunstância que lhe teria causado inegável dano de natureza moral.

Aduz, ainda, para realçar a gravidade da conduta do réu, que a Justiça Desportiva o condenou à pena de suspensão das atividades esportivas pelo período de 180 (cento e oitenta dias), uma das maiores punições naquela esfera.

A Juíza de primeiro grau julgou procedente o pedido autoral em decisão assim fundamentada:

*"(...)
Trata-se de ação de indenização por danos morais.
De acordo com o que consta nos autos, restou configurada a*

Superior Tribunal de Justiça

conduta ilícita perpetrada pelo requerido - este jogador de futebol - em face do requerente - este árbitro da partida de futebol -, na medida em que o réu, após se desentender com jogador do time adversário e de ter sido expulso do jogo, veio a agredir o autor, pelas costas, além de tê-lo ofendido com palavras de baixo calão ('safado, ladrão, mau caráter, sem vergonha e filho da puta').

A agressão física, como também os xingamentos não foram genéricos ou corriqueiros, como quer fazer crer a parte contrária. Ao contrário, foram dirigidos diretamente ao autor, enquanto árbitro da partida, sendo que, posteriormente, tais fatos acabaram sendo divulgados pela mídia social; o que, de certa forma, veio a agravar a situação ocorrida, tornando-se mundialmente conhecidas as ofensas praticadas pelo réu.

Com sua conduta, o réu não só deixou de respeitar a ética e as regras do futebol, tanto é que foi punido pela Justiça Desportiva -, bem como veio a ofender a imagem e a honra do requerente, que apenas fazia cumprir as regras do jogo em questão, ultrapassando, assim, o grau de mero desentendimento, este, de certa forma, comum em partidas de futebol, onde os ânimos se exaltam pela própria dinâmica da disputa. Mas os excessos não podem ser admitidos.

Há julgados no E. Tribunal de Justiça de São Paulo ressaltando a possibilidade de condenação por danos morais decorrentes destes próprios excessos verbais praticados no calor de atividade esportiva:

(...)

Ponderando-se todos os fatores explicitados, conclui-se que a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) mostra-se razoável para atender o binômio reparação-reprimenda.

Posto isso, e tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a presente ação de indenização por danos morais, condenando-se o requerido a pagar ao requerente o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir da presente data, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação.

Em razão da sucumbência, condeno ainda o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em 15% do valor da condenação" (e-STJ fls. 174/176 - grifou-se).

A Corte de origem, por maioria, em julgamento estendido da apelação interposta pelo réu/recorrido, reformou a sentença primeva de procedência do pedido. Eis a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido:

"(...)

Trata-se de ação indenizatória por danos morais, ajuizada pelo apelado em face do apelante, este jogador de futebol e aquele árbitro.

O apelado afirma que, durante partida em que atuava na condição de árbitro, houve desentendimento entre o apelante e um jogador do time adversário, ocasionando a expulsão de ambos. Em seguida, o apelante teria se descontrolado e desferido um golpe pelas costas do apelado e proferido palavras de baixo calão contra o apelado.

Em razão desses fatos, teria sofrido abalo moral e sido atingida

Superior Tribunal de Justiça

sua reputação, em razão da repercussão do caso na mídia.

Ao contrário do que o apelado sustente e respeitado o entendimento divergente da I. Magistrada de primeiro grau e E. Relatora sorteada, os fatos e as circunstâncias do caso não configuram danos morais.

A atuação da Justiça comum, no caso de práticas e disputas esportivas, é subsidiária à Justiça Desportiva, nos termos do art. 217, § 1º, da Constituição Federal. O texto constitucional pretendeu que, nesses casos, a Justiça estatal fosse deferente aos mecanismos esportivos de solução de controvérsias. Dessa maneira, a atuação jurisdicional do Estado deve apenas ocorrer em casos de notória insuficiência das medidas tomadas pela Justiça desportiva para a punição disciplinar.

Assim, o fato caracterizador do dano deve ser de tal ordem que transborde os limites e características das práticas esportivas, fugindo à normalidade desse âmbito específico.

No caso, diversamente do que alega o apelado, verifica-se que a Justiça desportiva deu resposta suficiente para o evento ocorrido no jogo em questão, de maneira que houvesse correção e punição da conduta reprovável do apelante.

Os documentos de ps. 109/112 comprovam que a punição disciplinar, de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão chegou a ser aplicada ao apelante pelo pleno do E. Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado de São Paulo, com recurso voluntário do clube do apelante.

Foi em grau de recurso que a Procuradoria de Justiça Desportiva propôs transação disciplinar, de suspensão por seis partidas do Campeonato Brasileiro da 'série A', do ano de 2015, e de doação de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo sido aceita pelo clube e pelo apelante.

Disso não decorre, porém, que a Justiça desportiva tenha sido insuficiente para punir disciplinarmente o apelante e coibir a reiteração da conduta ilícita.

Por outro lado, não há comprovação de que haja desassossego anormal ao exercício das funções de árbitro pelo apelado, de maneira que a ele se tenha impingido especial dor ou sofrimento, estranho à sua condição profissional. Inexistem, nessa medida, danos morais que tenham transbordado os limites da normalidade esportiva.

Enfim, não se verificou dano que exceda aos limites esportivos e de sua respectiva Justiça, de maneira que improcede a indenização pretendida.

Diante do exposto, dá-se provimento ao apelo, reformando-se a r. sentença para se julgar improcedente os pedidos formulados pelo apelado" (e-STJ fls. 236/237 - grifou-se).

O autor interpôs, então, o presente recurso especial, invocando a tese já apontada no relatório.

2. Do mérito

De início, impende ressaltar que a Constituição Federal, no § 1º do art. 217, dispõe que "*O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às*

Superior Tribunal de Justiça

competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei (grifou-se).

A Lei nº 9.615/1998 (denominada "Lei Pelé"), que instituiu normas gerais sobre desporto, por sua vez, dispõe em seu art. 50, que:

"A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições" (grifou-se).

Consoante se extrai dos dispositivos transcritos, a competência da Justiça Desportiva limita-se a transgressões de natureza eminentemente esportivas, relativas à disciplina e às competições desportivas.

A propósito, nos termos da lição de Scheyla Althoff Decat, a Justiça Desportiva pode ser definida como

*"(..)
uma instituição de direito privado dotada de interesse público, tendo como atribuição dirimir as questões de natureza desportiva definidas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, formada por um conjunto de instâncias autônomas e independentes das entidades de administração do desporto"*. (DECAT, Scheyla Althoff. Direito Processual Desportivo. Belo Horizonte: Del Rey, 2014. pág. 40 - grifou-se)

Assim, o alegado ilícito que o autor da demanda atribui ao réu, por não se fundar em transgressão de cunho estritamente esportivo, pode ser submetido ao crivo do Poder Judiciário Estatal, para que seja julgado à luz da legislação que norteia as relações de natureza privada, no caso, o Código Civil.

Passando à análise dos fatos narrados na exordial e reconhecidamente incontroversos, verifica-se que, dado o caráter excepcionalíssimo do caso em análise, estão configurados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil do recorrido.

Sérgio Cavalieri Filho leciona que,

*"(..)
Como julgador, por quase 40 anos, sempre utilizei como critério aferidor do dano moral se, no caso concreto, houve alguma agressão à dignidade daquele que se diz ofendido (dano moral em sentido estrito e, por isso, o mais grave) ou, pelo menos, se houve*

Superior Tribunal de Justiça

alguma agressão, mínima que seja, a um bem integrante da sua personalidade (nome, honra, imagem, reputação etc). Sem que isso tenha ocorrido, não haverá que se falar em dano moral, por mais triste e aborrecido que alega estar aquele que pleiteia a indenização.” (CAVALIERI FILHO. Programa de Responsabilidade Civil. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, pág. 93 - grifou-se)

Nessa perspectiva, conclui-se que a conduta do recorrido causou inegável dano de natureza moral ao recorrente, sendo, portanto, ilícita.

Como bem ressaltado pelo magistrado de piso, a conduta do jogador, além de transgredir as regras que norteiam as competições de futebol, também ofendeu a honra e a imagem do recorrente.

O evento esportivo no qual as agressões foram perpetradas, final do Campeonato Paulista de Futebol, envolvendo dois dos maiores clubes do Brasil, foi televisionado para todo o país, o que evidencia sua enorme audiência e, em consequência, o número de pessoas que assistiram o episódio.

O recorrente, como árbitro da partida, estava zelando pela correta aplicação das regras esportivas, sendo certo que ser agredido física e verbalmente por um dos jogadores envolvidos no certame é situação que indubitavelmente causou dano à sua imagem e honra. A conduta do réu, mormente a sorrateira agressão física pelas costas, revelou-se completamente despropositada e desproporcional, transbordando em muito o mínimo socialmente aceitável em partidas de futebol.

No tocante à responsabilidade civil aplicada aos esportistas durante a prática de sua atividade, a doutrina preconiza que mesmo naquelas modalidades em que o contato físico é considerado normal, como no futebol, ainda assim os atletas devem sempre zelar pela integridade física do seu adversário. Eventual ato exacerbado, com excesso de violência, que possa ocasionar prejuízo aos demais participantes da competição, pode gerar a obrigação de reparação.

Desse modo, com mais razão ainda exsurge o dever de indenizar o árbitro que, no exercício regular de suas funções no evento esportivo, sofre injusta e desarrazoada agressão de jogador. Nesse sentido, transcreve-se trecho do voto vencido proferido no julgamento da apelação, que bem elucida a questão:

*(...)
Resume-se a controvérsia em apurar se estão presentes os*

Superior Tribunal de Justiça

requisitos que configuram a responsabilidade do apelado de indenizar o autor, quais sejam: ato ilícito, dano, culpa e nexo de causalidade entre ambos.

O dano moral, à luz da Constituição Federal, corresponde a uma agressão à dignidade humana, cuja reparação apenas é devida caso seja tão grave a ponto de extrapolar os meros aborrecimentos do cotidiano. Os critérios utilizados para aferir a sua constituição devem ser avaliados segundo a gravidade do dano, levando-se em conta a concepção ético-jurídica dominante na sociedade, afastando-se de fatores extremamente subjetivos, como sensibilidade ou frieza exacerbada de alguns.

(...)

'In casu', em que pesem as alegações do apelante, os fatos narrados ensejam reparação por danos morais, tendo restado comprovado nos autos a ofensa pública sofrida pelo autor em razão de conduta ilícita do réu.

Restou incontroversa a ocorrência dos fatos tal qual narrada pelo autor, restando demonstrado que o requerido, após ser expulso da partida supramencionada, atingiu o autor pelas costas de forma maliciosa, proferindo ofensas verbais. Tal evento foi amplamente divulgado pela imprensa, conforme se denota dos documentos colacionados às fls. 31/56, o que veio a agravar a situação ocorrida.

Ao contrário do afirmado pelo apelante, não foi o autor o responsável pela divulgação do ocorrido na imprensa nacional, o qual apenas se limitou a confirmar o ocorrido e conceder entrevistas.

É de conhecimento notório que, em uma final de campeonato estadual envolvendo duas das maiores equipes futebolísticas nacionais, as atenções midiáticas estejam voltadas à partida, sendo certo que um evento como o ocorrido seja amplamente divulgado pelos meios de comunicação. Desta forma, o fato do requerido não ter concedido entrevistas à imprensa após o ocorrido não elide sua responsabilidade, tendo em vista o inequívoco excesso de seu ato, tanto que foi punido perante a Justiça Desportiva.

Como bem observado pelo sentenciante, 'com sua conduta, o réu não só deixou de respeitar a ética e as regras do futebol tanto é que foi punido pela Justiça Desportiva, bem como veio a ofender a imagem e a honra do requerente, que apenas fazia cumprir as regras do jogo em estão, ultrapassando, assim, o grau de mero desentendimento, este, de certa forma, comum em partidas de futebol, onde os ânimos se exaltam pela própria dinâmica da disputa. Mas os excessos não podem ser admitidos' (fls. 174/175).

Evidente que a conduta do réu foi despropositada, tendo agido ilicitamente ao agredir física e verbalmente o autor em partida de futebol de grande importância.

Não se discute, desta forma, que agredir alguém, ainda que no calor das emoções que o esporte desperta, é tido como conduta reprovável pela sociedade, sendo razoável conceder uma satisfação de ordem pecuniária ao ofendido.

Ademais, verifica-se que o autor estava zelando pelas regras do jogo, de modo que a agressão sofrida certamente lhe causou humilhação, o que extrapola o mero dissabor cotidiano" (e-STJ fls. 240/242 - grifou-se).

Superior Tribunal de Justiça

Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, com o restabelecimento da sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido reparatório, inclusive no que tange ao valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). No ponto, registra-se que os juros moratórios devem incidir desde o evento danoso, a teor da Súmula nº 54/STJ.

3. Do dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para restabelecer a sentença de procedência do pleito autoral, com a ressalva do termo inicial dos juros de mora (Súmula nº 54/STJ).

Com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, em favor dos advogados da parte autora, ora recorrente.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.762.786 - SP (2018/0087018-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

RECORRENTE : GUILHERME CERETA DE LIMA

ADVOGADOS : JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF002191

CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP231879

CARLOS EDUARDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S) - SP222710

RECORRIDO : EDUARDO PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADOS : ANDRÉ MUSZKAT E OUTRO(S) - SP222797

BRUNO DA SILVA MADEIRA - SP343967

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por GUILHERME CERETA DE LIMA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de compensação por danos morais, ajuizada pelo recorrente, em face de EDUARDO PEREREIRA RODRIGUES, na qual sustenta - em síntese - que é arbitro e que durante a partida de futebol profissional ocorrida em 03/05/2015 (final do campeonato Paulista do ano de 2015), às 16 horas, em Santos, o demandado (jogador da Sociedade Esportiva Palmeiras), veio a se desentender com o jogador Geuvanio, do time adversário (Santos Futebol Clube), e que, em razão disto, ambos foram expulsos da partida.

Afirma, ainda, que em ato desleal, o demandado correu em direção ao demandante, atingindo-o pelas costas, com seu antebraço e proferiu-lhe palavras de baixo calão.

Dessa forma, requer o pagamento de compensação pelos danos morais suportados, no importe de R\$ 78.800,00.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o recorrido ao pagamento de compensação pelos danos morais suportados pelo

recorrente, no valor de R\$ 25.000,00.

Acórdão: por maioria, deu provimento à apelação interposta pelo recorrido, para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido formulado na inicial.

Restou assim ementado o acórdão recorrido:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUTEBOL. DISCIPLINA DESPORTIVA. Sentença de procedência, condenando o réu a indenizar danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ao autor. Irresignação do réu. Atuação subsidiária da Justiça comum. Suficiência, no caso, da punição disciplinar da Justiça desportiva. Inteligência do artigo 217, §1º, da Constituição Federal. Justiça estatal que deve, a princípio, ser deferente à atuação da Justiça desportiva. Inocorrência de ofensas anormais, que tenham transbordado às práticas desportivas e atingido excepcionalmente a moral do apelado. Danos morais descaracterizados. Sentença reformada. Recurso provido. (e-STJ, fl. 235) (grifo nosso)

Recurso especial: alega violação do art. 186 do CC/02. Sustenta, em síntese, a existência de dano moral suportado pelo recorrente a ser compensado pelo recorrido, consubstanciado em agressão física e ofensa verbal perpetradas por parte deste àquele durante partida de futebol profissional.

Decisão monocrática no AREsp 1.278.641/SP: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelo agravante, ora recorrente, nos termos da Súmula 126/STJ (e-STJ, fl. 347/350).

Decisão monocrática no AgInt no AREsp 1.278.641/SP: reconsiderou a decisão unipessoal de fls. 347/350 (e-STJ), determinando a conversão em recurso especial (e-STJ, 367).

Voto do Relator, e. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva: deu provimento ao recurso especial, para restabelecer os efeitos da sentença de procedência parcial do pedido do autor/recorrente, inclusive em relação aos ônus sucumbenciais, com a ressalva do termo inicial dos juros de mora (Súmula 54/STJ).

Na sequência, pedi vista para melhor análise.

Revisados os fatos, decide-se.

O propósito recursal é definir se transgressões eminentemente desportivas praticadas na seara do desporto profissional constituem ato ilícito indenizável no âmbito da Justiça Comum Estadual.

- PREJUDICIAL DE MÉRITO: DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ

No âmbito do acórdão recorrido, verifica-se que o voto condutor decidiu pela inviabilidade da compensação por danos morais pleiteada pelo recorrente com lastro em fundamento de índole constitucional.

O referido voto dispõe, nos termos do art. 217, § 1º, da CF/88 (*O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei*), que a atuação da Justiça Comum é subsidiária à Justiça Desportiva, nas hipóteses de práticas e disputas esportivas. Afirma que o texto da Carta Magna almejou que, nas referidas situações, a Justiça Comum Estadual fosse respeitosa aos mecanismos de soluções de controvérsias no campo do desporto. Registra, ainda, que a atuação do Poder Judiciário estatal somente pode se dar em situações de evidente ineficácia/insuficiência das sanções aplicadas pela Justiça Desportiva.

Por derradeiro, asseverou que - na situação em análise - a Justiça Desportiva deu resposta adequada para o evento ocorrido no jogo de futebol objeto desta ação.

A esse propósito, é o teor de trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

A atuação da Justiça comum, no caso de práticas e disputas esportivas, é subsidiária à Justiça Desportiva, nos termos do artigo 217, §1º, da Constituição Federal. O texto constitucional pretendeu que, nesses casos, a

Justiça estatal fosse deferente aos mecanismos esportivos de solução de controvérsias. Dessa maneira, a atuação jurisdicional do Estado deve apenas ocorrer em casos de notória insuficiência das medidas tomadas pela Justiça desportiva para a punição disciplinar.

Assim, o fato caracterizador do dano deve ser de tal ordem que transborde os limites e características das práticas esportivas, fugindo à normalidade desse âmbito específico.

No caso, diversamente do que alega o apelado, verifica-se que a Justiça desportiva deu resposta suficiente para o evento ocorrido no jogo em questão, de maneira que houvesse correção e punição da conduta reprovável do apelante. (e-STJ, fl. 236) (grifo nosso)

Nota-se, portanto, que o acórdão recorrido decidiu a demanda com base em fundamento constitucional, suficiente por si só para mantê-lo, sendo que não houve a interposição de Recurso Extraordinário, o que impede o exame do presente recurso especial, nos termos da Súmula 126/STJ.

Forçoso ressaltar que o art. 1.032 do CPC/15 prevê a aplicação do princípio da fungibilidade ao recurso especial que versar questão constitucional, nas hipóteses em que há um equívoco quanto à escolha do recurso cabível. Nesse sentir: AgInt no AREsp 1.008.763/RS (3ª Turma, DJe de 27/10/2017) e AgInt no AREsp 1.288.579/SP (2ª Turma, DJe 25/09/2018). Inocorrência, na situação em análise - na qual o acórdão recorrido tem fundamento constitucional e o recurso especial interposto pelo recorrente versa sobre matéria infraconstitucional (art. 186 do CC/02) - da hipótese prevista no art. 1.032 do CPC/2015.

No mesmo sentido, segue a transcrição da ementa do seguinte julgado desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL E CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

I - "É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta

em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Súmula 126/STJ).

II - Na hipótese, o v. acórdão vergastado utilizou o princípio da proporcionalidade como fundamento autônomo e suficiente para absolver o ora agravado, razão pela qual se justifica a incidência do verbete sumular mencionado.

III - O art. 1.032 do Código de Processo Civil de 2015 prevê a aplicação do princípio da fungibilidade ao recurso especial que versar questão constitucional, hipótese em que há um equívoco quanto à escolha do recurso cabível.

IV - No caso vertente, entretanto, o v. acórdão objurgado pautou-se também em fundamento constitucional, utilizando-se do princípio da proporcionalidade como fundamento autônomo e suficiente para absolver o réu, não tendo sido interposto simultaneamente o recurso extraordinário cabível (precedente). Aqui, a hipótese não é de equívoco quanto à escolha do recurso, mas, sim, a própria ausência de recurso em separado no tocante ao capítulo decisório de jaez constitucional.

V - Mesmo com a entrada em vigor do CPC/2015, ainda permanece hígido o enunciado 126 da súmula desta Corte, no qual "é inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ), razão pela qual não há falar em aplicação do art. 1.032 à espécie. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1665154/RS, 5º Turma, DJe 30/08/2017) (grifo nosso)

- PREJUDICIAL DE MÉRITO: DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ

O voto condutor do acórdão recorrido, não obstante tenha se utilizado da fundamentação constitucional exposta no tópico anterior - suficiente por si só para mantê-lo -, consignou - também - expressamente pela ausência de provas da existência de perturbação ou desassossego anormal ao desempenho das funções de árbitro de futebol por parte do recorrente, afastando a ocorrência de ato ilícito, de forma que a ele tenha sido imposto dor ou sofrimento estranhos à sua condição profissional.

Nesse sentido, segue o teor do acórdão recorrido:

Por outro lado, não há comprovação de que haja desassossego anormal ao exercício das funções de árbitro pelo apelado, de maneira que a ele se tenha impingido especial dor ou sofrimento, estranho à sua condição profissional. Inexistem, nessa medida, danos morais que tenham transbordado os limites da normalidade esportiva.

Enfim, não se verificou dano que exceda aos limites esportivos e de sua respectiva Justiça, de maneira que improcede a indenização pretendida. (e-STJ, fl. 237) (grifo nosso)

Nesse sentir, alterar o decido no acórdão recorrido, no que se refere à ausência de dano moral a ser compensado na hipótese em análise, demandaria desta Corte a inevitável reanálise dos fatos e das provas constantes nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Com efeito, insistir na existência de dano - a pretexto da utilização da técnica de requalificação jurídica dos fatos tidos como incontroversos -, não obstante o Tribunal de origem (soberano na análise detalhada das provas) tenha afirmado pela ausência de comprovação do referido dano, como é a situação em análise, denota - em verdade - intento de nova verificação do acervo probatório constante nos autos. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.730.472/PR (3ª Turma, DJe 27/09/2018); AgInt no REsp 1.505.222/SP (4ª Turma, DJe 26/04/2018).

Dessa forma, com a devida vênia ao entendimento exposto no voto do e. Min. Relator, entender pela existência dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil do recorrido, acaba por violar o entendimento sumular citado.

- MÉRITO: DA AUSÊNCIA DE DANO MORAL A SER COMPENSADO PELA PRÁTICA DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DESPORTIVA QUE NÃO ULTRAPASSE OS LIMITES E AS CARACTERÍSTICAS DA MODALIDADE ESPORTIVA

Tendo em vista que a análise da questão referente à atuação jurisdicional do Estado - apenas - em situações de notória insuficiência das medidas tomadas pela Justiça Desportiva possuir jaez constitucional, o referido voto passará a ater-se ao exame da questão eminentemente infraconstitucional, qual seja, a ocorrência ou não de violação do art. 186 do CC/02.

Inicialmente, cabe dizer que o art. 50 da Lei 9.615/98 (denominada "Lei Pelé", a qual dispôs sobre normas gerais do desporto em âmbito nacional), versa que *a organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições.*

Nota-se, por conseguinte, que - nos termos da legislação infraconstitucional - o plano de competência da Justiça Desportiva encontra-se circunscrito ao processo e ao julgamento de transgressões de cunho desportivo, como é a hipótese dos autos.

Com as mais respeitosas vênias, o entendimento do e. Min. Relator de que a infração praticada pelo recorrido não se encontra no âmbito de uma transgressão de cunho eminentemente esportivo não merece prosperar.

A referida conclusão deriva do fato de que o recorrido, quando de seu julgamento pela Justiça Desportiva, foi enquadrado como incurso nas penas do art. 254-A, § 3º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), o qual tipifica o ato praticado pelo atleta recorrido.

A esse propósito, é o teor do dispositivo citado:

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural
(...)

§ 3º Se a ação for praticada contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por cento e oitenta dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Pois bem, o ato foi praticado pelo recorrido, na condição de jogador profissional, durante partida de futebol e foi dirigido ao recorrente, esse na condição de árbitro da partida mencionada.

Outrossim, o dispositivo mencionado do CBJD não versa sobre a possibilidade de se tutelar no âmbito judicial eventual reparação civil pela prática da infração desportiva, o que demonstra que a transgressão tipificada no art. 254-A, § 3º, do CBJD é uma infração eminentemente desportiva.

O recorrente, ao ajuizar a presente ação compensatória, indicou como causa de pedir remota a ocorrência de ofensa verbal e de agressão física.

No que concerne à ofensa verbal, consubstanciada em palavras de baixo calão dirigidas pelo recorrido ao recorrente durante o transcurso de partida de futebol, o TJ/SP - ao analisar o conjunto probatório acostado aos autos, bem como considerando os fatos e as características da situação em análise (partida final de um campeonato futebolístico de grande prestígio no Brasil - Campeonato Paulista do ano 2015) - registrou que o referido ato não causou dano ao recorrente que transbordasse os limites das características da atividade esportiva, bem como consignou pela ausência de comprovação da existência de dor ou sofrimento estranho à sua condição de árbitro profissional.

Nesse sentido:

(...) não há comprovação de que haja desassossego anormal ao exercício

das funções de árbitro pelo apelado, de maneira que a ele se tenha impingido especial dor ou sofrimento, estranho à sua condição profissional. Inexistem, nessa medida, danos morais que tenham transbordado os limites da normalidade esportiva. (e-STJ, fl. 237) (grifo nosso)

Com razão o Tribunal de origem, pois expressões vulgares ou de baixo calão imputadas contra árbitro de futebol, durante o calor da partida final de torneio de grande prestígio (na qual os ânimos estão à flor da pele), não caracterizam por si só ofensa à honra, a ensejar compensação por dano moral, mormente quando tais expressões sequer abalaram o conceito de dignidade e de qualidade do árbitro recorrente perante a comunidade futebolística, inexistindo notícia no recurso especial por ele interposto ou no acórdão recorrido (leia-se, voto condutor e, inclusive, os votos vencidos) de que tenha sido vetado para apitar outros jogos ou de que sua carreira tenha sido prejudicada, em razão das alegadas ofensas.

A título de reforço argumentativo, se fosse possível a reanálise do acervo probatório (o que não é, ante o teor da Súmula 7/STJ), a própria credibilidade das ofensas poderia estar comprometida. A referida conclusão deriva da circunstância de que o acórdão recorrido (e-STJ, 236) registra que o recorrente alega a ocorrência de ofensas verbais apenas por meio da Súmula da partida (e-STJ, 27/30), documento esse que é lavrado de forma unilateral pelo próprio árbitro/ofendido. Vê-se que não há no acórdão impugnado menção sobre a existência de prova testemunhal ou de transcrição de leitura labial das imagens da transgressão disciplinar, a corroborar com a versão descrita na referida Súmula.

Além disso, consta na própria sentença (e-STJ, fl. 174) que as partes dispensaram a produção de outras provas para além das apresentadas quando do oferecimento da petição inicial e da contestação, não existindo malferimento às

normas infraconstitucionais relativas à produção de provas.

Prosseguindo com a análise dos fatos incontroversos, em relação à aludida "agressão física", o acórdão recorrido também concluiu pela não comprovação, por parte do recorrente, de que o referido ato lhe tenha causado danos morais a serem compensados.

Com a devida vênia à análise do e. Min. Relator, o qual entendeu que a conduta do recorrido foi uma *sorradeira agressão física pelas costas*, as imagens do acontecido - as quais são de conhecimento público e notório (pois veiculadas na mídia esportiva quando do acontecido e disponíveis na rede mundial de computadores em páginas destinadas ao esporte) - mostram apenas a ocorrência de um mero empurrão de um jogador em um árbitro após uma expulsão polêmica, incapaz de caracterizar ilícito civil que transborde o mero aborrecimento ou que venha causar ao recorrente desassossego anormal ao exercício das funções de árbitro de futebol.

Como muito bem delineado, o voto condutor do acórdão recorrido consignou que *os fatos e as circunstâncias do caso não configuram danos morais*, bem como que - para ensejar a punição por prática de ilícito civil - *o fato caracterizador do dano deve ser de tal ordem que transborde os limites e características das práticas esportivas, fugindo à normalidade desse âmbito específico*(e-STJ, fl. 236).

A corroborar com todo o exposto acima, a jurisprudência do STJ dispõe que os aborrecimentos comuns do dia a dia, bem como os meros dissabores normais não são suficientes para originar danos morais compensáveis. Nesse sentido: REsp 1.652.567/PA (3ª Turma, DJe 29/08/2017) e AgRg no AREsp

604.582/RJ (4ª Turma, DJe de 07/12/2017).

Em relação à alegação de propagação do lance pela mídia como fato gerador de dano moral, impende frisar ser normal o debate (mormente pelos meios de comunicação esportivos) sobre transgressões disciplinares, mesmo que não transbordem às características inerentes ao esporte praticado, tendo em vista que essas ocorreram em final de campeonato de relevância nacional.

Necessário frisar, ainda, que a própria Justiça Desportiva mitigou a gravidade da transgressão disciplinar praticada pelo atleta ao homologar a proposta de transação disciplinar ofertada pela Procuradoria de Justiça Desportiva, de modo a substituir a punição de suspensão pelo prazo de 180 dias pela suspensão por 6 partidas do Campeonato Brasileiro da "série A", do ano de 2015, conjuntamente com pagamento de pena pecuniária - doação de R\$ 50.000,00 à instituição humanitária internacional denominada "Médicos Sem Fronteiras" (e-STJ, fl. 109/111).

Nesse diapasão, segue a transcrição de trecho do aresto recorrido:

Os documentos de fls. 109/112 comprovam que a punição disciplinar, de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão, chegou a ser aplicada ao apelante pelo pleno do E. Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado de São Paulo, com recurso voluntário do clube do apelante.

Foi em grau de recurso que a Procuradoria de Justiça Desportiva propôs transação disciplinar, de suspensão por seis partidas do Campeonato Brasileiro da "série A", do ano de 2015, e de doação de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo sido aceita pelo clube e pelo apelante. (e-STJ, fl. 237) (grifo nosso)

O raciocínio exposto até aqui não está a reprimir o direito do acesso à justiça, de forma a vedar apreciação do judiciário estatal no que tange às questões desportivas, pois a CF/88 - ao dispor, no art. 217, § 1º, que *o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se*

Superior Tribunal de Justiça

as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei - apenas estabelece a necessidade de exaurimento da fase administrativa, para a formalização de demandas em âmbito judicial. O que se almeja é impedir a procedência de pleitos indenizatórios/compensatórios oriundos de situações que não ultrapassem as peculiaridades e as características inerentes a cada esporte.

Não obstante a fundamentação deste voto esteja delimitada à análise de eventual violação ou não do art. 186 do CC/02, apenas a título de reflexão jurídica, é preciso salientar que o poder judiciário estatal não deve investir-se no papel de censor moral ilimitado, tendo em vista que o referido raciocínio acaba por enfraquecer os demais instrumentos de controle e de pacificação social, como a própria Justiça Desportiva.

Consoante os ensinamentos de JOÃO MAURÍCIO ADEODATO, eleger o direito como sendo o principal ambiente ético comum, tal como ocorre nas sociedades modernas, acaba por sobrecarregá-lo com demandas que esse não consegue controlar (Uma teoria retórica na norma jurídica e do direito subjetivo. São Paulo: Noeses, 2011, pág. 239).

Nesse sentir, permitir que pleitos indenizatórios/compensatórios com causa de pedir calcadas em transgressões meramente desportivas cheguem à análise do Poder Judiciário estatal, acaba por abarrotar o sistema judicial, fazendo com que o Estado deixe de se pronunciar no tempo e no modo adequado sobre questões de relevância política, econômica e social.

Forte nessas razões, pedindo as mais respeitadas vênias ao e. Min. Relator, dirirjo para, em reconhecendo as prejudiciais de mérito, NÃO CONHECER do recurso especial; em sendo superadas as referidas prejudiciais, CONHEÇO do

recurso especial, para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, em razão do trabalho imposto ao advogado da parte recorrida com a interposição do presente recurso, majoro os honorários fixados na origem de 10 % (e-STJ, fls. 237) para 15 % do valor atualizado da causa.



Superior Tribunal de Justiça

REsp 1762786/SP (2018/0087018-1)

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 25/10/2018 o referido acórdão de fls. 382 e considerado publicado em 26 de outubro de 2018, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Certifico, ainda, que o cabeçalho da decisão foi atualizado quanto à autuação do processo, para fins de intimação.

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

(*) Documento assinado eletronicamente
por WALFLAN TAVARES DE ARAÚJO nos termos
do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Superior Tribunal de Justiça

REsp 1762786

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)
eletronicamente em 05/11/2018 do(a) Ementa / Acórdão de fl.(s) 382
publicado(a) no DJe em 26/10/2018.

Brasília - DF, 05 de Novembro de 2018

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça



REsp 1.762.786/SP

JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 643055/2018 -
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO .

Brasília, 07 de novembro de 2018.

STJ - COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

*Assinado por MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
em 07 de novembro de 2018 às 14:03:38



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico

Petição Incidental

Autor do Documento

Autor: ANDRE MUSZKAT

CPF: 21990184820 **OAB:** SP222797

Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 01/11/2018 **Hora:** 18:41:44

Peticionamento

SEQUENCIAL: 3383863

Processo: REsp 1762786 (2018/0087018-1)

Tipo de Petição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Parte petionante: EDUARDO PEREIRA RODRIGUES

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
Embargos de Declaração - Cereta x Dudu.pdf	Petição	855C50DAB1B1A4D031C4DF8528CD65FB74E0B9C5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)

LUI FERNANDO DE LIMA CARVALHO
ANDRÉ CARVALHO SICA
ANDRÉ MUSZKAT
OCTAVIO SCOUTO VIEIRA FILHO

THERIZA CRISTINA CARDOSO
FLAVIO DE SAO SANCHES
GRACIEMA ALMEIDA
JOÃO FERNANDO A. NASCIMENTO

CONDOMÍNIO
NELSON LUIZ FINO

CSMV ADVogados

Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, da C. 3ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, Relator do Agravo em Recurso Especial nº 1.762.786/SP

Agravo em Recurso Especial
Processo nº 1.762.786/SP

EDUARDO PEREIRA RODRIGUES (“Embargante”), já qualificado, nos autos do *Agravo em Recurso Especial* em epígrafe, interposto por **GUILHERME CERETA DE LIMA** (“Embargado”), vem respeitosa e tempestivamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados, com fundamento no artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face do v. acórdão de fls. 382/406, nos seguintes termos.

AV. DR. FÁBIO LIMA, 980 - SPANHAR - CJ 01/94 TORRE SUL - 01452002 - SÃO PAULO - SP - TEL: (11) 2337-6637 / 2337-6638 - CSMVCOH.BR



1. O artigo 1.022, do CPC, determina o cabimento dos Embargos de Declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso dos autos, data vênia, o v. acórdão embargado restou omissis e obscuro.

(i) Da omissão quanto à incidência da Súmula nº 7, deste E. Superior Tribunal de Justiça

2. Em primeiro lugar, o v. acórdão embargado restou omissis no que diz respeito à aplicação da Súmula nº 7¹ desta C. Corte Superior ao presente caso.

3. Isso porque, com a devida vênia, a análise realizada por este E. Superior Tribunal de Justiça por meio do v. acórdão embargado, acerca da ocorrência ou efetividade da punição aplicada ao Embargante no âmbito da Justiça Desportiva, bem como a situação que daria ensejo à indenização por dano moral, remetem, necessariamente, à reanálise do contexto fático probatório da demanda a fim de alterar o entendimento fixado pelo E. Tribunal “a quo”, o que é vedado pela Súmula nº 7 deste E. Superior Tribunal de Justiça.

4. Veja, é evidente a incidência da Súmula nº 7 a partir do momento em que resta consignado no v. acórdão embargado que *“a conduta do réu, mormente a sorrateira agressão física pelas costas, revelou-se completamente despropositada e desproporcional, transbordando em muito o mínimo socialmente aceitável em partidas de futebol”* (fl. 400).

5. Ora, não é cabível, em sede de Recurso Especial, revisitar e reanalisar fatos e provas a fim de realizar um novo julgamento de mérito da demanda, tampouco alterar o contexto fático-probatório anteriormente delimitado pelo E. Tribunal “a quo” – algo que evidentemente ocorreu no v. acórdão embargado.

6. Afinal, o E. Tribunal “a quo” analisou as provas e documentos constantes dos autos e entendeu pela não ocorrência de uma extrapolação dos fatos da natureza e mundo desportivo à esfera cível, de modo que não haveria que se falar em qualquer dano ao Embargado.

¹ **Súmula nº 7:** A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.



7. Foi este, inclusive, o entendimento adotado pela I. Ministra Nancy Andrighi em seu voto, que restou vencido:

“Nesse sentir, alterar o decido no acórdão recorrido, no que se refere à ausência de dano moral a ser compensado na hipótese em análise, demandaria desta Corte a inevitável reanálise dos fatos e das provas constantes nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Com efeito, **insistir na existência de dano - a pretexto da utilização da técnica de requalificação jurídica dos fatos tidos como incontroversos -, não obstante o Tribunal de origem (soberano na análise detalhada das provas) tenha afirmado pela ausência de comprovação do referido dano, como é a situação em análise, denota - em verdade - intento de nova verificação do acervo probatório** constante nos autos. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.730.472/PR (3ª Turma, DJe 27/09/2018); AgInt no REsp 1.505.222/SP (4ª Turma, DJe 26/04/2018).” (sem ênfase no original).

8. Ante o exposto, requer o Embargante sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração para que seja sanado o vício acima suscitado, integrando-se ao v. acórdão embargado.

(ii) Da obscuridade quanto à fundamentação constitucional do v. acórdão embargado

9. Além disso, fato é que o v. acórdão embargado também restou obscuro, uma vez que, a fim de alterar o quanto delimitado pelo E. Tribunal “a quo”, este E. Superior Tribunal de Justiça acabou fundamentando sua decisão em dispositivo constitucional, o que não é cabível em sede de Recurso Especial, ante o teor da Súmula nº 126², desta C. Corte Superior.

10. Por meio do v. acórdão embargado, esta C. Corte Superior consignou que *“impende ressaltar que a Constituição Federal, no § 1º do art. 217, dispõe que ‘O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei’ (...) a competência da*

² **Súmula nº 126:** É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.



Justiça Desportiva limita-se a transgressões de natureza eminentemente esportivas, relativas à disciplina e às competições desportivas” (fls. 398/399).

11. Veja, além de o v. acórdão ter se valido de dispositivo constitucional para embasar o entendimento adotado, fato é que dos autos se verifica que o Embargado simplesmente não interpôs Recurso Extraordinário, o que evidentemente impede a análise e, por consequência, o provimento do Recurso Especial, nos termos da Súmula nº 126, deste E. Superior Tribunal de Justiça.

12. No mesmo sentido, consignou a I. Ministra Nancy Andrighi:

“Nota-se, portanto, que o acórdão recorrido decidiu a demanda com base em fundamento constitucional, suficiente por si só para mantê-lo, sendo que não houve a interposição de Recurso Extraordinário, o que impede o exame do presente recurso especial, nos termos da Súmula 126/STJ.” (sem ênfase no original).

13. Ante o exposto, requer o Embargante sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, a fim de que seja sanado o vício acima suscitado, integrando-se ao v. acórdão embargado.

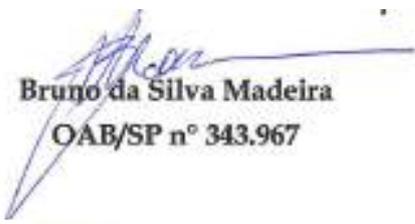
(iii) Conclusão

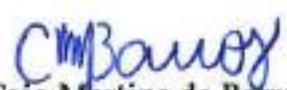
14. Ante o exposto, requer o Embargante o recebimento e acolhimento destes Embargos, para sanar os vícios apontados acima, integrando-se ao v. acórdão embargado.

Termos em que,
Pede deferimento.

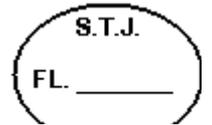
São Paulo, 1 de novembro de 2018.


André Muszkat
OAB/SP nº 222.797


Bruno da Silva Madeira
OAB/SP nº 343.967


Caio Martins de Barros
OAB/SP nº 417.563

Superior Tribunal de Justiça



REsp 1762786/SP

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 07/11/2018 a Vista ao Embargado para Impugnação dos EDcl e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

Brasília, 08 de novembro de 2018

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

*Assinado por JOÃO BATISTA OLIVEIRA DA SILVA
em 08 de novembro de 2018 às 09:15:42

Superior Tribunal de Justiça

REsp 1762786

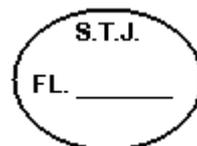
TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)
eletronicamente em 19/11/2018 do(a) Vista Ao Embargado Para
Impugnação Dos Edcl publicado(a) no DJe em 08/11/2018.

Brasília - DF, 19 de Novembro de 2018

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça



REsp 1.762.786/SP

JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 668250/2018 -
IMPUGNAÇÃO .

Brasília, 22 de novembro de 2018.

STJ - COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

*Assinado por VITAL CARNEIRO DA SILVA NETO
em 22 de novembro de 2018 às 14:01:49



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico

Petição Incidental

Autor do Documento

Autor: CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA

CPF: 20256749884 **OAB:** SP222710

Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 13/11/2018 **Hora:** 16:52:41

Peticionamento

SEQUENCIAL: 3407227

Processo: REsp 1762786 (2018/0087018-1)

Tipo de Petição: IMPUGNAÇÃO

Parte petionante: GUILHERME CERETA DE LIMA

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
Impugnação aos Embargos de Declaração - Cereta X Dudu.pdf	Petição	B064AD200950F0A8BB3665C831403230470D25DA

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RELATOR, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DA MM. TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Processo: AgInt no REsp 1762786/SP (Nº Registro: 201800870181)

Órgão Julgador: Terceira Turma

Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva

GUILHERME CERETA DE LIMA, devidamente qualificado *nos autos do RECURSO ESPECIAL em epigrafe, oriundo da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS* processo nº 1001406-68.2015.8.26.0663, que move em face de **EDUARDO PEREIRA RODRIGUES**, em tramite perante esse C. Superior Tribunal, por seus advogados que esta subscrevem, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, pelos motivos a seguir expostos:

1. **Eminente Ministro Relator**, *prima facie*, compete demonstrar por meio da presente Impugnação aos Embargos de Declaração opostos, a total inaplicabilidade e imprestabilidade do recurso manejado no que diz respeito a pontos omissos ou obscuros, integrativos do acertado r. Acórdão de fls. 382/406, pois inexistentes!

Rua Martinica, n.º 112 – Jardim América – Sorocaba/SP – CEP: 18046-805.



2

2. Deste modo, a sua interposição não se enquadra nos requisitos permissivos do competente artigo 1.022, do Código de Processo Civil, portanto, como será demonstrado, o recurso apresentado é notadamente protelatório, e assim, irremediável se torna o seu não conhecimento, ou, se conhecido, seu improvimento.

3. Alega o Embargante, superficialmente, que o acertado Acórdão de fls. 382/406, encontra-se eivado de patente omissão, bem como de completa obscuridade, na medida em que deixou de aplicar o teor da Súmula 7, desta C. Corte Superior ao caso em apreço (omissão), e restou obscuro quanto à fundamentação constitucional lançada em seu bojo.

4. No entanto, como será flagrantemente demonstrado, não existem razões que deem azo, ao presente Embargos de Declaração, pois, como já mencionado alhures, o r. Acórdão abjeto, não encontra-se eivado de omissão ou obscuridade, senão vejamos.

5. PRELIMINAR – IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DA DECISÃO POR MEIO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS – EFEITOS INFRINGENTES

5.1. Ínclitos Ministros, antes mesmo de demonstrar a inviabilidade do presente Embargos, acerca da infundada omissão e obscuridade que se justificam, impende consignar, de pronto a sua inaplicabilidade para o resultado realmente auferido mediante o respectivo pleito.

5.2. Conforme se extrai de rápida leitura dos Embargos opostos, salta aos olhos que o mesmo não possui o condão de integrar a r. decism, sob qualquer hipótese de omissão ou obscuridade, o que se pretende, em verdade é o manifesto interesse de reformar completamente o seu dispositivo.



3

5.3. Nessa senda, o efeito infringente guarnecido no presente Aclaratório, encontra total resistência, junto a esta C. Corte Superior de Justiça, senão vejamos:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. **AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS¹.**” [original sem grifos]*

*“EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.588 - RJ (2017/0072538-8) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES EMBARGANTE : PATRICIA ALMEIDA DE LIMA ADVOGADO : PATRÍCIA VAIRAO CARELLI VIEIRA - RJ069386 EMBARGADO : UNIÃO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. **INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.²**” [original sem grifos]*

5.4. Dessa feita, irrefutável se apresenta o conhecimento dos Embargos de Declaração opostos, sendo medida de direito o seu total improvimento,

¹ STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1626011 PR 2016/0240883-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/03/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2017

² STJ - EDcl no AREsp: 1078588 RJ 2017/0072538-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 06/06/2017



4

devendo inclusive, diante do caráter protelatório do recurso, serem aplicadas as reprimendas da lei, que serão melhor expostas e requeridas adiante.

6. DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO:

6.1 Douta Turma Julgadora, alega o Embargante, que o r. Acórdão, comportou patente omissão, na medida em que deixou de lado à aplicação da Súmula 7, desta C. Corte Superior ao respectivo caso.

6.2. Neste sentido, pede-se a *venia* para se colacionar a mencionada Sumula 7, deste E. Tribunal:

"Súmula 7

*A PRETENSÃO DE **SIMPLES REEXAME DE PROVA** NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL." [original sem grifos]*

6.3. Sustenta, nessa linha que o v. Acórdão embargado, ao decidir sobre a ocorrência ou efetividade da punição aplicada ao Embargante no âmbito da Justiça Desportiva, bem como a situação que daria ensejo à indenização por dano moral, remetem, necessariamente, à reanálise do contextual fático probatório da demanda a fim de alterar o entendimento fixado pelo E. Tribunal "a quo", medida que seria vedada, nos termos da narrada Súmula.

6.4. No entanto, D. Ministros, tal questionamento, em nada se sustenta.

6.5. Como se vê, o r. Acórdão Embargado, não apresentou qualquer omissão, em relação à aplicabilidade da Súmula 7, desta C. Corte, isso porque, o caso em apreço, como resta claro, não comportou o reexame de provas ou fatos, conforme faz crer o Embargante, numa vã tentativa de induzir esse Sodalício Tribunal em erro.



5

6.6. Ínclitos Ministros, conforme se depreende da citada Súmula 7, desta Colenda Corte, **a vedação ao reexame de provas é requisito fundamental à ensejar hipótese de Recurso Especial.**

6.7. No entanto, o caso apreciado mediante o r. Acórdão de fls. 383/406, em nada se relaciona ao reexame de provas ventilado pelo Embargante, insatisfeito com o resultado proferido por essa Eminente Turma Julgadora.

6.8. Isso porque, resta claro que a presente lide, desde o seu protocolo inicial, delimitou-se em verificar se as agressões físicas e verbais [*incontestavelmente reconhecidas em 1ª. e 2ª. instância*] praticadas por jogador de futebol profissional contra arbitro, quando da disputa da partida de futebol, representativa da final do campeonato estadual de São Paulo, denominado "Paulistão", constituem ato ilícito indenizável na Justiça comum, em violação ao artigo 186, do Código Civil, violação que repise-se, foi devidamente comprovada em todo procedimento de primeira instância.

6.9. Após sentença que reconheceu a flagrante aplicação do instituto dos danos e violação contra pessoa, nos termos do citado artigo, 186, do Código Civil, sob aspecto interpretativo, sobreveio Acórdão, proferido pelo D. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos, 3 (três) votos contra 2 (dois), entendendo, de maneira mitigada, pela não sujeição dos fatos à norma esculpida no presente artigo 186, já citado.

6.10. Pelo exposto até aqui, nota-se claramente que tanto em Primeira, quanto em Segunda Instância, **o dano foi efetivamente reconhecido**, sendo que a matéria tratada em sede de Recurso Especial, não abrangia a reavaliação de provas, mas sim, a análise da completa violação ao artigo 186, do CC., dano este, inclusive, reconhecidos nos termos dos votos vencidos proferidos pelo E. Tribunal de Justiça *a quo*, sendo assim, a matéria [*reparação dos danos*] submetida ao crivo revisional dessa C. Corte Superior, a qual realizou a correta interpretação e aplicação do instituto.



6

6.11. É evidente que o r. Acórdão, ora embargado, tão somente, tratou sobre **a existência de afronta a dispositivo infraconstitucional violado, não se podendo confundir a fundamentação da decisão , em “reexame de provas”**.

6.12. Repise-se que ao contrario do sustentado pelo Embargante, a descrição feita por Vossa Excelência no v. Acórdão acerca dos fatos e provas, tratou-se de **simples fundamentação** para caracterizar o dano e por consequência, a necessidade de aplicar a devida reparação do dano, nos moldes do artigo 186, do CC, cuja vigência acabou sendo negada pela instância *a quo*, não podendo isto jamais ser tida como “reexame de provas”.

6.13. Com efeito, não obstante a inexistente reanálise de provas no caso em tela, ainda sim, prudente consignar que a jurisprudência já vem admitindo o cabimento do apelo especial, nas hipóteses em que se busca a assim chamada “discussão sobre a valoração ou hierarquia das prova”, conforme decidido pelo Eminentíssimo Ministro Marco Buzzi, quando do julgamento do REsp nº 1.036.178.

6.14. Ante todo o exposto, indubitável que inexistiu no presente caso qualquer reexame de prova, mas única e tão somente o reconhecimento que a simples “punição ocorrida na justiça desportiva”, não era [e não é] suficiente para reparar o dano causado ao Embargado, em total afronta ao dispositivo infraconstitucional trazido, situação esta que foi primorosamente corrigida por este Sodalício, não havendo assim o que se falar, em qualquer omissão enraizada no r. Acórdão de fls. 382/406.

7. DA INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE

7.1. Eminentíssimos Ministros, sustenta o Embargante, ainda, que a fundamentação esposada no r. Acórdão de fls. 383/406, encontra-se obscura na medida em que a fim de alterar o quanto delimitado pelo E. Tribunal *a quo*, ressaltou em sua decisão dispositivo Constitucional, o que, nos termos da Súmula 126 desta C. Corte Superior, é inadmissível.



7

7.2. Todavia, tal entendimento mostra-se no mínimo equivocado e confuso pelo Embargante, quanto à aplicabilidade da Súmula 126 desta C. Corte Superior, transcrita a seguir, *in verbis*:

*“É inadmissível recurso especial, **quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.**” [original sem grifos]*

7.3. Veja-se que a Súmula em questão, em nada diz a respeito do r. Acórdão reformador utilizar-se de dispositivo constitucional para corroborar a aplicação do correto instituto legal ao caso concreto, mas sim, que os fundamentos do recurso, não podem ser oriundos de dispositivos e direitos previsto em nossa Constituição Federal.

7.4. O Embargante, mantida a *venia*, maliciosamente se utiliza de trecho da fundamentação, em que, esta C. Corte, em sua livre capacidade de convicção, se utiliza do artigo 217, § 1º, da Constituição Federal, bem como da Lei nº 9.615/1998 (denominada "Lei Pelé"), artigo 50, para dar corroborar o entendimento adotado.

7.5. No entanto, “esquece” o Embargante, que a reforma do Acórdão proferido pelo E. Tribunal *a quo*, ocorreu única e tão somente, pelo reconhecimento da pratica de ato ilícito praticado e não reparado pelo Embargante **nos termos do artigo 186, do Código Civil.**

7.6. Nesta esteira, verifica-se que mais uma vez tenta o Embargante trazer a baila a discussão do mérito da r. Decisão proferida por esta C. Corte, o que é incabível e vedado pelo nosso ordenamento processual civil.

7.7. Acresça-se ainda que, a tese da M.M. Ministra Nancy Andrichi, acerca da ocorrência da Sumula 126/STJ, foi amplamente debatida e superada,



8

primeiramente por este M.M. Ministro Relator, ao receber o Agravo Interno e converte-lo em Recurso Especial, e posteriormente, com o julgamento pleno do Resp, onde a maioria do Ministros, votaram juntamente com Vossa Excelência.

7.8. Ademais, o entendimento do STF a respeito da matéria aqui discutida (dano moral), é de que não cabe Recurso Extraordinário, veja decisão do Eminentíssimo Ministro Edson Fachin, nos autos do ARE nº 945271:

*"DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. **MATÉRIA FÁTICA E INFRACONSTITUCIONAL.** AUSÊNCIA DE REPERCUSÃO GERAL." [original sem grifos]*

7.9. Ante o exposto, a alegação de eventual obscuridade advinda do r. Acórdão Embargado, mais uma vez não há de prosperar, eis que a matéria de direito foi amplamente superada na decisão proferida por esta C. Corte Superior.

8. DOS EMBARGOS PROTETATÓRIOS

8.1. Conforme amplamente demonstrado, os presentes Embargos não trouxeram de fato qualquer omissão ou obscuridade no r. *decisum* guerreado, mostrando-se manifestamente protetatórios.

8.2. Desta forma, repisada a *venia*, imperioso se faz que esta C. Corte aplique ao Embargante a pena prevista no parágrafo segundo, do artigo 1.026, do CPC, por ser questão de direito e de Justiça!

9. DO PEDIDO

9.1. Diante do todo o exposto, e forte nesses argumentos, requer a esta C. Corte Superior, pelo não conhecimento do presente Embargos de



9

Declaração, ou se conhecidos, o seu não provimento, e ainda, a aplicação da multa prevista no parágrafo segundo, do artigo 1.026, do CPC.

Termos em que,

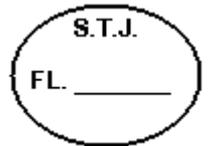
Pede deferimento.

De Sorocaba/SP para Brasília/DF, 13 de novembro de 2018.

Assinatura Digital

CARLOS EDUARDO CORRÊA DA SILVA

OAB/SP – 222.710



CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos para julgamento ao Exmo. Senhor Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** (Relator) com embargos de declaração e impugnação.
Brasília, 27 de novembro de 2018.

STJ - COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA
*Assinado por MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA
ROCHA, Coordenadora,
em 27 de novembro de 2018

(em 1 vol. e 0 apenso(s))



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE RETIRADA DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

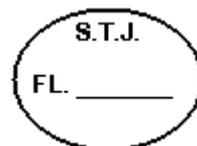
Sessão Virtual de 26/03/2019 a 01/04/2019.

Petição nº 2018/643055 - EDcl no REsp 1.762.786/SP retirada da pauta virtual.

Brasília/DF, 21/03/2019

Superior Tribunal de Justiça

REsp 1.762.786/SP

**CERTIDÃO OFICIAL DE JUSTIÇA**

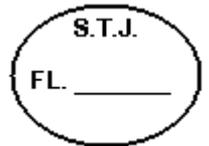
Certifico que, em cumprimento ao mandado judicial nº 000047-2019-AJC-3T dirigi-me à(ao) SAF/SUL, QUADRA 4, CONJUNTO C onde INTIMEI a(o) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 20/03/2019 às 15:20h, na pessoa de seu representante legal, Dr. Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, Subprocurador-Geral da República, o(a) qual recebeu a contrafé que lhe ofereci e exarou nota de ciência no original. Ante o exposto, junto a presente certidão aos autos para surtir os devidos e legais efeitos. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Brasília, 22 de março de 2019.

STJ - SECRETARIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES
*Assinado por GISELA GOULART VALADARES
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL - S061560

Superior Tribunal de Justiça

REsp 1.762.786/SP

**CERTIDÃO OFICIAL DE JUSTIÇA**

Certifico que, em cumprimento ao mandado judicial nº 000055-2019-AJC-3T dirigi-me à(ao) SAF/SUL, QUADRA 4, CONJUNTO C onde INTIMEI a(o) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 27/03/2019 às 15:29h, representado pelo Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO, SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, o(a) qual recebeu a contrafé que lhe foi oferecida e exarou nota de ciência. Ante o exposto, junto a presente certidão aos autos para surtir os devidos e legais efeitos. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Brasília, 29 de março de 2019.

STJ - SECRETARIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES
*Assinado por FLÁVIA CRISTINA RODRIGUES BARBOSA LADEIRA
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL - SO49748

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1762786 - SP (2018/0087018-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : EDUARDO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADOS : ANDRÉ MUSZKAT E OUTRO(S) - SP222797
BRUNO DA SILVA MADEIRA - SP343967
EMBARGADO : GUILHERME CERETA DE LIMA
ADVOGADOS : JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
DF002191
CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP231879
CARLOS EDUARDO CORRÊA DA SILVA - SP222710

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRESSÕES FÍSICAS, VERBAIS E MORAIS. ÁRBITRO. PARTIDA DE FUTEBOL. RESPONSABILIDADE CIVIL. JOGADOR. ATO ILÍCITO. CONFIGURAÇÃO. DANOS À HONRA E À IMAGEM. OMISSÃO. OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 08 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.762.786 - SP (2018/0087018-1)

EMBARGANTE : EDUARDO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADOS : ANDRÉ MUSZKAT E OUTRO(S) - SP222797
BRUNO DA SILVA MADEIRA - SP343967
EMBARGADO : GUILHERME CERETA DE LIMA
ADVOGADOS : JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF002191
CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP231879
CARLOS EDUARDO CORRÊA DA SILVA - SP222710

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por EDUARDO PEREIRA RODRIGUES ao acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRESSÕES. FÍSICAS E VERBAIS. MORAL. ÁRBITRO. PARTIDA DE FUTEBOL. RESPONSABILIDADE CIVIL. JOGADOR. ATO ILÍCITO. CONFIGURAÇÃO. CONDUTA. DESPROPORCIONALIDADE. DANO À HONRA E IMAGEM. CONFIGURAÇÃO. REPARAÇÃO DEVIDA. JUSTIÇA COMUM. CONDENAÇÃO. JUSTIÇA DESPORTIVA. IRRELEVÂNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A controvérsia a ser dirimida no recurso especial reside em verificar se as agressões físicas e verbais perpetradas por jogador profissional contra árbitro de futebol, na ocasião de disputa da partida final de importante campeonato estadual de futebol, constituem ato ilícito indenizável na Justiça Comum, independentemente de eventual punição aplicada na esfera da Justiça Desportiva.

3. Nos termos da Constituição Federal e da Lei nº 9.615/1998 (denominada 'Lei Pelé'), a competência da Justiça Desportiva limita-se a transgressões de natureza eminentemente esportivas, relativas à disciplina e às competições desportivas.

4. O alegado ilícito que o autor da demanda atribui ao réu, por não se fundar em transgressão de cunho estritamente esportivo, pode ser submetido ao crivo do Poder Judiciário Estatal, para que seja julgado à luz da legislação que norteia as relações de natureza privada, no caso, o Código Civil.

5. A conduta do jogador, mormente a sorrateira agressão física pelas costas, revelou-se despropositada e desproporcional, transbordando em muito o mínimo socialmente aceitável em partidas de futebol, apta a ofender a honra e a imagem do árbitro, que estava zelando pela correta aplicação das regras esportivas.

6. O evento no qual as agressões foram perpetradas, final do Campeonato Paulista de Futebol, envolvendo dois dos maiores clubes do Brasil, foi televisionado para todo o país, o que evidencia sua enorme audiência e, em consequência, o número de pessoas que assistiram o episódio.

7. Recurso especial conhecido e provido" (e-STJ fls. 382/383).

Superior Tribunal de Justiça

Nas razões dos aclaratórios (e-STJ fls. 409/413), o embargante afirma que o acórdão ora atacado teria incorrido em omissão, porquanto não analisou a alegação de incidência da Súmula nº 7/STJ.

No ponto, assevera que

"(...) não é cabível, em sede de Recurso Especial, revisitar e reanalisar fatos e provas a fim de realizar um novo julgamento de mérito da demanda, tampouco alterar o contexto fático-probatório anteriormente delimitado pelo E. Tribunal 'a quo' – algo que evidentemente ocorreu no v. acórdão embargado.

Afinal, o E. Tribunal 'a quo' analisou as provas e documentos constantes dos autos e entendeu pela não ocorrência de uma extrapolação dos fatos da natureza e mundo desportivo à esfera cível, de modo que não haveria que se falar em qualquer dano ao Embargado"(e-STJ fl. 411).

Alega, ainda, a obscuridade do aresto embargado, pois estaria fundamentado em dispositivo constitucional, o que seria vedado, nos termos da Súmula nº 126/STJ.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados.

Foi apresentada impugnação (e-STJ fls. 417/426).

É o relatório.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.762.786 - SP (2018/0087018-1)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRESSÕES FÍSICAS, VERBAIS E MORAIS. ÁRBITRO. PARTIDA DE FUTEBOL. RESPONSABILIDADE CIVIL. JOGADOR. ATO ILÍCITO. CONFIGURAÇÃO. DANOS À HONRA E À IMAGEM. OMISSÃO. OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Não procede a inconformidade veiculada nos presentes aclaratórios.

A questão suscitada não constitui omissão ou obscuridade, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo órgão colegiado, o que inviabiliza o seu exame no atual momento processual.

Consoante o disposto no art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual deveria ter se pronunciado o juiz, de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Na hipótese, não se pode falar em omissão quanto ao tema suscitado pelo embargante, tendo em vista que, da fundamentação adotada no aresto embargado, é possível extrair que as conclusões do órgão colegiado acerca da configuração do ilícito civil decorreram unicamente da análise das premissas fático-probatórias expressamente delineadas na sentença e no acórdão do tribunal de origem, não incidindo na espécie o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, a reavaliação jurídica dos elementos probatórios delineados pelas instâncias ordinárias não implica revolvimento das provas dos autos, procedimento admissível em recurso especial para fins de fixação da interpretação da legislação federal, sem que se cogite do óbice previsto na Súmula nº 7/STJ.

Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40, VI, DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO. REVALORAÇÃO DOS FATOS INCONTROVERSOS CONTIDOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterados julgados de que a reavaliação jurídica dos fatos incontroversos descritos no acórdão recorrido não afronta o entendimento contido na Súmula 7 desta Corte, segundo o qual é vedado o reexame da matéria fático-probatória dos autos (Precedentes).

2. 'A certidão de nascimento não é o único documento válido para fins de comprovação da menoridade, sendo apto a demonstrá-la o documento firmado por agente público atestando a idade do inimputável, como a declaração perante a autoridade policial' (AgInt no AREsp 852.726/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 09/06/2016).

3. Agravo regimental não provido"

(AgRg no REsp 1.582.638/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016 - grifou-se).

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL E COMODATO DE BENS C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. POSTO DE COMBUSTÍVEIS. VAZAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. REVALORAÇÃO DOS FATOS E PROVAS. POSSIBILIDADE. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. PROVA. AUSÊNCIA. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. PROPORCIONALIDADE ENTRE AS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES. TELEGRAMAS. FORÇA PROBANTE. INADIMPLÊNCIA. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. FATOS INVOCADOS PELO AUTOR. CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DAS PARTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.

1. Aplicação do CPC/73, a teor do Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

2. Inexistentes os vícios do art. 535 do CPC/73, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração.

3. A reavaliação das provas e dos fatos expressamente transcritos e delineados no acórdão recorrido não encontra óbice na Súmula 7/STJ.

(...)

14. Recurso especial interposto por Posto Ladeira do Uruguai Ltda não provido"

(REsp 1.455.296/PI, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 15/12/2016 - grifou-se).

Quanto à alegação de obscuridade, também não assiste razão ao

embargante.

De fato, a Súmula nº 126/STJ, segundo a qual "*é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário*", não é aplicável ao caso em tela.

O acórdão embargado em nenhum momento fundamentou suas razões de decidir em dispositivo constitucional, como salientou o embargante. A matéria relativa à conduta ilícita do embargante foi examinada e decidida à luz da legislação infraconstitucional que norteia as relações de natureza privada, especificamente o Código Civil de 2002.

Nesse contexto, ausentes os vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no REsp 1.762.786 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0087018-1

Número de Origem:
10014066820158260663

Sessão Virtual de 02/04/2019 a 08/04/2019

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUILHERME CERETA DE LIMA

ADVOGADOS : JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF002191
CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP231879
CARLOS EDUARDO CORRÊA DA SILVA - SP222710

RECORRIDO : EDUARDO PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADOS : ANDRÉ MUSZKAT E OUTRO(S) - SP222797
BRUNO DA SILVA MADEIRA - SP343967

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EDUARDO PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADOS : ANDRÉ MUSZKAT E OUTRO(S) - SP222797
BRUNO DA SILVA MADEIRA - SP343967

EMBARGADO : GUILHERME CERETA DE LIMA

ADVOGADOS : JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF002191
CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP231879
CARLOS EDUARDO CORRÊA DA SILVA - SP222710

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de Abril de 2019



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no REsp 1762786/SP (2018/0087018-1)

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 11/04/2019, EMENTA / ACORDÃO de fls. 431 e considerado publicado em 12 de Abril de 2019, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

TERCEIRA TURMA

Superior Tribunal de Justiça

REsp 1762786

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)
eletronicamente em 22/04/2019 do(a) Ementa / Acórdão de fl.(s) 431
publicado(a) no DJe em 12/04/2019.

Brasília - DF, 22 de Abril de 2019

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico

Petição Incidental

Autor do Documento

BRUNO DA SILVA MADEIRA

CPF: 38030492880 OAB: SP343967

Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 09/05/2019 Hora: 16:07:09

Peticionamento

SEQUENCIAL: 3787915

Processo: REsp 1762786 (2018/0087018-1)

Tipo de Petição: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

Parte peticionante: EDUARDO PEREIRA RODRIGUES

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
Embargos de Divergência - Dudu x Cereta.pdf	Petição	A55D2040E04D58EA053E2F9D5EF4C42F4AD41138
Doc. 1.pdf	Outros Documentos	486051BC649BCBA943622834C95481C691376682
Doc. 2.pdf	Outros Documentos	A5875AC16BA13B95E2A9BB2DF0D90D18D1583438
Doc. 3.pdf	Outros Documentos	5AD73609B7AC1686CB69A33A48DFDCE64D14BC4C

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)

LUIS FERNANDO DE LIMA CARVALHO
ANDRÉ CARVALHO SENA
ANDRÉ HUISEKAT
OCTAVIO SOUTO VIEIRA FILHO

TEREZA CRISTINA CARDOSO
FLAVIO DE SAUS SANCHES
GRACIEMA ALMEIDA
JOÃO FERNANDO A. NASCIMENTO

CONSULTOR
NELSON LUIZ FINO

CSMV ADVOCADOS

Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro João Otávio de Noronha, Presidente do
Egrégio Superior Tribunal de Justiça

Recurso Especial nº 1.762.786/SP (2018/0087018-1)

EDUARDO PEREIRA RODRIGUES (“Embargante”), já qualificado nos autos do Recurso Especial em epígrafe, interposto por **GUILHERME CERETA DE LIMA (“Embargado”)**, vêm, por seus advogados, com fundamento nos artigos 1.043 e s.s. do Código de Processo Civil (“CPC”), artigos 266 e s.s. do Regimento Interno deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça (“RISTJ”) e demais disposições aplicáveis à espécie, opor

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

em face do v. acórdão de fls. 382/405, complementado pelo v. acórdão de fls. 431/436, proferidas pela C. 3ª Turma deste E. Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), pelos fatos e fundamentos deduzidos nestas razões recursais.

AV. DR. FÁBIO LIMA, 981 - SP ANHANGUERA - C/ 91/94 TORRE SUL - 09462002 - SÃO PAULO - SP - T: (11) 2337-6637 / 2337-4430 - CSMV.COM.BR



I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DESTES EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

1. Os artigos 1.043, I¹ do CPC e 266, *caput*² do RISTJ, determinam o cabimento dos Embargos de Divergência quando, em julgamento de Recurso Especial, uma Turma da Corte divergir de entendimento adotado por qualquer outro órgão do mesmo Tribunal.

2. No presente caso, o v. acórdão embargado divergiu do entendimento adotado pela Quinta Turma deste STJ no julgamento do AgRg no Recurso Especial nº 1.665.154/RS.

3. Isso porque, adotaram o v. acórdão embargado e o mencionado v. acórdão paradigma conclusão distinta a respeito do descabimento de Recurso Especial na hipótese em que o v. acórdão proferido pelo Tribunal “a quo” assenta-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não interpõe recurso extraordinário, nos exatos termos da Súmula 126 deste STJ.

4. Assim, não restam dúvidas acerca do cabimento do presente recurso. Superada esta questão, o Embargante também informa de sua tempestividade.

5. Referido v. acórdão que rejeitou os embargos declaratórios opostos pelo Embargante e complementou o v. acórdão ora embargado foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico (“DJE”) em 11.4.2019 (quinta-feira) e conseqüentemente publicado em 12.4.2019 (fl. 439). Assim, o prazo de 15 (quinze) dias para oposição destes Embargos de Divergência teve início em 15.4.2019, encerrando-se em 9.5.2019, considerando que nos dias 17.4.2019, 18.4.2019, 19.4.2019 e 1.5.2019 não houve expediente forense, nos termos da Portaria STJ/GP nº 37/2019 (doc. 1).

¹ “Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:

I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito; (...).”

² “Art. 266. Cabem embargos de divergência contra acórdão de Órgão Fracionário que, em recurso especial, divergir do julgamento atual de qualquer outro Órgão Jurisdicional deste Tribunal, sendo: (...).”



6. Estas considerações demonstram o cabimento, tempestividade e preparo (doc. 2) destes Embargos de Divergência, razão pela qual o Embargante requer seu regular recebimento, processamento e provimento.

II. SÍNTESE DOS FATOS

7. Trata-se na origem de *Ação de Indenização por Danos Morais* ajuizada pelo Embargado em face do ora Embargante, sustentando, em síntese, que teria sido supostamente agredido pelo Embargante, em 3.5.2015, no exercício de suas funções como árbitro profissional, na partida de futebol entre SANTOS FUTEBOL CLUBE (“SANTOS”) e SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS (“PALMEIRAS”), válida pela final do Campeonato Paulista Série A-1, ocorrida na cidade de Santos/SP, o que lhe teria trazido diversos prejuízos de ordem moral.

8. Após o regular trâmite do feito, sobreveio r. sentença de primeiro grau julgando procedentes os pleitos autorais, para condenar o ora Embargante ao pagamento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de danos morais ao Embargado.

9. Inconformado, o Embargante interpôs Recurso de Apelação, que restou provido. Em síntese, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo afastou o dever de indenizar do Embargante, tendo em vista que restou verificado que não ocorreu qualquer dano ao Embargado que tenha excedido aos limites desportivos, de modo que, tendo em vista que o Embargante já havia sido punido no âmbito da justiça desportiva - competente, nos termos do artigo 217 da Constituição Federal - em razão do mesmo fato, patente a improcedência do pedido indenizatório:

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUTEBOL. DISCIPLINA DESPORTIVA. Sentença de procedência, condenando o réu a indenizar danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ao autor. Irresignação do réu. Atuação subsidiária da Justiça comum. Suficiência, no caso, da punição



disciplinar da Justiça desportiva. Inteligência do artigo 217, §1º, da Constituição Federal. Justiça estatal que deve, a princípio, ser deferente à atuação da Justiça desportiva. Inocorrência de ofensas anormais, que tenham transbordado às práticas desportivas e atingido excepcionalmente a moral do apelado. Danos morais descaracterizados. Sentença reformada. Recurso provido." (sem ênfase no original).

10. Inconformado com o v. acórdão, o Embargado interpôs Recurso Especial, sustentando que o v. acórdão teria violado o artigo 186, do Código Civil, pelo fato de ter sido afastado o suposto dever indenizatório do Embargante em benefício do Embargado de forma errônea, sob a argumentação de que teria restado comprovado nos autos a suposta agressão e, dessa forma, o seu direito de ser indenizado em razão de suposto ato ilícito.

III. DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO

11. Não obstante tenha o E. Tribunal de Justiça de São Paulo inadmitido o Recurso Especial, por óbice na Súmula nº 7 deste E. Superior Tribunal de Justiça, após a interposição de Agravo em Recurso Especial pelo Embargado, a C. 3ª Turma deste STJ, por maioria, admitiu tal recurso e o deu provimento, nos seguintes termos:

"De início, impende ressaltar que a Constituição Federal, no § 1º do art. 217, dispõe que "O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei" (grifou-se).

(...)

Consoante se extrai dos dispositivos transcritos, a competência da Justiça Desportiva limita-se a transgressões de natureza eminentemente esportivas, relativas à disciplina e às competições desportivas.

(...)

Assim, o alegado ilícito que o autor da demanda atribui ao réu, por não se fundar em transgressão de cunho estritamente esportivo, pode ser submetido



ao crivo do Poder Judiciário Estatal, para que seja julgado à luz da legislação que norteia as relações de natureza privada, no caso, o Código Civil.

Passando à análise dos fatos narrados na exordial e reconhecidamente incontroversos, verifica-se que, dado o caráter excepcionalíssimo do caso em análise, estão configurados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil do recorrido.

(...)

Nessa perspectiva, conclui-se que a conduta do recorrido causou inegável dano de natureza moral ao recorrente, sendo, portanto, ilícita.

Como bem ressaltado pelo magistrado de piso, a conduta do jogador, além de transgredir as regras que norteiam as competições de futebol, também ofendeu a honra e a imagem do recorrente.

(...)

Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, com o restabelecimento da sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido reparatório, inclusive no que tange ao valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). No ponto, registra-se que os juros moratórios devem incidir desde o evento danoso, a teor da Súmula nº 54/STJ.”

12. Não obstante o acolhimento, por maioria, do voto do E. Ministro Relator, cumpre destacar que a E. Ministra Nancy Andriighi proferiu voto vencido, em sentido diametralmente contrário, concluindo pelo descabimento e desprovimento do Recurso Especial interposto pelo Embargado, nos seguintes termos:

“O propósito recursal é definir se transgressões eminentemente desportivas praticadas na seara do desporto profissional constituem ato ilícito indenizável no âmbito da Justiça Comum Estadual.

No âmbito do acórdão recorrido, verifica-se que o voto condutor decidiu pela inviabilidade da compensação por danos morais pleiteada pelo recorrente com lastro em fundamento de índole constitucional.

O referido voto dispõe, nos termos do art. 217, § 1º, da CF/88 (O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.), que a



atuação da Justiça Comum é subsidiária à Justiça Desportiva, nas hipóteses de práticas e disputas esportivas. Afirma que o texto da Carta Magna almejou que, nas referidas situações, a Justiça Comum Estadual fosse respeitosa aos mecanismos de soluções de controvérsias no campo do desporto. Registra, ainda, que a atuação do Poder Judiciário estatal somente pode se dar em situações de evidente ineficácia/insuficiência das sanções aplicadas pela Justiça Desportiva.

Por derradeiro, asseverou que - na situação em análise - a Justiça Desportiva deu resposta adequada para o evento ocorrido no jogo de futebol objeto desta ação.

(...)

Nota-se, portanto, que o acórdão recorrido decidiu a demanda com base em fundamento constitucional, suficiente por si só para mantê-lo, sendo que não houve a interposição de Recurso Extraordinário, o que impede o exame do presente recurso especial, nos termos da Súmula 126/STJ.

(...)

O voto condutor do acórdão recorrido, não obstante tenha se utilizado da fundamentação constitucional exposta no tópico anterior - suficiente por si só para mantê-lo -, consignou - também - expressamente pela ausência de provas da existência de perturbação ou desassossego anormal ao desempenho das funções de árbitro de futebol por parte do recorrente, afastando a ocorrência de ato ilícito, de forma que a ele tenha sido imposto dor ou sofrimento estranhos à sua condição profissional.

(...)

Nesse sentir, alterar o decido no acórdão recorrido, no que se refere à ausência de dano moral a ser compensado na hipótese em análise, demandaria desta Corte a inevitável reanálise dos fatos e das provas constantes nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

(...)

Nesse sentir, permitir que pleitos indenizatórios/compensatórios com causa de pedir calcadas em transgressões meramente desportivas cheguem à análise do Poder Judiciário estatal, acaba por abarrotar o sistema judicial, fazendo com que o Estado deixe de se pronunciar no tempo e no modo adequado sobre questões de relevância política, econômica e social.



Forte nessas razões, pedindo as mais respeitosas vênias ao e. Min. Relator, dirijo para, em reconhecendo as prejudiciais de mérito, NÃO CONHECER do recurso especial; em sendo superadas as referidas prejudiciais, CONHEÇO do recurso especial, para NEGAR-LHE PROVIMENTO.”

13. De qualquer modo, tendo em vista as flagrantes omissões e obscuridades constantes no v. acórdão ora embargado, especialmente acerca do descabimento do Recurso Especial do Embargante em razão do teor da Súmula 216 do STJ, os Embargantes opuseram embargos declaratórios (fls. 409/413), os quais, no entanto, foram rejeitados pela C. 3ª Turma deste E. STJ. Confira-se:

“A questão suscitada não constitui omissão ou obscuridade, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo órgão colegiado, o que inviabiliza o seu exame no atual momento processual.

(...)

Na hipótese, não se pode falar em omissão quanto ao tema suscitado pelo embargante, tendo em vista que, da fundamentação adotada no aresto embargado, é possível extrair que as conclusões do órgão colegiado acerca da configuração do ilícito civil decorreram unicamente da análise das premissas fático-probatórias expressamente delineadas na sentença e no acórdão do tribunal de origem, não incidindo na espécie o óbice da Súmula nº 7/STJ.

(...)

Quanto à alegação de obscuridade, também não assiste razão ao embargante.

De fato, a Súmula nº 126/STJ, segundo a qual "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário", não é aplicável ao caso em tela.

O acórdão embargado em nenhum momento fundamentou suas razões de decidir em dispositivo constitucional, como salientou o embargante. A matéria relativa à conduta ilícita do embargante foi examinada e decidida à luz da legislação infraconstitucional que norteia as relações de natureza privada, especificamente o Código Civil de 2002.



Nesse contexto, ausentes os vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.”

14. Conforme restará demonstrado, o entendimento adotado por maioria pela C. 3ª Turma deste E. STJ, com a devida vênia, está equivocado e em dissonância com o quanto decidido pela C. 5ª Turma no julgamento do AgRg no Recurso Especial nº 1.665.154/RS.

IV. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

15. Conforme narrado, os presentes Embargos de Divergência encontram cabimento no disposto no artigo 1.043, I do CPC e no artigo 266, do RISTJ, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, proferido pela C. 3ª Turma divergiu frontalmente do entendimento adotado pela C. 5ª Turma, quando do julgamento do AgRg no Recurso Especial nº 1.665.154/RS (doc. 3).

16. Neste contexto, os Embargantes passarão a demonstrar, de maneira analítica, as circunstâncias que identificam e assemelham o v. acórdão embargado e o v. acórdão paradigma, bem como a conclusão jurídica divergente adotada entre o v. acórdão embargado e o v. acórdão paradigma.

17. Em cumprimento ao disposto no artigo 1.043, § 4º do CPC e no artigo 266, § 4º do RISTJ, o acórdão paradigma ora acostado (doc. 3) é autêntico e foi extraído do sítio eletrônico deste Egrégio STJ³.

(i) Das circunstâncias que identificam e assemelham o v. acórdão embargado e o v. acórdão paradigma

18. Conforme dispõem o artigo 1.043, § 4º do CPC e no artigo 266, § 4º do RISTJ, cabe ao Embargante demonstrar “*as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados*”.

³<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1665154&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>



19. Com efeito, em ambos os casos – embargado e paradigma – o acórdão proferido pelo Tribunal de origem assentou-se em fundamentos de cunho constitucional e infraconstitucional, sobressaindo-se nas conclusões o fundamento constitucional.

20. Nesse sentido, conforme já demonstrado anteriormente, o v. acórdão embargado origina-se de Ação Indenizatória promovida pelo Embargado, cuja sentença de procedência foi reformada pelo E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, acolhendo o argumento de que o Embargante já havia sofrido as devidas punições da Justiça Desportiva em razão dos fatos narrados pelo Embargado, o que, no caso em questão, deveria ser observado pelo Poder Judiciário, nos termos do artigo 217 da Constituição Federal:

ACÓRDÃO EMBARGADO

“Trata-se de recurso especial interposto por GUILHERME CERETA DE LIMA, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUTEBOL. DISCIPLINA DESPORTIVA. Sentença de procedência, condenando o réu a indenizar danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ao autor. Irresignação do réu. Atuação subsidiária da Justiça comum. Suficiência, no caso, da punição disciplinar da Justiça desportiva. Inteligência do artigo 217, §1º, da Constituição Federal. Justiça estatal que deve, a princípio, ser deferente à atuação da Justiça desportiva. Inocorrência de ofensas anormais, que tenham transbordado às práticas desportivas e atingido excepcionalmente a moral do apelado. Danos morais descaracterizados. Sentença reformada. Recurso provido" (fl. 235 e-STJ).

Em suas razões (e-STJ fls. 251/268), o recorrente aponta violação do artigo 186 do Código Civil ao fundamento de que as injustas agressões físicas e verbais perpetradas por jogador profissional contra ele, no momento que em apitava o segundo jogo da final do Campeonato Paulista de Futebol do ano de 2015, constituem ato ilícito e geram o dever de reparação.

Afirma que não pode prevalecer o entendimento sufragado pela Corte estadual de que a condenação na esfera desportiva é suficiente para *"solucionar o dano e a humilhação*



sofridos pelo Recorrente", sendo perfeitamente possível a pretensão de indenização por danos morais na esfera da Justiça Comum." (sem ênfase no original).

21. Por sua vez, o v. acórdão paradigma se origina de Ação Penal, no qual a parte ré restou absolvida da prática do crime de porte ilegal de munição, sob o fundamento de que, considerando a pequena quantidade de projéteis apreendidos, a condenação criminal configuraria penalidade exacerbada, em violação ao princípio constitucional a proporcionalidade:

ACÓRDÃO PARADIGMA

"Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado.

Transcrevo, por oportuno, excerto do que ficou consignado:

"Verifica-se que o eg. Tribunal a quo reconhece ser o crime do art. 14 da Lei n. 10.826/03 de perigo abstrato. Não obstante, entendeu ser descabida a condenação do réu em razão do princípio da proporcionalidade.

No ponto, cabe trazer à colação excerto do que ficou consignado no v. acórdão guerreado, verbis:

"Em que pese o delito de porte ilegal de munição seja de mera conduta e de perigo abstrato, dispensando resultado naturalístico para sua consumação, verifica-se que a quantidade dos projéteis apreendidos, 05 (cinco) cartuchos, de uso permitido, é inexpressiva, não comportando potencialidade lesiva passível para caracterizar o delito.

Em fatos como este, onde o indivíduo é apanhado portando quantidade ínfima de munição, e sem qualquer arma de fogo que pudesse ser utilizada, a condenação criminal se constitui em penalidade exacerbada, sob a ótica do princípio da proporcionalidade vez que ausente a potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado.

[...]

Portanto, embora a conduta seja formalmente típica, no caso em tela, é materialmente atípica, não havendo violação ao bem juridicamente tutelado pela norma, não se perfectibilizando no plano concreto o tipo penal de perigo abstrato.

Assim, DOU PROVIMENTO ao apelo defensivo para absolver o acusado, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal" (fls. 259-261, grifei)." (destacado no original).



22. Vale destacar que, tanto no presente caso, quanto no caso que originou o v. acórdão paradigma, a parte prejudicada valeu-se apenas da interposição de Recurso Especial, optando por não impugnar o fundamento constitucional lançado pelo Tribunal de origem por meio da interposição de competente Recurso Extraordinário.

(ii) Da divergência jurisprudencial existente entre o v. acórdão embargado e o v. acórdão paradigma

23. Diante do contexto fático-processual destacado acima, a conclusão adotada pelo v. acórdão embargado e pelo v. acórdão paradigma foram completamente divergentes acerca do cabimento dos Recursos Especiais interpostos pelos prejudicados.

24. Isso porque, por meio do v. acórdão embargado (fls. 382/405), complementado pelo v. acórdão de fls. 431/436, a C. 3ª Turma deste E. STJ, além de se valer de argumento constitucional para prover o Recurso Especial do Embargado, usurpando a competência do E. Supremo Tribunal Federal, houve por bem afastar, por maioria, a incidência da Súmula 126 deste STJ:

ACÓRDÃO EMBARGADO

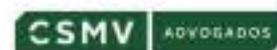
"De início, impende ressaltar que a Constituição Federal, no § 1º do art. 217, dispõe que "O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei" (grifou-se).

(...)

Consoante se extrai dos dispositivos transcritos, a competência da Justiça Desportiva limita-se a transgressões de natureza eminentemente esportivas, relativas à disciplina e às competições desportivas.

(...)

O propósito recursal é definir se transgressões eminentemente desportivas praticadas na seara do desporto profissional constituem ato ilícito indenizável no âmbito da Justiça Comum Estadual.



No âmbito do acórdão recorrido, verifica-se que o voto condutor decidiu pela inviabilidade da compensação por danos morais pleiteada pelo recorrente com lastro em fundamento de índole constitucional.

O referido voto dispõe, nos termos do art. 217, § 1º, da CF/88 (O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.), que a atuação da Justiça Comum é subsidiária à Justiça Desportiva, nas hipóteses de práticas e disputas esportivas. Afirma que o texto da Carta Magna almejou que, nas referidas situações, a Justiça Comum Estadual fosse respeitosa aos mecanismos de soluções de controvérsias no campo do desporto. Registra, ainda, que a atuação do Poder Judiciário estatal somente pode se dar em situações de evidente ineficácia/insuficiência das sanções aplicadas pela Justiça Desportiva.

Por derradeiro, asseverou que - na situação em análise - a Justiça Desportiva deu resposta adequada para o evento ocorrido no jogo de futebol objeto desta ação.

(...)

Nota-se, portanto, que o acórdão recorrido decidiu a demanda com base em fundamento constitucional, suficiente por si só para mantê-lo, sendo que não houve a interposição de Recurso Extraordinário, o que impede o exame do presente recurso especial, nos termos da Súmula 126/STJ.

(...)

O voto condutor do acórdão recorrido, não obstante tenha se utilizado da fundamentação constitucional exposta no tópico anterior - suficiente por si só para mantê-lo -, consignou - também - expressamente pela ausência de provas da existência de perturbação ou desassossego anormal ao desempenho das funções de árbitro de futebol por parte do recorrente, afastando a ocorrência de ato ilícito, de forma que a ele tenha sido imposto dor ou sofrimento estranhos à sua condição profissional." (sem ênfase no original).

25. Já o v. acórdão paradigma, proferido pela C. 5ª Turma deste E. STJ, reconhecendo que o Tribunal de origem havia fundamentado suas conclusões em argumentos constitucionais, tendo em vista a ausência de interposição de Recurso Extraordinário, concluiu pela necessária aplicação da Súmula 126 do STJ:



ACÓRDÃO PARADIGMA

Portanto, o ponto cerne da questão é a falta de impugnação de um fundamento autônomo e suficiente para manter a decisão, o que faz incidir à espécie a Súmula n. 126/STJ: "É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

(...)

No presente caso, diferentemente, o v. acórdão recorrido assenta-se em fundamento de natureza infraconstitucional e fundamento de natureza constitucional, qual seja, o porte ilegal de munição como delito abstrato e o princípio da proporcionalidade, este utilizado como fundamento autônomo e suficiente para absolver o réu, não tendo sido interposto o competente recurso extraordinário em relação ao capítulo decisório referente ao princípio da proporcionalidade.

(...)

Sendo assim, de fato, é aplicável à espécie o enunciado n. 126 da súmula do STJ, o qual permanece hígido (...)." (sem ênfase no original).

26. Diante de tais conclusões, o v. acórdão embargado, não só admitiu o Recurso Especial do Embargado, como o proveu, ao passo que no v. acórdão embargado, em razão da ausência de interposição de Recurso Extraordinário, o Recurso Especial do prejudicado foi inadmitido. Confira-se:

ACÓRDÃO EMBARGADO

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para restabelecer a sentença de procedência do pleito autoral, com a ressalva do termo inicial dos juros de mora (Súmula nº 54/STJ).

Com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, em favor dos advogados da parte autora, ora recorrente. É o voto.



ACÓRDÃO PARADIGMA

"Verifica-se que o eg. Tribunal a quo reconhece ser o crime do art. 14 da Lei n. 10.826/03 de perigo abstrato. Não obstante, entendeu ser descabida a condenação do réu em razão do princípio da proporcionalidade.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

(...)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL interpõe agravo regimental contra decisão da minha relatoria, na qual neguei provimento ao recurso especial ministerial por aplicar à espécie a Súmula n. 126/STJ.

(...)

Sendo assim, de fato, é aplicável à espécie o enunciado n. 126 da súmula do STJ, o qual permanece hígido (...).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto." (sem ênfase no original).

27. Inclusive, vale destacar novamente que, não obstante o acolhimento, por maioria, do voto do E. Ministro Relator, a E. Ministra Nancy Andrichi proferiu voto vencido no presente caso, justamente no sentido exposto pelo v. acórdão paradigma acima, concluindo pelo descabimento e desprovimento do Recurso Especial interposto pelo Embargado, nos seguintes termos:

“O propósito recursal é definir se transgressões eminentemente desportivas praticadas na seara do desporto profissional constituem ato ilícito indenizável no âmbito da Justiça Comum Estadual.

No âmbito do acórdão recorrido, verifica-se que o voto condutor decidiu pela inviabilidade da compensação por danos morais pleiteada pelo recorrente com lastro em fundamento de índole constitucional.

O referido voto dispõe, nos termos do art. 217, § 1º, da CF/88 (O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.), que a atuação da Justiça Comum é subsidiária à Justiça Desportiva, nas hipóteses de práticas e disputas esportivas. Afirma que o texto da Carta Magna almejou que,



nas referidas situações, a Justiça Comum Estadual fosse respeitosa aos mecanismos de soluções de controvérsias no campo do desporto. Registra, ainda, que a atuação do Poder Judiciário estatal somente pode se dar em situações de evidente ineficácia/insuficiência das sanções aplicadas pela Justiça Desportiva.

Por derradeiro, asseverou que - na situação em análise - a Justiça Desportiva deu resposta adequada para o evento ocorrido no jogo de futebol objeto desta ação.

(...)

Nota-se, portanto, que o acórdão recorrido decidiu a demanda com base em fundamento constitucional, suficiente por si só para mantê-lo, sendo que não houve a interposição de Recurso Extraordinário, o que impede o exame do presente recurso especial, nos termos da Súmula 126/STJ.

(...)

O voto condutor do acórdão recorrido, não obstante tenha se utilizado da fundamentação constitucional exposta no tópico anterior - suficiente por si só para mantê-lo -, consignou - também - expressamente pela ausência de provas da existência de perturbação ou desassossego anormal ao desempenho das funções de árbitro de futebol por parte do recorrente, afastando a ocorrência de ato ilícito, de forma que a ele tenha sido imposto dor ou sofrimento estranhos à sua condição profissional.

(...)

Nesse sentir, alterar o decidido no acórdão recorrido, no que se refere à ausência de dano moral a ser compensado na hipótese em análise, demandaria desta Corte a inevitável reanálise dos fatos e das provas constantes nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

(...)

Nesse sentir, permitir que pleitos indenizatórios/compensatórios com causa de pedir calcadas em transgressões meramente desportivas cheguem à análise do Poder Judiciário estatal, acaba por abarrotar o sistema judicial, fazendo com que o Estado deixe de se pronunciar no tempo e no modo adequado sobre questões de relevância política, econômica e social.

Forte nessas razões, pedindo as mais respeitosas vênias ao e. Min. Relator, dirijo para, em reconhecendo as prejudiciais de mérito, NÃO CONHECER do



recurso especial; em sendo superadas as referidas prejudiciais, CONHEÇO do recurso especial, para NEGAR-LHE PROVIMENTO.”

28. De qualquer modo, diante cotejo analítico realizado acima, resta claro que houve interpretação divergente entre as Turmas deste E. STJ acerca de situações semelhantes.

29. A divergência é flagrante. Esta C. Segunda Seção não pode admitir que em situações semelhantes haja interpretação distinta sobre os institutos processuais.

30. Ante o exposto, os Embargantes requerem seja regularmente recebido e processado estes Embargos, a fim de que seja instaurada e sanada a divergência apontada, para reforma do v. acórdão embargado, reconhecendo-se o descabimento do Recurso Especial interposto pelo ora Embargado, ante o teor da Súmula 126 do STJ.

V. CONCLUSÃO

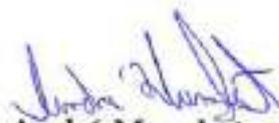
31. Por todo o exposto, requer-se sejam regularmente recebidos e processados estes Embargos de Divergência, na forma dos artigos 266 e s.s. do RISTJ, a fim de que, instaurada a divergência jurisprudencial, seja a mesma sanada, a fim de reconhecer o descabimento do Recurso Especial interposto pelo ora Embargado, ante o teor da Súmula 126 do STJ.

32. **Por fim, o Embargante requer, em nome do princípio do amplo contraditório e da não-surpresa, seja aberta vistas ao Embargado e designada Sessão de Julgamento, com intimação das Partes, inclusive para o exercício do direito de sustentação oral.**

Termos em que,

P. deferimento.

São Paulo, 9 de maio de 2019.


 André Muszkat
 OAB/SP nº 222.797


 Bruno da Silva Madeira
 OAB/SP nº 343.967

LUI FERRANDO DE LIMA CARVALHO
SHEFF CARVALHO DEZ
ANDRÉ MUEKAT
GUSTAVO ROLDO CARVALHO

THERESA CRISTINA CARRERA
WILBERSON DE SOUZA
ALICE RAMOS
FLAVIO DE SAUSI SENESE

OPINÇÕES
MELCHIA LUCIANO
MILTON ROLDO CARVALHO



DOC. 1

*Superior Tribunal de Justiça***DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

Edição nº 2605 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019 Publicação: Quinta-feira, 07 de Fevereiro de 2019
PORTARIA STJ/GP N. 37 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,
fundamentando-se no art. 21, inciso XXXI e no art. 81, ambos do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar os dias de feriado nacional e estabelecer os dias de ponto facultativo no ano de 2019, para cumprimento na Secretaria do Tribunal e para os fins previstos na legislação processual em vigor:

I – 4 e 5 de março, feriados (art. 62, inc. III, da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966);

II – 6 de março, ponto facultativo até as 14 horas;

III – 17, 18, 19 e 20 de abril, feriados (art. 62, inc. II, da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966);

IV – 21 de abril, feriado (art. 1º da Lei n. 10.607, de 19 de dezembro de 2002);

V – 1º de maio, feriado (art. 1º da Lei n. 10.607, de 19 de dezembro de 2002);

VI – 20 de junho, ponto facultativo;

VII – 11 de agosto, feriado (art. 62, inc. IV, da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966);

VIII – 7 de setembro, feriado (art. 1º da Lei n. 10.607, de 19 de dezembro de 2002);

IX – 12 de outubro, feriado (art. 1º da Lei n. 6.802, de 30 de junho de 1980);

X – 28 de outubro, ponto facultativo (art. 236 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990);

XI – 1º e 2 de novembro, feriados (art. 62, inc. IV, da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966);

Documento: 92032034

Página 1 de 2

*Superior Tribunal de Justiça***DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

Edição nº 2605 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2019 Publicação: Quinta-feira, 07 de Fevereiro de 2019

XII – 15 de novembro, feriado (art. 1º da Lei n. 10.607, de 19 de dezembro de 2002);

XIII – 8 de dezembro, feriado (art. 62, inc. IV, da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966);

XIV – 25 de dezembro, feriado (art. 1º da Lei n. 10.607, de 19 de dezembro de 2002).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro João Otávio de Noronha



LUI FERRANDO DE LIMA CARVALHO
SHEILA CARVALHO DEZ
ANDRÉ HULSKAT
GUSTAVO ROLDO VIEIRA FILHO

TEREZA CRISTINA CARRERA
WENDERSON DE SOUZA
ALICE RAMOS
FLÁVIO DE SAUSSEMORE

OPILCÓDIO
46304-LUZINTE
MILTON ROLDO CARVALHO



DOC. 2

Utilize folhas A4 (210x297mm)

Documento em formato PDF



Superior Tribunal de Justiça



RECIBO DE SACADO

BANCO DO BRASIL

001-9

00190.00009 02941.991008 02386.212175 7 78950000009305

Local de Pagamento					Vencimento
Pagável em qualquer Banco até o vencimento. Após, gere novo boleto no site www.stj.jus.br.					20/05/2019
Beneficiário (nome - CPF/CNPJ)					Agência / Código do Beneficiário
SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 00.488.478/0001-02					4200-5 / 333.030-3
Beneficiário (endereço)					Nosso Número
SAFS Qd 06 Lt 01 Trecho III ASA SUL 70095-900, Brasília - DF					29419910002386212
Data Documento	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	(=) Valor do Documento
30/04/2019	2386212	RC	N	30/04/2019	R\$ 93,05
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(-) Desconto / Abatimento
	17	R\$			
Instruções / Observações					(-) Outras Deduções
FEITO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.					(+) Mora / Multa
Processo no STJ: 201800870181.					(+) Outros Acréscimos
Valor da custa judicial: R\$ 93,05.					(=) Valor Cobrado
Não pagar após o vencimento, o cancelamento é automático. Impresso em 30/04/2019.					R\$ 93,05
As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte.					
Pagador					
Autor/Recorrente: EDUARDO PEREIRA RODRIGUES (CPF/CNPJ: 020.396.601-51)					
Endereço: Rua Palestra Italia, 214 (SÃO PAULO,SP). CEP 05005030.					
Réu/Recorrido: GUILHERME CERETA DE LIMA (CPF/CNPJ: 31094051802)					
Código de Baixa					
Autenticação Mecânica					

Local de Pagamento					Vencimento
Pagável em qualquer Banco até o vencimento. Após, gere novo boleto no site www.stj.jus.br.					20/05/2019
Beneficiário (nome - CPF/CNPJ)					Agência / Código do Beneficiário
SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 00.488.478/0001-02					4200-5 / 333.030-3
Beneficiário (endereço)					Nosso Número
SAFS Qd 06 Lt 01 Trecho III ASA SUL 70095-900, Brasília - DF					29419910002386212
Data Documento	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	(=) Valor do Documento
30/04/2019	2386212	RC	N	30/04/2019	R\$ 93,05
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(-) Desconto / Abatimento
	17	R\$			
Instruções / Observações					(-) Outras Deduções
FEITO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.					(+) Mora / Multa
Processo no STJ: 201800870181.					(+) Outros Acréscimos
Valor da custa judicial: R\$ 93,05.					(=) Valor Cobrado
Não pagar após o vencimento, o cancelamento é automático. Impresso em 30/04/2019.					R\$ 93,05
As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte.					
Pagador					
Autor/Recorrente: EDUARDO PEREIRA RODRIGUES (CPF/CNPJ: 020.396.601-51)					
Endereço: Rua Palestra Italia, 214 (SÃO PAULO,SP). CEP 05005030.					
Réu/Recorrido: GUILHERME CERETA DE LIMA (CPF/CNPJ: 31094051802)					
Código de Baixa					
Autenticação Mecânica					

FICHA DE COMPENSAÇÃO



Itaú

Comprovante de pagamento de boleto**Dados da conta debitada / Pagador Final**Agência/conta: 0713/90000-9 CPF/CNPJ: 61.750.345/0001-57 Empresa: **SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS****Dados do pagamento**

Identificação no meu comprovante:

		00190 00009 02941 991008 02386 212175 7 78950000009305	
Beneficiário:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA	CPF/CNPJ do beneficiário:	
Razão Social:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA	00.488.478/0001-02	Data de vencimento: 20/05/2019
			Valor do boleto (R\$): 93,05
			(-) Desconto (R\$): 0,00
			(+)Mora/Multa (R\$): 0,00
Pagador:	EDUARDO PEREIRA RODRIGUES	CPF/CNPJ do pagador:	(=) Valor do pagamento (R\$): 93,05
			Data de pagamento: 07/05/2019
Autenticação mecânica 23A309E62ECADCBEFC9C364CF5A536847D9BD3EC			Pagamento realizado em espécie: Não

Operação efetuada em 07/05/2019 às 13:10:55 via Sispag, CTRL 799735502000058.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 09/05/2019 às 16:14:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA

LUIS FERRANDO DE LIMA CARVALHO
SILVIO CARVALHO DE SOUZA
ANDRE MUEKAT
GUSTAVO SOUTO VIEIRA FILHO

THEREZA CRISTINA CARRERA
WILBERSON DE SOUZA
ALICE RAMOS
FLAVIO DE SAUS SENECA

OPILCÓDIO
46204-LUZINTE
MILTON RUILODE CARVALHO



DOC. 3

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.154 - RS (2017/0082629-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **DIONATAN FELIPE LEITE WAGNER**
ADVOGADO : **CROACI ALVES DA SILVA - RS074981**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO**. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL E CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

I - *"É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."* (Súmula 126/STJ).

II - Na hipótese, o v. acórdão vergastado utilizou o princípio da proporcionalidade como fundamento autônomo e suficiente para absolver o ora agravado, razão pela qual se justifica a incidência do verbete sumular mencionado.

III - O art. 1.032 do Código de Processo Civil de 2015 prevê a aplicação do princípio da **fungibilidade** ao recurso especial que **versar** questão constitucional, hipótese em que há um equívoco quanto à escolha do recurso cabível.

IV - **No caso vertente**, entretanto, o v. acórdão objurgado pautou-se **também** em fundamento constitucional, utilizando-se do princípio da proporcionalidade como fundamento autônomo e suficiente para absolver o réu, não tendo sido interposto simultaneamente o recurso extraordinário cabível (**precedente**). Aqui, a hipótese não é de equívoco quanto à escolha do recurso, mas, sim, a própria ausência de recurso em separado no tocante ao capítulo decisório de jaez constitucional.

V - Mesmo com a entrada em vigor do CPC/2015, ainda permanece hígido o enunciado 126 da súmula desta Corte, no qual *"é inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"* (Súmula 126/STJ), razão pela qual não há falar em aplicação do art. 1.032 à espécie.

Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,

Superior Tribunal de Justiça

negar provimento ao agravo regimental.

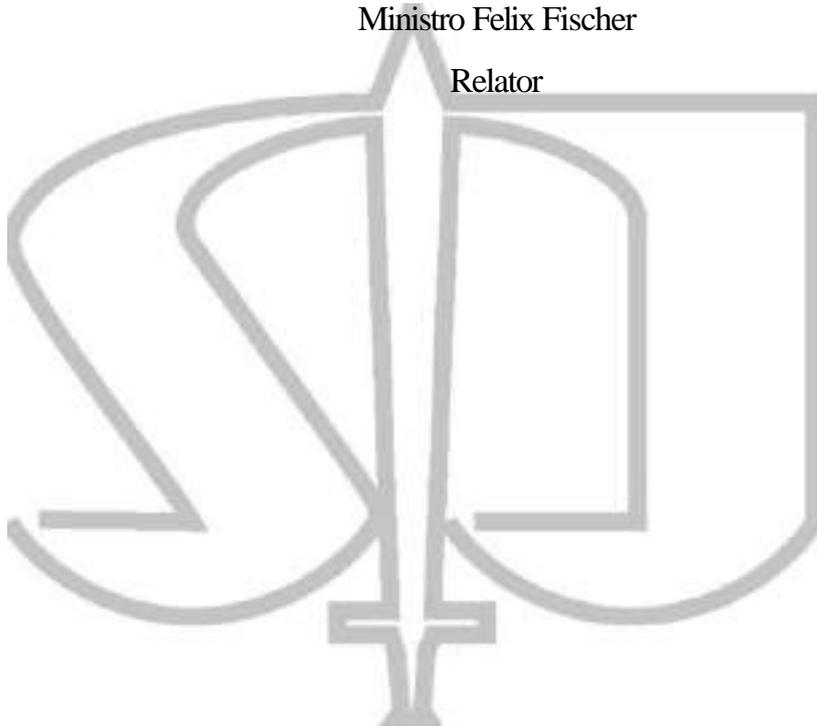
Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.154 - RS (2017/0082629-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL interpõe agravo regimental contra decisão da minha relatoria, na qual neguei provimento ao recurso especial ministerial por aplicar à espécie a **Súmula n. 126/STJ**.

Sustenta o agravante que "*[...] a questão a ser solvida é de natureza eminentemente infraconstitucional, dado que a menção meramente retórica ao princípio da proporcionalidade, como efetivado pela Corte de Origem - consistente no genérico e simplório argumento de que 'a condenação criminal se constitui em penalidade exacerbada, sob a ótica do princípio da proporcionalidade vez que ausente a potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado' - não é, de modo algum, apta a alçar a controvérsia ao patamar da interpretação da Constituição Federal.*" (fl. 337).

Pleiteia, subsidiariamente, seja aplicada a regra constante no art. 1.032 do Novo Código Civil.

Requer, nesses termos, a reconsideração da r. decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

*Superior Tribunal de Justiça***AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.154 - RS (2017/0082629-3)****EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO.** PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL E CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

I - *"É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."* (Súmula 126/STJ).

II - Na hipótese, o v. acórdão vergastado utilizou o princípio da proporcionalidade como fundamento autônomo e suficiente para absolver o ora agravado, razão pela qual se justifica a incidência do verbete sumular mencionado.

III - O art. 1.032 do Código de Processo Civil de 2015 prevê a aplicação do princípio da **fungibilidade** ao recurso especial que **versar** questão constitucional, hipótese em que há um equívoco quanto à escolha do recurso cabível.

IV - **No caso vertente**, entretanto, o v. acórdão objurgado pautou-se **também** em fundamento constitucional, utilizando-se do princípio da proporcionalidade como fundamento autônomo e suficiente para absolver o réu, não tendo sido interposto simultaneamente o recurso extraordinário cabível (**precedente**). Aqui, a hipótese não é de equívoco quanto à escolha do recurso, mas, sim, a própria ausência de recurso em separado no tocante ao capítulo decisório de jaez constitucional.

V - Mesmo com a entrada em vigor do CPC/2015, ainda permanece hígido o enunciado 126 da súmula desta Corte, no qual *"é inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si*

Superior Tribunal de Justiça

só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (**Súmula 126/STJ**), razão pela qual não há falar em aplicação do art. 1.032 à espécie.

Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso.**

Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado.

Transcrevo, por oportuno, excerto do que ficou consignado:

"Verifica-se que o eg. Tribunal a quo reconhece ser o crime do art. 14 da Lei n. 10.826/03 de perigo abstrato. Não obstante, entendeu ser descabida a condenação do réu em razão do princípio da proporcionalidade.

No ponto, cabe trazer à colação excerto do que ficou consignado no v. acórdão guerreado, verbis:

"Em que pese o delito de porte ilegal de munição seja de mera conduta e de perigo abstrato, dispensando resultado naturalístico para sua consumação, verifica-se que a quantidade dos projéteis apreendidos, 05 (cinco) cartuchos, de uso permitido, é inexpressiva, não comportando potencialidade lesiva passível para caracterizar o delito.

Em fatos como este, onde o indivíduo é apanhado portando quantidade ínfima de munição, e sem qualquer arma de fogo que pudesse ser utilizada, a condenação criminal se constitui em penalidade exacerbada, sob a ótica do princípio da proporcionalidade vez que ausente a potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado.

[...]

Portanto, embora a conduta seja formalmente típica, no caso em tela, é materialmente atípica, não havendo violação ao bem juridicamente tutelado pela norma, não se perfectibilizando no plano concreto o tipo penal de perigo abstrato.

Assim, DOU PROVIMENTO ao apelo defensivo para absolver o acusado, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal" (fls. 259-261, grifei).

Sendo assim, tendo em vista que não foi interposto simultaneamente recurso extraordinário, incide à espécie a Súmula n. 126/STJ: "É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e

Superior Tribunal de Justiça

infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

No mesmo entendimento:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AO ART. 413, § 1º, DO CPP. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. AFRONTA AO ART. 93, IX, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ).

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp n. 675.213/PA, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º/9/2015).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 15 DIAS. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL COMPROVADA. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO. ACÓRDÃO RECORRIDO. ILEGITIMIDADE RECURSAL DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ART. 129, I, DA CF. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...]

2. Encontrando-se o acórdão recorrido assentado em dupla fundamentação - constitucional e infraconstitucional -, suficiente, por si só, para a manutenção do julgado, inadmissível o recurso especial. Incidência da Súmula 126/STJ.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.492.561/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 3/9/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial."

Portanto, o ponto cerne da questão é a falta de impugnação de um **fundamento autônomo e suficiente** para manter a decisão, o que faz incidir à espécie a **Súmula n. 126/STJ:** *"É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."*

Superior Tribunal de Justiça

Por fim, foi formulado pedido subsidiário referente à possibilidade de concessão de prazo para que o então agravante possa adequar as razões recursais ao disposto na novel redação do art. 1.032 do Código de Processo Civil.

Preceitua o art. 1.032 do CPC/2015:

"Art. 1.032. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional."

Com efeito, o mencionado dispositivo apenas confere **fungibilidade** ao recurso que, interposto como recurso especial pelo recorrente, ocupa-se de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário.

Nessa hipótese, em atenção ao princípio da fungibilidade, o relator *"deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional"*.

No presente caso, **diferentemente**, o v. acórdão recorrido assenta-se em fundamento de natureza **infraconstitucional** e fundamento de natureza **constitucional**, qual seja, o porte ilegal de munição como delito abstrato e o princípio da proporcionalidade, este utilizado como fundamento autônomo e suficiente para absolver o réu, não tendo sido interposto o competente recurso extraordinário em relação ao capítulo decisório referente ao princípio da proporcionalidade.

Nesse sentido, doutrina de escol afirma que *"o dispositivo permite que se converta o recurso especial em recurso extraordinário, caso o relator entenda que o recurso especial versa sobre questão constitucional. Nesse caso, cabe ao relator conceder prazo de quinze dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional (art. 1.032, caput, CPC)"* (DIDIER Jr., Fredie e CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo. **Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 14ª edição. Ed: JusPodivm. Salvador, 2017, pág. 402).

Sendo assim, de fato, é aplicável à espécie o enunciado **n. 126 da súmula do**

Superior Tribunal de Justiça

STJ, o qual permanece hígido: *"é inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."*

No mesmo entendimento:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126/STJ. ART. 1.032 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão ambígua, omissa, obscura ou contraditória, conforme dispõe o art. 619 do CPP.

2. No que tange ao art. 1.032 do novo CPC/2015, não se pode falar em sua aplicação, tendo em vista cuidar ele de hipótese diversa daquela observada no caso concreto. Tal dispositivo trata acerca da aplicação do princípio da fungibilidade ao recurso especial que versar sobre questão constitucional, ou seja, hipótese em que há equívoco em relação à escolha do recurso apresentado.

3. No presente caso, ao contrário do que alega o Ministério Público, o acórdão recorrido, ao analisar a questão aventada, assim o fez utilizando-se também de fundamentação constitucional, no caso, violação do princípio da proporcionalidade, fundamento suficiente para absolver o réu, não tendo sido interposto o recurso extraordinário cabível. Assim, não houve equívoco na escolha do recurso, mas ausência da interposição do recurso extraordinário cabível. Dessa forma, o enunciado da Súmula n. 126/STJ permanece hígido, mesmo com a entrada em vigor do CPC de 2015.

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no AgRg no REsp n. 1.645.373/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 31/5/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. SUPOSTA VIOLAÇÃO A DECRETO REGULAMENTAR. EXAME. IMPOSSIBILIDADE, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73 E SOB A ÉGIDE DO MESMO CÓDIGO. ART. 1.032 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno, interposto contra decisão monocrática publicada em 16/08/2016, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto sob a égide do CPC/73, contra acórdão publicado na vigência do do mesmo Código.

II. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, "quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o teor da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1.479.352/SE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 29/08/2016).

III. Caso concreto em que, no Recurso Especial, apontou-se ofensa genérica ao art. 2º, § 1º, da Lei 9.266/96, sem que fosse ela particularizada, de forma clara, precisa e congruente. Incidência da Súmula 284/STF.

IV. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que "o Decreto regulamentar não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional" (STJ, AgRg no REsp 1.421.807/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2014).

V. O caso concreto versa sobre hipótese diversa daquela prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Com efeito, nada obstante o acórdão recorrido tenha decidido a controvérsia à luz do princípio da isonomia, o Recurso Especial versa acerca de matéria exclusivamente infraconstitucional, situação distinta da que prevê o aludido art. 1.032 do CPC/2015.

VI. Agravo interno improvido" (AgInt no REsp n. 1.579.477/RJ, Segunda Turma, Relª. Minª. Assusete Magalhães, DJe de 22/11/2016, grifei).

Em circunstância análoga, o e. Min. **Sebastião Reis Júnior** proferiu decisão monocrática nos autos do **AREsp n. 1.068.440/RS**, DJe de 10/04/2017, entendendo nos exatos termos:

"Inicialmente, cumpre observar que o entendimento firmado na Súmula 126/STJ permanece hígido mesmo com o advento do Código de Processo Civil de 2015.

É que o art. 1.032 do Código de Processo Civil de 2015 trata de hipótese distinta daquela objeto do enunciado em referência.

*Ora, o dispositivo confere **fungibilidade** ao reclamo que, embora*

Superior Tribunal de Justiça

denominado pelo recorrente como recurso especial, trata de matéria constitucional, própria do extraordinário. Confira-se a redação:

Art. 1.032. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.

Tal hipótese não guarda identidade com aquela objeto do enunciado sumular n. 126/STJ, pois naquela não há um simples equívoco na escolha do recurso, há a ausência do próprio recurso, qual seja, do extraordinário, acompanhada da argumentação apta a impugnar o fundamento constitucional autônomo.

No caso dos autos, o acórdão impugnado está efetivamente calcado em dois fundamentos (constitucional e infraconstitucional), tendo o recorrente impugnado apenas a questão infraconstitucional. Logo, é de rigor a incidência da Súmula 126/STJ ao caso" (grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

*Superior Tribunal de Justiça***CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2017/0082629-3

**AgRg no
REsp 1.665.154 / RS
MATÉRIA CRIMINAL**Números Origem: 00020543620178217000 00024694720148210073 02824687120168217000
07321400012030 20543620178217000 2140012030 24694720148210073
2824687120168217000 70070722749 70072379399 7321400012030

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

RelatorExmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO : DIONATAN FELIPE LEITE WAGNER
 ADVOGADO : CROACI ALVES DA SILVA - RS074981
 CORRÉU : GEISON DA SILVA MARQUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 AGRAVADO : DIONATAN FELIPE LEITE WAGNER
 ADVOGADO : CROACI ALVES DA SILVA - RS074981

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

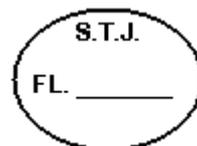
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Superior Tribunal de Justiça

REsp 1.762.786/SP



REMESSA

Remeto os presentes autos a(o) SEÇÃO DE AUTUAÇÃO DE PROCESSOS CRIMINAIS E OUTROS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS (para autuar Embargos de Divergência) .
Brasília, 13 de maio de 2019.

STJ - COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE
FEITOS DE DIREITO PRIVADO

*Assinado por HEMABIO FRANCINO VEIGA, Analista
Judiciário,
em 13 de maio de 2019

(em 1 vol. e 0 apensos)

Superior Tribunal de Justiça

Termo de Recebimento e Autuação

Recebidos os presentes autos, foram registrados e autuados no dia 13/05/2019 na forma abaixo:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1762786 (2018/0087018-1 Número Único: 1001406-68.2015.8.26.06

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO

Localidade : SAO PAULO / SP

Nº. na Origem : 10014066820158260

Nºs. Conexos: :

Nº de Folhas : 477 Nº. de Volumes: 1 Nº de Apensos: 0

EMBARGANTE	EDUARDO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADOS	ANDRÉ MUSZKAT E OUTRO(S) - SP222797 BRUNO DA SILVA MADEIRA - SP343967
EMBARGADO	GUILHERME CERETA DE LIMA
ADVOGADOS	JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF002191 CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP231879 CARLOS EDUARDO CORRÊA DA SILVA - SP222710

Brasília-DF, 13 de maio de 2019.

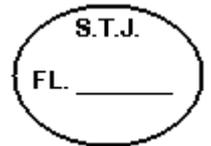
COORDENADORIA DE RECEBIMENTO, CONTROLE E AUTUAÇÃO DE PROCESSOS

INSPECIONADO: Nome da Parte Ocorrência _____
MAT.



Superior Tribunal de Justiça

EREsp 1.762.786/SP



REMESSA

Remeto os presentes autos a(o) COORDENADORIA DE TRIAGEM DE PROCESSOS RECURSAIS (outros motivos) após autuação de EDv.
Brasília, 13 de maio de 2019.

STJ - COORDENADORIA DE RECEBIMENTO, CONTROLE
E AUTUAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS

*Assinado por SILVANA SIADE MANZAN RODRIGUES,
Analista Judiciário,
em 13 de maio de 2019

(em 1 vol. e 0 apensos)

Superior Tribunal de Justiça

Fls.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP 1762786 / SP (2018/0087018-1)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 16/05/2019 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral e redistribuído ao Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL.

Não concorreram o(s) Exmo(s). Sr(s). Ministros:

NANCY ANDRIGHI

PAULO DE TARSO SANSEVERINO

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

MARCO AURÉLIO BELLIZZE

MOURA RIBEIRO

PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

Encaminhamento

Aos 16 de maio de 2019 ,

vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Secretaria Judiciária

Recebido no Gabinete do Ministro FRANCISCO FALCÃO em
_____/_____/20____.

**EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.762.786 - SP
(2018/0087018-1)**

EMBARGANTE : EDUARDO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADOS : ANDRÉ MUSZKAT E OUTRO(S) - SP222797
BRUNO DA SILVA MADEIRA - SP343967
EMBARGADO : GUILHERME CERETA DE LIMA
ADVOGADOS : JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF002191
CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP231879
CARLOS EDUARDO CORRÊA DA SILVA - SP222710

DECISÃO

Eduardo Pereira Rodrigues interpõe embargos de divergência contra acórdão assim ementado pela Terceira Turma da Corte (fl. 382):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRESSÕES. FÍSICAS E VERBAL. MORAL. ÁRBITRO. PARTIDA DE FUTEBOL. RESPONSABILIDADE CIVIL. JOGADOR. ATO ILÍCITO. CONFIGURAÇÃO. CONDUTA. DESPROPORCIONALIDADE. DANO À HONRA E IMAGEM. CONFIGURAÇÃO. REPARAÇÃO DEVIDA. JUSTIÇA COMUM. CONDENAÇÃO. JUSTIÇA DESPORTIVA. IRRELEVÂNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A controvérsia a ser dirimida no recurso especial reside em verificar se as agressões físicas e verbais perpetradas por jogador profissional contra árbitro de futebol, na ocasião de disputa da partida final de importante campeonato estadual de futebol, constituem ato ilícito indenizável na Justiça Comum, independentemente de eventual punição aplicada na esfera da Justiça Desportiva.

3. Nos termos da Constituição Federal e da Lei nº 9.615/1998 (denominada "Lei Pelé"), a competência da Justiça Desportiva limita-se a transgressões de natureza eminentemente esportivas, relativas à disciplina e às competições desportivas.

4. O alegado ilícito que o autor da demanda atribui ao réu, por não se fundar em transgressão de cunho estritamente esportivo, pode ser submetido ao crivo do Poder Judiciário Estatal, para que seja julgado à luz da legislação que norteia as relações de natureza privada, no caso, o Código Civil.

5. A conduta do jogador, mormente a sorrateira agressão física pelas costas, revelou-se despropositada e desproporcional, transbordando em muito o mínimo socialmente aceitável em partidas de futebol, apta a ofender a honra e a imagem do árbitro, que estava zelando pela correta aplicação das regras esportivas.

6. O evento no qual as agressões foram perpetradas, final do Campeonato Paulista de Futebol, envolvendo dois dos maiores clubes do Brasil, foi televisionado para todo o país, o que evidencia sua enorme audiência e, em consequência, o número de pessoas que assistiram o episódio.

7. Recurso especial conhecido e provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 431-436).

No intuito de comprovar a divergência alegada, o embargante invoca julgado prolatado pela Quinta Turma – AgRg no REsp n. 1.665.154/RS – pugnando pela incidência da Súmula 126/STJ, uma vez que o acórdão atacado assenta-se em fundamentos constitucional ou infraconstitucional, qualquer deles para mantê-lo, e o vencido não interpôs recurso extraordinário.

É o relatório. Decido.

Os embargos de divergência têm por finalidade uniformizar a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça quando se verificarem idênticas situações fáticas nos julgados, mas se tenha dado diferente interpretação na legislação aplicável ao caso, não se prestando para avaliar possível justiça ou injustiça do *decisum*, rejulgar a controvérsia ou corrigir regra técnica de conhecimento.

Inicialmente é preciso salientar que o recurso esbarra no requisito de admissibilidade, na medida em que o acórdão embargado enfrentou o mérito da controvérsia, enquanto que o aresto paradigma aplicou óbice sumular. É assente o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO IMPUGNADO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MÉRITO DO APELO NOBRE NÃO EXAMINADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 315/STJ, POR ANALOGIA. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 1.043, INCISOS I E III, E § 2º, DO CPC/2015. REGRA GERAL DO CABIMENTO DO RECURSO UNIFORMIZADOR: QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL ANALISADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. VEDAÇÃO DE NOVO EXAME DA ADMISSIBILIDADE DO RESP, OCORRIDO NO ÓRGÃO FRACIONÁRIO ANTERIOR. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência remansosa deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência têm por finalidade precípua dirimir dissídio decorrente da interpretação da legislação federal existente entre julgados proferidos nesta Corte Superior, não servindo para nova discussão acerca da utilização ou não de regra técnica de admissibilidade ou conhecimento do apelo nobre ocorrida no caso concreto e devidamente chancelada pelo respectivo órgão fracionário.

2. A Súmula n. 315/STJ, utilizada por analogia na espécie, veda a admissão deste recurso uniformizador contra acórdão proferido em agravo em recurso especial no qual não se examinou o mérito do apelo nobre.

3. Na hipótese dos autos, o acórdão embargado refutou, com amparo na Súmula n. 7/STJ, as teses defendidas pela ora agravante no apelo nobre, o qual visava alterar as premissas fáticas e probatórias estabelecidas soberanamente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de reformar sua condenação por danos moral e estético e pagamento de pensão vitalícia, decorrente de ação por atropelamento ocorrido em ferrovia.

4. O artigo 1.043 do CPC/2015, ao disciplinar as hipóteses de cabimento dos embargos de divergência, parte da premissa de que tanto o acórdão embargado quanto os arestos apontados como paradigmas tiveram o mérito do recurso especial analisado, conforme se depreende da redação do inciso I do mencionado dispositivo legal.

5. A análise dos requisitos de admissibilidade do apelo nobre no caso

concreto é realizada de forma soberana pelo respectivo órgão fracionário deste Sodalício e, via de regra, não pode ser revista através dos embargos de divergência, sob pena de se criar, no Superior Tribunal de Justiça, segunda instância revisora nesse aspecto.

6. A redação da parte final do inciso III do mencionado artigo 1.043 contém previsão autorizativa sobre o cabimento dos embargos de divergência em situação peculiar, quando num dos acórdãos confrontados foi afirmado não ter sido conhecido o recurso especial, mas, em verdade, ocorreu o julgamento da controvérsia defendida no apelo nobre. Nessa hipótese específica, que não ocorreu neste feito, deve ser mitigada a incidência da Súmula n. 315/STJ. Precedentes.

7. Não socorre à parte agravante o argumento quanto à revogação da Súmula n. 599/STF ensejar o cabimento dos seus embargos de divergência, porque este Superior Tribunal de Justiça há muito tempo atrás alinhou-se à Suprema Corte, entendendo possível a configuração dissenso pretoriano no recurso uniformizador quando o acórdão embargado, oriundo dos órgãos fracionários, tenha sido proferido em agravo regimental ou agravo interno, desde que, conforme demonstrado na fundamentação acima, no exame da decisão singular pelo Colegiado respectivo as teses de mérito defendidas no apelo nobre tenham sido examinadas, vale dizer, tenham ultrapassado o juízo de admissibilidade neste Sodalício.

8. Inaplicabilidade de multa pela interposição deste agravo interno, porque a recorrente, ao insurgir-se contra a decisão singular que inadmitiu seus embargos de divergência, observou o princípio da dialeticidade e tão somente exerceu seu regular direito de recorrer, não configurando tal atitude qualquer das hipóteses ensejadoras das sanções processuais previstas no Código de Processo Civil de 2015.

9. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EAREsp 1162391/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018)

Ademais, na hipótese, o *decisum* embargado, no âmbito dos declaratórios, assim decidiu para afastar a incidência da Súmula n.126/STJ:

Quanto à alegação de obscuridade, também não assiste razão ao embargante.

De fato, a Súmula nº 126/STJ, segundo a qual "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário", não é aplicável ao caso em tela.

O acórdão embargado em nenhum momento fundamentou suas razões de decidir em dispositivo constitucional, como salientou o embargante. A matéria relativa à conduta ilícita do embargante foi examinada e decidida à luz da legislação infraconstitucional que norteia as relações de natureza privada, especificamente o Código Civil de 2002.

O acórdão trazido como paradigma, foi prolatado em sede de recurso especial criminal, em matéria absolutamente diversa da aqui tratada e, em análise do caso concreto, entendeu pela incidência do óbice sumular n. 126/STJ, pois o acórdão recorrido teria sido pautado, também, em fundamento constitucional, sem que a parte vencida tenha interposto o competente recurso extraordinário.

As hipóteses não são semelhantes para o fim de interposição de embargos de divergência, uma vez que a decisão atacada foi expressa ao deduzir no

sentido de que acórdão recorrido especialmente em momento algum fundamentou-se em dispositivo constitucional.

A remota possibilidade de se receber esses embargos de divergência, seria se o acórdão embargado tivesse reconhecido a fundamentação constitucional, mas afastado a incidência da Súmula n. 126/STJ.

Nesse panorama, conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça, não são pertinentes os embargos de divergência. No sentido, confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECE DO RECURSO DIANTE DE ÓBICE PROCESSUAL. PARADIGMAS QUE SUPERAM PRELIMINARES E ENFRENTAM O MÉRITO DA CAUSA. DISSENSO SOBRE TESE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Não se verifica dissenso sobre tese jurídica a autorizar o conhecimento dos embargos de divergência na hipótese em que o acórdão embargado não conhece do recurso diante da ocorrência de óbice processual enquanto os paradigmas versam sobre situações nas quais foram superadas questões preliminares para se avançar no mérito da controvérsia.

2. Os embargos de divergência não se prestam ao rejuízo do apelo especial, ainda que para corrigir suposto equívoco no julgamento do recurso. A finalidade dessa espécie recursal é uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EREsp 651.134/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2016, DJe 06/09/2016)

Ante o exposto, com fundamento no art. 266-C do RI/STJ, indefiro liminarmente os embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de maio de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDv nos EREsp 1762786/SP (2018/0087018-1)

REPUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 21/05/2019, DESPACHO / DECISÃO de fls. 480/483 e considerado republicado em 22 de Maio de 2019, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

Superior Tribunal de Justiça

REsp 1762786/SP (2018/0087018-1)

CERTIDÃO

Certifico que na certidão retro, onde constou republicação, leia-se publicação

Brasília, 23 de maio de 2019

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

*Assinado por JOEL RIBEIRO SAMPAIO DE A. CAMARA
em 23 de maio de 2019 às 17:40:21

Superior Tribunal de Justiça

EREsp 1762786

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)
eletronicamente em 03/06/2019 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s) 480
publicado(a) no DJe em 22/05/2019.

Brasília - DF, 03 de Junho de 2019

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico

Petição Incidental

Autor do Documento

ANDRE MUSZKAT

CPF: 21990184820 OAB: SP222797

Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 12/06/2019 Hora: 20:06:48

Peticionamento

SEQUENCIAL: 3884967

Processo: EREsp 1762786 (2018/0087018-1)

Tipo de Petição: AGRAVO INTERNO

Parte peticionante: EDUARDO PEREIRA RODRIGUES

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
Agravo Interno - EREsp - Dudu x Cereta.pdf	Petição	920F013E8325B880522D63E43D1119AF676E099E

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)

LUI FERNANDO DE LIMA CARVALHO
ANDRÉ CARVALHO SICA
ANDRÉ MUSZKAT
OCTÁVIO SCOUTO VIEIRA FILHO

THEREZA CRISTINA CARNEIRO
FLAVIO DE SAO SANCHES
SIRACEMA ALMEIDA
JOÃO FERNANDO A. NASCIMENTO

CONEXOR
MELISSA LUIZ FORTI

CSMV ADVOCADOS

Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro Francisco Falcão, Presidente do E.
Superior Tribunal de Justiça

Embargos de Divergência em Recurso Especial
Processo nº 1.762.786/SP

EDUARDO PEREIRA RODRIGUES (“Agravante”), já qualificado nos autos destes *Embargos de Divergência em Recurso Especial* em epígrafe, opostos em face de **GUILHERME CERETA DE LIMA (“Agravado”)**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 1.021, do Código de Processo Civil (“CPC”), interpor

AGRAVO INTERNO

em face da r. decisão monocrática de fls. 480/483, nos termos da anexa minuta, cuja juntada requer para os fins de direito.

Termos em que,

P. deferimento.

São Paulo, 11 de junho de 2019.


André Muszkat
OAB/SP nº 222.797


Bruno da Silva Madeira
OAB/SP nº 343.967



MINUTA DE AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE: EDUARDO PEREIRA RODRIGUES (“Agravante”)

AGRAVADO: GUILHERME CERETA DE LIMA (“Agravado”)

Egrégio Superior Tribunal de Justiça,

Colenda Seção,

Eminentes Ministros,

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos do artigo 224, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil (“CPC”), é considerado como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico (“DJE”), sendo que o início da contagem do respectivo prazo se dará no primeiro dia útil seguinte ao da publicação

2. A r. decisão de fls. 480/483, que inadmitiu os Embargos de Divergência opostos pelo Agravante foi publicada em no DJE em 22.5.2019 (quarta-feira), tendo o prazo para interposição de Agravo Interno em face da referida r. decisão se iniciado em 23.5.2019 (quinta-feira), com término em 12.6.2019 (quarta-feira).

3. Estas considerações comprovam que a interposição deste Agravo Interno nesta data é tempestiva.

II. SÍNTESE DOS FATOS

4. Trata-se na origem de *Ação de Indenização por Danos Morais* ajuizada pelo Agravado em face do ora Agravante, sustentando, em síntese, que teria sido supostamente agredido pelo Agravante, em 3.5.2015, no exercício de suas funções como árbitro profissional, na partida de futebol entre SANTOS FUTEBOL CLUBE (“SANTOS”) e SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS



(“PALMEIRAS”), válida pela final do Campeonato Paulista Série A-1, ocorrida na cidade de Santos/SP, o que lhe teria trazido diversos prejuízos de ordem moral.

5. Após o regular trâmite do feito, sobreveio r. sentença de primeiro grau julgando procedentes os pleitos autorais, para condenar o ora Agravante ao pagamento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de danos morais ao Agravado.

6. Inconformado, o Agravante interpôs Recurso de Apelação, que restou provido. Em síntese, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo afastou o dever de indenizar do Agravante, tendo em vista que restou verificado que não ocorreu qualquer dano ao Agravado que tenha excedido aos limites desportivos, de modo que, tendo em vista que o Agravante já havia sido punido no âmbito da justiça desportiva – competente, nos termos do artigo 217 da Constituição Federal – em razão do mesmo fato, patente a improcedência do pedido indenizatório.

7. Inconformado com o v. acórdão, o Agravado interpôs Recurso Especial, sustentando que o v. acórdão teria violado o artigo 186, do Código Civil, pelo fato de ter sido afastado o suposto dever indenizatório do Agravante em benefício do Agravado de forma errônea, sob a argumentação de que teria restado comprovado nos autos a suposta agressão e, dessa forma, o seu direito de ser indenizado em razão de suposto ato ilícito.

8. Não obstante tenha o E. Tribunal de Justiça de São Paulo inadmitido o Recurso Especial, por óbice na Súmula nº 7 deste E. Superior Tribunal de Justiça, após a interposição de Agravo em Recurso Especial pelo Agravado, a C. 3ª Turma deste E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (“STJ”), por maioria, admitiu tal recurso e o deu provimento.

9. Em que pese o acolhimento, por maioria, do voto do E. Ministro Relator, cumpre destacar que a E. Ministra Nancy Andrighi proferiu voto vencido, em sentido diametralmente contrário, concluindo pelo descabimento e desprovimento do Recurso Especial interposto pelo Agravado, justamente em razão da necessidade de aplicação da Súmula 126 deste STJ.



10. Tendo em vista as flagrantes omissões e obscuridades constantes no v. acórdão embargado, especialmente acerca do descabimento do Recurso Especial do Agravado em razão do teor da Súmula 126 do STJ, o Agravante opôs embargos declaratórios (fls. 409/413), os quais, no entanto, foram rejeitados pela C. 3ª Turma deste E. STJ.

11. Neste contexto, considerando que o entendimento adotado por maioria pela C. 3ª Turma deste E. STJ, com a devida vênia, está equivocado e em dissonância com o quanto decidido pela C. 5ª Turma no julgamento do AgRg no Recurso Especial nº 1.665.154/RS, foram opostos os Embargos de Divergência em comento.

III. DA R. DECISÃO AGRAVADA

12. Em que pese as razões expostas pelo Agravante, o I. Ministro Presidente deste E. STJ indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência, nos seguintes termos (fls. 480/483):

“Inicialmente é preciso salientar que o recurso esbarra no requisito de admissibilidade, na medida em que o acórdão embargado enfrentou o mérito da controvérsia, enquanto que o aresto paradigma aplicou óbice sumular.

(...)

O acórdão trazido como paradigma, foi prolatado em sede de recurso especial criminal, em matéria absolutamente diversa da aqui tratada e, em análise do caso concreto, entendeu pela incidência do óbice sumular n. 126/STJ, pois o acórdão recorrido teria sido pautado, também, em fundamento constitucional, sem que a parte vencida tenha interposto o competente recurso extraordinário. As hipóteses não são semelhantes para o fim de interposição de embargos de divergência, uma vez que a decisão atacada foi expressa ao deduzir no sentido de que acórdão recorrido especialmente em momento algum fundamentou-se em dispositivo constitucional.

A remota possibilidade de se receber esses embargos de divergência, seria se o acórdão embargado tivesse reconhecido a fundamentação constitucional, mas afastado a incidência da Súmula n. 126/STJ.



(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 266-C do RI/STJ, indefiro liminarmente os embargos de divergência.”

13. Com a devida vênia, a r. decisão agravada merece ser revista e reformada, ante o incontestável cabimento dos Embargos de Divergência anteriormente opostos, conforme restará amplamente demonstrado adiante.

IV. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA

(i) Do afastamento da aplicação da Súmula 126 deste STJ pelo v. acórdão embargado

14. Em primeiro lugar, ao contrário do quanto fundamentado na r. decisão agravada, houve expresso afastamento da incidência da Súmula 126 do STJ pela C. 3ª Turma.

15. Conforme narrado, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo afastou o dever de indenizar do Agravante, tendo em vista que o Agravante já havia sido punido no âmbito da justiça desportiva - competente, nos termos do artigo 217 da Constituição Federal - em razão do mesmo fato:

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUTEBOL. DISCIPLINA DESPORTIVA. Sentença de procedência, condenando o réu a indenizar danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ao autor. Irresignação do réu. Atuação subsidiária da Justiça comum. Suficiência, no caso, da punição disciplinar da Justiça desportiva. **Inteligência do artigo 217, §1º, da Constituição Federal. Justiça estatal que deve, a princípio, ser deferente à atuação da Justiça desportiva.** Inocorrência de ofensas anormais, que tenham transbordado às práticas desportivas e atingido excepcionalmente a moral do apelado. Danos morais descaracterizados. Sentença reformada. Recurso provido.” (sem ênfase no original).



16. Contudo, a C. 3ª Turma deste STJ, por maioria, houve por bem dar provimento ao Recurso Especial interposto pelo Agravado, reformando o v. acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos seguintes termos:

“De início, impende ressaltar que a Constituição Federal, no § 1º do art. 217, dispõe que "O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei" (grifou-se).

(...)

Consoante se extrai dos dispositivos transcritos, a competência da Justiça Desportiva limita-se a transgressões de natureza eminentemente esportivas, relativas à disciplina e às competições desportivas.

(...)

Assim, o alegado ilícito que o autor da demanda atribui ao réu, por não se fundar em transgressão de cunho estritamente esportivo, pode ser submetido ao crivo do Poder Judiciário Estatal, para que seja julgado à luz da legislação que norteia as relações de natureza privada, no caso, o Código Civil.

Passando à análise dos fatos narrados na exordial e reconhecidamente incontroversos, verifica-se que, dado o caráter excepcionalíssimo do caso em análise, estão configurados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil do recorrido.

(...)

Nessa perspectiva, conclui-se que a conduta do recorrido causou inegável dano de natureza moral ao recorrente, sendo, portanto, ilícita.

Como bem ressaltado pelo magistrado de piso, a conduta do jogador, além de transgredir as regras que norteiam as competições de futebol, também ofendeu a honra e a imagem do recorrente.

(...)

Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, com o restabelecimento da sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido reparatório, inclusive no que tange ao valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). No ponto, registra-se que os juros moratórios devem incidir desde o evento danoso, a teor da Súmula nº 54/STJ.”



17. Ocorre que, já no julgamento do Recurso Especial pela C. 3ª Turma, a E. Ministra Nancy Andrighi proferiu voto vencido, em sentido diametralmente contrário, concluindo pelo descabimento e desprovimento do Recurso Especial interposto pelo Agravado, justamente em razão da aplicação da Súmula 126 do STJ:

“O propósito recursal é definir se transgressões eminentemente desportivas praticadas na seara do desporto profissional constituem ato ilícito indenizável no âmbito da Justiça Comum Estadual.

No âmbito do acórdão recorrido, verifica-se que o voto condutor decidiu pela inviabilidade da compensação por danos morais pleiteada pelo recorrente com lastro em fundamento de índole constitucional.

O referido voto dispõe, nos termos do art. 217, § 1º, da CF/88 (O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.), que a atuação da Justiça Comum é subsidiária à Justiça Desportiva, nas hipóteses de práticas e disputas esportivas. Afirma que o texto da Carta Magna almejou que, nas referidas situações, a Justiça Comum Estadual fosse respeitosa aos mecanismos de soluções de controvérsias no campo do desporto. Registra, ainda, que a atuação do Poder Judiciário estatal somente pode se dar em situações de evidente ineficácia/insuficiência das sanções aplicadas pela Justiça Desportiva.

Por derradeiro, asseverou que - na situação em análise - a Justiça Desportiva deu resposta adequada para o evento ocorrido no jogo de futebol objeto desta ação.
(...)

Nota-se, portanto, que o acórdão recorrido decidiu a demanda com base em fundamento constitucional, suficiente por si só para mantê-lo, sendo que não houve a interposição de Recurso Extraordinário, o que impede o exame do presente recurso especial, nos termos da Súmula 126/STJ.
(...)

O voto condutor do acórdão recorrido, não obstante tenha se utilizado da fundamentação constitucional exposta no tópico anterior - suficiente por si só para mantê-lo -, consignou - também - expressamente pela ausência de provas da existência de perturbação ou desassossego anormal ao desempenho das funções de árbitro de futebol por parte do recorrente, afastando a ocorrência de ato ilícito, de forma que a ele tenha sido imposto dor ou sofrimento estranhos à sua



condição profissional.

(...)

Nesse sentir, alterar o decido no acórdão recorrido, no que se refere à ausência de dano moral a ser compensado na hipótese em análise, demandaria desta Corte a inevitável reanálise dos fatos e das provas constantes nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

(...)

Nesse sentir, permitir que pleitos indenizatórios/compensatórios com causa de pedir calcadas em transgressões meramente desportivas cheguem à análise do Poder Judiciário estatal, acaba por abarrotar o sistema judicial, fazendo com que o Estado deixe de se pronunciar no tempo e no modo adequado sobre questões de relevância política, econômica e social.

Forte nessas razões, pedindo as mais respeitosas vênias ao e. Min. Relator, dirijo para, em reconhecendo as prejudiciais de mérito, NÃO CONHECER do recurso especial; em sendo superadas as referidas prejudiciais, CONHEÇO do recurso especial, para NEGAR-LHE PROVIMENTO.”

18. Ainda, o Agravante opôs Embargos Declaratórios, especialmente para suscitar omissão acerca do descabimento do Recurso Especial do Agravante em razão do teor da Súmula 216 do STJ (fls. 409/413), os quais, no entanto, foram rejeitados pela C. 3ª Turma deste E. STJ, **afastando-se expressamente a incidência da Súmula 126 do STJ**. Confira-se:

“A questão suscitada não constitui omissão ou obscuridade, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo órgão colegiado, o que inviabiliza o seu exame no atual momento processual.

(...)

Na hipótese, não se pode falar em omissão quanto ao tema suscitado pelo embargante, tendo em vista que, da fundamentação adotada no aresto embargado, é possível extrair que as conclusões do órgão colegiado acerca da configuração do ilícito civil decorreram unicamente da análise das premissas fático-probatórias expressamente delineadas na sentença e no acórdão do tribunal de origem, não incidindo na espécie o óbice da Súmula nº 7/STJ.

(...)

Quanto à alegação de obscuridade, também não assiste razão ao



embargante.

De fato, a Súmula nº 126/STJ, segundo a qual "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário", não é aplicável ao caso em tela.

O acórdão embargado em nenhum momento fundamentou suas razões de decidir em dispositivo constitucional, como salientou o embargante. A matéria relativa à conduta ilícita do embargante foi examinada e decidida à luz da legislação infraconstitucional que norteia as relações de natureza privada, especificamente o Código Civil de 2002.

Nesse contexto, ausentes os vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada."

19. Portanto, resta claro que: **(i)** o acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo assentou-se em fundamento constitucional, sem que tenha havido a interposição do recurso competente pelo Agravado; e **(ii)** o v. acórdão proferido pela C. 3ª Turma afastou expressamente a incidência da Súmula 126 do STJ.

20. Assim, nos termos expostos na própria decisão agravada, no sentido de que a "*possibilidade de se receber esses embargos de divergência, seria se o acórdão embargado tivesse reconhecido a fundamentação constitucional, mas afastado a incidência da Súmula n. 126/STJ*", resta claro o cabimento dos Embargos de Divergência anteriormente opostos pelo Agravante.

21. Ante o exposto, requer o Agravante a reforma da r. decisão de fls. 480/483, a fim de que os Embargos de Divergência sejam admitidos e providos pela C. 2ª Seção deste STJ.

(ii) Das circunstâncias que identificam e assemelham o v. acórdão embargado e o v. acórdão paradigma

22. Não obstante o exposto acima, a r. decisão agravada também merece reforma a respeito da conclusão de que inexistente similitude entre o v. acórdão



proferido pela C. 3ª Turma no presente caso e o v. acórdão suscitado como paradigma nos Embargos de Divergência.

23. Isso porque, conforme exaustivamente exposto às fls. 449/457, o Agravante demonstrou de maneira analítica, as circunstâncias que identificam e assemelham o v. acórdão embargado e o v. acórdão paradigma, bem como a conclusão jurídica divergente adotada entre o v. acórdão embargado e o v. acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.043, § 4º do CPC.

24. Com efeito, repisa-se que em ambos os casos – embargado e paradigma – o acórdão proferido pelo Tribunal de origem assentou-se em fundamentos de cunho constitucional e infraconstitucional, sobressaindo-se nas conclusões o fundamento constitucional.

25. Nesse sentido, conforme já demonstrado anteriormente, o v. acórdão embargado origina-se de Ação Indenizatória promovida pelo Agravado, cuja sentença de procedência foi reformada pelo E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, acolhendo o argumento de que o Agravante já havia sofrido as devidas punições da Justiça Desportiva em razão dos fatos narrados pelo Agravado, o que, no caso em questão, deveria ser observado pelo Poder Judiciário, nos termos do artigo 217 da Constituição Federal:

ACÓRDÃO EMBARGADO

“Trata-se de recurso especial interposto por GUILHERME CERETA DE LIMA, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUTEBOL. DISCIPLINA DESPORTIVA. Sentença de procedência, condenando o réu a indenizar danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ao autor. Irresignação do réu. Atuação subsidiária da Justiça comum. Suficiência, no caso, da punição disciplinar da Justiça desportiva. Inteligência do artigo 217, §1º, da Constituição Federal. Justiça estatal que deve, a princípio, ser deferente à atuação da Justiça desportiva. Inocorrência de ofensas anormais, que tenham transbordado às práticas desportivas e atingido excepcionalmente a moral do apelado. Danos morais descaracterizados. Sentença reformada. Recurso provido" (fl. 235 e-STJ).



Em suas razões (e-STJ fls. 251/268), o recorrente aponta violação do artigo 186 do Código Civil ao fundamento de que as injustas agressões físicas e verbais perpetradas por jogador profissional contra ele, no momento que em apitava o segundo jogo da final do Campeonato Paulista de Futebol do ano de 2015, constituem ato ilícito e geram o dever de reparação.

Afirma que não pode prevalecer o entendimento sufragado pela Corte estadual de que a condenação na esfera desportiva é suficiente para "*solucionar o dano e a humilhação sofridos pelo Recorrente*", sendo perfeitamente possível a pretensão de indenização por danos morais na esfera da Justiça Comum." (sem ênfase no original).

26. Por sua vez, o v. acórdão paradigma se origina de Ação Penal, no qual a parte ré restou absolvida da prática do crime de porte ilegal de munição, sob o fundamento de que, considerando a pequena quantidade de projéteis apreendidos, a condenação criminal configuraria penalidade exacerbada, em violação ao princípio constitucional a proporcionalidade:

ACÓRDÃO PARADIGMA

"Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado.

Transcrevo, por oportuno, excerto do que ficou consignado:

"Verifica-se que o eg. Tribunal a quo reconhece ser o crime do art. 14 da Lei n. 10.826/03 de perigo abstrato. Não obstante, entendeu ser descabida a condenação do réu em razão do princípio da proporcionalidade.

No ponto, cabe trazer à colação excerto do que ficou consignado no v. acórdão guerreado, verbis:

"Em que pese o delito de porte ilegal de munição seja de mera conduta e de perigo abstrato, dispensando resultado naturalístico para sua consumação, verifica-se que a quantidade dos projéteis apreendidos, 05 (cinco) cartuchos, de uso permitido, é inexpressiva, não comportando potencialidade lesiva passível para caracterizar o delito.

Em fatos como este, onde o indivíduo é apanhado portando quantidade ínfima de munição, e sem qualquer arma de fogo que pudesse ser utilizada, a condenação criminal se constitui em penalidade exacerbada, sob a ótica do princípio da proporcionalidade vez que ausente a potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado.

[...]

Portanto, embora a conduta seja formalmente típica, no caso em tela, é materialmente



atípica, não havendo violação ao bem juridicamente tutelado pela norma, não se perfectibilizando no plano concreto o tipo penal de perigo abstrato.

Assim, DOU PROVIMENTO ao apelo defensivo para absolver o acusado, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal" (fls. 259-261, grifei)." (destacado no original).

27. Vale destacar que, tanto no presente caso, quanto no caso que originou o v. acórdão paradigma, a parte prejudicada valeu-se apenas da interposição de Recurso Especial, optando por não impugnar o fundamento constitucional lançado pelo Tribunal de origem por meio da interposição de competente Recurso Extraordinário.

28. Ocorre que, por meio do v. acórdão proferido pela C. 3ª Turma neste caso, além de se valer de argumento constitucional para prover o Recurso Especial do Agravado, usurpando a competência do E. Supremo Tribunal Federal, houve por bem afastar, por maioria, a incidência da Súmula 126 deste STJ.

29. Já o v. acórdão paradigma, proferido pela C. 5ª Turma deste E. STJ, reconhecendo que o Tribunal de origem havia fundamentado suas conclusões em argumentos constitucionais, tendo em vista a ausência de interposição de Recurso Extraordinário, concluiu pela necessária aplicação da Súmula 126 do STJ.

30. Assim, diante cotejo analítico realizado acima, resta claro que houve interpretação divergente entre as Turmas deste E. STJ acerca de situações semelhantes.

31. A divergência é flagrante, sendo que este STJ não pode admitir que em situações semelhantes haja interpretação distinta sobre os institutos processuais, devendo este Agravo ser provido, a fim de admitir-se os Embargos de Divergência anteriormente opostos.

V. CONCLUSÃO

32. Ante o exposto, deve este Agravo Interno ser provido, ante o claro cabimento dos Embargos de Divergência anteriormente opostos, de modo que devem ser admitidos e providos pela C. 2ª Seção deste STJ.



Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 11 de junho de 2019.


André Muszkat
OAB/SP nº 222.797


Bruno da Silva Madeira
OAB/SP nº 343.967



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EREsp 1762786/SP (2018/0087018-1)

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 13/06/2019, Vista ao Agravado para Impugnação do AgInt , referente à Petição n. 2019/00361554 e considerada publicada em 14 de Junho de 2019, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

Superior Tribunal de Justiça

EREsp 1762786

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)
eletronicamente em 24/06/2019 do(a) Vista Ao Agravado Para
Impugnação do Agint publicado(a) no DJe em 14/06/2019.

Brasília - DF, 24 de Junho de 2019

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico

Petição Incidental

Autor do Documento

CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA

CPF: 20256749884 OAB: SP222710

Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 11/07/2019 Hora: 14:38:29

Peticionamento

SEQUENCIAL: 3951257

Processo: EREsp 1762786 (2018/0087018-1)

Tipo de Petição: CONTRAMINUTA AO ARE

Parte petionante: GUILHERME CERETA DE LIMA

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
Contraminuta de Agravo Interno - Guilherme Cereta de Lima x Eduardo.pdf	Petição	86E98E19FF1F4B058ACD3623A8F02ABCFD697DC8

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO,
PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Embargos de Divergência em Recurso Especial
Processo nº 1.762.786/SP

GUILHERME CERETA DE LIMA (“Agravado”), já qualificado nos autos destes Embargos de Divergência em Recurso Especial em epígrafe, opostos em sua face por **EDUARDO PEREIRA RODRIGUES (“Agravante”)**, por seus advogados que esta subscrevem, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, tempestivamente, apresentar **CONTRAMINUTA AO AGRAVO DE DESPACHO DENEGATÓRIO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DE FLS. 480/483**, pelas razões a seguir expostas.

Assim, requer o seu recebimento e processamento nos termos da anexa minuta, cuja juntada requer para os fins de direito.

Termos em que,
Pede deferimento.
Sorocaba, 11 de julho de 2019.

CARLOS EDUARDO CORRÊA DA SILVA
OAB/SP – 222.710



2

CONTRAMINUTA DE AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

Agravante: Eduardo Pereira Rodrigues ("Agravante")

Agravado: Guilherme Cereta De Lima ("Agravado")

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

COLEDA SEÇÃO,

INCLITOS MINISTROS JULGADORES

1. SÍNTESE DOS FATOS:

1.1. Eminentes Ministros, trata-se de Agravo Interno interposto em face do r. Despacho de fls. 480/483, proferido pelo Ilmo., Ministro Relator, pelo qual, acertadamente, inadmitiu liminarmente os Embargos de Divergência opostos pelo Agravante.

1.2. Isso porque, restou claro que a divergência narrada, esculpida na incidência da Súmula 126 do próprio STJ, em face do julgado prolatado pela Quinta Turma – AgRg no REsp nº 1.665/RS, não se apresenta idêntica à situação fática objeto do presente litígio, portanto, pela lógica, incapaz que coexistir interpretação distinta sobre a mesma situação jurídica.

1.3. No entanto, numa vã tentativa, sob o mesmo prisma da questão [Embargos de Divergência] já decidida liminarmente pelo Ilmo. Relator às fls. 480/483, intenta o Agravante, demonstrar, desesperadamente, por meio do respectivo recurso de Agravo Interno, o cabimento [forçado] dos Embargos de Divergência opostos.



3

1.4. Ocorre que, a tese invocada, sob seus termos, mostra-se inoperante ao enquadramento dos requisitos ensejadores permissivos do competente artigo 1.043 do CPC, e seus parágrafos, bem como ao artigo 266 do RISTJ, e seus parágrafos, portanto, como será demonstrado, irremediável de pronto se torna o seu não conhecimento, ou, se conhecido, improvidos.

2. DAS PRELIMINARES:

2.1. DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA:

2.1.1. Por este turno, observa-se de pronto que as Razões Recursais dos Agravante não atacou a decisão agravada, mas tão somente se limitou a reproduzir os argumento do Embargos de Divergência anteriormente opostos, o qual fora, acertadamente inadmitido, liminarmente.

2.1.2. Nesse sentido, o entendimento do STJ é pacífico de que a ausência de impugnação específica da decisão agravada, como foi aplicado ao caso concreto, acarreta no não provimento do recurso de agravo, senão vejamos:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA.

1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.



4

2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

3. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto.

4. Agravo interno não provido". (AgInt no AREsp 1039553/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017). Grifo não original

2.1.3. Corroborando nesse mesmo sentido é o magistério de Nelson Nery Junior, trazido em sua obra Código de Processo Civil Comentado, 1ª. Edição, 2ª. Tiragem, em comentário ao artigo 932, inciso III, do referido diploma, a saber:

"10. Recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida. É aquele no qual a parte discute a decisão recorrida de forma vaga, imprecisa ou se limita a reproduzir argumentos já exarados em outras fases do processo, sem que haja direcionamento da argumentação para o que consta da decisão da decisão recorrida, o que acarreta o não conhecimento do recurso".

2.1.4. Dessa forma, requer seja negado provimento ao Agravo manejado, tendo em vista a ausência de impugnação [específica] da decisão agravada, e assim, conseqüentemente pelo não atendimento do princípio da dialeticidade previsto no artigo 932, inciso III, do CPC.



5

2.2. DA FALTA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE – ARESTO PARADGIMA QUE NÃO AFRENTOU O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA.

2.2.1. Superada a falta de impugnação específica ao recurso manejado, ainda em caráter preliminar, melhor sorte não assiste à tese ventilada pelo Agravado, pois, conforme já decidido às fls., 480/483, o mesmo não comporta requisito de admissibilidade, na medida em que o acertado Acórdão embargado nesses autos, enfrentou o mérito da controvérsia, enquanto o aresto paradigma aplicou, de pronto, óbice sumular, vide trecho lançado, *in verbis*:

“Inicialmente é preciso salientar que o recurso esbarra no requisito de admissibilidade, na medida em que o acórdão embargado enfrentou o mérito da controvérsia, enquanto que o aresto paradigma aplicou óbice sumular”.

2.2.2. Inclusive, Nobres Ministros, conforme colacionado pelo Ilmo. Ministro Relator, esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO IMPUGNADO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MÉRITO DO APELO NOBRE NÃO EXAMINADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 315/STJ, POR ANALOGIA. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 1.043, INCISOS I E III, E § 2º, DO CPC/2015. REGRA GERAL DO CABIMENTO DO RECURSO UNIFORMIZADOR: QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL ANALISADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. VEDAÇÃO DE NOVO EXAME DA ADMISSIBILIDADE DO RESP, OCORRIDO NO ÓRGÃO FRACIONÁRIO ANTERIOR. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência remansosa deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência têm por finalidade precípua dirimir dissídio decorrente da interpretação da legislação federal existente entre julgados proferidos nesta Corte



6

Superior, não servindo para nova discussão acerca da utilização ou não de regra técnica de admissibilidade ou conhecimento do apelo nobre ocorrida no caso concreto e devidamente chancelada pelo respectivo órgão fracionário.

2. A Súmula n. 315/STJ, utilizada por analogia na espécie, veda a admissão deste recurso uniformizador contra acórdão proferido em agravo em recurso especial no qual não se examinou o mérito do apelo nobre.

3. Na hipótese dos autos, o acórdão embargado refutou, com amparo na Súmula n. 7/STJ, as teses defendidas pela ora agravante no apelo nobre, o qual visava alterar as premissas fáticas e probatórias estabelecidas soberanamente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de reformar sua condenação por danos moral e estético e pagamento de pensão vitalícia, decorrente de ação por atropelamento ocorrido em ferrovia.

4. O artigo 1.043 do CPC/2015, ao disciplinar as hipóteses de cabimento dos embargos de divergência, parte da premissa de que tanto o acórdão embargado quanto os arestos apontados como paradigmas tiveram o mérito do recurso especial analisado, conforme se depreende da redação do inciso I do mencionado dispositivo legal.

5. A análise dos requisitos de admissibilidade do apelo nobre no caso concreto é realizada de forma soberana pelo respectivo órgão fracionário deste Sodalício e, via de regra, não pode ser revista através dos embargos de divergência, sob pena de se criar, no Superior Tribunal de Justiça, segunda instância revisora nesse aspecto.

6. A redação da parte final do inciso III do mencionado artigo 1.043 contém previsão autorizativa sobre o cabimento dos embargos de divergência em situação peculiar, quando num dos acórdãos confrontados foi afirmado não ter sido conhecido o recurso especial, mas, em verdade, ocorreu o julgamento da controvérsia defendida no apelo nobre. Nessa hipótese específica, que não ocorreu neste feito, deve ser mitigada a



7

incidência da Súmula n. 315/STJ. Precedentes.

7. Não socorre à parte agravante o argumento quanto à revogação da Súmula n. 599/STF ensejar o cabimento dos seus embargos de divergência, **porque este Superior Tribunal de Justiça há muito tempo atrás alinhou-se à Suprema Corte, entendendo possível a configuração dissenso pretoriano no recurso uniformizador quando o acórdão embargado, oriundo dos órgãos fracionários, tenha sido proferido em agravo regimental ou agravo interno, desde que, conforme demonstrado na fundamentação acima, no exame da decisão singular pelo Colegiado respectivo as teses de mérito defendidas no apelo nobre tenham sido examinadas**, vale dizer, tenham ultrapassado o juízo de admissibilidade neste Sodalício.

8. Inaplicabilidade de multa pela interposição deste agravo interno, porque a recorrente, ao insurgir-se contra a decisão singular que inadmitiu seus embargos de divergência, observou o princípio da dialeticidade e tão somente exerceu seu regular direito de recorrer, não configurando tal atitude qualquer das hipóteses ensejadoras das sanções processuais previstas no Código de Processo Civil de 2015.

9. Agravo interno improvido. (AgInt nos EAREsp 1162391/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018)." (grifamos)

2.2.3.

E ainda:

"EResp. DIVERGÊNCIA. SÚMULA. Não são cabíveis EResp quando o que se alega é a divergência entre súmula e acórdão de Turma deste Superior Tribunal (art. 546, I, do CPC e art. 266 do RISTJ). Sequer é autorizado o recurso especial pela letra "c" quando se alega dissídio jurisprudencial com súmula. Precedentes citados: REsp 338.474-PE, DJ, 30.06.2004, e REsp 185.805-SP, DJ, 22.02.1999. AgRg no EResp 180.792-PE. Rel. Min. Franciulli Netto. julgado em 03.08.2005."



8

2.2.4. Desta feita, em cristalina hipótese de inadmissibilidade, não há lastro jurídico que comporte análise, em sede de divergência, do entendimento adotado ao r. Acórdão Embargado em face do r. Acórdão trazido como paradigma **[AgRg no REsp nº 1.665.154/RS]**, pois, conforme demonstrado, o primeiro, enfrentou o mérito da controvérsia, enquanto o segundo aplicou, tão logo, óbice sumular.

2.3. DA INEXISTÊNCIA DE IDÊNTICA SITUAÇÃO FÁTICA DOS JULGADOS:

2.3.1. Eminentemente Ministros, por fim e não menos importante, na eventualidade de não serem consideradas as preliminares alhures, nos termos do r. Despacho que inadmitiu o seguimento do Embargos de Divergência [fls. 480/483], restou claro, que a divergência sustentada, dos arestos, não se sujeitam à mesma situação fática, portanto, inconcebível o seguimento do respectivo Embargos de Divergência, bem como o provimento deste recurso.

2.3.2. Com efeitos, no termos já aduzidos, rememora-se que, do presente recurso, originado do r. despacho de fls. 480/483, que inadmitiu liminarmente o seguimento dos Embargos de Divergência, opostos pelo Agravante, o mesmo [Embargos de Divergência], inicialmente, consistiu na pretensão do Agravante em reconhecer o descabimento do Recurso Especial provido, que restabeleceu a sentença de procedência, proferida em primeira instância, frente a incidência da Súmula 126 do STJ.

2.3.3. Para tanto, insurge-se ao v. aresto, sob a alegação que o mesmo restou proferido em divergência ao **[AgRg no REsp nº 1.665.154/RS]**, no entanto, em cotejo analítico ao caso apresentado [Acórdão paradigma], nota-se que o mesmo foi prolatado em sede de recurso criminal, em matéria absolutamente diversa da aqui tratada, pelo qual, inclusive, em análise do caso concreto, entendeu pela incidência do óbice sumular nº 126/STJ, pois o Acórdão recorrido teria sido pautado, também, em fundamento constitucional, sem que a parte vencida tenha interposto recurso extraordinário.



9

2.3.4. No entanto, Nobres Ministros, as hipóteses não se mostram semelhantes para o fim de Embargos de Divergência, uma vez que a decisão foi expressa ao deduzir no sentido de que o acórdão recorrido, em momento algum fundamentou-se em dispositivo constitucional.

2.3.5. Na mesma senda, extrai-se da decisão que rejeitou os Embargos Declaratórios opostos anteriormente pelo Agravante, que a tese ventilada [óbice sumular nº 126/STJ], encontra-se superada, pois já fora objeto de julgamento, senão vejamos:

“De fato, a Súmula nº 126/STJ, segundo a qual “é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”, não é aplicável ao caso em tela.

O acórdão embargado em nenhum momento fundamentou suas razões de decidir em dispositivo constitucional, como salientou o embargante. A matéria relativa à conduta ilícita do embargante foi examinada e decidida à luz da legislação infraconstitucional que norteia as relações de natureza privada, especificamente o Código Civil de 2002.

Nesse contexto, ausentes os vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração”.

2.3.6. Portanto, diante da inequívoca inexistência de qualquer semelhança fática e jurídica entre os arestos expostos **[eis que o acórdão paradigma trata de material criminal, totalmente distinta ao caso em tela]**, não há por qualquer razão, hipótese de provimento do presente recurso.



10

3. DO MÉRITO:

Caso Vossas Excelências entendam pelo não acolhimento das preliminares de não conhecimento do presente recurso, pela cristalina falta dos requisitos de admissibilidade, o que se admite apenas em atendimento ao princípio da eventualidade, melhor sorte não assiste ao Agravante quanto ao mérito da questão, conforme explanaremos a seguir.

3.1. DO NÃO RECONHECIMENTO DO ARESTO EMBARGADO EM FACE DA NORMA CONSTITUCIONAL ALEGADA:

3.1.1. Muito embora o Agravante sustente, demasiadamente, em tese, ter havido dissenso entre os arestos alegados, em divergência de entendimento, verifica-se, de pronto, que o Acórdão embargado, em nenhum momento fundamentou suas razões de decidir em dispositivo constitucional.

3.1.2. Portanto, o objeto do dissenso narrado pelo Agravo, encontra-se totalmente esgotado.

3.1.3. Nesse sentido, corroborando ao quanto já decidido ao passo do Acórdão proferido ao Recurso Especial, à r. Decisão que rejeitou os Embargos Declaratórios, bem como o r. despacho que inadmitiu seguimento ao Embargos de Divergência, e no tanto processado até o presente momento, restou, eminentemente, demonstrado que toda fundamentação lastreada aos autos, se justifica em hipótese infraconstitucional, qual seja: relação da aplicação ou não do instituto da indenização em face de danos morais.

3.1.4. O que acontece, Excelências, é que o Agravante, se utiliza de trecho da fundamentação, em que, a C. Corte, em sua livre capacidade de convicção, se utiliza do artigo 217, § 1º, da Constituição Federal, bem como da Lei nº 9.615/1998 (denominada "Lei Pelé"), artigo 50, para dar lucidez ao entendimento adotado, qual seja, aplicação ou não do instituto dos danos morais, norma infraconstitucional.



11

3.1.5. No entanto, esquece o Agravante [ao seu bel prazer], de deixar claro, que a reforma do Acórdão proferido pelo E. Tribunal "a quo", ocorreu, tão somente, **pelo reconhecimento do ato ilícito praticado**, e somente sob essa ótica, pela qual conclui-se que a conduta do Agravante causou inegável dano de natureza moral ao Agravado, sendo, portanto, ilícita, **nos termos do artigo 186, do Código Civil**.

3.1.6. Nesses termos e forte nesses argumentos, a alegação da ocorrência de divergência entre os arestos, não há de prosperar, pelos termos narrados supra, e pela sua não sujeição aos termos da Súmula 126 do STJ.

3.2. DA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.021:

3.2.1. Conforme amplamente demonstrado, o Agravante vem apresentando recurso atrás de recurso, todos sem qualquer fundamento, com o intuito apenas de protelar o trânsito em julgado do presente feito.

3.2.2. No presente recurso não foi diferente, eis que apresentou recurso, sem sequer impugnar especificamente, em se assenta o "erro" da decisão agravada, da qual recorreu.

3.2.3. Desta forma, repisada a *venia*, imperioso se faz que esta C. Corte aplique ao Agravante **a pena prevista no § 4º, do artigo 1.021, do CPC, em seu grau máximo**, por ser questão de direito e de Justiça!

4. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS:

4.1. Diante do exposto, de início espera sejam acolhidas as preliminares arguidas acima, negando-se seguimento ao presente Agravo, e para tanto decretando o não seguimento ao Embargos de Divergência.



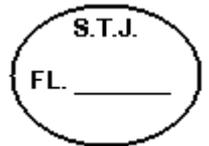
12

4.2. Em não sendo acolhidas as preliminares, no mérito da mesma forma, requer seja negado provimento ao recurso do recorrente, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão ora recorrido, POR MEDIDA DE JUSTIÇA!

4.3. Dignem-se em aplicar ao Agravante a pena prevista no § 4º, do artigo 1.021, do CPC, em seu grau máximo.

Termos em que,
Pede deferimento
Sorocaba, 11 de julho de 2019.

CARLOS EDUARDO CORRÊA DA SILVA
OAB/SP – 222.710



CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos para julgamento ao Exmo. Senhor Ministro **FRANCISCO FALCÃO** (Relator).
Brasília, 12 de julho de 2019.

STJ - COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL
*Assinado por LUIS ALCINDO SIQUEIRA BARBOSA,
Analista Judiciário,
em 12 de julho de 2019

(em 1 vol. e 0 apenso(s))

Superior Tribunal de Justiça

EREsp 1762786/SP (2018/0087018-1)

CERTIDÃO

Certifico que o processo em epígrafe foi incluído na Pauta de Julgamentos da Corte Especial do dia 4/9/2019 às 14h.

Brasília, 16 de agosto de 2019

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

*Assinado por MARIA JOSÉ VAZ DA COSTA TORELLY
em 16 de agosto de 2019 às 14:58:22

Superior Tribunal de Justiça

EREsp 1762786

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)
eletronicamente em 26/08/2019 do(a) Pauta de Julgamentos
publicado(a) no DJe em 16/08/2019.

Brasília - DF, 26 de Agosto de 2019

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.762.786 - SP
(2018/0087018-1)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : EDUARDO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADOS : ANDRÉ MUSZKAT E OUTRO(S) - SP222797
BRUNO DA SILVA MADEIRA - SP343967
AGRAVADO : GUILHERME CERETA DE LIMA
ADVOGADOS : JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF002191
CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP231879
CARLOS EDUARDO CORRÊA DA SILVA - SP222710

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO
RESPONSABILIDADE POR DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE
DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE.
ACÓRDÃO QUE JULGA O MÉRITO. PARADIGMA QUE NÃO
CONHECE DO RECURSO.

I - A controvérsia a ser dirimida no recurso especial funda-se em verificar se as agressões físicas e verbais perpetradas por jogador profissional contra árbitro de futebol, na ocasião de disputa da partida final de importante campeonato estadual de futebol, constituem ato ilícito indenizável na Justiça Comum, independentemente de eventual punição aplicada na esfera da Justiça Desportiva. Nesta Corte se deu provimento ao recurso especial para restabelecer os termos da sentença que condenou a parte ré em danos morais.

II - Os embargos de divergência têm por finalidade uniformizar a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça quando se verificarem idênticas situações fáticas nos julgados, mas se tenha dado diferente interpretação na legislação aplicável ao caso, não se prestando para avaliar possível justiça ou injustiça do *decisum*, rejulgar a controvérsia ou corrigir regra técnica de conhecimento.

III - Inicialmente é preciso salientar que o recurso esbarra no requisito de admissibilidade, na medida em que o acórdão embargado enfrentou o mérito da controvérsia, enquanto que o aresto paradigma aplicou óbice sumular. É assente o entendimento jurisprudencial: AgInt nos EAREsp n. 1.162.391/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018.

IV - Ademais, na hipótese, o *decisum* embargado, no âmbito dos declaratórios, assim decidiu para afastar a incidência da Súmula n. 126/STJ: "Quanto à alegação de obscuridade, também não assiste razão ao embargante. De fato, a Súmula n. 126/STJ, segundo a qual "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles

suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário", não é aplicável ao caso em tela. O acórdão embargado em nenhum momento fundamentou suas razões de decidir em dispositivo constitucional, como salientou o embargante. A matéria relativa à conduta ilícita do embargante foi examinada e decidida à luz da legislação infraconstitucional que norteia as relações de natureza privada, especificamente o Código Civil de 2002.

V - O acórdão trazido como paradigma, foi prolatado em via de recurso especial criminal, em matéria absolutamente diversa da aqui tratada e, em análise do caso concreto, entendeu pela incidência do Óbice Sumular n. 126/STJ, pois o acórdão recorrido teria sido pautado, também, em fundamento constitucional, sem que a parte vencida tenha interposto o competente recurso extraordinário.

VI - As hipóteses não são semelhantes para o fim de interposição de embargos de divergência, uma vez que a decisão atacada foi expressa ao deduzir no sentido de que acórdão recorrido especialmente em momento algum se fundamentou em dispositivo constitucional.

VII - A remota possibilidade de se receber esses embargos de divergência seria se o acórdão embargado tivesse reconhecido a fundamentação constitucional, mas afastado a incidência da Súmula n. 126/STJ. Nesse panorama, conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça, não são pertinentes os embargos de divergência. No sentido: EREsp n. 651.134/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 1º/8/2016, DJe 6/9/2016.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, A Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Luis Felipe Salomão.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Convocado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2019(Data do Julgamento).

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Superior Tribunal de Justiça

Presidente

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



GMFCF20

EREsp 1762786 Petição : 361554/2019

C526157050-1@
2018/0087018-1 -

C30045020@
Documento

05/09/2019
20:07:44
Página 3 de 3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2018/0087018-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos
EREsp 1.762.786 /
SP

Número Origem: 10014066820158260663

PAUTA: 04/09/2019

JULGADO: 04/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : EDUARDO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADOS : ANDRÉ MUSZKAT E OUTRO(S) - SP222797
BRUNO DA SILVA MADEIRA - SP343967
EMBARGADO : GUILHERME CERETA DE LIMA
ADVOGADOS : JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF002191
CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP231879
CARLOS EDUARDO CORRÊA DA SILVA - SP222710

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDUARDO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADOS : ANDRÉ MUSZKAT E OUTRO(S) - SP222797
BRUNO DA SILVA MADEIRA - SP343967
AGRAVADO : GUILHERME CERETA DE LIMA
ADVOGADOS : JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF002191
CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP231879
CARLOS EDUARDO CORRÊA DA SILVA - SP222710

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Luis Felipe Salomão.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Convocado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

2018/0087018-1 - EREsp 1762786 Petição : 2019/0036155-4 (AgInt)

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.762.786 - SP
(2018/0087018-1)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Eduardo Pereira Rodrigues interpõe embargos de divergência contra acórdão assim ementado pela Terceira Turma da Corte (fl. 382):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRESSÕES. FÍSICAS E VERBAL. MORAL. ÁRBITRO. PARTIDA DE FUTEBOL. RESPONSABILIDADE CIVIL. JOGADOR. ATO ILÍCITO. CONFIGURAÇÃO. CONDUTA. DESPROPORCIONALIDADE. DANO À HONRA E IMAGEM. CONFIGURAÇÃO. REPARAÇÃO DEVIDA. JUSTIÇA COMUM. CONDENAÇÃO. JUSTIÇA DESPORTIVA. IRRELEVÂNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A controvérsia a ser dirimida no recurso especial reside em verificar se as agressões físicas e verbais perpetradas por jogador profissional contra árbitro de futebol, na ocasião de disputa da partida final de importante campeonato estadual de futebol, constituem ato ilícito indenizável na Justiça Comum, independentemente de eventual punição aplicada na esfera da Justiça Desportiva.

3. Nos termos da Constituição Federal e da Lei nº 9.615/1998 (denominada "Lei Pelé"), a competência da Justiça Desportiva limita-se a transgressões de natureza eminentemente esportivas, relativas à disciplina e às competições desportivas.

4. O alegado ilícito que o autor da demanda atribui ao réu, por não se fundar em transgressão de cunho estritamente esportivo, pode ser submetido ao crivo do Poder Judiciário Estatal, para que seja julgado à luz da legislação que norteia as relações de natureza privada, no caso, o Código Civil.

5. A conduta do jogador, mormente a sorrateira agressão física pelas costas, revelou-se despropositada e desproporcional, transbordando em muito o mínimo socialmente aceitável em partidas de futebol, apta a ofender a honra e a imagem do árbitro, que estava zelando pela correta aplicação das regras esportivas.

6. O evento no qual as agressões foram perpetradas, final do Campeonato Paulista de Futebol, envolvendo dois dos maiores clubes do Brasil, foi televisionado para todo o país, o que evidencia sua enorme audiência e, em consequência, o número de pessoas que assistiram o episódio.

7. Recurso especial conhecido e provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 431-436).

No intuito de comprovar a divergência alegada, o embargante invoca

Superior Tribunal de Justiça

julgado prolatado pela Quinta Turma – AgRg no REsp n. 1.665.154/RS – pugnando pela incidência da Súmula n. 126/STJ, uma vez que o acórdão atacado assenta-se em fundamentos constitucional ou infraconstitucional, qualquer deles para mantê-lo, e o vencido não interpôs recurso extraordinário.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 266-C do RI/STJ, indefiro liminarmente os embargos de divergência. "

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.762.786 - SP
(2018/0087018-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Os embargos de divergência têm por finalidade uniformizar a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça quando se verificarem idênticas situações fáticas nos julgados, mas se tenha dado diferente interpretação na legislação aplicável ao caso, não se prestando para avaliar possível justiça ou injustiça do *decisum*, rejulgar a controvérsia ou corrigir regra técnica de conhecimento.

Inicialmente é preciso salientar que o recurso esbarra no requisito de admissibilidade, na medida em que o acórdão embargado enfrentou o mérito da controvérsia, enquanto que o aresto paradigma aplicou óbice sumular. É assente o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO

GMFCF20

EREsp 1762786 Petição : 361554/2019

C526157050-1@
2018/0087018-1 -

C3114940@
Documento

05/09/2019
20:07:46
Página 3 de 6

IMPUGNADO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MÉRITO DO APELO NOBRE NÃO EXAMINADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 315/STJ, POR ANALOGIA. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 1.043, INCISOS I E III, E § 2º, DO CPC/2015. REGRA GERAL DO CABIMENTO DO RECURSO UNIFORMIZADOR: QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL ANALISADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. VEDAÇÃO DE NOVO EXAME DA ADMISSIBILIDADE DO RESP, OCORRIDO NO ÓRGÃO FRACIONÁRIO ANTERIOR. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência remansosa deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência têm por finalidade precípua dirimir dissídio decorrente da interpretação da legislação federal existente entre julgados proferidos nesta Corte Superior, não servindo para nova discussão acerca da utilização ou não de regra técnica de admissibilidade ou conhecimento do apelo nobre ocorrida no caso concreto e devidamente chancelada pelo respectivo órgão fracionário.

2. A Súmula n. 315/STJ, utilizada por analogia na espécie, veda a admissão deste recurso uniformizador contra acórdão proferido em agravo em recurso especial no qual não se examinou o mérito do apelo nobre.

3. Na hipótese dos autos, o acórdão embargado refutou, com amparo na Súmula n. 7/STJ, as teses defendidas pela ora agravante no apelo nobre, o qual visava alterar as premissas fáticas e probatórias estabelecidas soberanamente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de reformar sua condenação por danos moral e estético e pagamento de pensão vitalícia, decorrente de ação por atropelamento ocorrido em ferrovia.

4. O artigo 1.043 do CPC/2015, ao disciplinar as hipóteses de cabimento dos embargos de divergência, parte da premissa de que tanto o acórdão embargado quanto os arestos apontados como paradigmas tiveram o mérito do recurso especial analisado, conforme se depreende da redação do inciso I do mencionado dispositivo legal.

5. A análise dos requisitos de admissibilidade do apelo nobre no caso concreto é realizada de forma soberana pelo respectivo órgão fracionário deste Sodalício e, via de regra, não pode ser revista através dos embargos de divergência, sob pena de se criar, no Superior Tribunal de Justiça, segunda instância revisora nesse aspecto.

6. A redação da parte final do inciso III do mencionado artigo 1.043 contém previsão autorizativa sobre o cabimento dos embargos de divergência em situação peculiar, quando num dos acórdãos confrontados foi afirmado não ter sido conhecido o recurso especial, mas, em verdade, ocorreu o julgamento da controvérsia defendida no apelo nobre. Nessa hipótese específica, que não ocorreu neste feito, deve ser mitigada a incidência da Súmula n. 315/STJ. Precedentes.

7. Não socorre à parte agravante o argumento quanto à revogação da Súmula n. 599/STF ensejar o cabimento dos seus embargos de divergência, porque este Superior Tribunal de Justiça há muito tempo atrás alinhou-se à Suprema Corte, entendendo possível a configuração dissenso pretoriano no recurso uniformizador quando o acórdão embargado, oriundo dos órgãos fracionários, tenha sido proferido em agravo regimental ou agravo interno, desde que, conforme demonstrado na fundamentação acima, no exame da decisão singular pelo Colegiado respectivo as teses de mérito defendidas no apelo nobre tenham sido examinadas, vale dizer, tenham ultrapassado o juízo de admissibilidade neste Sodalício.

8. Inaplicabilidade de multa pela interposição deste agravo interno, porque a recorrente, ao insurgir-se contra a decisão singular que inadmitiu seus embargos de divergência, observou o princípio da dialeticidade e tão somente exerceu seu regular direito de recorrer, não configurando tal atitude qualquer das hipóteses ensejadoras

das sanções processuais previstas no Código de Processo Civil de 2015.

9. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EAREsp n. 1.162.391/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018.)

Ademais, na hipótese, o *decisum* embargado, no âmbito dos declaratórios, assim decidiu para afastar a incidência da Súmula n.126/STJ:

Quanto à alegação de obscuridade, também não assiste razão ao embargante.

De fato, a Súmula nº 126/STJ, segundo a qual "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário", não é aplicável ao caso em tela.

O acórdão embargado em nenhum momento fundamentou suas razões de decidir em dispositivo constitucional, como salientou o embargante. A matéria relativa à conduta ilícita do embargante foi examinada e decidida à luz da legislação infraconstitucional que norteia as relações de natureza privada, especificamente o Código Civil de 2002.

O acórdão trazido como paradigma, foi prolatado em sede de recurso especial criminal, em matéria absolutamente diversa da aqui tratada e, em análise do caso concreto, entendeu pela incidência do óbice sumular n. 126/STJ, pois o acórdão recorrido teria sido pautado, também, em fundamento constitucional, sem que a parte vencida tenha interposto o competente recurso extraordinário.

As hipóteses não são semelhantes para o fim de interposição de embargos de divergência, uma vez que a decisão atacada foi expressa ao deduzir no sentido de que acórdão recorrido especialmente em momento algum fundamentou-se em dispositivo constitucional.

A remota possibilidade de se receber esses embargos de divergência, seria se o acórdão embargado tivesse reconhecido a fundamentação constitucional, mas afastado a incidência da Súmula n. 126/STJ.

Nesse panorama, conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça, não são pertinentes os embargos de divergência. No sentido, confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECE DO RECURSO DIANTE DE ÓBICE PROCESSUAL. PARADIGMAS QUE SUPERAM PRELIMINARES E ENFRENTAM O MÉRITO DA CAUSA. DISSENSO SOBRE TESE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Não se verifica dissenso sobre tese jurídica a autorizar o conhecimento dos embargos de divergência na hipótese em que o acórdão embargado não conhece do recurso diante da ocorrência de óbice processual enquanto os paradigmas versam sobre situações nas quais foram superadas questões preliminares para se avançar no mérito da controvérsia.

2. Os embargos de divergência não se prestam ao rejuízo do apelo especial, ainda que para corrigir suposto equívoco no julgamento do recurso. A finalidade dessa espécie recursal é uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EREsp n. 651.134/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 1º/8/2016, DJe 6/9/2016.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EREsp 1762786/SP (2018/0087018-1)

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 09/09/2019, EMENTA / ACORDÃO de fls. 519/521 e considerado publicado em 10 de setembro de 2019, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO,
PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
(Embargos de Divergência em Recurso Especial – Decisão de Agravo Interno)
Processo nº 1.762.786/SP

GUILHERME CERETA DE LIMA (“Agravado”), já qualificado nos autos destes Embargos de Divergência em Recurso Especial em epígrafe, opostos em sua face por **EDUARDO PEREIRA RODRIGUES (“Agravante”)**, por seus advogados que esta subscrevem, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, tempestivamente, e nos termos dos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, tempestivamente, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, expondo e requerendo o quanto segue:

1. DOS MOTIVOS DOS EMBARGOS:

1.1. Extrai-se que da r. Decisão proferida em razão do Agravo Interno (fls. 522/524), que este MD Sodalício entendeu por bem conhecer, mas negar provimento por unanimidade ao recurso interposto, conforme trecho do Dispositivo da r. Decisão *in verbis*:

Rua Martinica, n.º 112 – Jardim América – Sorocaba/SP – CEP: 18046-805.



2

"[...]

Nesse panorama, conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça, não são pertinentes os embargos de divergência. No sentido: EREsp n. 651.134/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 1º/8/2016, DJe 6/9/2016.

VIII - Agravo interno improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, A Corte Especial, **por unanimidade, negar provimento ao agravo**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Luis Felipe Salomão. Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer. Convocado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Código de Controle do Documento: 9BAEEA7B-8D60-4381-9BE7-7A2DC8B715C9 Brasília (DF), 04 de setembro de 2019(Data do Julgamento). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Presidente MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator Código de Controle do Documento: 9BAEEA7B-8D60-4381-9BE7-7A2DC8B715C9." (Grifamos)

1.2. Todavia, *data maxima venia*, o r. *decisum* mostrou-se **omisso** em relação a aplicação da multa prevista no § 4º, do artigo 1.021, do CPC, à relação adstrita aos autos, bem como aos termos elencados em lei e jurisprudência, conforme será demonstrado.



3

2. DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.021:

2.1. De início, conforme se extrai da Contraminuta de Agravo (fls. 504/515, item "3.2"), o ora Embargante, pleiteou a aplicação da multa prevista no § 4º, do artigo 1.021, do CPC, ante a manifesta improcedência do Agravo Interno, interposto contra Decisão fundamentada proferida pelo MD Ministro Relator, todavia, a decisão ora Embargada, silenciou quanto a aplicação da mencionada multa.

2.2. Ademais, não obstante ao pedido formal feito pelo Embargado, a r. Decisão proferida, se enquadra ao menos em 1 (um) dos requisitos do § 4º, do artigo 1.021, do CPC, qual seja, ser negado ao provimento ao recurso por unanimidade. Neste sentido, pede-se a *venia* de colacionar o artigo 1.021, do CPC:

"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

*§ 4º Quando o agravo interno for declarado **manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime**, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.*

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final."



4

2.3. Não obstante a decisão unânime, conforme apreciação deste E. Colegiado, o recurso mostrou-se totalmente infundado, sendo apresentados acórdãos totalmente dissonantes ao caso em tela, motivo pelo qual, a aplicação da multa mostra-se ainda mais necessária.

2.4. Acresça ainda, que o ora Embargado, vem apresentando diversos recursos, com o cunho nitidamente protelatório, e aplicação da multa, cumulada com a sanção prevista no § 5º, do artigo 1.021, do CPC, certamente inibirá o Embargante de seguir com a "tática de protelar o cumprimento da r. Decisão proferida neste feito".

2.5. Por fim, quanto ao cabimento da multa em casos análogos ao presente, pede-se a *venia* de colacionar a r. Decisão proferida por este E. Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE.

MANIFESTO DESCABIMENTO. SIMPLES PETIÇÃO. ENUNCIADO DE SÚMULA. VERIFICAÇÃO "IN CONCRETO". AUTOMATIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE RECORRER. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. O controle difuso de constitucionalidade faz-se como exceção deduzida no contexto de uma ação, contestação, ou ainda de um recurso, mas não simplesmente como petição avulsa, que encerra em si apenas a pretensão do controle difuso e nada mais, muito menos quando o objeto do controle é um enunciado de súmula. Inteligência do art. 480 do CPC/1973 e do art. 948 do CPC/2015.

2. Nos casos concretos em que o intuito meramente procrastinatório da parte surge patente, verificando-se um exercício automatizado do direito de recorrer sem a mínima atenção aos ensinamentos comezinhos da processualística civil, e quando verificar-se que a pretensão recursal é



5

completamente infundada, é cabível a cominação da multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015.

3. Agravo interno não conhecido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência. (Aglnt na PET nos EAREsp 589.461/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 05/03/2018)" (grifamos)

2.6. Desta forma, repisada a *venia*, imperioso se faz que esta C. Corte aplique ao Agravante **a pena prevista no § 4º, do artigo 1.021, do CPC, em seu grau máximo**, por ser questão de direito e de Justiça!

3. DO REQUERIMENTO FINAL:

3.1. Nesses termos, diante do exposto, requer sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, e, ao final, providos, a fim de sanar a omissão havida em seu bojo, notadamente para aplicar ao Agravante **a pena prevista no § 4º, do artigo 1.021, do CPC, em seu grau máximo.**

Termos em que,
Pede deferimento.
Sorocaba, 11 de setembro de 2019.

CARLOS EDUARDO CORRÊA DA SILVA
OAB/SP – 222.710

Rua Martinica, n.º 112 – Jardim América – Sorocaba/SP – CEP: 18046-805.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico

Petição Incidental

Autor do Documento

CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA

CPF: 20256749884 OAB: SP222710

Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 11/09/2019 Hora: 10:26:37

Peticionamento

SEQUENCIAL: 4106747

Processo: EREsp 1762786 (2018/0087018-1)

Tipo de Petição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

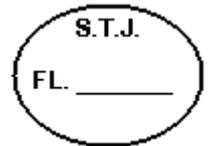
Parte petionante: GUILHERME CERETA DE LIMA

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
Embargos de Declaração Aplicação da Multa do Artigo 1.021.pdf	Petição	A2E4BB6C98ECA63ACF1E22C504794A3A4BE5ABDE

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)



CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos para julgamento ao Exmo. Senhor Ministro **FRANCISCO FALCÃO** (Relator) com embargos de declaração.
Brasília, 11 de setembro de 2019.

STJ - COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL
*Assinado por ELIZETE MARTINS DE AQUINO BRAGA,
Chefe,
em 11 de setembro de 2019

(em 1 vol. e 0 apenso(s))

Superior Tribunal de Justiça

EREsp 1762786

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)
eletronicamente em 20/09/2019 do(a) Ementa / Acórdão de fl.(s) 519
publicado(a) no DJe em 10/09/2019.

Brasília - DF, 20 de Setembro de 2019

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça

EREsp 1762786/SP (2018/0087018-1)

CERTIDÃO

Certifico que o processo em epígrafe foi incluído na Pauta de Julgamentos da Corte Especial do dia 16/10/2019 às 14h.

Brasília, 27 de setembro de 2019

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

*Assinado por MARIA JOSÉ VAZ DA COSTA TORELLY

em 27 de setembro de 2019 às 16:15:54

Superior Tribunal de Justiça

EREsp 1762786/SP (2018/0087018-1)

CERTIDÃO

Certifico que a sessão de julgamento do processo em epígrafe foi transferida do dia 16/10/2019 para o dia 23/10/2019 às 9h.

Brasília, 3 de outubro de 2019

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

*Assinado por MARIA JOSÉ VAZ DA COSTA TORELLY

em 03 de outubro de 2019 às 14:31:50

Superior Tribunal de Justiça

EREsp 1762786

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)
eletronicamente em 07/10/2019 do(a) Pauta de Julgamentos
publicado(a) no DJe em 27/09/2019.

Brasília - DF, 07 de Outubro de 2019

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça

REsp 1762786/SP (2018/0087018-1)

CERTIDÃO

Certifico que foi cancelada a transferência da 17ª sessão da Corte Especial para o dia 23/10/2019, às 9h e que a sessão de julgamento do processo em epígrafe acontecerá no dia 16/10/2019, às 14h.

Brasília, 9 de outubro de 2019

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL
*Assinado por MARIA JOSÉ VAZ DA COSTA TORELLY
em 09 de outubro de 2019 às 12:28:10

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2018/0087018-1

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgInt nos
EREsp 1.762.786 /
SP

Número Origem: 10014066820158260663

EM MESA

JULGADO: 16/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : EDUARDO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADOS : ANDRÉ MUSZKAT E OUTRO(S) - SP222797
BRUNO DA SILVA MADEIRA - SP343967
EMBARGADO : GUILHERME CERETA DE LIMA
ADVOGADOS : JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF002191
CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP231879
CARLOS EDUARDO CORRÊA DA SILVA - SP222710

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GUILHERME CERETA DE LIMA
ADVOGADOS : JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF002191
CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP231879
CARLOS EDUARDO CORRÊA DA SILVA - SP222710
EMBARGADO : EDUARDO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADOS : ANDRÉ MUSZKAT E OUTRO(S) - SP222797
BRUNO DA SILVA MADEIRA - SP343967

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Paulo de Tarso Sanseverino.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

2018/0087018-1 - EREsp 1762786 Petição : 2019/0057495-6 (EDcl)

EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.762.786 - SP (2018/0087018-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : GUILHERME CERETA DE LIMA
ADVOGADOS : JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF002191
CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP231879
CARLOS EDUARDO CORRÊA DA SILVA - SP222710
EMBARGADO : EDUARDO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADOS : ANDRÉ MUSZKAT E OUTRO(S) - SP222797
BRUNO DA SILVA MADEIRA - SP343967

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESPONSABILIDADE POR DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO A APLICAÇÃO DE MULTA. INEXISTENTE.

I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo interno.

II - A controvérsia dirimida no recurso especial fundou-se em verificar se as agressões físicas e verbais perpetradas por jogador profissional contra árbitro de futebol, na ocasião de disputa da partida final de importante campeonato estadual de futebol, constituem ato ilícito indenizável na Justiça Comum, independentemente de eventual punição aplicada na esfera da Justiça Desportiva. Nesta Corte se deu provimento ao recurso especial para restabelecer os termos da sentença que condenou a parte ré em danos morais. Os embargos de divergência interpostos foram improvidos por decisão unânime.

III - Os aclaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não aconteceu no caso dos autos.

IV - A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração.

V - Segundo entendimento desta Corte, a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal

forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Paulo de Tarso Sanseverino.
Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2019(Data do Julgamento).

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.762.786 - SP (2018/0087018-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Eduardo Pereira Rodrigues interpôs embargos de divergência contra acórdão assim ementado pela Terceira Turma da Corte (fl. 382):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRESSÕES. FÍSICAS E VERBAL. MORAL. ÁRBITRO. PARTIDA DE FUTEBOL. RESPONSABILIDADE CIVIL. JOGADOR. ATO ILÍCITO. CONFIGURAÇÃO. CONDOTA. DESPROPORCIONALIDADE. DANO À HONRA E IMAGEM. CONFIGURAÇÃO. REPARAÇÃO DEVIDA. JUSTIÇA COMUM. CONDENAÇÃO. JUSTIÇA DESPORTIVA. IRRELEVÂNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. A controvérsia a ser dirimida no recurso especial reside em verificar se as agressões físicas e verbais perpetradas por jogador profissional contra árbitro de futebol, na ocasião de disputa da partida final de importante campeonato estadual de futebol, constituem ato ilícito indenizável na Justiça Comum, independentemente de eventual punição aplicada na esfera da Justiça Desportiva.

3. Nos termos da Constituição Federal e da Lei n° 9.615/1998 (denominada "Lei Pelé"), a competência da Justiça Desportiva limita-se a transgressões de natureza eminentemente esportivas, relativas à disciplina e às competições desportivas.

4. O alegado ilícito que o autor da demanda atribui ao réu, por não se fundar em transgressão de cunho estritamente esportivo, pode ser submetido ao crivo do Poder Judiciário Estatal, para que seja julgado à luz da legislação que norteia as relações de natureza privada, no caso, o Código Civil.

5. A conduta do jogador, mormente a sorradeira agressão física pelas costas, revelou-se despropositada e desproporcional, transbordando em muito o mínimo socialmente aceitável em partidas de futebol, apta a ofender a honra e a imagem do árbitro, que estava zelando pela correta aplicação das regras esportivas.

6. O evento no qual as agressões foram perpetradas, final do Campeonato Paulista de Futebol, envolvendo dois dos maiores clubes do Brasil, foi televisionado para todo o país, o que evidencia sua enorme audiência e, em consequência, o número de pessoas que assistiram o episódio.

7. Recurso especial conhecido e provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 431-436).

No intuito de comprovar a divergência alegada, o embargante invocou julgado prolatado pela Quinta Turma – AgRg no REsp n. 1.665.154/RS – pugnando

pela incidência da Súmula n. 126/STJ, uma vez que o acórdão atacado assenta-se em fundamentos constitucional ou infraconstitucional, qualquer deles para mantê-lo, e o vencido não interpôs recurso extraordinário.

A decisão monocrática teve o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 266-C do RI/STJ, indefiro liminarmente os embargos de divergência."

Interposto agravo interno, a parte agravante trouxe argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo interno, conforme acórdão com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO RESPONSABILIDADE POR DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE JULGA O MÉRITO. PARADIGMA QUE NÃO CONHECE DO RECURSO.

I - A controvérsia a ser dirimida no recurso especial funda-se em verificar se as agressões físicas e verbais perpetradas por jogador profissional contra árbitro de futebol, na ocasião de disputa da partida final de importante campeonato estadual de futebol, constituem ato ilícito indenizável na Justiça Comum, independentemente de eventual punição aplicada na esfera da Justiça Desportiva. Nesta Corte se deu provimento ao recurso especial para restabelecer os termos da sentença que condenou a parte ré em danos morais.

II - Os embargos de divergência têm por finalidade uniformizar a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça quando se verificarem idênticas situações fáticas nos julgados, mas se tenha dado diferente interpretação na legislação aplicável ao caso, não se prestando para avaliar possível justiça ou injustiça do *decisum*, rejulgar a controvérsia ou corrigir regra técnica de conhecimento.

III - Inicialmente é preciso salientar que o recurso esbarra no requisito de admissibilidade, na medida em que o acórdão embargado enfrentou o mérito da controvérsia, enquanto que o aresto paradigma aplicou óbice sumular. É assente o entendimento jurisprudencial: AgInt nos EAREsp n. 1.162.391/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018.

IV - Ademais, na hipótese, o *decisum* embargado, no âmbito dos declaratórios, assim decidiu para afastar a incidência da Súmula n. 126/STJ: "Quanto à alegação de obscuridade, também não assiste razão ao embargante. De fato, a Súmula n. 126/STJ, segundo a qual "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta

recurso extraordinário", não é aplicável ao caso em tela. O acórdão embargado em nenhum momento fundamentou suas razões de decidir em dispositivo constitucional, como salientou o embargante. A matéria relativa à conduta ilícita do embargante foi examinada e decidida à luz da legislação infraconstitucional que norteia as relações de natureza privada, especificamente o Código Civil de 2002.

V - O acórdão trazido como paradigma, foi prolatado em via de recurso especial criminal, em matéria absolutamente diversa da aqui tratada e, em análise do caso concreto, entendeu pela incidência do Óbice Sumular n. 126/STJ, pois o acórdão recorrido teria sido pautado, também, em fundamento constitucional, sem que a parte vencida tenha interposto o competente recurso extraordinário.

VI - As hipóteses não são semelhantes para o fim de interposição de embargos de divergência, uma vez que a decisão atacada foi expressa ao deduzir no sentido de que acórdão recorrido especialmente em momento algum se fundamentou em dispositivo constitucional.

VII - A remota possibilidade de se receber esses embargos de divergência seria se o acórdão embargado tivesse reconhecido a fundamentação constitucional, mas afastado a incidência da Súmula n. 126/STJ. Nesse panorama, conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça, não são pertinentes os embargos de divergência. No sentido: EREsp n. 651.134/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 1º/8/2016, DJe 6/9/2016.

VIII - Agravo interno improvido.

Interpostos os presente embargos de declaração por Guilherme Cereta de Lima, a parte embargante sustenta que existem vícios no acórdão objurgado, conforme os seguintes excertos da petição:

De início, conforme se extrai da Contraminuta de Agravo (fls. 504/515, item "3.2"), o ora Embargante, pleiteou a aplicação da multa prevista no § 4º, do artigo 1.021, do CPC, ante a manifesta improcedência do Agravo Interno, interposto contra Decisão fundamentada proferida pelo MD Ministro Relator, todavia, a decisão ora Embargada, silenciou quanto a aplicação da mencionada multa.

Ademais, não obstante ao pedido formal feito pelo Embargado, a r. Decisão proferida, se enquadra ao menos em 1 (um) dos requisitos do § 4º, do artigo 1.021, do CPC, qual seja, ser negado ao provimento ao recurso por unanimidade.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É o relatório.

EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.762.786 - SP (2018/0087018-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Os embargos não merecem acolhimento.

Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

Conforme entendimento pacífico desta Corte:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC.

1. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a sua oposição. Precedentes da Corte Especial.

2. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EAREsp 166.402/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/3/2017, DJe 29/3/2017).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO RECONHECIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos declaratórios é aquela que se revela quando o julgado contém proposições inconciliáveis internamente.

2. Sendo os embargos de declaração recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podem ser acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, a obtenção de efeitos infringentes.

3. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, cabe a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC/1973.

4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

(EDcl na Rcl 8.826/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/2/2017, DJe 15/3/2017).

No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz de ofício ou a requerimento devia se pronunciar, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

Cumprido ressaltar que, segundo entendimento desta Corte, a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EREsp 1762786/SP (2018/0087018-1)

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 21/10/2019, EMENTA / ACORDÃO de fls. 543/544 e considerado publicado em 22 de outubro de 2019, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

Superior Tribunal de Justiça

EREsp 1762786

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)
eletronicamente em 04/11/2019 do(a) Ementa / Acórdão de fl.(s) 543
publicado(a) no DJe em 22/10/2019.

Brasília - DF, 04 de Novembro de 2019

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LUI FERNANDO DE LIMA CARVALHO
ANDRÉ CARVALHO SICA
ANDRÉ MUSZKAT
OCTÁVIO SCOUTO VIEIRA FILHO

THERESA CRISTINA CARNEIRO
FLAVIO DE SAUS SANCHES
SIRACEMA ALMEIDA
JOÃO FERNANDO A. NASCIMENTO

CONEXTO
MELDALLI & PARTNERS

CSMV ADVOCADOS

Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro João Otávio de Noronha, Presidente do
E. Superior Tribunal de Justiça

Embargos de Divergência em Recurso Especial Processo nº 1.762.786/SP

EDUARDO PEREIRA RODRIGUES ("Recorrente"), já qualificado nos autos destes *Embargos de Divergência em Recurso Especial* em epígrafe, opostos em face de **GUILHERME CERETA DE LIMA ("Recorrido")**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 102, III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 ("CF"), no artigo 1.029 do Código de Processo Civil ("CPC"), 321 e seguintes do Regimento Interno do E. Supremo Tribunal Federal ("RISTF"), interpor

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

contra o v. acórdão de fls. 382/405, que deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo Recorrido, complementado pelo v. acórdão de fls. 519/528, que rejeitou os Embargos de Divergência opostos pelo Recorrente, complementado também pelo v. acórdão de fls. 543/549, que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo ora Recorrido, na forma das razões anexas, cuja juntada a estes autos desde já se requer, assim como a comprovação do preparo (doc. 1), a fim de que sejam recebidas e processadas na forma da lei.

Termos em que,

P. deferimento.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.


André Muszkat
OAB/SP nº 222.797


Bruno da Silva Madeira
OAB/SP nº 343.967



RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: EDUARDO PEREIRA RODRIGUES (“Recorrente”)

RECORRIDO: GUILHERME CERETA DE LIMA (“Recorrido”)

Egrégio Supremo Tribunal Federal,

Colenda Turma,

Eminentes Ministros,

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos do artigo 224, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil (“CPC”), é considerado como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico (“DJE”), sendo que o início da contagem do respectivo prazo se dará no primeiro dia útil seguinte ao da publicação

2. O v. acórdão de fls. 543/549, que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo Recorrido, complementando o v. acórdão de fls. 519/528, que inadmitiu os Embargos de Divergência opostos pelo Recorrente, que por sua vez complementou o v. acórdão de fls. 382/405, foi publicado em no DJE em 22.10.2019 (terça-feira), tendo o prazo para interposição de Recurso Extraordinário em face da referida r. decisão se iniciado em 23.5.2019 (quarta-feira), com término em 14.11.2019 (quinta-feira), considerando a suspensão dos prazos processuais nos dias 31.10.2019 e 1.11.2019, nos termos da Portaria STJ/GP nº 37/2019 (doc. 2).

3. Estas considerações, comprovam que a interposição deste Recurso Extraordinário nesta data é tempestiva.



II. SÍNTESE DOS FATOS

4. Trata-se na origem de *Ação de Indenização por Danos Morais* ajuizada pelo Recorrido em face do ora Recorrente, sustentando, em síntese, que teria sido supostamente agredido pelo Recorrente, em 3.5.2015, no exercício de suas funções como árbitro profissional, na partida de futebol entre SANTOS FUTEBOL CLUBE (“SANTOS”) e SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS (“PALMEIRAS”), válida pela final do Campeonato Paulista Série A-1, ocorrida na cidade de Santos/SP, o que lhe teria trazido diversos prejuízos de ordem moral.

5. Após o regular trâmite do feito, sobreveio a r. sentença de primeiro grau julgando procedentes os pleitos autorais, para condenar o ora Recorrente ao pagamento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de danos morais ao Recorrido.

6. Contra referida r. decisão, o Recorrente interpôs Recurso de Apelação, que restou provido. Em síntese, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo afastou o dever de indenizar do Recorrente, tendo em vista que restou verificado que não ocorreu qualquer dano ao Recorrido que tenha excedido aos limites desportivos, de modo que, tendo em vista que o Recorrente já havia sido punido no âmbito da justiça desportiva - competente, nos termos do artigo 217 da Constituição Federal - em razão do mesmo fato, patente a improcedência do pedido indenizatório.

7. Inconformado com o v. acórdão, o Recorrido interpôs Recurso Especial, sustentando que o v. acórdão teria violado o artigo 186, do Código Civil, pelo fato de ter sido afastado o suposto dever indenizatório do Recorrente em benefício do Recorrido de forma errônea, sob a argumentação de que teria restado comprovado nos autos a suposta agressão e, dessa forma, o seu direito de ser indenizado em razão de suposto ato ilícito.

III. DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO

8. Não obstante tenha o E. Tribunal de Justiça de São Paulo inadmitido o Recurso Especial, por óbice na Súmula nº 7 do E. Superior Tribunal de Justiça



("STJ"), após a interposição de Agravo em Recurso Especial pelo Recorrido, a C. 3ª Turma do STJ, por maioria, admitiu tal recurso e o deu provimento, nos seguintes termos (fls. 382/405):

"De início, impende ressaltar que a Constituição Federal, no § 1º do art. 217, dispõe que "O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei" (grifou-se).

(...)

Consoante se extrai dos dispositivos transcritos, a competência da Justiça Desportiva limita-se a transgressões de natureza eminentemente esportivas, relativas à disciplina e às competições desportivas.

(...)

Assim, o alegado ilícito que o autor da demanda atribui ao réu, por não se fundar em transgressão de cunho estritamente esportivo, pode ser submetido ao crivo do Poder Judiciário Estatal, para que seja julgado à luz da legislação que norteia as relações de natureza privada, no caso, o Código Civil.

Passando à análise dos fatos narrados na exordial e reconhecidamente incontroversos, verifica-se que, dado o caráter excepcionalíssimo do caso em análise, estão configurados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil do recorrido.

(...)

Nessa perspectiva, conclui-se que a conduta do recorrido causou inegável dano de natureza moral ao recorrente, sendo, portanto, ilícita.

Como bem ressaltado pelo magistrado de piso, a conduta do jogador, além de transgredir as regras que norteiam as competições de futebol, também ofendeu a honra e a imagem do recorrente.

(...)

Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, com o restabelecimento da sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido reparatório, inclusive no que tange ao valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). No ponto, registra-se que os juros moratórios devem incidir desde o evento danoso, a teor da Súmula nº 54/STJ."



9. Não obstante o acolhimento, por maioria, do voto do E. Ministro Relator, cumpre destacar que a E. Ministra Nancy Andrichi proferiu voto vencido, em sentido diametralmente contrário, concluindo pelo descabimento e desprovimento do Recurso Especial interposto pelo Recorrido, nos seguintes termos:

“O propósito recursal é definir se transgressões eminentemente desportivas praticadas na seara do desporto profissional constituem ato ilícito indenizável no âmbito da Justiça Comum Estadual.

No âmbito do acórdão recorrido, verifica-se que o voto condutor decidiu pela inviabilidade da compensação por danos morais pleiteada pelo recorrente com lastro em fundamento de índole constitucional.

O referido voto dispõe, nos termos do art. 217, § 1º, da CF/88 (O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.), que a atuação da Justiça Comum é subsidiária à Justiça Desportiva, nas hipóteses de práticas e disputas esportivas. Afirma que o texto da Carta Magna almejou que, nas referidas situações, a Justiça Comum Estadual fosse respeitosa aos mecanismos de soluções de controvérsias no campo do desporto. Registra, ainda, que a atuação do Poder Judiciário estatal somente pode se dar em situações de evidente ineficácia/insuficiência das sanções aplicadas pela Justiça Desportiva.

Por derradeiro, asseverou que - na situação em análise - a Justiça Desportiva deu resposta adequada para o evento ocorrido no jogo de futebol objeto desta ação.
(...)

Nota-se, portanto, que o acórdão recorrido decidiu a demanda com base em fundamento constitucional, suficiente por si só para mantê-lo, sendo que não houve a interposição de Recurso Extraordinário, o que impede o exame do presente recurso especial, nos termos da Súmula 126/STJ.
(...)

O voto condutor do acórdão recorrido, não obstante tenha se utilizado da fundamentação constitucional exposta no tópico anterior - suficiente por si só para mantê-lo -, consignou - também - expressamente pela ausência de provas da existência de perturbação ou desassossego anormal ao desempenho das funções de árbitro de futebol por parte do recorrente, afastando a ocorrência de ato ilícito, de forma que a ele tenha sido imposto dor ou sofrimento estranhos à sua



condição profissional.

(...)

Nesse sentir, alterar o decido no acórdão recorrido, no que se refere à ausência de dano moral a ser compensado na hipótese em análise, demandaria desta Corte a inevitável reanálise dos fatos e das provas constantes nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

(...)

Nesse sentir, permitir que pleitos indenizatórios/compensatórios com causa de pedir calcadas em transgressões meramente desportivas cheguem à análise do Poder Judiciário estatal, acaba por abarrotar o sistema judicial, fazendo com que o Estado deixe de se pronunciar no tempo e no modo adequado sobre questões de relevância política, econômica e social.

Forte nessas razões, pedindo as mais respeitosas vênias ao e. Min. Relator, dirirjo para, em reconhecendo as prejudiciais de mérito, NÃO CONHECER do recurso especial; em sendo superadas as referidas prejudiciais, CONHEÇO do recurso especial, para NEGAR-LHE PROVIMENTO.”

10. Tendo em vista as flagrantes omissões e obscuridades constantes no v. acórdão, especialmente acerca do descabimento do Recurso Especial do Recorrido em razão do teor da Súmula 126 do STJ, o Recorrente opôs embargos declaratórios (fls. 409/413), os quais, no entanto, foram rejeitados pela C. 3ª Turma do E. STJ.

11. Neste contexto, considerando que o entendimento adotado por maioria pela C. 3ª Turma do E. STJ, estava em dissonância com o quanto decidido pela C. 5ª Turma no julgamento do AgRg no Recurso Especial nº 1.665.154/RS, foram opostos Embargos de Divergência pelo Recorrente (fls. 441/475).

12. Em que pese as razões expostas pelo Recorrente, o I. Ministro Presidente do E. STJ indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência (fls. 480/483), ensejando a interposição de Agravo Interno (fls. 503/515), que teve seu provimento negado pela Corte Especial do E. STJ (fls. 519/521).



13. Alegando a existência de vícios no julgado, o ora Recorrente opôs Embargos de Declaração (fls. 530/535), que restaram rejeitados pela Corte Especial do E. STJ (fls. 543/549).

14. Contudo, conforme será demonstrado, o v. acórdão recorrido de fls. 382/405, complementado pelos v.v. acórdãos de fls. 441/475 e de fls. 519/521, merece reforma, restando claro o cabimento do Recurso Extraordinário na forma do disposto no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da CF, ante a violação ao artigo 217 da CF.

IV. DO CABIMENTO DESTES RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELA ALÍNEA “A”, DO ARTIGO 102, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

15. O presente Recurso Extraordinário encontra cabimento pela alínea “a” do artigo 102, inciso III, do permissivo constitucional, eis que o v. acórdão recorrido acabou por violar o artigo 217 da CF, além de estarem satisfeitos os requisitos da repercussão geral e do prequestionamento, conforme abaixo exposto.

(i) Da repercussão geral da matéria debatida

16. O requisito da repercussão geral, previsto no artigo 1.035, do CPC, está devidamente satisfeito no presente caso, eis que a matéria objeto deste Recurso Extraordinário possui nítida relevância econômica, política, social ou jurídica.

17. Isso porque, no tocante à violação ao artigo 217 da CF, o E. Tribunal “a quo” acabou por violar a autonomia da justiça desportiva acerca das ações relativas à disciplina e às competições desportivas.

18. Neste ponto, há nítida relevância **econômica, jurídica e social**, visto que, como já decidiu este E. Supremo Tribunal Federal, a autonomia das entidades do desporto, notadamente da justiça desportiva, decorre do próprio direito fundamental do cidadão ao esporte:

“Penso se deva conceber o esporte como direito individual, não se me afigurando viável interpretar o caput do **artigo 217 - que consagra o direito de cada um ao**



esporte - à margem e com abstração do inciso I, onde consta a autonomia das entidades desportivas. Ora, **na medida em que se define e compreende como objeto de direito do cidadão, o esporte emerge aí, com nitidez, na condição de bem jurídico tutelado pelo ordenamento**, em relação ao qual a autonomia das entidades é mero instrumento de concretização, que, como tal, se assujeita àquele primado normativo. **A previsão do direito ao esporte é preceito fundador**, em vista de cuja realização histórica se justifica a autonomia das entidades dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento.” (Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ADI nº 2937, Relator Ministro Cezar Peluso, j. 23.2.2012 – sem ênfase no original).

19. Assim, a violação perpetrada pelo v. acórdão recorrido ultrapassa os limites subjetivos desta causa, devendo, com a devida vênia, este E. Supremo Tribunal Federal manter o respeito aos ditames constitucionais e legais, de modo que resta comprovada a repercussão geral no presente caso.

(ii) Do prequestionamento do dispositivo violado

20. No mesmo sentido, em cumprimento ao disposto na Súmula nº 282, deste E. Supremo Tribunal Federal, o Recorrente informa que a matéria ventilada no presente recurso foi devidamente prequestionada na instância de origem.

21. Com efeito, a matéria relativa à competência e autonomia da justiça desportiva foi amplamente debatida na origem, demonstrando o prequestionamento do artigo 217 da CF (fls. 382/405):

“De início, impende ressaltar que a Constituição Federal, no § 1º do art. 217, dispõe que ‘O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei’ (grifou-se).

(...)

Consoante se extrai dos dispositivos transcritos, a **competência da Justiça Desportiva limita-se a transgressões de natureza eminentemente esportivas, relativas à disciplina e às competições desportivas.**” (trecho do voto vencedor do v. acórdão recorrido – fls. 388/389 - sem ênfase no original).



“O propósito recursal é definir se transgressões eminentemente desportivas praticadas na seara do desporto profissional constituem ato ilícito indenizável no âmbito da Justiça Comum Estadual.

No âmbito do acórdão recorrido, verifica-se que o voto condutor decidiu pela inviabilidade da compensação por danos morais pleiteada pelo recorrente com lastro em fundamento de índole constitucional.

O referido voto dispõe, nos termos do art. 217, § 1º, da CF/88 (O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.), que a atuação da Justiça Comum é subsidiária à Justiça Desportiva, nas hipóteses de práticas e disputas esportivas. Afirma que o texto da Carta Magna almejou que, nas referidas situações, a Justiça Comum Estadual fosse respeitosa aos mecanismos de soluções de controvérsias no campo do desporto. Registra, ainda, que a atuação do Poder Judiciário estatal somente pode se dar em situações de evidente ineficácia/insuficiência das sanções aplicadas pela Justiça Desportiva. **Por derradeiro, asseverou que - na situação em análise - a Justiça Desportiva deu resposta adequada para o evento ocorrido no jogo de futebol objeto desta ação.**” (trecho do voto vista do v. acórdão recorrido - fls. 395/396 - sem ênfase no original).

22. Diante do exposto, restou demonstrado o prequestionamento do artigo 217 da CF, pelo v. acórdão recorrido, devendo este Recurso Extraordinário ser regularmente admitido e processado.

V. DA DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 217 DA CF) PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO

23. Conforme narrado, por meio do v. acórdão recorrido, o E. Superior Tribunal de Justiça entendeu pelo provimento do Recurso Especial interposto pelo Recorrido, para o fim de reformar o v. acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo e reestabelecer a r. sentença de primeiro grau, que condenou



o Recorrente ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 25.000,00 ao Recorrido.

24. Contudo, ao assim decidir, o v. acórdão recorrido acabou por violar o artigo 217 da CF, que assim dispõe:

“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.”

25. Verifica-se, portanto, que o referido dispositivo constitucional trata da proteção que o legislador constituinte originário conferiu ao esporte e às suas entidades, concedendo ampla relevância à justiça desportiva e outorgando-lhe a prerrogativa de apreciar de maneira autônoma as matérias atinentes à competição e disciplina.

26. A respeito do tema, o Eminentíssimo Professor ÁLVARO MELO FILHO, redator do referido artigo 217 da CF, comentou que *“a autonomia das entidades desportivas dirigentes e dirigidas é princípio constitucional que não pode ser desfigurado ou sofrer restrições legais, doutrinárias ou jurisprudenciais”*, sendo que *“foi elevada ao patamar constitucional visando sobretudo a propiciar às entidades desportivas dirigentes e associações uma plástica organização e um flexível mecanismo funcional que permitam o eficiente alcance de seus objetivos”*. Cite-se:



“O tema autonomia desportiva goza de importância substancial por ser a pedra de toque ou “medula espinhal” do sistema desportivo nacional, consagrada no art. 217, I, que sugerimos e insculpimos na Constituição Federal de 1988, em que está assinalado o dever do Estado, ou seja, do legislador, do administrador e do julgador de respeitar e observar “a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações quanto á sua organização e funcionamento”

De todo modo, é preciso repontar que a autonomia das entidades desportivas dirigentes e dirigidas (art. 271, I) é princípio constitucional que não pode ser desfigurado ou sofrer restrições legais, doutrinarias ou jurisprudenciais, pois, como acentua Celso Antônio Bandeira de Melo, “violar qualquer princípio, é tão afrontoso, como o que esteja expresso”. Vale dizer, violar um princípio, mormente de *status* constitucional, é muito mais grave do que transgredir uma norma, com efeito, a autonomia desportiva é, indubiosamente, um princípio e, como tal, constitui a essência (razão de ser do próprio ser) da legislação desportiva, porque a inspira (penetra no âmago), fundamenta-a (estabelece a base) e explica-a (indica a *ratio legis*)

A autonomia desportiva foi elevada ao patamar constitucional visando sobretudo a propiciar às entidades desportivas dirigentes e associações uma plástica organização e um flexível mecanismo funcional que permitam o eficiente alcance de seus objetivos. Ou seja, com autonomia os entes desportivos estão aptos a buscar fórmulas capazes de resolver seus problemas, enriquecendo a convivência e acrescentando à sociedade desportiva ideias criativas e soluções inovativas mais adequadas às peculiaridades de sua conformação jurídica (organização) e sua atuação (funcionamento), desde que respeitadas os limites da legislação desportiva nacional e resguardados os parâmetros das entidades desportivas internacionais. (MELO FILHO, Álvaro. Curso de direito desportivo / coordenado por Carlos Miguel Aidar. – São Paulo: Ícone, 2003, p.p. 55/56).

27. No mesmo sentido, como já citado anteriormente, este E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da interpretação do artigo 217 da CF, quando do julgamento da ADI 2937, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Cezar Peluso:

“Penso se deva conceber o esporte como direito individual, não se me afigurando viável interpretar o caput do **artigo 217 - que consagra o direito de cada um ao esporte** - à margem e com abstração do inciso I, onde consta a autonomia das entidades desportivas. Ora, **na medida em que se define e compreende como objeto de direito do cidadão, o esporte emerge aí, com nitidez, na condição de**



bem jurídico tutelado pelo ordenamento, em relação ao qual a autonomia das entidades é mero instrumento de concretização, que, como tal, se assujeita àquele primado normativo. A previsão do direito ao esporte é preceito fundador, em vista de cuja realização histórica se justifica a autonomia das entidades dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento.” (Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ADI nº 2937, Relator Ministro Cezar Peluso, j. 23.2.2012 – sem ênfase no original).

28. Neste contexto, no caso em exame, completamente descabida a condenação do Recorrente em virtude dos atos praticados durante a partida final do Campeonato Paulista de 2015, tendo em vista que ela já ocorreu na esfera desportiva, competente para apreciação destas questões disciplinares, nos termos do artigo 217 da CF.

29. Com efeito, os atos praticados pelo Recorrente na partida, relatados unilateralmente pelo Recorrido na súmula do jogo e reproduzidas na Exordial, já foram alvo de apreciação pela Justiça Desportiva, à luz das regras disciplinares da competição, sendo que o Recorrente já cumpriu a pena desportiva que lhe foi imposta.

30. Neste ponto, cumpre esclarecer que ao contrário do sustentado pelo Recorrido, o Recorrente não foi punido pela prática de “agressão” (art. 254-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – “CBJD”), com suspensão de 180 (cento e oitenta) dias. Conforme se verifica da decisão final proferida pela Justiça Desportiva, o Réu foi suspenso por apenas 6 (seis) partidas (doc. 3 da Contestação do Recorrente) pela prática de “ato contrário à disciplina desportiva” (artigo 258 do CBJD).

31. Portanto, não há que se falar em condenação do Réu em virtude dos atos praticados durante a referida partida de futebol, sob pena de se violar a autonomia da justiça desportiva, prevista no artigo 217 da CF. Esse, inclusive, foi o que reconheceu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, guardião da análise fático-probatória da demanda:

“O recurso comporta provimento.



Trata-se de ação indenizatória por danos morais, ajuizada pelo apelado em face do apelante, este jogador de futebol e aquele árbitro.

O apelado afirma que, durante partida em que atuava na condição de árbitro, houve desentendimento entre o apelante e um jogador do time adversário, ocasionando a expulsão de ambos. Em seguida, o apelante teria se descontrolado e desferido um golpe pelas costas do apelado e proferido palavras de baixo calão contra o apelado (ps. 27/30).

Em razão desses fatos, teria sofrido abalo moral e sido atingida sua reputação, em razão da repercussão do caso na mídia (ps. 31/56).

Ao contrário do que o apelado sustenta e respeitado o entendimento divergente da I. Magistrada de primeiro grau e E. Relatora sorteada, os fatos e as circunstâncias do caso não configuram danos morais.

A atuação da Justiça comum, no caso de práticas e disputas esportivas, é subsidiária à Justiça Desportiva, nos termos do artigo 217, §1º, da Constituição Federal. O texto constitucional pretendeu que, nesses casos, a Justiça estatal fosse deferente aos mecanismos esportivos de solução de controvérsias. **Dessa maneira, a atuação jurisdicional do Estado deve apenas ocorrer em casos de notória insuficiência das medidas tomadas pela Justiça desportiva** para a punição disciplinar.

Assim, o fato caracterizador do dano deve ser de tal ordem que transborde os limites e características das práticas esportivas, fugindo à normalidade desse âmbito específico.

No caso, diversamente do que alega o apelado, **verifica-se que a Justiça desportiva deu resposta suficiente para o evento ocorrido no jogo em questão, de maneira que houvesse correção e punição da conduta reprovável do apelante.**

Os documentos de ps. 109/112 comprovam que a punição disciplinar, de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão, chegou a ser aplicada ao apelante pelo pleno do E. Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado de São Paulo, com recurso voluntário do clube do apelante.

Foi em grau de recurso que a Procuradoria de Justiça Desportiva propôs transação disciplinar, de suspensão por seis partidas do Campeonato Brasileiro da “série A”, do ano de 2015, e de doação de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo sido aceita pelo clube e pelo apelante.

Disso não decorre, porém, que a Justiça desportiva tenha sido insuficiente para



punir disciplinarmente o apelante e coibir a reiteração da conduta ilícita.

Por outro lado, **não há comprovação de que haja desassossego anormal ao exercício das funções de árbitro pelo apelado**, de maneira que a ele se tenha impingido especial dor ou sofrimento, estranho à sua condição profissional. Inexistem, nessa medida, danos morais que tenham transbordado os limites da normalidade esportiva.

Enfim, não se verificou dano que exceda aos limites esportivos e de sua respectiva Justiça, de maneira que improcede a indenização pretendida.

Diante do exposto, dá-se provimento ao apelo, reformando-se a r. sentença para se julgar improcedente os pedidos formulados pela apelado.

Com a reforma da sentença, inverte-se a condenação sucumbencial, arcando o autor com a integralidade das custas e das despesas processuais, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, § 2º, CPC/2015)." (fls. 234/248 - sem ênfase no original)

32. No mesmo sentido, o voto vista da Eminente Nancy Andrighi destacou que a justiça desportiva já deu o enquadramento adequado à conduta do ora Recorrente:

"Nota-se, por conseguinte, que - nos termos da legislação infraconstitucional - o plano de competência da Justiça Desportiva encontra-se circunscrito ao processo e ao julgamento de transgressões de cunho desportivo, como é a hipótese dos autos.

Com as mais respeitadas vênias, o entendimento do e. Min. Relator de que a infração praticada pelo recorrido não se encontra no âmbito de uma transgressão de cunho eminentemente esportivo não merece prosperar.

A referida conclusão deriva do fato de que o recorrido, quando de seu julgamento pela Justiça Desportiva, foi enquadrado como incurso nas penas do art. 254-A, § 3º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), o qual tipifica o ato praticado pelo atleta recorrido.

(...)

Pois bem, o ato foi praticado pelo recorrido, na condição de jogador profissional, durante partida de futebol e foi dirigido ao recorrente, esse na condição de árbitro da partida mencionada.



Outrossim, o dispositivo mencionado do CBJD não versa sobre a possibilidade de se tutelar no âmbito judicial eventual reparação civil pela prática da infração desportiva, o que demonstra que a transgressão tipificada no art. 254-A, § 3º, do CBJD é uma infração eminentemente desportiva.” (trecho do voto vista do v. acórdão recorrido – fls. 395/396 - sem ênfase no original).

33. Ademais, como exaustivamente exposto pelo Recorrente, não estão presentes nenhum dos elementos necessários para a caracterização da responsabilidade civil, especialmente ato ilícito praticado pelo Recorrido, além daquele já apurado e punido pela justiça desportiva.

34. Com efeito, ainda que o Recorrido tivesse comprovado as referidas ofensas do Recorrente, e as piadas e provocações durante os jogos, em se tratando de jogos de futebol, ou de outros esportes populares, no Brasil, não é possível considerar que as ofensas verbais feitas ao árbitro sejam inusitadas, inesperadas ou mesmo um ilícito no exercício do direito de defender a posição de seu time. Trata-se de algo corriqueiro e que, quando excessivo, é relatado pelo árbitro na súmula da partida, sendo passível de punição disciplinar na esfera desportiva, o que, como dito, ocorreu.

35. Ademais, eventuais reclamações acintosas contra a arbitragem integram a cultura futebolística, devendo ser suportadas como ônus normal e esperado da atividade desenvolvida. Conforme exposto, ainda que tivessem sido comprovadas, as agressões que se contiverem nestes lindes não são antijurídicas, mas aceitas socialmente, porque integram a cultura do futebol, sendo praticadas em um contexto de histeria coletiva.

36. Fato é que as infrações disciplinares cometidas pelo Recorrente foram devidamente analisadas e punidas pela justiça desportiva, restando demonstrada a violação ao artigo 217 da CF pelo v. acórdão recorrido.

VI. CONCLUSÃO

37. Pelas razões expostas, requer-se seja o presente Recurso Extraordinário conhecido pelo artigo 102, III, alínea “a”, da CF e, por ser medida de direito,



requer também seja totalmente provido, reformando-se o v. acórdão recorrido, ante a violação ao artigo 217 da CF.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.


André Muszkat
OAB/SP nº 222.797


Bruno da Silva Madeira
OAB/SP nº 343.967

LUI FERNANDO DE LIMA CARVALHO
ANDRÉ CARVALHO SICA
ANDRÉ MUSZKAT
OCTÁVIO SCOUTO VIEIRA FILHO

THEREZA CRISTINA CARNEIRO
FLAVIO DE SAUS SANCHES
SIRACEMA ALMEIDA
JOÃO FERNANDO A. NASCIMENTO

CONEXTO
MELDALLER FORTI



DOC. 1

Itaú

Comprovante de pagamento de boleto**Dados da conta debitada / Pagador Final**Agência/conta: 0713/90000-9 CPF/CNPJ: 61.750.345/0001-57 Empresa: **SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS****Dados do pagamento**

Identificação no meu comprovante:

		00190 00009 02941 663003 00187 728175 2 80520000020663
Beneficiário: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	CPF/CNPJ do beneficiário:	Data de vencimento:
Razão Social: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	00.531.640/0001-28	24/10/2019
		Valor do boleto (R\$):
		206,63
		(-) Desconto (R\$):
		0,00
		(+) Mora/Multa (R\$):
		0,00
Pagador:	CPF/CNPJ do pagador:	(=) Valor do pagamento (R\$):
EDUARDO PEREIRA RODRIGUES	00.002.039/6601-51	206,63
		Data de pagamento:
		01/10/2019
Autenticação mecânica 1B8BB9EB555A087722B6399983D8BD788ADA8B97		Pagamento realizado em espécie:
		Não

Operação efetuada em 01/10/2019 às 15:25:55 via Sispag, CTRL 55197250600010.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 18/11/2019 às 16:32:16 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA

Instruções de Impressão

Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).
Utilize folha A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) - Corte na linha indicada
Caso não apareça os Códigos de Barra no fim do boleto, clique em F5 do seu teclado.

Caso uma janela de impressão não tenha sido ativada, [clique aqui para imprimir](#)

Recibo do pagador

**[001-9]****00190.00009 02941.663003 00194.638177 8 80800000020663**

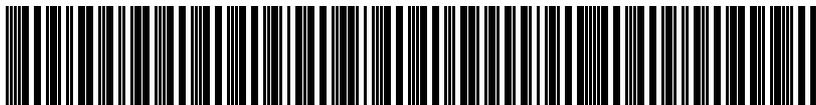
Beneficiário Supremo Tribunal Federal		Agência/Cód. Beneficiário 4200-5 / 00333203-9	Espécie R\$	Qtde.	Nosso número 29416630000194638-9
Endereço Praça dos Três Poderes, Brasília - DF, 70175-900					
Número do documento 1029039	CPF/CNPJ 00.531.640/0001-28	Vencimento 21/11/2019		Valor documento 206,63	
(-) Desconto / Abatimento *****	(-) Outras deduções *****	(+) Mora / Multa *****	(+) Outros acréscimos *****	(=) Valor cobrado 206,63	
Pagador EDUARDO PEREIRA RODRIGUES CPF: 02039660151 Av Brigadeiro Faria Lima, 1461, cj 91/94 Jardim Paulistano / São Paulo / SP - 01452002					
Instruções Governo Federal - Guia de Recolhimento da União - GRU Cobrança Recolhimento de custas: Recursos Interpostos em Instância Inferior Número do processo na origem: 10014066820158260663 Valor do Recurso Extraordinário: R\$ 206,63 Código de controle para reimpressão: 1029039 Após o vencimento, esta GRU é automaticamente cancelada. Emita uma nova no site do STF - www.stf.jus.br. A GRU foi emitida com base nos dados informados pelo usuário e nos valores constantes da vigente tabela de custas. É de responsabilidade do usuário o eventual pagamento a menor do valor da guia.					
					Autenticação mecânica

Corte na linha pontilhada

**[001-9]****00190.00009 02941.663003 00194.638177 8 80800000020663**

Local de pagamento PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA BANCÁRIA, ATÉ O VENCIMENTO.				Vencimento 21/11/2019	
Beneficiário Supremo Tribunal Federal		CPF/CNPJ 00.531.640/0001-28	Agência/Código beneficiário 4200-5 / 00333203-9		
Endereço Praça dos Três Poderes, Brasília - DF, 70175-900					
Data do documento 22/10/2019	Nº documento 1029039	Espécie doc. RC	Aceite N	Data process. 22/10/2019	Nosso número 29416630000194638-9
Uso do banco	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	Valor Doc.	(=) Valor documento 206,63
Instruções Governo Federal - Guia de Recolhimento da União - GRU Cobrança Recolhimento de custas: Recursos Interpostos em Instância Inferior Número do processo na origem: 10014066820158260663 Valor do Recurso Extraordinário: R\$ 206,63 Código de controle para reimpressão: 1029039 Após o vencimento, esta GRU é automaticamente cancelada. Emita uma nova no site do STF - www.stf.jus.br. A GRU foi emitida com base nos dados informados pelo usuário e nos valores constantes da vigente tabela de custas. É de responsabilidade do usuário o eventual pagamento a menor do valor da guia.					(-) Desconto / Abatimentos *****
					(-) Outras deduções *****
					(+) Mora / Multa *****
					(+) Outros acréscimos *****
					(=) Valor cobrado 206,63
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço EDUARDO PEREIRA RODRIGUES CPF: 02039660151 Av Brigadeiro Faria Lima, 1461, cj 91/94 Jardim Paulistano / São Paulo / SP - 01452002					Cód. baixa
Pagador					Autenticação mecânica - Ficha de Compensação

Corte na linha pontilhada



LUI FERNANDO DE LIMA CARVALHO
ANDRÉ CARVALHO SICA
ANDRÉ MUSZKAT
OCTÁVIO SCOUTO VIEIRA FILHO

THERESA CRISTINA CARDOSO
FLAVIO DE SAUS SANCHES
SIRACEMA ALMEIDA
JOÃO FERNANDO A. NASCIMENTO

CONEXTO
MELISSA LUIZ FORTI



DOC. 2

*Superior Tribunal de Justiça***PORTARIA STJ/GP N. 37 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019.**

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, fundamentando-se no art. 21, inciso XXXI e no art. 81, ambos do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar os dias de feriado nacional e estabelecer os dias de ponto facultativo no ano de 2019, para cumprimento na Secretaria do Tribunal e para os fins previstos na legislação processual em vigor:

I – 4 e 5 de março, feriados (art. 62, inc. III, da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966);

II – 6 de março, ponto facultativo até as 14 horas;

III – 17, 18, 19 e 20 de abril, feriados (art. 62, inc. II, da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966);

IV – 21 de abril, feriado (art. 1º da Lei n. 10.607, de 19 de dezembro de 2002);

V – 1º de maio, feriado (art. 1º da Lei n. 10.607, de 19 de dezembro de 2002);

VI – 20 de junho, ponto facultativo;

VII – 11 de agosto, feriado (art. 62, inc. IV, da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966);

VIII – 7 de setembro, feriado (art. 1º da Lei n. 10.607, de 19 de dezembro de 2002);

IX – 12 de outubro, feriado (art. 1º da Lei n. 6.802, de 30 de junho de 1980);

X – 28 de outubro, ponto facultativo (art. 236 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990);

XI – 1º e 2 de novembro, feriados (art. 62, inc. IV, da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966);

Documento: 92032034

Página 1 de 2

Superior Tribunal de Justiça

XII – 15 de novembro, feriado (art. 1º da Lei n. 10.607, de 19 de dezembro de 2002);

XIII – 8 de dezembro, feriado (art. 62, inc. IV, da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966);

XIV – 25 de dezembro, feriado (art. 1º da Lei n. 10.607, de 19 de dezembro de 2002).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro João Otávio de Noronha





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico

Petição Incidental

Autor do Documento

ANDRE MUSZKAT

CPF: 21990184820 OAB: SP222797

Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 14/11/2019 Hora: 18:12:19

Peticionamento

SEQUENCIAL: 4300708

Processo: EREsp 1762786 (2018/0087018-1)

Tipo de Petição: RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Parte petionante: EDUARDO PEREIRA RODRIGUES

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
Recurso Extraordinário - Dudu x Cereta-.pdf	Petição	FB24D9207389B60F35B828844008C8236E4D8C30
Doc. 1 - Cereta.pdf	Comp. de Rec. de Custas Judiciais	6D39D1CF12D52FCE16B6AD5EADC056E06D5654F7
Doc. 2 - Cereta.pdf	Outros Documentos	DA6B5F03F7B2B8ABF58330719C2B2773C7AB2016

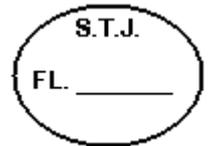
Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)

Superior Tribunal de Justiça

EREsp 1.762.786/SP



REMESSA

Remeto os presentes autos a(o) COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS (para processamento do RE) .

Brasília, 19 de novembro de 2019.

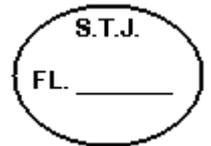
STJ - COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL
*Assinado por ELIZETE MARTINS DE AQUINO BRAGA,
Chefe,
em 19 de novembro de 2019

(em 1 vol. e 0 apensos)

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Superior Tribunal de Justiça

EREsp 1.762.786/SP



RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos no(a) COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS, nesta data.
Brasília, 20 de novembro de 2019.

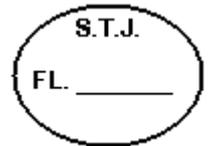
STJ - COORDENADORIA DE RECURSOS
EXTRAORDINÁRIOS

*Assinado por GUTEMBERG ASSUNÇÃO SOUZA
em 20 de novembro de 2019 às 12:18:43

(em 1 vol. e 0 apenso(s))

Superior Tribunal de Justiça

EREsp 1.762.786/SP



REMESSA

Remeto os presentes autos a(o) COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS (para processamento do RE) .
Brasília, 20 de novembro de 2019.

STJ - COORDENADORIA DE RECURSOS
EXTRAORDINÁRIOS

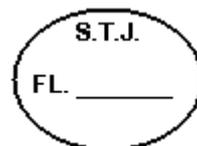
*Assinado por GUTEMBERG ASSUNÇÃO SOUZA, Técnico
Judiciário,
em 20 de novembro de 2019

(em 1 vol. e 0 apensos)

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Superior Tribunal de Justiça

EREsp 1.762.786/SP



RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos no(a) COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS, nesta data.
Brasília, 20 de novembro de 2019.

STJ - COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO
DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS

*Assinado por LEANDRO FARIA MENDONÇA CAIXETA
em 20 de novembro de 2019 às 14:29:44

(em 1 vol. e 0 apenso(s))

Superior Tribunal de Justiça

Fls.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP 1762786 / SP (2018/0087018-1)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 21/11/2019 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral e registrado à Exma. Sra. Ministra VICE-PRESIDENTE DO STJ.

Não concorreram o(s) Exmo(s). Sr(s). Ministros:

NANCY ANDRIGHI

PAULO DE TARSO SANSEVERINO

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

MARCO AURÉLIO BELLIZZE

MOURA RIBEIRO

PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

Encaminhamento

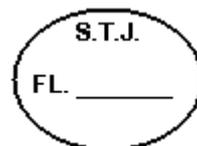
Aos 21 de novembro de 2019 ,
vão estes autos com remessa à Seção de Recursos Extraordinários.

Secretaria Judiciária

Recebido na Seção de Recursos Extraordinários

Superior Tribunal de Justiça

EREsp 1.762.786/SP



RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos no(a) COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS, nesta data.
Brasília, 21 de novembro de 2019.

STJ - COORDENADORIA DE RECURSOS
EXTRAORDINÁRIOS

*Assinado por GUTEMBERG ASSUNÇÃO SOUZA
em 21 de novembro de 2019 às 19:23:31

(em 1 vol. e 0 apenso(s))



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RE nos EDcl no AgInt nos EREsp 1762786/SP (2018/0087018-1)

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 22/11/2019, Vista ao Recorrido para Contra-Razões de RE , referente à Petição n. 2019/00768494 e considerada publicada em 25 de novembro de 2019, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS



1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOS MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRESIDENTE DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo STJ nº 1.762.786/SP

GUILHERME CERETA DE LIMA (“Recorrido”), devidamente qualificado nos autos do processo em epigrafe, opostos por **EDUARDO PEREIRA RODRIGUES (“Recorrente”)**, por seus advogados que esta subscrevem, vem respeitosamente à presenta de Vossa Excelência, em atenção a r. certidão de fls. ..., e tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

de fls. 552/567, consubstanciado nas razões anexas, requerendo, desde já, o seu recebimento e a posterior, se preenchidos os seus fundamentos, remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Termos em que,

Pede deferimento.

De Sorocaba p/ Brasília, 03 de dezembro de 2019.

CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA
OAB/SP – 222.710

CARLOS EDUARDO DA SILVA
OAB/SP – 231.879

Rua Martinica, nº 915 – Jardim América – Sorocaba/SP – CEP: 18046-805

Tel.: (15) 3202-4545 – www.crsadvocacia.com.br



2

CONTRARRAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: EDUARDO PEREIRA RODRIGUES ("RECORENTE")

RECORRIDO: GUILHERME CERETA DE LIMA ("RECORRIDO")

Processo STJ nº 1.762.786/SP

Origem:

Processo nº: **1001406-68.2015.8.26.0663**

Ação: **Indenização por Danos Materiais e Morais**

Vara: **2ª Vara Cível**

Comarca: **Votorantim/SP**

COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NOBRES JULGADORES

ILIBADOS MINISTROS

1. SÍNTESE DOS AUTOS

1.1. Trata-se de Ação movida pelo Recorrido, árbitro de futebol profissional, em face ao Recorrente, jogador de futebol profissional, objetivando o ressarcimento pelo dano moral provocado pelo mesmo, **decorrente da agressão**

Rua Martinica, nº 915 – Jardim América – Sorocaba/SP – CEP: 18046-805

Tel.: (15) 3202-4545 – www.crsadvocacia.com.br



3

física e das ofensas verbais perpetradas em face à pessoa do Recorrido, ocorridas no segundo jogo da final do Campeonato Paulista de Futebol de 2015, entre as equipes do Santos FC e a SE Palmeiras, clube este no qual ainda atua o Recorrido.

1.2. Após devidamente processada e delineada toda matéria probatória, sobreveio acertada e prudente sentença, pela a Exma. Juíza monocrática reconheceu a ocorrência do dano moral e julgou parcialmente ação, condenando o Recorrente ao pagamento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) corrigidos monetariamente a partir da sentença, acrescidos de 1% (um por cento) juros desde a citação, além de honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento), calculados sobre o valor da condenação.

1.3. Inconformado, o Recorrente apelou ao E. Tribunal *a quo*, sob a alegação de que não teria cometido ato ilícito capaz de gerar dano moral, uma vez que jamais divulgou o fato ocorrido ou emitiu juízo de valor a respeito do ora recorrente, sendo que teria sido o próprio Recorrido que teria divulgado o ocorrido ao público ao dar entrevistas e difundir o caso na mídia.

1.4. **Em decisão dividida**, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferiu Acórdão dando provimento ao Recurso de Apelação, entendendo que a justiça desportiva já teria punido o Recorrente ao suspendê-lo por seis partidas do Campeonato Brasileiro da série "A" de 2015 além de condenar o clube S.E. Palmeiras ao pagamento de doação de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ademais, sustenta o voto vencedor que não teria se verificado no presente caso dano que exceda os limites esportivos, não havendo ainda comprovação de que teria ocorrido "*desassossego anormal ao exercício das funções de árbitro*", reformando assim a sentença para desconfigurar o dano moral, invertendo-se a condenação sucumbencial, determinando ao Recorrido, o pagamento da integralidade de custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa.

1.5. Em seguida, houve pelo ora Recorrido, a interposição de Recurso Especial em face do r. Acórdão, oportunidade em que, por maioria dos



4

votos, o mesmo restou conhecido e provido no sentido de restabelecer a sentença de procedência do pedido autoral, da condenação do Recorrente e majorando ainda os honorários de sucumbência para 20% calculados sobre o valor atualizado da condenação.

1.6. A partir daí, Nobres Ministros, tenta o Recorrente, incessantemente, por meio de todos os recursos possíveis e imagináveis, sem qualquer sustentáculo jurídico infirmar o quanto já, fundamentadamente, foi corretamente decidido.

1.7. Isso porque, após o acertado julgamento [Acórdão de fls. 382/405], o Recorrente, opôs embargos declaratórios (fls. 409/413), os quais, no entanto, foram rejeitados pela C. 3ª Turma do E. STJ.

1.8. Não satisfeito, considerando que o entendimento adotado por maioria pela C. 3ª Turma do E. STJ, estava em dissonância com o quanto decidido pela C. 5ª Turma no julgamento do AgRg no Recurso Especial nº 1.665.154/RS, foram opostos Embargos de Divergência pelo Recorrente (fls. 441/475), o qual foi liminarmente indeferido pelo I. Ministro Presidente do E. STJ (fls. 483/487).

1.9. Então, resolveu o Recorrente pela interposição de Agravo Interno (fls. 503/515), que teve novamente seu provimento negado pela Corte Especial do E. STJ (fls. 519/521).

1.8. Neste interim, agora em última instância, ainda inconformado, o Recorrente interpôs o presente Recurso Extraordinário, e ao final protestou pelo seu provimento e reforma do v. Acórdão "a quo".

1.9. Ocorre, que a tese da violação constitucional invocada, sob seus termos, mostra-se inoperante, portanto, como será demonstrado, irremediável de pronto se torna o seu não conhecimento, ou, se conhecido, improvido, por essa Suprema Corte.



5

2. PRELIMINARMENTE - DA INADIMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELA ALÍNEA "A" – MATÉRIA DETIDAMENTE INFRACONSTITUCIONAL

2.1. Eminentes Ministros, é de largo conhecimento, nos termos do Artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, ora perseguido pelo presente, que diante da violação a dispositivo constitucional, competirá ao Supremo Tribunal Federal, em exclusividade, julgar recurso extraordinário. Neste sentido:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;"

Original sem grifos

2.2. Nesse enlace, sustenta o Recorrente consequente violação ao competente artigo 217, da Magna Carta, na medida em que, fora decidida questão desportiva perante a justiça comum, o que, infringiria a autonomia da mesma [justiça desportiva], acerca das ações relativa à disciplina e às competições desportivas.

2.3. No entanto, o que verdadeiramente se extrai, é a tentativa do Recorrente, em maquiar o presente recurso sob hipótese de violação a dispositivo constitucional, quando em verdade, almeja rediscutir matéria infraconstitucional, pautada na caracterização ou não de responsabilidade civil, apta à indenização por danos morais, exclusivamente.



6

2.4. Nesse ponto, cumpre rememorar que todo o processamento da presente lide, **se pautou na aplicação do artigo 186, do Código Civil**, tendo em vista o dano moral praticado pelo Recorrente, fato este devidamente reconhecido, até o presente momento.

2.5. Diante desse quadro, e ante o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, resta claro que o objeto do presente recurso, tão somente possui relação à matéria infraconstitucional, na hipótese do artigo 105, III, "a", da Constituição da República, e não o manejo de Recurso Extraordinário, como tentado pelo Recorrente.

2.6. Nesta esteira, a matéria debatida neste feito, trata-se de DANO MORAL, matéria esta infraconstitucional, que não pode e não deve ser conhecida por este r. Sodalício. A esse respeito, mantida a *venia*, traz-se à baila destes Autos, o entendimento externado pelo **Eminente Ministro Edson Fachin**, nos autos do ARE nº 945271:

*"DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. **MATÉRIA FÁTICA E INFRA CONSTITUCIONAL.** AUSÊNCIA DE REPERCUSÃO GERAL."*
Grifo não original.

2.7. Ademais Nobres Julgadores, importante trazer a baila ainda que, **a matéria objeto dessa lide [DANO MORAL] é totalmente infraconstitucional, isto porque, em sede de Julgamento do Recurso Especial interposto pelo ora recorrido, foi amplamente debatida a aplicação ou não da Súmula 126, do E. STJ ao caso, sendo que por ampla maioria do Nobres Ministros daquela incólume Casa, se reconheceu que era desnecessário que o**



7

então Recorrente, tivesse apresentado R.E., pois a matéria em debate era [e é], TOTALMENTE INFRACONSTITUCIONAL.

2.8. Ante todo o exposto, resta demonstrado que o Recorrente não se ateve com um dos requisitos essenciais para o conhecimento do Recurso Extraordinário interposto, qual seja, a própria violação/contrariedade ao dispositivo constitucional, nos termos do artigo 102, III, alínea "a", não resta outra alternativa senão desde já pugnar para que de plano, seja reconhecida a inadmissibilidade do presente recurso, e a consequente negativa de seguimento por este E. Supremo Tribunal Federal!!!

3. DO MÉRITO - DA MANUTENÇÃO DO V. ACORDÃO

3.1. Ainda que seja superada a preliminar arguida, o que se admite por mera hipótese de argumentação, verifica-se que para o mérito do Recurso, também não resta melhor sorte ao Recorrente, não devendo ser amparada por este Egrégio Tribunal, senão vejamos.

3.2. O Recorrente, se socorre às margens do presente Recurso Extraordinário, mesmo já tendo se utilizado de todos os outros [recursos] previstos às instancias já percorridas, em uma verdadeira "via-sacra" processual, que, s.m.j, demonstra, eventualmente, a intenção de se continuar à sobrestar a aplicação do Acórdão de fls. 382/405, complementado pelos v.v Acórdãos de fls. 441/475 e 519/521.

3.3. Para tanto, entende o Recorrente que todo o deslinde da presente demanda [**agressão física e verbal**] estaria suficientemente abarcado pela autonomia e pelo limite da justiça desportiva, em exclusividade, e que portanto, o seu debate, processamento e julgamento, não estaria sujeito ao crivo do poder judiciário "comum".

3.4. Ousamos discordar, Ministros.

Rua Martinica, nº 915 – Jardim América – Sorocaba/SP – CEP: 18046-805

Tel.: (15) 3202-4545 – www.crsadvocacia.com.br



8

3.5. Pois bem, por todos conjunto probante carreado aos Autos, restou incontroversa a agressão física e verbal feita de forma injustificada pelo ora Recorrente contra o Recorrido, a qual, em muito, extrapola a suficiência de qualquer julgamento operante ou não, aos limites da justiça desportiva, caracterizando, cristalinamente, o devido acesso à justiça, inclusive, como preceitua o competente Artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[...]” (grifamos)

3.6. Ademais nobres Julgadores, conforme mencionado alhures, é certo que o tema, **encontra-se exaustivamente debatido pela presente lide, em todas as instancias**, ou seja, em primeira instância, pelo E. Egrégio Tribunal de Justiça, e ainda, pelo E. Superior Tribunal Federal. Neste sentido, pede-se a *venia* de colacionar as decisões já proferidas neste feito:

[SENTENÇA – FLS. 173/177]:

A agressão física, como também os xingamentos não foram genéricos ou corriqueiros, como quer fazer crer a parte contrária. Ao contrário, foram dirigidos diretamente ao autor, enquanto árbitro da partida, sendo que, posteriormente, tais fatos acabaram sendo divulgados pela mídia social; o que, de certa forma, veio a agravar a situação ocorrida, tornando-se mundialmente conhecidas as ofensas praticadas pelo réu.

Com sua conduta, o réu não só deixou de respeitar a ética e as regras do futebol - tanto é que foi punido pela Justiça Desportiva -, bem como veio a ofender a imagem e a honra do requerente, que apenas fazia cumprir as regras do jogo em



9

questão, ultrapassando, assim, o grau de mero desentendimento, este, de certa forma, comum em partidas de futebol, onde os ânimos se exaltam pela própria dinâmica da disputa. Mas os excessos não podem ser admitidos.

Há julgados no E. Tribunal de Justiça de São Paulo ressaltando a possibilidade de condenação por danos morais decorrentes destes próprios excessos verbais praticados no calor de atividade esportiva:

“Reparação de dano moral - Ofensas verbais proferidas com tom preconceituoso - Procedente - Conduta ofensiva à dignidade e a honra do autor - Fatos que restaram cabalmente demonstrados diante da prova coligida - Responsabilidade civil caracterizada - Dever de indenizar - Redução do valor da indenização - Recurso provido em parte.” (Relator(a): Fábio Quadros; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 21/03/2013; Data de registro: 03/04/2013; Outros números: 6651224100).

“RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL XINGAMENTOS E OFENSAS À CONDIÇÃO FINANCEIRA DO AUTOR EM MEIO A UMA PARTIDA DE FUTEBOL SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO - DANO CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO - QUANTUM ARBITRADO ATENDE OS PARÂMETROS DE QUANTIFICAÇÃO, PORÉM DEVE RESPEITAR A VEDAÇÃO CONSTANTE DO ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (Relator(a): Neves Amorim; Comarca: Assis; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/11/2012; Data de registro: 30/11/2012).

Configurada, pois, a ofensa moral, resta a fixação do *quantum* devido.

Ressalta-se que a indenização de natureza moral deve ter, além de caráter punitivo, também compensatório, capaz de amenizar a humilhação e sofrimento causado à vítima, sem que isto tenha qualquer ligação ou vinculação com as punições já aplicadas pela Justiça Desportiva, por terem objetos e finalidades diversas.



10

[VOTO ACÓRDÃO TJ/SP – MM DES. MÁRCIA REGINA DALLA DÉA BARONE - FLS. 238/245]:

“In casu”, em que pesem as alegações do apelante, os fatos narrados ensejam reparação por danos morais, tendo restado comprovado nos autos a ofensa pública sofrida pelo autor em razão de conduta ilícita do réu.

Restou incontroversa a ocorrência dos fatos tal qual narrada pelo autor, restando demonstrado que o requerido, após ser expulso da partida supramencionada, atingiu o autor pelas costas de forma maliciosa, proferindo ofensas verbais. Tal evento foi amplamente divulgado pela imprensa, conforme se denota dos documentos colacionados às fls. 31/56, o que veio a agravar a situação ocorrida.

Ao contrário do afirmado pelo apelante, não foi o autor o responsável pela divulgação do ocorrido na imprensa nacional, o qual apenas se limitou a confirmar o ocorrido e conceder entrevistas.

É de conhecimento notório que, em uma final de campeonato estadual envolvendo duas das maiores equipes



futebolísticas nacionais, as atenções midiáticas estejam voltadas à partida, sendo certo que um evento como o ocorrido seja amplamente divulgado pelos meios de comunicação. Desta forma, o fato do requerido não ter concedido entrevistas à imprensa após o ocorrido não elide sua responsabilidade, tendo em vista o inequívoco excesso de seu ato, tanto que foi punido perante a Justiça Desportiva.

Conforme bem observado pelo juízo sentenciante, *“com sua conduta, o réu não só deixou de respeitar a ética e as regras do futebol – tanto é que foi punido pela Justiça Desportiva –, bem como veio a ofender a imagem e a honra do requerente, que apenas fazia cumprir as regras do jogo em estão, ultrapassando, assim, o grau de mero desentendimento, este, de certa forma, comum em partidas de futebol, onde os ânimos se exaltam pela própria dinâmica da disputa. Mas os excessos não podem ser admitidos”* (fls. 174/175).

Evidente que a conduta do réu foi despropositada, tendo agido ilicitamente ao agredir física e verbalmente o autor em partida de futebol de grande importância.

Não se discute, desta forma, que agredir alguém, ainda que no calor das emoções que o esporte desperta, é tido como conduta reprovável pela sociedade, sendo razoável conceder uma satisfação de ordem pecuniária ao ofendido.

Ademais, verifica-se que o autor estava zelando pelas regras do jogo, de modo que a agressão sofrida certamente lhe causou humilhação, o que extrapola o mero dissabor cotidiano.



12

[VOTO ACÓRDÃO TJ/SP – MM DES. VIVIANI NICOLAU – FLS. 246/248]:

Respeitado o entendimento da douta maioria, pelo meu voto o recurso seria desprovido.

Acompanho o entendimento da eminente Relatora Sorteada, Desembargadora MARCIA DALLA DÉA BARONE.

Não reconheço, no caso concreto, a suficiência da atuação da Justiça Desportiva.

A suspensão do atleta por algumas partidas e a doação de determinada quantia, que teria contado com a concordância do atleta e de seu clube, sem dúvida podem servir para inibir a repetição daquela indevida conduta.

Todavia, o árbitro, não obstante agredido e ofendido, não foi indenizado.

Respeitado o entendimento diverso, não me parece que esse tipo de comportamento possa ser considerado dentro dos limites da normalidade esportiva.

[VOTO ACÓRDÃO STJ - MM MARCO AURÉLIO VILLAS BÔAS - FLS. 388 E SS]:

2. Do mérito

De início, impende ressaltar que a Constituição Federal, no § 1º do art. 217, dispõe que "O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às



13

competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei (grifou-se).

A Lei nº 9.615/1998 (denominada "Lei Pelé"), que instituiu normas gerais sobre desporto, por sua vez, dispõe em seu art. 50, que:

"A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições" (grifou-se).

Consoante se extrai dos dispositivos transcritos, a competência da Justiça Desportiva limita-se a transgressões de natureza eminentemente esportivas, relativas à disciplina e às competições desportivas.

A propósito, nos termos da lição de Scheyla Althoff Decat, a Justiça Desportiva pode ser definida como

"(...) uma instituição de direito privado dotada de interesse público, tendo como atribuição dirimir as questões de natureza desportiva definidas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, formada por um conjunto de instâncias autônomas e independentes das entidades de administração do desporto". (DECAT, Scheyla Althoff. Direito Processual Desportivo. Belo Horizonte: Del Rey, 2014. pág. 40 - grifou-se)

Assim, o alegado ilícito que o autor da demanda atribui ao réu, por não se fundar em transgressão de cunho estritamente esportivo, pode ser submetido ao crivo do Poder Judiciário Estatal, para que seja julgado à luz da legislação que norteia as relações de natureza privada, no caso, o Código Civil.

Passando à análise dos fatos narrados na exordial e reconhecidamente incontroversos, verifica-se que, dado o caráter excepcionalíssimo do caso em análise, estão configurados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil do recorrido.

Sérgio Cavalieri Filho leciona que,

"(...) Como julgador, por quase 40 anos, sempre utilizei como critério aferidor do dano moral se, no caso concreto, houve alguma agressão à dignidade daquele que se diz ofendido (dano moral em sentido estrito e, por isso, o mais grave) ou, pelo menos, se houve

11/12/19



alguma agressão, mínima que seja, a um bem integrante da sua personalidade (nome, honra, imagem, reputação etc). Sem que isso tenha ocorrido, não haverá que se falar em dano moral, por mais triste e aborrecido que alega estar aquele que pleiteia a indenização." (CAVALIERI FILHO. Programa de Responsabilidade Civil. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, pág. 93 - grifou-se)

Nessa perspectiva, conclui-se que a conduta do recorrido causou inegável dano de natureza moral ao recorrente, sendo, portanto, ilícita.

Como bem ressaltado pelo magistrado de piso, a conduta do jogador, além de transgredir as regras que norteiam as competições de futebol, também ofendeu a honra e a imagem do recorrente.

O evento esportivo no qual as agressões foram perpetradas, final do Campeonato Paulista de Futebol, envolvendo dois dos maiores clubes do Brasil, foi televisionado para todo o país, o que evidencia sua enorme audiência e, em consequência, o número de pessoas que assistiram o episódio.

O recorrente, como árbitro da partida, estava zelando pela correta aplicação das regras esportivas, sendo certo que ser agredido física e verbalmente por um dos jogadores envolvidos no certame é situação que indubitavelmente causou dano à sua imagem e honra. A conduta do réu, mormente a sorrateira agressão física pelas costas, revelou-se completamente despropositada e desproporcional, transbordando em muito o mínimo socialmente aceitável em partidas de futebol.

No tocante à responsabilidade civil aplicada aos esportistas durante a prática de sua atividade, a doutrina preconiza que mesmo naquelas modalidades em que o contato físico é considerado normal, como no futebol, ainda assim os atletas devem sempre zelar pela integridade física do seu adversário. Eventual ato exacerbado, com excesso de violência, que possa ocasionar prejuízo aos demais participantes da competição, pode gerar a obrigação de reparação.

Desse modo, com mais razão ainda exsurge o dever de indenizar o árbitro que, no exercício regular de suas funções no evento esportivo, sofre injusta e desarrazoada agressão de jogador. Nesse sentido, transcreve-se trecho do voto vencido proferido no julgamento da apelação, que bem elucida a questão:

"(...)

Resume-se a controvérsia em apurar se estão presentes os

VBC 06



requisitos que configuram a responsabilidade do apelado de indenizar o autor, quais sejam: ato ilícito, dano, culpa e nexo de causalidade entre ambos.

O dano moral, à luz da Constituição Federal, corresponde a uma agressão à dignidade humana, cuja reparação apenas é devida caso seja tão grave a ponto de extrapolar os meros aborrecimentos do cotidiano. Os critérios utilizados para aferir a sua constituição devem ser avaliados segundo a gravidade do dano, levando-se em conta a concepção ético-jurídica dominante na sociedade, afastando-se de fatores extremamente subjetivos, como sensibilidade ou frieza exacerbada de alguns.

(...)

'In casu', em que pesem as alegações do apelante, os fatos narrados ensejam reparação por danos morais, tendo restado comprovado nos autos a ofensa pública sofrida pelo autor em razão de conduta ilícita do réu.

Restou incontroversa a ocorrência dos fatos tal qual narrada pelo autor, restando demonstrado que o requerido, após ser expulso da partida supramencionada, atingiu o autor pelas costas de forma maliciosa, proferindo ofensas verbais. Tal evento foi amplamente divulgado pela imprensa, conforme se denota dos documentos colacionados às fls. 31/56, o que veio a agravar a situação ocorrida.

Ao contrário do afirmado pelo apelante, não foi o autor o responsável pela divulgação do ocorrido na imprensa nacional, o qual apenas se limitou a confirmar o ocorrido e conceder entrevistas.

É de conhecimento notório que, em uma final de campeonato estadual envolvendo duas das maiores equipes futebolísticas nacionais, as atenções midiáticas estejam voltadas à partida, sendo certo que um evento como o ocorrido seja amplamente divulgado pelos meios de comunicação. Desta forma, o fato do requerido não ter concedido entrevistas à imprensa após o ocorrido não elide sua responsabilidade, tendo em vista o inequívoco excesso de seu ato, tanto que foi punido perante a Justiça Desportiva.

Como bem observado pelo sentenciante, 'com sua conduta, o réu não só deixou de respeitar a ética e as regras do futebol tanto é que foi punido pela Justiça Desportiva, bem como veio a ofender a imagem e a honra do requerente, que apenas fazia cumprir as regras do jogo em estão, ultrapassando, assim, o grau de mero desentendimento, este, de certa forma, comum em partidas de futebol, onde os ânimos se exaltam pela própria dinâmica da disputa. Mas os excessos não podem ser admitidos' (fls. 174/175).

Evidente que a conduta do réu foi despropositada, tendo agido ilicitamente ao agredir física e verbalmente o autor em partida de futebol de grande importância.

Não se discute, desta forma, que agredir alguém, ainda que no calor das emoções que o esporte desperta, é tido como conduta reprovável pela sociedade, sendo razoável conceder uma satisfação de ordem pecuniária ao ofendido.

Ademais, verifica-se que o autor estava zelando pelas regras do jogo, de modo que a agressão sofrida certamente lhe causou humilhação, o que extrapola o mero dissabor cotidiano" (e-STJ fls. 240/242 - grifou-se).



Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, com o restabelecimento da sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido reparatório, inclusive no que tange ao valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). No ponto, registra-se que os juros moratórios devem incidir desde o evento danoso, a teor da Súmula nº 54/STJ.

3. Do dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para restabelecer a sentença de procedência do pleito autoral, com a ressalva do termo inicial dos juros de mora (Súmula nº 54/STJ).

Com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, em favor dos advogados da parte autora, ora recorrente.

3.7. Nesta esteira ínclitos Julgadores, todas as instancias percorridas declararam de forma cristalina e inequívoca que a vã tese do Recorrente, é inaplicável ao caso em tela, isto porque **não foram apenas meros xingamentos, foram verdadeiras ofensas que atingiram diretamente o íntimo do Recorrido, sem contar ainda a agressão perpetrada, que jamais pode encontrar um justificativa plausível de acontecer, seja onde ela ocorrer.**

3.8. **Pois bem, dignos Ministros, seria normal então da função de árbitro de futebol aceitar ser agredido fisicamente e moralmente??? Ainda mais e uma final de campeonato estadual, televisionada para milhares de pessoas em todo o país não seria prova suficiente da exposição à sua honra, ao ser violentamente empurrado pelas costas [?!?!?!?].**

3.9. Ademais, usando uma analogia ao caso dos Autos, apenas a título hipotético e exemplificativo, digamos que a agressão ocorrida em campo de jogo, resultasse no óbito do árbitro agredido, estaria neste caso o agressor isento



17

de responder sua conduta na esfera criminal? É obvio que não, mas é isso que a absurda tese do recorrente tenta consolidar, que não obstante a conduta do atleta, por mais grave que seja, sua ação estaria apenas sujeita ao crivo da Justiça Desportiva. Absurdo!!!

3.10. Desta forma, afastar a matéria debatida por meio destes autos, do crivo judiciário estatal, reformando o v. Acórdão ora recorrido, seria, **indiscutivelmente ferir a ordem e aos bons costumes, ao considerar dentro da normalidade esportiva a agressão física, o desrespeito e a conduta desonrosa de um atleta perante a autoridade e máxima da partida, o árbitro de futebol, além de abrir precedentes para que fiquem impunes outros tantos agressores e desrespeitadores que certamente continuarão a agir, cediços de impunidade e possível conivência do judiciário, o que Vossas Excelências, *permissa venia*, não poderão permitir.**

3.11. Não podemos esquecer ainda, doutos Ministros, que as condutas realizadas por aqueles que participam de uma partida de futebol, são transmitidas "ao vivo" para milhares de pessoas, **entre estas, crianças e adolescentes**, que se espelham em seus "ídolos" em campo e tendem a achar como louváveis tais atitudes, cabendo ao judiciário a função imperativa de **demonstrar, que deve prevalecer na vida e no esporte, não a agressão e o desrespeito, mas sim, o ordem e a lealdade, reprimindo qualquer conduta que seja contrária a tais princípios.**

3.12. Por oportuno, apenas para corroborar a gravidade da agressão e ofensas sofridas pelo Recorrido, pede-se a *venia* para novamente reproduzir o Relatório registrado na Súmula do jogo, *in verbis*:

"descrição: após ter sofrido um tranco do seu adversário, Sr. Geuvanio Santos Silva, n. 11, atingiu com o ante braço as costas do mesmo, quando a partida se encontrava paralisada, sendo expulso de



*imediate. **ato contínuo partiu em minha direção, e desferiu um golpe de forma intencional com seu ante braço atingindo as minhas costas, proferindo as seguintes palavras: - "você é um safado, sem vergonha, veio aqui roubar a gente, seu filho da puta, mau caráter, ladrão", tendo que ser contido pelos seus companheiros.** (vermelho direto)" (grifei)*

3.13. Por fim, importante consignar que a não manutenção do v. Acórdão ora recorrido, iria na contramão da jurisprudência pátria, que tem firmado o entendimento no sentido da ocorrência do dano moral em caso de agressões físicas perpetradas em face aos árbitros de futebol no exercício de suas funções, que de fato, transborda em muito as medidas tomadas pela justiça desportiva, pois, a mesma, não visa, a reparação ou indenização da própria vítima.

3.14. Dessa forma, no caso do presente Recurso Extraordinário superar a cristalina hipótese de cabimento [a qual não se encontra – própria violação à norma constitucional], no mérito, a insurgência quanto à atuação jurisdicional do Estado, deve ser totalmente improvida, diante dos termos narrados alhures.

4. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

4.1. Isto posto, pelas contrarrazões apresentadas, de início espera seja acolhida a preliminar arguida acima, não se admitindo e/ou negando-se para tanto seguimento ao presente Recurso Extraordinário, haja vista que, não preenche os requisitos de admissibilidade, especialmente, por ser a matéria objeto deste autos [DANO MORAL], **totalmente infraconstitucional e ausente de Repercussão Geral, conforme entendimento externado pelo Eminente Ministro Edson Fachin.**



19

4.2. No mérito da mesma forma, requer seja negado provimento ao recurso do Recorrente, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão, ora Recorrido, haja vista que o ato ilícito praticado pelo Recorrente, extrapolou totalmente o cunho estritamente desportivo, e em hipótese alguma, tal conduta pode ser tolhida da devida análise do Poder Judiciário, sendo a decisão proferida, em total observância com os princípios da ética, moral e da justiça!!!

4.3. Por fim, considerando que já foram fixados os honorários de sucumbência, em seu grau máximo, e considerando ainda, a quantidade de recursos apresentados no presente feito pelo Recorrente, sempre infundados e com o caráter nitidamente protelatórios, requerer-se a Vossa Excelências dignem-se em condenar o Recorrente na pena de litigância de má fé, em seu grau máximo, na forma dos artigos 80 e 81, do CPC, que serão devidos e cobrados, em conformidade com o artigo 85, § 12, do mesmo diploma legal.

Termos em que,

Pede deferimento.

De Sorocaba p/ Brasília, 03 de dezembro de 2019.

CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA

OAB/SP – 222.710

CARLOS EDUARDO DA SILVA

OAB/SP – 231.879



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico

Petição Incidental

Autor do Documento

CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA

CPF: 20256749884 OAB: SP222710

Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 03/12/2019 Hora: 18:01:55

Peticionamento

SEQUENCIAL: 4350704

Processo: EREsp 1762786 (2018/0087018-1)

Tipo de Petição: CONTRARRAZÕES RE/RO

Parte peticionante: GUILHERME CERETA DE LIMA

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
Contrarrazões RE - Dudu.pdf	Petição	8D2C3157EE478609C215E7D87FFFE0A6FD C31BFB

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)

Superior Tribunal de Justiça

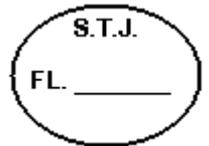
EREsp 1762786

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)
eletronicamente em 05/12/2019 do(a) Vista Ao Recorrido Para Contra-
Razões de Re publicado(a) no DJe em 25/11/2019.

Brasília - DF, 05 de Dezembro de 2019

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos para decisão à Exma. Senhora Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA** (Vice-Presidente) com recurso extraordinário ..
Brasília, 05 de dezembro de 2019.

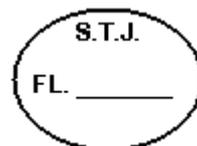
STJ - COORDENADORIA DE RECURSOS
EXTRAORDINÁRIOS

*Assinado por LÍGIA AUGUSTO FREITAS CAMPOS,
Coordenadora,
em 05 de dezembro de 2019

(em 1 vol. e 0 apenso(s))

Superior Tribunal de Justiça

EREsp 1.762.786/SP



RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos no(a) COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS, nesta data.
Brasília, 09 de dezembro de 2019.

STJ - COORDENADORIA DE RECURSOS
EXTRAORDINÁRIOS

*Assinado por CLÁUDIA MARIA PEREIRA
em 09 de dezembro de 2019 às 14:33:31

(em 1 vol. e 0 apenso(s))

**RE nos EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
1.762.786 - SP (2018/0087018-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : EDUARDO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADOS : ANDRÉ MUSZKAT E OUTRO(S) - SP222797
BRUNO DA SILVA MADEIRA - SP343967
RECORRIDO : GUILHERME CERETA DE LIMA
ADVOGADOS : JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF002191
CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP231879
CARLOS EDUARDO CORRÊA DA SILVA - SP222710

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PREENCHIMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 181/STF**. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por EDUARDO PEREIRA RODRIGUES, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO RESPONSABILIDADE POR DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE JULGA O MÉRITO. PARADIGMA QUE NÃO CONHECE DO RECURSO.

I - A controvérsia a ser dirimida no recurso especial funda-se em verificar se as agressões físicas e verbais perpetradas por jogador profissional contra árbitro de futebol, na ocasião de disputa da partida final de importante campeonato estadual de futebol, constituem ato ilícito indenizável na Justiça Comum, independentemente de eventual punição aplicada na esfera da Justiça Desportiva. Nesta Corte se deu provimento ao recurso especial para restabelecer os termos da sentença que condenou a parte ré em danos morais.

II - Os embargos de divergência têm por finalidade uniformizar a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça quando se verificarem idênticas situações fáticas nos julgados, mas se tenha dado diferente interpretação na legislação aplicável ao caso, não se prestando para avaliar possível justiça ou injustiça do *decisum*, rejulgar a controvérsia ou corrigir regra técnica de conhecimento.

III - Inicialmente é preciso salientar que o recurso esbarra no requisito de admissibilidade, na medida em que o acórdão embargado enfrentou o mérito da controvérsia, enquanto que o aresto paradigma aplicou óbice sumular. É assente o entendimento jurisprudencial: AgInt nos EAREsp n. 1.162.391/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em

13/11/2018, DJe 21/11/2018.

IV - Ademais, na hipótese, o *decisum* embargado, no âmbito dos declaratórios, assim decidiu para afastar a incidência da Súmula n. 126/STJ: "Quanto à alegação de obscuridade, também não assiste razão ao embargante. De fato, a Súmula n. 126/STJ, segundo a qual "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário", não é aplicável ao caso em tela. O acórdão embargado em nenhum momento fundamentou suas razões de decidir em dispositivo constitucional, como salientou o embargante. A matéria relativa à conduta ilícita do embargante foi examinada e decidida à luz da legislação infraconstitucional que norteia as relações de natureza privada, especificamente o Código Civil de 2002.

V - O acórdão trazido como paradigma, foi prolatado em via de recurso especial criminal, em matéria absolutamente diversa da aqui tratada e, em análise do caso concreto, entendeu pela incidência do Óbice Sumular n. 126/STJ, pois o acórdão recorrido teria sido pautado, também, em fundamento constitucional, sem que a parte vencida tenha interposto o competente recurso extraordinário.

VI - As hipóteses não são semelhantes para o fim de interposição de embargos de divergência, uma vez que a decisão atacada foi expressa ao deduzir no sentido de que acórdão recorrido especialmente em momento algum se fundamentou em dispositivo constitucional.

VII - A remota possibilidade de se receber esses embargos de divergência seria se o acórdão embargado tivesse reconhecido a fundamentação constitucional, mas afastado a incidência da Súmula n. 126/STJ. Nesse panorama, conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça, não são pertinentes os embargos de divergência. No sentido: EREsp n. 651.134/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 1º/8/2016, DJe 6/9/2016.

VIII - Agravo interno improvido (fls. 519/520).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 543/544).

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 552/574), sustenta a parte recorrente que está presente a repercussão geral da questão tratada e que houve ofensa ao artigo 217 da Constituição Federal.

Apresentadas as contrarrazões às fls. 582/601.

É o relatório.

O recurso extraordinário não comporta seguimento.

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que se concluiu pela ausência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça, **o que impediu a análise do mérito recursal.**

Com efeito, na espécie, o acórdão impugnado no recurso extraordinário negou provimento ao agravo interno em razão do não cabimento dos embargos de divergência.

E, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral no RE 598.365 RG/MG, "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais **tem**

natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral" (Tema 181/STF).

Confira-se, por oportuno, a ementa do aludido aresto:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso “elemento de configuração da própria repercussão geral”, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608. (RE 598365 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 14/08/2009, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-06 PP-01480 RDECTRAB v. 17, n. 195, 2010, p. 213-218)

No mesmo sentido, segue precedente do Pleno do Excelso Pretório:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. OBTENÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO RELATIVA A PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. CARÁTER PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. (...) **3. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da questão relativa ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais, por restringir-se a tema infraconstitucional (Tema 181 - RE 598.365, Rel. Min. Ayres Britto).** 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários de sucumbência. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 941152 AgR-EDv-AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 10-08-2018 PUBLIC 13-08-2018)

Dessarte, tendo em vista que o acórdão ora recorrido não proferiu juízo de mérito na causa, não há repercussão geral na espécie, tendo incidência o Tema 181/STF.

E, exatamente por isso, vale dizer, a não análise do mérito, fica inviabilizado o exame das questões suscitadas neste recurso extraordinário, relacionadas à apontada ofensa ao artigo 217 da Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I, alínea "a", primeira parte, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RE nos EDcl no AgInt nos EREsp 1762786/SP (2018/0087018-1)

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 09/12/2019, DESPACHO / DECISÃO de fls. 605/608 e considerado publicado em 10 de dezembro de 2019, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

Superior Tribunal de Justiça

EREsp 1762786

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)
eletronicamente em 20/12/2019 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s) 605
publicado(a) no DJe em 10/12/2019.

Brasília - DF, 20 de Dezembro de 2019

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA